



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 127/2014 – São Paulo, terça-feira, 22 de julho de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29893/2014
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026975-83.1994.4.03.6100/SP

2000.03.99.069906-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES
APELANTE : BANCO PINE S/A e outros
ADVOGADO : SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
: SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
NOME ANTERIOR : BANCO SEGMENTO S/A
APELANTE : SANKT GALLEN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
: MOBILIARIOS LTDA
: COML/ S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO
ADVOGADO : SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
: SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 94.00.26975-7 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 1.199/1.202: Diante do esclarecimento do co-autor BANCO PINE S.A., de que a petição de fls. 464/465 e documentos anexos foram equivocadamente protocolados nesta Corte, defiro o pedido de desentranhamento das peças de fls. 464/1.186 e sua entrega à parte interessada, mediante certidão nos autos.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29901/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000280-33.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.000280-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : EUNICE WALICEK
ADVOGADO : SP096973 ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(A) : GENI DESSENA RODRIGUES
ADVOGADO : SP063580 ARIIVALDO RACHID
: SP219076 JOSÉ VALENTIM CONTATO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora Substituta de Subsecretaria

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014613-09.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.014613-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : FRANCISCO MARCIO DA MOTA GALDINO

ADVOGADO : SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00146130920084036181 1P Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora Substituta de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001156-11.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.001156-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : BRUNO VIEIRA DIAS reu preso
ADVOGADO : MS012332 JUCIMARA ZAIM DE MELO
: SP222210 FABIANA LEITE DOS SANTOS
No. ORIG. : 00011561120124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 15 de julho de 2014.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora Substituta de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29875/2014

00001 AÇÃO PENAL Nº 0001864-97.2009.4.03.6124/SP

2009.61.24.001864-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AUTOR(A) : Justica Publica
RÉU/RÉ : MARCIO CARVALHO ROMANO
ADVOGADO : SP162930 JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA
RÉU/RÉ : ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES
ADVOGADO : SP181191 PEDRO IVO GRICOLI IOKOI
RÉU/RÉ : FRANCIS CESAR MINARDI
ADVOGADO : SP076663 GILBERTO ANTONIO LUIZ
RÉU/RÉ : SILVIO VICENTE MARQUES

ADVOGADO : SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA
EXTINTA A PUNIBILIDADE : NEWTON JOSE COSTA falecido
ASSISTENTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR : SP198061B HERNANE PEREIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00018649720094036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

1. Vistos, etc.

2. Dê-se ciência às partes da redistribuição da carta de ordem, à fl. 7007, bem como da realização do interrogatório de Silvio Vicente Marques, à fl. 7008.

3. Expeça-se **carta de ordem** a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo para interrogatório do réu ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES, com endereço à fl. 7007. Ciência às partes.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29895/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016894-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016894-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
IMPETRANTE : ADRIANA TIVERON FAVARO e outros
: ALLAN CESAR SILVEIRA MORAIS
: FELIPE AKIO DE SOUZA HIRATA
: JOAO CARLOS DEFFENDI
: JONATAS CAPARROS QUINELATTO
: JULIANA PECCHIO GONCALVES DO PRADO SILVA
: LEONARDO GIZ DA COSTA SILVA
: LINA MARIE CABRAL
: PAULO FERNANDES MEDEIROS JUNIOR
: LUIS MARCELO SALUSTIANO
: MICHELLE DIBO NACER HINDO
: ROBERTO SANTOS COSTA
ADVOGADO : SP320820 FELIPE AKIO DE SOUZA HIRATA
: SP319837 ALLAN CESAR SILVEIRA MORAIS
IMPETRADO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
: FEDERAL DA 3 REGIAO
: PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PUBLICO
: REALIZADO PELA FUNDACAO CARLOS CHAGAS FCC

DESPACHO

Fls. 284/288: nada a decidir, tendo em vista que o presente mandado de segurança já foi apreciado conforme decisão de fls. 279/280 verso r disponibilizado no Diário Eletrônico de 18 de julho de 2014.

Observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29876/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011535-96.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.011535-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
AUTOR(A) : ONEIDE VILAS BOAS e outros
: OSVALDO LUIZ BARBOSA
: PAULO VIOTTO
: PAULO CESAR IGNACIO
: PAULO VENTURA DA SILVA
: ROBERTO LAINO BOSCOLLO
ADVOGADO : SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO e outro
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP095834 SHEILA PERRICONE
No. ORIG. : 2001.03.99.029896-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 118) encaminhem-se os autos à Presidência da c. 1ª Seção para as providências cabíveis, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 33 e inciso I do artigo 349, ambos do Regimento Interno desta e. Corte Regional.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036341-50.1993.4.03.0000/SP

93.03.036341-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
AUTOR(A) : IRMAOS BORSATTI LTDA
ADVOGADO : SP019614 ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO e outro
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 81.00.00010-8 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 123), encaminhem-se os autos à Presidência da c. 1ª Seção para as providências cabíveis, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 33 e inciso I do artigo 349, ambos do Regimento Interno desta e. Corte Regional.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030152-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030152-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AUTOR(A) : WALTER LOPES MONTEIRO
ADVOGADO : SP078159 EVANDRO DIAS JOAQUIM
RÉU/RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00057582720124036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias, notadamente sobre a matéria preliminar suscitada.

Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua efetiva necessidade e utilidade para o julgamento da lide.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29877/2014

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002350-19.1993.4.03.6100/SP

96.03.075726-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES CUT e outros

ADVOGADO : SP053884 RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO
 EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal
 EMBARGADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
 : SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
 EMBARGADO(A) : Uniao Federal
 ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
 PARTE AUTORA : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS
 : SERVICOS DE INFORMATICA E SIMILARES EMPRESAS PUBLICAS DE
 : ECONOMIA MISTA AUTARQUIAS E FUNDACOES FEDERAIS ESTADUAIS
 : OU MUNICIPAIS
 ADVOGADO : SP029787 JOAO JOSE SADY e outros
 PARTE AUTORA : SINDICATO DOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE SAO PAULO OSASCO
 : E REGIAO
 ADVOGADO : SP078597 LUCIA PORTO NORONHA e outros
 : SP071334 ERICSON CRIVELLI
 PARTE AUTORA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
 : INSTRUMENTOS MUSICAIS E BRINQUEDOS DE SAO PAULO SP e outros
 ADVOGADO : SP115893 MARCIA REGINA MARSOLA MIGUEL
 LITISCONSORTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA
 ATIVO : VIGILANCIA CURSOS DE FORMACAO DE VIGILANTES TRANSPORTE DE
 : VALORES E SEGURANCA PESSOAL PRIVADA DE SAO PAULO
 ADVOGADO : SP026038 JOAO MEDEIROS GAMBOA
 LITISCONSORTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E
 ATIVO : TELEVISAO NO ESTADO DE SAO PAULO e outro
 ADVOGADO : SP085245 RITA DE CASSIA MARTINELLI
 LITISCONSORTE : KEILA HEBLING DO NASCIMENTO
 ATIVO :
 ADVOGADO : SP273707 SAMUEL RICARDO CORRÊA
 LITISCONSORTE : MIGUEL SANTOS DA SILVA
 ATIVO :
 ADVOGADO : SP071334 ERICSON CRIVELLI
 No. ORIG. : 93.00.02350-0 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Embora existam precedentes jurisprudenciais contrários (AgRg no REsp 1134957/SP e AgRg no REsp 1279061) posteriores e expressamente relacionados no julgado embargado (fls. 17499), o advento da aplicação, ao tema, do mecanismo do art. 543-C do CPC no REsp 1243887/PR impõe que se admita, ainda que em termos abstratos, a possibilidade de empréstimo de efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 17505/17512. Desta forma, há de incidir o contraditório para prevenir o efeito modificativo incomum mas, em tese, possível, dos declaratórios, com o que determino a abertura de vista à parte contrária para manifestação.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
 LEONEL FERREIRA
 Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29882/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016511-63.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.016511-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MONTANIA CORVALAN
ADVOGADO : MS004605B CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE e outro
CODINOME : CARLOS ALBERTO MONTANIA CORVALAN
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
INTERESSADO(A) : LEVI SOUZA TAVARES
: FELIPE COGORNO ALVAREZ
: GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ
No. ORIG. : 00016709020004036002 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Alberto Montania Corvalan contra ato do MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Campo Grande (MS) que, na Ação Penal n. 0001670-90.2000.403.6002, indeferiu o pedido de oitiva das testemunhas de defesa residentes no exterior (fls. 2/8).

Pleiteia o impetrante "a concessão da segurança a fim de deferir a oitiva das testemunhas de defesa do Impetrante via carta rogatória" e "em pedido alternativo requer seja deferida a carta rogatória fixando prazo para seu retorno (...)" (fl. 6).

Sem pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29900/2014

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002638-16.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.002638-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : ROSELI GONCALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO : SP129908 ALVARO BERNARDINO e outro
EMBARGADO(A) : Justica Publica

DESPACHO

Reitere-se o ofício de fl. 745.

Com a resposta, tornem conclusos.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29901/2014

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0015572-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015572-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
REQUERENTE : KATHIE FERNANDEZ SUMAOY
ADVOGADO : FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQUERIDO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00031231120104036119 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 47: a Procuradoria Regional da República manifesta-se pela juntada da íntegra da ação penal originária ou de cópias desta, requerendo, atendida tal providência, nova vista para apresentação de parecer.

Requisite-se o feito n. 0003123-11.10.4.03.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos (SP), o qual é objeto da presente revisão criminal, desde que o cumprimento da requisição não dificulte, a critério do MM. Juízo *a quo*, a execução normal da sentença (CPP, art. 625, § 2º e RI, art. 223, § 1º), extraindo-se cópia integral do feito, em caso contrário.

Com o recebimento daqueles autos, apensem-se a estes.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para parecer.

São Paulo, 11 de julho de 2014.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 11461/2014

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000952-67.2012.4.03.6004/MS

2012.60.04.000952-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CAMILA MARTINEZ reu preso
ADVOGADO : MS007233A MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : LUIZ GIMENEZ reu preso
ADVOGADO : MS006016A ROBERTO ROCHA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00009526720124036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MANTIDA, COM ESTEIO NO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MANTIDA A APLICAÇÃO AO CORRÊU LUIZ GIMENEZ. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO CUSTEIO OU FINANCIAMENTO DO TRÁFICO. MANTIDA A NÃO APLICAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. MANTIDA APLICAÇÃO NO PERCENTUAL MÍNIMO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. ART. 33, § 3º, CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA. NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA CONHECIDA EM PARTE E - NA PARTE CONHECIDA - DESPROVIDA.

1. Materialidade do delito comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo de Exame em Substância. A autoria e o dolo restaram claramente demonstrados nos autos. Luiz Gimenez e Camila Martinez foram presos em flagrante, transportando 1.660g de cocaína, em um veículo Uno, cor azul escuro, quando faziam o trajeto entre Bolívia e Ribas do Rio Pardo/MS. Os fatos narrados na denúncia foram confirmados, em Juízo, pelos depoimentos das testemunhas.
2. Os apelantes são primários e não ostentam maus antecedentes. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis. A quantidade de droga transportada, no total de 1.660 gramas e a natureza da substância (cocaína) justificam a majoração da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, razão pela qual a pena-base deve ser mantida em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa.
3. A confissão realizada em juízo sobre a prática do delito de tráfico de entorpecentes, desde que espontânea, é suficiente para fazer incidir a atenuante do artigo 65, III, "d", do Código Penal, quando expressamente utilizada para a formação do convencimento do julgador, sendo irrelevante que o agente tenha sido preso em flagrante. Mantida a aplicação da confissão espontânea ao corrêu Luiz Gimenez.
4. Não há que se falar na aplicação da causa de aumento de pena decorrente do custeio ou financiamento do tráfico, prevista no art. 40, inciso VII, da Lei n.º 11.343/06, pois, como já fundamentado na sentença apelada, o conjunto probatório, consistente no depoimento dos réus e das testemunhas em Juízo, não demonstra, com a certeza necessária, que os acusados tenham financiado a prática delituosa, mas apenas que tinham a intenção de transportar a droga.
5. Considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, em que os apelantes se dirigiram até a Bolívia, de carro, a pretexto de comprar roupas para serem revendidas em Rio Pardo, mas, na verdade, foram buscar cocaína, deve ser mantida a aplicação da causa de diminuição, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
6. O pleito da defesa de Camila, concernente à redução do valor do dia multa não deve ser conhecido, pois a sentença apelada já o fixou no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.
7. Nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, considerando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão de circunstâncias desfavoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado.
8. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois não se encontram presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, considerando que a pena privativa de liberdade supera quatro anos de reclusão.
9. Apelação ministerial desprovida. Apelação de Camila Martinez conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Quanto ao réu Luiz Gimenez, mantida a pena-base acima do mínimo legal, aplicada a atenuante da confissão e da causa de diminuição do § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em seu grau mínimo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação ministerial, deixar de conhecer de parte da apelação de Camila Martinez e, na parte conhecida, por maioria negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencido o relator, Desembargador Federal José Lunardelli, que dava parcial provimento; prosseguindo, a Turma, por maioria, decidiu, de ofício, manter a pena-base fixada na sentença, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, fixando a pena definitiva em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa para a ré Camila e de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 485 dias-multa para o réu Luiz, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencido o relator, Desembargador Federal José Lunardelli, que, de ofício, reduzia a pena-base.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator para o acórdão

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000702-77.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.000702-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : DIANA CAROLINA CARRILO DIAZ reu preso
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : AMPARO HERNANDEZ DIAZ
No. ORIG. : 00007027720124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE TIPO E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO CARACTERIZADOS. PENA-BASE MAJORADA EM MENOR PROPORÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO MANTIDA. CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE. MANTIDO O PERCENTUAL MÍNIMO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/06. REGIME INICIAL DE PENA FECHADO MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Prejudicado o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, em razão do julgamento do presente recurso. A apelante foi presa em flagrante, tendo permanecido presa nesta condição durante toda a ação penal, sendo afinal condenada pela r. sentença recorrida.

II - A materialidade do delito restou demonstrada pelo laudo definitivo de exame em substância, que concluiu ser a substância apreendida cocaína.

III - A autoria também resta cabalmente comprovada, pois a acusada foi presa em flagrante, quando se encontrava nas dependências do "Hotel Guaru", situado na Av. Emilio Ribas, 203, apto n.º 12, Centro, Guarulhos/SP, aguardando para o embarque em voo internacional com destino a Lisboa/Portugal, que ocorreria no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo, guardando consigo 4.195g (quatro mil, cento e noventa e cinco gramas) - massa líquida - de cocaína.

IV - Não merece acolhida a alegação da defesa de que a apelante agiu por erro de tipo, portanto, sem dolo, porque desconhecia o conteúdo da mala. Inclusive porque a própria apelante, em seu interrogatório, afirmou que não era ingênua e que desconfiou que pudesse se tratar de droga, restando claramente caracterizado o dolo eventual. Isso porque, mesmo com a desconfiança de que poderia haver droga no conteúdo de suas malas, assumiu o risco de transportá-las para outro continente, pois não desistiu de fazer a viagem para Lisboa.

V - O fato de Felipe, suposto namorado da apelante, ter pedido para que ela levasse as malas, frisando os gastos da viagem que teria tido com ela e sua mãe, e dizendo que ela teria que fazer algo em troca, com certeza, não se caracteriza como uma coação moral irresistível.

VI - Quanto à alegada dificuldade financeira, esta sequer ficou comprovada nos autos e, ainda que houvesse essa comprovação, tal fato não seria hábil para justificar a prática de um ilícito de tamanha gravidade (tráfico internacional de entorpecentes) e ilidir a responsabilização criminal, já que ingressar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver problemas econômicos.

VII - Os fundamentos utilizados pelo Juízo *a quo* para considerar desabonadora a personalidade da acusada constituem, na verdade, elementos já implícitos no tipo penal, inclusive porque a saúde pública é elemento jurídico do tipo.

VIII - Os motivos do crime não podem ser considerados desabonadores pelo fato de a conduta delitiva ter sido praticada em troca de dinheiro. Isso porque, com exceção da modalidade repassar gratuitamente a droga, a busca do lucro fácil é elemento inerente a todos os demais núcleos do tipo penal do delito de tráfico, razão pela qual não

pode ser valorada negativamente no momento da aplicação da pena-base (STJ - HC 162376/SP, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 02.09.2011).

IX - A ré não registra antecedentes e os demais elementos do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis. Entretanto, em razão da quantidade (pouco mais de quatro quilos) e da qualidade da droga encontrada na posse da ré (cocaína), a pena-base deve ser majorada em 1/5 (um quinto), restando fixada em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

X - A confissão realizada em juízo sobre a prática do delito de tráfico de entorpecentes, desde que espontânea, é suficiente para fazer incidir a atenuante do artigo 65, III, "d", do Código Penal, quando expressamente utilizada para a formação do convencimento do julgador, sendo irrelevante que o agente tenha sido preso em flagrante. Precedentes.

XI - Não há que se falar em *bis in idem*, na aplicação da causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito, pois o legislador, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, distinguiu o tráfico realizado dentro do território nacional, entre Municípios ou Estados, e aquele que ocorre entre diferentes países, pretendendo, desta forma, punir mais severamente este último, já que afeta o interesse de mais de um país.

XII - Deve ser mantido o percentual mínimo (1/6) da causa de aumento do art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, pois presente uma única causa de aumento.

XIII - Inaplicável na espécie a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, uma vez que não estão presentes todos os seus requisitos. A ré aceitou o encargo de transportar a droga, partindo do Brasil com destino a Portugal, tendo plena ciência de que fazia esse serviço em benefício de uma organização criminosa voltada ao tráfico transnacional.

XIV - Assim, a ré aderiu à organização criminosa, participando, diretamente, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

XV - O pleito da defesa, concernente à exclusão da pena de multa, é totalmente descabido. Isso porque se a apelante foi condenada pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. Trata-se, portanto, de elemento inerente ao preceito secundário do tipo penal, que não pode deixar de ser aplicado pelo magistrado em razão de eventual estado de miserabilidade do acusado.

XVI - Regime inicial fechado para desconto da reprimenda penal, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

XVII - Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código penal, porquanto a pena privativa de liberdade aplicada supera 4 (quatro) anos de reclusão.

XVIII - Recurso ministerial parcialmente provido. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso ministerial para afastar a incidência do § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, bem como dar parcial provimento ao recurso da defesa, somente para reduzir a pena-base, fixando a pena definitiva em 05 anos e 10 meses de reclusão, acrescida do pagamento de 583 dias-multa, em regime inicial fechado, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, no que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita. Vencido o relator, Desembargador Federal José Lunardelli que negava provimento ao recurso da acusação e dava parcial provimento ao recurso da defesa em maior extensão nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Prejudicado o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator para o acórdão

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008440-06.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.008440-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : JUANA SHALONY VILLARROEL BURGOS reu preso
ADVOGADO : SP145478 ELADIO DALAMA LORENZO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00084400620134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. RECURSO EXCLUSIVO DA ACUSAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. APLICAÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - A apelação interposta pela acusação restringe-se à dosimetria da pena, mais especificamente quanto ao afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.

II - Inaplicável na espécie a causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, uma vez que não estão presentes todos os seus requisitos. A ré aceitou o encargo de transportar a droga, engoliu várias cápsulas contendo cocaína, inserindo-as em seu organismo, partindo da Bolívia e com destino ao município de São Paulo, tendo plena ciência de que fazia esse serviço em benefício de uma organização criminosa voltada ao tráfico transnacional.

III - Assim, a ré aderiu à organização criminosa, participando, diretamente, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

IV - A pena foi majorada em decorrência da causa de aumento da internacionalidade (art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06), no percentual de 1/5 (um quinto). Deve incidir, entretanto, o percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento de pena do artigo 40 da Lei de Drogas.

VIII - Apelação ministerial provida para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. De ofício, reduzido o percentual da causa de aumento da transnacionalidade para 1/6, tornando definitiva a pena de 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, afastar a incidência da § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, fixando a pena definitiva em 05 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 583 dias-multa, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencido o relator, Desembargador Federal José Lunardelli, que dava parcial provimento à apelação ministerial para reduzir o percentual da causa de aplicação de pena para ¼ (um quarto), fixando a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa. De ofício, foi reduzido o quantum da causa de aumento do art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator para o acórdão

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 11455/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031552-02.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.004786-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CONSTRUTORA RAIZA LTDA
ADVOGADO : SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.31552-5 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL.

1. O ajuizamento da ação foi anterior a 9/7/2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de 10 anos.

2. Acórdão de fls. 251/257 reformado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o Acórdão de folhas 251/257 para afastar a prescrição quinquenal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0600884-47.1998.4.03.6105/SP

1999.03.99.006702-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : NOVOLAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.06.00884-7 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL.

1. O ajuizamento da ação foi anterior a 9/7/2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de 10 anos.

2. Acórdão de fls. 315/321 reformado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o Acórdão de folhas 315/321, para afastar a prescrição quinquenal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006013-72.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.006013-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 512, CPC. SÚMULA 45 STJ. *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. NE REFORMATIO IN PEJUS. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITO INFRINGENTE.*

1. Cabível acolher embargos de declaração para tratar da omissão apontada, com expressa rejeição das alegações de ofensa ao artigo 512, CPC, à Súmula 45/STJ e aos princípios do *tantum devolutum quantum appellatum e ne reformatio in pejus*, pois, pronunciada a perda de objeto da ação, em razão da extinção administrativa do crédito impugnado no processo, não apenas o mérito da apelação foi prejudicado, como igualmente a sucumbência fixada a favor do Fisco e contra o contribuinte.

2. A perda de interesse processual, deduzida nas contrarrazões, teve o efeito de impor a extinção do processo sem resolução do mérito e, assim, por igual, a definição de solução para a sucumbência respectiva decorrente do fato superveniente consistente em questão de ordem pública, pronunciável de ofício.

3. Se a Corte acolhe preliminar de perda superveniente do interesse processual na ação e julga prejudicada a apelação do autor contra a sentença de improcedência, reconhecendo ter sido satisfeita na via administrativa a pretensão com a extinção administrativa do crédito discutido, sem necessidade de continuidade do processo, não pode deixar de apreciar, como questão de ordem pública superveniente e correlata, a solução da sucumbência à luz do fato superveniente que foi invocado pela própria PFN, sob pena de extinguir-se o processo sem resolução do mérito, por carência superveniente do direito de ação, sem fixar a responsabilidade processual respectiva, o que, por certo, configuraria omissão acerca de questão indisponível.

4. Embargos declaratórios acolhidos em parte para sanar omissão, rejeitando alegações de ofensa ao artigo 512, CPC, Súmula 45/STJ e princípios do *tantum devolutum quantum appellatum e ne reformatio in pejus*, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048567-13.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.048567-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/07/2014 15/535

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : RIL BRASIL COML/ IMP/ LTDA
ADVOGADO : SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos ao agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015794-94.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.015794-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : NELSON ANIBAL DE LUIZ
ADVOGADO : SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL.

O ajuizamento da ação foi anterior a 9/7/2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos.

Acórdão de fls. 310/316 reformado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o Acórdão de folhas 310/316 para afastar a prescrição quinzenal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013851-05.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.013851-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : DENIR FERNANDES GALLI incapaz e outros
ADVOGADO : SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO e outro
REPRESENTANTE : IRANI DONIZETI NORONHA GALLI
ADVOGADO : SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
APELANTE : IRANI DONIZETI NORONHA GALLI
: MATHEUS NORONHA GALLI
ADVOGADO : SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO e outro
SUCEDIDO : DENIR FERNANDES GALLI falecido
APELANTE : OSMAR ANTONIO MANCHINI
ADVOGADO : SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : METALURGICA GALLI LTDA

EMENTA

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DÍVIDA ATIVA. PARTILHA EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL. DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO PARA DIFICULTAR A SOLVÊNCIA COM O FISCO. ANULAÇÃO. CABIMENTO.

1 - A ação ordinária em discussão objetiva a anulação dos atos de transmissão de bens constantes no formal de partilha de ação de separação consensual dos réus (Denir e Irani), para o fim de assegurar a obtenção de créditos para pagamento de dívida ativa perante a Fazenda Nacional.

2 - No caso em exame, verifica-se a existência das inscrições em dívida ativa nºs 80.2.98.000011-19, 80.7.98.000018-08, 80.6.98.0000273-70, 80.6.98.000268-03, 80.6.98.000021-14, cujos débitos consolidados, em 21/11/2000, eram respectivamente: R\$ 36.769,00 (IRPJ), R\$ 241.543,11 (PIS), R\$ 35.411,90 (Finsocial), R\$ 26.630,26 (Multas), e R\$ 2.033,76 (Contribuição Social), cujas inscrições datam de 26/01/98 a 05/02/98, e constando como devedor principal a Metalurgica Galli Ltda., que tinha dentre seus sócios o Sr. Denir (ora falecido) e a Sra. Irani, réus no processo (fls. 17/21 dos autos).

3 - Por sua vez, em 19/12/1997, consta alteração no contrato social da empresa, com a retirada da sócia, Sra. Irani, da sociedade (Metalurgica Galli Ltda.), cedendo suas quotas (fl. 07).

Por oportuno, observa-se à vista do documento de fl. 70, a assinatura da Sra. Irani como cônjuge do fiador (Sr. Denir), a título de outorga uxória, em Termo de Parcelamento de Débito com Fiança junto à Fazenda Nacional. Ante a existência de débito em aberto e a inexistência de bens penhoráveis que garantissem as referidas execuções fiscais, foi deferida a inclusão, no polo passivo da ação de execução fiscal (proc. nº 195/98 - SAF), do sócio à época - Sr. Denir F. Galli, bem como fora determinada a citação do mesmo para pagamento do débito ou o oferecimento de bens à penhora (fl. 18 dos autos), o que restou infrutífero.

4 - Observa-se, ainda, à vista de cópias do processo nº 001080/97 (fls. 1154/1173), protocolizado em 23/12/1997 junto ao Juízo de Direito da Comarca de Mirassol/SP, que Denir Fernandes Galli e Irani Dozineti, ex-sócios da sociedade executada, promoveram ação de separação "consensual", na qual restou consignado que todos os bens móveis e imóveis, relacionados na partilha, pertencerão à cônjuge varoa, valendo salientar a existência de vários imóveis/lotes de terrenos/fazendas/gado, etc, constantes das fls. 1156/1171, ficando o cônjuge varão tão somente com as quotas partes da empresa (Metalúrgica Galli Ltda.) que pertenciam à Sra. Irani (4%), conforme se infere do instrumento de alteração contratual, protocolizado em 02/02/1998 junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em São José do Rio Preto.

Verifica-se, desse modo, ao contrário do alegado nas razões de apelação da Sra. Irani (e outros), a procedência da

cobrança efetivada em face dos corréus, não logrando êxito os recorrentes em comprovar a existência de patrimônio suficiente para a satisfação do débito perseguido nos autos do processo de execução e de falência. 5 - Assim, restou constatada, nestes autos, a procedência da pretensão da União (Fazenda Nacional) para o fim de anular a partilha levada a efeito no processo de separação consensual formalizado por Denir Fernandes Galli e Irani Donizeti Noronha Galli (autos nº 1.080/1997, 3ª Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP), porquanto demonstrada a existência de vício no acordo efetivado "consensualmente" entre os ex-sócios da empresa executada, no qual se deu a transferência de praticamente "todos" os bens em comum do casal para a cônjuge varoa, que já havia se retirado da empresa, restando ao cônjuge varão apenas poucas quotas da empresa que já se encontrava devedora do Fisco à época, o que já era do conhecimento da Sra. Irani (ex-sócia da empresa), encontrando a hipótese amparo legal no art. 147, inc. II, do Código Civil de 1916, vigente à época, o qual encontra correspondência no art. 171, inc. II do novo diploma civil, posto que restou caracterizada a ausência de intenção, por parte de ambos, em preservar crédito suficiente para saldar a dívida pública.

6 - Ao compulsar dos autos, restou cabalmente demonstrada a existência de tentativa de fraude a credores, a teor do disposto no art. 106 do CC/16 (correspondente ao art. 158 do CC/02), não havendo que se falar em ato perfeito e acabado, não passível de anulação, conforme aduzido nas razões de apelação.

7 - Ademais, insta salientar, no que tange ao inconformismo dos apelantes em relação à inclusão, no polo passivo da execução, do ex-sócio de cujus Sr. Denir, que esta via não se mostra adequada para aferição dessa questão, porquanto tal matéria é objeto de análise nos autos da ação executória. Outrossim, no que tange ao destino dos bens em discussão na partilha, tendo em vista o falecimento do de cujus, tal questão há de ser resolvida no juízo competente, não influenciando tal incidente no julgado, porquanto uma vez assegurada a suficiência de bens para o pagamento da referida dívida para com a Fazenda Pública (execução fiscal), o restante seguirá seu destino nos termos da lei (juízo de família e das sucessões).

8 - Insta mencionar que não há que se cogitar em conflito entre o judiciário federal e o estadual, conforme alegado nas razões de apelação, porquanto competente o Juízo Federal para a apreciação do feito, a teor do disposto no art. 109, inc. I, da Constituição Federal.

9 - Por derradeiro, não assiste razão ao apelante/assistente litisconsorcial no que tange ao alegado nas razões de seu recurso (fl. 1515), de que a compra do imóvel do casal foi feita antes da partilha, conforme se depreende da cópia do documento de fl. 504, no qual se verifica que a venda do imóvel foi registrada em 08/09/1999 (R.15/7.062 - Ficha 004), portanto, posteriormente à partilha ora em discussão nestes autos, sendo devido o registro da citação desta ação tal como inscrito na matrícula do imóvel.

Outrossim, entendo afigurar-se razoável a condenação do assistente, ora recorrente, na verba honorária tal como fixada pelo magistrado de primeiro grau, porquanto em observância ao art. 52 do Código de Processo Civil, bem como ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo também ser mantida a sentença, nesse aspecto.

10 - Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004322-47.2000.4.03.6110/SP

2000.61.10.004322-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: ROBERTO VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: SP113723 SANDOVAL BENEDITO HESSEL e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO-LEI N.º 20.910/32. CRIME DE TORTURA NÃO CARACTERIZADO.

- 1-Trata-se de ação ordinária de rito ordinário ajuizada com o objetivo de obter provimento jurisdicional para condenar a ré União ao pagamento de indenização por dano material e moral, em razão de lesões decorrentes de longo internação do autor no Hospital Geral do Exército, em virtude de fratura no braço esquerdo.
2. A pretensão da apelante encontra-se fulminada pela prescrição, aplicando-se ao caso o Decreto nº 20.910/32, norma especial que trata dos créditos contra a Fazenda Pública, inclusive autarquias federais.
3. A partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito da parte autora de ajuizar ação para reaver o prejuízo sofrido, dentro do prazo de cinco anos. É o chamado princípio da *actio nata*, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido.
4. Em julgamento de recurso repetitivo relatado pelo ministro Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de forma unânime, definiu que prescreve em cinco anos todo e qualquer direito ou ação movida contra a fazenda pública, seja ela federal estadual ou municipal, inclusive indenização por reparação civil.
5. Para caracterização do crime de tortura há necessidade de efetiva violação do direito do indivíduo, decorrente de intenso sofrimento físico e/ou mental, entretanto, os fatos expostos na inicial não descrevem tal ilícito, nem mesmo há alegações nesse sentido, de forma que deve ser aplicado o Decreto nº 20.910/32, limitando-se o prazo prescricional em 5 (cinco) anos.
6. O termo inicial do prazo prescricional foi a data do desligamento do autor da prestação do serviço militar, que se deu em 16 de abril de 1988, sendo que a presente ação foi proposta somente em 27 de outubro de 2000, ou seja, mais de 5 (cinco) anos, sendo de rigor concluir que ocorreu a prescrição do direito de ação.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018498-27.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.018498-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SERAPHIM SALVADOR ALTIERI
ADVOGADO : SP096294 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSCRIÇÃO PARA DESPACHANTE ADUANEIRO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000302-91.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.000302-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : KRUPP PROJETOS E SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO : SP041089 JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007650-44.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.007650-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ROSE SANTA ROSA
APELANTE : RAIA E CIA LTDA
ADVOGADO : SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE AUTORA : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : SP173709 JORGE ALEXANDRE DE SOUZA e outro

INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
INTERESSADO(A) : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO OU TÉCNICO RESPONSÁVEL DURANTE TODO PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. DROGARIA E FARMÁCIA. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHA DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DIREITO DEFESA AFASTADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DE LIVRE COMÉRCIO. NÃO CARACTERIZADO. FIXAÇÃO MULTA DIÁRIA. COISA JULGADA. LIMITES.

1-Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal, visando a condenação da ré a manter em seus estabelecimentos, assistente técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pelo período integral de funcionamento, conforme prevê o artigo 15 da Lei nº 58.991/73.

2-Conforme se verifica da leitura do artigo 333, I do CPC, é dever, e não faculdade, o julgamento antecipado da causa, se presentes as condições que o ensejam, de forma que sendo a questão unicamente de direito, como assinalado na sentença, acertada a aplicação do instituto do julgamento antecipado da lide em obediência ao princípio da celeridade processual (artigo 125, II, do CPC), razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, por conseguinte, em cerceamento de defesa. A questão debatida nos autos prescinde de prova pericial, na medida em que envolve discussão sobre matéria de direito.

3- É da essência do princípio da livre comércio admitir que elementos da ordem pública determinem o preenchimento de certas obrigações pela iniciativa privada, conforme ressaltado no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal. A relevância do bem jurídico protegido por esta lei levou o Estado a concluir pela necessidade do consumidor ser orientado por profissional habilitado, não constituindo cerceamento à liberdade de comércio tal estipulação.

4- A controversa tese de que não há exigência de responsável técnico para as drogarias não comporta maiores digressões, eis que há inúmeros julgados nesta Corte e no STJ, que em casos semelhantes proclamam a obrigatoriedade da presença de responsável técnico nas drogarias e farmácias no horário integral de funcionamento, devidamente inscritos no Conselho Regional de Farmácia.

5- Em absolutamente nada aproveita ao apelante os lamentáveis argumentos de que o comando do artigo 15 da Lei 5.991/73 não pegou e que não tem utilidade prática, ou de que outros estabelecimentos o descumprem, pois ao Judiciário não é dado julgar *contra legem* ou conceder a isonomia na ilegalidade.

6- O exercício do poder de polícia se revelou insuficiente para coibir a prática ilegal da ré e durante a tramitação desta ação, não houve interesse de sua parte em cumprir a sentença espontaneamente. Desta forma e ante o relevante interesse da coletividade à adequada prestação de assistência farmacêutica, deve ser dado provimento parcial ao recurso do autor para que seja fixado a multa diária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por estabelecimento, para o caso de descumprimento.

7- Em face do previsto no art. 16, da Lei 7.347/85, os efeitos da coisa julgada desta ação civil pública ficarão restritos aos limites territoriais da Subseção Judiciária de São Paulo.

8- Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002171-18.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.002171-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : RUBERAUTO IND/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : SP194593 CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00021711820024036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. VALOR TOTAL DAS EXECUÇÕES EM APENSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não deve ser acolhida a pretensão da agravante, vez que o entendimento, extraído de precedentes desta Turma, é no sentido de que, em casos como o presente, cabe a incidência de honorários advocatícios de acordo com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

2. Foi corretamente arbitrada a verba honorária, diante dos critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (artigo 20, § 4º, CPC).

3. Tal arbitramento, considerando o valor atualizado da causa, permite a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a oneração excessiva de quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

4. Caso em que consta ambas as execuções fiscais foram apensadas e processadas em conjunto, somando a cobrança de R\$ 1.289.834,62; houve intervenção do patrono da agravada, em ambas ("2002.61.82.002172-4 e apenso"), sendo abrangente a argumentação de prescrição baseada em fatos idênticos; a exequente manifestou-se acerca da exceção de pré-executividade, em relação às duas CDA's; a sentença recorrida assim dispôs: "*considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 01/02/2002, acrescida da manifestação da exequente de fls. 259 dos autos principais, segunda a qual 'após a análise dos sistemas de parcelamento e aos processos administrativos nº 10880 202650/2011-72 e 10880 202651/2001-17, não foram localizadas causas de interrupção e/ou suspensão do prazo prescricional com relação aos créditos inscritos na CDA nº 80.2.01.002197-03 e 80.2.01.002198-44' é de se reconhecer a ocorrência da prescrição*"; houve apelo do executada pleiteando a condenação da exequente em verba de sucumbência, considerando, para fins de preparo, o valor global das execuções; sendo, portanto, corretamente fixada a verba honorária em R\$ 30.000,00, o que não se revela elevada frente aos parâmetros legais.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026657-85.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.026657-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ARIMA E KANEGAE CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : SP095296 THEREZINHA MARIA HERNANDES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE MULTA DE 50% DE MULTA E LIMITAÇÃO DE JUROS. LEI Nº 10.637/02. INTERPRETAÇÃO LITERAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA

1. O prazo de 29 de novembro de 2002 valia para aqueles que não estavam discutindo judicial ou administrativamente e para os que estavam contestando seus débitos judicialmente, careciam abdicar das ações judiciais e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundavam as referidas ações, para usufruírem do benefício.
2. Para o exercício do benefício, o contribuinte deveria comprovar a desistência expressa e irrevogável de qualquer discussão judicial e renunciar direito em que se fundava a ação, quitando o débito já calculado na GPS nos terminais de autoatendimento ou home banking, oferecidos na rede bancária, impreterivelmente até a data consignada na guia.
3. Somente em 2 de dezembro de 2002, por via postal, a autora formulou pedido de compensação do débito com crédito de terceiro, sem recolher, portanto, o valor integral do débito.
4. Verba honorária mantida, conforme fixada na r. sentença *a quo*.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002806-02.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.002806-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IBM BRASIL IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP011329 AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026178-58.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.026178-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SP084209B JOSE DIOGO BASTOS NETO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. ESTRANGEIRO QUE PRESTA SERVIÇO A EMPRESA BRASILEIRA. VISTO TEMPORÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende o cancelamento do auto de infração e notificação nº 1938/2004 - NRE/SP, decorrente de alegada infração ao artigo 125, inciso VII da Lei 6.815/80, por empregar ou manter a seu serviço, estrangeiros impedidos de exercer atividade remunerada.
2. A prova documental apresentada nos autos, consistente na cópia do processo administrativo, deixa claro que a apelante que teve regular acesso aos autos, sendo intimada dos atos (fls. 299), apresentando defesa (fls. 289/1), a qual foi analisada e indeferida em 15/06/2004, restando observado os preceitos das Leis 6.815/80 e 9.784/99.
3. O estrangeiro com visto temporário de negócios está impedido de exercer qualquer atividade remunerada, diferente daquele que obteve o visto nos termos do inciso V, que possui autorização de trabalho.
4. Não se desincumbiu a parte autora a contento, restando ausente a demonstração de que os estrangeiros que estavam em sua dependência juntamente com os demais trabalhadores não estavam prestando-lhe serviços, devendo ser confirmada a sentença.
5. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033315-04.1998.4.03.6100/SP

2005.03.99.053945-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : PARAMOUNT PICTURES DO BRASIL
ADVOGADO : SP144112 FABIO LUGARI COSTA

APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.33315-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO SUPERIORES AOS DA EMBARGADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. CÁLCULOS EXEQUENDOS MANTIDOS. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. É defeso ao juiz proferir decisão que extrapole os limites da lide em violação ao artigo 128 do Código de Processo Civil. A improcedência dos embargos apenas confirma a conta exequenda na data em que elaborada.
2. Acolhidos os valores apontados pela exequente que se verifica estarem corretos, uma vez que os recolhimentos foram devidamente efetuados "até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador" (art. 1º, III, "b", da Lei nº 7.691/88).
3. Não prospera a apelação fazendária quanto aos depósitos judiciais apensos à Cautelar nº 92.0023607-3, uma vez que a Contadoria do Juízo, embora tenha apurado valor devido superior à conta exequenda, desconsiderou tais depósitos.
4. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002535-37.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.002535-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PREMIER BRASIL SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO : SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028059-36.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.028059-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG
ADVOGADO : SP129811A GILSON JOSE RASADOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. CONVENÇÃO INTERNACIONAL BRASIL-CHINA. VALORES REMETIDOS AO EXTERIOR PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1 - Os tratados excluíram da tributação no Brasil, para evitar a dupla incidência, o rendimento auferido com a prestação do serviço para que, no Estado de prestação, ou seja, no exterior, seja promovida a sua tributação, garantida ali, conforme a legislação respectiva, a dedução de despesas e encargos.

2 - É entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal a aplicação da legislação alienígena exclusivamente, se o chamado fato gerador se deu posteriormente a edição da Lei nº 9.779/99, em respeito ao princípio segundo o qual os tratados internacionais regularmente incorporados ao direito nacional não tem superioridade hierárquica, sujeitam-se a revogação por norma posterior, desde que a norma seja igualmente especial, hipótese em que não teria ocorrido a revogação por aquela.

3 - O que excluiu o tratado da tributação no Brasil, para evitar a dupla incidência, foi o rendimento auferido com a prestação do serviço para que, no Estado de prestação, ou seja, no exterior, seja promovida a sua tributação, garantida ali, conforme a lei respectiva, a dedução de despesas e encargos, revelando, portanto, que não existe espaço válido para a prevalência da aplicação da lei interna, que prevê tributação, pela fonte pagadora no Brasil, de pagamentos, com remessa de valores a prestadoras de serviços, exclusivamente domiciliadas no exterior.

4 - Apelação provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000643-39.2005.4.03.6118/SP

2005.61.18.000643-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARATINGUETA

ADVOGADO : SP147132 MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006433920054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PROVIMENTO DE SE CORRIGE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE SE MANTÉM.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Agravo inominado da União Federa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000644-24.2005.4.03.6118/SP

2005.61.18.000644-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO
ADVOGADO : SP062982 VERA LUCIA CAMPAGNUOLI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PROVIMENTO DE SE CORRIGE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE SE MANTÉM.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Agravo inominado da União Federa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023110-32.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.023110-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MAYR GODOY
ADVOGADO : SP010900 MAYR GODOY
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

O agravo não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser manejado para rever o fundamento daquela decisão.

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024761-02.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.024761-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PAVILLON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : ANHEMBI S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS. ALÍQUOTA ZERO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. LEI Nº. 10.485/02 HIGIDEZ. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - Trata-se de ação ordinária ajuizada com o escopo de assegurar o afastamento da requerente da aplicação do regime monofásico de tributação, a título de PIS e COFINS, para assegurar à autora o alegado direito ao abatimento de crédito das aludidas exações, na sistemática cumulativa, a teor do disposto no art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, nas notas fiscais emitidas pela montadora em face da empresa recorrente.

2 - Insta ressaltar que a Lei nº. 10.485/02, alterada pela Lei nº. 10.865/04, tão somente transferiu a obrigação do

pagamento das contribuições em tela às montadoras de veículos, reduzindo a zero a alíquota das concessionárias, não prosperando eventual alegação de ofensa aos princípios da isonomia, capacidade contributiva e da livre concorrência, eis que se subsume tal prática em mera técnica de tributação, ao amparo constitucional (art. 195 da Constituição Federal). Precedentes do C. STF, que na ADI 1851/AL; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Data do julgamento: 08/05/2002, DJ DATA: 22/11/2002, p. 00055, em matéria correlata, manifestou-se no sentido da declaração de constitucionalidade da chamada "substituição tributária para frente" como técnica de facilitação da arrecadação tributária.

Desse modo, a hipótese de incidência da obrigação tributária a título de pagamento da contribuição ao PIS/COFINS diretamente na pessoa de terceiro, no chamado regime de substituição tributária, emana de previsão legal e constitucional.

3 - Por sua vez, no que tange ao regime de tributação não-cumulativo, a teor do previsto no § 12 do art. 195 da Lei Maior, vale salientar que as Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), ao tratar da cobrança não-cumulativa dessas contribuições sociais, dispuseram em seu artigo 3º (incisos e §§) sobre os créditos passíveis de desconto ou aproveitamento pela pessoa jurídica, calculados em relação a bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, bem como sobre a forma e as vedações ao creditamento.

Ressalte-se que para fins de creditamento ou aproveitamento/abatimento de créditos, são contempladas tão somente as hipóteses taxativamente elencadas no artigo 3º dos referidos diplomas legais, valendo salientar que o regime da não-cumulatividade se traduz como técnica de tributação, sob a competência do Poder Legiferante, não constituindo direito adquirido pelas pessoas jurídicas/contribuintes, nem afronta aos princípios constitucionais invocados. Ademais, cumpre salientar, no que tange às contribuições sociais em discussão, a não aplicabilidade do disposto no § 1º do art. 145 da CF, o qual dirige-se à espécie de tributo "imposto".

4 - No caso em tela, não obstante a autora encontrar-se submetida à regência das Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), que dispõem sobre a não-cumulatividade na cobrança das referidas exações, tal fato, por si só, não lhe assegura a pretensão deduzida nos autos, porquanto não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS, para fins de creditamento ou abatimento de créditos a que alude o artigo 3º dos aludidos diplomas legais, as receitas oriundas da atividade desenvolvida pela requerente (revenda de veículos zero quilômetro).

5 - Observa-se, no caso em tela, que a pretensão da autora objetiva a redução da incidência das exações em discussão (PIS/COFINS), ao que cumpre salientar que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, haja vista que a não incidência ou a exclusão de crédito tributário ocorre apenas mediante expressa previsão legal, a cargo do Poder Legislativo (art. 97 do CTN), não havendo margem para uma interpretação mais ampla ou extensiva, sob pena de violação ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional.

6 - Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004805-06.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.004805-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : VERISSIMO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros
: ALVARO VERISSIMO GOMES
ADVOGADO : SP103410 MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA

APELADO(A) : SONIA APARECIDA DUTRA GOMES
ADVOGADO : SP103410 MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA
No. ORIG. : 02.00.00002-4 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consagrado o entendimento de que se aplica a regra do "*tempus regit actum*" para definir a legislação aplicável no caso de alienação com suposta fraude à execução, assim, no caso, como o negócio jurídico questionado foi celebrado em **26/08/2004**, aplica-se o regime legal anterior à LC 118/2005, acerca do qual se consolidou a orientação da jurisprudência.

2. No caso, o imóvel foi adquirido por Alvaro Verissimo Gomes e Sonia Aparecida Dutra Gomes e alienado, por escritura pública, **26/08/2004**. Por sua vez, Alvaro Verissimo Gomes e Sonia Aparecida Dutra Gomes foram **citados** na execução fiscal, como responsáveis tributários, em **21/01/2005**. As citações dos coexecutados foram, pois, efetivadas depois da alienação do imóvel, de que eram coproprietários, não estando configurada a situação versada no artigo 185 do CTN, na redação anteriormente vigente ("*Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução*").

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046188-85.1988.4.03.6100/SP

2007.03.99.044772-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SP179209 ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
No. ORIG. : 88.00.46188-3 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - RECURSO REJEITADO.

1 - Toda a matéria impugnada foi devidamente enfrentada no decisão impugnada.

2 - A condenação em verba honorária foi escorreitamente fixada, não merecendo a qualquer reforma o julgado também quanto a este aspecto.

3 - Não cabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

4 - Os embargos de declaração não merecem prosperar, tendo em vista estarem a mingua dos pressupostos que autorizam sua interposição.

5 - Rejeito os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047296-28.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.047296-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS SP
ADVOGADO : SP310207 LUCAS SILVA TINCANI
No. ORIG. : 05.00.00005-6 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS ATÉ 50 LEITOS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.110.906). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar a Súmula 140/TFR, considerou que o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico.
2. Ressalte-se, ademais, que a atuação recaiu após fiscalização pelo CRF de uma Unidade de Saúde que, tal como o antigo posto de saúde, é considerada a porta de entrada do usuário no sistema público de saúde, desenvolvendo atendimento básico, inclusive de caráter preventivo, nada comprovando a sujeição de tal entidade, objeto da fiscalização, ao regime de contratação de profissionais de farmácia, tal qual postulado pelo CRF, mesmo diante da jurisprudência citada.
3. Na espécie, a agravada possui um dispensário de medicamentos de unidade hospitalar inferior a 50 leitos, em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida a decisão agravada.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003669-31.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003669-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO : SP142206 ANDREA LAZZARINI SALAZAR e outro
APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro
APELADO(A) : PORTO SEGURO SEGURO SAUDE S/A
ADVOGADO : SP126256 PEDRO DA SILVA DINAMARCO e outro
APELADO(A) : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A
ADVOGADO : RJ073690 LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE
No. ORIG. : 00036693120074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE EM PLANOS DE SAÚDE INDIVIDUAIS. CONTRATOS ANTERIORES A 01/01/1999. LEI 9.656/1998. RESOLUÇÕES, TERMOS DE COMPROMISSO E TERMOS DE AJUSTE DE CONDUTA. ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LITISPENDÊNCIA INEXISTENTE. ARTIGO 515, § 3º, CPC. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE EM RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANSS. RESSALVA DE VALIDADE A TERMOS DE COMPROMISSO. TC 11/2006. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE RESÍDUOS EM BURLA AO LIMITE FIXADO POR RESOLUÇÃO. VCMH - VARIAÇÃO DE CUSTO MÉDICO HOSPITALAR. ÍNDICE APLICÁVEL EM REAJUSTES POSTERIORES.

1. Caso em que a sentença acolheu litispendência entre ação civil pública, ajuizada anteriormente perante a Justiça Estadual, com a presente ação civil pública, ajuizada perante a Justiça Federal, com a extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 267, V, CPC).

2. Inexistente litispendência, pois, ainda que o resultado material da prestação jurisdicional pudesse ser idêntico, no sentido de reduzir o reajuste de tais contratos, no período de 2004/2005, de 20,90 para 11,75%, as questões jurídicas envolvidas nas ações não coincidem, mesmo porque dizem respeito, nesta ACP, não apenas à discussão de cláusulas contratuais, afetas ao direito privado, mas à validade de atos administrativos da agência reguladora - ANS, em favor de cuja atuação se invocou, inclusive, discricionariedade técnica como fundamento para impedir revisão e controle judicial.

3. Outras questões jurídicas, que definem o conteúdo e alcance do provimento judicial, decorrentes de atos praticados pela ANS, e nos quais se respaldam operadoras para sustentar a validade do reajuste aplicado no período, não foram nem poderiam ser tratadas na ação civil pública anteriormente ajuizada na Justiça Estadual, em razão da própria competência absoluta da Justiça Federal para exame de pretensão, cuja valia ou revisão decorre ou envolve ato praticado por autarquia federal.

4. Afastada a litispendência, cabe ao Tribunal prosseguir no exame da pretensão, nos termos do artigo 515, § 3º, CPC.

5. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o IDEC tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública para defesa de direitos de consumidores de planos de saúde.

6. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS pode fixar, em atos normativos, índices ou critérios de reajuste anual de planos ou seguros de saúde, contratados anteriormente a 1º/01/1999, e não submetidos ao regime da Lei 9.656/1998.

6. A Resolução 14/2004 fixou para o período 2004/2005 o índice de reajuste máximo de 11,75%, sendo indevido o de 20,90%, que foi aplicado por Porto Seguro. A diferença entre tais índices não pode ser transferida para o futuro através de reajustes diluídos em períodos posteriores, conforme Termo de Compromisso 11/2006, por configurar burla ao teto normativamente fixado, sendo inviável e indevida, portanto, a projeção de resíduos da diferença passada em reajustes futuros.

7. Todavia, válida para o futuro a previsão, a partir da Resolução 99/2006, de aplicação de reajuste baseado na Variação do Custo Médico Hospitalar - VCMH, previsto no Termo de Compromisso 11/2006, conforme critérios técnicos, consideradas as informações prestadas pelas operadoras, conferidas por auditoria independente e analisadas pela ANS, antes de sua aprovação.

8. Inexistência de discricionariedade técnica a impedir o exame da ilegalidade de reajuste acima do fixado normativamente por ato da ANS e inexistência de comprovação de abusividade na apuração da VCMH e na sua aplicação a reajustes posteriores, conforme Termo de Compromisso 11/2006, com as ressalvas expressas contidas na Resolução 99/2006 e seguintes.

9. Provimento à apelação para afastar a litispendência e, no exame do mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, CPC,

julgar parcialmente procedente a ação civil pública.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para afastar a litispendência e, no exame do mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, CPC, julgar parcialmente procedente a ação civil pública, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019921-12.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.019921-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BAYER S/A
ADVOGADO : SP174328 LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. DIREITO AO REGULAR PROCESSAMENTO DE DEFESA NA VIA ADMINISTRATIVA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ART. 5º, INC. LV DA CF/88. DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - A ação mandamental em exame foi impetrada com o escopo de obter manifestação decisória - de mérito -, da autoridade impetrada, acerca da defesa apresentada pela impetrante na via administrativa, deduzida nos recursos voluntários interpostos (PA's nºs 10314.000.614/2006-13 e 10314.004.238/2004-66), bem como a remessa dos autos administrativos ao E. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, oportunizando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

2 - Preliminarmente, não merece prosperar a alegação da União quanto à ilegitimidade passiva, porquanto a autoridade impetrada é dotada de legitimidade para fazer cessar o ato dito coator, nestes autos, o que, ressalte-se, resta demonstrado à vista do ofício da Inspeção da Receita Federal de fl. 1.026, no qual a autoridade impetrada informa o cumprimento integral da sentença.

3 - Insta salientar, no caso em discussão, que a Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXIV) assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos, bem como de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Outrossim, é assegurado pela Lei Maior (art. 5º, inciso LV) aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

4 - No caso em discussão, verifica-se que a impetrante teve negado o seguimento de recursos interpostos perante a autoridade impetrada (PA's nºs 10314.000.614/2006-13 e 10314.004.238/2004-66) ao argumento da existência de identidade entre o objeto da defesa articulada nesses processos administrativos e o objeto da ação declaratória nº 2004.61.00.002470-9, ajuizada pela impetrante.

5 - autoridade impetrada, que o objeto dos recursos administrativos apresentados pela impetrante não é o mesmo objeto da ação declaratória mencionada. Nesta, o objeto consiste no reconhecimento da inexigibilidade da cobrança do direito "antidumping" (Portaria nº 11/99), enquanto que as defesas administrativas mencionadas neste feito têm por objeto a impugnação dos autos de infração lavrados contra a impetrante, dando ensejo à instauração da fase litigiosa.

Desse modo, restando demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante à apreciação de mérito dos processos administrativos interpostos, a negativa de seguimento com base no argumento suscitado demonstra-se

descabida e sem amparo legal, em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, assegurados aos litigantes, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, pela Constituição Federal.

6 - Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025274-33.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.025274-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP225650 DANIELE CHAMMA CANDIDO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 421/423-vº
INTERESSADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1 - O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, mas tão somente para rever verdadeiramente o fundamento daquela decisão.

2 - Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003495-16.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.003495-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLOS APARECIDO PENAQUIONI
ADVOGADO : SP180483 ADRIANO MEASSO e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALHA SISTEMA INFORMATIZADO. CARCTERIZADO DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM MANTIDO. HONORÁRIOS.

- 1-Trata-se de ação que objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de indenização, decorrente de alegado dano moral, em razão de suspensão de benefício previdenciário.
- 2- Nas razões de apelação de fls. 147/174 se verifica que o recurso de refere à regularidade e legalidade do ato praticado pelo agente público no exercício do cargo, quando da realização da perícia que concluiu pela cessação da incapacidade do apelado, no entanto, esse fundamento não foi acolhido pela sentença, de forma que a conduta do INSS ou seu agente não foi tida como irregular ou ilegal, não havendo qualquer ofensa aos dispositivos legais questionados.
- 3- A suspensão do benefício previdenciário do apelado se deu irregularmente por falha na prestação do serviço, em razão de problema no sistema informatizado do INSS, não tratando de cancelamento de benefício precedido de revisão médica, o qual, via de regra, não dá ensejo à responsabilidade civil.
- 4- Em decorrência da suspensão indevida do auxílio doença, o autor se viu privado de sua única fonte de renda, pois estando no gozo de auxílio doença, incapacitado para o trabalho, restou impossibilitado de arcar com seu próprio sustento por dois meses e deu seu filho menor (fls. 37/38), atrasando suas contas, tendo seu nome inscrito no serviço central de proteção ao crédito, conforme se comprovou nos documentos de fls. 27/34.
- 5- Quanto à alegada necessidade de prova do prejuízo, tenho que o dano moral se mostra evidente, pois o benefício previdenciário possui natureza alimentar, situação que por si só se configura suficiente para demonstrar a presunção do prejuízo advindo da suspensão indevida, sendo desnecessária, portanto, qualquer exigência de prova concreta nesse sentido, ante natureza *in re ipsa*, ou seja, decorrem da própria ilicitude e natureza do ato.
- 6- Devidamente demonstrado nos autos o ato causador do dano, evidenciado na suspensão do benefício de auxílio doença em razão de problema no sistema eletrônico do INSS, o nexos causal decorrente dessa conduta que gerou o dano moral experimentado, consistente na situação vexatória e de insegurança sofrida com suspensão de sua única fonte de renda e os transtornos daí advindos, como a consequente de inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, surgindo a obrigação de reparar o dano dele decorrente, cumprindo que seja mantido o dever de indenizar.
- 7- O valor arbitrado mostra-se adequado o bastante para a reparação do dano moral suportado pelo autor, pois, atende aos princípios da proporcionalidade e moderação, levando-se em conta a extensão do dano. O mesmo se diga em relação aos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois a fixação dos honorários não está adstrita ao limite de percentual de 5% como pretende a apelante, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, ou mesmo um valor fixo, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sem constituir qualquer ofensa ao dispositivo.
- 8- Sentença mantida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005406-12.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.005406-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TELSINC - PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/07/2014 35/535

ADVOGADO : SP131412 MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA BORTOLASSI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007498-60.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.007498-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA
ADVOGADO : SP120084 FERNANDO LOESER e outro
No. ORIG. : 00074986020074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168/TFR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que a dispensa de condenação em verba honorária, após extinção do feito com resolução do mérito por renúncia ao direito discutido nos embargos do devedor, não se baseou no artigo 6º, §1º, da Lei 11.941/2009, mas na aplicação da Súmula 168/TFR e jurisprudência consolidada.

3. Ainda que a Lei 11.941/2009 tenha autorizado a exclusão de 100% do valor do encargo legal no parcelamento (artigo 1º, §3º, incisos I a V da Lei 11.941/2009), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se justifica, mesmo assim, incluir ou restabelecer a verba honorária de sucumbência.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017550-71.1990.4.03.6100/SP

2008.03.99.001563-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ITAPEVA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : SP173565 SERGIO MASSARU TAKOI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 90.00.17550-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ITR. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO FISCAL. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. AGRAVO DA UNIÃO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

1 - Inicialmente, não conheço do agravo da União, porquanto inovou em suas razões ao requerer a majoração da verba honorária imputada à autora.

2 - Outrossim, no que tange ao agravo da autora, entendo que o recurso não reúne condições de acolhimento, não merecendo prosperar o inconformismo da recorrente, eis que incumbe ao autor o ônus da prova no tocante à desconstituição do crédito notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário, prova irrefutável da requerente para desconstituir o débito fiscal, no que a autora não logrou êxito nestes autos.

3 - Observo que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência, em cognição harmônica e pertinente a que, ao meu sentir, seria atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557 do Código de Processo Civil.

4 - Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos do relatório, não conheço do agravo da União e nego provimento ao agravo inominado da autora.

5 - Agravo inominado da União não conhecido. Agravo da autora não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo da União e negar provimento ao agravo inominado da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010794-16.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010794-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A
ADVOGADO : SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012976-72.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.012976-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1179/1185
INTERESSADO : ALUSA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP159219 SANDRA MARA LOPOMO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.

2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.

3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das

hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014267-10.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.014267-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DOGIVAL FERREIRA DA SILVA espolio
ADVOGADO : SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : ODILVA TEREZINHA GASPAROTO DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00142671020084036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

O agravo não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser manejado para rever o fundamento daquela decisão.

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001151-22.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.001151-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : GHC EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1519/1523
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00011512220084036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO.
PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005637-
50.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.005637-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : SIQUEIRA CAMPOS IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO : SP155859 RODRIGO LUIZ ZANETHI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO. NÃO
ACOLHIMENTO.**

1. Não se vislumbra qualquer vício a ser sanado a ser sanado nesta esfera recursal.
4. Declaratórios não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002709-96.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.002709-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP156379 EDUARDO FERRAZ GUERRA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO. INOCORRÊNCIA

Não há no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada por esta Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009345-63.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.009345-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00093456320084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II E IPI NA IMPORTAÇÃO E DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF/88. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma que, após a colação de farta jurisprudência e a devida contextualização normativa, consignou, expressamente, que, no caso específico destes autos, *"não restou comprovado documentalmente que o impetrante é entidade beneficente de assistência social em saúde, pois juntou apenas cópia da Ata da Assembléia Geral Ordinária realizada em 26/04/2007 (f. 32/40), do estatuto social (f. 41/72) e Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2007 e 2006 (f. 80/94), que não são suficientes para a comprovação do direito alegado pelo impetrante"*.
2. O impetrante não comprovou, na espécie, a condição de entidade beneficente de assistência social em saúde, através da certificação do Ministério da Saúde, por exemplo, *"configurando, assim, a ausência de direito líquido e certo"*.
3. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, 93, IX, 146, II, e 150, VI, c e § 4º, da CF; 9º e 14, do CTN; ou 165 e 458, II, do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000263-87.2008.4.03.6125/SP

2008.61.25.000263-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 162/163 e 173
INTERESSADO(A)	: MARIA APARECIDA DOMINGOS
ADVOGADO	: SP128366 JOSE BRUN JUNIOR e outro
INTERESSADO(A)	: Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	: SP138316B RENATO BERNARDI e outro
EXCLUIDO	: BAR DO CHAPEU
No. ORIG.	: 00002638720084036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - NÃO PROVIMENTO

- 1 - Não prospera a alegação da agravante de "inadequação do recurso de apelação", haja vista tratar-se de sentença, nomenclatura corretamente utilizada pelo d. magistrado *a quo* para designar a decisão de fls. 134/136-vº.
- 2 - Restou claro na decisão agravada que a competência para a emissão, manutenção e fiscalização do número de inscrição do CPF é da Secretaria da Receita Federal, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda sendo, portanto, da União Federal a responsabilidade pelos danos causados a terceiros, por seus agentes (art. 37, § 6º, CR/88).
- 3 - Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta, que lhe dava provimento.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004170-08.2009.4.03.6005/MS

2009.60.05.004170-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ROSSIN E PESSOA LOCADORA DE VEICULOS LTDA -ME
ADVOGADO : MS010385 CARLOS ALEXANDRE BORDAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00041700820094036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.

- 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.
- 2 - Quanto ao mérito do agravo, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.
- 3 - Segundo a Súmula 138 do TFR, a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.
- 4 - Negado provimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019031-05.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.019031-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : SP114170 RAIMUNDO PASCOAL DE M PAIVA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00190310520094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser manejado para rever o fundamento daquela decisão.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006917-22.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.006917-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LEO KRYSS
ADVOGADO : SP249279 THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00069172220094036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APREENSÃO. PENA DE PERDIMENTO QUE SE AFASTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003442-55.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.003442-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : JORIMA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP127833 FLAVIO LUIS UBINHA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 257/262
INTERESSADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
No. ORIG. : 00034425520094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001889-61.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.001889-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LEGIAO FEMININA DE LENCOIS PAULISTA
ADVOGADO : SP159402 ALEX LIBONATI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018896120094036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se vislumbra qualquer omissão ou contradição a ser sanada por esta Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000758-27.2009.4.03.6116/SP

2009.61.16.000758-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : MARCOS AURELIO GUADANHIN -ME
ADVOGADO : SP280592 MARIA GORETI GUADANHIN e outro
No. ORIG. : 00007582720094036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA OBJETIVA DE CORRELAÇÃO ENTRE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA E ÁREA DE ATUAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DO CREA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. Para o enquadramento na hipótese de registro obrigatório, seria necessário que a agravante exercesse atividade básica, ou prestados serviços a terceiros, nas áreas de engenharia, agronomia ou arquitetura.

2. A atividade econômica principal da autora, conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica é o "*abate de aves*", sendo as atividades econômicas secundárias: "*Frigorífico - abate de suínos, Fabricação de produtos de carne, Preparação de subprodutos do abate*".

3. A agravante não exerce atividade relacionada à área de fiscalização do CREA, o que impede a exigência de

registro e contratação de engenheiro, e, pois, a aplicação de multa.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013256-49.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.013256-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO EST DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP156828 ROBERTO TIMONER e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00132564920094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFISTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010002-73.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.010002-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : LOGIC CENTER INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP184646 EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00100027320094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168/TFR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que a dispensa de condenação em verba honorária, após extinção do feito com resolução do mérito por renúncia ao direito discutido nos embargos do devedor, não se baseou no artigo 6º, §1º, da Lei 11.941/2009, mas na aplicação da Súmula 168/TFR e jurisprudência consolidada.
2. Ainda que a Lei 11.941/2009 tenha autorizado a exclusão de 100% do valor do encargo legal no parcelamento (artigo 1º, §3º, incisos I a V da Lei 11.941/2009), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se justifica, mesmo assim, incluir ou restabelecer a verba honorária de sucumbência.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028109-68.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.028109-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR : SP197463 MARTHA BRAGA RIBAS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00281096820094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL DE PARTICULAR. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE COBRANÇA DE COMBATE A SINISTROS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. VALIDADE. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Não houve qualquer vício sanável pelo agravo inominado, principalmente quanto ao provimento de recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pois decidiu o Superior Tribunal de Justiça,

por sua Primeira Seção e pelas Turmas, ser possível, em tal caso, invocar a jurisprudência do próprio colegiado, sem qualquer ilegalidade, já que o eventual vício da decisão monocrática é passível de correção pelo órgão a que vinculado o relator, através do respectivo agravo (AgRg nos ERESP nº 862.626, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03.03.08, AgRg no Ag 712.016/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 30/9/2008 e AgRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03/08/2010).

3. Evidencia-se, pois, que a Corte Superior, competente para dizer acerca da interpretação definitiva sobre o direito federal, decidiu que é possível a monocrática, no sentido do provimento de recursos, nas mesmas condições previstas para a negativa de seguimento, ou seja, inclusive com base na "*jurisprudência dominante do respectivo tribunal*" (artigo 557, caput, CPC). Ademais, não se exige, pois, que exista jurisprudência da Suprema Corte, desde que a jurisprudência do Tribunal, a que vinculado o relator, ou sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso, seja dominante no exame do direito discutido, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados.

4. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo.

5. No tocante à obrigatoriedade, ou não, do IPTU cobrado pela Municipalidade, cumpre ressaltar que o bem imóvel foi transferido à União, devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN.

6. A cobrança do IPTU não pode prevalecer, em função da regra do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, aplicável a qualquer bem da UNIÃO, até porque não se aplicam à imunidade recíproca as exigências e vedações dos respectivos §§ 2º a 4º. Não existe, por outro lado, ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.

7. Como evidenciado, não se declarou imunidade em favor de particular, estando dissociadas as razões assim deduzidas, pois resta inequívoco que o benefício constitucional foi aplicado à UNIÃO, relativamente a imóvel de sua propriedade, pois claro e evidente que o legislador não pode tornar exigível o IPTU em relação a bem pertencente a ente político, titular de imunidade conferida pela Constituição Federal.

8. O lançamento fiscal, invocado como ato jurídico perfeito, tem como parte passiva particular, com a sua condição jurídica própria, não podendo vincular a UNIÃO para efeito de sujeitá-la, como ora se pretende, a um suposto direito adquirido do Município de não ser contestado na sua pretensão fiscal com a invocação de regra de imunidade, embora constitucionalmente assegurada.

9. Embora impugnada a solução, não trouxe a Municipalidade qualquer indicativo jurisprudencial em sentido contrário ao que foi adotado pela decisão agravada, de modo estabelecer controvérsia em relação ao direito aplicando e a solução consagrada.

10. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade da cobrança da Taxa de Combate a Sinistros, pois instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível.

11. Em face da parcial procedência dos embargos à execução, não tendo havido decaimento mínimo de nenhuma das partes, considerando as teses jurídicas em que fundada a decisão agravada, cumpre confirmar a sucumbência recíproca, sendo que cada parte arcará com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.

12. Agravos inominados desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035483-23.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035483-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ASCONGRAPH ASSESSORIA E CONSULTORIA GRAFICA LTDA

ADVOGADO : SP092649 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00238686019964036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 527, I, DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a falta das peças obrigatórias elencadas no art. 525, I, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento do agravo de instrumento.
3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013175-26.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.013175-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : LABORAL PESQUISAS E SERVICOS BIOMEDICOS LTDA
ADVOGADO : SP242664 PAULO AUGUSTO TESSER FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00131752620104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSSL. ARTIGO 15, § 1º, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o fator objetivo a distinguir a aplicação da alíquota de 8% (IRPJ) e 12% (CSSL), em vez de 32%, vincula-se à definição do objeto e da natureza jurídica da prestação do serviço: se hospitalar, a tributação é sensivelmente reduzida (8% ou 12%) e, no caso contrário, tem incidência a alíquota geral de 32% para a estimativa a partir da receita bruta mensal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do qual decidiu a Turma, aplicava interpretação estrita ao conceito de entidade hospitalar, não permitindo que clínicas e outras unidades médicas, em que não estivesse presente o serviço de internação, fossem equiparadas para efeito do benefício fiscal de redução de alíquota do IRPJ/CSL. Todavia, a Corte Superior alterou a interpretação do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, no sentido de que *"a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde)"* (RESP 1.116.399, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 24.02.10, julgado no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil).

3. Caso em que o contrato social que instruiu a presente ação revela que a autora teve, a partir de 29/10/2001, por objeto social, conforme revela a cláusula 1.2, a *"prestação de serviços de análises clínicas em geral a pessoas físicas e jurídicas"*, posteriormente, verifica-se que ocorreram alterações do contrato social sem que se viesse a ser alterado o objeto social. No entanto, houve, em 02/01/2007, alteração do contrato social, o qual expõe, em sua cláusula segunda, que a autora passou a ter por objetivo social *"prestação de serviços de consultoria de análises clínicas em estabelecimentos exclusivamente de terceiros"*. Seguiu-se, em 02/05/2007, nova alteração do contrato social que trouxe alteração do objeto social para *"prestação de serviços de análises clínicas à pessoas jurídicas exclusivamente em estabelecimentos de terceiros"*, sendo que alteração do contrato social, em 01/10/2008, manteve tal objetivo social. Disto se conclui que a autora se incluía, conforme jurisprudência destacada, na categoria de serviços hospitalares, para efeito do gozo do direito à redução de alíquota do IRPJ/CSL, em todo o período mencionado, exceto no interregno de **02/01/2007 a 01/05/2007**, quando o objeto social passou a ser consultoria de análises clínicas em estabelecimentos exclusivamente de terceiros, hipótese não acobertada para efeitos de redução das alíquotas de IR e CSLL, como corretamente entendeu a r. sentença recorrida.

4. Faz jus a parte autora ao benefício de redução de alíquota de 12% e 8%, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e para o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, respectivamente, da data do recolhimento a maior de **01/07/2005 até 01/01/2007** e de **02/05/2007 até 1º de janeiro de 2009**, data estabelecida pela Lei nº 11.727/2008, para a nova redação do artigo 15, § 1º, III, "a", bem como com fundamento no artigo 20, ambos da Lei nº 9.249/95.

5. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado da apelante ataca a natureza societária diversa da empresária da autora, olvida que por este fato, somado à natureza do objeto social da sociedade, é que faz jus a autora ao benefício da redução da alíquota, o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada

6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014439-78.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014439-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA LESTINGE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP236098 LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ e outro
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
No. ORIG. : 00144397820104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPANHEIRA DE MILITANTE PERSEGUIDO PELO REGIME MILITAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. VALOR FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União, pois a atuação dos agentes locais consistiu em execução de políticas de repressão definidas pelos órgãos centrais do regime militar, daí resultando a legitimidade da apelante para responder por eventuais danos sofridos.
2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não se aplica o Decreto 20.910/1932 no caso de reparação de danos causados por violações a direitos fundamentais, que são imprescritíveis e, sobretudo, quanto a atos praticados no regime de exceção, em que o acesso ao Judiciário era vedado ou restrito.
3. Caso em que não se busca a reparação em favor do perseguido político, que foi objeto de pedido deferido administrativamente, mas indenização de danos morais sofridos especificamente pela companheira com projeções na vida pessoal e familiar, gerando ruína da vida em comum e prejuízo ao convívio com os filhos, e instalação de recorrente quadro depressivo, manifestado durante toda a vida profissional e ativa da autora.
4. Indenização por danos morais, fixada em R\$ 50.000,00, razoável à vista das circunstâncias do caso e insusceptível de redução por não implicar condenação exorbitante ou desproporcional sem justa causa.
5. Desprovimento da apelação e remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018181-14.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.018181-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : EDNA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : SP189438 ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS e outro
APELADO(A) : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : SP138973 MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ e outro
No. ORIG. : 00181811420104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO. LEI Nº 10.233/2001. RESOLUÇÃO Nº 233/03. INFRAÇÃO. MULTA.

A ANTT, nos termos da Lei nº 10.233/01, está autorizada a regulamentar e fiscalizar o transporte rodoviário de passageiros, tendo disciplinado a matéria pela Resolução nº 233.

A alegação da autora de que explora o ramo de aluguel de veículos e que sua atividade não se insere no serviço público de transporte não restou comprovada.

O contrato de locação em questão assemelha-se a um contrato de transporte de passageiros, sendo necessária, desta forma, prévia autorização ou permissão.

Correta a atuação da fiscalização eis que o auto de infração foi lavrado por autoridade rodoviária competente, nos termos do art. 21 da Lei nº 10.833/2003, em razão de infração expressamente prevista em texto legal - art. 231, VIII, do Código Brasileiro de Trânsito.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023865-17.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.023865-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : DIVERSEY BRASIL IND/ QUIMICA LTDA
ADVOGADO : SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 330/332
No. ORIG. : 00238651720104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. HONORÁRIOS. RENÚNCIA. REFIS. LEI 11.941/09. ART. 26 DO CPC. STJ. JURISPRUDÊNCIA.

1 - A adesão ao parcelamento do REFIS, previsto na Lei 11.941/09, não dá direito à isenção do pagamento de honorários, vez que o presente julgado não se trata de restabelecimento de opção nem reinclusão em outros parcelamentos.

2 - É devida a fixação de honorários advocatícios em desfavor daquele que desistiu, nos termos do artigo 26 do CPC. Nesse sentido tem entendido o STJ e a jurisprudência.

3 - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007348-10.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.007348-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ALESSANDRA REGINA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP091820 MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO e outro
REPRESENTANTE : NIDELCE COLPANI DA SILVA
ADVOGADO : SP091820 MARIZABEL MORENO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00073481020104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. EMENDA DA INICIAL. ARTIGO 264, CPC. TUTELA AO DIREITO À SAÚDE. ARTIGO 196, CF. CIRURGIA NO EXTERIOR. DISCENISIA TARDIA. EXISTÊNCIA DE TRATAMENTO NO PAÍS. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inviável o exame do pedido de indenização, pois o aditamento da inicial, após citação, com ampliação da causa de pedir, não poderia ser admitida, conforme artigo 264, CPC, sem concordância da ré, a qual, no caso dos autos, manifestou expressa discordância.
2. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que cabe ao Estado custear tratamento médico de quem não tenha condições financeiras para arcar com as respectivas despesas, porém através de ações no âmbito do SUS e, no caso de impossibilidade, através de outros sistemas e instituições, inclusive no exterior, mas apenas se imprescindível e adequado o tratamento indicado no exterior e inexistente equivalente no país.
3. Caso em que provado nos autos que a cirurgia no exterior não é a única alternativa possível para o tratamento da autora, pois, além da terapia farmacológica, recomendada como tratamento prévio por seu caráter menos invasivo e sujeito a menor risco de complicações graves, a própria intervenção cirúrgica para implante de eletrodos, pleiteada nos autos, constitui procedimento realizado no Brasil, por equipe médica especializada do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUS, centro de excelência e referência médica no país.
4. As objeções ao tratamento medicamentoso e cirúrgico no Brasil, levantadas na ação, não procedem para efeito de comprovar que a tutela constitucional da saúde da autora depende, exclusivamente, da cirurgia no exterior, custeada com recursos públicos do Sistema Único de Saúde - SUS.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001223-84.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.001223-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : LUIZ MOTA NUNES (= ou > de 65 anos)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/07/2014 54/535

ADVOGADO : SP107941 MARTIM ANTONIO SALES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00012238420104036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.
3. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feita por erro da própria Administração Previdenciária.
4. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).
5. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF, e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008).
6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033441-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033441-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : QUALITY PACK EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA
ADVOGADO : SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 05.00.24966-1 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DO VENCIMENTO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO NÃO INFORMADA - PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - TERMO FINAL - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/05 - VIGÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento .
- 2.Trata-se de execução fiscal de tributo sujeito à lançamento por homologação , cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência , haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito.
- 3.Afastada a alegada decadência do crédito tributário em cobro.
- 4.Quanto à alegação de prescrição do crédito, executam-se, como dito, tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.
- 5.Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.
- 6.Segundo entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento.
- 7.No presente caso, o vencimento mais antigo data de 10/4/1997 (fl. 56) e não consta dos autos a data da entrega da declaração correspondente; a decisão agravada menciona que o crédito em cobro esteve incluído em parcelamento de 28/3/2000 a 1/1/2002.
- 8.Cediço que, a teor do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso IV, Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
- 9.Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento .
- 10.Uma vez interrompido, o prazo prescricional se reinicia com a exclusão do parcelamento.
- 11.O parcelamento constitui "*ato inequívoco extrajudicial, que importa em reconhecimento do débito pelo devedor*", subsumindo-se ao disposto no inciso VI do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. A questão é pacífica, não merecendo maiores digressões a respeito.
- 12.O termo final, por sua vez, será a data do despacho citatório (30/6/2005 - fl. 87), posto que não obstante o MM Juízo de origem tenha consignado na decisão agravada que a execução fiscal foi proposta em 16/5/2005 (antes, portanto, da vigência da LC 118/05), a mencionada ordem citatória foi expedida na vigência da LC 118/2005.
- 13.Não se infere a ocorrência da prescrição do crédito em cobro, nos termos do art. 174, Código Tributário Nacional , posto que, entre a data da exclusão do parcelamento (1/1/2002) até a data do despacho citatório (30/6/2005), não decorreu o quinquênio prescricional.
- 14.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005204-62.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.005204-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : GUILHERME QUIRINO DE MORAES NETO
ADVOGADO : MS004603 ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052046220114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005073-78.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.005073-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FLAVIO FARAH e outro
: FERDINANDO FARAH NETTO
ADVOGADO : SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00050737820114036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

O agravo não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser manejado para rever o fundamento daquela decisão..

O *decisum* encerrou a causa nos termos da jurisprudência.

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020617-09.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020617-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.137/141
INTERESSADO : JOSE DE RIBAMAR ALVES
ADVOGADO : SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro
No. ORIG. : 00206170920114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO.
PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016425-18.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.016425-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
REPRESENTADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : FEPASA Ferrovias Paulista S/A
: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00164251820114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA. NOTIFICAÇÃO DA UNIÃO POR EDITAL. NULIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A publicação do edital de Auto de Infração e Multas não é meio hábil para notificação no presente caso, uma vez que, como salientado na sentença, é ilegal a intimação da União Federal por edital, conforme orientação fixada pela Turma, em reiterados precedentes, extraídos de execução fiscal promovida pela mesma Municipalidade (v.g.: AC 2010.61.05.002486-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 05/03/2012).
2. Nem se alegue violação da Súmula Vinculante 10/STF, pois não houve declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, mas reconhecimento de que a norma não trata da situação específica da intimação da Fazenda Pública, em casos como o presente, sendo a hipótese resolvida no âmbito da mera legalidade, sem envolver a formulação de juízo específico de inconstitucionalidade.
3. Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.
4. O valor da causa, em novembro de 2001, era R\$ 553,08, sendo fixada verba honorária em R\$ 500,00, o que não é excessivo frente aos parâmetros legais
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016511-86.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.016511-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP124448 MARIA ELIZA MOREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00165118620114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 26 DA LEF. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS. REDUÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.
2. Verifica-se que a executada opôs embargos à execução fiscal. Posteriormente, informou o Município de Campinas da extinção da execução fiscal decorrente de remissão concedida pela Lei Municipal n. 14.102/2011, o que acarreta a comprovação da causalidade e da responsabilidade processual da exequente.
3. Foi corretamente arbitrada a verba honorária, diante dos critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (artigo 20, § 4º, CPC).
4. A adoção do parâmetro do valor da causa somente é possível quando a resultante, em termos de honorários advocatícios, não seja aviltante à atividade profissional e processual exercida no curso da causa, assim pretender que, após processamento e julgamento de ação de embargos à execução fiscal, seja a parte vencedora agraciada com honorários advocatícios de R\$ 22,12 é realmente despropositado, ao passo que a condenação em R\$ 300,00 longe está de representar ônus excessivo à parte sucumbente.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002192-10.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.002192-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : JOSE JOAQUIM MOREIRA
ADVOGADO : SP172926 LUCIANO NITATORI e outro
No. ORIG. : 00021921020114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INEXIGIBILIDADE DO IRPF SOBRE OS JUROS DE MORA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A decisão agravada com base na mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012), reconheceu que as verbas a favor do autor foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física.

2. Saliente-se que não se trata de ampliação da norma isentiva, uma vez que o caráter indenizatório dos juros o exclui da incidência do imposto, por não se verificar acréscimo patrimonial, não podendo confundir as hipóteses que não configuram o fato gerador com as situações fáticas isentas de imposto de renda.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008111-71.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.008111-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : VALERIA TOTTI
ADVOGADO : SP247013 LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Estado de Sao Paulo
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00081117120114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000805-09.2011.4.03.6123/SP

2011.61.23.000805-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008050920114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. A existência de repercussão geral em recurso extraordinário não impede que sejam julgados os recursos ordinários no âmbito dos Tribunais de Apelação, sem embargo de que a matéria seja objeto de recurso extraordinário, a tempo e modo, se for o caso, discutindo o que for devido e de direito.
3. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.
4. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.
5. Caso em que a multa tem como fundamento o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, não se tratando de multa moratória, mas de multa punitiva, por infração à legislação do PIS/COFINS, pelo que não cabe o benefício postulado.
6. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.
7. Caso em que a decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida.
8. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte.
9. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS.
10. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência

ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.

11. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.

12. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado.

13. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório.

14. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98). Caso em que não merece prosperar a presente alegação, porque o fundamento legal para a cobrança do PIS e da COFINS não é a Lei nº 9.718/98.

15. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani que lhe dava provimento.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015938-11.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.015938-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e outro
AGRAVANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : SP183714 MARCIA TANJI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00159381120114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE CDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DE. NULIDADE DA R. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REFORMA DAS VERBAS HONORÁRIAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.
2. Houve distribuição da execução fiscal, em 18/12/2006, para cobrança de multas pelo atraso na entrega de informações de trimestrais, demonstração financeira padronizada e informação anual; embargos à execução, em 04/03/2011, alegando nulidade da CDA, ilegalidade das multas, ilegalidade da SELIC como índice de atualização de débitos, decadência e prescrição; manifestação da CVM que noticia o cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 26 da LEF, em 20/06/2011; e sentença julgando extinta a execução, em 26/03/2012, tendo sido interposta apelação pela embargante.
3. Quanto ao valor respectivo, consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.
4. O valor da causa, em março de 2006, era 20.880,30, sendo fixada a verba honorária em R\$ 2.000,00, o que não se revela vil ou excessivo frente aos parâmetros legais.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014071-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014071-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BRASIL ELECTROHEAT LTDA
ADVOGADO : SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00137407420064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 527, I, DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores..
2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a falta das peças obrigatórias elencadas no art. 525, I, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento do agravo de instrumento.
3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015543-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015543-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : DA FAZENDA COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00091-0 A Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 527, I, DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a falta das peças obrigatórias elencadas no art. 525, I, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento do agravo de instrumento.

3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016933-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016933-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : FRANCISCO TOSHIYUKI KUBO
ADVOGADO : SP126870 GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : 3000 TINTAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP126870 GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00026-4 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE AO SUBSCRITOR DO RECURSO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 527, I, DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a falta das peças obrigatórias elencadas no art. 525, I, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento do agravo de instrumento.
3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001273-05.2012.4.03.6004/MS

2012.60.04.001273-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : DENIS LOURENCO GONCALVES
ADVOGADO : MS012554 CASSANDRA ABBATE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00012730520124036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.

- 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão

definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Quanto ao mérito do agravo, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

3 - Segundo a Súmula 138 do TFR, a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

4 - Negado provimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006872-25.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.006872-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.96/99
INTERESSADO : EDSON BERNARDES ROMUALDO
ADVOGADO : SP105132 MARCOS ALBERTO PEREIRA e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA e outro
: FEPASA Ferrovia Paulista S/A
No. ORIG. : 00068722520124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.

2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.

3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008384-43.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.008384-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : TAIKISHA DO BRASIL LTDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00083844320124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITO EM GARANTIA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DA PROVIDÊNCIA PELO FISCO. JUROS DE MORA. LEI 9.703/1998. SUPRIMENTO DA OMISSÃO.

1. Caso em que a presente ação foi proposta em 11/05/2012, sob a alegação de que, realizados depósitos extrajudiciais em 31/05/2011, para impugnação de crédito tributário que foi julgada procedente em parte, em 26/01/2012, não houve a devida liberação do valor ao contribuinte, pelo que requerida a parcial conversão em renda dos valores devidos e a imediata devolução do respectivo saldo, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde 26/03/2012, nos termos dos artigos 7º, §§ 4º e 6º, da Lei 4.357/1964 ("*§ 4º As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão, que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal*") c.c. 161 do CTN.
2. A tutela antecipada foi deferida para "*o encaminhamento da Guia de Levantamento de Depósito à Caixa Econômica Federal para a transformação parcial do depósito em pagamento definitivo da União e a devolução da parte excedente à autora*", sendo cumprida em 28/05/2012. A sentença julgou procedente o pedido, considerando que "*a expedição da guia pleiteada pela parte autora se deu em cumprimento à decisão antecipatória proferida neste feito. [...] E mais, extrai-se do referido documento, na ordem de 'devolução ao contribuinte', que o pagamento ocorreu com a incidência de juros, o que atende o pleito formulado pela parte autora*". Apелou o contribuinte, insistindo na tese de condenação da União em juros de 1% ao mês, desde 26/03/2012, em razão da mora na devolução dos valores depositados, nos termos dos artigos 7º, §§ 4º e 6º, da Lei 4.357/1964 c/c 161 do CTN, requerendo majoração da verba honorária.
3. O acórdão ora embargado reconheceu o direito do contribuinte, nos termos da legislação suscitada e da jurisprudência colacionada. Contudo, omitiu-se na aplicação da Lei 9.703/1998, que configura aplicável à espécie, em razão dos fatos narrados e comprovados nos autos.
4. Tal lei ordinária "*dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais*", e já estava vigente quando da realização dos depósitos, regramdo-os. Nela, existe expressa previsão de que, por ordem da autoridade administrativa, após encerramento do processo litigioso, o valor do depósito será devolvido ao depositante, "*acrescido de juros*" (artigo 1º, § 3º, I, da Lei 9.703/1998), o que é suficiente para reembolsar o interessado por todo o lapso em que o dinheiro ficou fora de seu alcance e disponibilidade patrimonial.
5. Verificou-se, no presente caso, que as guias de levantamento expedidas pela autoridade administrativa determinou à Caixa Econômica Federal a devolução dos valores depositados, "*acrescidos de juros*", conforme previsão legal expressa, cujo descumprimento não consta dos autos tenha ocorrido na espécie. Daí porque corretamente decidiu a sentença que, tal qual constou de tais documentos, "*o pagamento ocorreu com a incidência de juros, o que atende o pleito formulado pela parte autora*", sendo, pois, improcedente o seu pleito de ainda agregar sobre tal valor o percentual de 1% ao mês, com respaldo em legislação pretérita e ultrapassada.
6. Embargos declaratórios acolhidos para suprir omissão e, em caráter infringente, negar provimento à apelação, ficando mantida a sentença apelada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015131-09.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015131-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ISIDRO ALVAREZ MORENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SC023241 ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00151310920124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. NATURALIZAÇÃO. ART. 12, II, B, CF. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO E PROIBIÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO PENAL. 15 ANOS DE RESIDÊNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM 1973. NACIONALIDADE E SOBERANIA NACIONAL. JUÍZO POLÍTICO-DISCRICIONÁRIO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Caso em que o autor discute naturalização extraordinária, em razão de residência no Brasil sem condenação nos últimos 15 anos, mas alegando que o pleito administrativo foi arquivado por condenação por crime de receptação em 1973, o que não seria válido à luz do artigo 12, II, CF, sendo ajuizada a presente ação para declaração da inexistência de tal restrição e para impedir o Ministério da Justiça de arquivar o respectivo processo de naturalização.
2. Ainda que preenchidos os requisitos constitucionais e legais, não tem o estrangeiro direito subjetivo à naturalização, pois a outorga da nacionalidade brasileira fica sujeita à discricionariedade política do Estado no exercício de sua soberania.
3. Não cabe ao Poder Judiciário conceder naturalização, revisar juízo de conveniência e oportunidade quanto à naturalização, ou mesmo declarar inexistente condenação impeditiva à naturalização para impedir arquivamento de pedido administrativo, pois, em quaisquer das hipóteses, a decisão judicial invadiria a esfera de competência discricionária do Executivo de formular juízo político em matéria intrinsecamente vinculada ao exercício da soberania nacional.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

2012.61.02.006879-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : ELCIR PINTO DA COSTA
ADVOGADO : SP098188 GILMAR BARBOSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00068791120124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.
3. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.
4. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador.
5. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).
6. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008).
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

2012.61.04.003457-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00034572220124036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.
2. Não é lícito que se interprete o direito (Lei 7.713/88 e o RIR/99) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).
4. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF, e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008).
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009527-55.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.009527-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP189227 ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/07/2014 71/535

ADVOGADO : SP197758 JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS e outro
No. ORIG. : 00095275520124036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/50.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus ao benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50.
2. Estão presentes os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois juntadas as cópias dos balanços patrimoniais, dos anos de 2001 a 2012, dotados de adequação e suficiência ao reconhecimento da incapacidade da apelante de recolher as custas do processo.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001024-42.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.001024-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : MUNICIPIO DE JAGUARIUNA
ADVOGADO : SP220701 RODRIGO DE CREDO
No. ORIG. : 00010244220124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO. SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO: UNIÃO FEDERAL. DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contraprestação cobrada a título de fornecimento de água e tratamento de esgoto ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, pelo que se aplicam as regras do Código Civil ou do Decreto 20.910/32, conforme o caso, quanto à prescrição, e não do Código Tributário Nacional.
2. O prazo prescricional, previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, aplica-se, de forma específica, às dívidas da União, Estados e Municípios (REsp 989762/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 18/09/2009; AC 200951190009860, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, E-DJF2R 22/11/2012; AC 200851190005953, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, E-DJF2R 25/10/2011; e AC 200951190000832, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R 27/06/2011).
3. Caso em que aplicável o prazo quinquenal (Decreto 20.910/32), sendo que os débitos são de dezembro/2003 a novembro/2006, ao passo que a execução foi ajuizada em 28/12/2007, com despacho que determinou a citação em 08/04/2008, daí a inexistência da prescrição.
4. Agravo inominado desprovido, mantida a decisão agravada, ainda que por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004166-51.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.004166-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00041665120124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.

1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Quanto ao mérito do agravo, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

3 - Segundo a Súmula 138 do TFR, a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

4 - Negado provimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003188-56.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.003188-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : EVANDRO EIZER
ADVOGADO : SP254700 ARNALDO DOS ANJOS RAMOS e outro
No. ORIG. : 00031885620124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.
3. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.
4. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador.
5. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).
6. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008).
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007740-64.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.007740-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : NASSIF MALULY JUNIOR (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP133450 CARLOS ROBERTO ROSSATO e outro
No. ORIG. : 00077406420124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.
2. Não é lícito que se interprete o direito (Lei 7.713/88 e o RIR/99) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).
4. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF, e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008).
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002079-04.2012.4.03.6113/SP

2012.61.13.002079-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : ANGELA TORNATORE NOGUEIRA
ADVOGADO : SP090249 MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020790420124036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da

matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

3. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.

4. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).

6. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008).

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001283-92.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.001283-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : JOSAPHA CABRAL GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RJ163391 CAIO FOLLY CRUZ e outro
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202305 AMINADAB FERREIRA FREITAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012839220124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. IRRF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.
3. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.
4. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária.
5. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).
6. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF, e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008).
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002951-98.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.002951-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : OSVALDO LOUREIRO FILHO
ADVOGADO : SP238507 MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO e outro
: SP189020 LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00029519820124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. IRPF. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE LANÇAR TRIBUTO. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL APTA A DESCONSTITUIR O LANÇAMENTO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que a contagem da decadência, como pretendida, pelo contribuinte, não encontra respaldo legal, pois o termo final, indicado como o dia 31/12/2010, teve em consideração, como termo inicial, a data de encerramento

do período-base de apuração do imposto de renda, quando é certo que, na espécie, a hipótese é de lançamento de ofício em revisão à declaração do contribuinte, regulado pelo que dispõe o artigo 173, I, CTN, conforme jurisprudência pacificada. Portanto, na espécie, não restou configurada a decadência do direito do Fisco de lançar o tributo em questão, e tampouco houve vício na intimação por edital.

2. A SRFB informou a título descrição dos fatos e enquadramento legal, que houve dedução indevida de despesas médicas, tendo sido efetuada glosa, que se justifica conforme jurisprudência específica, pois, embora inicialmente os recibos possam ser admitidos à comprovação de despesa médica, pode o Fisco solicitar dados e informações adicionais, pelo contribuinte, para permitir o controle da legalidade da dedução pretendida, tal qual ocorrido no caso dos autos.

3. Tal situação resultou, ao que se percebe, da necessidade de melhor averiguação da situação fiscal do contribuinte, por ter sido constatada a omissão de receita tributável na declaração do imposto de renda, relativamente a verbas rescisórias de contrato de trabalho. Apesar de notificação regular, o contribuinte deixou de responder à intimação e, por outro lado, no âmbito do mandado de segurança, deixou de produzir prova documental apta a desconstituir o ato de lançamento fiscal, que se presume legítimo e veraz.

4. No tocante aos valores recebidos pelo impetrante do Hospital Santa Izabel da Cantareira Ltda, decorrentes de acordo trabalhista, o impetrante alegou que houve um "*mero erro de preenchimento da declaração*", em virtude do entendimento de que os rendimentos recebidos do Hospital Santa Izabel da Cantareira Ltda eram "*isentos*" (verbas recebidas em ação trabalhista, que seriam indenizatórias, inclusive juros), tendo sido juntadas as cópias da reclamação trabalhista movida contra o hospital, da homologação do acordo amigável entre as partes, fixando o pagamento de 10 parcelas iguais de R\$4.260,00, bem como da decisão da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo esclarecendo que "*a integralidade dos recolhimentos previdenciários e fiscais deve ser comprovada nos autos pela reclamada, sendo certo que o Imposto de Renda e a quota-parte do autor relativamente ao INSS deverão ser abatidos quando do pagamento de cada parcela do acordo homologado*".

5. Não se tratou, como visto, de mero erro de preenchimento, em que o contribuinte informou o recebimento do valor, embora declarando-o de forma equivocada, por exemplo, como rendimento isento ou não tributável. No caso dos autos, ocorreu algo diverso, pois houve omissão integral de qualquer informação acerca do montante na DIRPJ, tendo sido verificada a sua percepção em razão do cruzamento de dados a partir das informações prestadas pela fonte pagadora, comprovando, portanto, o ilícito fiscal. Feito a revisão de ofício na DIRPF do contribuinte, restou apurado crédito tributário a ser recolhido, não provando o impetrante direito líquido e certo à respectiva desconstituição, por vício formal ou material do lançamento tributário.

6. Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, inclusive no tocante à alegada "prova documental apta a desconstituir o ato de lançamento fiscal", sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para reforma postulada.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001411-06.2012.4.03.6122/SP

2012.61.22.001411-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : EDSON CARLOS RONCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INEXIGIBILIDADE DO IRPF SOBRE OS JUROS DE MORA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.
2. Não é lícito que se interprete o direito (Lei 7.713/88 e o RIR/99; e artigo 43 do CTN) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).
4. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008).
5. Firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012) firme no sentido da inexigibilidade do imposto de renda sobre juros de mora quando as verbas forem pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.
6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003433-22.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.003433-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : PAGLIARINI MOZINI COM/ DE ARTIGOS DE PESCA LTDA -ME
ADVOGADO : SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00034332220124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA.

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa animais vivos e produtos veterinários, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003473-92.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.003473-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ENGECORPS ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00034739220124036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. CONVENÇÃO INTERNACIONAL BRASIL-ESPANHA. DECRETO Nº 76.975/96. VALORES REMETIDOS AO EXTERIOR PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1 -Os tratados excluíram da tributação no Brasil, para evitar a dupla incidência, o rendimento auferido com a prestação do serviço para que, no Estado de prestação, ou seja, no exterior, seja promovida a sua tributação, garantida ali, conforme a legislação respectiva, a dedução de despesas e encargos.

2 - A Convenção Brasil-Espanha foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 76.795/76.

3 -É entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal a aplicação da legislação alienígena exclusivamente, se o chamado fato gerador se deu posteriormente a edição da Lei nº 9.779/99, em respeito ao princípio segundo o qual os tratados internacionais regularmente incorporados ao direito nacional não tem superioridade hierárquica, sujeitam-se a revogação por norma posterior, desde que a norma seja igualmente especial, hipótese em que não teria ocorrido a revogação por aquela.

5 - O que excluiu o tratado da tributação no Brasil, para evitar a dupla incidência, foi o rendimento auferido com a prestação do serviço para que, no Estado de prestação, ou seja, no exterior, seja promovida a sua tributação, garantida ali, conforme a lei respectiva, a dedução de despesas e encargos, revelando, portanto, que não existe

espaço válido para a prevalência da aplicação da lei interna, que prevê tributação, pela fonte pagadora no Brasil, de pagamentos, com remessa de valores a prestadoras de serviços, exclusivamente domiciliadas no exterior.

6 - Agravo retido rejeitado. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004323-40.2012.4.03.6133/SP

2012.61.33.004323-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : SP191918 MOACYR MARGATO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00043234020124036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Não houve qualquer vício sanável pelo agravo inominado, principalmente quanto ao provimento de recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pois decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção e pelas Turmas, ser possível, em tal caso, invocar a jurisprudência do próprio colegiado, sem qualquer ilegalidade, já que o eventual vício da decisão monocrática é passível de correção pelo órgão a que vinculado o relator, através do respectivo agravo (AgRG nos ERESP nº 862.626, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03.03.08, AgRg no Ag 712.016/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 30/9/2008 e AgRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03/08/2010).

3. Evidencia-se, pois, que a Corte Superior, competente para dizer acerca da interpretação definitiva sobre o direito federal, decidiu que é possível a monocrática, no sentido do provimento de recursos, nas mesmas condições previstas para a negativa de seguimento, ou seja, inclusive com base na "*jurisprudência dominante do respectivo tribunal*" (artigo 557, caput, CPC). Ademais, não se exige, pois, que exista jurisprudência da Suprema Corte, desde que a jurisprudência do Tribunal, a que vinculado o relator, ou sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso, seja dominante no exame do direito discutido, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados.

4. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo.

5. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial -PAR, instituído pela Lei 10.188/01.

6. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxas do lixo

e sinistro, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044263-59.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.044263-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00442635920124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU, não se prestando as alegações deduzidas a confrontar com a interpretação constitucional definitivamente firmada pelo Excelso Pretório, em reiterados pronunciamentos.

2. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044264-44.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.044264-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP290006 RICARDO CHERUTI e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00442644420124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU, não se prestando as alegações deduzidas a confrontar com a interpretação constitucional definitivamente firmada pelo Excelso Pretório, em reiterados pronunciamentos.
2. Consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.
3. Caso em que, acolhidos os embargos, cabe incidência da verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003605-
75.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003605-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de São Vicente SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00100373920104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO.

PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005191-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005191-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00099958720104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007154-93.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.007154-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MANOEL DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : MS012942A MARCOS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00011885220084036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - ART. 15, II, LEI 6.830/80 - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Prejudicado o agravo regimental, tendo em vista o julgamento do mérito do agravo de instrumento a seguir.
2. O agravante refere-se ao Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.024442-9, através do qual pretende atribuir efeito suspensivo à apelação, interposta em face de sentença de improcedência dos embargos à execução.
3. No mencionado agravo nº 2012.03.00.024442-9, foi indeferida a pleiteada antecipação da tutela recursal, de modo que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo.
4. Compulsando os autos, verifica-se que o agravado requereu o bloqueio, via BACENJUD, ante a preferência legal (fl.64).
5. Franqueada à exequente a substituição da penhora, nos termos do art. 15, II, Lei nº 6.830/80.
6. O bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
7. Certo que, havendo o bloqueio de numerário em valor suficiente para segurança do juízo, deverá ocorrer o levantamento da primeira constrição, de modo a não configurar excesso de penhora.
8. Cabe observar, entretanto, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, §2º, CPC: "*§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade*".
9. É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito, o que inócorreu no presente caso.
10. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007381-

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00102236220104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO.
PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ALVES E DIAS DRACENA LTDA -ME e outros
: ADATI RODRIGUES TAKANO
: ADRIANO HIROSHI TAKANO
ADVOGADO : SP115643 HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI
AGRAVADO(A) : ALESSANDRA AKEMI TAKANO
ADVOGADO : SP208089 ERIKA MIDORI IDE
AGRAVADO(A) : VANESSA LEIKO TAKANO BOTTAZZO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 99.00.00019-5 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE IMÓVEL - INTIMAÇÃO DOS CÔNJUGES - NECESSIDADE - ART. 12, § 2º, LEI 6.830/80 - REGISTRO DA CONSTRUIÇÃO - REQUISITOS - PRINCÍPIOS REGISTRÁRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Compulsando os autos, verifica-se que determinada a penhora de bem imóvel, o registro da construção não foi efetivada, porquanto, conforme Nota de Devolução (fl. 182), ADRIANO HIROSHI TAKANO e VANESSA LEIKO TAKANO, co-proprietários figuram na matrícula do bem como solteiros, enquanto no "mandado de registro de penhora" (fl. 176), figuram como casados, o que obsta o registro imobiliário, diante da não observância ao princípio registrário da continuidade e da especialidade subjetiva, bem como necessário, para tanto, que conste da ordem para registro a intimação dos cônjuges dos executados. Requereu, então, a exequente ao MM Juízo de origem (fl. 197) a dispensa da necessidade de averbação do estado civil dos coexecutados na matrícula do imóvel (nº 3.550), uma vez que não é condição do registro, bem como o envio da certidão de intimação dos respectivos cônjuges dos mencionados executados ao Oficial de Registro de Imóveis.

2. Prevê a Lei nº 6.830/80: "*Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.(...).§ 2º -Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.*"

3. A ausência de intimação do cônjuge do executado, na hipótese de penhora de imóvel, constitui nulidade da construção.

4. Os cônjuges indicados não foram intimados da penhora do imóvel (fl. 173), sendo imprescindível a realização, antes do próprio envio da certidão de intimação ao Oficial de Justiça.

5. Quanto à codevedora Idati Rodrigues Takano, da mesma forma, imprescindível sua intimação, que fora determinada pelo Juízo *quo* (fl. 173), não constando, a princípio, sua efetivação. Assim, já existe comando jurisdicional que a determinou, restando prejudicado o pedido da agravante nesse sentido.

5. No que toca à averbação do casamento dos coexecutados, embora entenda que a medida não compete à exequente, inexistente previsão legal que imponha o registro compulsório da penhora na matrícula do imóvel sem as providências necessárias.

6. Ao contrário, estar-se-ia ferindo princípios registrários, entre elas o da continuidade, porquanto restaria sem o encadeamento perfeito de titularidade, na medida em que somente é possível a inscrição de um direito se o transmitente constar do fôlio real, como forma de conferir ao registro imobiliário a devida segurança jurídica.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido, somente para determinar a intimação dos cônjuges dos coexecutados de Adriano e de Vanessa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008619-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008619-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA - em
recuperação judicial
ADVOGADO : RS048960 ESTELA FOLBERG
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 520, CPC - RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme determina o artigo 520 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação pode ser recebido em ambos os efeitos, ou seja, no devolutivo e, simultaneamente, no suspensivo. Todavia, o mesmo dispositivo autoriza, nas hipóteses de seus incisos, o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. É no inciso V, do referido artigo que se encontra o caso *sub judice*.
2. Uma vez que a apelação interposta contra a sentença que os julga os embargos improcedentes ou os rejeita, liminarmente, tem efeito, tão-somente, devolutivo, podendo ocorrer a execução provisória do julgado. É o disposto no art. 520, V, combinado com o art. 587, ambos do Código de Processo Civil. Neste último, a previsão é de que, fundada a execução em título extrajudicial, será definitiva a execução.
3. O referido entendimento encontra-se tão sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, que foi restou editada a Súmula 317: "*É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.*"
4. Os embargos em comento foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 105), cuja decisão foi mantida por esta Corte, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.007441-0.
5. Mantidos os argumentos de outrora, não se infere fundamento para a atribuição de efeito suspensivo à apelação.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015081-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015081-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : ELAINE DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00008389020104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016821-
06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016821-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : ELAINE DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00093209020114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO.
PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016824-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016824-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175310 MARIA LUIZA GIAFFONE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00093226020114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016826-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016826-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175310 MARIA LUIZA GIAFFONE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00093182320114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO.
PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016834-
05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016834-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175310 MARIA LUIZA GIAFFONE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00093286720114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO.
PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017078-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017078-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : SP242420 RENATA GOMES REGIS BANDEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00359683320124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE AO SUBSCRITOR DO RECURSO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 527, I, DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a falta das peças obrigatórias elencadas no art. 525, I, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento do agravo de instrumento.

3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Desembargador Federal Relator

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017314-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017314-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00094196020114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO.
PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017361-
54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017361-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00100599720104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO.**

PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017467-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017467-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO : SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SUCEDIDO : DESTIVALE DESTILARIA VALE DO TIETE S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00227507320014036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INTERRUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do CPC é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação, suficiente a afastar a tese de falta de motivação para a decisão agravada.
2. Caso em que, após o trânsito em julgado da condenação (14.09.2007), houve duas remessas dos autos ao arquivo, sobrevivendo apresentação de memória de cálculos do credor em 09.08.2010, configurando a interrupção da prescrição.
3. Porém, a execução não teve curso regular por inércia do credor, que juntou as cópias para instruir o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC em 14/09/2010, mas não recolheu as custas do desarquivamento, sobrevivendo a terceira remessa dos autos ao arquivo em 28/09/2010. O pedido de desarquivamento somente foi requerido em 01/02/2013, quando o exequente alegou que as publicações foram feitas em nome de advogado antigo impedindo o conhecimento. Em 01/03/2013, o Juízo *a quo* proferiu decisão informando que o advogado atual foi devidamente intimado das decisões anteriores, e determinou o retorno dos autos ao arquivo (quarta remessa) pela ausência de recolhimento das custas de desarquivamento.
4. Em 11/03/2013, o exequente pediu novamente o desarquivamento, anexando o recolhimento das custas, e

requerendo a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, no valor de R\$ 88.377,31 (mas sem apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação). E, por ordem do Juízo *a quo*, as partes se manifestaram acerca da possível ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva.

5. Portanto, até a data da interposição do presente agravo de instrumento (19/07/2013 - f. 02), o decurso de prazo é superior a dois anos e meio contados da última interrupção, em 09/08/2010, consumando a prescrição, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, sendo certo que, até a data em que foi proferida a decisão agravada (24/05/2013), ainda estava pendente a apresentação, pela autora, das cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União para fins do artigo 730 do CPC, o que torna inviável o afastamento da prescrição ao argumento de que houve "*demora ou falha na prestação dos serviços pelo Poder Judiciário*".

6. Em face da sucumbência integral da credora/exequente, diante da causalidade e responsabilidade processual, conforme assentado, cumpre a esta arcar com a verba honorária, que se fixa, no caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, suficiente para remunerar adequadamente o vencedor, sem onerar excessivamente o vencido.

7. Caso em que, como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada (inclusive com relação à prescrição da execução, e a contagem do prazo após a interrupção da prescrição), sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.

8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017536-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017536-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00094499520114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.

2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.

3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das

hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017554-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017554-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00093710420114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017753-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017753-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP208937 ELAINE DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00008171720104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019639-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019639-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ADAO VITAL MACIEL e outro
: CLEIDINEI SCORCI
ADVOGADO : SP073347 ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : IND/ DE MOVEIS FALCHI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 13.00.00027-0 A Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIROS - FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 185, CTN - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - ALIENAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A jurisprudência tem abraçado o entendimento de que a escritura pública é suficiente para comprovação da posse, ainda que não levada a registro, como no caso dos autos (fls. 32, 50 e 124)

2.A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça estabelece: "*É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.*"

3.Superada a questão da necessidade do registro imobiliário.

4.A fraude de execução (art. 185, CTN) vem em prejuízo não só para os credores, como na fraude contra credores, prejudica também a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo de execução, ou condenatório, já em discussão.

5.Como forma de afastar a ofensa à jurisdição, a lei entende como ineficaz o ato de alienação ou oneração fraudulenta do bem perante o exequente, mantendo a propriedade do terceiro, mas com responsabilidade daquele patrimônio responder pelo débito.

6.Para a caracterização da fraude de execução, há de se ponderar na prévia existência de constrição de algum bem do devedor.

7.Instaurada a execução e lavrada a penhora, a caracterização da fraude independerá de qualquer prova, pois o gravame processual acompanha o bem. Também independerá o estado de solvência ou insolvência do executado, porquanto assinalada a intuição de dificultar o processo executivo.

8.Antes da vigência das alterações trazidas pela LC 118/2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova *doeventus damnie consilium fraudis*, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor.

9.A Lei Complementar n.º 118/2005 alterou a redação do art.185, do CTN, e acabou por ampliar o período de suspeição dos atos alienatórios ou onerosos dos bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nota-se, portanto, que basta a inscrição do débito, sem a exigência da propositura da execução fiscal. O marco a ser considerado, desta forma, é a data da alienação.

10.Na hipótese, a escritura pública de compra e venda datas de 26/7/2007, quando já vigia a LC 118, de 9/2/2005.

11.Importante ainda destacar: a inscrição em dívida ativa ocorreu em 23/6/1994 (fl. 65), a execução foi proposta em 1995 (fl. 64); o co-executado Jair Gouveia Falchi foi incluído no pólo passivo da lide em 24/9/1996 (fl. 80) e citado em 2/10/1996 (fl. 81/v); o registro da penhora ocorreu somente em 22/5/2013 (fl. 124).

12.Há indícios, como fundamentado pelo Juízo de origem, da ocorrência de fraude à execução, segundo entendimento supra.

13.A decisão agravada não merece reforma, posto que ausente o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da liminar.

14.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024658-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024658-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/07/2014 98/535

AGRAVADO(A) : DIGAH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00167463420124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PARTE AUTORA - ART. 333, I, CPC - art. 41, Lei 6.830/80 - RECUSA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. Estabelece o art. 283, do Código de Processo Civil: "Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."
2. Essa norma deve harmonizar-se com o disposto no art. 396 do CPC, segundo a qual "compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações".
3. Por outro lado, o art. 333, do mesmo estatuto processual, distribui o ônus da prova entre as partes, no seguinte teor: "*Art. 333 . O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*"
4. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora, ora agravada, propôs ação anulatória de lançamento de débito fiscal, alegando a prescrição do crédito tributário. O MM Juízo de origem indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas determinou à ré a juntada do processo administrativo correspondentes, ao acolher pedido de produção de prova documental da autora.
5. O processo administrativo encontra-se à disposição do contribuinte (art. 41, Lei nº 6.830/80), não havendo nos autos indícios da recusa de sua apresentação administrativa.
6. Nos termos do art. 333, I, CPC, é ônus da autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025955-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025955-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : ADEMAR MOLINA e outro
: ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA
ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00058430820104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO, NESTA FASE PROCESSUAL, DE MATÉRIA JÁ APRECIADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do CPC é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente

constou da respectiva fundamentação, suficiente a afastar a tese de falta de motivação para a decisão agravada.

2. Caso em que é manifestamente improcedente, agora, nesta fase processual (cumprimento de sentença já transitada em julgado), a alegação da CEF no sentido da inexigibilidade do título no período postulado, ao argumento de ser responsabilidade do BACEN, tendo em vista que a sentença condenatória já transitou em julgado condenando a CEF a aplicar a correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos.

3. Ademais, ao contrário do que alegado, no caso concreto, é perfeitamente possível o cumprimento da recomposição determinada no título executivo, vez que existentes e comprovadas as contas de caderneta de poupança (00609987-7 e 00609988-5), de titularidade dos autores (Ademar Molina e Alzira Ana Meirelles Molina), para as quais o título condenatório determinou a aplicação de correção monetária (expurgos), com apuração dos valores em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos.

4. Consolidado o entendimento de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça.

5. Caso em que, como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada (inclusive com relação à impossibilidade de a CEF levantar agora discussões que não foram objeto de sua defesa anteriormente, não sendo admissível fazê-lo nessa fase processual), sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.

6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00110 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026003-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026003-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : SAO PAULO ADMINISTRACAO DE ATIVOS PROPRIOS E HOLDING LTDA
ADVOGADO : DF012051 LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124486220134036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. PIS/COFINS. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98)

3. Os artigos 8º, inciso I, da Lei 10.637/02, e 10, inciso I, da Lei 10.833/03, afastam, expressamente, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado da sistemática da não cumulatividade, sujeitando-a à legislação vigente anteriormente, enquanto permanecerem em tal regime.
4. O conceito de faturamento, por sua vez, mesmo sem a majoração do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, não exclui as receitas decorrentes de operações típicas da atividade empresarial, como as oriundas da locação de bens imóveis e as receitas financeiras, no caso de instituições desta natureza ou equiparadas, conforme jurisprudência consolidada.
5. No tocante à majoração da alíquota promovida pelo artigo 8º da Lei 9.718/98 (com as alterações dadas pelo artigo 18 a Lei 10.684/03, ainda que declarada a inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS, tal como alterada pela Lei 9.718/98, não se projeta qualquer vício sobre a nova alíquota instituída.
6. Na espécie, a agravada é sociedade que tem como objeto social a "*administração de imóveis próprios, locação de imóveis próprios e holding de instituições não financeiras*", conforme cláusula segunda do contrato social (f. 39), e alega ser optante do regime de tributação do imposto de renda com base no lucro presumido, não sujeitando, assim, ao sistema não cumulativo de recolhimento de PIS e COFINS, previsto nas Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, pretendendo, mais especificamente, tutela jurisdicional para calcular e recolher o PIS e COFINS com base no "*faturamento mensal*", enquanto permanecer no regime do lucro presumido, conforme LC 07/70 e LC 70/91, com "*não incidência sobre as receitas financeiras*".
7. Ainda que cabível, a liminar deve se restringir a garantir à impetrante, ora agravada, recolhimento do PIS e COFINS, com base no seu faturamento, nos termos da LC 07/70 e LC 70/91, diante da inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, e da inaplicabilidade das Leis 10.637/02 e 10.833/03 às empresas optantes pelo lucro presumido ou arbitrado, porém observando as respectivas majorações das alíquotas, promovidas artigo 8º da Lei 9.718/98 (com as alterações dadas pelo artigo 18 a Lei 10.684/03), e incluindo-se no conceito de faturamento as receitas decorrentes das atividades típicas empresariais, como as oriundas da locação de bens imóveis, e excluindo-se apenas as relativas às atividades não operacionais.
8. A impetrante não se enquadra como instituição financeira ou equiparada (artigo 22, § 1º, da Lei 8.212/91, c/c artigo 3º, §§ 5º e 6º, da Lei 9.718/98), pois presta serviços relativos à "*administração de imóveis próprios, locação de imóveis próprios e holding de instituições não financeiras*". Dessa forma, incluem-se no seu faturamento todas as receitas vinculadas ao respectivo objeto social, as quais não podem ser consideradas "*receitas financeiras*", para o fim de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029324-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029324-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : SKRAXOS MERCANTIL E SISTEMAS DE TRABALHO LTDA e outros
: ROSANGELA APARECIDA PELEGATTI ROTTER
: LUIZ ANTONIO ROTTER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª Ssj>
: SP
No. ORIG. : 15117673519974036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - ART. 185-A, CTN - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - LOCALIZAÇÃO DE IMÓVEL - RECURSO IMPROVIDO.

1. Assim reza o artigo 185-A do CTN, *in verbis*: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

2. Para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

3. No caso em comento, não obstante a comprovação de diligências nos autos, houve a localização de um imóvel, como bem observado pelo Juízo de origem, de modo que resta afastada a aplicação do disposto no art. 185-A, CTN, na medida em que ausente um dos requisitos para a decretação de indisponibilidade de bens e direitos do executado ("*não forem encontrados bens penhoráveis*").

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029801-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029801-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : JOAO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA
ADVOGADO : SP196906 RANGEL PERRUCCI FIORIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00465177820074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - APOSENTADORIA - ART. 649, IV, CPC - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3. Cabível o deferimento da medida.

- 4.A questão restou apreciada pelo rito no art. 543-C, CPC, sendo pacífico o entendimento de nossos tribunais.
- 5.Cabe observar, entretanto, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, § 2º, CPC: "*§ 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.*"
- 6.É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito.
- 7.Na hipótese, foi realizado o bloqueio de R\$ 21.224,96, junto ao Banco do Brasil, conta nº 00.005.624-3, agência 4850-X, conforme documentos acostados (fls. 38/39, 58/59).
- Também consta que o agravado é funcionário público municipal aposentado (procurador do Município) e que percebe seu benefício através da mencionada conta, conforme demonstrativo de pagamento de fl. 63.
- 8.Dispõe o art. 649, CPC:"*IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;*"
- 9.Comprovada a impenhorabilidade do numerário bloqueado.
- 10.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029868-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029868-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM
PROCURADOR : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : SP037920 MARINO MORGATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00007133720124036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DNPM. TAH. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. DECRETO 20.910/32. VENCIMENTOS ANTES DA LEI 9.821/99. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As multas declaradas prescritas, com vencimento no ano de 2001, integram as CDA 02.001498.2007, 02.001289.2007, 02.001287.2007, 02.005477.2007, 02.005479.2007 e 02.005481.2007, e decorrem de infrações tipificadas no Código de Mineração, tratando-se de dívida ativa não-tributária, objeto de autos de infração, sujeitando-se ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional.
2. Por sua vez, com relação às CDA 02.005476.2007, 02.001288.2007, 02.001286.2007, 02.001284.2007, 02.005478.2007 e 02.005480.2007, tais inscrições se referem à "*taxa anual por hectare*".
3. As disposições da LEF (Lei nº 6.830/80) sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários.
4. Caso em que as multas declaradas prescritas pela decisão agravada, com vencimento apenas no ano de 2001, e que integram apenas as CDA 02.001498.2007, 02.001289.2007, 02.001287.2007, 02.005477.2007,

02.005479.2007 e 02.005481.2007, possuem vencimento em 23/05/2001, sendo a EF ajuizada em 11/2008, com despacho que ordenou a citação em 18/11/2008.

5. Assim, constituídos os débitos em maio/2001, ocorreu, em tese, a suspensão do prazo por 180 dias pela inscrição em dívida ativa, para alguns, em 03/10/2007 e para outros, em 15/10/2007, e interrupção da prescrição na data do despacho que ordenou a citação, em 18/11/2008 com fulcro no § 2º do artigo 8º da LEF, restando evidente que houve o transcurso do quinquênio prescricional em relação a tais débitos.

6. Por sua vez, a cobrança da taxa anual por hectare (TAH), crédito originado de receitas patrimoniais (preço público), quanto à decadência e à prescrição, foi assim regulada: (1) antes da Lei 9.363/1998, aplicável o artigo 1º do Decreto 20.910/1932, daí a prescrição quinquenal; (2) o artigo 47 da Lei 9.636/1998 estabeleceu a prescrição quinquenal para receitas patrimoniais; (3) a Lei 9.821/1999 modificou o artigo 47, instituindo a decadência de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, sendo mantida a prescrição quinquenal; (4) assim, os créditos anteriores à Lei 9.821/1999 não estavam sujeitos à decadência, mas apenas à prescrição (artigo 1º do Decreto 20.910/1932 ou, posteriormente, artigo 47 da Lei 9.636/1998); e (5) a Lei 10.852/2004 alterou novamente o artigo 47 da Lei 9.636/1998, estendendo a decadência para dez anos, mantendo a prescrição de cinco anos, contada do lançamento.

7. Caso em que as taxas anuais por hectare (TAH) das CDA 02.005476.2007, 02.001288.2007, 02.001286.2007, 02.001284.2007, 02.005478.2007 e 02.005480.2007, os vencimentos das parcelas da "taxa anual por hectare" ocorreram em: 13/10/1996, 30/01/1998 e 01/02/1999 (CDA 02.005476.2007); 12/10/1996, 30/01/1998 e 01/02/1999 (CDA 02.001288.2007); 12/10/1996, 30/01/1998 e 01/02/1999 (CDA 02.001286.2007); 12/10/1996, 30/01/1998 e 01/02/1999 (CDA 02.001284.2007); 13/10/1996, 30/01/1998 e 01/02/1999 (CDA 02.005478.2007); e 13/10/1996, 30/01/1998, 01/02/1999 (CDA 02.005480.2007), sendo que as inscrições ocorreram, para alguns, em 15/10/2007, e para outros, em 03/10/2007, suspendendo o prazo por 180 dias.

8. O ajuizamento da EF ocorreu em 11/2008, com despacho que ordenou a citação em 18/11/2008, restando evidente que houve o transcurso do quinquênio prescricional tal como disposto na decisão agravada.

9. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030322-27.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030322-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : H Y 3 MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : SP069794 BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE e outro
AGRAVADO : BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE
ADVOGADO : SP071349 GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00181005720034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes

serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

4. Na hipótese, não consta dos autos certidão de Oficial de Justiça atestando sua não localização, mas tão somente a frustrada citação postal (fl.40).

5. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.

6. Todavia, consta da exceção de pré-executividade apresentada por BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE (fl. 121) o reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada nos seguintes termos: "*A empresa executada encontra-se inativa desde o ano de 1995, sem praticar nenhum ato empresarial desde então, existindo apenas de direito.*"

7. O excipiente deve ser mantido no polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, CTN, posto que exigir a formalização da comprovação da dissolução irregular, que já foi reconhecida pelo próprio executado, sob a rubrica da inatividade, é imprimir - a meu ver - fardo excessivo à exequente e à própria sociedade, tendo em vista tratar-se de crédito fiscal.

8. Com fundamento nos princípios da economia processual e da celeridade, entendo pela manutenção do agravado no polo passivo da execução fiscal.

9. Necessária a apreciação das questões erigidas pelo recorrido: prescrição intercorrente para o redirecionamento, prescrição do crédito tributário e decadência.

10. Quanto à prescrição intercorrente para o redirecionamento, a primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

11. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição.

12. Na hipótese dos autos, a execução foi proposta em 5/5/2003 (fl. 14); a pessoa jurídica executada jamais foi citada; o despacho citatório em relação ao agravante ocorreu em 27/3/2008 (fl. 74); o recorrido compareceu aos autos em 9/10/2009 (fl. 121).

13. Não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento, uma vez que a pessoa jurídica executada sequer foi citada.

14. Quanto à decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento.

15. No caso, não se acolhe a alegação de decadência, porquanto se trata de cobrança de créditos decorrentes de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, referente ao exercício 1992 (mais antigo) e a notificação do contribuinte, conforme consta da própria CDA acostada, ocorreu em 10/8/1995.

16. Em se tratando de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício, incide o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional ("*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados[...]do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*"), conforme consolidada jurisprudência.

17. Considerando o fato gerador, ocorrido no exercício de 1992, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 1993. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 1º/1/1994 e findou em 31/12/1998, tendo a Fazenda notificado o contribuinte acerca da lavratura do auto de infração em 10/8/1995.

18. Quanto à prescrição do crédito tributário, como dito anteriormente, trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, cuja notificação do contribuinte se deu em 10/8/1995, conforme CDAs acostadas.

19. Entre a notificação do auto de infração e até que flua o prazo para interposição de recurso administrativo pelo contribuinte, ou enquanto não for o mesmo decidido, não corre prazo de decadência, nem começa a fluir o prazo de prescrição, porque este se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário.

20. Cuidando-se de cobrança de tributo exigido mediante auto de infração, considera-se como termo *quo* do prazo prescricional o 31º dia a partir da notificação, conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso não haja impugnação administrativa pelo contribuinte.

21. Compulsando os autos, a agravada informou a existência de impugnação administrativa, com posterior interposição de recurso administrativo, cuja decisão definitiva ocorreu em 8/5/2001 (fl. 231).

22. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 5/5/2003 (fl. 14) - antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Desta forma, não se operou a prescrição do crédito exequendo.

23. Necessária a reforma da decisão agravada, para manter o agravado no polo passivo da execução fiscal de origem.

24. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006750-18.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006750-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : BRINO REPRESENTACOES S/C LTDA e outro
: LUIZ ROBERTO BRINO
ADVOGADO : SP069741 JOSE RICARDO LEMOS NETTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00117-8 A Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PENHORA SOBRE DIREITOS DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma é firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

2. Quanto à interrupção do prazo prescricional na hipótese de parcelamento, consoante o inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, por caracterizar ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, a jurisprudência é pacífica.

3. Caso em que consta dos autos a entrega das DCTF's entre 18/05/1999 e 15/02/2002, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 05/11/2007, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 02/01/2008. Em 21/01/2005 e 12/02/2005 a executada aderiu a parcelamento, interrompendo, assim, o decurso do quinquênio prescricional -, sendo excluída em 22/04/2007, 09/09/2007, 12/06/2005, 25/08/2007, com

o reinício do prazo de cinco anos, o que impede que se cogite de prescrição, nos termos da Súmula 248/TFR, com exceção dos créditos com DCTF's entregues em 12/11/1999 (CDA 80.2.04.050926-26), 18/05/1999 e 12/11/1999 (CDA 80.6.04.068752-08) - já corrigido o erro material contido na indicação anterior -, pois havia ocorrida prescrição de tais créditos quando da adesão ao parcelamento.

4. A aplicação da teoria da "actio nata", em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal.

5. A infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade

6. Consolidado o entendimento da jurisprudência, firme no sentido de definir, especificamente, o que é possível penhorar no caso de bem sujeito à alienação fiduciária em garantia. No caso, o que pretende a União é a penhora não do veículo em si, mas apenas dos direitos que a co-executada possui, em decorrência do contrato de alienação fiduciária em garantia, o que, como destacado, é amplamente autorizado pela jurisprudência à luz do artigo 11 da LEF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material, restando prejudicado o agravo inominado da exequente, e negar provimento ao agravo inominado do executado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003552-30.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.003552-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : CARMENLUCI APARECIDA SILVA LOURENCO
ADVOGADO : SP095647 IVO LOPES CAMPOS FERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00035523020134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INEXIGIBILIDADE DO IRPF SOBRE OS JUROS DE MORA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo

limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.

3. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/91 e 9.250/95, e o RIR/99; e artigo 43 do CTN) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).

5. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008).

6. Firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012) firme no sentido da inexigibilidade do imposto de renda sobre juros de mora quando as verbas forem pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014304-61.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.014304-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : CAS TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00143046120134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS NA IMPORTAÇÃO. ARTIGO 7º, I, 2ª PARTE DA LEI 10.865/04. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo inominado conhecido em parte, pois não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do agravo inominado no tocante à fundamentação relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois as respectivas razões estão dissociadas do que efetivamente decidido pela r. decisão, dado que se negou seguimento à apelação e se deu parcial provimento à remessa oficial, por considerar inconstitucional a inclusão do ICMS, e do próprio PIS/COFINS, na base de cálculo das referidas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, nos moldes do art. 7º, I, 2ª parte, Lei nº 10.865/2004, fixando-se critérios de compensação nos moldes da Lei 10.637/2002, respeitada da prescrição quinquenal.

2. O agravo inominado devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os

fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da decisão ou sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

3. No tocante aos contornos da compensação, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002 (alterou a Lei 9.430/96).

4. Assevera o Superior Tribunal de Justiça que (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009), fundado em jurisprudência da 1ª Seção da Corte Superior, que na vigência da Lei 8.383/91, era admissível "a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS (este só compensável com o próprio PIS), de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (REsp 78301/BA; e REsp 89038/BA)".

5. Posteriormente, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP 1.003.874, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/11/2008); e no regime da Lei 10.637/2002, independentemente de pedido ou autorização, mas sempre com observância dos respectivos e demais requisitos legais - "isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (RESP 1.028.724, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 15/05/2008) -, incluindo, a partir da LC 104, de 10/01/2001, que inseriu o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, a exigência do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva (AGRESP 1.061.094, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 26/11/2009).

6. Acerca do indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de "expurgos inflacionários", além de índices legais, nos seguintes termos: "(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). 4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de

1989 a fevereiro de 1990. 5. Embargos de divergência providos." (REsp 913.201, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10/11/2008).

7. Na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei 10/637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, conforme guias e declarações juntadas aos autos, observados os critérios de atualização citados e a prescrição quinquenal.

8. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte e negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000090-50.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.000090-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
: EINSTEIN
ADVOGADO : SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000905020134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ENTIDADE BENEFICENTE E DE UTILIDADE PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO INTEGRAL DE SERVIÇOS GRATUITOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Encontra-se sedimentada a jurisprudência, a partir da Suprema Corte, no sentido de que a imunidade invocada abrange não apenas tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, como igualmente alcança as operações de importação de bens destinados às finalidades essenciais do ente imune.

2. A impetrante documentalmente demonstrou a condição de entidade beneficente de assistência social em saúde, conforme Atestado de Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos no CNAS, de 03/11/1994, Certidão de pedido de renovação do certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no CNAS, com data de 15 de Julho de 2009; certificado emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome acerca do pedido de renovação do certificado de entidade beneficente, de 15/07/2009, cópia do Diário Oficial da União, publicado em 04/02/2009, que informa o deferimento do pedido de renovação Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da impetrante para os períodos de 01/01/2004 a 31/12/2006 e de 01/01/2007 a 31/12/2009, certidão de entrega de documentos referentes ao pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência - CEBAS, de 04/02/2010, Questionário de Requerimento de Renovação do Certificado de Entidade bem como Certificado Municipal de Assistência Social, de 22/09/2009, com andamento do processo anexo, com último andamento em 29/07/2011, Protocolo do pedido de renovação do CEBAS-SAÚDE junto ao Ministério da Saúde, com data de 06/06/2012, sob o fundamento de "realização de projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, complementados ou não pela prestação de serviços ambulatoriais e/ou de internação hospitalar", acompanhado de pesquisa de documentos/processos com número de registro do processo administrativo e de requerimento dirigido ao Ministro da Saúde para a concessão

da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, Certificado Municipal de Assistência Social, de 16/09/2008, Certidão da Prefeitura do Município de São Paulo de que a impetrante é registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo como o ECA, em 13/08/2012, com validade de dois anos, e Declaração da Prefeitura de São Paulo de manutenção do Título de Utilidade Pública Municipal, de 28/11/2011, Certidão de Utilidade Pública Estadual pela Lei Estadual de São Paulo nº 5.766/1960, com data de 06/11/2012, sendo que o respectivo estatuto social, indica o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, fazendo *jus*, portanto, à imunidade prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal. A importação, por sua vez, refere-se a componente usado na prestação de serviço médico-hospitalar, estando, portanto, condizente com a finalidade estatutária que garante ao impetrante a condição de entidade beneficente e de utilidade pública.

3. A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social exige a comprovação, pelo interessado, da aplicação anual de, pelo menos, 20% da sua receita bruta proveniente da venda de serviços e outras receitas, inclusive financeiras, de locação, de doações etc, em gratuidade (artigo 3º, VI, do Decreto nº 2.536/98), a demonstrar que a imunidade não depende da comprovação da prestação integral de serviços gratuitos. Assim concluiu, inclusive, o Supremo Tribunal Federal no RE 243.807, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 28/04/2000, em que a Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência logrou o reconhecimento de sua imunidade, para fins de II e IPI, na importação de bens destinado à prestação de serviço de saúde ("bolsas para coleta de sangue").

4. A impetrante protocolizou seu pedido de renovação de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em 22/09/2012, portanto, dentro da validade do certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para o período de 01/01/2007 a 31/12/2009, considerado o interregno previsto na Lei nº 8.212/91, em seu artigo 55, II.

5. Não se permite concluir que deveria cumprir o prazo antecipatório semestral ao vencimento do certificado, como dispõe a redação original do §1º do artigo 24 da Lei nº 12.101/2009, o que seria impossível de concretizar, pois vencendo em 31/12/2009, a referida lei foi publicada e passou a vigorar somente em 30/11/2009.

6. Improcedente o argumento da intempestividade do certificado de fins assistenciais, porquanto reconhecida, ainda que a posteriori, a regularidade da renovação com antecipação ao vencimento do certificado, diante da novel redação do §1º do artigo 24 da Lei 12.101/2009 que permite o protocolo em todo o período de 360 dias que antecede o termo final de validade do certificado.

7. A compra do produto importado foi concretizada em 04 de setembro de 2012, sendo declarada pela importadora, VARIAN MEDIACAL SYSTEMS BRASIL, a fabricação do equipamento, para posterior embarque, em 13 de dezembro do mesmo ano, de modo que acobertada pela certificação de entidade beneficente para fins da isenção prevista nos artigos 150, VI, "c", e 195, § 7º, da Constituição Federal.

8. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005390-69.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.005390-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : SP112046 CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00053906920134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. TAXA DE LIXO E DE PREVENÇÃO À INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, sob todos os enfoques da presente causa, firme no sentido da constitucionalidade e legalidade das taxas de remoção de lixo domiciliar e de prevenção a incêndios, circunstâncias e condições semelhantes à presente.

2. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002503-49.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.002503-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : SP191918 MOACYR MARGATO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025034920134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Não houve qualquer vício sanável pelo agravo inominado, principalmente quanto ao provimento de recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pois decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção e pelas Turmas, ser possível, em tal caso, invocar a jurisprudência do próprio colegiado, sem qualquer ilegalidade, já que o eventual vício da decisão monocrática é passível de correção pelo órgão a que vinculado o relator, através do respectivo agravo (AgRG nos ERESP nº 862.626, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03.03.08, AgRg no Ag 712.016/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 30/9/2008 e AgRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03/08/2010).

3. Evidencia-se, pois, que a Corte Superior, competente para dizer acerca da interpretação definitiva sobre o direito federal, decidiu que é possível a monocrática, no sentido do provimento de recursos, nas mesmas condições previstas para a negativa de seguimento, ou seja, inclusive com base na "*jurisprudência dominante do respectivo tribunal*" (artigo 557, caput, CPC). Ademais, não se exige, pois, que exista jurisprudência da Suprema Corte, desde que a jurisprudência do Tribunal, a que vinculado o relator, ou sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso, seja dominante no exame do direito discutido, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados.

4. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo.
5. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial -PAR, instituído pela Lei 10.188/01.
6. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxas do lixo e sinistro, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00121 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000431-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000431-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : RENOVATE COM/ DE MATERIAIS E PRODUTOS OPTICOS LTDA
ADVOGADO : SP196924 ROBERTO CARDONE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00228406120134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. IMPORTAÇÃO. SÚMULA 212. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mesmo que se admitisse a existência desses créditos, em demanda sem trânsito em julgado, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, veda a compensação em exame sumário, adotando a orientação no sentido de que: "*A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória*".
2. O intuito da súmula é, certamente, evidenciar que o procedimento compensatório não pode ser autorizado em juízo provisório, seja por meio de liminar - como literalizado -, seja através de outras medidas, como a antecipação de tutela, mesmo porque os requisitos desta são ainda mais rigorosos (prova inequívoca da situação de fato e adequação desta a uma interpretação verossimilhante do Direito) do que aqueles exigidos em mandado de segurança ou medida cautelar.
3. Tal impedimento, com maior amplitude - é verdade - restou consagrado no próprio artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, quando sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário.
4. O reconhecimento da inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS Importação, nos moldes do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, não muda o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001356-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001356-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : DAVID BASAN E FILHOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP251611 JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00001817720134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - RECUSA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS - DESCABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

1.As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás (fl. 56), emitidas em 1977, não demonstram a necessária cotação em bolsa de valores, pelo que não se prestam à hipótese do inciso II, do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.

2.A execução, embora deva se desenvolver da maneira menos gravosa para o devedor (art. 620, CPC), visa satisfazer o interesse do credor (art. 612, CPC) e, note-se, foram os títulos rejeitados pelo exequente por não terem negociação em bolsa ou mercado de capitais, tampouco foram objeto de cobrança ou execução ao tempo devido.

3.A decisão agravada não merece reforma.

4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00123 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001710-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001710-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : MARIA LUIZA GIAFFORE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00102219220104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. SUJEITO PASSIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.
3. Nos termos do art. 2º da Lei nº 10.188/2001, a CEF é responsável pela operacionalização do programa, ficando autorizada a criar um fundo financeiro privado, observada a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.
4. Consoante a Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não pertencem ao ativo da CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros, sendo o próprio fundo responsável pelos compromissos advindos dos imóveis que lhe pertencem.
5. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.
6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001776-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001776-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS PREVIDE
ADVOGADO : SP031446 EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Ministério Público Federal
ADVOGADO : VINICIUS MARAJO DAL SECCHI e outro

INTERESSADO(A) : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP
ADVOGADO : SP148878 RAIMUNDO NONATO SILVA e outro
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO(A) : LAZARO JOSE PIUNTI
ADVOGADO : SP109777 JOSE ANTONIO DA SILVA e outro
INTERESSADO(A) : ALDEMAR NEGOCEKI e outro
ADVOGADO : SP031446 EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA
INTERESSADO(A) : ELIANA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO : SP031446 EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00136026120084036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BLOQUEIO DE VALORES. VALOR NA POUPANÇA RELATIVO À TRANSFERÊNCIA ORIGINADA DO FGTS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. VALORES DA CONTA CORRENTE RECEBIDOS A TÍTULO DE VENCIMENTO DA PREFEITURA DE ITU. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO PARCIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", e, assim também, "até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança" (artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil), inclusive os valores oriundos do FGTS (artigo 2º, § 2º, da Lei 8.036/90).
2. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem a qual possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família.
3. De outro lado, a impenhorabilidade de salários ou vencimentos atinge apenas o respectivo valor, mas não a conta de depósito nem outros recursos ali existentes, cabendo ao interessado provar a eventual natureza alimentar do que bloqueado para efeito de liberação, na forma da legislação, assim como a origem das verbas de FGTS retiradas ou transferidas da conta vinculada.
4. Na espécie, quanto à conta poupança 3.120.456-0, agência 0312 da CEF, cujo bloqueio de R\$ 39.820,96 ocorreu em 12/12/2013, não há comprovação de que as quantias lá depositadas sejam oriundas de saque do FGTS, pois o agravante juntou apenas extrato das movimentações da poupança entre 01/11/2013 e 18/12/2013, enquanto os saques nas contas vinculadas do FGTS e a alegada transferência para a poupança teriam sido efetuados em 2011. Assim, somente podem ser liberados os valores no limite de até 40 salários mínimos.
5. No tocante à conta corrente 10045697, da agência 3582 do Banco Santander, o agravante comprovou que a importância bloqueada de R\$ 3.153,25, constante do extrato consolidado das movimentações entre 14/11/2013 e 17/12/2013, corresponde aos vencimentos recebidos da Prefeitura de Itu, como indica o contracheque juntado, relativo à competência 11/2013, devendo, portanto, ser desbloqueada a referida quantia.
6. De fato, a prova necessária ao exame da pretensão recursal deve vir com a interposição do recurso, sob pena de preclusão, não cabendo, pois, admitir dilação probatória ou baixa em diligência para esclarecer fato de interesse do agravante, que deveria já ter sido previamente comprovado, o que não ocorreu e, assim, determinou o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores indicados na decisão agravada, ressalvadas as impenhorabilidades devidamente comprovadas nos autos.
7. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002003-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA PUBLICIDADE
ADVOGADO : SP319052 NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : SP319052 NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSIJ-SP
No. ORIG. : 00016478620114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TERMO INICIAL - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - TERMO FINAL - LC 118/2005 - DESPACHO CITATÓRIO - INFORMAÇÃO NÃO COLACIONADA AOS AUTOS - ÔNUS DO AGRAVANTE - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO - FIRMA INDIVIDUAL - RECURSO IMPROVIDO.

1.Compulsando os autos, verifica-se que existe um único débito, cujo vencimento ocorreu anteriormente a 25/8/2006, constante à fl. 21.

2.Executa-se crédito tributário constituído através de Termo de Confissão Espontânea, em 20/3/2008 (fl. 21), acarretando o reconhecimento do débito pelo contribuinte.

3.Constituído o crédito em 20/3/2008, data em que se iniciou o prazo prescricional.

4.Como a execução fiscal foi proposta em 25/8/2011 (fl. 18), apenas o despacho citatório tem o condão de interromper a prescrição, nos termos do art. 174, CTN, com redação dada pela LC 118/2005.

5.Não consta dos autos deste recurso a data do despacho citatório, informação imprescindível cujo ônus cumpria à agravante, sendo certo que a exceção de pré-executividade foi apresentada em 16/4/2013 (fl. 150).

6.Resta prejudicada a apreciação acerca da prescrição do crédito tributário.

7.Quanto à alegação de indevida inclusão do empresário na execução fiscal, cumpre ressaltar que na hipótese de empresa individual, o patrimônio da pessoa jurídica confunde-se com o patrimônio da pessoa física, titular da empresa.

8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002194-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002194-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : SP257897 GRAZIELE MARIETE BUZANELLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/07/2014 117/535

AGRAVADO(A) : BELLO AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00108655720094036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO - NOME NA CDA - ESPÓLIO - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO.

- 1.A jurisprudência é firme, em razão da presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo em questão, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, em admitir a inclusão dos nele indicados na demanda, cabendo a eles o ônus de provar a inexistência dessa responsabilidade tributária.
- 2.O cerne da controvérsia, entretanto, não reside nesse fato, posto que, a responsabilidade do sócio, constante do título executivo, pelo débito já foi reconhecida, tendo o Juízo de origem indeferido a inclusão do espólio no polo passivo da lide, porquanto entendeu que não localizado o processo de inventário do *de cuius*.
- 3.Compulsando os autos, verifica-se que a exequente diligenciou no sentido de localizar o processo de inventário, sem obter êxito (fl. 77), considerando que o domicílio do *de cuius* (fl. 59) e a disposição do art.96, CPC.
- 4.Cabível a retificação do polo passivo da demanda, para que conste dele "espólio de XAQUIB SAID HANDEM" e a consequente citação "na pessoa" daquela que, em tese, seria a inventariante, Yvete Lermi Handem.
- 5.Não tem acolhimento, por outro lado, a citação da viúva como corresponsável pelo débito, não obstante o disposto no art. 4º, VI, LEF, na medida em que, em um primeiro momento, a responsabilidade do débito recai sobre a universalidade de bens do *de cuius* e não sobre o patrimônio da pessoa indicada, ainda que sua sucessora posteriormente.
- 6.Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a inclusão do "espólio de XAQUIB SAID HANDEM" no polo passivo da execução fiscal e determinar a expedição de citação do espólio "na pessoa" de Yvete Lermi Handem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002251-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002251-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CLOPAT COM/ DE BRINDES LTDA
ADVOGADO : SP162132 ANIBAL CASTRO DE SOUSA e outro
PARTE RE' : ALEXANDRE DE SA DOMINGUES
ADVOGADO : SP287915 RODRIGO DE SOUZA REZENDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00007627020004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 174, CTN - INOCORRÊNCIA - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - SÚMULA 106/STJ - RECURSO PROVIDO.

1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.
2. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.
3. Agora a Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata.
4. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.
5. Na hipótese dos autos, a execução foi proposta em setembro/2000 (fl. 22), a pessoa jurídica foi citada, por edital disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 17/1/2011 (fl. 66), o pedido de inclusão do sócio ocorreu em 16/5/2006 (fl. 55), o despacho citatório, em relação ao sócio, ocorreu em 8/11/2011 (fl. 138), o sócio compareceu aos autos em 1/12/2011 (fl. 139).
6. De rigor o afastamento da prescrição intercorrente, posto que não decorrido prazo superior a cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o despacho citatório do sócio.
7. O agravado, por sua vez, alegou a ocorrência da prescrição do crédito tributário, questão já apreciada quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.035116-3, interposto pela empresa executada em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.
8. Quanto à prescrição dos créditos tributários, executa-se tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.
9. Constituído o crédito tributário e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.
10. A Terceira Turma tem admitido a possibilidade de adoção da data do vencimento do tributo como *termoa quo*, na hipótese de ausência da informação da data da entrega da DCTF.
11. Consta dos autos a informação, trazida pela agravada, da data da entrega das declarações que compõe o débito inscrito, qual seja DCTF 8868032, entregue em 30.5.1996.
12. De rigor a adoção da referida data da entrega da declaração como *termoa quodo* prazo prescricional.
13. Na hipótese, os vencimentos ocorreram em data anterior às entregas das declarações, conforme se verifica das datas constantes das Certidões de Dívida Ativa (fls. 40/46) e da data de entrega da DCTF, devendo ser esta última adotada como termo inicial do prazo prescricional.
14. Tendo sido proposta a execução fiscal - na hipótese em 14.9.1999 (fl. 39) - antes da vigência da LC n.º 118/2005, considera-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, já que a Fazenda não pode ser prejudicada, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.
15. Conclui-se pela inoccorrência da prescrição em relação ao crédito em cobro, referente a débito declarado pela DCTF 8868032 (fls. 41/46), porquanto não decorrido o quinquênio prescricional entre a data de sua entrega (30.5.1996 - fl. 181) e a data da propositura da execução fiscal (14.9.1999 - fl. 39).
16. Compulsando os autos, não se verifica argumento que sustente a reforma da decisão supra, de modo a reconhecer a prescrição do crédito tributário, alegação que resta, portanto, afastada.
17. Necessário o provimento do recurso, para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento.
18. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00128 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002259-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002259-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : AUTO POSTO PETROLEO REAL NOVA TUPA LTDA e outro
: ANDRE LUIZ LABADESSA
ADVOGADO : SP201114 RICARDO DOS SANTOS BARBOSA e outro
INTERESSADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : MARCELO DE AQUINO MENDONCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00001155620064036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido da possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica de empresas por dívidas contraídas por sócio, preenchidos os requisitos do artigo 50 do Código Civil, ou seja, em sendo caracterizado desvio de finalidade, ou confusão patrimonial.
2. Caso em que a documentação constante dos autos não traz qualquer indício de que haja desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre o co-executado e as empresas em que figura como sócio administrador, status que, cabe ressaltar, sequer restou comprovado neste recurso, demonstrando que, em verdade, a pretensão do MPF é apenas obter desconsideração inversa da personalidade jurídica de tais empresas pela mera insuficiência de valores depositados em contas bancárias em nome do executado, sem que, ainda, tenha sido comprovada a inexistência de outros bens aptos a satisfação da pretensão executória, o que, firme na jurisprudência supracitada, demonstra a manifesta implausibilidade jurídica do recurso.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00129 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002312-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002312-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032015020104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. SUJEITO PASSIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.
3. Nos termos do art. 2º da Lei nº 10.188/2001, a CEF é responsável pela operacionalização do programa, ficando autorizada a criar um fundo financeiro privado, observada a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.
4. Consoante a Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não pertencem ao ativo da CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros, sendo o próprio fundo responsável pelos compromissos advindos dos imóveis que lhe pertencem.
5. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.
6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002322-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002322-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/07/2014 121/535

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MANUFATURA MASS LTDA
AGRAVADO(A) : JOAO DE ABREU PESTANA NETO
ADVOGADO : SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00209546319994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 135, III, CTN - CESSÃO DE COTAS - RECURSO IMPROVIDO.

1. Compulsando os autos, verifica-se que (1) a execução fiscal foi proposta, em 1999, em face da empresa executada, restando frustrada a citação postal (fl. 23); (2) os autos foram arquivados, com ciência da exequente (fl. 24) até que JOÃO DE ABREU PESTANA NETO, em 1/3/2006 (fls. 25/32) apresentou petição, alegando que, em 25/9/1996, cedeu suas cotas a Francisco Francerlon Vieira de Macedo, nos termos do Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social e requerendo sua exclusão da demanda, com a citação do cessionário citado e do espólio de José Leite, sócio remanescente; (3) a exequente requereu, em 6/6/2007, a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda (fls. 37/38); (4) o Juízo de origem, em 9/4/2008, indeferiu o pedido de JOÃO DE ABREU PESTANA NETO, porquanto não figurava no polo passivo e deferiu o pedido da exequente de inclusão de JOÃO DE ABREU PESTANA NETO na demanda, mas indeferindo sua citação, porquanto já estava nos autos com advogado constituído (fl. 42); (5) JOÃO DE ABREU PESTANA NETO apresentou exceção de pré-executividade, em 23/11/2009 (fls. 49/65), tendo a exequente se manifestado (fls. 73/98); (6) o Juízo decidiu pela exclusão de todos os sócios (pessoas físicas) da demanda, em 5/8/2010 (fls. 99/100), tomando a exequente ciência dessa decisão em 4/10/2010 (fl. 100/v); (7) rejeitados os embargos de declaração tempestivos opostos pela exequente (fls. 108/109), que foi intimada da decisão em 19/4/2011 (fl. 109); (8) a exequente requereu a citação da empresa por Oficial de Justiça, pedido indeferido, mas concedido através do Agravo de Instrumento 2011.03.00.027356-5 (fls. 133/135); (9) a diligência realizada pelo Oficial de Justiça restou frustrada (fl. 147), diante da não localização da empresa executada.

2. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

5. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio fiscal (fl. 147), pelo Oficial de Justiça, inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

6. Não configurada a preclusão consumativa, posto que concebida situação nova, com a comprovação dos indícios da dissolução irregular da empresa executada, o que inexistia na primeira ocasião.

7. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

8. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

9. O agravado, mesmo antes de ser citado e após, quando apresentou exceção de pré-executividade, alegou que cedeu suas cotas a terceira pessoa, conforme documentos acostado (fls. 28/30).

10. Não obstante a possibilidade do pedido de redirecionamento do feito em face do recorrido, tendo em vista a inoccorrência da preclusão consumativa, o requerimento deve ser indeferido, posto que não configurada hipótese do art. 135, III, CTN, em relação a ele, na medida em que cedeu suas cotas a terceira pessoa.

11. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00131 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002781-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002781-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CRISTINA MARELIM VIANNA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICO ENSINO E PESQUISA LTDA
ADVOGADO : SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00226639720134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ABSTENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO INDISPONÍVEL OU PÚBLICO RELEVANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Manifestamente improcedente o recurso, porquanto consolidada a jurisprudência no sentido da ilegitimidade ativa do MPF para propor ação civil pública, visando obstar a cobrança de taxa de expedição de diploma, entre outras, vez não se tratar de direito indisponível ou de interesse público relevante.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002963-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002963-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/07/2014 123/535

AGRAVANTE : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 12.00.05364-1 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE CARTA-FIANÇA OU SEGURO-FIANÇA - OPORTUNIDADE - FALTA DE INTERESSE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Aditou a agravante suas razões recursais, afirmando que não pleiteia o desbloqueio dos ativos financeiros atingidos, mas a concessão de oportunidade para "*apresentar garantia alternativa ao bem imóvel não aceito pela agravada (mais especificamente carta de fiança bancária ou seguro-fiança), de forma que, uma vez apresentada, seja ouvida a agravada e, estando esta de acordo com a nova garantia, somente, então seja determinado o desbloqueio dos ativos financeiros*" (fl. 95).

2. De rigor o improvido do presente recurso, tendo em vista a manifesta falta de interesse de agir, posto que a decisão agravada não o impediu ou mesmo indeferiu o oferecimento de tal garantia, tendo-se limitado a determinar a penhora eletrônica dos ativos financeiros.

3. Interesse de agir é que "um interesse secundário, instrumental, subsidiário, de natureza processual, consistente no interesse ou **necessidade** de obter uma providência jurisdicional quanto ao interesse substancial contido na pretensão". (SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, vol. 1, p.170)(grifos)

4. O presente agravo de instrumento não tem qualquer necessidade, posto que o oferecimento da carta de fiança ou seguro-garantia, de "*forma que, uma vez apresentada, seja ouvida a agravada e, estando esta de acordo com a nova garantia, somente, então seja determinado o desbloqueio dos ativos financeiros*" pode ser deduzido a qualquer tempo perante o Juízo de origem.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003402-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003402-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
AGRAVADO(A) : JOSE ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : SP285967 RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00263020720054036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CONHECIMENTO - ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CADERNETA DE POUPANÇA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACOLHIMENTO PARCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo regimental, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 527, CPC ("Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.")
2. No que pertine à possibilidade de condenação em honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, o STJ sinaliza positivamente quanto ao pleito por entender que a lei 11.232/2005 não trouxe nenhuma modificação quanto aos honorários.
3. No caso, a parte credora requereu o pagamento de R\$ 39.401,67 (fl. 102); a parte devedora, depositando o montante requerido, apresentou impugnação, afirmando que o valor devido seria R\$ 15.527,15 (fl. 116); a parte autora levantou o valor incontroverso; a Contadoria Judicial apontou como correto o valor de R\$ 20.638,63 (fls. 138/141), cujos cálculos foram acolhidos pelo Juízo *a quo*, de forma que apurado saldo de R\$ 18.763,04 em favor da CEF (fl. 138).
3. Cabível a condenação da parte autora em honorários advocatícios, a serem fixados nos termos do art. 20, § 3º, CPC, sobre a diferença apontada (R\$ 18.763,04) entre o requerido pelo autor e o correto acolhido pelo Juízo.
4. Sopesados os requisitos do § 3º do art. 20, do Estatuto Processual, fixo os honorários advocatícios, em favor da ora agravante, no valor de R\$ 1.900,00, corrigido monetariamente.
5. Embora não tenha sido adotado como correto o valor apontado pela devedora, é certo que a parte credora imputou como devido valor muito superior ao apurado pela Contadoria e homologado pelo Juízo, de modo que a sucumbência desta última foi consideravelmente maior.
6. Fixados, portanto, os honorários advocatícios em favor da recorrente, deverá o Juízo *a quo* providenciar o abatimento do valor devido a esse título do valor depositado.
7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00134 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004162-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004162-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CIDACAR COM/ IND/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : SC021196 CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00017630520004036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO IRREGULAR DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inviável o reexame da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão do recolhimento irregular do porte de remessa e retorno, não obstante determinação judicial para regularização, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 29/04/2014, pois o agravante não interpôs recurso, limitando-se a pedir reconsideração em 05/05/2014, via fax, com original protocolado em 08/05/2014, o que foi indeferido, por decisão da qual foi intimado o agravante em 26/06/2014. O presente recurso foi interposto apenas em 07/07/2014, evidentemente fora do prazo legal em relação à primeira decisão.

2. É certo que a inconformidade do agravante com os termos da decisão que negou seguimento ao agravo deveria ter sido objeto de agravo na época oportuna, sob pena de preclusão temporal.
3. Caso em que é manifestamente intempestivo, considerando que o prazo deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido não pode superar a preclusão consumada, conforme reiterada jurisprudência.
4. Agravo inominado não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00135 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005492-60.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.005492-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR : BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUNGART
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : POTENCIA EMPACOTADORA LTDA -ME
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00058238820084036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD. FALTA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que ao Juízo não cabe substituir-se à parte em diligências para localização do devedor e de bens passíveis de penhora, salvo se comprovado o esgotamento de outros meios para tanto.
2. No caso dos autos, não houve comprovação de esgotamento de tais diligências para justificar a pesquisa no INFOJUD, não sendo possível atribuir ao Juízo as diligências que competem à parte para a localização de bens penhoráveis.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005815-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005815-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : LIDERANCA RECURSOS HUMANOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP115491 AMILTON FERNANDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.04657-8 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 151, VI, CTN - ADESÃO AO PARCELAMENTO - ART. 127, LEI 12.249/10 - RECURSO PROVIDO.

1. Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da garantia prestada, tendo em vista o estabelecido no art. 11, I, Lei nº 11.941/2009: "*I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada;*".
2. Na hipótese do bloqueio ocorrer em momento posterior ao parcelamento do débito, devida sua liberação.
3. No caso em apreço, todavia, a efetivação da penhora eletrônica ocorreu em 20/4/2011 (fls. 73/74) e a agravada informou a adesão ao parcelamento em 28/8/2009 (fl. 85).
4. Dispõe a Lei nº 12.249/10: "Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional."
5. Para efeito do disposto no art. 151, VI, CTN, ou seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se dá, na hipótese do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, a partir do deferimento da Administração Tributária.
6. No caso em comento, não houve o deferimento do parcelamento pela Administração Tributária (fl. 8), sendo de rigor a manutenção da penhora eletrônica.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00137 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005868-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005868-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : JESTEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP235405 GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022511420144036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

2. Não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999.

3. A partir da data do protocolo dos pedidos de restituição em **setembro/2011 e setembro/2012**, o que é exigível do Fisco é a decisão no prazo de 360 dias, o qual não se encontra mais em curso, daí porque a manifesta inexistência de plausibilidade jurídica do pedido formulado.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00138 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006566-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006566-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PORTO FELIZ IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA
ADVOGADO : SP154399 FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG. : 00028574720128260471 2 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

2. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na

execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*".

3. A interpretação é firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior.

4. Caso em que considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei nº 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00139 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006671-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006671-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : DELTA PLASTICOS LTDA e outro
ADVOGADO : SP155388 JEAN DORNELAS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : RENATO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP155388 JEAN DORNELAS e outro
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 07008349419964036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/50.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que as pessoas jurídicas, embora possam gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, devem comprovar, de forma consistente, os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50, o que, na espécie, não ocorreu.

2. Também não assiste razão à agravante, ao alegar que deveria ter sido concedido prazo para apresentar a documentação comprobatória, sendo importante salientar que nem mesmo trouxe aos autos qualquer comprovação quando da interposição do agravo regimental.

2. Ausente nos autos qualquer documento corroborador da situação de hipossuficiência, não faz jus a agravante ao benefício pretendido.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório

e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006912-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006912-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO : SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP173943 FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00095760520124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART.100,IV, B, CPC - AGÊNCIA OU SUCURSAL - RECURSO PROVIDO.

1. Discute-se no presente agravo de instrumento é a competência do Juízo *quopara* processar e julgar a aludida ação, ante o fato de a agravada ter sede na cidade do Rio de Janeiro.
2. Aplica-se ao caso vertente a regra do artigo 100, IV, "b" Código de Processo Civil em prevalência ao contido no artigo 109, § 2.º, da Constituição Federal, posto que esta última regra se aplica somente aos feitos ajuizados em face da União.
3. As ações intentadas contra as autarquias federais poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que (a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; (d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.
4. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal.
5. A não aplicação ao caso da alínea "b" do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos à ANS em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em São Paulo.
6. A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, da provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

2014.03.00.007096-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP206723 FERNANDO EQUI MORATA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP169589 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00141038820124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ILIDIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência quanto aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.
2. Caso em que a EF 0014103-88.2012.4.03.6105 foi ajuizada para cobrança de multa administrativa, por infração às normas metrológicas, no valor de R\$ 49.372,46. Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, alegando nulidade, em face de sua ilegitimidade passiva. O exequente defendeu a inadequação da exceção de pré-executividade, pois a matéria de defesa deve ser arguida via embargos do devedor.
3. À luz da jurisprudência consolidada, de fato, não é possível examinar, na exceção de pré-executividade, a ilegitimidade passiva da agravante, uma vez que a simples juntada do contrato social e do "Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica", não é suficiente para afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.
4. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

2014.03.00.007208-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADO : RJ074802 ANA TERESA PALHARES BASILIO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : DIEGO FAJARDO MARANHÃO LEAO DE SOUZA
INTERESSADO(A) : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00009090220134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE PROVEDOR DE INTERNET. PEDIDO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO EM RAZÃO DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Caso em que as decisões proferidas não reconheceram que o Juízo Federal possa decidir além dos respectivos limites territoriais, como a atentar contra o artigo 16 da Lei 7.347/1985 ou artigo 2º-A da Lei 9.494/1997, tanto assim que manteve a incompetência do Juízo Federal de Três Lagoas/MS para processar e julgar o feito.
3. O reconhecimento de que o dano descrito nos autos abrange todo o território nacional decorre de exame fático do caso concreto, com base em informações e documentos técnicos juntados, e os efeitos processuais sobre a competência são inequívocos, autorizando que o Juízo Federal agravado declare a incompetência a fim de que seja o processo apreciado por quem detenha a competência para exame de pedido de tal natureza e alcance.
4. A pretensão da agravante de que se admita a competência do Juízo agravado, circunscrito o alcance da discussão à abrangência territorial da respectiva jurisdição, inibe o direito de ação do MPF, sendo que a competência deve ser aferida em face do pedido, modificando-se aquela em razão deste, e não o contrário como ventilado pela agravante.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007219-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007219-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : DENISE CANALE ALMEIDA
ADVOGADO : SP147955 RENATO VALVERDE UCHOA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : APIS CONSULTORIA E COM/ LTDA e outros
: DARIO CANALE ALMEIDA
: RONDEVAL CORNELIO SERRANO
ADVOGADO : SP147955 RENATO VALVERDE UCHOA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00168185220014036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA - INEXISTÊNCIA - LC 118/2005 - RECURSO IMPROVIDO.

1.A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

2.Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

3.Agora a Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata.

Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

4.Na hipótese dos autos, a execução foi proposta em 1/10/2001 (fl. 12); o despacho citatório ocorreu em 11/10/2001 (fl. 26); não consta dos autos o resultado da citação, uma vez que o presente recurso não foi instruído com cópia integral dos autos originários; o mandado de penhora restou negativo, em 21/11/2002 (fl. 27); a exequente requereu o redirecionamento em 24/4/2003 (fl. 28), o que restou deferido em 30/4/2003 (fl. 32); foi certificado, pelo Oficial de Justiça, a citação do responsável tributário Apis Consultoria e Comércio Ltda, sr. Dario Canale Almeida, em 30/9/2003 (fl. 33); não logrou êxito a citação pessoal da ora agravante, em 23/10/2003 (fl. 34); a exequente requereu a citação da recorrente por edital, o que foi deferido em 14/2/2011 (fl. 37) e concretizado em 6/6/2013 (fl. 40), ensejando a apresentação da exceção de pré-executividade em comento.

5.Não merece guarida a alegação da prescrição intercorrente para o redirecionamento, posto que a empresa executada - consoante os documentos integrantes deste recurso - sequer foi citada, não tendo início, portanto, o prazo quinquenal para o redirecionamento do feito.

6.A citação constante à fl. 33 diz respeito à citação de Dario Canale Almeida, incluído no polo passivo da execução fiscal por força da decisão de fl. 32 e pedido de fls. 28/39, não correspondendo, desta forma, à citação da empresa "na pessoa do representante tributário".

7.Resta afasta também a alegação da agravada, em preliminar, de falta de documentos necessário à instrução do presente agravo, posto que a questão devolvida (prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito) foi passível de apreciação com os documentos acostados ao instrumento.

8.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007426-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007426-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA ACUCAR, ACUCAR E
ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : DF019910 EIVANICE CANARIO DA SILVA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 00014575020128260486 1 Vr QUATA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - SEGUNDA CONSTRIÇÃO - MEDIDA DETERMINADA DE OFÍCIO - REQUERIMENTO DA EXEQUENTE - NECESSIDADE - RESOLUÇÃO 524/06, CJF - FIANÇA BANCÁRIA - PORTARIA PGFN 644/09 - REQUISITOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prejudicado o pedido de reconsideração, posto que o mérito do agravo de instrumento será em seguida apreciado.
2. Compulsando os autos, vislumbra-se que, (i) citada (fl. 75), a executada não pagou, tampouco ofereceu bens à penhora (fl. 76) e, nesse compasso, foi requerido pela exequente o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da matriz e filial da empresa devedora (fl. 79), o que restou deferido (fl. 80); (ii) em razão desse bloqueio, que atingiu R\$ 1.277.559,19 (fls. 110/113), a ora agravante ofereceu seguro garantia para garantia da execução fiscal (fls. 94/105), nos termos da Portaria PGFN 1.153/09; (iii) a exequente recusou o seguro oferecido, destacando que "*o seguro garantia somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou decisão judicial que determine a penhora em dinheiro*", nos termos determinado pelo art. 5º, *caput*, da mencionada portaria (fls. 117/118); (iv) o Juízo de origem, então, considerou ineficaz a nomeação e, de ofício, proferiu nova ordem de bloqueio (fl. 119), culminado na constrição de R\$ 891.292,75 (fls. 130/134); (v) ato contínuo, a executada ofereceu fiança bancária (fls. 141/142), que restou também recusada pela credora, a qual requereu nova ordem de bloqueio (fls. 168/169), por sua vez indeferida (fl. 171).
3. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
4. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
5. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC.
6. Pela inteligência do art. 655-A, CPC ("*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*"), a constrição de ativos financeiros só pode ser deferida - pelo juízo - quando solicitada pela credora.
7. No caso em comento, a penhora *in fine* foi determinada de ofício (fl. 119), sem que houvesse o requerimento da exequente, sendo, de rigor, portanto, o desbloqueio dos valores atingidos pela segunda constrição, conforme minuta acostada às fls. 130/134, mantendo-se imaculado o primeiro bloqueio.
8. Do art. 1º, parágrafo único, Resolução n 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, ato normativo que não pode sobrepujar a norma legal, infere-se que, nos processos executivos (de título judicial ou extrajudicial, como o caso em apreço), a "*emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente*"; enquanto "*nas demais ações*" (ou seja, ações criminais, improbidade administrativa ou mesmo feitos originários do Tribunal), a medida poderá ser adotada inclusive "*ex officio*".
9. Em execuções fiscais, a penhora eletrônica de ativos financeiros deverá ser sempre precedida do pedido da exequente, consoante o disposto no art. 655-A, CPC, reforçado pelo art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.
10. Não obstante o disposto no art. 15, I, Lei nº 6.830/80, é certo que o oferecimento de fiança bancária deve obedecer requisitos, estes dispostos na Portaria PGFN nº 644/2009.

11.No caso, a fiança bancária oferecida (fls. 141/142) não cumpriu os requisitos previstos nos incisos III e IV do art. 2º da mencionada portaria, não justificando, portanto, sua aceitação.

12.Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para determinar a liberação do segundo bloqueio, via BACENJUD.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007785-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007785-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO : SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05458516919974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPTÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que acarreta prescrição intercorrente a paralisação da execução fiscal, por prazo superior a 5 anos, por inércia culposa da exequente, como no caso de arquivamento, depois do prazo de suspensão provisória, de que trata o artigo 40, LEF, quando o prazo quinquenal é contado a partir do vencimento do período inicial de sobrestamento, nos termos da Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

2. A prescrição, por inércia culposa da exequente, com arquivamento da execução fiscal por prazo superior a 5 anos é admitida, mesmo quando o feito é paralisado por outro motivo, além do contemplado no artigo 40, LEF, como no caso, por exemplo, de valor irrisório (artigo 20 da Lei 10.522/2002).

3. Caso em que a execução fiscal foi proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em março/1997, com certidão do sobrestamento dos autos à União em 18/02/2002 e retorno dos autos do arquivo para juntada de petição desta, em 12/10/2010. Sucede, porém, que em 27/04/2000 a executada solicitou parcelamento do débito, rescindido em 01/12/2004, e em 11/09/2009, requereu novo parcelamento. Tais fatos interromperam o curso da prescrição, nos termos do inciso IV, do artigo 174, do CTN, recomeçando a fluir o prazo quinquenal tão-somente a partir da rescisão do acordo/exclusão do programa, restando, portanto, afastada a prescrição.

4. Conforme "Consulta da Inscrição", de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foi informado que o débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80.3.96.002726-80, apesar de não ter sido indicado para inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, teve consignado o registro da inclusão no parcelamento da Lei nº 9.964/2000 (REFIS) em 11/05/2001, excluído em 06/04/2007, novamente incluído em 27/10/2007, com nova exclusão em 02/11/2007. Posteriormente foi feito o registro, com data de 18/09/2009, de que a dívida ativa, de que se trata, estava ajuizada aguardando negociação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/PARC ANT-TODOS OS DEBITOS ATENDEM), sendo bloqueada a execução, que foi liberada por falta de acordo, em 29/07/2011 (INSCR NÃO NEGOCIADA LEI 11941

MODALIDADE 905 (ART 3-SALDO REMANESCENTE PARCEL)), demonstrando, à evidência, que os marcos temporais da interrupção da prescrição, indicados na decisão recorrida, estão corretos e se trata da mesma execução, de modo que afastada a prescrição intercorrente.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00146 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007943-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007943-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : COSTA E MARANO LTDA -ME e outros
: JOSE MARCUS MARANO
: GISELE COSTA MARANO
ADVOGADO : SP197021 ATAIDE MARCELINO JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020309420114036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

3. Quanto à CDA 80.7.11.015210-50, com vencimentos entre fevereiro e julho/2006, consta dos autos a entrega das DCTF's em 03/10/2006 e 09/04/2007, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 12/08/2011, de modo que a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em 18/08/2011, não se verificando, portanto, a prescrição quinquenal.

4. No tocante à ilegitimidade passiva dos sócios, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

5. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo dos sócios JOSÉ MARCOS MARANO e GISELE COSTA MARANO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada

pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435, motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00147 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008021-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008021-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE PERUIBE SP
ADVOGADO : SP053649 MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00124635220084036182 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. SUJEITO PASSIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

3. Nos termos do art. 2º da Lei nº 10.188/2001, a CEF é responsável pela operacionalização do programa, ficando autorizada a criar um fundo financeiro privado, observada a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

4. Consoante a Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não pertencem ao ativo da CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros, sendo o próprio fundo responsável pelos compromissos advindos dos imóveis que lhe pertencem.

5. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.

6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00148 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008025-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008025-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00093762620114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO E TAXA DE SINISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU, das Taxas de coleta e remoção de lixo e Taxa de sinistro, nos termos da jurisprudência firmada.
2. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00149 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008826-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008826-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO : SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00100219220134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente inviável o recurso instruído deficientemente sem juntada de cópia de peça obrigatória, a ser feita no próprio ato de interposição, sob pena de preclusão consumativa.
2. Caso em que a recorrente deixou de instruir o recurso com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza seu processamento.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00150 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009135-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009135-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
PROCURADOR : SP197873 MARTHA STEINER DE ALCÂNTARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00015147220094036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO E TAXA DE SINISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU, das Taxas de coleta e remoção de lixo e Taxa de sinistro, nos termos da jurisprudência firmada.

2. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00151 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009138-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009138-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
PROCURADOR : SP197873 MARTHA STEINER DE ALCÂNTARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00015155720094036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO E TAXA DE SINISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU, das Taxas de coleta e remoção de lixo e Taxa de sinistro, nos termos da jurisprudência firmada.

2. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2014.03.00.009202-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA massa falida e outros
: TOM CHUNG
: HENRY YUEN SEN CHUNG
: GELSON CAMARGO DOS SANTOS
: GALLUS AGROPECUARIA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00251723719994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IPI. SÓCIO. INCLUSÃO POLO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.

3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011, de cujo teor se destaca o seguinte excerto: "5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC."

4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional.

5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("*São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei*") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 ("*São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de*

direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: "3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente."

6. Aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade ("São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado") se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária ("pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte"), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

7. Não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

8. Embora tenha sido instaurado inquérito judicial falimentar, foi declarada extinta a punibilidade dos acusados, verificando-se, portanto, que, efetivamente, não se apurou responsabilidade dos agravados pela falência, nem aqui, nestes autos, se comprovou algo diverso, capaz de gerar responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

9. O encerramento da falência, sem que restem bens da sociedade para suportar a execução fiscal, não enseja, por si, a responsabilidade tributária dos administradores, a qual somente pode ser reconhecida se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

10. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz.

11. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00153 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009664-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009664-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. SUJEITO PASSIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.
3. Nos termos do art. 2º da Lei nº 10.188/2001, a CEF é responsável pela operacionalização do programa, ficando autorizada a criar um fundo financeiro privado, observada a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.
4. Consoante a Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não pertencem ao ativo da CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros, sendo o próprio fundo responsável pelos compromissos advindos dos imóveis que lhe pertencem.
5. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.
6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00154 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009676-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009676-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : USINBRAS IND/ E COM/ DE PECAS USINADAS LTDA
ADVOGADO : SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00552151520034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.
3. É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, apta a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.
4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa". Precedentes.
5. É pacífico, outrossim, no C. Superior Tribunal de Justiça que o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei, *ex vi* dos artigos 1.150 e 1.151, do CC, e artigos 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994 (Precedente: ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção *iuris tantum* de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN.
6. A atribuição da responsabilidade tributária aos sócios no caso de dissolução irregular, exige a comprovação simultânea de que estes administravam a empresa tanto à época da ocorrência da sua dissolução, como também ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação.
7. No caso em tela, restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, porquanto, do teor da certidão do Oficial de Justiça que diligenciou sem êxito a citação, se verifica que a referida empresa não mais funciona no endereço declarado como o de seu domicílio fiscal, que é o mesmo que consta na ficha cadastral da JUCESP.
8. O sócio incluído no pólo passivo, conforme requerimento de fls. 212 e verso (RICARDO ALONSO) figura no quadro da empresa, na condição de sócio e administrador, assinando pela empresa desde 30.04.2003 (Ficha Cadastral - fls. 225/227), de modo que detinha poderes de gestão tão somente à época da dissolução irregular, não figurando na sociedade à época do vencimento dos débitos exequêndos, ou seja, nos meses de 03 a 08/2001 (Certidões de Dívida Ativa - fls. 25/33).
9. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
10. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00155 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011314-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011314-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA
ADVOGADO : SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE ITUVERAVA
ADVOGADO : SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06635972019914036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INDEVIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. A questão relativa à incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677/RS, representativo da controvérsia, que fixou orientação no sentido de que não são devidos, desde que satisfeito o débito no prazo previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, à vista de não caracterizar inadimplemento do ente público.
3. Deve ser mantida a decisão agravada, no sentido de afastar a incidência dos juros moratórios entre a homologação dos cálculos e a expedição do precatório.
4. Alegação de sobrestamento do feito rejeitada, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. Precedente STJ.
5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00156 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011658-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011658-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO
ADVOGADO : SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RÉ : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00125174220134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, §1º DO CPC. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil e que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é possível apenas em situações excepcionais, quando houver requerimento expresso do embargante e, a par disso, forem preenchidos de forma conjugada os requisitos previstos no § 1º do referido dispositivo, quais sejam, a relevância da fundamentação, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia integral do juízo, encontrando-se assim revogada a sistemática anterior, que fazia derivar do simples ajuizamento dos embargos a sua eficácia suspensiva.
3. A teor do art. 739-A, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução só poderão ser dotados de efeito suspensivo a pedido do embargante e quando, devidamente garantido o juízo, os fundamentos apresentados forem relevantes e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado lesão grave de difícil ou incerta reparação.
4. Na hipótese em tela, contudo, inobstante a relevância da fundamentação, não se constata a presença do requisito do perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Frise-se que o risco de dano grave de difícil reparação tem de ser manifesto e deve ser demonstrado concretamente, não bastando para preenchimento do requisito legal a mera referência ao risco genérico inerente à execução.
5. *In casu*, inobstante haja expresso requerimento para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, bem como garantia integral da execução, não há comprovação de que o prosseguimento do feito possa causar aos agravantes grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, § 2º, do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto de arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.
7. Assim, não se verifica, no caso concreto, o cumprimento da exigência de presença concomitante dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.
8. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
9. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00157 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011686-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011686-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARCIO TIDEMANN DUARTE
ADVOGADO : SP182298B REINALDO DANELON JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00125182720134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, §1º DO CPC. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil e que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é possível apenas em situações excepcionais, quando houver requerimento expresse do embargante e, a par disso, forem preenchidos de forma conjugada os requisitos previstos no § 1º do referido dispositivo, quais sejam, a relevância da fundamentação, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia integral do juízo, encontrando-se assim revogada a sistemática anterior, que fazia derivar do simples ajuizamento dos embargos a sua eficácia suspensiva.
3. A teor do art. 739-A, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução só poderão ser dotados de efeito suspensivo a pedido do embargante e quando, devidamente garantido o juízo, os fundamentos apresentados forem relevantes e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado lesão grave de difícil ou incerta reparação.
4. Na hipótese em tela, contudo, inobstante a relevância da fundamentação, não se constata a presença do requisito do perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Frise-se que o risco de dano grave de difícil reparação tem de ser manifesto e deve ser demonstrado concretamente, não bastando para preenchimento do requisito legal a mera referência ao risco genérico inerente à execução.
5. *In casu*, inobstante haja expresse requerimento para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, bem como garantia integral da execução, não há comprovação de que o prosseguimento do feito possa causar aos agravantes grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, § 2º, do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto de arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.
7. Assim, não se verifica, no caso concreto, o cumprimento da exigência de presença concomitante dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.
8. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
9. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
CIRO BRANDANI

00158 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011696-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011696-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : RM PETROLEO S/A e outros
: VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: B2B PETROLEO LTDA
ADVOGADO : SP192353 VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00125209420134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, §1º DO CPC. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil e que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é possível apenas em situações excepcionais, quando houver requerimento expresso do embargante e, a par disso, forem preenchidos de forma conjugada os requisitos previstos no § 1º do referido dispositivo, quais sejam, a relevância da fundamentação, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia integral do juízo, encontrando-se assim revogada a sistemática anterior, que fazia derivar do simples ajuizamento dos embargos a sua eficácia suspensiva.
3. A teor do art. 739-A, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução só poderão ser dotados de efeito suspensivo a pedido do embargante e quando, devidamente garantido o juízo, os fundamentos apresentados forem relevantes e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado lesão grave de difícil ou incerta reparação.
4. Na hipótese em tela, contudo, inobstante a relevância da fundamentação, não se constata a presença do requisito do perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Frise-se que o risco de dano grave de difícil reparação tem de ser manifesto e deve ser demonstrado concretamente, não bastando para preenchimento do requisito legal a mera referência ao risco genérico inerente à execução.
5. *In casu*, inobstante haja expresso requerimento para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, bem como garantia integral da execução, não há comprovação de que o prosseguimento do feito possa causar aos agravantes grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, § 2º, do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto de arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.
7. Assim, não se verifica, no caso concreto, o cumprimento da exigência de presença concomitante dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.
8. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
9. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00159 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011697-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011697-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : RAFAEL MARCONDES DUARTE e outros
: ROBERTO MARCONDES DUARTE
: RICARDO MARCONDES DUARTE
ADVOGADO : SP192353 VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00125191220134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, §1º DO CPC. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil e que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é possível apenas em situações excepcionais, quando houver requerimento expresso do embargante e, a par disso, forem preenchidos de forma conjugada os requisitos previstos no § 1º do referido dispositivo, quais sejam, a relevância da fundamentação, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia integral do juízo, encontrando-se assim revogada a sistemática anterior, que fazia derivar do simples ajuizamento dos embargos a sua eficácia suspensiva.
3. A teor do art. 739-A, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução só poderão ser dotados de efeito suspensivo a pedido do embargante e quando, devidamente garantido o juízo, os fundamentos apresentados forem relevantes e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado lesão grave de difícil ou incerta reparação.
4. Na hipótese em tela, contudo, inobstante a relevância da fundamentação, não se constata a presença do requisito do perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Frise-se que o risco de dano grave de difícil reparação tem de ser manifesto e deve ser demonstrado concretamente, não bastando para preenchimento do requisito legal a mera referência ao risco genérico inerente à execução.
5. *In casu*, inobstante haja expresso requerimento para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, bem como garantia integral da execução, não há comprovação de que o prosseguimento do feito possa causar aos agravantes grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, § 2º, do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto de

arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.

7. Assim, não se verifica, no caso concreto, o cumprimento da exigência de presença concomitante dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

8. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

9. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00160 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012072-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012072-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CLAYTON BATISTA MARTINELI e outros
: WAGNER LUIS MARTINELI
: GISELE ARIELI MARTINELI ALVES
: MIRELLY CRISTINI DE JESUS BETIN incapaz
ADVOGADO : SP275126 CLAYTON BATISTA MARTINELI
REPRESENTANTE : GISELE ARIELE MARTINELI ALVES
SUCEDIDO : CELIA MARIA DE JESUS falecido
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00062558920058260101 2 Vr CACAPAVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MULTA. SANÇÃO POR ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. ARTS. 132 E 133 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento a responsabilidade tributária dos sucessores de pessoa natural ou jurídica (CTN, art. 133) estende-se às multas devidas pelo sucedido, sejam elas de caráter moratório ou punitivo. Precedentes.

3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00161 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004293-76.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004293-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CRAIDE E MENDES COML/ E SERVICOS LTDA e outros
: ANTONIO CARLOS CATAO MENDES CARNEIRO
: MAIRA DE AZEREDO MENDES CARNEIRO
ADVOGADO : SP172666 ANDRE FONSECA LEME
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00008-3 A Vr TREMEMBE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Comprovada pela agravante a entrega da DCTF, tal data deve ser fixada, à luz da jurisprudência consolidada e aplicada pela Turma, como termo inicial do prazo de prescrição, em detrimento da data do vencimento, impedindo, na hipótese própria dos autos, a consumação do quinquênio.

2. Caso em que o crédito executado foi constituído por lançamento do próprio contribuinte, mediante a entrega das DCTF's ao Fisco em 14.05.00 e 15.08.00, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 16.05.05. Assim, quanto aos créditos, cuja DCTF nº 0313330 foi entregue antes de 16.05.00 (CDA nº 80.6.05.034997-03, 1º trimestre/2000; e CDA nº 80.7.05.010893-96, 1º trimestre/2000) já havia decorrido o quinquênio legal, quando da propositura da ação, de modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição. Em relação aos demais valores, inclusive os cuja DCTF nº 0374152 foi entregue depois de 16.05.00 (CDA nº 80.6.05.034997-03, 2º trimestre/2000; e CDA nº 80.7.05.010893-96, 2º trimestre/2000), a prescrição restou interrompida com a propositura da ação, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ.

3. Agravo inominado parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00162 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012265-97.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012265-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA SP
ADVOGADO : SP332278 MELIZE OLIVEIRA PONTES
No. ORIG. : 13.00.00003-4 2 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS ATÉ 50 LEITOS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.110.906). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar a Súmula 140/TFR, considerou que o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico.
2. Na espécie, a agravada possui um dispensário de medicamentos de unidade hospitalar inferior a 50 leitos, em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida a decisão agravada.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00163 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012275-44.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012275-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP312944B BIANKA VALLE EL HAGE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : MUNICIPIO DE ITUVERAVA SP
ADVOGADO : SP120922 MESSIAS DA SILVA JUNIOR
No. ORIG. : 11.00.00004-7 2 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO.

RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS ATÉ 50 LEITOS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.110.906). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar a Súmula 140/TFR, considerou que o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico.
2. Ressalte-se, ademais, que a atuação recaiu após fiscalização pelo CRF de uma Unidade Básica de Saúde - UBS que, tal como o antigo posto de saúde, é considerada a porta de entrada do usuário no sistema público de saúde, desenvolvendo atendimento básico, inclusive de caráter preventivo, nada comprovando a sujeição de tal entidade, objeto da fiscalização, ao regime de contratação de profissionais de farmácia, tal qual postulado pelo CRF, mesmo diante da jurisprudência citada.
3. Na espécie, a agravada possui um dispensário de medicamentos de unidade hospitalar inferior a 50 leitos, em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida a decisão agravada.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 11470/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052498-24.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.052498-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE : EDITORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP196924 ROBERTO CARDONE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. ENTENDIMENTO DO STF (RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011) E DO STJ (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012).

- As cortes superiores assentaram orientação no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador, para as ações ajuizadas até 09.06.2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da LC 118/2005 a no máximo

cinco anos.

- *Decisum* contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a compensação do indébito.

- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, retratar o acórdão de fls. 479/481 e, em consequência, dar parcial provimento ao agravo legal a fim de estabelecer o prazo decenal para a compensação do indébito, mantido no mais o aresto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0054510-11.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.054510-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI Nº 2445/88 E Nº 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. ENTENDIMENTO DO STF (RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011) E DO STJ (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012).

- As cortes superiores assentaram orientação no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador, para as ações ajuizadas até 09.06.2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da LC 118/2005 a no máximo cinco anos.

- *Decisum* contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a compensação do indébito.

- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, retratar o acórdão de fls. 361/365 para estabelecer o prazo decenal para a compensação do indébito, mantido no mais o aresto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000634-20.1999.4.03.6108/SP

1999.61.08.000634-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE : EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.430/96. APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ (REsp 1137738/SP, 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, j. em 09.12.2009).

- A questão relativa à compensação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento, exarado no **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP**, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda. Dessa forma, deve ser aplicada a Lei nº 9.430/96, em sua redação original, vigente na data da propositura da ação.

- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil para adequação a citado entendimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, retratar o acórdão de fls. 430/434, para que seja observada a Lei nº 9.430/96, em sua redação original, na compensação do indébito, mantido no mais o aresto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020624-89.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.000731-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE : STUDIO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.20624-6 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI Nº 2445/88 E Nº 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. ENTENDIMENTO DO STF (RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011) E DO STJ (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012).

- As cortes superiores assentaram orientação no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador, para as ações ajuizadas até 09.06.2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da LC 118/2005 a no máximo cinco anos.

- *Decisum* contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a compensação do indébito.

- A Vice-Presidência desta corte se equivocou ao determinar a devolução dos autos a esta turma para juízo de retratação da questão relativa à compensação, à vista de que o aresto recorrido manteve a sentença na parte em que estabeleceu a aplicação da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, a qual segue a orientação estabelecida pela corte superior no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, de modo que é descabido o reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil.

- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, retratar o acórdão de fls. 253/264 para estabelecer o prazo decenal para a compensação do indébito, mantido no mais o aresto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019725-86.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.019725-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SANTANDER INVESTMENT SERVICOS LTDA e outro
: BOZANO SIMONSEN FINANCIAL HOLDINGS LTD
ADVOGADO : SP027708 JOSE ROBERTO PISANI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. GANHO DE CAPITAL AUFERIDO POR NÃO RESIDENTE NO PAÍS. REGIME TRIBUTÁRIO.

I. A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, equiparou os regimes aplicados para residente ou domiciliado no exterior e residente no país quanto à tributação do ganho de capital por eles auferido. Com as novas regras, o ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior também deve ser apurado em reais.

II. Outra modificação trazida pela Lei nº 9.249/95 foi a revogação das regras de correção monetária das demonstrações financeiras, prevista no Artigo 4º. Não se vislumbra existência de qualquer violação à Constituição, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo Pleno, em caso análogo, entendido pela prevalência da vontade emanada do legislador, no que tange à definição de Lucro Real (RE nº 201.465/MG, Jobim, Inf. STF/266). Consagrado o princípio da separação dos poderes e observadas as competências legislativas definidas pela Constituição Federal, não incumbe ao Judiciário substituir a função do legislador.

III. Tendo em vista a data da ocorrência do fato gerador (18/01/2000), aplica-se à operação realizada as normas

veiculadas pela Lei nº 9.249/1995 e pelo Artigo 685 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99).
IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038941-33.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.038941-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE : SCHAEFFLER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP112569 JOAO PAULO MORELLO
SUCEDIDO : ROLAMENTOS FAG LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI Nº 2445/88 E Nº 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. MP Nº 1212/95. PRAZO NONASEGIMAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. ENTENDIMENTO DO STF (RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011) E DO STJ (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012).

- As cortes superiores assentaram orientação no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador, para as ações ajuizadas até 09.06.2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da LC 118/2005 a no máximo cinco anos.

- *Decisum* contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a compensação do indébito.

- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil para estabelecer o prazo decenal para a compensação do indébito, mantido no mais o aresto..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, retratar o acórdão de fls. 261/268, para estabelecer o prazo decenal para a compensação do indébito, mantido no mais o aresto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : FRANCISCO JOSE HENNEMANN NETO
ADVOGADO : SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F SIRACUSA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO NÃO RETIDO PELA FONTE PAGADORA. AUTOR INDUZIDO A ERRO. RECONHECIMENTO DO DEVER DO CONTRIBUINTE DE ADIMPLIR O TRIBUTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFASTAMENTO DOS JUROS E DA MULTA ACRESCIDOS AO DÉBITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- **Imposto de renda sobre verbas referentes a diferenças de gratificação.** Contraprestação que não ostenta caráter compensatório. Acréscimo patrimonial a atrair a incidência do imposto de renda, nos moldes do art. 153, inciso III, da Constituição Federal e do art. 43 do Código Tributário Nacional.

- **Não retenção do IR pela fonte pagadora.** Orientação recebida pelo contribuinte no sentido de que deveria efetuar o lançamento dos valores referentes às diferenças de gratificação no campo de rendimentos não tributáveis. Induzimento em erro. Nos termos da jurisprudência do STJ, indevida a imposição de juros e multa ao apelante, por ausência de vontade deliberada e consciente de omissão de rendimentos.

- **Dano moral.** Configuração. Prejuízos causados ao autor pela administração pública. Inobservância do dever de cuidado ao emitir orientação ao contribuinte no sentido de que procedesse ao lançamento da gratificação em comento como rendimento não tributável em sua declaração de ajuste anual. Constrangimentos ao autor decorrente da inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, bem como diante da recusa por parte de instituição financeira em emitir-lhe cartões e renovar-lhe crédito. Nexu causal presente. Danos morais fixados no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

- **Honorários advocatícios.** Sucumbência mínima do autor. Reconhecimento da procedência parcial da ação. Contribuinte decaiu de parte mínima do pedido. Fixação no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- **Parcial provimento à apelação** para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a União a restituir ao contribuinte o valor pago a título de juros e multa, impostos pela fazenda nacional e referentes à dívida ativa constante do processo n. 13884001014/98-44, e a indenizá-lo por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como reconhecer a sucumbência mínima do contribuinte para condenar a fazenda ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a União a restituir ao contribuinte o valor pago a título de juros e multa, referentes à dívida ativa constante do processo n. 13884001014/98-44, e a indenizá-lo por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como reconhecer a sucumbência mínima do autor para condenar a fazenda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005775-45.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.005775-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : ALPHA RECORDS LTDA Falido(a) e outros
: CLAUDIA REGINA GOMES
: MARCELO ALVES SELOTO
ADVOGADO : SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00057754520034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

- A inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal pode ocorrer apenas nas hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, quando há a dissolução irregular da empresa, de forma que a falência, por si só, não autoriza a responsabilização, por ser uma forma de dissolução regular da sociedade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta corte.
- A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. *In casu*, verifica-se que o redirecionamento da execução contra o sócio se deu com a inobservância do artigo 135 do CTN e sem a comprovação da dissolução irregular ou qualquer outra infração legal cometida pelo apelante, que teve que constituir advogado para apresentar exceção de pré-executividade para ser excluído do pólo passivo. Desta forma, é necessária a condenação da União ao pagamento de honorários.
- O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que, vencida a fazenda pública, a fixação da verba deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação. Ademais, deve-se verificar que o montante não seja menor que 1% do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório.
- Apelação provida em parte e remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, para fixar a verba sucumbencial em R\$ 1.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056727-33.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.056727-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : FLEET CAR RENTAL LTDA e outros
: CLAUDIO SOARES GONTIJO
: LUIZ JORGE RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00567273320034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO.

1. De rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois o período que medeia o ajuizamento do feito executivo, **26.08.2003**, e o reconhecimento da prescrição pelo MM. Juiz de origem, **21.10.2013**, é superior ao estabelecido pelo artigo 174 do CTN e, considerando, ainda, que não ocorreu a citação da parte executada.

2. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039456-74.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.039456-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SOLDIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

I. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

II. No mais, conforme consignou a Juíza *a quo*, os Decretos-Leis declarados inconstitucionais pelo STF não serviram de fundamentação legal para a cobrança, não tendo a embargante produzido qualquer prova de que serviram.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020381-
87.1993.4.03.6100/SP

2005.03.99.027190-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.181/183
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
: SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
No. ORIG. : 93.00.20381-9 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.
REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014890-64.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.014890-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : GILDA TERESA FADINI
ADVOGADO : SP321501 NUBIA BUENO SOARES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DA AUTORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Prescrição. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 dispôs expressamente que era interpretativo do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional e estabeleceu que a data da extinção do crédito relativo aos tributos sujeitos a lançamento por homologação seria a do pagamento antecipado. Por outro lado, o artigo 4º do mesmo texto normativo determinou que se observasse nesse ponto o artigo 106, inciso I, do estatuto tributário, que trata da aplicação retroativa de lei interpretativa. Entretanto, a corte suprema fixou entendimento de que o citado artigo 3º deve ser considerado como lei nova, dado que implicou redução do prazo prescricional. No tocante à aplicação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, referido tribunal entendeu ser tal norma inconstitucional por violação aos princípios da segurança jurídica e de acesso à justiça.

- Diante da declaração de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que, para se aferir sobre o prazo a ser aplicado ao caso concreto, dever-se-ia levar em consideração a data do ajuizamento da ação. Assim, concluiu que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador, para as ações ajuizadas até 09.06.2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da LC nº 118 /2005 a, no máximo, cinco anos.

- *In casu*, a ação foi proposta em 19.12.2005, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, para pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte durante o ano de 1995. Assim, aplicado o prazo quinquenal, verifica-se que se operou a prescrição.

- Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006740-88.2005.4.03.6107/SP

2005.61.07.006740-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE : NUTRIPENA COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI Nº 2445/88 E Nº 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. MP Nº 1212/95. OBSERVÂNCIA DO PRAZO NONASEGIMAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. ENTENDIMENTO DO STF (RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011) E DO STJ (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012). COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637/2002. APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ (REsp 1137738/SP, 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, j. em 09.12.2009). CORREÇÃO MONETÁRIA (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

- As cortes superiores assentaram orientação no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador, para as ações ajuizadas até 09.06.2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da LC 118/2005 a no máximo cinco anos.

- *Decisum* contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a compensação do indébito.

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP**, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda.

- A ação foi proposta em 08/06/2005, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, em 10.01.2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Quanto à correção monetária, cabível o reexame da causa para adequação ao paradigma colacionado e determinação de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, para atualização do indébito.

- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos **Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP**, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil e, em consequência, dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação da impetrante e negado provimento ao apelo da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, retratar o acórdão de fls. 432/436 para que seja observado o prazo decenal para a compensação do indébito e, em consequência, negar provimento ao apelo da União, dar parcial provimento à apelação da impetrante para estabelecer o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de PIS durante o decurso do prazo nonagesimal da Medida Provisória nº 1.212/95 e que a compensação do tributo deverá ser efetuada nos termos da Lei nº 10.637/2002, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e dar parcial provimento à remessa oficial a fim de determinar a incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002120-73.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.002120-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : SP238279 RAFAEL MADRONA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.169/176
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DATA INICIAL E FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não se verifica a existência de omissão no v. acórdão recorrido que expressamente deixou assentado o termo inicial e final do prazo prescricional, conforme segue : "Considerando que entre a data da entrega das DCTF's (29/09/1999) e o ajuizamento do executivo fiscal 25/06/2004, termo final para contagem do prazo prescricional (Súmula 106/STJ), não ultrapassou o prazo de 5 (cinco) anos, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários." (fl. 172-v.)
2. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.
3. Infere-se, pois, que a embargante pretende atacar de modo transversal a decisão, revelando inconformismo com o que ficou decidido e emprestando ao presente recurso caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.
4. Anoto, ainda, que deverão os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados. Precedentes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093312-98.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.093312-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LE PARISIEN CONFECOES LTDA
ADVOGADO : SP143347 SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI
AGRAVADO : ANTOINE TOUFIC EL YAHCHOUCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.074352-6 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DESBORDOU DOS LIMITES DO PEDIDO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DA LEI 10.522/2002. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que determinou o arquivamento da execução fiscal em razão do valor ínfimo, garantiu, durante o respectivo interregno, a ausência de registro no cadastro dos

devedores fiscais quanto aos créditos que especifica e determinou fosse a Fazenda Nacional oficiada para fornecer ao executado atestado de suspensão do crédito tributário referente à CDA mencionada.

- Não se constata a nulidade de toda a decisão, uma vez que a própria Fazenda Nacional requereu o arquivamento da execução (fls. 152/153) à vista de que o valor do débito não ultrapassava dez mil reais (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004), de forma que a decisão agravada deve ser mantida quanto a esse tópico.

- A decisão desbordou dos limites do pedido no que se refere à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, pois não foram pleiteados pelo contribuinte. Possível, contudo, a redução para torná-la congruente com o pleito deduzido em juízo.

- Parcelamento rejeitado em sede administrativa em virtude da insuficiência do valor pago mensalmente e não da perda da eficácia da MP nº 38/2002. Rejeitado o benefício, ausente a hipótese de suspensão do crédito tributário e de expedição da certidão positiva com efeito de negativa (artigos 205 e 206 do CTN), bem como de eventual garantia contra inclusão no CADIN.

- Manutenção da exigibilidade do crédito tributário, ainda que referente a saldo remanescente. Precedente do STJ.

- Agravo de instrumento parcialmente provido para reduzir a decisão agravada aos limites do pedido, mantida a decisão agravada apenas no que tange ao arquivamento previsto na Lei n. 10.522/02 (com a redação dada pela Lei n. 11.033/04). Confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal e, em consequência, prejudicados os embargos de declaração de fls. 355/358.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para reduzir a decisão agravada aos limites do pedido, mantida a decisão agravada apenas no que tange ao arquivamento previsto na Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, e confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal e, em consequência, declarar prejudicados os embargos de declaração de fls. 355/358, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008979-43.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.008979-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA DENOMINADA *INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS*. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Na espécie, não ocorreu o reconhecimento expresso do pedido, na forma da Lei 10.522/2002, motivo pelo qual, em que pese ao juízo de primeiro grau ter julgado o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, é de rigor a apreciação da lide na sua integralidade, nos termos do §2º do artigo 515 do CPC.

- É certo que deverá incidir o imposto de renda, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, pois os valores em debate não têm natureza indenizatória, mas de renda e representam acréscimo patrimonial passível da incidência do tributo.

- A indenização de horas trabalhadas não tem natureza indenizatória hábil a afastar a exação. Precedente: REsp

1.049.748/RN, representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC). Assim, não há que se falar em não incidência do imposto de renda sobre a verba em discussão, no que resta improcedente o pedido formulado na inicial, inclusive no que se refere a litigância de má-fé e lide temerária.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União para julgar improcedente o pedido constante na inicial e condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069885-38.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.069885-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : FERNANDO CARDOSA PINTO
ADVOGADO : SP157439 ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.14475-2 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS EM CONTINUAÇÃO - INCIDÊNCIA ATÉ A LIQUIDAÇÃO DO VALOR.

1. O e. STJ já declarou que somente são devidos os juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória (REsp 1.259.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 25.08.11).
2. Agravo de instrumento que se nega provimento, em juízo de retratação, nos termos dos artigos 543-C, §7º, II, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093266-75.2007.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : RITA CLAUDIA JACINTHO
ADVOGADO : SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : STACK ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.006920-8 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO VERIFICAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN NÃO COMPROVADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA-GESTORA RECONHECIDA.

- Verifica-se que as questões suscitadas pela recorrente, quais sejam, a ilegitimidade passiva *ad causam* e a prescrição do crédito tributário são matérias de ordem pública reconhecíveis de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, aferíveis pela documentação acostada aos autos, razão pelo qual são passíveis de conhecimento no âmbito de exceção de pré-executividade, consoante entendimento do STJ explicitado no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

- O redirecionamento da execução contra os diretores, gerentes ou representantes da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).

- Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço.

- No caso dos autos, a razão exposta pelo magistrado *a quo* para justificar o redirecionamento do feito, qual seja, a de que a existência de dívida tributária implica violação à lei suficiente para gerar a responsabilidade do sócio-administrador, a teor do artigo 135, inciso III, do CTN não se sustenta, à vista do entendimento pacificado no STJ constante da Súmula 430 dessa corte: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*". Também não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade por oficial de justiça, consoante os precedentes explicitados. Saliente-se que a declaração do IRPJ como inativo, por si só, não prova o encerramento ilícito, de maneira que se faz necessária outras diligências (artigos 131, 332 e 334, incisos I e II, do CPC), notadamente o cumprimento de mandado judicial, para demonstrar esse fato. A inatividade constante desse documento também não comprova infração à lei (artigos 113, §2º, do CTN), para fins de redirecionamento do feito, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Assim, ausentes os requisitos desse dispositivo, não se justifica a manutenção de Rita Cláudia Jacinto no polo passivo da execução fiscal.

- Pedido de reconsideração formulado em contraminuta rejeitado e agravo de instrumento provido, para determinar a exclusão de Rita Cláudia Jacinto do polo passivo da execução fiscal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o pedido de reconsideração formulado em contraminuta e dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a exclusão de Rita Cláudia Jacinto do polo passivo da execução fiscal de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036811-66.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.036811-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : IRMAOS CARDOSO LTDA
ADVOGADO : SP207458 PABLO RIGOLIN MARIA
: SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES
: SP183615 THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI
No. ORIG. : 02.00.00004-3 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COMPENSAÇÃO. PIS-SEMESTRALIDADE. MP nº 1.212/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Sentença submetida à remessa oficial, *ex vi* do artigo 475, II, do CPC, tendo em conta que a dívida ativa executada supera o valor de sessenta salários mínimos.

A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula nº 468.

Após a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, a "semestralidade" regida pela LC nº 7/70 deixou de existir, eis que poderia ser aplicada somente até fevereiro de 1996. Dessa forma, a apuração do tributo no período de jul/1988 a out/1995 deve ser realizada com base na "semestralidade".

As normas que instituíram a correção monetária para o PIS, a partir da Lei nº 7.691, de 1988, não previram a atualização da base de cálculo, razão pela qual a sua indexação implicaria aumento da carga tributária sem amparo legal. O mesmo aconteceu com as Leis posteriores (7.799/89, 8.218/91 e 8.383/91) ao estabelecerem novos prazos de recolhimento, não guardando correspondência com os valores das bases de cálculo dessa contribuição.

No caso dos autos, o contribuinte elaborou planilhas contendo os valores recolhidos a maior (períodos de 06/88 a 04/91) e depositados a maior (períodos de 10/91 a 08/94), considerando como base de cálculo de cada mês o faturamento ocorrido no sexto mês anterior, razão pela qual esses valores não foram considerados pelo Fisco, gerando o débito em discussão. Por conseguinte, a autuação procedida pelo Fisco encerra equívocos que maculam a higidez do título executivo.

Tratando-se de embargos do devedor julgados procedentes, aplica-se o art. 20, § 4º, do CPC, que prevê que os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para tanto, o magistrado não está adstrito a nenhum critério quantitativo específico, não havendo falar, portanto, em percentual mínimo de 10% (dez por cento), pois esse somente existe nos casos de provimento de caráter condenatório e recai não sobre o valor da causa, mas, sim, da condenação (art. 20, § 3º).

Considerando-se os termos do § 4º do artigo 20, do CPC o arbitramento deve ser feito mediante apreciação equitativa do juiz, razão pela qual são fixados em R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizado até o efetivo pagamento.

Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, tão somente para reduzir os honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013817-58.1994.4.03.6100/SP

2007.03.99.049187-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro
APELADO(A) : AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO : SP025925 DERCILIO DE AZEVEDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.13817-2 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA DE PEQUENO VALOR. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. ART. 20, §4º, DO CPC.

I- Remessa oficial não conhecida, no termos do art. 475, §2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

II- A condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorre da lei processual, nos termos do art. 20 do CPC, sendo que na hipótese de condenação da Fazenda Pública e nas causas de pequeno valor, o regramento obedece ao §4º do indigitado artigo, a ser considerado pelo magistrado: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço; entretanto, a fixação dos honorários advocatícios deve guardar consonância e proporcionalidade com o benefício econômico perseguido.

III- Fixados os honorários advocatícios em 20% do valor da causa, a fim de evitar que estes sejam irrisórios - em razão do baixo valor da causa (R\$ 432,93).

IV- Remessa oficial não conhecida.

V- Apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007782-13.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.007782-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
ADVOGADO : SP185362 RICARDO SANTOS FERREIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00077821320074036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94.

I. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II. Não há afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte.

III. Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007763-83.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.007763-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : BIOENERGIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP236471 RALPH MELLES STICCA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO DEMONSTRADO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94.

I. Observo que o objeto recursal do apelo da impetrante cinge-se ao afastamento da multa por litigância de má-fé. No ponto, encontra-se consolidado na jurisprudência pátria que é "incabível a condenação por litigância de má-fé, quando não demonstrado o intuito protelatório ou procedimento temerário na oposição do incidente declaratório" (Precedente nº (REsp 824.140/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 210). A hipótese dos autos se ajusta em plenitude ao precedente citado, pelo que é de rigor a reforma da r. sentença neste mister.

II. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

III. Não subsiste a alegação de afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte.

IV. Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V. Apelações e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante, e por maioria, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que negava provimento ao apelo da União e à remessa oficial.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042619-42.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.042619-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : ICCI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
SUCEDIDO : IMPORT CENTER COM/ INTERNACIONAL LTDA
No. ORIG. : 2000.61.19.020794-3 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007392-64.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.007392-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COMTRAC ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP
No. ORIG. : 99.00.00078-9 1 Vr COTIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002383-81.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.002383-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : HENCORP COMMCOR CORRETORA DE MERCADORIAS S/A
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL OMISSÃO. JUNTA COMERCIAL E CVM. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO. MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. NÃO APLICAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Tendo em vista que a discussão dos autos gira em torno da incidência ou não de tributos, é certo que a matéria dos autos não se insere nas atribuições da Junta Comercial ou CVM, visto que estas instituições não possuem atividades voltadas a fiscalizar e tampouco exigir tributos, ainda que incidentes sobre operações submetidas as suas atividades típicas.
- O método da equivalência patrimonial não se aplica na operação de "desmutualização", visto que a participação das Corretoras nas Bolsas ocorre como associadas e não como Coligadas ou Controladas. Neste sentido, os seguintes arestos desta Corte.
- Também não prospera a alegação de parcial decadência do direito do Fisco exigir as exações discutidas nos autos, eis que o fato gerador do IRPJ e CSLL motivado pela devolução dos títulos no momento da operação de desmutualização, ocorreu somente na transformação da BOVESPA e BM&F em sociedades anônimas, que se deu em 28 de agosto e 20 de setembro de 2007, respectivamente, ou seja, menos de um ano antes da impetração do presente mandado de segurança, protocolado em 24/01/2008, para, justamente, discutir a exação.
- As demais questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Nestes aspectos deseja o embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração.
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração, tão-somente para suprir em parte os vícios apontados, sem alteração do resultado do acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Des. Fed. André Nabarrete.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004784-
83.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.004784-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.417/420 v.
INTERESSADO	: JOAO MATANO NETTO e outro : GIULIA MECONI MATANO
ADVOGADO	: SP021376 MILTON LUIZ CUNHA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 95.00.34710-5 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE -

PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018400-28.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.018400-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.548/551v.
INTERESSADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DE LARANJAL PAULISTA e
outro
: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE TAMBAU
ADVOGADO : SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.74998-4 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032906-
09.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.032906-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.263/267 v.
INTERESSADO : CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO
ADVOGADO : SP083888 DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.61394-1 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044786-95.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044786-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : FLAVIO DO CARMO e outro
: ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI
ADVOGADO : SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

ADVOGADO : SP161879A BENJAMIN DE FREITAS BERTOLDO
PARTE RE' : M C P M ADMINSTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA e outros
: PEDRO MARCOS DO CARMO POMPEI
: MARIA CLARA DO CARMO POMPEI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.046538-4 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR FISCAL -INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL - LEI Nº 8.397/92 - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ALEGAÇÃO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO - QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO MAGISTRADO SINGULAR - SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO.

A decretação de indisponibilidade de bens está albergada pelo poder geral de cautela do magistrado, tendo como objetivo precípuo garantir a liquidez patrimonial da agravada, e encontra respaldo na legislação de regência outrora citada.

A ação fiscal teve origem na operação "Grandes Lagos" deflagrada pela Polícia Federal.

A Lei nº 8.397/92 dispõe que não é exigida a constituição definitiva do crédito tributário, mas apenas declara que a medida cautelar fiscal seja instaurada após a constituição do crédito tributário.

O e. Superior Tribunal de Justiça já declarou que o momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído é o da lavratura do auto de infração devidamente comunicado. (*REsp nº466.723 -RS, relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22.06.2006*)

Não assiste razão aos agravantes quanto ao argumento de que a existência de impugnação administrativa não transitada em julgado afasta a regular constituição do crédito tributário.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018445-65.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018445-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS
: LTDA
ADVOGADO : MG080726 DENIZE DE CASTRO PERDIGAO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00184456520094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94.

I. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II. Não subsiste a alegação de que a inclusão do ICMS viola o conceito de receita e faturamento e afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte.

III. Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava parcial provimento para conceder em parte a ordem, a fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008622-10.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.008622-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00086221020094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - MANDADO DE SEGURANÇA - ENTIDADE BENEFICENTE - IMUNIDADE DA COFINS E PIS - ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91 - REQUISITOS FORMAIS - OBSERVÂNCIA - ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.

2. *In casu*, a decisão foi bastante clara quanto à ausência de prova da inexistência de débitos referentes à contribuições sociais, nos termos do artigo 55, § 6º, da Lei nº 8.212/91, **requisito formal** que convive em harmonia com o inciso II, que trata justamente do CEBAS, renovável a cada três anos. Deveras, pois **A LEI NÃO CONTÉM PALAVRAS INÚTEIS, de modo que um requisito (inciso II) não se confunde, nem anula outro (§ 6º)**, caso contrário não teria o legislador assim disposto, e a jurisprudência se manifestado acerca dessa compatibilidade.

3. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante desta Corte é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003864-
75.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003864-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA
No. ORIG. : 00.09.48080-3 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021033-51.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.021033-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : JOSE CARLOS BENETTI -ME
ADVOGADO : SP193848 VANESSA VASQUES ASSIS DOS REIS
No. ORIG. : 03.00.00704-9 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO.

- A matéria relativa à incidência de honorários advocatícios quando é requerida a extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.002, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que, extinta a demanda executiva em virtude de cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios recai sobre quem deu causa à demanda.

- A inscrição em dívida ativa do SIMPLES foi efetuada a partir de uma premissa equivocada de que a executada era tributada por tal regime. Assim, foi o contribuinte quem deu causa à propositura do feito executivo, razão pela qual é descabida a condenação da fazenda ao pagamento dos honorários advocatícios em sede de embargos à execução, à vista do princípio da causalidade e da jurisprudência consolidada.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para excluir a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021034-36.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.021034-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : JOSE CARLOS BENETTI -ME
ADVOGADO : SP193848 VANESSA VASQUES ASSIS DOS REIS
No. ORIG. : 07.00.01773-7 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO.

- A inscrição em dívida ativa do SIMPLES foi efetuada a partir de uma premissa equivocada de que a executada era tributada por tal regime. Assim, foi o contribuinte quem deu causa à propositura do feito executivo, razão pela qual é descabida a condenação da fazenda ao pagamento dos honorários advocatícios em sede de ação anulatória de débito fiscal, à vista do princípio da causalidade e da jurisprudência consolidada.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para excluir a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023538-72.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.023538-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : E MOTION DO BRASIL COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SP210878 CLOVIS PEREIRA QUINETE e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00235387220104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II. Não há violação ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte.

III. Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

IV. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que negava provimento ao apelo e à remessa.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015040-69.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.015040-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
ADVOGADO : SP185362 RICARDO SANTOS FERREIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00150406920104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94.

I. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II. Não há afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte.

III. Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003542-49.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.003542-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : VENTUROSO VALENTINI E CIA LTDA
ADVOGADO : SP245959A SILVIO LUIZ COSTA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00035424920104036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

LIMITAÇÕES IMPOSTAS LEI 10.865/04. PIS. COFINS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. RECONHECIDA DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA A APELAÇÃO.

Direito aos créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de bens do ativo imobilizado e despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos fechados antes de 1º de maio de 2004, sem as vedações impostas por dispositivos das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Entendimento no egrégio STJ, tratando-se de pedido de reconhecimento do direito a crédito escritural, aplicável o prazo prescricional previsto no Decreto n.º 20.910/32

Completamente atingido pela prescrição o pedido da impetrante.
Reconhecida de ofício a prescrição e julgada prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020664-
47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020664-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO : SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
: SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A
No. ORIG. : 00529654719924036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030631-

19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030631-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.258/260
AGRAVANTE : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA
ADVOGADO : SP188841 FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00436738720094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010956-06.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010956-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MG087750 GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
: SP285706 LAILA MARIA BRANDI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00109560620114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO

206, DO CTN. DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE.

I. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

II. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontrovertidos, demonstrados por meio de prova pré-constituída.

III. A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

IV - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

V - Comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito integral dos valores constantes dos referidos Processos Administrativos em sede de ação ordinária em que se discute a regularidade das compensações PER/DCOMP's, não homologadas pela Administração.

VI - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VII - Remessa Oficial e apelação desprovidas. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, restando prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005295-28.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.005295-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : FERPEX IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00052952820114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS, COFINS, IRPJ E CLSS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94.

I. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II. Não há violação ao conceito de receita e faturamento, bem como não subsiste a alegação de afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo

Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte.

III. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, do contribuinte optante pelo regime de lucro presumido, observo que a matéria foi enfrentada no âmbito do E. STJ momento em que rechaçou a tese ora esposada pelo recorrente. Isso porque, restou atestada a submissão a mesma lógica da inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS, eis que o ICMS também integra o montante da receita bruta do período de apuração (trimestral *in casu*), base de cálculo das exações por opção do contribuinte.

IV. Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava parcial provimento para conceder em parte a ordem, a fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007374-38.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.007374-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ALPHINA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00073743820114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II. Não há violação ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte.

III. Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

IV. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que negava provimento ao apelo e à remessa.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001295-10.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.001295-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : TUPAN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP129811A GILSON JOSE RASADOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00012951020114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS POR DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Não ocorreu decadência, pois os créditos foram constituídos antes do transcurso do prazo quinquenal previsto no artigo 173 do CTN.

II. Também não houve prescrição, pois a citação ocorreu antes do transcurso do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.

III. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

IV. Súmula 436 do STJ - "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

V. Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

VI. Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a condenação em honorários fixada na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033704-77.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.033704-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ARCILEY ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : SP032213 PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00337047720114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE.

I. Nos termos do artigo 16, III, da LEF, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora.

II. *In casu*, verificada a intempestividade dos embargos pela sua oposição após referido prazo.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035632-63.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.035632-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : CLARO S/A
ADVOGADO : SP147607B LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00356326320114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão, quanto à matéria de fundo, não incorreu em omissão ou obscuridade ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC e seguindo entendimento da Turma julgadora.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009159-
25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009159-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GUARIGLIA MINERACAO LTDA e outro
: IND/ MINERADORA HORIZONTE NOVO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 09038197419954036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009384-
45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009384-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EXPOR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP128113 CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00220796120024036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010716-93.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.010716-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELTEK BRASIL IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETROMECANICOS
LTDA
ADVOGADO : SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro
No. ORIG. : 00107169320124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002715-
39.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002715-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRAGUITA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
No. ORIG. : 07.00.00062-9 A Vr LEME/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003971-17.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.003971-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : FATEX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
: AVANTI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
: ADAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00021201020124036003 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS- IMPORTAÇÃO - APROVEITAMENTO NA ESCRITA FISCAL - LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE.

Os fundamentos que levaram à edição da Súmula nº 212 do C. STJ, inadmitindo o deferimento de compensação em sede de tutela antecipada ou de liminar, são parelhos aos que impossibilitam a concessão dessa providência judicial início litis, no pedido de creditamento ou aproveitamento na escrita fiscal.

O pedido de aproveitamento na escrita fiscal dos valores recolhidos a título de COFINS-Importação não poderá ser deferido em análise liminar, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014242-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014242-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO : SP293438 MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
CODINOME : MARIA PIA MATARAZZO
PARTE RE' : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : SP133042 GUSTAVO SANTOS GERONIMO
No. ORIG. : 02.00.00036-7 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023395-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023395-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TST ABRASIVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00056015120034036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024059-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024059-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : JOSE VAZ DE LIMA
No. ORIG. : 00129174220024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004608-86.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.004608-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : HANJIN SHIPPING CO LTD
ADVOGADO : SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA
REPRESENTANTE : HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00046088620134036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEI Nº 9.611/98.

1. Conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, e atendendo o disposto no artigo 24 da Lei nº. 9.611/98, "*os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres.*" (AgRg no Ag 949.019/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA).

2. Apelação a que se dá provimento.

3. Remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001837-32.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.001837-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ROBEL IND/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00018373220134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001298-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001298-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : CRITCARE COM/ DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
ADVOGADO : SP246224 ALICE GUILHOTO RUSSO e outro
AGRAVADO(A) : AUTORIDADE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000071520144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. AGRAVO LEGAL. PLANTÃO JUDICIÁRIO. MEDIDA LIMINAR. RESOLUÇÃO Nº 71/2009, DO CNJ. ARTIGO 7º, LEI 12.016/2009. AUSÊNCIA DE INGRESSO NOS REQUISITOS DA LIMINAR. RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores
- A Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em 1º e 2º graus de Jurisdição, determina que "*Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.*" (artigo 1º, parágrafo 3º).
- A Lei 12.016/2009, em seu artigo 7º, parágrafo 2º, que, ressalte-se, não dever ser aplicado indistintamente, expressamente veda a concessão de liminar para a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior.
- Considerando que o mandado de segurança subjacente foi apresentado durante o plantão judiciário, no dia 20/12/2013, outra alternativa não restou ao Juízo agravado, senão negar o pedido liminar de imediata liberação das mercadorias importadas elencadas nas Declarações de Importação 13/1680399-8 e 13/1679966-4.
- Tendo em vista que o Juízo *a quo* não ingressou na análise do *fumus boni iuris e do periculum in mora*, requisitos autorizadores à concessão da medida liminar, tal análise também não é cabível nesta Instância Recursal, sob o risco de ocorrer supressão de Instância
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003273-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003273-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A) : GPACK INDL/ S/A
PARTE RE' : RAFAEL FERRARA
: RUBENS BARBARELLA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/115
No. ORIG. : 00073585120114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004433-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004433-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A) : DWC IND/ E COM/ LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89
No. ORIG. : 00014115820064036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004759-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004759-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : JEFFERSON MUCCIOLO
ADVOGADO : SP181562 RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ALBERTO MUCCIOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00004192520134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROVA LITERAL E DOCUMENTAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.397/92. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO IMPROVIDO.

- A insurgência quanto à decisão proferida singularmente com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, não merece guarida porque plasmada em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, teria sido de pronto saneado com a submissão do presente agravo legal ao colegiado.

- Iterativa jurisprudência tem entendido que o crédito tributário encontra-se constituído mediante auto de infração (fls. 45/166), sendo desnecessária a sua definitividade para o deferimento da medida cautelar, cuja finalidade é permitir que a Administração Pública lance mão de meios judiciais tendentes a resguardar o patrimônio da pessoa física ou jurídica para a satisfação do crédito tributário.

- A indisponibilidade prevista na medida cautelar preparatória do executivo fiscal objetiva resguardar, por meio de bloqueio amplo e geral, o resultado do processo principal, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.397/92.

- A indisponibilidade não priva o titular do domínio da administração do seu patrimônio, mas restringe o direito à livre disposição, com vistas a conservá-lo como garantia da possível execução fiscal.

Na hipótese, verificou-se que o agravante atuava como representante e procurador da empresa fiscalizada, possuindo, para tanto, os mais amplos e irrestritos poderes para gerir as contas-correntes bancárias e aplicações financeiras e, em última análise, a própria empresa (fls. 92/93 - consoante descrição dos fatos contida no termo de sujeição passiva solidária).

- Por sua vez, o crédito fiscal remonta à quantia de R\$ 282.012.000,52 (duzentos e oitenta e dois milhões, doze mil reais e cinquenta e dois centavos), segundo o auto de infração de fls. 45/166, valor esse que ultrapassa 30% (trinta por cento) do patrimônio do agravante Jefferson Mucciolo, conforme declaração de ajuste anual - exercício 2012, ano calendário 2011 (fls. 216/221).

- Desse modo, há prova literal da constituição do crédito fiscal (auto de infração de fls. 45/166) e documental de um dos casos previstos no artigo 2º da Lei nº 8.397/92 (declaração de ajuste anual - fls. 216/211), na espécie, o inciso VI (possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido).

- A existência de recurso administrativo não afasta a legitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação cautelar fiscal, na medida em que o termo de sujeição passiva solidária (fls. 92/93) é claro quando aponta que o agravante atuava como representante e procurador da empresa fiscalizada, possuindo, para tanto, os mais amplos e irrestritos poderes para gerir as contas-correntes bancárias e aplicações financeiras e, em última análise, a própria empresa. Cabe ao recorrente buscar meios aptos a provar a sua irresponsabilidade para com o débito.

- Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da E. relatora que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Des. Fed. André Nabarrete que lhes dava provimento.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005753-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005753-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : BURGER S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP064398 JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00041375020134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEPÇÃO COMO AGRAVO LEGAL. PRECEDENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC.

1. Nas Cortes superiores predomina o entendimento de que não são cabíveis embargos de declaração contra decisão monocrática, sobretudo quando notório propósito infringente dos declaratórios, razão pela qual devem ser conhecidos como Agravo Regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: Rcl-AgR 2246/GO - STF - Rel. Min. EROS GRAU - DJ de 08.09.2006; RE-ED 486184/SP - STF - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJ de 16.12.2007; EDERESP 200001453521 - STJ - Rel. Desemb. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - DJe de 01.07.2010; EARESP 200700817205 - STJ - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJe de 01.07.2010.
2. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.
3. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.
4. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29716/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013839-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013839-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : SP258778 MARCELA GIMENES BIZARRO e outro
AGRAVADO(A) : JOAO WLADIMIR REFOSCO
: VALERIA DE SOUZA REFOSCO
PARTE AUTORA : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00064162620134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Campinas (SP) contra a decisão de fl. 22 que determinou que o agravante comprovasse a exigibilidade do tributo para que após a resposta voltassem os autos conclusos para deliberação quanto ao levantamento dos valores da indenização.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o agravante propôs ação de desapropriação por utilidade pública em face dos agravados, com a finalidade de ampliar o Aeroporto Internacional de Viracopos, consoante o Decreto Municipal n. 16.302/08;
- b) em 13.01.14 foi homologado acordo entre as partes, de modo que foi julgado extinto o processo, sendo declarados incorporados ao patrimônio da União os imóveis indicados, restando condicionada a expedição de alvará de levantamento em nome dos expropriados ao cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41;
- c) o agravante requereu a juntada do demonstrativo de débito referente ao imóvel expropriado, de maneira a demonstrar a existência de débitos referentes aos anos de 1995 a 2010, o que impede o levantamento da indenização pelos expropriados;
- d) quando da realização da audiência de conciliação, os tributos já haviam sido lançados, referindo-se aos exercícios de 1995 a 2010 e 01.01.14, sendo, portanto, devidos;
- e) os débitos de 1995 a 2010 estão sendo cobrados judicialmente e os de 2014 ainda não foram inscritos em dívida ativa;
- f) o MM. Juízo *a quo* não dá cumprimento ao que dispõe o art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41, condicionando o Município de Campinas comprovar a exigibilidade dos tributos, sob pena de crime do art. 316, § 1º, do Código Penal;
- g) a exigibilidade do tributo deve ser analisada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública, considerando eu existem execuções fiscais em andamento, não sendo o Juízo da desapropriação o competente para discussão tributária;
- h) conforme o art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41 condiciona o deferimento do levantamento do valor depositado a prova da propriedade, prova da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado e publicação de editais;
- i) diante da existência de demonstrativo de débito, conclui-se que os agravados não cumpriram o requisito da comprovação da quitação das dívidas fiscais, que se referem ao período de 1995 a 2010 e 01.01.14;
- j) merece reforma a decisão agravada, uma vez que condiciona o cumprimento ao art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41 a comprovação da exigibilidade do tributo pelo agravante;
- k) o entendimento jurisprudencial é no sentido de que nem mesmo a certidão positiva com efeito de negativa supre a exigência do art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41;
- l) é indevido o levantamento do depósito enquanto não houver o pagamento do tributo;
- m) o art. 20 do Decreto-lei n. 3.365/41 estabelece que na ação de desapropriação só se discute vício do processo judicial ou o preço da indenização, de maneira que outra questão deverá ser decidida em outra ação;
- n) "a questão da exigibilidade tributária é afeta ao processo de execução fiscal que corre perante as Varas da Fazenda Pública de Campinas, sendo impertinente sua discussão perante o Juízo desapropriatório" (fl. 10);
- o) estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo (fls. 2/12).

Decido.

A decisão agravada determinou que o Município de Campinas comprovasse a exigibilidade do tributo, sob pena de configuração do crime do art. 316, § 1º, do Código Penal:

Primeiramente, verifico a existência de erro material na data do termo de audiência de fls. 98/101, onde constou 13/01/2013, quando o correto seria 13/01/2014. Assim, proceda a Secretaria as anotações necessárias no respectivo livro de registro de sentenças.

Comprove o Município de Campinas a exigibilidade do tributo (fls. 136/137), no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de configuração de crime (art. 316, parágrafo 1º do Código Penal).

Sem prejuízo, considerando a petição de fls. 129, cumpram-se as determinações de fls. 124/125.

Com a resposta do Município, venham os autos conclusos para deliberação com relação ao levantamento dos valores de indenização. (fl. 22).

A agravante requer a reforma da decisão alegando que esta condiciona o cumprimento ao art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41 a comprovação da exigibilidade do tributo pelo agravante.

O art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41 dispõe que o levantamento do preço será deferido mediante a comprovação de: i) propriedade; ii) quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado; iii) publicação de editais para conhecimento de terceiros:

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

O acordo firmado entre as partes estabelece que cumpridas os requisitos do art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41 deve ser expedido o alvará de levantamento em nome dos expropriados:

Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados, JOÃO WALDIMIR REFOSCO RG 16039378-4, VALÉRIA DE SOUZA REFOSCO RG 19891138, RESPONSÁVEL PELA RETIRADA DO ALVARÁ NA SECRETARIA DA VARA E ENTREGA À CEF PARA CUMPRIMENTO. (fls. 15/16)

Considerando que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos municipais incidentes sobre o imóvel cabe à parte expropriada até que a parte expropriante se imita na posse, os expropriados devem demonstrar o cumprimento das exigências do art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41, até a data de imissão na posse:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - DESAPROPRIAÇÃO - LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO - ART. 34 DO DL 3.365/41 E PARÁGRAFO ÚNICO - REQUISITOS - PROVA DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS - PUBLICAÇÕES DE EDITAIS - DEMONSTRADAS - DOMÍNIO - NÃO DUVIDOSO I - A comprovação dos requisitos no art. 34 do DL 3.365/41 é necessária apenas uma vez por ocasião do primeiro levantamento da indenização depositada, seja ela integral ou parcelada. II - A responsabilidade da parte expropriada pelo pagamento dos tributos municipais incidentes sobre o imóvel permanece até que a parte expropriante se imita na posse. III - As exigências do art. 34 do DL 3.365/41 foram todas cumpridas pela expropriada, inclusive trazendo aos autos a certidão negativa de tributos municipais relativa a período anterior à imissão na posse. IV - A dúvida sobre o domínio que enseja a retenção da cifra indenizatória é aquela que paira na pendência de ação judicial questionando a propriedade de bem. Logo, prevalece a titularidade do domínio constante no título imobiliário translativo da propriedade. V - A certidão de propriedade juntado às 148 dos autos tem fé pública, cabendo à parte interessada demonstrar que a situação de domínio nela certificada foi alterada, VI - Agravo legal improvido.

(TRF da 3ª Região, AI 00428755820034030000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.03.12)

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. I - Aplicáveis ao levantamento de valores decorrente de expropriação de imóvel rural os regramentos contidos nos arts. 6º, §1º da LC nº 76/93 e 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, respectivamente. II - Com relação aos tributos de competência municipal e estadual, eventualmente incidentes sobre o bem expropriado, a parte expropriada só responde até a data em que a expropriante se imitar na posse (STJ, Resp. nº 195672, 2ª Turma, Rel. João Otávio Noronha, DJ 15-08-2005, p. 00226). III - Suficiente a comprovação de regularidade fiscal apenas em relação ao ITR, visto que os agravados já haviam trazido aos autos certidões de regularidade fiscal concernentes à quitação de tributos municipais e estaduais em 2001, posteriormente à imissão na posse conferida ao INCRA em 1998. IV - Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, AI 00269677720114030000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 09.10.12)

O Demonstrativo de Débito juntado aos autos indica a existência de débito referente a tributos municipais referentes ao período de 1995 a 2010 (fls. 18/19), o que sugeriria que não foram cumpridas as exigências legais e justifica, ao menos por ora, a concessão do efeito suspensivo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.
Intime-se a parte agravada para resposta.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013840-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013840-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : SP258778 MARCELA GIMENES BIZARRO e outro
AGRAVADO(A) : JOAO WLADIMIR REFOSCO e outro
: VALERIA DE SOUZA REFOSCO
PARTE AUTORA : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00061755220134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Campinas (SP) contra a decisão de fls. 28/29 que determinou que o agravante comprovasse a exigibilidade do tributo para que após a resposta voltassem os autos conclusos para deliberação quanto ao levantamento dos valores da indenização.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o agravante propôs ação de desapropriação por utilidade pública em face dos agravados, com a finalidade de ampliar o Aeroporto Internacional de Viracopos, consoante o Decreto Municipal n. 16.302/08;
- b) em 13.01.14 foi homologado acordo entre as partes, de modo que foi julgado extinto o processo, sendo declarados incorporados ao patrimônio da União os imóveis indicados, restando condicionada a expedição de alvará de levantamento em nome dos expropriados ao cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41;
- c) o agravante requereu a juntada do demonstrativo de débito referente ao imóvel expropriado, de maneira a demonstrar a existência de débitos referentes aos anos de 1995 a 2010, 2013 e 2014 o que impede o levantamento da indenização pelos expropriados;
- d) quando da realização da audiência de conciliação, os tributos já haviam sido lançados, referindo-se aos exercícios de 1995 a 2010, 2013, e 01.01.14, sendo, portanto, devidos;
- e) os débitos de 1995 a 2010 estão sendo cobrados judicialmente, os de 2013 estão sendo objeto de cobrança amigável e os de 2014 ainda não foram inscritos em dívida ativa;
- f) o MM. Juízo *a quo* não dá cumprimento ao que dispõe o art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41, condicionando o Município de Campinas comprovar a exigibilidade dos tributos, sob pena de crime do art. 316, § 1º, do Código Penal;
- g) a exigibilidade do tributo deve ser analisada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública, considerando eu existem execuções fiscais em andamento, não sendo o Juízo da desapropriação o competente para discussão tributária;
- h) conforme o art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41 condiciona o deferimento do levantamento do valor depositado a prova da propriedade, prova da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado e publicação de editais;
- i) diante da existência de demonstrativo de débito, conclui-se que os agravados não cumpriram o requisito da comprovação da quitação das dívidas fiscais, que se referem ao período de 1995 a 2010, 2013, e 01.01.14;
- j) merece reforma a decisão agravada, uma vez que condiciona o cumprimento ao art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41 a comprovação da exigibilidade do tributo pelo agravante;
- k) o entendimento jurisprudencial é no sentido de que nem mesmo a certidão positiva com efeito de negativa

supre a exigência do art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41;

l) é indevido o levantamento do depósito enquanto não houver o pagamento do tributo;

m) o art. 20 do Decreto-lei n. 3.365/41 estabelece que na ação de desapropriação só se discute vício do processo judicial ou o preço da indenização, de maneira que outra questão deverá ser decidida em outra ação;

n) "a questão da exigibilidade tributária é afeta ao processo de execução fiscal que corre perante as Varas da Fazenda Pública de Campinas, sendo impertinente sua discussão perante o Juízo desapropriatório" (fl. 10);

o) estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo (fls. 2/12).

Decido.

A decisão agravada determinou que o Município de Campinas comprovasse a exigibilidade do tributo, sob pena de configuração do crime do art. 316, § 1º, do Código Penal:

Primeiramente, verifico a existência de erro material na data do termo de audiência de fls. 107/108, onde constou 13/01/2013, quando o correto seria 13/01/2014. Assim, proceda a Secretaria as anotações necessárias no respectivo livro de registro de sentenças.

Após, intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que devera constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias.

Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.

Após, intime-se a Infraero via e-mail e retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, no caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, comprove o Município de Campinas a exigibilidade do tributo (fls. 136/137), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de configuração de crime (art. 316, parágrafo 1º do Código Penal).

Com a resposta do Município, venham os autos conclusos para deliberação com relação ao levantamento dos valores da indenização. (fls. 28/29).

A agravante requer a reforma da decisão alegando que esta condiciona o cumprimento ao art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41 a comprovação da exigibilidade do tributo pelo agravante.

O art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41 dispõe que o levantamento do preço será deferido mediante a comprovação de: i) propriedade; ii) quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado; iii) publicação de editais para conhecimento de terceiros:

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

O acordo firmado entre as partes estabelece que cumpridas os requisitos do art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41 deve ser expedido o alvará de levantamento em nome dos expropriados:

Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados, JOÃO WALDIMIR REFOSCO RG 16039378-4, VALÉRIA DE SOUZA REFOSCO RG 19891138, RESPONSÁVEL PERA RETIRADA DO ALVARÁ NA SECRETARIA DA VARA E ENTREGA À CEF PARA CUMPRIMENTO. (fls. 15/16)

Considerando que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos municipais incidentes sobre o imóvel cabe à parte expropriada até que a parte expropriante se imita na posse, os expropriados devem demonstrar o cumprimento das exigências do art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41, até a data de imissão na posse:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - DESAPROPRIAÇÃO - LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO - ART. 34 DO DL 3.365/41 E PARÁGRAFO ÚNICO - REQUISITOS - PROVA DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS - PUBLICAÇÕES DE EDITAIS - DEMONSTRADAS - DOMÍNIO - NÃO DUVIDOSO I - A comprovação dos requisitos no art. 34 do DL 3.365/41 é necessária apenas uma vez por ocasião do primeiro

levantamento da indenização depositada, seja ela integral ou parcelada. II - A responsabilidade da parte expropriada pelo pagamento dos tributos municipais incidentes sobre o imóvel permanece até que a parte expropriante se imita na posse. III - As exigências do art. 34 do DL 3.365/41 foram todas cumpridas pela expropriada, inclusive trazendo aos autos a certidão negativa de tributos municipais relativa a período anterior à imissão na posse. IV - A dívida sobre o domínio que enseja a retenção da cifra indenizatória é aquela que paira na pendência de ação judicial questionando a propriedade de bem. Logo, prevalece a titularidade do domínio constante no título imobiliário translativo da propriedade. V - A certidão de propriedade juntado às 148 dos autos tem fé pública, cabendo à parte interessada demonstrar que a situação de domínio nela certificada foi alterada, VI - Agravo legal improvido.

(TRF da 3ª Região, AI 00428755820034030000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.03.12)

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO.

REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. I - Aplicáveis ao levantamento de valores decorrente de expropriação de imóvel rural os regramentos contidos nos arts. 6º, §1º da LC nº 76/93 e 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, respectivamente. II - Com relação aos tributos de competência municipal e estadual, eventualmente incidentes sobre o bem expropriado, a parte expropriada só responde até a data em que a expropriante se imitar na posse (STJ, Resp. nº195672, 2ª Turma, Rel. João Otávio Noronha, DJ 15-08-2005, p. 00226). III - Suficiente a comprovação de regularidade fiscal apenas em relação ao ITR, visto que os agravados já haviam trazido aos autos certidões de regularidade fiscal concernentes à quitação de tributos municipais e estaduais em 2001, posteriormente à imissão na posse conferida ao INCRA em 1998. IV - Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, AI 00269677720114030000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 09.10.12)

O Demonstrativo de Débito juntado aos autos indica a existência de débito referente a tributos municipais referentes ao período de 1995 a 2010 (fls. 18/23), o que sugeriria que não foram cumpridas as exigências legais e justifica, ao menos por ora, a concessão do efeito suspensivo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006999-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006999-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00206449620114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dnieper Indústria Metalúrgica Ltda. contra a decisão de fl. 211, proferida em mandado de segurança, que indeferiu "o pedido de formulado no item 'ii' da petição apresentada (fl. 183)", para que seja alocado imediatamente o valor já levantado pela autoridade coatora no total do valor parcelado, sob pena de descumprimento de ordem judicial e de prisão da autoridade coatora.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

a) a agravante aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 para regularizar a CDA n. 31.517.056-5 e considerando

que foram feitos depósitos judiciais, a agravante requereu que tais valores fossem convertidos em renda da União, abatendo-se do saldo devedor a ser consolidado;

b) o parcelamento foi realizado em 30 (trinta) meses no valor atualizado de R\$ 1.615.427,48 (um milhão seiscentos e quinze mil quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), tendo sido reduzido para R\$ 1.070.809,23 (um milhão setenta mil oitocentos e nove reais e vinte e três centavos);

c) a consolidação do parcelamento ocorreu em junho de 2011 e após 20 (vinte) meses da adesão o valor depositado ainda não foi alocado;

d) foi impetrado mandado de segurança, uma vez que houve adesão ao parcelamento, visando a suspensão da exigência da CDA n. 31.517.056-5 e para que fosse determinado à Procuradoria de Osasco que alocasse o valor já levantado pela União no total do débito parcelado e o extinguisse, uma vez que com isso o valor total estaria adimplido, tendo sido deferida a liminar;

e) a União, descumprindo a liminar, encaminhou o nome da agravante ao CADIN, o Juízo *a quo* deferiu a exclusão do cadastro de inadimplentes, mas indeferiu o pedido de imediata alocação do valor levantado pela União, alegando não haver prejuízo relevante para agravante, entretanto, há sim "prejuízos, como por exemplo, gastos com custas, gastos com o departamento jurídico, gastos com locomoção até o Fórum, entre outros" (fl. 7);

f) a União se recusa a cumprir decisão judicial para suspender a exigibilidade do débito, alegando não haver "sistema" para realizar a alocação do pagamento, mas estavam sendo tomadas as providências cabíveis (fls. 2/10). Sem pedido de efeito suspensivo, a União foi intimada para resposta (fl. 216).

Foi apresentada contraminuta (fls. 218/219).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais:

(...) *PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 557 DO CPC (...)*.

2. *O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...)*.

(STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE.

ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI N° 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO (...).

3. *A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...)*.

(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. *A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...)*.

(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).
(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)

Do caso dos autos. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu "o pedido de formulado no item 'ii' da petição apresentada (fl. 183)", para que seja alocado imediatamente o valor já levantado pela autoridade coatora no total do valor parcelado, sob pena de descumprimento de ordem judicial e de prisão da autoridade coatora.

A empresa Dinieper Indústria Metalúrgica Ltda., ora agravante, aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 e em razão da mencionada adesão requereu que os depósitos judiciais fossem convertidos em renda da União, abatendo-se tal valor do saldo devedor a ser consolidado pela CDA n. 31.517.056-5.

O Juízo *a quo* deferiu o pedido liminar no mandado de segurança em 28.10.11 para suspender a exigibilidade das prestações vincendas do parcelamento até a alocação dos depósitos judiciais convertidos em renda em favor da União (fls. 99/104).

Entretanto, a União incluiu a agravante no CADIN por não pagar as parcelas vencidas da CDA n. 31.517.056-5 (fls. 202/ 206), motivo pelo qual foi prolatada a decisão ora agravada:

Decisão

Petição de fls. 182/184. Decido.

Observa-se claramente que o valor em cobro teve sua exigibilidade suspensa em razão da liminar concedida nestes autos.

Assim, não deve a impetrante figurar nos registros do CADIN em razão do referido débito.

No que tange ao cômputo do valor na dívida da impetrante, verifico pelas informações contidas nos autos sua inviabilidade operacional. Note-se, todavia, que esta circunstância, aparentemente, não causa prejuízo relevante à impetrante, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado no item "ii" da petição apresentada (fl. 183).

Ante o exposto, determino a expedição de ofício ao Sr. Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco para que remova o débito do sistema CADIN.

O recurso não merece provimento.

Observe-se o item "ii" indeferido pela decisão agravada:

(...)

(ii) Seja determinada a imediata alocação do valor já levantado pela autoridade coatora no total do valor parcelado, sob pena de descumprimento de ordem judicial e de prisão da autoridade coatora, uma vez que determinar prazo para que a autoridade se manifeste de forma conclusiva sobre o assunto, infelizmente, não parece nada significar à autoridade, que continua sem resolver o assunto de forma definitiva, requerendo apenas prazo e mais prazo e justificando sua omissão por "problemas no sistema", como se isso fosse justificativa para descumprir ordem judicial ou até mesmo como se a autoridade coatora fosse escrava do sistema informatizado, que não disponibilizou um "botão" para a alocação do depósito judicial e posterior extinção do débito. Ainda, Excelência, a autoridade se manifesta como se não fosse possível fazer tal alocação de forma manual, o que é totalmente inadmissível. (grifos no original, fls. 203/204).

Em que pese a agravante alegar prejuízos pela não alocação dos valores já levantados pela União, referente ao parcelamento da dívida (CDA n. 31.517.056-5), não entrevejo a necessidade de reforma da decisão agravada, uma vez que a exigibilidade das parcelas vincendas encontra-se suspensa por liminar concedida no mandado de segurança originário (fls. 99/104), até a alocação dos depósitos judiciais convertidos em renda da União.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

2014.03.00.014465-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : LYPE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP108948 ANTONIA GABRIEL DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05083655519944036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 127 que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução de honorários, sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) a dissolução irregular da sociedade constitui infração à lei, sendo possível a desconsideração da personalidade jurídica e aplicação do art. 50 do Código Civil;
- b) deve ser deferida a antecipação da tutela recursal considerando ser inaceitável que os sócios sejam "contemplados com o manto da impunidade, frustrando credores e causando distúrbio no meio empresarial e social em geral" (fl. 4) (fls. 2/5v.).

Decido.

Personalidade jurídica. Desconsideração. NCC, art. 50. Casuística. O art. 50 do Novo Código Civil dispõe que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações estejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Esse dispositivo fornece fundamentação para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera haver abuso da personalidade jurídica nos casos de dissolução da empresa sem comunicação aos órgãos competentes (AgRg no Ag n. 668190, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.09.11, REsp n. 1169175, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 17.02.11, AgRg no Ag n. 867798, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.10.10).

Dissolução irregular. Certidão de oficial de justiça. Indício suficiente. A certidão de oficial de justiça, no sentido de que a empresa não mais existe é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio -gerente (STJ, AGREsp n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF da 3ª Região, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12).

Do caso dos autos. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução de honorários, sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil.

Verifica-se que a empresa agravada Lype Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., representada pelos sócios Carlos Eduardo da Silva e Marcos César da Silva ajuizaram ação de Embargos à Penhora (fl. 7), a qual foi julgada improcedente e condenou a agravada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 71/74).

Interposta apelação, a esta foi negado provimento (fls. 90/94), decisão que transitou em julgado (fl. 97).

Foi iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 98/104). Intimado a realizar o pagamento, a advogada do devedor informou não ter notícia dos executados, o que não possibilitou contato para renúncia do mandato (fl. 105).

O executado foi intimado por mandado judicial (fl. 109).

O Oficial de Justiça certificou que em 28.06.12 deixou de proceder à penhora dos bens do agravado, por não ter localizado a empresa Lype Indústria e Comércio de Plástico Ltda. no endereço fornecido (fl. 113).

Foi requisitada a penhora online dos ativos da executada (fl. 114), tendo sido deferido o bloqueio pelo Sistema Bacen-Jud, o qual restou infrutífero (fls. 115/116 e 119).

Foi requisitada a inclusão dos sócios no polo passivo da execução de honorários (fl. 120), tendo sido indeferido

este pedido pela decisão, ora agravada (fl. 127).

O recurso merece provimento.

Conforme exposto anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça considera haver abuso da personalidade jurídica nos casos de dissolução da empresa sem comunicação aos órgãos competentes.

Assim, a certidão lavrada pelo oficial de justiça (fl. 113) constitui indício suficiente de dissolução irregular, apto a ensejar a responsabilização da pessoa dos sócios, a quem incumbe o ônus de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para que os sócios Carlos Eduardo da Silva e Marcos César da Silva sejam incluídos no polo passivo da execução de honorários, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012288-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012288-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
AGRAVADO(A) : CIDALIA VIEIRA DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO e outro
PARTE RÉ : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP281612A MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00010423820134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 001042-38.2013.403.6102, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito e suscitou conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça.

Alega a recorrente, em síntese, que o contrato que originou a demanda consiste em seguro atrelado a contrato de financiamento habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o qual foi concluído por meio de apólice pública (SH/SFH), fato esse que evidencia o interesse do Seguro Habitacional e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS na lide e impõe a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito e do prosseguimento dos autos na Justiça Federal.

É o breve relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº1.091.363/SC, de Relatoria do I. Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a *Caixa Econômica Federal* legitimidade para figurar no polo passivo do feito.

A propósito, confira-se o aresto em comento, sintetizado na seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

Não obstante, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela E. Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

Com efeito, consoante consignado pela Corte Superior, a partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88 e, depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH.

Porém, com a edição da MP nº1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH - ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS.

Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH).

Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH.

A propósito, confira-se o aresto sintetizado na seguinte ementa:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH),

assumindo, portanto, os seus riscos.

3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Provisionamento parcial do recurso especial.

(EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional.

No caso dos autos, apesar de teoricamente possível o comprometimento do FCVS nos contratos firmados, observo que a Caixa Econômica Federal não trouxe, ao menos em companhia do recurso, qualquer prova de sua ocorrência. Os contratos não acompanham o instrumento, não sendo possível identificar que o seguro foi celebrado por meio de apólice pública ou qualquer outra hipótese distinta, o que impõe seja mantida a decisão recorrida, por não estar demonstrado eventual comprometimento do FCVS a justificar o interesse da Caixa Econômica Federal.

Por essa razão, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015278-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015278-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : JORGE JOSE PEREIRA
ADVOGADO : SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/07/2014 209/535

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00196794320134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE JOSÉ PEREIRA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos do processo da ação de reclamação trabalhista, excluiu a CEF do feito e, conseqüentemente, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à justiça estadual. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, com a manutenção da CEF no feito e, conseqüentemente, seja declarada a competência da Justiça Federal Comum. É o breve relatório.

A Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que *'compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas'*.

Como faz prova o documento de fls. 27/59, trata-se de ação reclamationária trabalhista ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF, visando o reconhecimento ao direito de receber a complementação de aposentadoria.

Não vislumbro a defendida legitimidade da CEF para configurar no polo passivo da ação reclamationária e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação que deu origem a este recurso.

Com efeito, trata-se de interesse econômico e não jurídico, na medida em que a CEF somente garante o aporte de recursos, sendo que a administração e o pagamento dos planos são da Funcef, não existindo qualquer litisconsórcio necessário entre a entidade de previdência complementar e a empresa pública patrocinadora. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal, na condição de ente federal, detém personalidade e natureza jurídica diversa da Funcef.

A corroborar tal entendimento trago à colação os seguintes arestos do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidades de previdência privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho. 2. "A relação existente entre o associado e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas" (AgRg no Ag 1.089.535/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 11/2/2009. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 1043341, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/09/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - Já assentou a Segunda Seção que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação em que se discute complementação da aposentadoria. III - Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria, que se deseja alcance também a verba relativa ao auxílio-alimentação, a legitimidade passiva é da entidade de previdência privada, não da Caixa Econômica Federal que não é titular da relação de direito material como posto no julgado. (REsp 670.956/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 12/02/2007). IV - O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGA 1283790, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2010 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. FUNCEF. 1 - A matéria relativa ao artigo 525, I, do CPC não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2 - A CEF, apesar de ser instituidora e mantenedora da FUNCEF, não tem legitimidade para integrar o pólo passivo de demanda em que se pleiteia nulidade de cláusulas contratuais e a complementação de aposentadoria, com base em contrato firmado entre associado (ex-funcionário da instituição financeira) e a

entidade previdenciária, que é a responsável pelo pagamento da suplementação pretendida. 3 - Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:

(RESP 1123826, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/04/2010 ..DTPB:.)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. AFASTAMENTO. UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAIS DIFERENCIADOS ENTRE HOMENS E MULHERES. QUESTÃO DECIDIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. I -

Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito. II - A relação existente entre o associado e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas. III - Reconhecido o direito à complementação de aposentadoria das mulheres no mesmo percentual estipulado para os homens em observância ao princípio constitucional da igualdade, mostra-se inviável o reexame da questão em âmbito de recurso especial. Agravo improvido. ..EMEN:

(AGA 200801888001, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/02/2009 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado de nossa E. Corte Regional:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FUNCEF. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NORMAS DE DIREITO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. A FUNCEF, pessoa jurídica de direito privado, é entidade fechada de previdência complementar privada, com autonomia administrativa e financeira e não integra a administração pública federal. 3. O fato da Caixa Econômica Federal ser a respectiva instituidora-patrocinadora não implica em sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação originária em questão, pois a adesão ao plano de previdência complementar do funcionário da instituição financeira além de facultativa é matéria regida por normas de direito civil, não integrando a relação contratual de trabalho. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Não possuindo a Caixa Econômica Federal legitimidade passiva ad causam, imperiosa a manutenção da decisão ora agravada que declinou da competência e remeteu os autos a Justiça Estadual. 5. Agravo legal não provido.(AI 00204401220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Subsiste, portanto, o contido na decisão agravada.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012296-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012296-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
AGRAVADO(A) : MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO : SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO e outro
PARTE RÉ : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00094505220124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0009450-52.2012.403.6102, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito e suscitou conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça.

Alega a recorrente, em síntese, que o contrato que originou a demanda consiste em seguro atrelado a contrato de financiamento habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o qual foi concluído por meio de apólice pública (SH/SFH), fato esse que evidencia o interesse do Seguro Habitacional e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS na lide e impõe a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito e do prosseguimento dos autos na Justiça Federal.

É o breve relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, de Relatoria do I. Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a *Caixa Econômica Federal* legitimidade para figurar no polo passivo do feito.

A propósito, confira-se o aresto em comento, sintetizado na seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

Não obstante, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela E. Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

Com efeito, consoante consignado pela Corte Superior, a partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88 e, depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH.

Porém, com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH - ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS.

Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH).

Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH.

A propósito, confira-se o aresto sintetizado na seguinte ementa:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.

3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

As contrárias, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Provimento parcial do recurso especial.

(EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional.

No caso dos autos, apesar de teoricamente possível o comprometimento do FCVS nos contratos firmados, observo que a Caixa Econômica Federal não trouxe, ao menos em companhia do recurso, qualquer prova de sua ocorrência. Os contratos não acompanham o instrumento, não sendo possível identificar que o seguro foi celebrado por meio de apólice pública ou qualquer outra hipótese distinta, o que impõe seja mantida a decisão recorrida, por não estar demonstrado eventual comprometimento do FCVS a justificar o interesse da Caixa Econômica Federal.

Por essa razão, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015120-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015120-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : BOUCINHAS CAMPOS E CONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/S
ADVOGADO : RJ058136 ADELSON VIRGILIO V DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00551864720124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BOUCINHAS CAMPOS E CONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/S contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu o pedido da executada no sentido de acolher a prescrição.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição.

É o breve relatório.

A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria extintiva, modificativa ou suspensiva da imposição fiscal, e sem a necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

A prescrição pode ser argüida, via exceção de pré-executividade, desde que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRECEDENTES - EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência de prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.

(*REsp nº 388000 / RS, Relator para acórdão Ministro José Delgado, DJ 28/11/2005, pág. 159*)

Note-se que a certidão de dívida ativa e o discriminativo de débito inscrito e a tabela da data de entrega da declaração (lançamento de débito confessado) acostado às fls. 11/20, traz o período da dívida e a data da notificação do lançamento.

Nos moldes da Súmula Vinculante 08 do E. STF, prazos prescricionais em matéria tributária dependem de lei complementar, tema que resta assentado por recepção no CTN, que previu um quinquênio para a exigência de créditos tributários definitivamente constituídos. Desse modo, os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991 são inconstitucionais porque prevêm prazos de decadência e prescrição de 10 (dez) anos, pois a nítida natureza tributária das contribuições sociais enseja a previsão de decadência e de prescrição por lei complementar, tal como reconhecido expressamente no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

No caso, o débito exequendo se refere à competência de 13/2002 a 01/2003 (CDA nº 35.669.091-1) sendo que tal débito oriundo de declaração prestada pela própria executada, ao aderir ao parcelamento em **05/03/2004**, o que restou demonstrado às fls. 14 e 51/53

E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010).

Tenho por certo que a inclusão no parcelamento suspende a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Desse modo, considerando que o débito previdenciário foi constituído pelo lançamento de débito confessado em 05/03/2004 (inclusão no parcelamento), e a empresa executa foi excluída do parcelamento em 16/05/12 (fl. 49), a inscrição em Dívida Ativa foi realizada em 19/05/2012, a data da propositura da ação em 27/11/2012 e a data da manifestação da devedora foi em 12/12/2013, é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada.

Portanto, de acordo com os critérios acima mencionados, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição do crédito, tendo em vista que não houve o decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, a teor do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014593-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014593-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : BANCO PINE S/A e outro
: PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
: MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP195279 LEONARDO MAZZILLO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00069175820144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo BANCO PINE S/A e outro contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando afastar a incidência da contribuição social previdenciária e destinadas a terceiros sobre os pagamentos efetuados a título de férias gozadas, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, pedem a antecipação da tutela recursal, deferindo-se o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de férias gozadas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Juiz entendeu incidir a contribuição previdenciária sobre o seguinte item:

a) férias gozadas.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

Passamos, a seguir, a analisar a legislação e a jurisprudência pertinente ao item acima referido, sobre o qual versa a presente irresignação:

A) FÉRIAS GOZADAS:

Os valores pagos aos empregados a título de férias usufruídas tem natureza salarial, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária:

Neste sentido, confirmam-se os recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia.

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.

8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art.

148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

IV. Agravo Regimental improvido. (Grifei)

(AgRg no REsp 1447159/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).
2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.
3. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (Grifei)

(EDcl no REsp 1238789/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO.

JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.
2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).
3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos. (Grifei)

(AgRg no REsp 1251355/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)

Em que pese o julgamento do REsp 1.322.945 do E. Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, ocasião em que afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas, ocorre que, posteriormente, foram acolhidos os embargos de declaração com efeitos infringentes, para se adequar ao que foi decidido no Recurso Especial nº 1.230.957, afastando, tão somente, a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013170-29.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.013170-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : RAMIRO JULIANO DA SILVA
ADVOGADO : MS006720B LUIZ EDUARDO PRADEBON e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00013453320144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar o nome do Dra. Eliza Maria Albuquerque Palhares como procuradora da agravada, conforme fls. 17 e 796.

Em face da declaração de fl. 49, concedo ao agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensado do recolhimento das custas deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAMIRO JULIANO DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de CAMPO GRANDE - MS que, nos autos do processo da ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c reintegração ao serviço público e indenização por danos morais que ajuizou contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pede seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja concedida liminar determinando a imediata reintegração do agravante ao cargo anteriormente ocupado de técnico ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, até o julgamento final do agravo.

Sustenta, em síntese:

(...)

4. Em verdade, todos os depoimentos prestados ao longo do processo administrativo disciplinar apontam como único autor da conduta ilícita, o Sr. Paulo Bernardino, o outro servidor público que estava junto com o recorrente.

(...)

6. De mais a mais, ao contrário do afirmado pelo d. juízo singular, as ilegalidades constantes do processo administrativo disciplinar que culminou com a imposição da pena de demissão ao agravante são inúmeras, haja vista que se baseou em provas ilícitas, a começar pela indevida prisão em flagrante do agravado, da qual decorreram todas as demais provas.

7. No momento de sua captura, o recorrente não se encontrava em nenhuma das situações que autorizavam a prisão em flagrante.

(...)

9. Pela análise dos depoimentos prestados durante o processo administrativo disciplinar, verifica-se que ao prender em flagrante o servidor Paulo Bernardino de Souza, a autoridade policial o obrigou a telefonar para o agravante e pedir que este comparecesse à agência do Banco do Brasil na esquina da Av. Afonso Pena com a Rua 13 de maio.

10. Veja-se o tamanho da ilicitude cometida contra o recorrente. Foi chamado, através de um engodo, para ser preso em flagrante! Um absurdo inconcebível no ordenamento jurídico pátrio, que viola os mais comezinhos princípios de proteção da liberdade, conquistados a duras penas pelo Brasil, contrariando, assim, os ideais do Estado Democrático de Direito e o próprio princípio do devido processo legal.

(...)

12. Outrossim, em razão da evidente ilicitude da prisão em flagrante, todas as provas decorrentes desta prisão, como por exemplo os depoimentos colhidos no inquérito policial, também devem ser consideradas ilícitas e, portanto, não poderiam ter sido usadas para fundamentar a aplicação da pena de demissão do agravante, como o foram, evidenciando-se, assim, mais uma ilegalidade do processo administrativo disciplinar combatido nesta

demanda.

13. Além de ter ser utilizado de provas ilícitas, outra ilegalidade presente no processo administrativo disciplinar que levou à demissão do ora recorrente é a aplicação desta penalidade sem a presença de prova concreta de que o recorrente foi o autor da conduta ilícita, haja vista que todos os depoimentos colhidos ao longo da instrução administrativa apontam que apenas o servidor Paulo Bernardino exigiu o pagamento de propina para não autuar a empresa vistoriada.

Destarte, evidentes são as ilegalidades presentes no processo administrativo disciplinar discutido na presente demanda.

Pede, ao final, o provimento do presente recurso, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos, para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que estejam evidenciados o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu.

Na hipótese, analisando o conteúdo deste processo, observo que não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

A prova juntada aos autos não permite um juízo acerca da apontada nulidade do processo administrativo, de modo a determinar a reintegração do agravante ao cargo de técnico ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA.

Consta, com efeito, do relatório final do processo administrativo, instaurado com o fim de apurar os fatos decorrentes da prisão do agravante em flagrante, após detalhado exame das provas e análise das respectivas defesas, a comissão propôs a penalidade de demissão (fls. 532/558).

Depreende-se do processo administrativo que foi assegurado ao agravante o contraditório e a ampla defesa, com a possibilidade de se manifestar, produzindo todas as provas pertinentes em defesa de seu direito, estando em harmonia como o princípio do devido processo legal.

Lembro a lição do saudoso Administrativista HELY LOPES MEIRELLES para quem a validade do processo administrativo está condicionada à observância de cinco princípios fundamentais, a saber: o da legalidade objetiva, o da oficialidade, o do informalismo, o da verdade material e o da garantia de defesa.

Portanto, da prova anexada à minuta deste recurso não emerge ilegalidade no ato de demissão do servidor público, ora agravante, única circunstância que permitiria a revisão do ato administrativo, que só se submete ao crivo do Poder Judiciário sob o aspecto da legalidade, nunca da conveniência e oportunidade (mérito administrativo), sob pena de interferir na forma de apuração de falta disciplinar e na aplicação da sanção respectiva.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. TERMO DE INDICIAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. 1. O processo administrativo disciplinar não é estranho ao poder jurisdicional do Estado, próprio que é da competência de seus órgãos o controle da sua legalidade e constitucionalidade e, por conseqüência, o julgamento da regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. 2. "Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas." (artigo 161 da Lei 8.112/90). 3. Em não tendo sido especificadas as provas que serviram de elemento de convicção da comissão processante para o indiciamento do servidor, é de se reconhecer a violação do princípio da ampla defesa. 4. Corolário do princípio da ampla defesa, é obrigatória a presença de advogado constituído ou defensor dativo no processo administrativo disciplinar. 5. Ordem concedida. ..EMEN:(Grifei)(MS 6913, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:18/02/2002 PG:00228 ..DTPB:.)

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. 1. Respeitados os princípios do devido processo legal, mediante prévia ciência ao servidor da acusação gênese do Processo Administrativo Disciplinar, da ampla defesa, através de citação revestida das formalidades legais e, também, da possibilidade de contraditório, não há como se declarar a nulidade do ato de demissão, fundado no art. 132, VI, da Lei 8.112/90. 2. Segurança denegada. ..EMEN:(MS 7246, FERNANDO GONÇALVES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:04/02/2002 PG:00274 ..DTPB:.)

..EMEN: RMS - ADMINISTRATIVO - POLICIAL CIVIL DO ESTADO DO ESTADO DO PARÁ - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - MANIPULAÇÃO DE CÓPIAS - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - PENA DE DEMISSÃO - ANULAÇÃO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NÃO VISLUMBRADA - IRREGULARIDADES - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DERRADEIRA DE INSATISFAÇÃO COM O ROBUSTO E CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. I - O mandado de segurança reclama prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado, não servindo para aferir a idoneidade de documentos carregados aos autos. II - A Constituição da República (art. 5º, LIV e LV)

consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa visa a propiciar ao servidor oportunidade de produzir conjunto probatório servível para a defesa. Caracterizado o respeito aos mencionados princípios, não há que se falar em nulidade do processo administrativo disciplinar, em face de irregularidades no mandado de citação, na oitiva de testemunhas, bem como na prorrogação do prazo conclusivo do processo disciplinar, vez que não restou comprovado prejuízo para o servidor. Aplicável à espécie o princípio do "pas de nullité sans grief". III - Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o "writ" é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o robusto e conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. IV - Recurso conhecido, mas desprovido. ..EMEN: (Grifei)(ROMS 11932, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:15/10/2001 PG:00274 ..DTPB:.)

O tema, assim, deverá ser analisado no decorrer da instrução processual, até porque não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante.

Nesse sentido, confira-se a nota "6" ao art. 273, do CPC, in Código de processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 2005, 37a ed, pág. 1198, "verbis":

"Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que a autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento." (RJTJERGS 179/251).

Assim, não vislumbro a relevância da fundamentação, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014273-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014273-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP073529 TANIA FAVORETTO e outro
REPRESENTANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A)	: EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA e outro : CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP081660 ELISETE MARIA BUENO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00059504420034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais- SP que, nos autos do processo da ação de execução fiscal ajuizada em face de EMPASE - EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA e outro, indeferiu seu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópias das últimas três declarações do imposto de renda apresentada pela empresa executada.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, com a ordem de expedição do ofício à Secretaria da Receita Federal para que forneça cópia das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda da executada.

É o breve relatório.

Conquanto seja dever da parte fornecer os elementos indispensáveis ao ajuizamento da ação, como, no caso, o endereço do devedor para citação e busca de bens sobre os quais possa recair a penhora, o fato é que, em face do

sigilo das informações arquivadas no Órgão Público, a informação pretendida somente poderá ser obtida por intervenção do Poder Judiciário.

Por outro lado, a quebra do sigilo constitui norma de exceção, vez que a Constituição Federal, sob o título dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, dentre outros direitos.

Sendo medida de exceção, a intervenção do Poder Judiciário na prática de atos inerentes à parte no processo, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o devedor ou bens para garantia da execução.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. ..EMEN:
(AGRESP 200900700476, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2010 ..DTPB:.)

EMEN: EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente; mas, somente após esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não ficou demonstrado nos autos. 2. A comprovação de que foram exauridas as tentativas de encontrar bens penhoráveis, como requer a recorrente, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:
(AGRESP 200800609986, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2008 ..DTPB:.)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.

I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto.

Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo improvido.

(AGA 798905, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 30/09/2008)

Assim também já decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA CREDORA, DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

INDEFERIMENTO. I - A teor da dominante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento de que, em sede judicial, o deferimento de pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, ao Banco Central do Brasil e/ou a instituições públicas ou privadas detentoras de informações sigilosas ou não sobre pessoas físicas e/ou jurídicas, com o fito de obtê-las (a) para identificar o paradeiro e a situação jurídica destas, (b) para localizar bens passíveis de constrição judicial executória, ou, ainda, (c) para fins de instrução de processo judicial, apenas é viável em hipóteses excepcionais e após a comprovação de que diligenciou o requerente, de modo exaustivo, por seus meios próprios e disponíveis, no sentido de obter ditas informações. II - No caso concreto, a agravante limitou-se a realizar uma diligência no endereço eletrônico da TELELISTAS, não configurando, assim, hipótese apta a autorizar a medida excepcional, ressaltando-se, nesse particular, que o Juízo a quo já havia deferido pedido de consulta do endereço do devedor no Banco de Dados da Receita Federal. III - Agravo interno desprovido. (grifei)

(AG 200902010119382, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 20/10/2009)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Esta C. Turma, seguindo

entendimento do C. STJ, tem o entendimento de que a expedição de ofício requerida pela agravante só comporta deferimento quando esgotadas as providências à disposição do interessado para a localização do endereço da parte contrária. Neste sentido os julgados (TRF3 - AI 120605 - Des. Fed. Nelton dos Santos - 2ª Turma; e STJ - AGA 200601533397 - Ag Reg no Ag Instr 798905 - Min. Sidnei Beneti - 3ª Turma). IV - No caso vertente, apesar de a agravante alegar que esgotou as diligências para obter o endereço dos agravados, não há nos autos prova neste sentido, especialmente de que o sistema SPC/SERASA tenha se recusado a fornecer o endereço do agravado. V - Agravo improvido.

(AI 201003000252831, JUIZA RENATA LOTUFO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/02/2011)

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DRF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EXAUSTIVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado nos autos que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar o endereço dos devedores e bens em nome deles. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas. 2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Agravo Regimental no Agravo nº 810572/BA, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 12/06/2007, v.u., DJ 09/08/2007, pág. 319). II - No caso dos autos, o exequente não reuniu elementos capazes de comprovar que diligenciou de maneira exaustiva sem sucesso no intuito de localizar bens em nome da executada e dos co-responsáveis, o que torna ilegítima a pretensão de se requerer a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal - DRF. III - No que se refere à questão da utilização da expressão "negar provimento" ao invés de "negar seguimento", conforme ditado pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, trata-se única e exclusivamente de erro material, o qual deve ser sanado e retificado, porém, sem alterar em absolutamente nada o entendimento esposado na decisão. IV - Agravo legal improvido.

(AI 200703001037035, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS OFICIAIS PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR - PEDIDO INOPORTUNO - NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR - RECURSO IMPROVIDO.

1. Destinava-se a diligência requerida pela agravante - pedido de expedição de ofícios a órgãos oficiais para localização de bens do devedor - a viabilizar a ação monitória. 2. Consta dos autos que somente uma diligência foi levada a efeito no sentido de localizar bens do devedor no endereço indicado na inicial da ação de origem.

3. A requisição de informações ao Juízo somente se mostra possível no caso de exaurimento das possibilidades que estavam ao alcance da parte interessada para a obtenção de informações acerca da localização do endereço do devedor. 4. Agravo de instrumento improvido. (grifei)

(AI 200803000428320, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES-RENAJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

2. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

3. Entendimento semelhante deve ser aplicado à hipótese dos autos.

4. No caso sub judice, houve a citação dos co-executados, sem que tenham sido apresentados bens pelos

mesmos. Ainda, verifica-se que o exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr, sucesso. Mesmo a penhora on line decretada pelo MM Juízo de origem não logrou êxito em bloquear valores.

5. Cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, 3ª Turma, Ag nº 2009.03.00.0404800, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., DJF3 09/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS E PESQUISA VIA RENAJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DO CRÉDOR.

1. Como regra, a localização do devedor e de seus bens incumbe ao credor. Possível, todavia, a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal, quando esgotados pelo credor os meios para sua localização. 2. Não evidenciado o esgotamento das diligências possíveis no sentido da localização de bens livres e desembaraçados, seja porque não houve tentativa de busca de bens de todos os devedores, seja porque cumpria ainda ao credor o empreendimento de esforços, com relação a todos os réus, perante outras instituições, inclusive públicas. Ausente excepcionalidade justificadora da intervenção do Judiciário junto à Receita Federal. 3. Agravo legal não provido. (GRIFEI)

(AI 00383999320114030000, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO OFÍCIO À ORGÃOS PÚBLICOS À OBTENÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE EXECUTADA. DILIGÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA. Compete à exequente a tarefa de diligenciar no sentido de obter informações sobre o devedor.. A expedição de ofícios a órgão públicos somente é cabível em casos restritos, após a comprovação de que o exequente esgotou os meios para localizar o patrimônio do devedor, bem como quando houver interesse público. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido.

(AG 200904000121979, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 30/09/2009)

Na hipótese dos autos, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal foi indeferido sob o fundamento de que é de competência da exequente efetuar as diligências necessárias para o regular prosseguimento da execução fiscal.

Por sua vez, a intervenção do Poder Judiciário para localização do devedor e de bens que possam garantir o Juízo somente se justifica mediante prova de que o credor esgotou as diligências a seu cargo.

E, nestes autos, referido pressuposto não está comprovado, na medida em que consta, tão somente, a pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

Deve-se, portanto, aguardar diligências junto a outras instituições que não têm restrições em fornecer a informação que se pretende, como, por exemplo, Cartórios de Registros de Imóveis e o DETRAN.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intímese.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013977-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013977-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : ERNESTINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00017191720144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

A agravante demanda sob os benefícios da justiça gratuita (fl. 29), razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ERNESTINA MARIA DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mauá - São Paulo que, nos autos do processo da ação anulatória c.c indenização por danos morais ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada com objetivo de cancelar o registro de seu nome nos bancos de dados do SPC e Serasa.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal para o fim de que seu nome fosse excluído dos cadastros do Serasa e SPC.

Sustenta, em síntese:

(...)

Especificamente quanto a verossimilhança das alegações a agravante comprovou estar sendo cobrada pela agravada sobre suposto débito decorrente de conta corrente, todavia, nega a existência de referida dívida.

A apresentação do contrato de abertura da conta junto à Caixa Econômica Federal encerraria a pendenga, todavia, a agravante não possui pois, repita-se, o ato foi efetivado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, como já relatado, e, procurada, a agravada se negou a entregar-lhe uma cópia.

(...)

Pede, ao final, o provimento do recurso.

É o breve relatório.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese, analisando o conteúdo deste processo, observo que não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Examinando os autos, verifico que o pedido de cancelamento do lançamento do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes, decorre de débito junto à instituição financeira, o qual, segundo afirma, foi constituído de forma indevida.

Da prova trazida aos autos, não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a convicção pela inexistência da dívida com a CEF, de modo a cancelar o lançamento do nome de ERNESTINA MARIA DA SILVA nos cadastros de restrição ao crédito, na medida em que não é possível afirmar que o débito foi constituído ilegalmente.

O tema, assim, deverá ser analisado no decorrer da instrução processual, com a produção de provas.

E se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante.

Nesse sentido, confirmam-se as notas "6" ao artigo 273 (CPC, Theotonio Negrão, Saraiva, 2005, 37ª ed.), "verbis": **"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada" (Lex-JTA 161/354); "Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que a autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento." (RJTJERGS 179/251).**

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido.

(RESP 200201176480, CASTRO FILHO, STJ, DJ 02/02/2004 PG:00333 ..DTPB:.)

CRÉDITO EDUCATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NOS VALORES QUE O AUTOR ENTENDE DEVIDO BEM COMO PARA EXCLUIR SEU NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O parágrafo único do artigo 526 do Código de Processo Civil dispõe que

cabe ao agravado não somente argüir o descumprimento pelo agravante da regra exposta no "caput" do artigo mas também exige a comprovação do descumprimento do dispoto, o que não ocorreu no presente caso. Preliminar rejeitada. 2. Pretende o agravante a reforma da decisão que indeferiu antecipação de tutela para autorizar o depósito judicial das parcelas relativas ao contrato de Financiamento Estudantil - FIES nos valores que entende devido bem como para excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes sob alegação de que a Caixa Econômica Federal embute no valor das parcelas taxas, comissões de permanência e capitalização de juros. 3. Efetivamente, a tese aduzida pelo agravante na ação de origem não se afigura justificável, pois sem qualquer dilação probatória e 'inaudita altera parte', pretende ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998). 4. As alegações da parte agravante aparentemente vão de encontro às previsões das cláusulas contratuais em vigor ('pacta sunt servanda') na medida em que não afastadas pelo Judiciário. 5. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o 'fummus boni iuris' (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271). 6. A inscrição do nome do agravante no órgãos de serviços de proteção ao crédito decorre de expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que a relação de consumo - como é aquela que envolve a partes do crédito educativo - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 7. Matéria preliminar rejeitada. Agravo de instrumento improvido.

(AI 01011055420074030000, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 20/10/2008)

Em assim sendo, considerando a ausência de elementos a convencer pelo desacerto da decisão agravada, deve ser ela mantida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013525-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013525-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : PRINTBIL IND/ GRAFICA LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 00116586720128260077 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela PRINTBIL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA (em recuperação judicial) contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do SAF de Biriçuí-SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), lavrada nos seguintes termos (fl. 21):

Vistos.

PRINTBIL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA interpôs a presente exceção de pré-executividade em face de FAZENDA NACIONAL alegando, em resumo, que a presente execução deve ser suspensa, em razão do ajuizamento da recuperação judicial. Caso não seja suspensa a execução, pretende a adoção da tese de que a competência para apreciar as questões referentes a atos expropriatórios das empresas em recuperação judicial pertence ao juízo da recuperação judicial. Afirmou que o objetivo maior da Lei 11.101/2005 é resguardar a empresa em dificuldades financeiras, sendo prejudicial o prosseguimento da execução. Pediu procedência. Juntou documentos.

A União se manifestou a fls. 89/93.

É o relatório.

Fundamento. DECIDO.

A pretensão da devedora esbarra em inequívoco comando legal, qual seja, aquele contido no artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/05.

Ademais, os créditos tributários não se sujeitam à recuperação judicial. É o que basta para o indeferimento do pedido, ficando rejeitada a exceção.

Prossiga-se na execução.

Intime-se.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a suspender o feito executivo ou, sucessivamente, a submissão dos atos expropriatórios da execução fiscal ao Juízo Universal da Recuperação, em atendimento ao princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o próprio cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado.

Afirma que a r. decisão é nula pela falta de fundamentação, e límpida a afronta ao que se prevê expressamente o art. 93, IX, da Constituição Federal, sobre a necessária fundamentação de todas as decisões proferidas.

Sustenta, em síntese, que o prosseguimento das execuções fiscais, com penhoras e expropriações de bens da empresa devedora, especialmente durante esta fase inicial da recuperação, com aprovação e homologação do plano, certamente inviabilizará a própria recuperação da empresa executada, ora agravante.

Afirma que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47, da Lei 11.101/05), o qual norteia todo o processo de recuperação judicial da empresa, tendo importante impacto nos rumos que podem tomar o processo na execução do Plano aprovado em Juízo, deve ser reformada a r. decisão agravada, acolhendo-se os argumentos lançados pela empresa recuperanda, com vistas a viabilizar a superação da sua crise financeira e econômica.

Aduz, ainda, que o atual posicionamento prevalente na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do E. STJ, no sentido de reconhecer e dar prioridade ao Juízo Universal da Recuperação Judicial para apreciação de quaisquer atos que possam envolver a expropriação de bens da empresa em processo de recuperação judicial.

Por fim, requer o prequestionamento acerca da matéria discutida nos autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, não verifico a alegada nulidade da decisão agravada.

Ocorre que a decisão impugnada foi redigida conforme a norma processual civil vigente.

Além disso, estabelece a atual Constituição Federal, em seu artigo 93, que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentadas, sob pena de nulidade (inciso IX).

E, no caso concreto, observo que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada com base no artigo 93, IX da Constituição Federal, porquanto, embora sucinta, a exceção foi rejeitada como base no art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/05, razão pela qual não se verifica o vício apontado.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise da matéria de fundo.

A Lei 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, da extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária, estabelece que:

Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive dos credores particulares do sócio solidário.

§ 7º - As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Por outro lado, estabelece a Lei de Execução Fiscal, em seus artigos 5º e 29:

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 29 - A cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

E, nesse mesmo sentido, dispõe o artigo 187 do Código Tributário Nacional:

Art. 187 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Assim, depreende-se, dos dispositivos legais acima transcritos, que os efeitos da recuperação judicial não podem atingir as execuções fiscais, que devem prosseguir o seu curso, ficando restritos aos débitos perante credores privados.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROSSEGUIMENTO - UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - PRECEDENTES.

1. A Lei 11101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da

sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".

2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.

3. Tal dispositivo (art. 6º, § 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.

4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.

5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 112646 / DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante "utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial", o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência.

6. Conflito de competência não conhecido.

(CC nº 116579 / DF, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL (PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PREVENÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 71, § 4º, DO RI/STJ - SUCEDÂNEO RECURSAL - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Preclui a oportunidade para argüir prevenção quando esta é feita após o início do julgamento. Incidência do art. 71, § 4º, do RI/STJ.

2. Controverte-se a respeito da competência para dispor sobre o patrimônio de empresa que, ocupando o pólo passivo em Execução Fiscal, teve deferido o pedido de Recuperação Judicial.

3. Conforme prevêm o art. 6, § 7º, da Lei 11101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.

4. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.

5. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11101/2005) a ser aprovado pela assembléia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11101/2005).

6. Conseqüência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).

7. Não se aplicam os precedentes da Segunda Seção, que fixam a prevalência do Juízo da Falência sobre o Juízo da Execução Comum (Civil ou Trabalhista) para dispor sobre o patrimônio da empresa, tendo em vista que, conforme dito, o processamento da Execução Fiscal não sofre interferência, ao contrário do que ocorre com as demais ações (art. 6º, caput, da Lei 11101/2005).

8. Ademais, no caso da Falência, conquanto os créditos fiscais continuem com a prerrogativa de cobrança em ação autônoma (Execução Fiscal), a possibilidade de habilitação garante à Fazenda Pública a atividade fiscalizatória do juízo falimentar quanto à ordem de classificação dos pagamentos a serem feitos aos credores com direito de preferência.

9. Deve, portanto, ser prestigiada a solução que preserve a harmonia e vigência da legislação federal, de sorte que, a menos que o crédito fiscal seja extinto ou tenha a exigibilidade suspensa, a Execução Fiscal terá regular processamento, mantendo-se plenamente respeitadas as faculdades e liberdade de atuação do Juízo por ela responsável.

10. No caso concreto, deve ser ressaltada, ainda, a peculiaridade de que a decisão do Juízo que deferiu a realização de penhora "on line" na Execução Fiscal de multa trabalhista data de 15/1/2008, ao passo que a Recuperação Judicial foi deferida em 11/11/2008.

11. Constata-se que o presente Conflito foi utilizado como sucedâneo recursal, visando emprestar efeitos retroativos à decisão que deferiu a Recuperação Judicial, de modo a obter a reforma da decisão do Juízo da Execução Fiscal.

12. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no CC nº 112646 / DF, 1ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 17/05/2011).

Apesar disso, cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de alienação do patrimônio da empresa, em homenagem ao princípio da preservação da empresa recuperanda.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES. - *A 2ª Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial. - Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) ou em desacatamento à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, porquanto não houve, na decisão agravada, declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados. - As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, mas cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. - Agravo no conflito de competência não provido. ..EMEN: (Grifei)*

(AGRCC 123474 , NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:26/10/2012 ..DTPB:.)

EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESIGNAÇÃO DO JUÍZO ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO PARA AS MEDIDAS URGENTES. LEILÃO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. *Após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo onde esta se processa a competência para prática de atos expropriatórios. 2.*

Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRCC 104638 , VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:28/04/2010 ..DTPB:.)

EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1) *Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2) Precedentes específicos desta Segunda Seção. 3) Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP para a análise dos atos constritivos sobre o ativo das empresas suscitantes. ..EMEN:(CC 114987, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2011 ..DTPB:.)*

EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRITIVO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. INEXISTÊNCIA. 1. *A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do Juízo universal para prosseguir com os atos constritivos ou de alienação. Jurisprudência atual e consolidada do STJ. 2. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal ou em desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF, havendo somente interpretação do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRCC 124244, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/08/2013 ..DTPB:.)*

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. SUSPENSÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DO C. STJ. 1- *Empresa em recuperação judicial; 2- Decisão do Colendo STJ no sentido de determinar a suspensão dos atos executórios promovidos pela 22ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, haja vista a penhora ter sido determinada após o deferimento da recuperação judicial, que data de 23/08/2011. 3- Competência do JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE, responsável para proceder a execução dos créditos. 4- Agravo de instrumento provido , para sustar os atos de alienação do patrimônio da empresa, até deliberação do juízo falimentar.(AG 00422978920134050000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/02/2014 - Página::161.)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO . EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE LEILÃO. DO BEM PENHORADO. I - *Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal, determinando a designação de data para a realização do leilão do bem penhorado. II - Entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que, quando se trata de pessoa jurídica em recuperação judicial homologado pela Justiça, a execução fiscal, apesar de ter prosseguimento, não pode ensejar a prática de atos que comprometam o seu patrimônio. III - Agravo parcialmente provido apenas para suspender a designação de leilão dos bens penhorados.(AG 00417418720134050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::09/01/2014 - Página::272.)*

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. *Segundo o art. 6º,*

parágrafo 7º, da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 2. Para a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (CC no 116.213/DF). Outros precedentes do STJ: AgRg no AgRg no CC no 120.644/RS e AgRg no CC no 116.594/GO. 3. No caso, ainda que a execução fiscal não se suspenda, conforme a interpretação dada pelo STJ ao art. 6º, parágrafo 7º, da Lei no 11.101, de 2005, os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa executada e inviabilizem a recuperação judicial, a exemplo do leilão de bem imóvel, são vedados. Precedente: STJ, REsp no 11.666.00/RJ. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 00127954220124050000, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/02/2013 - Página::282.)

Quanto ao questionamento, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo apenas para que se submeta ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social da agravante, nos termos da fundamentação acima.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013836-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013836-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE DOURADO MS
ADVOGADO : SP219635 ROGERIO FABIANO MESCHINI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00005316420144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS - MS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos que, nos autos da ação declaratória c.c pedido de compensação tributária ajuizada em face da Receita Federal, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias e ao SAT/RAT sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença, férias (indenizadas e usufruídas), auxílio-transporte, auxílio alimentação, hora extra, auxílio-educação, salário maternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e 13º salário, bem como a compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente, deferiu parcialmente a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Juiz entendeu incidir a contribuição sobre os seguintes itens:
auxílio-alimentação (pago em pecúnia);

- adicional de horas extras;
- c) adicional noturno;
- d) adicional de insalubridade;
- e) adicional de periculosidade;
- f) 13ª salário;

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

Passamos, a seguir, a analisar a legislação e a jurisprudência pertinentes a cada um dos itens acima referidos, sobre os quais versa a presente irrisignação:

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA):

No tocante ao auxílio - alimentação , dispõe o artigo 28, parágrafo 9º e alínea "c", da Lei nº 8212/91 e o artigo 3º da Lei nº 6321/76 que apenas a parcela "in natura", paga de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, não se inclui no salário de contribuição.

E o Decreto nº 05/91, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 6231/76, deixou expresso, em seu artigo 6º, que:

Nos Programas de alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga "in natura" pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, que adoto, no sentido de que somente a parcela "in natura" não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO.

1. O pagamento in natura do auxílio - alimentação , vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Precedentes da Seção.

4. Embargos de divergência providos.

(*REsp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307*)

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO PAGO MEDIANTE VALE -REFEIÇÃO. ENUNCIADO N.º 241/TST. 1. O pagamento in natura do auxílio - alimentação , vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes da Primeira Seção. 3. Integrando o vale -refeição a remuneração do empregado, e não estando a empresa contribuinte inscrita no PAT, o auxílio - alimentação passa a compor a base de cálculo da aludida contribuição dado o caráter salarial da ajuda. Inteligência do Enunciado n.º 241/TST. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:

1. O pagamento in natura do auxílio - alimentação , vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes da Primeira Seção. 3. Integrando o vale -refeição a remuneração do empregado, e não estando a empresa contribuinte inscrita no PAT, o auxílio - alimentação passa a compor a base de cálculo da aludida contribuição dado o caráter salarial da ajuda. Inteligência do Enunciado n.º 241/TST. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(*RESP 826173, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/05/2006 PG:00207 ..DTPB:.)*)

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REFEIÇÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES.

(...)

b) é pacífico o entendimento no STJ de que o auxílio - alimentação , caso seja pago em espécie e sem inscrição da empresa no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT, é salário e sofre a incidência de contribuição

previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio - alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. Precedentes. EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/11/2004, REsp 719.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:

(RESP 977238, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/11/2007 PG:00257 ..DTPB:.)

O auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT.

(REsp nº 433230 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 17/02/2003, pág. 229)

Assim, quando pago em dinheiro ou através de vale s e com habitualidade, o auxílio - alimentação tem caráter remuneratório, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.

E, também, o enunciado nº 241 da Súmula do Excelso Tribunal Superior do Trabalho, *verbis* :

"O vale para refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais."

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Regional:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO "IN NATURA". NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A presente questão versa a respeito a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores das cestas básicas fornecidas pela empresa apelada a seus empregados. 2. Com base nesse entendimento, pode-se concluir que os valores das cestas básicas fornecidas pela empresa apelada a seus empregados não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que a empregadora não esteja incluída em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho. 3. O que interessa é o modo como a alimentação é fornecida: se "in natura" ou em pecúnia, sendo certo que a contribuição previdenciária só é devida quando o empregador paga o auxílio - alimentação em dinheiro. 4. O pagamento "in natura" do auxílio - alimentação, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, como é o caso dos autos, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Remessa oficial e apelação não providas. (Grifei)

(APELREEX 199903990739836, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:01/10/2008 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. INEXIGIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS À TÍTULO DE LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA, AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO, AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS, REEMBOLSO DE DESPESAS CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE, PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

(...)

4. O auxílio - alimentação, quando prestado em dinheiro e de forma habitual, como concedido no presente caso, adquire natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

(...)

9. Apelação parcialmente provida. (Grifei)

(AC 14006975019964036113, JUIZ CONVOCADO MARCELO DUARTE, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 1157 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF. 2. "O pagamento 'in natura' do auxílio - alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio - alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (EResp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: EREsp

nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio - alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 13036710419954036108, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/04/2009 PÁGINA: 412 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E VALORES DEVIDOS AO FGTS SOBRE O AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO.

(...)

IV - Incide a contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador a título de auxílio - alimentação uma vez que ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às contribuições (Lei nº 7.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto nº 78.676 e, depois, pelo Decreto nº 5/91 e Portaria MTPS/MEEFP/MS nº 01/91). V - Agravo legal não provido.

(Grifei)

(AMS 00132949420044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (CPC, ART. 543-C). VALE -TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO . PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio - alimentação ou vale - alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AgREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10).

(...)

Apelação e reexame necessário providos.

(APELREEX 00122321520114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

B) HORAS EXTRAS:

Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA.

1.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos.

(AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS - POSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO.

1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010).

C) ADICIONAL NOTURNO, D)ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e E) ADICIONAL DE

PERICULOSIDADE :

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária:

Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

(REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). - 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. - 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade.

(REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420)

F-DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento, que adoto, no sentido de que a gratificação natalina tem natureza remuneratória, podendo a lei assimilá-la ao salário-de-contribuição, sem necessidade de prévia regulamentação por lei complementar:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO - LEI Nº 7787/89.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208569, Primeira Turma, e RE 219689, Segunda Turma).

Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 258937 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013).

Nesse sentido, confira-se o disposto nas Súmulas daquela Excelsa Corte:

As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. (Súmula nº 207)

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula nº 688).

COMPENSAÇÃO IMEDIATA DOS VALORES:

A compensação de créditos tributários só deverá ocorrer após procedimento ordinário, que possibilite às partes amplo exercício do contraditório, com a produção de prova pericial, se for o caso, acompanhada da fiscalização criteriosa do juiz da causa.

No mesmo sentido é a Súmula 212, do E. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar".

Diante do exposto, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027820-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027820-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
AGRAVADO(A) : CALCADOS KALAIGIAN LTDA
ADVOGADO : SP181293 REINALDO PISCOPO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00162670720134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que já foi proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023635-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023635-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(A) : RANOVER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00135637120104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o MM. Juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023638-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023638-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(A) : MOINHOS IND/ E COM/ TECMOLIN LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00434573420064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o MM. Juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009041-78.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.009041-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : RUBENS FERNANDO FERNANDES
ADVOGADO : MS014457 MARCELA MINARI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00084023920134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rubens Fernando Fernandes, diante da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, formulado com o objetivo de incidir a contribuição previdenciária apenas sobre os valores excedentes ao teto previsto pelo Regime Geral de Previdência Social.

Em suma, sustenta o agravante, na condição de militar inativo, que as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003 abrangem tanto os inativos civis quanto os militares, não devendo incidir a contribuição previdenciária de 7,5% e 1,5%, prevista no artigo 3º-A, parágrafo único, da Lei nº 3.765/60 e na Medida Provisória nº 2131/2000, sobre o valor dos proventos e sim, apenas, sobre o valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social. Assinala, outrossim, que o receio de dano irreparável também se encontra

preenchido, "tendo em vista que o valor a maior indevidamente descontado a título de contribuição previdenciária priva o Autor, ora Agravante, de parcela de sua renda já comprometida com os gastos diários de todo cidadão". Requer, pois, a concessão da tutela antecipada, a fim de que os descontos de 7,5% e 1,5% incidam apenas sobre o montante que exceder ao teto do Regime Geral da Previdência Social.

Decido.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos cumulativos, a saber: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consoante o ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves, "... o risco de dano deve ser concreto, atual e grave, ou seja, deve ser iminente, provocar um sério prejuízo à parte e não decorrer de mero temor subjetivo, mas de dados concretamente demonstrados. Entende-se que os inconvenientes gerados pela demora processual, conseqüências naturais do procedimento desenvolvido em respeito ao *contraditório* e à *ampla defesa*, não sejam suficientes para a concessão da tutela antecipada" (*Manual de direito processual civil*. 4ª Ed. São Paulo, Editora Método, 2012, pp. 1178-1179).

In casu, o autor, militar inativo, insurge-se diante da incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade dos seus proventos. Alega dissonância com o disposto no artigo 40, parágrafo 18, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, devendo incidir apenas sobre os valores que excederem o teto previsto no Regime Geral da Previdência Social.

Na esteira dos argumentos expendidos pelo juízo *a quo*, não restou consubstanciado nos autos que a demora do processo poderá causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade, lembrando-se que o autor é suboficial reformado, recebe proventos, e, caso reconhecida a pretensão, serão devidos os efeitos financeiros decorrentes do provimento.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se, inclusive o agravado, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006064-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006064-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : FELIPPE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 11020100519944036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela exequente pelo qual pretendia o redirecionamento da execução na pessoa dos sócios-gerentes. Fundamentou o MM. Juiz que, após a citação da pessoa jurídica, não foram localizados bens suficientes para garantir a execução, além do que não há prova nos autos de que os responsáveis legais tenham agido com infração à lei ou excesso de poderes e, desse modo não há suporte fático para a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante que os sócios são corresponsáveis pelos créditos executados desde a sua inscrição na Dívida Ativa da União, constando os respectivos nomes na CDA, com os fundamentos legais que legitimam a

corresponsabilização.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Registre-se, inicialmente, que a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO (DJe de 07/12/2009), consolidou o entendimento segundo o qual: "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal."

Referido entendimento, registre-se, tem sido observado pelo STJ afastando, inclusive, a aplicação da teoria da "actio nata" (EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010).

No que diz respeito à tese de que a prescrição intercorrente somente ocorre na execução fiscal, diante da comprovada inércia do exequente, cabe referir que o STJ tem se manifestado, reiteradamente no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40, da Lei n.º 6.830/80, que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (RESP 200701827714, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 26/10/2007 PG: 00355).

Vale lembrar, no ponto, que o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 resolveu a questão atinente ao marco interruptivo da prescrição. Dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN:

"Artigo 174. (...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal."

O texto anterior dizia que a interrupção se dava pela citação pessoal do devedor. Tal dispositivo já conflitava com a Lei de Execuções Fiscais, que em seu artigo 8º, § 2º, reproduz a nova redação o artigo 174, I, do CTN. Antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, entendia-se como termo interruptivo a citação pessoal, consoante determinado pelo Código Tributário Nacional, e não o despacho do juiz, vez que se dava prevalência ao CTN, por ter status de lei complementar.

Firmou-se o entendimento de que parágrafo 2º do art. 8º da Lei 6.830/80 era inaplicável para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, dada a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar (Precedentes AgRg no Resp 896.374/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.9.2007, p. 249; REsp 754.020/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.6.2007, p. 364).

Ademais, cabe sublinhar que, em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/05, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado a respeito de que o mero despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a efetiva citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174, do CTN, sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF (Lei nº 6.830/80).

Desta sorte, não obstante a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 5 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

Conclui-se, desta feita, pela aplicação, ao caso vertente, do regramento anterior, segundo o qual o marco interruptivo da prescrição dava-se tão somente pela citação válida, e não meramente pelo despacho que ordenava a citação.

Pelo que depreende dos autos, a execução fiscal foi distribuída aos 28 de maio de 1993 (fl. 6) e a empresa citada em 29 de junho de 1993 (fl. 10/vº), enquanto o pedido de redirecionamento para os corresponsáveis deu-se em 09 de junho de 2009 (fl. 110). Vale dizer, desse modo, que houve decurso de mais de 5 anos após o marco interruptivo, o que aponta para a ocorrência da prescrição intercorrente.

Esse entendimento, merece registro, tem sido observado em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN.

1. *"A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006.*

2. *Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa.*

3. *Agavo regimental não provido.*

(AGA 201000856518, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/10/2010)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. *Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.*

2. *O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

3. *Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.*

4. *O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).*

5. *Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.*

6. *In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.*

7. *A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)*

8. *Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada." (EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/12/2010)*

Nota-se, também, que a jurisprudência do STJ afasta a aplicação da teoria da "actio nata" para estabelecer o termo inicial da contagem da prescrição. Lapidar, a propósito do tema, o valioso magistério jurisprudencial do eminente Ministro Castro Meira, que, ao proferir seu voto no julgamento do REsp 1050935/RS (DJE de 19/06/2008), discorreu nos seguintes termos sobre a matéria:

"O argumento de que é necessário constatar a existência de uma causa que possibilite a responsabilidade tributária para só, a partir de então, ser pedido o redirecionamento da execução para o sócio e com o deferimento desse se iniciar o prazo prescricional para citar o sócio não deve ser admitido, ao menos por duas razões.

Primeiro porque, nos termos do art. 135, III, do CTN, para se responsabilizar o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com dolo, fraude, contrário à lei,

contrato ou estatuto social seja produzida nos autos do processo de execução fiscal ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra a pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário.

Não se trata da situação prevista no art. 134 do CTN, na qual a própria lei estipula que o responsável só responde no caso de impossibilidade de o contribuinte pagar o crédito. A responsabilidade do sócio prevista no art. 135 é pessoal, não é obrigatório que haja redirecionamento, a ação pode ser proposta diretamente contra o responsável, desde que a Fazenda Pública tenha provas de sua responsabilidade.

O outro motivo para afastar a tese do aresto recorrido é que, caso fosse essa admitida, se estaria permitindo que processos de execução permanecessem nos cartórios dezenas de anos, podendo ser reiniciados contra os responsáveis tributários, pois, só então, a Fazenda Pública afirmaria ter encontrado prova de que sócio incorrera em uma das situações previstas no art. 135 do CTN.

Assim, revela-se inadmissível o entendimento de que o momento da caracterização da conduta do responsável tributário possa ficar à livre disposição do credor, uma vez que a sua prova não deve obrigatoriamente surgir no transcorrer da execução fiscal proposta contra a empresa, mas evidentemente pode ser realizada fora dos autos e para esses ser carreada, de preferência, na primeira oportunidade. O credor deve ser diligente na realização de atos que visem possibilitar a satisfação de seu crédito, tanto em relação ao devedor principal quanto em relação aos possíveis responsáveis.

Daí a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de que a citação pessoa jurídica interrompe também a prescrição em relação aos sócios e, por isso, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica."

Dessarte, verificado o decurso superior a cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o redirecionamento da execução na pessoa dos sócios corresponsáveis, configura-se hipótese de prescrição intercorrente.

Ante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006218-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006218-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: ELLA DESIGN EM ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO	: SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00589313520124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELLA DESIGN EM ILUMINAÇÃO LTDA., em face da decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos

relativos à contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade, que objetivava o reconhecimento da prescrição.

Sustenta a agravante, em síntese, a ocorrência de decadência/prescrição dos débitos correspondentes ao período 01/2005 a 12/2005, vez que considerada a data do ajuizamento da execução fiscal (11/12/2005), tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos. Defende a aplicação do princípio da menor onerosidade do devedor (Art. 620, CPC). Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sobrestar a execução fiscal e seja reconhecida a prescrição dos débitos fiscais.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a agravante requer o reconhecimento da extinção parcial dos créditos em cobro, ao argumento de estar caracterizada a decadência do direito de lançar nos moldes da Súmula Vinculante nº 08 do *E. Supremo Tribunal*, a ocorrência da prescrição quinquenal, a ilegitimidade passiva e a impossibilidade da substituição da CDA, alegações que, comprovadas de plano, comportam a análise na via da exceção de pré-executividade.

Nos termos do inciso I, do art. 173, do CTN, o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Não é de se confundir o prazo decadencial com o prazo prescricional. O curso do primeiro vai até a notificação do lançamento e se refere ao direito da Fazenda de constituir o crédito. Já o direito de exigir judicialmente o pagamento do aludido crédito constituído começa a fluir a partir do aperfeiçoamento do lançamento (constituição definitiva do crédito tributário), que se dá com a notificação da decisão final do processo administrativo, nos casos de impugnação pelo contribuinte, ou no 31º dia a partir da notificação do auto de infração, caso o contribuinte não procure impugnar o débito.

Nesse sentido, assentou o E. STJ que "o Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)" (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81)." (REsp nº 190092/SP).

Assim, enquanto não for decidido o recurso interposto no âmbito administrativo ou no período que medeia a notificação do auto de infração e o 31º dia seguinte (nos casos em que o contribuinte não procure impugnar o débito), não mais corre prazo de decadência, uma vez que encerrada a atividade administrativa de constituição do crédito, e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição, conforme entendimento sufragado pelo E. STJ. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. 1. A fixação do termo inicial de contagem do prazo decadencial depende do tipo de lançamento a que está sujeito o tributo. O art. 173, I, do CTN estabelece a regra geral, determinando que o prazo para a constituição do crédito tributário será de 5 (cinco) anos a contar "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Cuidando-se, pois, de lançamento de ofício ou por declaração aplica-se essa regra, excluindo-se o lançamento por homologação, que apresenta regramento específico. 2. Muito embora o ICM - tributo discutido nos autos - esteja sujeito a homologação, verifico que o lançamento fiscal questionado nos presentes embargos decorre de infração à legislação tributária estadual. O recorrido, na hipótese dos autos, responde à autuação, não como contribuinte do imposto, mas apenas como responsável tributário por ter infringido à legislação fiscal do Estado. 3. Na pendência de impugnação ou recurso do contribuinte, enquanto não encerrado o processo administrativo-fiscal e constituído, de maneira definitiva, o crédito tributário, continua a correr o prazo de decadência. 4. A decadência somente seria possível em momento anterior a lavratura do auto de infração, por ter a natureza de lançamento de ofício do crédito tributário. No período compreendido entre a notificação do lançamento e a fluência do prazo para interposição de recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso interposto, não mais corre prazo de decadência, vez que encerrada a atividade administrativa de constituição do crédito, e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição (RE 94.462/SP, Rel. Min. Moreira Alves). 5. O lustro prescricional fluirá a partir do decurso do prazo legal sem a interposição do recurso administrativo, ou da decisão definitiva sobre o recurso eventualmente interposto. 6. Recurso especial da Fazenda provido. Recurso especial do contribuinte improvido". (RESP 199700306240, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/06/2005 PG:00216.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. IRPJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO

PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ. 07.02.2008). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de auto de infração por omissão de receitas de IRPJ, lavrado em 06.09.1988, cuja notificação operou-se no dia 12.09.1988, que não foi impugnada no trintídio, dando-se, então, a constituição definitiva do crédito tributário; (b) a empresa não efetuou o pagamento da exação; (c) posteriormente, em 14.11.1988, o contribuinte formulou pedido de parcelamento do débito tributário; (d) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao não efetuar mais o pagamento das parcelas em 26.02.1993; e (e) a propositura da execução fiscal se deu em 05.10.2000. 10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é aquela prevista no item 07, segunda parte, da ementa, em que "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" 11. Desta sorte, tendo em vista que o prazo prescricional retomou seu curso em 26.02.1993 e a execução fiscal restou intentada em 05.10.2000, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco. 12. Recurso especial a que se nega provimento". (RESP 200800880934, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 153/TFR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial da agravada. 2. A respeito da ocorrência ou não da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - "A antiga forma de contagem do

prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional." (REsp nº 485738/RO) - "O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente." (AGRESP nº 577808/SP) - "O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN)." (AGA nº 504357/RS) - "Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito." (REsp nº 74843/SP) - "'O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)'" (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81)." (REsp nº 190092/SP) - "Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, até o prazo para a interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, descogitando-se da decadência. Esta, relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento." (REsp nº 193404/PR) - "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos." (REsp nº 189674/SP) - "A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa." (REsp nº 239106/SP) - "Com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, não mais se cogita em decadência. O recurso interposto contra a autuação apenas suspendem a eficácia do lançamento já efetivado." (REsp nº 118158/SP) 3. Agravo regimental provido para, na seqüência, desprover o recurso especial". (AGRESP 200400650959, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00254.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTS 150 E. 173 DO CTN. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o entendimento jurisprudencial desta colenda Corte encontra-se consolidado no sentido de que constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Havendo impugnação pela via administrativa, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, iniciando-se para a Fazenda o curso do prazo prescricional com a notificação da decisão final do processo administrativo. Não é de se confundir o prazo decadencial com o prazo prescricional. O curso do primeiro vai até o lançamento e se refere ao direito da Fazenda de constituir o crédito. Já o direito de exigir judicialmente o pagamento do aludido crédito constituído começa a fluir a partir do aperfeiçoamento do lançamento". (AGRESP 200200860089, FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00205.)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. INOCORRÊNCIA. FINSOCIAL. REFLEXO DA AUTUAÇÃO DO IR. APURAÇÃO EX OFFICIO. OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA. 1. Tratando do prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: 1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. O dispositivo tem aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo. 3. Neste caso, a fruição do lapso decadencial segue a regra geral estipulada no dispositivo supra citado, tendo como termo final a data da constituição do crédito, quando então tem início o lapso prescricional. 4. No caso vertente, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao Finsocial, cujos períodos de apuração datam de dezembro/1986 e dezembro/1987, sendo assim, os termos iniciais do direito de lançar se deram em 01/01/1987 e 01/01/1988. 5. De acordo com a certidão de dívida ativa, a constituição do crédito se deu através de Auto de Infração, cuja notificação pessoal data de 31/07/1989, ou seja, antes do termo final do prazo decadencial. 6. In casu, a base de cálculo da contribuição exequenda, lançada ex officio, decorre do reflexo da autuação do Imposto de Renda, Processo nº 10820.000642/89-41, incidente sobre omissão de receitas, caracterizada pela falta de emissão de documentos fiscais e/ou subfaturamento, de acordo com os arts. 157, § 1º, 179 e 387, II, RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. 7. Da análise da documentação

acostada aos autos, depreende-se que, em auditoria fiscal, apurou-se a existência de recursos no caixa da empresa, os quais não correspondiam às emissões de notas fiscais e às declarações anuais de tributos federais. 8. Isso porque, ao contrário do que faz crer a embargante, não houve arbitramento de preços, para a apuração da omissão de receitas, mas sim, o exame da própria escrituração efetuada por ela, cuja exação tributária se deu pelo lucro real. 9. Nesse diapasão, inclusive, são as conclusões do Sr. Perito nomeado: Considerando que junto aos autos principais fora constatada que a empresa tributou valor inferior ao devido no tocante ao finsocial. Considerando que tais valores estão devidamente escriturados junto a referida contabilidade. E finalmente que tais valores são reflexos dos mesmos. A perícia entende que tais valores são devidos (fl. 129). 10. A autuada não logrou comprovar suas alegações, para fins de ilidir a imposição fiscal. Isso, inclusive, restou claro quando dos julgamentos no âmbito administrativo. Quantos aos descontos alegados pela autuada, os mesmos também não foram comprovados. 11. Apelação improvida".
(AC 08030189619944036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.

Há que se ressaltar que, no período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa ao débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula n.º 153: *Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.*

Confira-se, ainda, os seguintes precedentes: STJ, REsp n.º 200400839949/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 20.06.2006, v.m., DJ 05.10.2006, p. 242; TRF3, 6ª Turma, REO n.º 94030067012, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.2001, v.u., DJU 15.01.2002, p. 843.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

Com essas considerações, passo à análise do caso *sub judice*.

O débito inscrito na dívida ativa diz respeito à cobrança de débitos relativos a contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores ocorreram entre 01/2005 a 13/2005 (CDA 37.015.486-0, fls. 43-47) com lançamento (NFLD) em 17/05/2010, e entre 07/2005 a 12/2005 (CDA 37.015.485-1, fls. 36-42) com lançamento (NFLD) em 17/05/2010. Verifica-se que, com relações a algumas contribuições, decorreu o prazo decadencial para a sua cobrança, quais sejam a de 01/2005, 02/2005 e 03/2005, inscritas na CDA n.º 37.015.486-0. Com efeito, o lançamento foi efetuado somente em 17/05/2010, quando deveriam ter sido lançadas anteriormente a essa data.

Conquanto a agravante alegue a ocorrência de decadência ou prescrição, denota-se que, excetuados os débitos alcançados pela decadência supra descritos (01/2005, 02/2005 e 03/2005), os demais débitos não foram atingidos pela decadência, nem pela prescrição, portanto sua cobrança ocorreu dentro do prazo prescricional.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para reconhecer a decadência dos débitos referente ao período de 01/2005, 02/2005 e 03/2005, inscritos na CDA n.º 37.015.486-0.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005980-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005980-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MARCELO RODRIGUES NUNEZ e outro
: TANIA CRISTINA ROSSI DE PINHO NUNEZ
ADVOGADO : SP182101 ALEX MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
PARTE RÉ : LAMPADARIO FELIPELLO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP091094 WAGNER APARECIDO ALBERTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 00044714519988260191 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que reconheceu a fraude de execução e tornou infélicaz o negócio jurídico de alienação do imóvel.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Como é sabido, as peças obrigatórias referidas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, devem ser juntadas no ato da interposição do recurso, não admitindo a legislação processual vigente sua apresentação posterior.

Conforme ensinamento do Prof. Nery e Prof.^a Rosa Maria, quanto à peça obrigatória e preclusão consumativa: "*peça obrigatória . Juntada posterior. Preclusão consumativa. O agravante tem de juntar as peças obrigatórias no momento da interposição do recurso. A juntada tardia não supre sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso (STJ, 3ª T., AgRgAg 453352-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v. u., j. 3.9.2002, DJU 14.10.2002, p. 229)*" (Júnior, Nelson Nery. *Nery, Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado, 11ª edição, 2010, Editora Revista dos Tribunais*)

No caso vertente, o agravante instruiu a minuta de agravo com cópias de procurações e substabelecimentos, porém não juntou o instrumento de procuração no qual conste os agravantes - Marcelo Rodrigues Nunes e Tania Cristina Rossi de Pinho Nunez - como outorgantes, e os subscritores do agravo - Alex Moreira dos Santos e Caio Barroso Alberto - como advogados (outorgados).

Ocorre que o agravo não permite a instrução deficiente e nem a complementação posterior, pois o relator não pode converter o julgamento em diligência para suprir falta do recorrente.

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias e necessárias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, constitui ônus do agravante instruir corretamente o agravo de instrumento com, entre outros documentos, a cópia do instrumento de procuração no momento de interposição do recurso, pois, conforme referido, a juntada tão somente do substabelecimento e procurações diversas, não é admissível, por haver-se operado a preclusão consumativa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

1. Segundo o art. 544, § 1º, do CPC, agravo de instrumento deverá instruído deverá ser instruído, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, com as cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. Cabe ao agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.

3. O agravo deve estar completo no momento da interposição, não cabendo a juntada posterior de peça faltante nem a realização de diligência para suprir falha na formação do instrumento.

4. agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA 200901666491, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 12/02/2010 - grifei)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO . AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento .

IV - Agravo improvido".

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DOS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A petição do agravo não veio instruída com o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de remessa e de retorno (artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), nem tampouco com a cópia da procuração da parte agravante. 2. Assim o recurso de agravo de instrumento é deserto por ausência de requisito processual imprescindível. 3. No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões. 4. Agravo legal improvido."(AI 00182613720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, o agravo não permite a instrução deficiente e nem a complementação posterior, pois o relator não pode converter o julgamento em diligência para suprir falta do recorrente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031257-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031257-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : CENTRO DE ATENDIMENTO E EDUCACAO ESPECIAL CEEP
ADVOGADO : SP133179 JOEL DE LELIS NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE SP
No. ORIG. : 12.00.00070-3 1 Vr TREMEMBE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Tremembé - SP que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c anulação de certidões de dívidas ativas ajuizada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO E EDUCAÇÃO ESPECIAL - CEEP, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consistente nas certidões de dívidas ativas 37.250.635-6, 39.606.628 e 39.606.629-1 até decisão final, em face da comprovação do pedido de parcelamento.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo para:

- a) Ser anulada a decisão do juízo a quo, por incompetência absoluta;
- b) Ser reformada a decisão do juízo *a quo*, a fim de que determine o retorno da exigibilidade do crédito tributário no caso de inadimplemento das prestações do parcelamento assumido;
- c) Pede que seja condicionado o restabelecimento da exigibilidade do crédito fazendário em caso de inadimplemento das prestações.

É O RELATÓRIO.

Ao analisar as fls. 177/186 destes autos, observo que já foi proferida sentença nos autos principais, julgando procedentes os pedidos formulados pelo demandante. Por essa razão, o presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e de objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente.

Nessa esteira, nos termos do artigo 527, I, c/c artigo 557, caput, ambos do Código do Processo Civil, e artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso, por carência superveniente.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013603-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013603-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : CPV CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA
ADVOGADO : SP268112 MARIO HENRIQUE DE ABREU e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00032190720114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CPV CENTRAL PAULISTA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), indeferiu a nomeação à penhora feita pela agravante, consistente em Obrigações ao Portador da Eletrobrás, determinando a expedição do mandado de constatação e intimação dos veículos penhorados.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revogação da decisão que determinou a expedição do mandado de constatação e avaliação.

Sustenta, em síntese:

(...)

Em garantia da presente execução, foram penhorados veículos de propriedade da agravante, e que é indispensável às atividades da empresa.

Decorrente disso a Agravante nomeou obrigações ao Portador da Eletrobrás para substituição dos bens penhorados.

Ocorre que a agravada entendeu por bem rejeitar o bem ofertado.

Não se pode esquecer que, apesar de ser norma especial, não foge a Lei nº 6.830/80 aos princípios gerais do processo civil, como, aliás, está em seu artigo 1º, aplicando-se, portanto a determinação do artigo 620 do CPC, segundo o qual:

(...)

DO DIREITO À SUBSTITUIÇÃO:

Nosso ordenamento jurídico admite, em casos especiais, que a penhora possa sofrer modificações sob a forma de substituição de bens, ampliação e redução de seu alcance, e, ainda, renovação.

(...)

Ora, em se admitindo, numa interpretação literal, que ao Agravante só está aberta a possibilidade de substituir a penhora por dinheiro ou fiança bancária, e à Fazenda Pública a de substituir a penhora por qualquer outro bem ao seu critério, estaríamos incorrendo em manifesta desigualdade de tratamento, a ferir os princípios processuais e, mesmo, constitucionais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inciso III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu artigo 11.

E não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor.

Ocorre que a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

A nomeação de bens pelo devedor, portanto, depende de aceitação da Fazenda Pública, devendo esta, se não aceitar os bens nomeados, fundamentar a recusa, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução.

Nesse sentido, ensinam os ilustres THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2006, nota "1a" ao artigo 11 da Lei nº 6830/80, pág. 1394):

Em execução fiscal a ordem da nomeação de bens à penhora pelo devedor, estabelecida no art. 11 da LEF, submete-se à aceitação ou não da Fazenda Pública.

Todavia, a ineficácia da inobservância da ordem de nomeação depende da demonstração, pelo credor de que a aceitação do bem oferecido pode acarretar-lhe prejuízo: "A nomeação de bens à penhora deve obedecer a ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo credor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz, se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução" (STJ 2ª T.: RSTJ 107/135).

Concluo, assim, que a não aceitação da nomeação de bens pelo credor deve ser fundamentada, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.

No caso concreto, os bens oferecidos em garantia consistem em títulos de créditos, "obrigações ao portador", da Eletrobrás, os quais não possuem liquidez, nem tem cotação em Bolsa de Valores, não obedecem a ordem prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, a essas peculiaridades se somando a dificuldade de alienação dos mesmos, o que coloca em risco a efetividade da execução.

Portanto, apresenta-se ineficaz a nomeação de bens, justificando-se, por isso, a expedição de mandado de constatação e avaliação dos veículos penhorados.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. OBRIGAÇÕES AO

PORTADOR (TÍTULOS PRESCRITOS, SEM COTAÇÃO EM BOLSA) OU DEBÊNTURES (TÍTULOS DE BAIXA LIQUIDEZ). RECUSA PELA FAZENDA. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de execução fiscal em que houve recusa pela exequente de nomeação à penhora de debêntures da Eletrobrás como garantia do juízo. 2. Nos casos de oferecimento de obrigações ao portador, tem-se hipótese de títulos prescritos, motivo pelo qual são inexigíveis e não se prestam à garantia de execução fiscal (não têm cotação em bolsa). 3. Em se tratando de debêntures, tem-se hipótese de títulos com baixa liquidez (apesar de terem cotação em bolsa), sendo lícito à Fazenda recusá-los, por conta do disposto do art. 11 da Lei n. 6.830/80. 4. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:

(AGRESP 1044849, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - 'FUMUS BONI IURIS' QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás S/A diferentemente das debêntures, não detêm cotação na bolsa, sendo, portanto, inaptas a garantir a execução fiscal. Precedentes.

2. A ausência de utilidade de se dar prosseguimento ao processo cautelar, em razão da falta de comprovação da plausibilidade do direito invocado.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg na MC n° 14233 / ES, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 01/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere a títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de "Obrigações ao Portador", que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 987249 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJe 18/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO ESPECIAL - PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA - SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS QUE CONSUBSTANCIAM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS - IMPOSSIBILIDADE - DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS - NULIDADES NA CITAÇÃO E INTIMAÇÕES DA EXECUTADA NÃO RECONHECIDAS NA ORIGEM - NECESSIDADE DE EXAME DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA - SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

1. Os títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: AgRg no REsp n° 669458 / RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp n° 885062 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n° 776538 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, RESP n° 969099 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/12/2007, pág. 242)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0013873-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013873-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : CLINICA DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL S/C LTDA
ADVOGADO : PR014989 SANDRA A LOPES BARBON LEWIS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RÉ : IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
PARTE RÉ : PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU
No. ORIG. : 00101093620094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLÍNICA DE REABILITAÇÃO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL S/C LTDA contra decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, deferiu a inclusão dos sócios indicados no polo passivo da relação processual.

Neste recurso, pede o provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão que deferiu o redirecionamento da execução contra os sócios.

Sustenta, em síntese, que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução proposta em face da pessoa jurídica, e sendo essa ação posteriormente redirecionada contra o administrador da empresa, compete ao Fisco o dever de provar a existência dos requisitos necessários para a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

É o breve relatório.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Salvo nos casos de legitimação extraordinária, o ordenamento processual vigente não permite à pessoa jurídica pleitear em nome próprio a exclusão dos seus diretores, administradores ou sócios do pólo passivo da execução, até porque a decisão impugnada não atingiu a sua esfera jurídica.

Portanto, a questão relativa à ilegitimidade passiva do sócio-gerente não pode ser arguída pela empresa devedora, ante a ausência de legitimidade e interesse de agir.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A empresa não detém legitimidade e nem interesse recursal para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estabelece o art. 6º do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ.

(EDcl no AREsp nº 14308 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/10/2011)

Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, o recorrente não detém legitimidade para postular eventual violação de direito líquido e certo, visando ao desbloqueio de bens das pessoas jurídicas, mesmo que figure na qualidade de sócio.

(RMS nº 31387 / RO, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 19/03/2012)

Não evidenciado o interesse de sociedade comercial para recorrer de decisório que inclui os sócios no pólo passivo da execução fiscal.

(Resp nº 546381 / SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 27/09/2004, pág. 322)

Não há legitimidade nem interesse de pessoa jurídica em recorrer de acórdão que reconhece a responsabilidade dos sócios pela dívida tributária.

(Resp nº 711065 / SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21/11/2005, pág. 322)

Ante o exposto, **NEGO seguimento ao recurso**, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005658-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005658-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA em
liquidação
ADVOGADO : SP036955 JOSE ROBERTO RAMALHO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RE' : JOSE MARTIN GALLEGRO e outros

: ORLANDO VISSOCI
: RICARDO RESENDE BARBOSA
: ALBERTO BARACAT
: WALTER EXPEDITO CRUDI
: NIZIO BONINI
: WALDIR MARQUES DA COSTA
: JOSE RENATO MIRANDA SERRA
: MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE
: ROBERTO NEUBERN MAFUD
: HAZIME TAKIUTI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA SP
No. ORIG. : 00006634020148260201 2 Vr GARÇA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA em face da decisão que, em sede de execução fiscal, ao determinar a citação da executada, fixou verba honorária em 10% (dez por cento) para a hipótese de pronto pagamento.

Sustenta a agravante que a decisão agravada merece reforma, face a desconformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que prevê o arbitramento dos honorários por equidade. Pugna pela redução da verba honorária, defendendo que em sua base de cálculo já está incluído o percentual de 20% de honorários, consoante determina o Decreto-Lei 1.025/69.

Requer o agravante que seja excluída a verba honorária fixada na decisão agravada, ou, seja reduzida ao percentual de 2% do valor da dívida ou valor fixo.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

Em se tratando de fixação de honorários em execução fiscal "initio litis", o magistrado pode adotar as regras art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, não estando adstrito aos limites do parágrafo terceiro do aludido dispositivo.

Tanto é assim que, atualmente, há previsão expressa no Código de Processo Civil nesse sentido. Confira-se, a propósito, o artigo 652-A, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.382/2006, em vigor a partir de 21.01.2007:

"Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º)."

O ponto em destaque é a fixação dos honorários advocatícios em caso de pronto pagamento do débito. O credor, ao promover judicialmente o recebimento de seu crédito, o faz através da atuação de advogado que o representa em Juízo. Desse modo, havendo provocação da jurisdição, enseja a fixação de honorários.

Nesse sentido, trago a lição do D. Araken de Assis, *in Manual da Execução*, 11ª edição, Revista dos Tribunais:

"O cabimento dos honorários na demanda executória, seja qual for a classe do título exibido pelo credor, decorre do fato de que ela se baseia no descumprimento imputável de uma obrigação. O evento torna o obrigado responsável por perdas e danos (art. 389 do CC-02). Esta indenização incluirá todas as verbas gastas na obtenção do cumprimento e, destarte, os honorários do advogado do credor, explicitamente mencionados no texto da lei civil.

Ademais da disciplina material, decisiva no ponto, cumpre rememorar a autonomia funcional da execução, relativamente à pretérita demanda condenatória, e a necessidade de advogado para ajuizá-la, elaborando peças técnicas próprias da sua atribuição.

(...)

Na perspectiva em que aqui se situa a questão, o ajuizamento dos embargos ou da impugnação, embora fato relevante, não condiciona ou cria o direito ao percebimento da verba. Esta ideia se respalda no art. 20 §4º, do CPC, que prevê a fixação dos honorários 'nas execuções embargadas ou não'. (...)

A partir da nova redação do art. 20, §4º, Celso Agrícola Barbi alterou seu ponto de vista, escrevendo o seguinte: 'A lei não distingue, a propósito de honorários de advogado, entre as execuções fundadas em título executivo extrajudicial e em judicial, devendo entender-se que os honorários são devidos em todas elas. Isto se justifica

porque em todos os casos há omissão do devedor em cumprir a obrigação.' ... "

No caso, incidindo o percentual fixado sobre o valor da execução - R\$ 1.228.537,21 atualizado até 12.02.2003 (fl. 32) -, o patrono seria remunerado com aproximadamente R\$ 122.853,72, quantia considerada aviltante a título de remuneração provisória.

A fixação de valor moderado tende a estimular o pagamento imediato do crédito fiscal. Ademais, considerando-se a singeleza do trabalho desenvolvido nas iniciais de execução fiscal e o valor atribuído à causa, afigura-se razoável a fixação da verba honorária nos limites determinados.

Nesse sentido:

"HONORARIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. E LICITO AO JUIZ, DESDE QUE SE TRATE DE VALOR IRRISORIO, FIXAR OS HONORARIOS EM PERCENTUAL AQUEM DOS DEZ POR CENTO (10%), UTILIZANDO-SE, ASSIM, DO DISPOSTO NO PARAG. 4., E NÃO DO DISPOSTO NO PARAG. 3., DO ART. 20 DO COD. DE PR. CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSIDIO, MAS IMPROVIDO." (RESP 199600766088, NILSON NAVES, STJ - TERCEIRA TURMA, 23/06/1997)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. 1. Os limites a serem considerados pelo julgador para a fixação da verba honorária nos processos de execução estão previstos no par-4 do art-20 do CPC-73 - subsidiariamente aplicável aos executivos fiscais -, com a nova redação dada pela Lei-8952/94, e referem-se ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, bem como à natureza e à importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. Havendo fixação de honorários initio litis, para pronto pagamento, quando o único ato processual até então realizado é a distribuição da petição inicial, quase nenhuma particularidade é oferecida ao juiz para aferir os parâmetros trazidos pelo par-3 do art-20 do CPC-73. Nem por isso, todavia, e não obstante a margem de discricionariedade atribuída ao julgador, está ele autorizado a fixar os honorários advocatícios em quantia irrisória, ou em valor muito aquém ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. 3. Nesse caso, os honorários devem ser fixados no limite mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, e, ao final da ação, quando já terá sido possível ao juiz avaliar a situação do processo, poderá ele, atendo às diretrizes do par-3 do art-20 do CPC-73, manter ou aumentar o valor inicialmente fixado, de acordo com o seu livre convencimento."

(AG 199804010600210, TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 10/02/1999)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. - A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA AÇÃO É POSSÍVEL, NA HIPÓTESE DE QUITAÇÃO DO DÉBITO INITIO LITIS. - PRECEDENTE DESTA E. CORTE (AG 5189-SE). - AGRAVO IMPROVIDO."

(AG 9405345362, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Terceira Turma, 08/08/1997)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE REFORÇO, PARA INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO DESPACHO QUE RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL. LEGALIDADE. 1. Controverte-se a respeito de acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do juízo de primeiro grau, que determinava o reforço da penhora, para incluir, na carta de fiança bancária, os valores relativos aos honorários advocatícios fixados no despacho que recebeu a petição inicial da Execução Fiscal. 2. Em redação literal, os arts. 8º e 9º da Lei 6.830/1980 preveem que a garantia deve abranger o principal, a multa e os juros de mora e os demais encargos da CDA. 3. Nas hipóteses em que o encargo legal envolve os honorários advocatícios (e.g., Decreto-Lei 1.025/1969) não haveria dúvida. No caso concreto, porém, a Execução Fiscal foi ajuizada originalmente pelo INSS, circunstância em que os honorários não constam da CDA, dependendo do arbitramento judicial. 4. O Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente à Lei 6.830/1980 (conforme reconhecido em seu art. 1º). 5. Mediante interpretação sistemática e histórica, aliada ao propósito de assegurar maior agilidade na tramitação das Execuções Fiscais, é legítimo concluir que o disposto no art. 659 do CPC (segundo o qual a penhora deve compreender o principal atualizado, os juros, as custas e os honorários advocatícios), deve ser aplicado no âmbito das Execuções processadas no rito da LEF, de modo que a garantia judicial nelas prestada deve abranger os honorários advocatícios. 6. Recurso Especial provido." (RESP 201303367075, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/03/2014 ..DTPB:.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para reduzir a verba honorária inicialmente arbitrada, para 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Dê-se ciência.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029081-57.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.029081-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JORGE LEONARDO DOS SANTOS
PROCURADOR : RS068934 MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)
ADVOGADO : RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.001563-2 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que já foi proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015716-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015716-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00076141620134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Tendo em vista que já foi proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014211-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014211-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
AGRAVADO(A) : K F ADOLPHO SAO JOSE DO RIO PRETO -ME e outro
: KLEBER FERNANDO ADOLPHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00113209620074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 10 e 32: Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº. 426/2011, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vez que só vieram os originais das custas, faltando o

porte de retorno.

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos os originais do porte de retorno, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão que, nos autos do processo da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada em face de K F ADOLPHO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - ME e outro, visando a cobrança de débito relativo ao contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica, julgada extinta pela prescrição, deixou de receber o recurso de apelação que interpôs, sob o fundamento da intempestividade.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado, com o recebimento e processamento da apelação interposta.

Alega a agravante, em síntese, que a devolução serôdia dos autos não se pode considerar intempestiva a apelação. É o breve relatório.

A autora, ora agravante, ajuizou ação objetivando a cobrança de débito relativo ao contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica.

A sentença (fl. 15) julgou extinta a ação, pela prescrição, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 07/04/2014 e publicada em 08/04/2014 (fl. 23).

Em 09/04/2014 (primeiro dia útil subsequente), iniciou-se o transcurso do prazo para interposição do agravo de instrumento, que se encerrou em 23 de abril de 2014.

Registrada em 23 de abril de 2014 (fl. 16), a apelação é tempestiva.

O fato dos autos serem restituídos fora do prazo recursal não influencia na tempestividade da apelação.

Ocorre que a apresentação da apelação e a devolução dos autos são coisas diferentes, não havendo qualquer vinculação entre elas.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PROTOCOLIZADA TEMPESTIVAMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO. LAPSO QUE NÃO COMPROMETE A SATISFAÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL PELA PARTE RECORRENTE. I. Constituem coisas distintas a apresentação da apelação, para cujo aperfeiçoamento basta a sua protocolização tempestiva, da restituição dos autos em poder da parte, que, mesmo ocorrendo após o lapso para a prática daquele primeiro ato, não tem o condão de afastar a sua validade. II. Precedentes do STF e STJ. III. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:

(RESP n , ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:10/02/2003 PG:00216 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DEVOLUÇÃO TARDIA DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. É TEMPESTIVA A APELAÇÃO PROTOCOLIZADA NO PRAZO LEGAL, AINDA QUE OS AUTOS NÃO SEJAM DEVOLVIDOS NA MESMA OCASIÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

..EMEN:

(RESP 9499, CLAUDIO SANTOS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/04/1992 PG:04994 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO. INTERPOSIÇÃO SEM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. EXEGESE DOS ARTS. 195 E 514, CPC. RECURSO CONHECIDO PELO DISSÍDIO E PROVIDO. I - A não devolução oportuna dos autos ao Cartório deve merecer do Juiz as providências cabíveis, com o objetivo de coibir de forma enérgica a malícia e os atos praticados em prejuízo da boa aplicação da lei e da exata observância dos trâmites processuais. II - Eventual devolução tardia dos autos não deve penalizar a parte, cujo recurso foi oportunamente protocolado. III - Recurso conhecido e provido. ..EMEN:(RESP159891, WALDEMAR ZVEITER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:17/08/1998 PG:00071 ..DTPB:.)

..EMEN: APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DEVOLUÇÃO TARDIA DOS AUTOS. A TARDIA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO CARTORIO, DEPOIS DE ESGOTADO O PRAZO RECURSAL, NÃO É CAUSA DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO CUJA PETIÇÃO TENHA SIDO ATEMPADAMENTE PROTOCOLADA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ..EMEN:(RESP 129387, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:09/12/1997 PG:64711 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGOU INTEMPESTIVO O RECURSO DE APELAÇÃO, POR DEVOLUÇÃO DOS AUTOS APÓS DECORRIDO O PRAZO PARA O RECURSO (ART. 195, DO CPC). APELAÇÃO TEMPESTIVA. POSSIBILIDADE DE SEU CONHECIMENTO. 1. Tendo sido protocolizada a apelação dentro do prazo legal, mesmo que os autos só tenham sido devolvidos após o término do prazo do recurso, não é caso de negar seu recebimento. Precedentes do STJ. 2. Agravo provido.

(AG 199801000451462, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:30/10/2003 PAGINA:96.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE.

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DESCABIDO. I. Constituem coisas distintas a apresentação de peça processual, para cujo aperfeiçoamento basta a sua protocolização tempestiva, da restituição dos autos em poder da parte, que, mesmo ocorrendo após

o lapso para a prática do primeiro ato, não tem o condão de afetar a sua validade. II. Precedentes do STF e do STJ. III. Recurso especial conhecido, mas improvido. ..EMEN:

(RESP58829, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:20/09/1999 PG:00064 JSTJ VOL.:00011 PG:00268 ..DTPB:.)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para permitir o processamento da apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afastando a intempestividade, cabendo, no entanto, a análise dos demais pressupostos recursais pelo Juízo *a quo*.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001105-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001105-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP146121 ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00216003720134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MULTICARNES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de pagamentos efetuados férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado, adicionais de insalubridade/periculosidade e noturno, auxílio-acidente, auxílio-creche e auxílio-babá, auxílio-doença nos primeiros 15 dias, ajudas de custo, prêmios e bonificações, alimentação "*in natura*" e auxílio alimentação, cesta básica, vale-transporte (mesmo quando pago em dinheiro), transporte gratuito fornecido pelo empregador, ressarcimento de despesas de transporte, horas extras e banco de horas, educação (matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático), transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público, pró-labore por diretor empresário ou acionista, previdência privada, seguros de vida e de acidentes pessoais e salário-maternidade, indeferiu a liminar nos seguintes termos (fls. 94/96):

(...)

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos.

A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que as impetrantes têm pressa, mas não há urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e

seguintes registra que:

[...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte" (sem grifos no original).

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda.

Decisão

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Neste recurso, pede seja concedida a liminar, para que seja autorizado o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem a inclusão das verbas indenizatórias e/ou não salariais na sua base de cálculo.

É o breve relatório.

Dispõe o artigo 93 da Constituição Federal, em seu inciso IX, que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentadas, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 165:

"As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso."

Depreende-se, dos referidos dispositivos, que a decisão interlocutória deve ser fundamentada, ainda que de forma concisa, e que a ausência de fundamentação acarreta a nulidade da decisão.

Nesse sentido, ensinam os ilustres juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008):

"Devem ser "fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade" (CF 93-IX). É nula a decisão interlocutória sem nenhuma fundamentação (RSTJ 168/339, STJ-RF 368/324, 372/277, RJTJESP 128/295, bem argumentado, JTJ 158/190, RF 306/200, JTA 34/317, 123/192)."

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 93, IX - CPC, ARTS. 165 E 458 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SEM FUNDAMENTAÇÃO, QUE SÓ CONSTOU DAS INFORMAÇÕES DIRIGIDAS DIRETAMENTE AO ÓRGÃO JULGADOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, que dá efetividade a garantias constitucionais, as decisões judiciais devem ser fundamentadas. A exigência impõe-se também para as decisões interlocutórias, cujos fundamentos não podem ser encaminhados apenas quando do oferecimento das informações ao órgão destinatário do agravo de instrumento. No caso vertente, as razões do agravo apontavam justamente para a ausência de fundamentos da decisão agravada, os quais só foram encaminhados diretamente ao órgão "ad quem" juntamente com as informações.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 450123 / PR, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 31/03/2003, pág. 219)

No caso dos autos, a decisão de fls. 57/59 dos autos do mandado de segurança, trasladada às fls. 94/96 deste recurso, se limita a postergar o exame do pedido para o momento após o oferecimento das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada e após a vista ao Ministério Público Federal, sob o fundamento de que as a "impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito conhecido na sentença", bem como "as liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá".

Como se vê, a decisão agravada foi prolatada de forma genérica, não contendo fundamentação, razão pela qual é de reconhecer a sua nulidade.

Diante do exposto, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, devolvendo ao magistrado a oportunidade para decidir, de forma fundamentada (*fumus boni iuris e periculum in mora*), a questão relativa suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas supostamente indenizatórias.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 07 de julho de 2014.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014347-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014347-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : LOTERICA BETIZA LTDA
ADVOGADO : SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI e outro
AGRAVADO(A) : RAIMUNDO DE ARAUJO BATISTA
ADVOGADO : SP181024 ANDRESSA SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00061951620134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo recursal, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela LOTÉRICA BETIZA LTDA contra decisão que, nos autos do processo da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por RAIMUNDO DE ARAÚJO BATISTA, reconheceu a ilegitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito em relação a ela, e determinou a remessa do feito à Justiça Estadual.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, e, assim, a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide.

Sustenta, em síntese, que, de acordo com o art. 21 do Decreto Lei 204/97, à Caixa Econômica Federal compete conceder autorização a particulares para a exploração de lotéricas em todo o território nacional, razão pela qual o serviço não perde sua natureza pública, porquanto a titularidade permanece com o poder concedente, tendo lugar apenas a transferência da exploração.

Afirma, ainda, que poderá haver responsabilidade subsidiária do Poder Concedente diante da inadequada prestação do serviço ou da omissão fiscalizatória da Administração Pública.

É o breve relatório.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face do falecimento de Maria do Carmo da Silva Batista, ocorrido em data de 01 de junho de 2013, em consequência de disparo de arma de fogo por assaltante nas dependências da Lotérica Betiza Ltda.

Cinge-se a controvérsia em se verificar a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF em indenizar ato ilícito ocorrido em estabelecimento lotérico, nos termos da norma prevista na Lei 7.102/83 (Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências).

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, a ação diz respeito à reparação de danos causados por disparo de arma de fogo em assalto a casa lotérica permissionária de serviços da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a permissão de serviço lotérico não importa em responsabilidade da Caixa Econômica Federal por fato ou ato ilícito que não tenha relação com os serviços permitidos, como é a hipótese dos autos.

Além disso, as casas lotéricas não se comparam às agências bancárias, na medida em que não se constituem em instituições financeiras, afastando, assim, a norma prevista na Lei 7.102/83.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR

DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISPARO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE UNIDADE LOTÉRICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. A Lei n. 8.987/1995 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos - é expressa ao estabelecer que o permissionário deve desempenhar a atividade que lhe é delegada por sua conta e risco. 4. As unidades lotéricas, conquanto autorizadas a prestar determinados serviços bancários, não possuem natureza de instituição financeira, já que não realizam as atividades referidas na Lei 4.595/1964 (captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros). 5. A imposição legal de adoção de recursos de segurança específicos para proteção de estabelecimentos que constituam sedes de instituições financeiras, dispostos na Lei n. 7.102/1983, não alcança as unidades lotéricas. 6. A possibilidade de responsabilização subsidiária do delegante do serviço público, configurada em situações excepcionais, não autoriza o ajuizamento da ação indenizatória unicamente em face da recorrida. 7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 8. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 1317472, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/03/2013 RSTJ VOL.:00230 PG:00607 ..DTPB:.)

.EMEN: RECURSO ESPECIAL. CASA LOTÉRICA. PERMISSONÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 7.102/1983, QUE ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS. 1. Inexiste violação ao art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevivendo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte. 2. A relação firmada entre unidades lotéricas e a Caixa Econômica Federal tem cunho social, ampliando o acesso da população brasileira a alguns pontuais serviços prestados por instituições financeiras, o que não é suficiente para transmutar a natureza daquelas em instituições financeiras. 3. As unidades lotéricas não possuem como atividade-fim - (ou mesmo acessória) - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros. É que as instituições financeiras brasileiras somente podem funcionar no País mediante a prévia autorização do Banco Central da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 18 da Lei n. 4.595/1964. . Por isso que as regras de segurança previstas na Lei n. 7.102/1983 não alcançam as unidades lotéricas. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 1224236, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/04/2014 ..DTPB:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL SOFRIDA EM ROUBO CONTRA CASA LOTÉRICA. DEMANDA PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO. 1. Lesão a particular sofrida em assalto a casa lotérica não pode ser imputada à Caixa econômica Federal - CEF, pois da permissão não decorre sua responsabilidade por fato ou ato ilícito alheio aos serviços permitidos, como é o caso. 2. Sendo a CEF parte ilegítima para a causa, não se configura a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.(AC 200770000121560, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 20/10/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSALTO EM LOTÉRICA PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DA CEF DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A permissão não implica responsabilidade da Caixa por fato ou ato ilícito que não tenha relação com os serviços permitidos, como é o caso.(AG 200904000260736, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 21/09/2009.)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSALTO EM CASA LOTÉRICA. PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. -A ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, vincada na decisão de piso, se mostra correta na medida que, a meu juízo, a mesma não responde pelo ato ilícito, declinado como causa de pedir, na medida que apesar de possuir vínculo jurídico com as mesmas, não há responsabilidade pelo fato, que não tem relação com o serviços permitidos, que é o caso, devendo ser proposta a ação diretamente em face da casa lotérica, sendo insuficiente, portanto, as exigências quanto às diversas padronizações, que correm por risco e conta do estabelecimento. -Recurso desprovido, prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

(AC 200751010010109, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/08/2010 - Página::259.)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2014.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014351-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014351-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : LOTERICA BETIZA LTDA
ADVOGADO : SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI e outro
AGRAVADO(A) : MAURISTEIA BATISTA BEZERRA
ADVOGADO : SP181024 ANDRESSA SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00067157320134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo recursal, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela LOTÉRICA BETIZA LTDA contra decisão que, nos autos do processo da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por MAURISTEIA BATISTA BEZERRA, reconheceu a ilegitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito em relação a ela, e determinou a remessa do feito à Justiça Estadual.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, e, assim, a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide.

Sustenta, em síntese, que, de acordo com o art. 21 do Decreto Lei 204/97, à Caixa Econômica Federal compete conceder autorização a particulares para a exploração de lotéricas em todo o território nacional, razão pela qual o serviço não perde sua natureza pública, porquanto a titularidade permanece com o poder concedente, tendo lugar apenas a transferência da exploração.

Afirma, ainda, que poderá haver responsabilidade subsidiária do Poder Concedente diante da inadequada prestação do serviço ou da omissão fiscalizatória da Administração Pública.

É o breve relatório.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face do falecimento de Maria do Carmo da Silva Batista, ocorrido em data de 01 de junho de 2013, em consequência de disparo de arma de fogo por assaltante nas dependências da Lotérica Betiza Ltda.

Cinge-se a controvérsia em se verificar a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF em indenizar ato ilícito ocorrido em estabelecimento lotérico, nos termos da norma prevista na Lei 7.102/83 (Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências).

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, a ação diz respeito à reparação de danos causados por disparo de arma de fogo em assalto a casa lotérica permissionária de serviços da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a permissão de serviço lotérico não importa em responsabilidade da Caixa Econômica Federal por fato ou ato ilícito que não tenha relação com os serviços permitidos, como é a hipótese dos autos.

Além disso, as casas lotéricas não se comparam às agências bancárias, na medida em que não se constituem em instituições financeiras, afastando, assim, a norma prevista na Lei 7.102/83.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISPARO DE ARMA DE FOGO NO

INTERIOR DE UNIDADE LOTÉRICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. A Lei n. 8.987/1995 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos - é expressa ao estabelecer que o permissionário deve desempenhar a atividade que lhe é delegada por sua conta e risco. 4. As unidades lotéricas, conquanto autorizadas a prestar determinados serviços bancários, não possuem natureza de instituição financeira, já que não realizam as atividades referidas na Lei 4.595/1964 (captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros). 5. A imposição legal de adoção de recursos de segurança específicos para proteção de estabelecimentos que constituam sedes de instituições financeiras, dispostos na Lei n. 7.102/1983, não alcança as unidades lotéricas. 6. A possibilidade de responsabilização subsidiária do delegante do serviço público, configurada em situações excepcionais, não autoriza o ajuizamento da ação indenizatória unicamente em face da recorrida. 7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 8. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 1317472, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/03/2013 RSTJ VOL.:00230 PG:00607 ..DTPB:.)

.EMEN: RECURSO ESPECIAL. CASA LOTÉRICA. PERMISSONÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 7.102/1983, QUE ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS. 1. Inexiste violação ao art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevivendo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte. 2. A relação firmada entre unidades lotéricas e a Caixa Econômica Federal tem cunho social, ampliando o acesso da população brasileira a alguns pontuais serviços prestados por instituições financeiras, o que não é suficiente para transmutar a natureza daquelas em instituições financeiras. 3. As unidades lotéricas não possuem como atividade-fim - (ou mesmo acessória) - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros. É que as instituições financeiras brasileiras somente podem funcionar no País mediante a prévia autorização do Banco Central da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 18 da Lei n. 4.595/1964. . Por isso que as regras de segurança previstas na Lei n. 7.102/1983 não alcançam as unidades lotéricas. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 1224236, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/04/2014 ..DTPB:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL SOFRIDA EM ROUBO CONTRA CASA LOTÉRICA. DEMANDA PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO. 1. Lesão a particular sofrida em assalto a casa lotérica não pode ser imputada à Caixa econômica Federal - CEF, pois da permissão não decorre sua responsabilidade por fato ou ato ilícito alheio aos serviços permitidos, como é o caso. 2. Sendo a CEF parte ilegítima para a causa, não se configura a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.(AC 200770000121560, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 20/10/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSALTO EM LOTÉRICA PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DA CEF DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A permissão não implica responsabilidade da Caixa por fato ou ato ilícito que não tenha relação com os serviços permitidos, como é o caso.(AG 200904000260736, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 21/09/2009.)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSALTO EM CASA LOTÉRICA. PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. -A ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, vincada na decisão de piso, se mostra correta na medida que, a meu juízo, a mesma não responde pelo ato ilícito, declinado como causa de pedir, na medida que apesar de possuir vínculo jurídico com as mesmas, não há responsabilidade pelo fato, que não tem relação com o serviços permitidos, que é o caso, devendo ser proposta a ação diretamente em face da casa lotérica, sendo insuficiente, portanto, as exigências quanto às diversas padronizações, que correm por risco e conta do estabelecimento. -Recurso desprovido, prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

(AC 200751010010109, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/08/2010 - Página::259.)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.
ALESSANDRO DIAFERIA

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014349-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014349-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : LOTERICA BETIZA LTDA
ADVOGADO : SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI e outro
AGRAVADO(A) : FERNANDA PATRICIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SP181024 ANDRESSA SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00085717220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo recursal, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela LOTÉRICA BETIZA LTDA contra decisão que, nos autos do processo da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por FERNANDA PATRICIA DA SILVA RAMOS, reconheceu a ilegitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito em relação a ela, e determinou a remessa do feito à Justiça Estadual.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, e, assim, a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide.

Sustenta, em síntese, que, de acordo com o art. 21 do Decreto Lei 204/97, à Caixa Econômica Federal compete conceder autorização a particulares para a exploração de lotéricas em todo o território nacional, razão pela qual o serviço não perde sua natureza pública, porquanto a titularidade permanece com o poder concedente, tendo lugar apenas a transferência da exploração.

Afirma, ainda, que poderá haver responsabilidade subsidiária do Poder Concedente diante da inadequada prestação do serviço ou da omissão fiscalizatória da Administração Pública.

É o breve relatório.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face do falecimento de Maria do Carmo da Silva Batista, ocorrido em data de 01 de junho de 2013, em consequência de disparo de arma de fogo por assaltante nas dependências da Lotérica Betiza Ltda.

Cinge-se a controvérsia em se verificar a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF em indenizar ato ilícito ocorrido em estabelecimento lotérico, nos termos da norma prevista na Lei 7.102/83 (Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências).

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, a ação diz respeito à reparação de danos causados por disparo de arma de fogo em assalto a casa lotérica permissionária de serviços da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a permissão de serviço lotérico não importa em responsabilidade da Caixa Econômica Federal por fato ou ato ilícito que não tenha relação com os serviços permitidos, como é a hipótese dos autos.

Além disso, as casas lotéricas não se comparam às agências bancárias, na medida em que não se constituem em instituições financeiras, afastando, assim, a norma prevista na Lei 7.102/83.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISPARO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE UNIDADE LOTÉRICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. A

interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. A Lei n. 8.987/1995 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos - é expressa ao estabelecer que o permissionário deve desempenhar a atividade que lhe é delegada por sua conta e risco. 4. As unidades lotéricas, conquanto autorizadas a prestar determinados serviços bancários, não possuem natureza de instituição financeira, já que não realizam as atividades referidas na Lei 4.595/1964 (captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros). 5. A imposição legal de adoção de recursos de segurança específicos para proteção de estabelecimentos que constituam sedes de instituições financeiras, dispostos na Lei n. 7.102/1983, não alcança as unidades lotéricas. 6. A possibilidade de responsabilização subsidiária do delegante do serviço público, configurada em situações excepcionais, não autoriza o ajuizamento da ação indenizatória unicamente em face da recorrida. 7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 8. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 1317472, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/03/2013 RSTJ VOL.:00230 PG:00607 ..DTPB:.)

.EMEN: RECURSO ESPECIAL. CASA LOTÉRICA. PERMISSONÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 7.102/1983, QUE ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS. 1. Inexiste violação ao art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevivendo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte. 2. A relação firmada entre unidades lotéricas e a Caixa Econômica Federal tem cunho social, ampliando o acesso da população brasileira a alguns pontuais serviços prestados por instituições financeiras, o que não é suficiente para transmutar a natureza daquelas em instituições financeiras. 3. As unidades lotéricas não possuem como atividade-fim - (ou mesmo acessória) - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros. É que as instituições financeiras brasileiras somente podem funcionar no País mediante a prévia autorização do Banco Central da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 18 da Lei n. 4.595/1964. . Por isso que as regras de segurança previstas na Lei n. 7.102/1983 não alcançam as unidades lotéricas. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 1224236, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/04/2014 ..DTPB:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL SOFRIDA EM ROUBO CONTRA CASA LOTÉRICA. DEMANDA PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO. 1. Lesão a particular sofrida em assalto a casa lotérica não pode ser imputada à Caixa econômica Federal - CEF, pois da permissão não decorre sua responsabilidade por fato ou ato ilícito alheio aos serviços permitidos, como é o caso. 2. Sendo a CEF parte ilegítima para a causa, não se configura a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.(AC 200770000121560, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 20/10/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSALTO EM LOTÉRICA PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DA CEF DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A permissão não implica responsabilidade da Caixa por fato ou ato ilícito que não tenha relação com os serviços permitidos, como é o caso.(AG 200904000260736, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 21/09/2009.)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSALTO EM CASA LOTÉRICA. PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. -A ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, vincada na decisão de piso, se mostra correta na medida que, a meu juízo, a mesma não responde pelo ato ilícito, declinado como causa de pedir, na medida que apesar de possuir vínculo jurídico com as mesmas, não há responsabilidade pelo fato, que não tem relação com o serviços permitidos, que é o caso, devendo ser proposta a ação diretamente em face da casa lotérica, sendo insuficiente, portanto, as exigências quanto às diversas padronizações, que correm por risco e conta do estabelecimento. -Recurso desprovido, prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

(AC 200751010010109, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/08/2010 - Página::259.)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

2014.03.00.014344-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : LOTERICA BETIZA LTDA
ADVOGADO : SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI e outro
AGRAVADO(A) : ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : SP181024 ANDRESSA SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00067113620134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo recursal, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela LOTÉERICA BETIZA LTDA contra decisão que, nos autos do processo da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por ANTONIO MARCOS DA SILVA, reconheceu a ilegitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito em relação a ela, e determinou a remessa do feito à Justiça Estadual.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, e, assim, a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide.

Sustenta, em síntese, que, de acordo com o art. 21 do Decreto Lei 204/97, à Caixa Econômica Federal compete conceder autorização a particulares para a exploração de lotéricas em todo o território nacional, razão pela qual o serviço não perde sua natureza pública, porquanto a titularidade permanece com o poder concedente, tendo lugar apenas a transferência da exploração.

Afirma, ainda, que poderá haver responsabilidade subsidiária do Poder Concedente diante da inadequada prestação do serviço ou da omissão fiscalizatória da Administração Pública.

É o breve relatório.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face do falecimento de Maria do Carmo da Silva Batista, ocorrido em data de 01 de junho de 2013, em consequência de disparo de arma de fogo por assaltante nas dependências da Lotérica Betiza Ltda.

Cinge-se a controvérsia em se verificar a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF em indenizar ato ilícito ocorrido em estabelecimento lotérico, nos termos da norma prevista na Lei 7.102/83 (Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências).

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, a ação diz respeito à reparação de danos causados por disparo de arma de fogo em assalto a casa lotérica permissionária de serviços da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a permissão de serviço lotérico não importa em responsabilidade da Caixa Econômica Federal por fato ou ato ilícito que não tenha relação com os serviços permitidos, como é a hipótese dos autos.

Além disso, as casas lotéricas não se comparam às agências bancárias, na medida em que não se constituem em instituições financeiras, afastando, assim, a norma prevista na Lei 7.102/83.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISPARO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE UNIDADE LOTÉERICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de

qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. A Lei n. 8.987/1995 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos - é expressa ao estabelecer que o permissionário deve desempenhar a atividade que lhe é delegada por sua conta e risco. 4. As unidades lotéricas, conquanto autorizadas a prestar determinados serviços bancários, não possuem natureza de instituição financeira, já que não realizam as atividades referidas na Lei 4.595/1964 (captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros). 5. A imposição legal de adoção de recursos de segurança específicos para proteção de estabelecimentos que constituam sedes de instituições financeiras, dispostos na Lei n. 7.102/1983, não alcança as unidades lotéricas. 6. A possibilidade de responsabilização subsidiária do delegante do serviço público, configurada em situações excepcionais, não autoriza o ajuizamento da ação indenizatória unicamente em face da recorrida. 7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 8. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 1317472, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/03/2013 RSTJ VOL.:00230 PG:00607 ..DTPB:.)

.EMEN: RECURSO ESPECIAL. CASA LOTÉRICA. PERMISSONÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 7.102/1983, QUE ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS. 1. Inexiste violação ao art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevivendo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte. 2. A relação firmada entre unidades lotéricas e a Caixa Econômica Federal tem cunho social, ampliando o acesso da população brasileira a alguns pontuais serviços prestados por instituições financeiras, o que não é suficiente para transmutar a natureza daquelas em instituições financeiras. 3. As unidades lotéricas não possuem como atividade-fim - (ou mesmo acessória) - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros. É que as instituições financeiras brasileiras somente podem funcionar no País mediante a prévia autorização do Banco Central da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 18 da Lei n. 4.595/1964. . Por isso que as regras de segurança previstas na Lei n. 7.102/1983 não alcançam as unidades lotéricas. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 1224236, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/04/2014 ..DTPB:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL SOFRIDA EM ROUBO CONTRA CASA LOTÉRICA. DEMANDA PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO. 1. Lesão a particular sofrida em assalto a casa lotérica não pode ser imputada à Caixa econômica Federal - CEF, pois da permissão não decorre sua responsabilidade por fato ou ato ilícito alheio aos serviços permitidos, como é o caso. 2. Sendo a CEF parte ilegítima para a causa, não se configura a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.(AC 200770000121560, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 20/10/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSALTO EM LOTÉRICA PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DA CEF DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A permissão não implica responsabilidade da Caixa por fato ou ato ilícito que não tenha relação com os serviços permitidos, como é o caso.(AG 200904000260736, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 21/09/2009.)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSALTO EM CASA LOTÉRICA. PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. -A ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, vincada na decisão de piso, se mostra correta na medida que, a meu juízo, a mesma não responde pelo ato ilícito, declinado como causa de pedir, na medida que apesar de possuir vínculo jurídico com as mesmas, não há responsabilidade pelo fato, que não tem relação com o serviços permitidos, que é o caso, devendo ser proposta a ação diretamente em face da casa lotérica, sendo insuficiente, portanto, as exigências quanto às diversas padronizações, que correm por risco e conta do estabelecimento. -Recurso desprovido, prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

(AC 200751010010109, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/08/2010 - Página::259.)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se e intem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

2014.03.00.014340-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : LOTERICA BETIZA LTDA
ADVOGADO : SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro
AGRAVADO(A) : GUILHERME BATISTA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP181024 ANDRESSA SANTOS e outro
REPRESENTANTE : FERNANDA PATRICIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SP181024 ANDRESSA SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00085725720134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo recursal, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela LOTÉERICA BETIZA LTDA contra decisão que, nos autos do processo da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por GUILHERME BATISTA DA SILVA, representado por FERNANDA PATRICIA DA SILVA SANTOS, reconheceu a ilegitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito em relação a ela, e determinou a remessa do feito à Justiça Estadual.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, e, assim, a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide.

Sustenta, em síntese, que, de acordo com o art. 21 do Decreto Lei 204/97, à Caixa Econômica Federal compete conceder autorização a particulares para a exploração de lotéricas em todo o território nacional, razão pela qual o serviço não perde sua natureza pública, porquanto a titularidade permanece com o poder concedente, tendo lugar apenas a transferência da exploração.

Afirma, ainda, que poderá haver responsabilidade subsidiária do Poder Concedente diante da inadequada prestação do serviço ou da omissão fiscalizatória da Administração Pública.

É o breve relatório.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face do falecimento de Maria do Carmo da Silva Batista, ocorrido em data de 01 de junho de 2013, em consequência de disparo de arma de fogo por assaltante nas dependências da Lotérica Betiza Ltda.

Cinge-se a controvérsia em se verificar a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF em indenizar ato ilícito ocorrido em estabelecimento lotérico, nos termos da norma prevista na Lei 7.102/83 (Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências).

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, a ação diz respeito à reparação de danos causados por disparo de arma de fogo em assalto a casa lotérica permissionária de serviços da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a permissão de serviço lotérico não importa em responsabilidade da Caixa Econômica Federal por fato ou ato ilícito que não tenha relação com os serviços permitidos, como é a hipótese dos autos.

Além disso, as casas lotéricas não se comparam às agências bancárias, na medida em que não se constituem em instituições financeiras, afastando, assim, a norma prevista na Lei 7.102/83.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISPARO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE UNIDADE LOTÉERICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. A Lei n. 8.987/1995 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos - é expressa ao estabelecer que o permissionário deve desempenhar a atividade que lhe é delegada por sua conta e risco. 4. As unidades lotéricas, conquanto autorizadas a prestar determinados serviços bancários, não possuem natureza de instituição financeira, já que não realizam as atividades referidas na Lei 4.595/1964 (captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros). 5. A imposição legal de adoção de recursos de segurança específicos para proteção de estabelecimentos que constituam sedes de instituições financeiras, dispostos na Lei n. 7.102/1983, não alcança as unidades lotéricas. 6. A possibilidade de responsabilização subsidiária do delegante do serviço público, configurada em situações excepcionais, não autoriza o ajuizamento da ação indenizatória unicamente em face da recorrida. 7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 8. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 1317472, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/03/2013 RSTJ VOL.:00230 PG:00607 ..DTPB:.)

.EMEN: RECURSO ESPECIAL. CASA LOTÉRICA. PERMISSONÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 7.102/1983, QUE ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS. 1. Inexiste violação ao art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevivendo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte. 2. A relação firmada entre unidades lotéricas e a Caixa Econômica Federal tem cunho social, ampliando o acesso da população brasileira a alguns pontuais serviços prestados por instituições financeiras, o que não é suficiente para transmutar a natureza daquelas em instituições financeiras. 3. As unidades lotéricas não possuem como atividade-fim - (ou mesmo acessória) - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros. É que as instituições financeiras brasileiras somente podem funcionar no País mediante a prévia autorização do Banco Central da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 18 da Lei n. 4.595/1964. . Por isso que as regras de segurança previstas na Lei n. 7.102/1983 não alcançam as unidades lotéricas. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 1224236, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/04/2014 ..DTPB:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL SOFRIDA EM ROUBO CONTRA CASA LOTÉRICA. DEMANDA PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO. 1. Lesão a particular sofrida em assalto a casa lotérica não pode ser imputada à Caixa econômica Federal - CEF, pois da permissão não decorre sua responsabilidade por fato ou ato ilícito alheio aos serviços permitidos, como é o caso. 2. Sendo a CEF parte ilegítima para a causa, não se configura a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.(AC 200770000121560, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 20/10/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSALTO EM LOTÉRICA PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DA CEF DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A permissão não implica responsabilidade da Caixa por fato ou ato ilícito que não tenha relação com os serviços permitidos, como é o caso.(AG 200904000260736, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 21/09/2009.)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSALTO EM CASA LOTÉRICA. PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. -A ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, vincada na decisão de piso, se mostra correta na medida que, a meu juízo, a mesma não responde pelo ato ilícito, declinado como causa de pedir, na medida que apesar de possuir vínculo jurídico com as mesmas, não há responsabilidade pelo fato, que não tem relação com o serviços permitidos, que é o caso, devendo ser proposta a ação diretamente em face da casa lotérica, sendo insuficiente, portanto, as exigências quanto às diversas padronizações, que correm por risco e conta do estabelecimento. -Recurso desprovido, prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

(AC 200751010010109, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/08/2010 - Página::259.)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se e intem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

2014.03.00.014738-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : LOTERICA BETIZA LTDA
ADVOGADO : SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro
AGRAVADO(A) : ANA CLAUDIA DA SILVA OMENA
ADVOGADO : SP181024 ANDRESSA SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00067148820134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo recursal, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela LOTÉRICA BETIZA LTDA contra decisão que, nos autos do processo da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por ANA CLÁUDIA DA SILVA OMENA, reconheceu a ilegitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito em relação a ela, e determinou a remessa do feito à Justiça Estadual.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, e, assim, a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide.

Sustenta, em síntese, que, de acordo com o art. 21 do Decreto Lei 204/97, à Caixa Econômica Federal compete conceder autorização a particulares para a exploração de lotéricas em todo o território nacional, razão pela qual o serviço não perde sua natureza pública, porquanto a titularidade permanece com o poder concedente, tendo lugar apenas a transferência da exploração.

Afirma, ainda, que poderá haver responsabilidade subsidiária do Poder Concedente diante da inadequada prestação do serviço ou da omissão fiscalizatória da Administração Pública.

É o breve relatório.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face do falecimento de Maria do Carmo da Silva Batista, ocorrido em data de 01 de junho de 2013, em consequência de disparo de arma de fogo por assaltante nas dependências da Lotérica Betiza Ltda.

Cinge-se a controvérsia em se verificar a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF em indenizar ato ilícito ocorrido em estabelecimento lotérico, nos termos da norma prevista na Lei 7.102/83 (Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências).

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, a ação diz respeito à reparação de danos causados por disparo de arma de fogo em assalto a casa lotérica permissionária de serviços da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a permissão de serviço lotérico não importa em responsabilidade da Caixa Econômica Federal por fato ou ato ilícito que não tenha relação com os serviços permitidos, como é a hipótese dos autos.

Além disso, as casas lotéricas não se comparam às agências bancárias, na medida em que não se constituem em instituições financeiras, afastando, assim, a norma prevista na Lei 7.102/83.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISPARO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE UNIDADE LOTÉRICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de

qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. A Lei n. 8.987/1995 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos - é expressa ao estabelecer que o permissionário deve desempenhar a atividade que lhe é delegada por sua conta e risco. 4. As unidades lotéricas, conquanto autorizadas a prestar determinados serviços bancários, não possuem natureza de instituição financeira, já que não realizam as atividades referidas na Lei 4.595/1964 (captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros). 5. A imposição legal de adoção de recursos de segurança específicos para proteção de estabelecimentos que constituam sedes de instituições financeiras, dispostos na Lei n. 7.102/1983, não alcança as unidades lotéricas. 6. A possibilidade de responsabilização subsidiária do delegante do serviço público, configurada em situações excepcionais, não autoriza o ajuizamento da ação indenizatória unicamente em face da recorrida. 7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 8. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 1317472, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/03/2013 RSTJ VOL.:00230 PG:00607 ..DTPB:.)

.EMEN: RECURSO ESPECIAL. CASA LOTÉRICA. PERMISSONÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 7.102/1983, QUE ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS. 1. Inexiste violação ao art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevivendo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte. 2. A relação firmada entre unidades lotéricas e a Caixa Econômica Federal tem cunho social, ampliando o acesso da população brasileira a alguns pontuais serviços prestados por instituições financeiras, o que não é suficiente para transmutar a natureza daquelas em instituições financeiras. 3. As unidades lotéricas não possuem como atividade-fim - (ou mesmo acessória) - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros. É que as instituições financeiras brasileiras somente podem funcionar no País mediante a prévia autorização do Banco Central da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 18 da Lei n. 4.595/1964. . Por isso que as regras de segurança previstas na Lei n. 7.102/1983 não alcançam as unidades lotéricas. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 1224236, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/04/2014 ..DTPB:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL SOFRIDA EM ROUBO CONTRA CASA LOTÉRICA. DEMANDA PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO. 1. Lesão a particular sofrida em assalto a casa lotérica não pode ser imputada à Caixa econômica Federal - CEF, pois da permissão não decorre sua responsabilidade por fato ou ato ilícito alheio aos serviços permitidos, como é o caso. 2. Sendo a CEF parte ilegítima para a causa, não se configura a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.(AC 200770000121560, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 20/10/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSALTO EM LOTÉRICA PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DA CEF DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A permissão não implica responsabilidade da Caixa por fato ou ato ilícito que não tenha relação com os serviços permitidos, como é o caso.(AG 200904000260736, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 21/09/2009.)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSALTO EM CASA LOTÉRICA. PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. -A ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, vincada na decisão de piso, se mostra correta na medida que, a meu juízo, a mesma não responde pelo ato ilícito, declinado como causa de pedir, na medida que apesar de possuir vínculo jurídico com as mesmas, não há responsabilidade pelo fato, que não tem relação com o serviços permitidos, que é o caso, devendo ser proposta a ação diretamente em face da casa lotérica, sendo insuficiente, portanto, as exigências quanto às diversas padronizações, que correm por risco e conta do estabelecimento. -Recurso desprovido, prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

(AC 200751010010109, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/08/2010 - Página::259.)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se e intem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

2014.03.00.014742-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : LOTERICA BETIZA LTDA
ADVOGADO : SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI e outro
AGRAVADO(A) : PAULO HENRIQUE DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : SP181024 ANDRESSA SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00067130620134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo recursal, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela LOTÉERICA BETIZA LTDA contra decisão que, nos autos do processo da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por PAULO HENRIQUE DA SILVA BATISTA, reconheceu a ilegitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito em relação a ela, e determinou a remessa do feito à Justiça Estadual.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, e, assim, a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide.

Sustenta, em síntese, que, de acordo com o art. 21 do Decreto Lei 204/97, à Caixa Econômica Federal compete conceder autorização a particulares para a exploração de lotéricas em todo o território nacional, razão pela qual o serviço não perde sua natureza pública, porquanto a titularidade permanece com o poder concedente, tendo lugar apenas a transferência da exploração.

Afirma, ainda, que poderá haver responsabilidade subsidiária do Poder Concedente diante da inadequada prestação do serviço ou da omissão fiscalizatória da Administração Pública.

É o breve relatório.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face do falecimento de Maria do Carmo da Silva Batista, ocorrido em data de 01 de junho de 2013, em consequência de disparo de arma de fogo por assaltante nas dependências da Lotérica Betiza Ltda.

Cinge-se a controvérsia em se verificar a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF em indenizar ato ilícito ocorrido em estabelecimento lotérico, nos termos da norma prevista na Lei 7.102/83 (Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências).

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, a ação diz respeito à reparação de danos causados por disparo de arma de fogo em assalto a casa lotérica permissionária de serviços da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a permissão de serviço lotérico não importa em responsabilidade da Caixa Econômica Federal por fato ou ato ilícito que não tenha relação com os serviços permitidos, como é a hipótese dos autos.

Além disso, as casas lotéricas não se comparam às agências bancárias, na medida em que não se constituem em instituições financeiras, afastando, assim, a norma prevista na Lei 7.102/83.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISPARO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE UNIDADE LOTÉERICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a"

da CF/88. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. A Lei n. 8.987/1995 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos - é expressa ao estabelecer que o permissionário deve desempenhar a atividade que lhe é delegada por sua conta e risco. 4. As unidades lotéricas, conquanto autorizadas a prestar determinados serviços bancários, não possuem natureza de instituição financeira, já que não realizam as atividades referidas na Lei 4.595/1964 (captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros). 5. A imposição legal de adoção de recursos de segurança específicos para proteção de estabelecimentos que constituam sedes de instituições financeiras, dispostos na Lei n. 7.102/1983, não alcança as unidades lotéricas. 6. A possibilidade de responsabilização subsidiária do delegante do serviço público, configurada em situações excepcionais, não autoriza o ajuizamento da ação indenizatória unicamente em face da recorrida. 7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 8. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 1317472, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/03/2013 RSTJ VOL.:00230 PG:00607 ..DTPB:.)

.EMEN: RECURSO ESPECIAL. CASA LOTÉRICA. PERMISSONÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 7.102/1983, QUE ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS. 1. Inexiste violação ao art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevivendo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte. 2. A relação firmada entre unidades lotéricas e a Caixa Econômica Federal tem cunho social, ampliando o acesso da população brasileira a alguns pontuais serviços prestados por instituições financeiras, o que não é suficiente para transmutar a natureza daquelas em instituições financeiras. 3. As unidades lotéricas não possuem como atividade-fim - (ou mesmo acessória) - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros. É que as instituições financeiras brasileiras somente podem funcionar no País mediante a prévia autorização do Banco Central da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 18 da Lei n. 4.595/1964. . Por isso que as regras de segurança previstas na Lei n. 7.102/1983 não alcançam as unidades lotéricas. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 1224236, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/04/2014 ..DTPB:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL SOFRIDA EM ROUBO CONTRA CASA LOTÉRICA. DEMANDA PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO. 1. Lesão a particular sofrida em assalto a casa lotérica não pode ser imputada à Caixa econômica Federal - CEF, pois da permissão não decorre sua responsabilidade por fato ou ato ilícito alheio aos serviços permitidos, como é o caso. 2. Sendo a CEF parte ilegítima para a causa, não se configura a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.(AC 200770000121560, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 20/10/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSALTO EM LOTÉRICA PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DA CEF DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A permissão não implica responsabilidade da Caixa por fato ou ato ilícito que não tenha relação com os serviços permitidos, como é o caso.(AG 200904000260736, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 21/09/2009.)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSALTO EM CASA LOTÉRICA. PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. -A ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, vincada na decisão de piso, se mostra correta na medida que, a meu juízo, a mesma não responde pelo ato ilícito, declinado como causa de pedir, na medida que apesar de possuir vínculo jurídico com as mesmas, não há responsabilidade pelo fato, que não tem relação com o serviços permitidos, que é o caso, devendo ser proposta a ação diretamente em face da casa lotérica, sendo insuficiente, portanto, as exigências quanto às diversas padronizações, que correm por risco e conta do estabelecimento. -Recurso desprovido, prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

(AC 200751010010109, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/08/2010 - Página::259.)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se e intem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

2014.03.00.014739-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : LOTERICA BETIZA LTDA
ADVOGADO : SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI e outro
AGRAVADO(A) : VALDENE DA SILVA BATISTA LIMA
ADVOGADO : SP181024 ANDRESSA SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00067165820134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo recursal, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela LOTÉERICA BETIZA LTDA contra decisão que, nos autos do processo da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por VALDENE DA SILVA BATISTA LIMA, reconheceu a ilegitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito em relação a ela, e determinou a remessa do feito à Justiça Estadual.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, e, assim, a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide.

Sustenta, em síntese, que, de acordo com o art. 21 do Decreto Lei 204/97, à Caixa Econômica Federal compete conceder autorização a particulares para a exploração de lotéricas em todo o território nacional, razão pela qual o serviço não perde sua natureza pública, porquanto a titularidade permanece com o poder concedente, tendo lugar apenas a transferência da exploração.

Afirma, ainda, que poderá haver responsabilidade subsidiária do Poder Concedente diante da inadequada prestação do serviço ou da omissão fiscalizatória da Administração Pública.

É o breve relatório.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face do falecimento de Maria do Carmo da Silva Batista, ocorrido em data de 01 de junho de 2013, em consequência de disparo de arma de fogo por assaltante nas dependências da Lotérica Betiza Ltda.

Cinge-se a controvérsia em se verificar a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF em indenizar ato ilícito ocorrido em estabelecimento lotérico, nos termos da norma prevista na Lei 7.102/83 (Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências).

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, a ação diz respeito à reparação de danos causados por disparo de arma de fogo em assalto a casa lotérica permissionária de serviços da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a permissão de serviço lotérico não importa em responsabilidade da Caixa Econômica Federal por fato ou ato ilícito que não tenha relação com os serviços permitidos, como é a hipótese dos autos.

Além disso, as casas lotéricas não se comparam às agências bancárias, na medida em que não se constituem em instituições financeiras, afastando, assim, a norma prevista na Lei 7.102/83.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISPARO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE UNIDADE LOTÉERICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. A Lei n. 8.987/1995 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão

de serviços públicos - é expressa ao estabelecer que o permissionário deve desempenhar a atividade que lhe é delegada por sua conta e risco. 4. As unidades lotéricas, conquanto autorizadas a prestar determinados serviços bancários, não possuem natureza de instituição financeira, já que não realizam as atividades referidas na Lei 4.595/1964 (captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros). 5. A imposição legal de adoção de recursos de segurança específicos para proteção de estabelecimentos que constituam sedes de instituições financeiras, dispostos na Lei n. 7.102/1983, não alcança as unidades lotéricas. 6. A possibilidade de responsabilização subsidiária do delegante do serviço público, configurada em situações excepcionais, não autoriza o ajuizamento da ação indenizatória unicamente em face da recorrida. 7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 8. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 1317472, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/03/2013 RSTJ VOL.:00230 PG:00607 ..DTPB:.)

.EMEN: RECURSO ESPECIAL. CASA LOTÉRICA. PERMISSONÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 7.102/1983, QUE ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS. 1. Inexiste violação ao art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevindo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte. 2. A relação firmada entre unidades lotéricas e a Caixa Econômica Federal tem cunho social, ampliando o acesso da população brasileira a alguns pontuais serviços prestados por instituições financeiras, o que não é suficiente para transmutar a natureza daquelas em instituições financeiras. 3. As unidades lotéricas não possuem como atividade-fim - (ou mesmo acessória) - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros. É que as instituições financeiras brasileiras somente podem funcionar no País mediante a prévia autorização do Banco Central da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 18 da Lei n. 4.595/1964. . Por isso que as regras de segurança previstas na Lei n. 7.102/1983 não alcançam as unidades lotéricas. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 1224236, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/04/2014 ..DTPB:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL SOFRIDA EM ROUBO CONTRA CASA LOTÉRICA. DEMANDA PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO. 1. Lesão a particular sofrida em assalto a casa lotérica não pode ser imputada à Caixa econômica Federal - CEF, pois da permissão não decorre sua responsabilidade por fato ou ato ilícito alheio aos serviços permitidos, como é o caso. 2. Sendo a CEF parte ilegítima para a causa, não se configura a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.(AC 200770000121560, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 20/10/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSALTO EM LOTÉRICA PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DA CEF DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A permissão não implica responsabilidade da Caixa por fato ou ato ilícito que não tenha relação com os serviços permitidos, como é o caso.(AG 200904000260736, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 21/09/2009.)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSALTO EM CASA LOTÉRICA. PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. -A ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, vincada na decisão de piso, se mostra correta na medida que, a meu juízo, a mesma não responde pelo ato ilícito, declinado como causa de pedir, na medida que apesar de possuir vínculo jurídico com as mesmas, não há responsabilidade pelo fato, que não tem relação com o serviços permitidos, que é o caso, devendo ser proposta a ação diretamente em face da casa lotérica, sendo insuficiente, portanto, as exigências quanto às diversas padronizações, que correm por risco e conta do estabelecimento. -Recurso desprovido, prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

(AC 200751010010109, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/08/2010 - Página::259.)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se e intem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014741-35.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : LOTERICA BETIZA LTDA
ADVOGADO : SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI e outro
AGRAVADO(A) : CRISTIANO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : SP181024 ANDRESSA SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00067122120134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo recursal, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela LOTÉERICA BETIZA LTDA contra decisão que, nos autos do processo da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por CRISTIANO DA SILVA BATISTA, reconheceu a ilegitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito em relação a ela, e determinou a remessa do feito à Justiça Estadual.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, e, assim, a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide.

Sustenta, em síntese, que, de acordo com o art. 21 do Decreto Lei 204/97, à Caixa Econômica Federal compete conceder autorização a particulares para a exploração de lotéricas em todo o território nacional, razão pela qual o serviço não perde sua natureza pública, porquanto a titularidade permanece com o poder concedente, tendo lugar apenas a transferência da exploração.

Afirma, ainda, que poderá haver responsabilidade subsidiária do Poder Concedente diante da inadequada prestação do serviço ou da omissão fiscalizatória da Administração Pública.

É o breve relatório.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face do falecimento de Maria do Carmo da Silva Batista, ocorrido em data de 01 de junho de 2013, em consequência de disparo de arma de fogo por assaltante nas dependências da Lotérica Betiza Ltda.

Cinge-se a controvérsia em se verificar a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF em indenizar ato ilícito ocorrido em estabelecimento lotérico, nos termos da norma prevista na Lei 7.102/83 (Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências).

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, a ação diz respeito à reparação de danos causados por disparo de arma de fogo em assalto a casa lotérica permissionária de serviços da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a permissão de serviço lotérico não importa em responsabilidade da Caixa Econômica Federal por fato ou ato ilícito que não tenha relação com os serviços permitidos, como é a hipótese dos autos.

Além disso, as casas lotéricas não se comparam às agências bancárias, na medida em que não se constituem em instituições financeiras, afastando, assim, a norma prevista na Lei 7.102/83.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISPARO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE UNIDADE LOTÉERICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. A Lei n. 8.987/1995 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos - é expressa ao estabelecer que o permissionário deve desempenhar a atividade que lhe é

delegada por sua conta e risco. 4. As unidades lotéricas, conquanto autorizadas a prestar determinados serviços bancários, não possuem natureza de instituição financeira, já que não realizam as atividades referidas na Lei 4.595/1964 (captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros). 5. A imposição legal de adoção de recursos de segurança específicos para proteção de estabelecimentos que constituam sedes de instituições financeiras, dispostos na Lei n. 7.102/1983, não alcança as unidades lotéricas. 6. A possibilidade de responsabilização subsidiária do delegante do serviço público, configurada em situações excepcionais, não autoriza o ajuizamento da ação indenizatória unicamente em face da recorrida. 7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 8. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 1317472, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/03/2013 RSTJ VOL.:00230 PG:00607 ..DTPB:.)

.EMEN: RECURSO ESPECIAL. CASA LOTÉRICA. PERMISSONÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 7.102/1983, QUE ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS. 1. Inexiste violação ao art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevivendo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte. 2. A relação firmada entre unidades lotéricas e a Caixa Econômica Federal tem cunho social, ampliando o acesso da população brasileira a alguns pontuais serviços prestados por instituições financeiras, o que não é suficiente para transmutar a natureza daquelas em instituições financeiras. 3. As unidades lotéricas não possuem como atividade-fim - (ou mesmo acessória) - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros. É que as instituições financeiras brasileiras somente podem funcionar no País mediante a prévia autorização do Banco Central da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 18 da Lei n. 4.595/1964. . Por isso que as regras de segurança previstas na Lei n. 7.102/1983 não alcançam as unidades lotéricas. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 1224236, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/04/2014 ..DTPB:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL SOFRIDA EM ROUBO CONTRA CASA LOTÉRICA. DEMANDA PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO. 1. Lesão a particular sofrida em assalto a casa lotérica não pode ser imputada à Caixa econômica Federal - CEF, pois da permissão não decorre sua responsabilidade por fato ou ato ilícito alheio aos serviços permitidos, como é o caso. 2. Sendo a CEF parte ilegítima para a causa, não se configura a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.(AC 200770000121560, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 20/10/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSALTO EM LOTÉRICA PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DA CEF DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A permissão não implica responsabilidade da Caixa por fato ou ato ilícito que não tenha relação com os serviços permitidos, como é o caso.(AG 200904000260736, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 21/09/2009.)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSALTO EM CASA LOTÉRICA. PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. -A ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, vincada na decisão de piso, se mostra correta na medida que, a meu juízo, a mesma não responde pelo ato ilícito, declinado como causa de pedir, na medida que apesar de possuir vínculo jurídico com as mesmas, não há responsabilidade pelo fato, que não tem relação com o serviços permitidos, que é o caso, devendo ser proposta a ação diretamente em face da casa lotérica, sendo insuficiente, portanto, as exigências quanto às diversas padronizações, que correm por risco e conta do estabelecimento. -Recurso desprovido, prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

(AC 200751010010109, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/08/2010 - Página::259.)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003180-53.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003180-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP078877 MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.019530-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face do não recebimento de apelação manejada contra a decisão que julgou procedente a impugnação ao valor da causa nos embargos à execução (em que se busca o pagamento de quantia decorrente de desapropriação), determinando que este corresponda à diferença entre o valor executado e o valor que a embargante entende devido.

Aduz o recorrente que merece ser aplicado o princípio da fungibilidade, porquanto, diante das circunstâncias do caso concreto - apelação apresentada em menos de cinco dias - houve justificativa bastante para a interposição do apelo, já que a decisão recorrida teve toda a forma de sentença.

Ressalta, com base na doutrina, que o procedimento correto era o Juízo *a quo* determinar que o recorrente completasse o instrumento com as peças indispensáveis.

Requer que, recebido o seu recurso, seja julgada questão referente ao valor da causa, mormente por se tratar de matéria de ordem pública e a possível configuração de dano ao erário.

A agravada - Municipalidade de São Paulo - manifestou-se em contraminuta às fls. 114-116, pelo não recebimento do recurso.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 119-121, pelo desprovimento do agravo de instrumento, mantendo-se a decisão recorrida, que negou seguimento à apelação interposta.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos é o seu cabimento, ou seja, deve ser escolhido o recurso adequado para atacar o ato pretendido.

O princípio da fungibilidade recursal pode ser aplicado quando, interposto um recurso ao invés do efetivamente cabível, sejam preenchidos dois requisitos: seja observado o prazo do recurso correto no caso, e inexistência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual.

Erro grosseiro é definido doutrinariamente como a interposição de recurso inadequado, quando não haja dúvida acerca da via processual a ser utilizada em determinado caso.

A dúvida acima mencionada é a dúvida objetiva, ou seja, aquela hipótese em que não haja entendimento pacificado sobre a questão, uma vez que a dúvida subjetiva estará sempre caracterizada.

Quanto à decisão que resolve o incidente de impugnação, é interlocutória, ensejando a interposição do agravo.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A decisão que resolve a impugnação ao valor da causa não põe termo ao processo, mas tão-somente a um incidente processual. Destarte, o recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação. 3. Recurso especial conhecido e improvido. ..EMEN: (RESP 200201114478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/09/2006 PG:00298 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM FACE DE ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. REJEIÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DE

INSTÂNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL. OPÇÃO DA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO OU AGRAVO RETIDO. ART. 522 DO CPC. 1. A rejeição dos embargos de declaração por decisão monocrática do relator não afasta o exaurimento de instância ocorrido com a prolação do aresto embargado, proferido em sede de apelação. Não-incidência da Súmula n. 281/STF. 2. Da decisão que julgar impugnação ao valor da causa é cabível tanto o agravo de instrumento quanto o agravo retido, uma vez que a lei atribuiu ao recorrente optar por qualquer deles, ressalvadas as exceções previstas na legislação processual. 3. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo de instrumento, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. ..EMEN:

(AGEDAG 200800008788, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/08/2008 ..DTPB:.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADA. RECURSO CABÍVEL. I - A CEF pretende a reforma da decisão interlocutória que inadmitiu o agravo retido interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. II - A impugnação ao valor da causa é um incidente processual que deve ser autuado em separado, conforme determina o artigo 261 do CPC. A decisão que resolve a impugnação ao valor da causa é decisão interlocutória, que desafia o recurso de agravo na modalidade de instrumento, pois, como se vê, inexistente, na hipótese, apelação que permita o julgamento do agravo na modalidade retido nos autos, considerando-se que é pressuposto processual que as razões do agravo retido sejam reiteradas em apelação ou na resposta à apelação (artigo 523, parágrafo 1º do CPC). III - Doutrina e jurisprudência. IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(AG 201002010045856, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/07/2010 - Página::260.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - REJEIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - ART. 258, CPC - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - VALOR DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Escorreita a interposição do presente agravo na modalidade de instrumento. 2. O incidente processual de impugnação ao valor da causa é autuado em separado (art. 261, CPC), sendo interlocutória a decisão que o resolve, a desafiar o recurso de agravo de instrumento e não retido, posto que este último deve ser ratificado nas razões de apelação, como pressuposto processual (art. 523, § 1º, CPC). 2. A jurisprudência é uníssona no sentido do cabimento do agravo de instrumento. 3. Alega a impugnante, ora agravante, que o valor correto a ser atribuído à causa é R\$ 479.413,59, correspondente ao valor principal, acrescido de juros e multa, tendo em vista corresponder ao benefício econômico almejado com a demanda proposta. A autora, por sua vez, afirma que o valor atribuído à causa (R\$ 212.174,75) consiste aos tributos exigidos, com a anulação do ato concessório de Drawback, sem os juros e multa, que foram imputados através do auto de infração. 4. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil: "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato". 5. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.)" (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 6. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 7. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. Destarte, é de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 8. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 9. O regime aduaneiro especial de Drawback anteriormente concedido ensejou a suspensão da obrigação tributária, consistente no recolhimento de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados. O ato administrativo que anulou a concessão, por sua vez, fez ressurgir a obrigação principal e, posteriormente, em face do não recolhimento, deu azo à imputação de juros e multa ao contribuinte, por meio da lavratura do auto de infração. 10. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido da autora consiste na "declaração, por sentença, de nulidade do ato administrativo que declarou nulo o Ato Concessório de Drawback Nº 20030158028". 11. Os argumentos da agravante não merecem acolhida, posto que se infere que a pretensão deduzida pela parte autora, reside no restabelecimento da concessão anulada e, portanto, na suspensão da exação de IPI e II (valores principais). 12. Correto o valor atribuído à causa, não

comportando a decisão agravada reforma. 13. Agravo de instrumento improvido.
(AI 00177943420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261, CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. (STJ: Resp 130.070/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 08.09.97; TRF1: AC 97.01.00.014093-7, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, DJU 09.12.02; AC 98.01.00.050530-0, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, DJU 23.11.98; TRF2: AG 2000.02.01.053640-8, Rel. Des. Fed. Tânia Heine, DJU 28.06.01; TRF3: AG 97.03.058904-9, Rel. Des. Fed. Lúcia Valle Figueiredo, DJU 03.03.98; AG 91.03.019797-2, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, DJU 29.03.95; TRF4: AC 2004.04.01.015915-5, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, DJU 05.10.05; AG 2004.04.01.023534-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJU 27.10.04; AC 98.04.01.031980-6, Rel. Juiz Amaury Chaves de Athayde, DJU 16.12.98). AGRAVO IMPROVIDO.
(AI 00434189520024030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:11/07/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Considerando a farta jurisprudência existente sobre o tema, resta mantida a decisão agravada, que não recebeu a apelação do INSS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento.

Dê-se ciência, também ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007505-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007505-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
AGRAVADO(A) : ERVELEY ANTONIO DE BRITO e outros
: SIMONE CRISTINA LOPES
: SUZANA NUNES
: PAULO JOSE DA SILVA
: JOSE ANTONIO DA COSTA
: MARGARIDA MIKLOSEK
: OSVALDO FERNANDES BARBOSA
: ELPIDIO GOMES DE CARVALHO
: JOSE CLAUDINO BISPO DO CARMO
: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP062085 ILMAR SCHIAVENATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00528135219994036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo nos autos de ação de execução, que indeferiu o pedido de intimação do exequente Erveley Antonio de Brito (fl. 9).

Sobreveio sentença, que julgou extinta a execução com relação aos exequentes Antonio Pereira da Silva e José Claudino Bispo do Carmo, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, bem como em relação ao exequente Erveley Antonio de Brito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A execução correlata foi igualmente extinta, conforme o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da homologação do acordo firmado entre Caixa Econômica Federal e os exequentes Simone Cristina Lopes, José Antonio da Costa, Margarida Miklosek, Elpidio Gomes de Carvalho, José Claudino Bispo do Carmo e Antonio Pereira da Silva (fls. 68/72).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096863-52.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.096863-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro
AGRAVADO(A) : JOAO DANIEL NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO : SP143737 SIDNEI ANTONIO DE JESUS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 2003.61.19.005757-0 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Tendo em vista que já foi proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como os embargos de declaração opostos pela agravante às fls. 47/48, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022245-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022245-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : RITA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00055586820094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que já foi proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 64/65), julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29529/2014

2014.03.00.016181-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : RONALD DE JONG e outro
AGRAVADO(A) : MANOEL FERNANDO RODRIGUES e outro
: BENTA DA CONCEICAO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : SP143755 SIMONE CRISTINA LUIZ RODRIGUES e outro
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
INTERESSADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ADRIANA DA SILVA FERNANDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00350950320034036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra **decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo - SP** que, nos autos da ação de manutenção de posse ajuizada em face de Manoel Fernando Rodrigues e outra, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos réus, a fim de reintegrá-los na posse do imóvel (com a concessão da medida liminar na sentença), **recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos, salvo no que concerne aos efeitos da liminar concedida (efeito devolutivo).**

Neste recurso, pretende seja atribuído o efeito suspensivo para impedir os efeitos do ato em questão, e, ao final, o seu provimento para confirmar a liminar.

Sustenta, em síntese:

(...)

Tendo em mente essas considerações, ao se buscar no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo a origem da propriedade de Ambrosia de Toledo, qual não foi a surpresa ao se constatar que não existe qualquer registro de propriedade em seu nome, tornando absolutamente desconhecido sob qual título a mesma foi adquirida, se é que licitamente o foi.

Logo, se incerta a higidez da cadeia dominial apresentada pelos requeridos, outra não pode ser a conclusão senão a consideração de que houve indevida apropriação de bem público pela primeira transmitente da propriedade em questão, descaracterizando por completo o justo título, consistente em registro de escritura de venda e compra, sobre o qual a r. sentença defere proteção possessória.

Portanto, por mais essa razão de índole eminentemente civilista, o recurso de apelação apresentado pela ora agravante há de ser provido neste E. Tribunal, com a manutenção da posse em favor da Comunidade Indígena que lá existe.

A perícia judicial antropológica produzida nos autos corrobora as conclusões da Fundação apelante, confirmando tecnicamente a posse indígena sobre o imóvel.

Na complementação ao laudo pericial antropológico, o perito nomeado pelo Juízo traz um resumo de sua pesquisa junto à Comunidade Indígena interessada neste processo que bem retrata o histórico da ocupação da área e suas características.

(...)

Embora o eminente constitucionalista tenha dissipado grande parte das dúvidas a respeito do conceito constitucional de terra indígena, diante da conturbada história brasileira, da inegável violência como foram tratadas as comunidades indígenas no processo de colonização e do reiterado e atual desrespeito aos seus direitos fundamentais, mormente o direito à terra, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, teve a oportunidade de sedimentar e acrescentar importantes elementos a este conceito, quando do julgamento do paradigmático caso da demarcação da Terra Indígena Raposa/Serra do Sol.

(...)

A posse constitucional indígena relaciona-se diretamente ao conceito de habitat e à necessidade do território como meio de assegurar a sobrevivência físico-cultural do índio, podendo, inclusive, projetar-se para o futuro.
(...)

O contido nos artigos 22,23 e 24 do Estatuto do índio (Lei 6.001/73) é expresso no sentido de definir a posse do índio ou do silvícola como aquela necessária à habitação e ao exercício das atividades indispensáveis e economicamente útil a sua subsistência.

(...)

Ainda quanto à habitação permanente, é relevante afastar a tese de que a área em litígio se constituiria em um extinto aldeamento indígena, dessa forma, atraindo a incidência da Súmula nº 650 do Supremo Tribunal Federal.

Ao responder os quesitos complementares nºs. 12 e 13 do Ministério Público Federal, o perito indica que a área presentemente ocupada fez parte do extinto aldeamento jesuítico de Barueri e Pinheiros.

(...)

Dessa forma, estão presentes todos os elementos caracterizadores da tradicionalidade da ocupação das terras indígenas, quais sejam: a habitação em caráter permanente; a utilização da mesma para atividades produtivas; a preservação de recursos ambientais necessários ao bem estar e a reprodução física e cultural segundo os usos, costumes e tradições.

(...)

A demarcação das terras indígenas não só pode como deve ser revista e acordo com os novos parâmetros constitucionais. As terras indígenas demarcadas sem a observância dos critérios estabelecidos pela Constituição de 1988 devem também por mandamento constitucional, serem revistas, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

(...)

A Constituição Federal do Brasil reconhece o direito originário dos índios sobre as terras que ocupam, independente de título ou reconhecimento formal.

(...)

As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios incluem-se no domínio constitucional da União Federal. As áreas por elas abrangidas são inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva.

(...)

A sentença deveria ter reconhecido a ocupação tradicional do imóvel pela Comunidade Indígena, conforme art. 231 da Constituição, com todos os efeitos jurídicos disso decorrentes, importando necessidade de revisão da demarcação levada a cabo na ordem constitucional anterior e eivada de vícios, de modo a manter os indígenas na posse. Em consequência deveria ter declarado nulos os títulos de domínio expedidos sobre a terra indígena ao teor do contido no parágrafo 6º do mesmo art. 231 da Constituição Federal.

(...)

É o breve relatório. DECIDO.

Primeiramente, importa registrar que este relator atua na condição de substituto regimental do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, considerando o impedimento da sua eminente substituta, a MM. Juíza Federal Louise Vilela Leite Filgueiras Borer, convocada em substituição ao e. Relator originário.

Nessas condições, a análise que se fará a seguir terá caráter precário, na exata proporção da precariedade ínsita à presente substituição regimental. Visa-se, pois, unicamente, a evitar dano possivelmente ocorrente antes do retorno do e. Relator originário, atualmente em gozo de férias.

Caberá, no entanto, o reexame do caso ora apreciado pelo e. Relator originário, assim que retorne de seu período de férias, para cancelar, ou não, o que for decidido a seguir, de modo a que não haja qualquer risco de mácula à regra do juiz natural.

Inicialmente, nota-se que a sentença proferida na ação possessória, observado o seu caráter dúplice, deliberou pela **improcedência dos pedidos da parte autora**, ora agravante, e pela **parcial procedência dos pedidos dos réus**, ora agravados, antecipando a tutela para determinar (fls. 2558/2567) o que segue:

Ante o exposto, improcede o pedido formulado pela autora, e procedem os pedidos formulados pelos réus na contestação de reintegração deles na posse do imóvel e de condenação da autora a pagar-lhes indenização pela destruição do muro que cerca o imóvel e na obrigação de desfazimento das construções e das plantações realizadas no imóvel pelos índios.

Dispositivo.

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) julgar improcedente o pedido formulado pela autora; e ii) julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos réus, a fim de

reintegrá-los na posse do imóvel, condenar a autora na obrigação de pagar-lhes indenização pela derrubada do muro que cerca o imóvel, cujo valor será apurado na fase de liquidação de sentença, e condená-la na obrigação de desfazer construções e plantações realizadas no imóvel.

Casso a liminar concedida à autora e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ineficácia retroativa; ex tunc).

Concedo medida liminar para determinar a reintegração dos réus na posse do imóvel. Fixo prazo de 90 (noventa) dias para desocupação voluntária do imóvel pelos índios. Terminado este prazo poderão ser adotadas medidas, a pedido dos réus, para sua reintegração na posse do imóvel.

Porque sucumbiram em grande parte do pedido condeno a autora e a União à restituição, aos réus, das custas e honorários periciais despendidos por estes, e a pagar-lhes os honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a grande complexidade da causa, sua tramitação por quase dez anos, a produção e acompanhamento de provas periciais demoradas e complexas e a realização de audiência para oitiva de testemunhas, além da necessidade de manifestação sobre extensas e prolixas manifestações da autora, da União e do Ministério Público Federal.

Os valores dos honorários periciais e das custas deverão ser restituídos com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento ou depósito, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução n 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Os honorários advocatícios serão atualizados pelos mesmos índices, a partir da data desta sentença.

Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de cumprir o que determinado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quanto à posição na demanda do Ministério Público Federal, que deverá figurar como custos legis e não como assistente da autora (fls. 1.636/1.638). O SEDI deverá apenas excluir o Ministério Público Federal da posição de assistente.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Funai, a União e o Ministério Público Federal.

(g.n.)

No caso dos autos, como se vê, a sentença, ao mesmo tempo em que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos pelos réus, concedeu-lhes ordem liminar, para o fim de determinar sua reintegração na posse do imóvel. Em seguida, ao receber os recursos de apelação interpostos pela FUNAI (ratificadas pela União) e pelo Ministério Público Federal, o MM. Juízo de primeiro grau assim deliberou:

"1. Fls. 2391/2437, e 2444/2451: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (cujas razões foram ratificadas pela UNIÃO - fls. 2439) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, salvo quanto à parte da sentença em que cassada a liminar concedida à FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e concedida a liminar a para a reintegração de JOSÉ ÁLVARO PEREIRA LEITE - ESPÓLIO na posse do imóvel, relativamente à qual recebo as apelações somente no efeito devolutivo, a fim de manter sua plena eficácia" (f. 2624)

Esta, portanto, é a decisão objurgada neste recurso.

Quanto ao recebimento do recurso de apelação, na espécie, bem andou a r. decisão agravada, ao deliberar pelo efeito unicamente devolutivo. Seria um contrassenso determinar, na própria sentença, a produção imediata de seus efeitos (tanto pela cassação da liminar anterior, que era favorável à FUNAI autora/agravante, quanto pela concessão da liminar aos réu/agravado) e conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação, quando de seu recebimento.

Deste modo, impunha-se o recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo, na medida em que a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, em favor dos réus, produziu os mesmos efeitos de uma confirmação da antecipação dos efeitos da tutela nos termos previstos no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é certo que, nos termos do artigo 527, III, que remete à norma do artigo 558 do Código de Processo Civil, pode ser deferido o efeito suspensivo ao recurso, quando houver possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte, e se evidenciada a relevância da fundamentação. É nesta quadra que deve ser resolvida, provisória e precariamente, a solução liminar requerida pela parte agravante.

No caso concreto, conforme alegado pela agravante, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracterizaria pela iminente retirada das famílias indígenas, o que, neste momento, poderia gerar um conflito social com consequências imprevisíveis, tendo em vista que, no local, foram encontradas cerca de 129 famílias, havendo imenso número de crianças e adolescentes (fls. 2448/2449vº).

De outro lado, os agravados poderão argumentar que tiveram seu direito reconhecido e que permanecerão lesados, se a sentença, aguardada por longo período de tempo, não for cumprida.

Na verdade, o que ocorre nestes autos é que a controvérsia não se limita apenas a um debate jurídico, mas também envolve questão de relevância social indiscutível, já que a acomodação dos indígenas, ao final do processo, caso mantida a improcedência de seu pleito, trará um desafio à Administração Pública, em especial à União Federal e à FUNAI.

Por outro lado, na impossibilidade de se restituir o imóvel ao estado anterior, se, ao final, os agravados lograrem êxito definitivo na ação de manutenção de posse, a questão poderá, eventualmente, ser resolvida em perdas e

danos.

Há bons argumentos a sustentar cada ponto de vista e importa, neste momento, não se permitir que preponderem, neste juízo, questões condizentes com o mérito do recurso de apelação, que futuramente aportará a este Tribunal. Por ora, sendo a questão eminentemente acautelatória, nesta perspectiva haverá de ser tratada.

Pois bem.

A presente situação é típica daquelas em que se haverá de sacrificar um dos dois polos de interesse. O critério para tal há de ser em desfavor daquele que sofrerá menos prejuízos concretos, caso não seja obstada, ainda que provisoriamente, a ordem de reintegração. E, nesta ordem de ideias, convém que a situação fática já estabelecida no presente momento, isto é, a ocupação dos indígenas, seja, por ora, preservada, ao menos até que o e. Relator originário retorne e, reanalisando a espécie, profira melhor deliberação, na condição de juiz natural do caso.

É o suficiente.

Por todo o exposto, presentes os requisitos legais, nos termos acima motivados, admito este recurso e excepcionalmente, nos termos dos artigos 527, III c.c. 558 do CPC, **defiro o efeito suspensivo para suspender a eficácia da liminar de reintegração de posse concedida na sentença, em favor do espólio agravado, até o reexame do presente feito pelo e. Relator originário, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, fazendo-se os autos imediatamente conclusos após seu regular retorno.**

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos.

Requisitem-se informações ao juízo da causa.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Relator em substituição regimental

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016182-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016182-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	: Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	: RONALDO DE JONG e outro
AGRAVADO(A)	: JOSE ALVARO PEREIRA LEITE espolio
ADVOGADO	: SP014600 CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA e outro
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO(A)	: Ministerio Publico Federal
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00012478820044036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra **decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP que**, nos autos da ação de manutenção de posse ajuizada em face de José Álvaro Pereira Leite (espólio), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos réus, a fim de reintegrá-los na posse do imóvel (com a concessão da medida liminar na sentença), **recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos, salvo no que concerne aos efeitos da liminar concedida (efeito devolutivo).**

Neste recurso, pretende seja atribuído o efeito suspensivo para impedir os efeitos do ato em questão, e, ao final, o seu provimento para confirmar a liminar.

Sustenta, em síntese:

(...)

Tendo em mente essas considerações, ao se buscar no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo a origem da propriedade de Ambrosia de Toledo, qual não foi a surpresa ao se constatar que não existe qualquer registro de propriedade em seu nome, tornando absolutamente desconhecido sob qual título a mesma foi adquirida, se é que licitamente o foi.

(...)

Logo, se incerta a higidez da cadeia dominial apresentada pelos requeridos, outra não pode ser a conclusão senão a consideração de que houve indevida apropriação de bem público pela primeira transmitente da propriedade em questão, descaracterizando por completo o justo título, consistente em registro de escritura de venda e compra, sobre o qual a r. sentença defere proteção possessória.

Portanto, por mais essa razão de índole eminentemente civilista, o recurso de apelação apresentado pela ora agravante há de ser provido neste E. Tribunal, com a manutenção da posse em favor da Comunidade Indígena que lá existe.

A perícia judicial antropológica produzida nos autos corrobora as conclusões da Fundação apelante, confirmando tecnicamente a posse indígena sobre o imóvel.

Na complementação ao laudo pericial antropológico, o perito nomeado pelo Juízo traz um resumo de sua pesquisa junto à Comunidade Indígena interessada neste processo que bem retrata o histórico da ocupação da área e suas características.

(...)

Embora o eminente constitucionalista tenha dissipado grande parte das dúvidas a respeito do conceito constitucional de terra indígena, diante da conturbada história brasileira, da inegável violência como foram tratadas as comunidades indígenas no processo de colonização e do reiterado e atual desrespeito aos seus direitos fundamentais, mormente o direito à terra, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, teve a oportunidade de sedimentar e acrescentar importantes elementos a este conceito, quando do julgamento do paradigmático caso da demarcação da Terra Indígena Raposa/Serra do Sol.

(...)

A posse constitucional indígena relaciona-se diretamente ao conceito de habitat e à necessidade do território como meio de assegurar a sobrevivência físico-cultural do índio, podendo, inclusive, projetar-se para o futuro.

(...)

O contido nos artigos 22,23 e 24 do Estatuto do índio (Lei 6.001/73) é expresso no sentido de definir a posse do índio ou do silvícola como aquela necessária à habitação e ao exercício das atividades indispensáveis e economicamente útil a sua subsistência.

(...)

Ainda quanto à habitação permanente, é relevante afastar a tese de que a área em litígio se constituiria em um extinto aldeamento indígena, dessa forma, atraindo a incidência da Súmula nº 650 do Supremo Tribunal Federal.

Ao responder os quesitos complementares nºs. 12 e 13 do Ministério Público Federal, o perito indica que a área presentemente ocupada fez parte do extinto aldeamento jesuítico de Barueri e Pinheiros.

(...)

Dessa forma, estão presentes todos os elementos caracterizadores da tradicionalidade da ocupação das terras indígenas, quais sejam: a habitação em caráter permanente; a utilização da mesma para atividades produtivas; a preservação de recursos ambientais necessários ao bem estar e a reprodução física e cultural segundo os usos, costumes e tradições.

(...)

A demarcação das terras indígenas não só pode como deve ser revista e acordo com os novos parâmetros constitucionais. As terras indígenas demarcadas sem a observância dos critérios estabelecidos pela Constituição de 1988 devem também por mandamento constitucional, serem revistas, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

(...)

A Constituição Federal do Brasil reconhece o direito originário dos índios sobre as terras que ocupam, independente de título ou reconhecimento formal.

(...)

As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios incluem-se no domínio constitucional da União Federal. As áreas por elas abrangidas são inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva.

(...)

A sentença deveria ter reconhecido a ocupação tradicional do imóvel pela Comunidade Indígena, conforme art. 231 da Constituição, com todos os efeitos jurídicos disso decorrentes, importando necessidade de revisão da demarcação levada a cabo na ordem constitucional anterior e eivada de vícios, de modo a manter os indígenas na posse. Em consequência deveria ter declarado nulos os títulos de domínio expedidos sobre a terra indígena ao teor do contido no parágrafo 6º do mesmo art. 231 da Constituição Federal.

(...)

É o breve relatório. DECIDO.

Primeiramente, importa registrar que este relator atua na condição de substituto regimental do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, considerando o impedimento da sua eminente substituta, a MM. Juíza Federal Louise Vilela Leite Filgueiras Borer, convocada em substituição ao e. Relator originário.

Nessas condições, a análise que se fará a seguir terá caráter precário, na exata proporção da precariedade ínsita à presente substituição regimental. Visa-se, pois, unicamente, a evitar dano possivelmente ocorrente antes do retorno do e. Relator originário, atualmente em gozo de férias.

Caberá, no entanto, o reexame do caso ora apreciado pelo e. Relator originário, assim que retorne de seu período de férias, para chancelar, ou não, o que for decidido a seguir, de modo a que não haja qualquer risco de mácula à regra do juiz natural.

Inicialmente, nota-se que a sentença proferida na ação possessória, observado o seu caráter dúplice, deliberou pela **improcedência dos pedidos da parte autora**, ora agravante, e pela **parcial procedência dos pedidos dos réus**, ora agravados, antecipando a tutela para determinar (fls. 2541/2549vº) o que segue:

Ante o exposto, improcede o pedido formulado pela autora, e procedem os pedidos formulados pelos réus na contestação de reintegração deles na posse do imóvel e de condenação da autora a pagar-lhes indenização pela destruição do muro que cerca o imóvel e na obrigação de desfazimento das construções e das plantações realizadas no imóvel pelos índios.

Dispositivo.

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) julgar improcedente o pedido formulado pela autora; e ii) julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos réus, a fim de reintegrá-los na posse do imóvel, condenar a autora na obrigação de pagar-lhes indenização pela derrubada do muro que cerca o imóvel, cujo valor será apurado na fase de liquidação de sentença, e condená-la na obrigação de desfazer construções e plantações realizadas no imóvel.

Casso a liminar concedida à autora e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ineficácia retroativa; ex tunc).

Concedo medida liminar para determinar a reintegração dos réus na posse do imóvel. Fixo prazo de 90 (noventa) dias para desocupação voluntária do imóvel pelos índios. Terminado este prazo poderão ser adotadas medidas, a pedido dos réus, para sua reintegração na posse do imóvel.

Porque sucumbiram em grande parte do pedido condeno a autora e a União à restituição, aos réus, das custas e honorários periciais despendidos por estes, e a pagar-lhes os honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a grande complexidade da causa, sua tramitação por quase dez anos, a produção e acompanhamento de provas periciais demoradas e complexas e a realização de audiência para oitiva de testemunhas, além da necessidade de manifestação sobre extensas e prolixas manifestações da autora, da União e do Ministério Público Federal.

Os valores dos honorários periciais e das custas deverão ser restituídos com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento ou depósito, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução n 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Os honorários advocatícios serão atualizados pelos mesmos índices, a partir da data desta sentença.

Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de cumprir o que determinado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quanto à posição na demanda do Ministério Público Federal, que deverá figurar como custos legis e não como assistente da autora (fls. 1.636/1.638). O SEDI deverá apenas excluir o Ministério Público Federal da posição de assistente.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Funai, a União e o Ministério Público Federal.

(g.n.)

No caso dos autos, como se vê, a sentença, ao mesmo tempo em que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo espólio réu, concedeu-lhe ordem liminar, para o fim de determinar sua reintegração na posse do imóvel.

Em seguida, ao receber os recursos de apelação interpostos pela FUNAI (ratificadas pela União) e pelo Ministério Público Federal, o MM. Juízo de primeiro grau assim deliberou:

"1. Fls. 2391/2437, e 2444/2451: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (cujas razões foram ratificadas pela UNIÃO - fls. 2439) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, salvo quanto à parte da sentença em que cassada a liminar concedida à FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e concedida a liminar a para a reintegração de JOSÉ ÁLVARO

PEREIRA LEITE - ESPÓLIO na posse do imóvel, relativamente à qual recebo as apelações somente no efeito devolutivo, a fim de manter sua plena eficácia"
(folha 2.624)

Esta, portanto, é a decisão objurgada neste recurso.

Quanto ao recebimento do recurso de apelação, na espécie, bem andou a r. decisão agravada, ao deliberar pelo efeito unicamente devolutivo. Seria um contrassenso determinar, na própria sentença, a produção imediata de seus efeitos (tanto pela cassação da liminar anterior, que era favorável à FUNAI autora/agravante, quanto pela concessão da liminar aos réu/agravado) e conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação, quando de seu recebimento.

Deste modo, impunha-se o recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo, na medida em que a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, em favor do espólio réu, produziu os mesmos efeitos de uma confirmação da antecipação dos efeitos da tutela nos termos previstos no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é certo que, nos termos do artigo 527, III, que remete à norma do artigo 558 do Código de Processo Civil, pode ser deferido o efeito suspensivo ao recurso, quando houver possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte, e se evidenciada a relevância da fundamentação. É nesta quadra que deve ser resolvida, provisória e precariamente, a solução liminar requerida pela parte agravante.

No caso concreto, conforme alegado pela agravante, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracterizaria pela iminente retirada das famílias indígenas, o que, neste momento, poderia gerar um conflito social com consequências imprevisíveis, tendo em vista que, no local, foram encontradas cerca de 129 famílias, havendo imenso número de crianças e adolescentes (fls. 2391/2392vº).

De outro lado, o espólio agravado poderá argumentar que teve seu direito reconhecido e que permanecerá lesado, se a sentença, aguardada por longo período de tempo, não for cumprida.

Na verdade, o que ocorre nestes autos é que a controvérsia não se limita apenas a um debate jurídico, mas também envolve questão de relevância social indiscutível, já que a acomodação dos indígenas, ao final do processo, caso mantida a improcedência de seu pleito, trará um desafio à Administração Pública, em especial à União Federal e à FUNAI.

Por outro lado, na impossibilidade de se restituir o imóvel ao estado anterior, se, ao final, o espólio agravado lograr êxito definitivo na ação de manutenção de posse, a questão poderá, eventualmente, ser resolvida em perdas e danos.

Há bons argumentos a sustentar cada ponto de vista e importa, neste momento, não se permitir que preponderem, neste juízo, questões condizentes com o mérito do recurso de apelação, que futuramente aportará a este Tribunal. Por ora, sendo a questão eminentemente acautelatória, nesta perspectiva haverá de ser tratada.

Pois bem.

A presente situação é típica daquelas em que se haverá de sacrificar um dos dois pólos de interesse. O critério para tal há de ser em desfavor daquele que sofrerá menos prejuízos concretos, caso não seja obstada, ainda que provisoriamente, a ordem de reintegração. E, nesta ordem de ideias, convém que a situação fática já estabelecida no presente momento, isto é, a ocupação dos indígenas, seja, por ora, preservada, ao menos até que o e. Relator originário retorne e, reanalisando a espécie, profira melhor deliberação, na condição de juiz natural do caso. É o suficiente.

Por todo o exposto, presentes os requisitos legais, nos termos acima motivados, admito este recurso e excepcionalmente, nos termos dos artigos 527, III c.c. 558 do CPC, **defiro o efeito suspensivo para suspender a eficácia da liminar de reintegração de posse concedida na sentença, em favor do espólio agravado, até o reexame do presente feito pelo e. Relator originário, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, fazendo-se os autos imediatamente conclusos após seu regular retorno.**

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos.

Requisitem-se informações ao juízo da causa.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Relator em substituição regimental

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29519/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020051-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020051-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CAROLINA MELLONE ETLIN
ADVOGADO : SP249814 RUBENS SILVEIRA NETO
AGRAVADO(A) : PATRICE PHILIPPE NOGUEIRA BAPTISTA ETLIN
ADVOGADO : SP195333 GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO e outro
AGRAVADO(A) : PAULO HENRIQUE BERLINK DE ALMEIDA PRADO e outro
: NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : SP007340 CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS e outro
AGRAVADO(A) : JORGE ALBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 09424648219874036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante das decisões supervenientes, prolatadas nos autos da ação originária deste recurso, diga a agravante se remanesce o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013273-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013273-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : BRANDAO E DESTRO LTDA -EPP
ADVOGADO : SP168765 PABLO FELIPE SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00059033720134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRANDÃO & DESTRO LTDA EPP em face da decisão que, em sede de execução fiscal, acolhendo a recusa da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), indeferiu a nomeação de bens à penhora.

Alega a agravante, preliminarmente, nulidade da decisão, por falta de fundamentação, e, no mérito, defende a legitimidade da penhora sobre os precatórios oferecidos, por entender que a ordem estabelecida nos artigos 655, do CPC, e 11, da Lei nº 6.830/80, não é absoluta, podendo ser alterada no caso concreto, mediante a aplicação do princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620, do CPC.

Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de suspender qualquer medida que vise a constrição de outros bens.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Alega a agravante que a decisão agravada é nula, por ausência de fundamentação.

De acordo com o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante", 11ª ed., p. 454 2010, Revista dos Tribunais):

"As decisões interlocutórias e os despachos podem ser exteriorizados por meio de fundamentação concisa, que significa fundamentação breve, sucinta. O Juiz não está autorizado a decidir sem fundamentação (CF 93 IX). Concisão e brevidade não significam ausência de fundamentação."

Contudo, na hipótese, entendo que a alegada nulidade deva ser afastada, por tratar-se de fundamentação sucinta, que não se confunde com ausência de fundamentação. Nesse sentido: STJ, REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Quanto ao mérito, merece registro que o artigo 9º, III, da Lei nº 6.830/80, assegura ao executado o direito de nomear bens à penhora para garantir a execução.

De acordo com o magistério de ARAKEN DE ASSIS (Manual da Execução. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1233):

"(...) a nomeação de bens constitui direito do executado, insuscetível de restrição senão em virtude de disposição legal expressa. Além disso, a nomeação não é um mal absoluto. Ela atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis."

Extrai-se dos autos, que a agravante, citada, nomeou a penhora crédito "correspondente a R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), proveniente de escritura pública de cessão e transferência de direitos creditórios" (fls. 57-69), e a Fazenda, ouvida, manifestou sua discordância, por violação da ordem estabelecida pelos artigos 11, I, da Lei nº 6.830/60, e 655, do CPC (fls. 72-73v.).

Presente esse contexto, entendo que a decisão agravada não merece reparos, porquanto, pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual "pode haver recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro, podendo tal recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC" (AGRESP 200700109010, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 07/10/2008).

Esse entendimento, cumpre referir, tem sido observado por esta Colenda Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DE TERCEIRA PESSOA À PENHORA. RECUSA JUSTIFICADA. 1. A executada ofereceu como bem à penhora cessão de créditos oriundos de acordãos proferidos em ações ordinárias. 2. Tais créditos não se confundem com a penhora de crédito que próprio executado detenha em face do exequente, como pretende afirmar a recorrente, eis que o precatório oferecido pertence a terceiro. 3. A penhora de direitos encontra-se em último lugar na ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei n. 6.830/1980. 4. A empresa executada já tentou a compensação desses mesmos créditos de terceiro em processo administrativo, o que foi negado. 5. O princípio da menor onerosidade ao executado, estabelecido pelo art. 620 do Código de Processo Civil, não pode ser invocado em detrimento da satisfação do crédito fiscal. 6. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00333893920094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 782)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO

ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024389-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024389-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : ELCANPER EQUIPAMENTOS AGRO PECUARIOS LTDA
ADVOGADO : SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00088584520134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira/SP nos autos de mandado de segurança, que deferiu parcialmente a pretendida liminar (fls. 184/191).

De acordo com o Sistema Informatizado de Consulta Processual, foi proferida sentença pelo Juízo *a quo*, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029440-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029440-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : NILZA FERNANDES REIS
ADVOGADO : SP178036 LEONARDO AFONSO PONTES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00067974820104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nilza Fernandes Reis em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP nos autos de ação anulatória de ato jurídico, que indeferiu a pretendida liminar (fls. 225).

De acordo com o Sistema Informatizado de Consulta Processual, foi proferida sentença pelo Juízo *a quo*, que acolheu o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026714-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026714-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MARCOS MARRICHI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00022597520124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Marrichi em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e obrigação de fazer, que postergou a apreciação da pretendida liminar (fls. 122).

De acordo com o Sistema Informatizado de Consulta Processual, foi proferida sentença pelo Juízo *a quo*.

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021091-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021091-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : PERICLES DE MORAES FILHO
ADVOGADO : DF007621 LEO DA SILVA ALVES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124408520134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pericles de Moraes Filho em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo nos autos de Mandado de Segurança, que indeferiu a pretendida liminar (fls. 60/62).

De acordo com o Sistema Informatizado de Consulta Processual, foi proferida sentença pelo Juízo *a quo*, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança para autorizar o prosseguimento do processo de aposentadoria do impetrante.

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015515-41.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.015515-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
AGRAVADO(A) : JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO e outros
: RAIMINDO MANOEL DA COSTA
: JOAO SEBASTIAO DA SILVA FILHO
: WAGNER ANTONIO DOS SANTOS
: NELSON FERREIRA LOBO
: ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO
: JOSE CARLOS FERREIRA BOMFIM
: JAIME VENTURA SOARES
: CLAUDIO BUONGERMINO SOARES
ADVOGADO : SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro
PARTE AUTORA : NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 95.02.03679-4 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante das decisões supervenientes, prolatadas nos autos da ação originária deste recurso, diga a agravante se remanesce o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019860-50.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.019860-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : DENISE KLEINHAPPEL SABBADIN e outro
: DENISE VERISSIMO NUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO : SP158287 DILSON ZANINI
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
PARTE AUTORA : DEIWILSON JONES COA e outros
: DEJAIR JOSE DA TRINDADE TEIXEIRA

: DEMETRIO MITEV
: DENISE ROMERIO VASQUES
: DIMAS DE MORAES
: DIOLINO FERREIRA RODRIGUES
: DIONISIO HIDEKI ITO
: DJALMA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.29545-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante das decisões supervenientes, prolatadas nos autos da ação originária deste recurso, diga a agravante se remanesce o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023829-73.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023829-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : ANA MARIA CARVALHO NEPOMUCENO
ADVOGADO : SP054006 SILVIO REIS COSTA e outro
EXCLUIDO : MARIANA CARVALHO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.009013-1 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante das decisões supervenientes, prolatadas nos autos da ação originária deste recurso, diga a agravante se remanesce o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027305-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027305-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MARIA TERESA ANDRADE SILVA FERREIRA
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro
PARTE AUTORA : MARIA PEREIRA LIMA e outros
: Nanci Sales de Menezes da Silva
: Neusa Rodrigues da Silva
: Olanje Cardoso
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00087191919994036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante das decisões supervenientes, prolatadas nos autos da ação originária deste recurso, diga a agravante se remanesce o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010975-18.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.010975-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : BOANERGES DE QUEIROZ e outros
: APARECIDO PAULO CARVALHO
: BENEDITO ALVES MACIEL
: CLAUDIO GLAUCIO PEREIRA
: EZEQUIEL MARIANO DE ASSIS
: FRANCISCO ANIBAL MISSIO
: JOAO CORREA
: JOSE ESTEVO PEREIRA
: MILTON AFONSO MUNHOZ RODRIGUES

ADVOGADO : SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP076085 DEOCLECIO BARRETO MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 95.09.00860-5 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que os autos encontram-se arquivados, com baixa definitiva desde 18.04.2012.

Tendo em vista o objeto da ação originária, bem como o despacho que manteve a decisão recorrida (fl. 126), e considerando o tempo decorrido desde a interposição do presente recurso, intime-se a agravante a fim de que se manifeste acerca do interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071225-51.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.071225-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
AGRAVADO(A) : ANTONIO CARLOS MASSINELLI e outros
: CARLOS MARTINS RAMOS
: CLAUDIO ANTONIO ADAO
: PEDRO LUIZ PEREIRA LEITE
ADVOGADO : SP137046 MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.019468-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que os autos encontram-se arquivados, com baixa definitiva desde 18.07.2012.

Tendo em vista o objeto da ação originária, bem como o despacho que manteve a decisão recorrida (fl. 111), e considerando o tempo decorrido desde a interposição do presente recurso, intime-se a agravante a fim de que se manifeste acerca do interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025790-20.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.025790-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : EVA NEVES FLORES e outros
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
CODINOME : EVA NIVES FLORES
AGRAVANTE : EVALDO JOSE PINTO
 : EVANI BEZERRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.005516-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que os autos encontram-se arquivados, com baixa definitiva desde 15.06.2007.

Tendo em vista o objeto da ação originária, bem como o despacho que manteve a decisão recorrida (fl. 69), e considerando o tempo decorrido desde a interposição do presente recurso, intime-se a agravante a fim de que se manifeste acerca do interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013103-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013103-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : VITOR MANUEL ANTUNES MENDES GAMITO
ADVOGADO : SP283436 PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI e outro
AGRAVADO(A) : LUANA LENI AMBROSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP203108 MARCOS AMORIM ROCHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00000325320144036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vitor Manuel Antunes Mendes Gamito em face de decisão que, após a propositura de ação de busca e apreensão de menor retido ilicitamente no Brasil, não suspendeu processo de guarda, determinando a instrução e o julgamento conjuntos das duas causas.

Relata que manteve com Luana Leni Ambrósio de Oliveira relacionamento amoroso, do qual adveio uma filha - Laura Oliveira Gamito -, nascida e residente em Portugal. Depois de um período conturbado, vieram ao Brasil visitar os parentes da mulher, que surpreendentemente, durante a estadia, requereu dissolução de união estável,

cumulada com pedido de permanência da criança na localidade.

Informa que a Justiça estadual deferiu o requerimento de liminar, ao qual não pôde reagir em função do regresso ao país de origem.

Sustenta que a residência habitual da menor foi estabelecida em Portugal, a retenção infringiu a legislação lusitana e o Poder Judiciário brasileiro não é competente para examinar a guarda.

Argumenta que, no mínimo, a ação proposta pela mulher deveria ser suspensa até o julgamento do pedido de retorno. Afirma que a instrução conjunta das causas é contraditória, porquanto a repatriação visa unicamente à análise da continuidade da criança no Brasil, sem cogitação da custódia. O equacionamento dessa questão compete à Justiça portuguesa.

Requer antecipação da tutela recursal, a fim de que se suspenda o processo de guarda.

Decido.

Quando a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto nº 3.413/2000, estabelece a prioridade da repatriação sobre a guarda (artigo 16), há exclusiva preocupação com o direito material. A unidade procedimental decorrente da conexão das causas se mantém ileisa.

A retenção/transferência ilícita de menores traz um conflito de interesses que demanda uma resolução rápida e eficiente. Mediante a abordagem superficial da legislação do país em que reside a criança, as autoridades judiciais e administrativas dos Estados contratantes deliberam imediatamente sobre a restituição.

Caso ela não se apresente com nitidez ou a restauração do estado anterior possa levar à violação de direitos humanos (artigo 13), o país de localização analisará o pedido formulado por quem reteve ou transferiu.

O documento internacional estipula um vínculo prejudicial entre a pretensão de busca e apreensão e a de guarda: aquela deve ser examinada em primeiro lugar, em atenção à situação de posse já consolidada, ao passo que esta pressupõe a instabilidade da repatriação imediata ou a existência de motivos excepcionais, conducentes à permanência do menor no local.

Os efeitos procedimentais, porém, da reunião das ações não estão sob o alcance da medida.

A instrução conjunta garantirá que, logo após o enfrentamento do retorno imediato, a custódia seja decidida, sem atrasos ou protelações. A retomada do processo somente depois da análise da retenção/transferência prolongaria o estado de vulnerabilidade de quem foi retido ou transferido.

Trata-se de resultado claramente adverso à emergência que o direito internacional conferiu ao sequestro internacional de crianças (artigo 1º, a).

A suspensão do processo compromete a própria utilidade da conexão/continência.

Se o objetivo da junção das causas é a instrução conjunta (artigo 105 do Código de Processo Civil), com convergência decisória, o bloqueio de uma delas encerra contradição. O juiz que rejeitasse a busca e a apreensão teria de esperar nova produção de provas para apreciar a guarda, o que significaria desperdício de recursos materiais e humanos.

O Superior Tribunal de Justiça tem precedente nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA DEFINIÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE VISITAS A MENOR. CONEXÃO COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, PROPOSTA PELA UNIÃO, COM FUNDAMENTO NA CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DE SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. RISCO DE DECISÕES

CONFLITANTES. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A conexão afigura-se entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade de objeto ou de causa de pedir, impondo a reunião das demandas para julgamento conjunto, evitando-se, assim, decisões contraditórias.

2. Demonstrada a conexão entre a ação de busca e apreensão de menores e a ação de guarda e regulamentação do direito de visitas, impõe-se a reunião dos processos para julgamento conjunto (arts. 115, III; e 103 do CPC), a fim de se evitar decisões conflitantes e incompatíveis entre si.

3. A competência absoluta da justiça federal para julgamento de uma das ações, que visa o cumprimento de obrigação fundada em tratado internacional (art. 109, I e III, da CF/88) atrai a competência para julgamento da ação conexa.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara e Juizado Especial Criminal de Cascavel - SJ/PR.

(STJ, CC 118351, Relatora Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 28/09/2011).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027589-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027589-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CLAUDIO JOAO PAULO SALTINI e outro
: DORALICE BENEDITA CAVENAGHI
ADVOGADO : SP273762 ALEXANDRE UEHARA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
: CAIXA SEGURADORA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00172864820134036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudio João Paulo Saltini e Doralice Benedita Cavenaghi em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo nos autos de ação de obrigação de fazer e não fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais, que indeferiu a pretendida liminar (fls. 107/108).

De acordo com o Sistema Informatizado de Consulta Processual, foi proferida sentença pelo Juízo *a quo*, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela, bem como julgou extinto o processo sem resolução do mérito no tocante ao pedido de cobertura em razão da situação de saúde da autora, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse processual.

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012502-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012502-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : HUMBERTO CALDEIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos) e outros
: JOAO LIMA DA SILVA
: JOSUE CHIRMAN
: LAURINDO FERNANDES
: SERGIO APARECIDO ELIAS
ADVOGADO : SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00040888920144036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Humberto Caldeira de Souza e outros em face da decisão proferida por Juíza Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Campinas que reconheceu a incompetência absoluta do juízo e determinou a redistribuição do feito ao JEF de Campinas.

Em razões de agravo de instrumento sustenta, em síntese, que a decisão foi fundamentada no entendimento de que o valor atribuído à causa deve ser analisado individualmente e, como assim analisado o valor é inferior a 60 salários mínimos, a competência seria do JEF. Entende que a matéria contida na ação é considerada como interesse ou direito individual homogêneo, na esteira do artigo 81, parágrafo único, inciso III do CDC, o que exclui a competência do JEF nos termos do artigo 3º, § 1º, I da Lei 10.259/11. Afirmo que o feito traz no seu bojo questão complexa que depende de cálculos por perito contábil, o que desautoriza a remessa dos autos ao JEF nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/11. Refere que a tese do douto magistrado não pode ser endossada, uma vez que se estaria a negar a possibilidade de litisconsórcio na esfera da Justiça Federal comum, porquanto raros serão os casos em que, analisados individualmente o benefício patrimonial buscado, o valor ultrapassará 60 salários mínimos.

Cumprido decidir.

A Lei 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê em seu artigo 3º, *verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No § 1º do referido dispositivo estão previstas as exceções à competência dos Juizados Especiais Cíveis:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

No caso em tela, a parte Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que, se considerado isoladamente, é superior aos 60 (sessenta) salários mínimos previstos pela lei.

Há que se considerar, porém, que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que em caso de litisconsórcio ativo facultativo, como no caso em comento, deve-se considerar o valor de cada uma das causas individualmente para efeitos da determinação da competência, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos.

Não se sustenta o argumento de que, não estando o valor da causa de acordo com os critérios da lei, o juiz deveria determinar emenda da petição, sob pena de indeferimento (artigos 267, I, 284, 295, VI do CPC).

Nas ações em que se pleiteia correção dos depósitos de cadernetas de poupança por meio da aplicação de expurgos inflacionários, assim como as ações de FGTS, o valor dado à causa tem efeitos meramente fiscais, uma vez ausentes, de início, elementos definidores de repercussão econômica para uma fixação precisa.

Deste modo, ainda que fosse determinada a emenda à inicial, persistiria a indefinição em relação ao valor da causa, não sendo razoável supor que esse valor poderia ser elevado de R\$ 46.403,63 para R\$ 217.200,00, montante equivalente a cinco vezes o valor de sessenta salários mínimos em 2014.

Neste sentido já decidiu este Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AI 00277284520104030000, AI - Agravo de Instrumento - 417931, PRIMEIRA TURMA, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.

II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.

III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de

ofício.

IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.

V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.

VI - Agravo improvido.

(TRF3, AI 00964553220054030000, AI - Agravo de Instrumento - 255486, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 DATA:08/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Hipótese em que a autora, após despacho determinando a emenda à inicial, requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A sentença, contudo, indeferiu a exordial, extinguindo o feito na forma do art. 267, I c/c o art. 284, parágrafo único, ambos do CPC, por entender que não poderia remeter fisicamente os autos aos JEFs.

2. Nas ações em que se pleiteia correção dos depósitos de cadernetas de poupança por meio da aplicação de expurgos inflacionários, assim como as ações de FGTS, o valor dado à causa comporta efeitos meramente fiscais, considerando a inexistência, a priori, de elementos definidores de repercussão econômica.

3. Na espécie, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sem, contudo, demonstrar a composição desse valor. É lícito supor que a parte autora assim o fez por não ter condições de estabelecer o real conteúdo econômico da demanda. Por conseguinte, **mesmo tendo sido dada a oportunidade para "adequar" o valor da causa para possibilitar o processamento da ação na Justiça Federal Comum, não teria a autora, condições de fazê-lo, pois, decerto, persistiria a incerteza em relação ao conteúdo econômico da demanda.**

4. Cumpre esclarecer que, sendo a competência absoluta dos JEFs decorrente do valor da causa, e tendo sido atribuída à presente demanda um valor inferior aos sessenta salários mínimos estipulados pelo art. 3º da Lei nº 10.259/2001, é impossível a tramitação do feito em uma das varas da Justiça Federal.

5. Desta feita, razoável a remessa do feito aos Juizados Especiais Federais, pois a parte não pode ser prejudicada no seu direito de ação em função da especificidade dos procedimentos daquelas unidades jurisdicionais.

6. Quanto aos pedidos de emenda à inicial, caberá à parte fazê-lo em sede do Juizado Especial.

7. Apelação à qual se dá parcial provimento, para que sejam os autos remetidos aos Juizados Especiais Federais. (TRF5, AC 200783000091152, AC - Apelação Cível - 434805, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJ - Data::14/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA TOMADO INDIVIDUALMENTE. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os apelantes pretendem seja reconhecida a competência da 1ª Vara Federal da Paraíba para processar e julgar a presente ação, reformando a sentença proferida pela MM. Juíza singular, que, apesar de verificar que a competência, na hipótese, era dos JEFs, em função do valor da causa tomado por autor, não remeteu os autos físicos àquelas unidades jurisdicionais por entender inviável tal remessa em virtude do processamento eletrônico lá adotado, e, assim, extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

2. "Para que incida o art. 3º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos" (STJ, REsp 794806/PR, Primeira Turma, DJ de 10.04.2006, p. 152). Precedentes desta Corte.

3. O MM. Juiz singular, considerando os termos do pedido, verificou que cada autor teria direito, caso procedente a demanda, a, no máximo, R\$6.000 (seis mil reais), valor que, por ser menor que sessenta salários mínimos, impossibilita a tramitação do feito em uma das varas da Justiça Federal.

4. A parte, porém, não pode ser prejudicada no seu direito de ação em função da especificidade dos procedimentos naquelas unidades jurisdicionais, a quem caberia a necessária digitalização das peças dos autos de modo a viabilizar o seu processamento. Precedentes desta Corte.

5. In casu, como não houve pedido no sentido de encaminhar os autos aos Juizados Especiais Federais, tendo os recorrentes se limitado a requerer o reconhecimento da competência da 1ª Vara Federal da Paraíba para processar e julgar o feito, é de se manter, por outros fundamentos, a sentença.

6. Apelação improvida.

(TRF5, AC 200982000028461, AC - Apelação Cível - 485006, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data::21/12/2009 - Página::147)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se. Comunique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027701-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027701-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : FUNDACAO KARNIG BAZARIAN
ADVOGADO : SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00058973620134036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Karnig Bazarian - FKB em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado pela agravante, indeferiu a pretendida liminar (fls. 77/79).

Sobreveio sentença, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 106/111).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0118431-61.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.118431-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JANETE PIRES
ADVOGADO : SP084841 JANETE PIRES
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
PARTE AUTORA : VALERIO MAGALHAES FERREIRA DOS SANTOS e outros
: ZILDA DE FATIMA DA SILVA
: ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS
: JORGE PEREIRA
: JOSE BOTELHO DE ALMEIDA
: APARECIDA DE FATIMA ALBUQUERQUE DUARTE DE CAMPOS
: ALMIR ROGERIO DO PRADO
: NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP084841 JANETE PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.06.14207-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que os autos encontram-se arquivados, com baixa definitiva desde 16.10.2007.

Tendo em vista o objeto da ação originária, bem como o despacho que manteve a decisão recorrida (fl. 230), e considerando o tempo decorrido desde a interposição do presente recurso, intime-se a agravante a fim de que se manifeste acerca do interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013377-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013377-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ALIETE BARBOSA BACCELLI e outros
: ANTONIO PEIXOTO DA SILVA
: BALTHAZAR PEREZ MARTINEZ FILHO
: CANDIDA ALVES FILGUEIRA
: CARMEN LUCIA PILAN
: CLAUDIANA CEREDA MAYESE
: DENISE ALMEIDA LEITAO
: EDNILSON ROBERTO LEME DE GODOY
: GILSON FRANCISCO TORRES
: ONESIMO PEREIRA DE SOUSA

: RICARDO DIAMANTE DE CASTRO
 : VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO
 ADVOGADO : SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal
 ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00079550820144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Aliete Barbosa Baccelli e outros, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça.

Em suma, alegam que os vencimentos dos autores não são elevados, "uma vez que eles se destinam à economia familiar, ou seja, ao pagamento de serviços e bens que correspondem às necessidades mais prementes dos Agravantes, como por exemplo, para a manutenção de sua residência, as taxas e tributos de toda espécie, IPTU, água, energia elétrica, telefone, entre outros, além da compra de alimentos, produtos de higiene pessoal, vestuário e despesas com o restante da família, praticamente, consomem todo o ganho". Sustentam, outrossim, que a não concessão da gratuidade é o mesmo que privar a parte do acesso à justiça.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Defiro, outrossim, a concessão da gratuidade somente para que se processe o presente recurso, independentemente do recolhimento do preparo, evitando, com isso, suprimir grau de jurisdição.

No mais, cumpre destacar que é posição do Superior Tribunal de Justiça que afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.

Na hipótese vertente, depreende-se, conforme alegado pelo próprio agravante, que o mesmo se encontra em situação que justifica a concessão das benesses da Lei nº 1.060/50, o que, por si só, *prima facie*, autoriza a concessão do benefício. Isto porque, de acordo com a redação do parágrafo 1º do artigo 4º, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

De se destacar que cabe à parte contrária impugnar o direito à assistência judiciária em qualquer momento do processo, nos termos do artigo 4º, §2º e 7º da Lei n.º 1.060/50, sendo que a parte que formulou declaração falsa para obter o benefício indevidamente pode ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50).

Assim, a conclusão de estar ou não o postulante apto a suportar os encargos processuais depende da análise de cada caso, levando-se em consideração os encargos familiares, tais como saúde, educação, número de dependentes, a faixa etária de cada um, suas necessidades, compromissos e posição social.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

2014.03.00.012844-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : JOSIANE ALVES BELLO
ADVOGADO : SP274987 JORGE YAMASHITA FILHO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : VITORIO PAULINO NETO e outro
: SANDRA DOS SANTOS PEREIRA PAULINO
ADVOGADO : SP261788 RICARDO JOSÉ DOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO e outro
: MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00067376120134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo recursal, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

Em face da declaração de fls. 40/41, concedo à agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensada do recolhimento das custas deste recurso.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela JOSIANE ALVES BELLO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP que, nos autos do processo da ação expropriatória ajuizada pela Infraero, União Federal e Município de Campinas, lavrada nos seguintes termos (fl. 15):

Fls. 177/182: recebo como pedido de reconsideração, entretanto, mantenho a decisão de fls. 174 por seus próprios fundamentos.

Esclareço que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto lei nº 3365/41), e só poderá ser feito pela(s) pessoa(s) que conste(m) na matrícula atualizada do imóvel, ou, por outro meio, a titularidade do domínio do imóvel.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal, através de mandado, e os expropriados, por carta, acerca da designação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/05/2014, às 13:30 horas (fls. 159).

Intimem-se, com urgência.

Neste recurso, pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja deferido o pedido de acrescentar o nome da agravante no polo passivo da demanda, bem com de suspender qualquer levantamento e/ou pagamento dos valores que estão depositados nos autos da ação desapropriação até que se decida o verdadeiro proprietário do Lote 03, da Quadra J, do Bairro de Santa Maria, Campinas/SP, objeto da referida ação de desapropriação.

Sustenta, em síntese:

(...)

Conforme se depreende da r. decisão, de fls, notadamente, ao julgar o pedido, entendeu o nobre julgador "a quo" pelo indeferimento do pedido de ingresso da terceira interessada, a Sra. Josiane Alves Belo, ora Agravante, bem como pelo indeferimento da suspensão de eventual levantamento pela Ré da Ação de Desapropriação, por não constar no contrato de compra e venda, o Lote 03, da quadra J, objeto desta ação, diversos outros indícios demonstram, claramente, que ela detém a posse mansa e pacífica do referido lote há mais de 15 anos.

Tal fato acima é verdade que o Lote 03, da Quadra J está dentro de uma área cercada, juntamente com os Lotes 01,02,04,05,06,07,08,09,10,11,12 e 13, todos da quadra J, formando a residência da Sra. Josiane Alves Belo e de seu pai e uma área onde alugam para um estacionamento.

Ademais, conforme estipulado em seu art. 20, Decreto Lei nº 3.365/1941, que refere aos procedimentos que devem ser adotados perante as ações de desapropriações, qualquer defesa referente a presente ação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço e qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Neste sentido é que, conforme petição, a terceira interessada, ora agravante, ingressou com ação de usucapião, que foi distribuída na data de 30/04/2014, no Foro Regional de Vila Mimosa, em Campinas/SP.

Nesta ação de usucapião se provará a posse mansa e pacífica da terceira interessada, pois cuidou, juntamente com seu pai e irmão, do referido lote com "animus de dono", sem oposição ou interferência de quem quer que seja por mais de 20 (vinte) anos, construindo, inclusive, sua residência e seu trabalho nesta região.

Pede, ao final, o provimento do recurso.

É o breve relatório.

A prova dos autos não permite concluir pela legitimidade da agravante para figurar no polo passivo da ação expropriatória.

Com efeito, não há qualquer registro em nome da agravante sobre o imóvel objeto da ação expropriatória.

Além disso, observo que a agravante não trouxe aos autos a cópia do contrato de compromisso de compra e venda juntada às fls. 168/169 dos autos originários, utilizado pelo juízo *a quo* para indeferir seu ingresso na ação, conforme se vê de fl. 6.

Como se vê, a agravante não trouxe aos autos toda a prova examinada pelo Magistrado, através da qual formou sua convicção, o que inviabiliza o reexame da decisão proferida em primeiro grau, à luz dos documentos juntados nos autos principais e a revisão da decisão agravada nos termos por ela pretendidos.

Por outro lado, observo que cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela Lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo. Nesse sentido, ensinam os juristas Theotônio negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, págs. 705-706):

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 06/09/2004, pág. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativa-mente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ Corte Especial, ED no REsp 509394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/2004, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 04/04/2005, pág. 157)."

Por fim, vale ressaltar que o levantamento do valor depositado só poderá feito pela pessoa que comprovar a titularidade do domínio do imóvel expropriado, conforme norma prevista no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011292-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011292-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ADRIANO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00010073820144036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo autor, *ADRIANO FERNANDES PEREIRA*, em face da decisão que, em sede de ação de anulação de atos jurídicos, indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 67/69).

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97; bem como a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida requerida.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Visa o autor que o agente financeiro se abstenha da prática de atos executórios extrajudiciais.

Acerca deste tema o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recentemente recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cujo ementa é do teor seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal."
(STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

A referida decisão, sem negar o teor do acórdão do C. STF que reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE 223.075-1/DF), permitiu a suspensão da execução extrajudicial e o deferimento de ordem para proibir a inscrição/manutenção do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, porém assentou a necessidade de preenchimento de alguns requisitos para a concessão, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI

N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. **O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.**" (STF, 2ª Turma, RE-AgrR 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)

Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC 00203581920084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (AC 00062155420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - **destaques nossos***

No caso dos autos, o contrato foi assinado em 30/09/2011, sendo que o primeiro encargo mensal foi fixado em R\$2.196,91 (dois mil cento e noventa e seis reais e noventa e um centavos). Verifica-se que foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, que propicia a gradual redução do valor das prestações mensais. Considerando que a economia brasileira passa por longo período de estabilidade, com inflação controlada, não se vislumbra razão para a suspensão do procedimento decorrente da inadimplência do mutuário. Assim, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida. Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão recorrida. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015901-71.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.015901-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro
AGRAVADO(A) : ANTONIO MARQUES
ADVOGADO : SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.00.017093-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante das decisões supervenientes, prolatadas nos autos da ação originária deste recurso, diga a agravante se remanesce o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003461-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003461-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ICARO TECHNOLOGIES SERVICOS E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP148698 MARCEL SCOTOLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00008583920144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP nos autos de Mandado de Segurança, que deferiu parcialmente a pretendida liminar (fls. 191/195).

De acordo com o Sistema Informatizado de Consulta Processual, foi proferida sentença pelo Juízo *a quo*, que confirmou a medida liminar e concedeu em parte a segurança, julgando o feito no mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011316-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011316-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ANA DE LOURDES PADUA SILVEIRA LIMA e outros
: DAVI DOS ANJOS SOUZA
: JOSE VIEIRA DA ROCHA
: OZEIAS DOS ANJOS SOUZA
: REINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00038930720144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana de Lourdes Pádua Silveira Lima e outros em face da decisão proferida por Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Campinas que declinou da competência para o processamento do feito e determinou a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Em razões de agravo de instrumento sustenta, em síntese, que a decisão foi fundamentada no entendimento de que o valor atribuído à causa deve ser analisado individualmente e, como assim analisado o valor é inferior a 60 salários mínimos, a competência seria do JEF. Entende que a matéria contida na ação é considerada como interesse ou direito individual homogêneo, na esteira do artigo 81, parágrafo único, inciso III do CDC, o que exclui a competência do JEF nos termos do artigo 3º, § 1º, I da Lei 10.259/11. Afirma que o feito traz no seu bojo questão complexa que depende de cálculos por perito contábil, o que desautoriza a remessa dos autos ao JEF nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/11. Refere que a tese do douto magistrado não pode ser endossada, uma vez que se estaria a negar a possibilidade de litisconsórcio na esfera da Justiça Federal comum, porquanto raros serão os casos em que, analisados individualmente o benefício patrimonial buscado, o valor ultrapassará 60 salários mínimos.

Cumprido decidir.

A Lei 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê em seu artigo 3º, *verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No § 1º do referido dispositivo estão previstas as exceções à competência dos Juizados Especiais Cíveis:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

No caso em tela, a parte Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que, se considerado isoladamente, é superior aos 60 (sessenta) salários mínimos previstos pela lei.

Há que se considerar, porém, que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que em caso de litisconsórcio ativo facultativo, como no caso em comento, deve-se considerar o valor de cada uma das causas individualmente para efeitos da determinação da competência, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos.

Não se sustenta o argumento de que, não estando o valor da causa de acordo com os critérios da lei, o juiz deveria determinar emenda da petição, sob pena de indeferimento (artigos 267, I, 284, 295, VI do CPC).

Nas ações em que se pleiteia correção dos depósitos de cadernetas de poupança por meio da aplicação de expurgos inflacionários, assim como as ações de FGTS, o valor dado à causa tem efeitos meramente fiscais, uma vez ausentes, de início, elementos definidores de repercussão econômica para uma fixação precisa.

Deste modo, ainda que fosse determinada a emenda à inicial, persistiria a indefinição em relação ao valor da causa, não sendo razoável supor que esse valor poderia ser elevado de R\$ 45.836,39 para R\$ 217.200,00, montante equivalente a cinco vezes o valor de sessenta salários mínimos em 2014.

Neste sentido já decidiu este Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AI 00277284520104030000, AI - Agravo de Instrumento - 417931, PRIMEIRA TURMA, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São

Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.

II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.

III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.

IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.

V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.

VI - Agravo improvido.

(TRF3, AI 00964553220054030000, AI - Agravo de Instrumento - 255486, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3 DATA:08/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Hipótese em que a autora, após despacho determinando a emenda à inicial, requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A sentença, contudo, indeferiu a exordial, extinguindo o feito na forma do art. 267, I c/c o art. 284, parágrafo único, ambos do CPC, por entender que não poderia remeter fisicamente os autos aos JEFs.

2. Nas ações em que se pleiteia correção dos depósitos de cadernetas de poupança por meio da aplicação de expurgos inflacionários, assim como as ações de FGTS, o valor dado à causa comporta efeitos meramente fiscais, considerando a inexistência, a priori, de elementos definidores de repercussão econômica.

3. Na espécie, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sem, contudo, demonstrar a composição desse valor. É lícito supor que a parte autora assim o fez por não ter condições de estabelecer o real conteúdo econômico da demanda. Por conseguinte, **mesmo tendo sido dada a oportunidade para "adequar" o valor da causa para possibilitar o processamento da ação na Justiça Federal Comum, não teria a autora, condições de fazê-lo, pois, decerto, persistiria a incerteza em relação ao conteúdo econômico da demanda.**

4. **Cumpra esclarecer que, sendo a competência absoluta dos JEFs decorrente do valor da causa, e tendo sido atribuída à presente demanda um valor inferior aos sessenta salários mínimos estipulados pelo art. 3º da Lei nº 10.259/2001, é impossível a tramitação do feito em uma das varas da Justiça Federal.**

5. Desta feita, razoável a remessa do feito aos Juizados Especiais Federais, pois a parte não pode ser prejudicada no seu direito de ação em função da especificidade dos procedimentos daquelas unidades jurisdicionais.

6. Quanto aos pedidos de emenda à inicial, caberá à parte fazê-lo em sede do Juizado Especial.

7. Apelação à qual se dá parcial provimento, para que sejam os autos remetidos aos Juizados Especiais Federais. (TRF5, AC 200783000091152, AC - Apelação Cível - 434805, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJ - Data::14/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA TOMADO INDIVIDUALMENTE. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os apelantes pretendem seja reconhecida a competência da 1ª Vara Federal da Paraíba para processar e julgar a presente ação, reformando a sentença proferida pela MM. Juíza singular, que, apesar de verificar que a competência, na hipótese, era dos JEFs, em função do valor da causa tomado por autor, não remeteu os autos físicos àquelas unidades jurisdicionais por entender inviável tal remessa em virtude do processamento eletrônico lá adotado, e, assim, extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

2. **"Para que incida o art. 3º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos"** (STJ, REsp 794806/PR, Primeira Turma, DJ de 10.04.2006, p. 152). Precedentes desta Corte.

3. O MM. Juiz singular, considerando os termos do pedido, verificou que cada autor teria direito, caso procedente a demanda, a, no máximo, R\$6.000 (seis mil reais), valor que, por ser menor que sessenta salários mínimos, impossibilita a tramitação do feito em uma das varas da Justiça Federal.

4. A parte, porém, não pode ser prejudicada no seu direito de ação em função da especificidade dos procedimentos naquelas unidades jurisdicionais, a quem caberia a necessária digitalização das peças dos autos

de modo a viabilizar o seu processamento. Precedentes desta Corte.

5. In casu, como não houve pedido no sentido de encaminhar os autos aos Juizados Especiais Federais, tendo os recorrentes se limitado a requerer o reconhecimento da competência da 1ª Vara Federal da Paraíba para processar e julgar o feito, é de se manter, por outros fundamentos, a sentença.

6. *Apelação improvida.*

(TRF5, AC 200982000028461, AC - *Apelação Cível - 485006, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data::21/12/2009 - Página::147*)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se. Comunique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014275-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014275-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A) : EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA e outros
: ELISABETH FARSETTI
: SHEILA BENETTI THAMER BUTROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00428298420024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pesquisa no sistema INFOJUD.

Alega a agravante, em síntese, que esgotou os meios próprios disponíveis para localização de bens do devedor, de modo que só restou a busca no sistema INFOJUD.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos observo que foram feitas diligências, inclusive pelo sistema BACENJUD, sendo que não foram localizados quaisquer bens passíveis de penhora.

Merece destaque, inclusive, que o próprio Juízo "a quo", à fl. 89, determinou a remessa dos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, "*considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas*".

Presente esse contexto, a jurisprudência dos tribunais tem deferido a consulta ao sistema INFOJUD:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. A atual Constituição Federal, sob o título "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos

indivíduos, dentre outros. Excepcionalmente, no entanto, as quebras de sigilo fiscal e bancário com o objetivo de obter os endereços dos executados ou investigar a existência de bens de sua propriedade podem ser autorizadas pelo Juízo da execução desde que tenha o credor esgotado os meios dos quais pode dispor para buscar tais informações. 2. Precedentes do Egrégio STJ: AgRg no REsp nº 1135568 / PE, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/05/2010; REsp nº 1067260 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 07/10/2008; REsp nº 851431 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006, pág. 229. 3. E tal entendimento também se aplica ao caso dos autos, em que a exequente, após esgotamento dos meios à sua disposição para a busca dos endereços dos executados (fls. 25/35), requereu, ao Juízo de Primeiro Grau, a consulta destas informações através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. 4. Recurso provido, para deferir a pesquisa dos endereços dos executados pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, consignando que cabe ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, provido, assim, o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. (AI 00039833620104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2013.)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AI 00134105220134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2013.)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar a pesquisa de bens do executado, via INFOJUD.

Dê-se ciência, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091809-08.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.091809-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MARIA SUZANA DE ASSIS
ADVOGADO : SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2007.61.04.000845-5 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Suzana de Assis em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP nos autos de ação ordinária, que deixou de receber o recurso de apelação, nos termos do artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil (fl. 174).

De acordo com o Sistema Informatizado de Consulta Processual, foi proferida decisão por este E. Tribunal, que deu parcial provimento à apelação. Ademais, também foi prolatada, pelo juízo *a quo*, sentença com resolução do mérito e extinção da execução.

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001113-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001113-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : PETERSON RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00236962520134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado pelo agravado, deferiu a pretendida liminar (fls. 161/163).

Sobreveio sentença, que concedeu a segurança e confirmou a liminar, declarando a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (fls. 216/218).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096030-34.2007.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : GERALDO CANDURI e outro
: JOSE DAMASCENO
ADVOGADO : SP046937 RAFAEL PISANI JUNIOR e outro
PARTE RÉ : DOMICIO AMANCIO espolio e outros
: JAYME JOSE JOAZEIRO
: JOSE CARLOS NEMITZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 1999.61.06.008633-3 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 242 proferida nos autos de ação originária nº 1999.61.06.008633-3, em fase de execução, que indeferiu pedido da União Federal quanto ao recolhimento do percentual de 11% referente à contribuição previdenciária - PSS.

Aduz a agravante que ao ser intimada da expedição dos RPV's peticionou para que fossem feitos os descontos a título de PSS, porém, o Juízo deixou de apreciar o pedido e expediu os RPV's sem efetuar o desconto de 11% do PSS.

Nova petição foi apresentada, sendo indeferida.

Afirma a agravante que, então, requereu o ajuizamento de processo de execução, nos moldes do artigo 475-J do CPC, com a finalidade de obter os valores não descontados, o que também foi indeferido.

Argumenta que a decisão agravada afronta o artigo 4º da Lei n. 10.887/2004.

Requer o provimento do recurso permitindo que a União execute os valores descontados a título de PSS, nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Consta dos autos que, após a prolação da sentença de fls. 231/233, foi determinada a expedição de Requisição de Pequeno Valor para o pagamento dos créditos dos ora agravados, porém sem que se procedesse ao desconto dos valores referentes aos 11% de PSS.

Assim, a União Federal peticionou por três vezes, sem êxito.

O artigo 4º da Lei 10.887/2004 em sua redação original previa:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

Desse modo, o percentual de 28,86%, previsto na Lei 8.622/93, incorporado aos vencimentos dos ora agravados e as demais diferenças apuradas desde agosto de 1994 são considerados salário base de contribuição para efeitos de PSS, devendo incidir 11% sobre tais valores.

E, conforme se extrai dos autos, os valores recebidos a título de proventos não tiveram o devido desconto de 11% referente ao PSS, de modo que, como bem ressaltou a União Federal, ocorreu enriquecimento sem causa por parte dos agravados, nos termos do artigo 884 e seguintes do Código Civil.

O artigo 16-A da Lei 10.887/2004, em sua redação original, dispunha que a contribuição do PSS deveria ser retida na fonte, vale dizer:

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo.

Parágrafo único. O Tribunal respectivo, quando da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno

valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (grifamos)

Nesse prisma, verifica-se que de fato houve omissão do Juízo quanto à determinação de expedição de guia de recolhimento dos valores relativos ao PSS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO NA FONTE, QUANDO DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO, SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI 8.627/93, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REAPRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o REsp 1.196.777/RS (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/11/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que "A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo". [...]
(AGA 200900465990, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/09/2013 ..DTPB:.)

Todavia, não é viável à União Federal promover o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há título executivo a seu favor.

Assim, caso os valores ainda não tenham sido levantados, determino a expedição de guia de recolhimento de 11% a título de PSS, efetuando-se o desconto no valor total de cada parte.

Caso contrário, resta à União proceder à execução fiscal do crédito.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento para determinar a expedição de guia de recolhimento de 11% a título de PSS, efetuando-se o desconto no valor total de cada parte, caso não tenha ocorrido o levantamento dos valores.

Intimem-se.

Após decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014061-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014061-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MARIA JOSE DO NASCIMENTO MELO
ADVOGADO : SP138410 SERGIO GOMES ROSA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00028778220044036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria José do Nascimento Melo contra a decisão de fl. 17 que determinou que no caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deveria juntar aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que constasse poderes específicos para receber e dar quitação.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravante ajuizou ação de reparação de danos materiais e morais, a qual foi julgada parcialmente procedente e em fase de cumprimento de sentença, com o valor da condenação depositado, o MM. Juízo *a quo* condicionou a expedição do alvará de levantamento à juntada de procuração atualizada nos autos, com firma reconhecida e com poderes especiais;
- b) as procurações não tem prazo determinado e salvo nos casos previstos em lei não se justifica a exigência da juntada de nova procuração;
- c) a procuração outorgada pela agravante confere poderes especiais para receber e dar quitação, não havendo razão para a condição estabelecida na decisão agravada;
- d) a Lei n. 8.952/94 alterou dispositivos do Código de Processo Civil, retirando a necessidade de reconhecimento de firma nas procurações, alterando o art. 38 do mencionado diploma legal;
- e) não se justifica a determinação contida na decisão agravada, a qual contraria as prerrogativas do advogado, interferindo o magistrado *a quo* na relação existente entre o profissional e sua cliente (fls. 2/9).

Decido.

Procuração atualizada. Possibilidade. A determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz. Quando a procuração outorgada é antiga ou se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto demonstrem a possibilidade de que o mandato já não subsista, a providência alvitrada é salutar e não agride prerrogativa da advocacia:

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. PROCURAÇÕES DESATUALIZADAS. JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA JUNTADA DE NOVOS INSTRUMENTOS DE MANDATO. I- Os precedentes mais recentes desta e. Corte não admitem a simples juntada de cópias dos instrumentos de mandato conferidos ao causídico na ação anterior para a representação processual dos autores na rescisória. II- Não obstante os instrumentos de mandato da ação principal confirmam poderes ao causídico para também propor rescisória, é imprescindível novo mandato para esta, tendo em vista ter transcorrido mais de uma década entre a data da outorga das procurações e o ajuizamento desta ação rescisória. Preliminar acolhida para determinar aos autores a juntada de procurações atualizadas.

(STJ, AR n. 2005.00.49329-4, Rel. Min. Nilson Naves, j. 22.08.07)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA - JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA. I- A procuração ad judicium ao advogado confere a este poderes para todos os atos do processo, incluídos eventual reconvenção, medidas cautelares, processo de execução, intervenção de terceiros e procedimentos incidentais, bem como poderes para recorrer nas instâncias ordinárias e, também, nas extraordinárias (recurso extraordinário e/ou recurso especial). Não confere, contudo, poderes para a propositura de ação rescisória de sentença proferida no processo em que o procurador funcionou. 2- Determinada a juntada de mandato por duas vezes pela Corte de origem, em conformidade com o art. 13 do CPC, a diligência não foi cumprida satisfatoriamente. 3- Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 2002.01.11145-0, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 17.06.04).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A OUTORGA DA PROCURAÇÃO E A PROPOSITURA DA AÇÃO. - Embora inexista previsão legal de apresentação de instrumento de procuração devidamente atualizado, também não há impedimento formal algum em relação à sua determinação. - É faculdade do juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, ordenar a apresentação de procuração atualizada, se verificar grande lapso temporal entre a data da outorga e da propositura da ação. - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG 2002.03.00.051760-0, Rel. Des. Therezinha Cazerta, j.09.04.04)

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré.

Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17).

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

Andre Nekatschalow

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004292-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004292-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : CLAUDENICE GUILHERMINA DA SILVA
ADVOGADO : SP321227 ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006507020144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 79/83 que deferiu a antecipação de tutela para determinar que a agravante "proceda à imediata conversão da aposentadoria por invalidez com provimentos proporcionais em provimentos integrais" (fl. 83).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravada ingressou no serviço público em 05.10.03 como técnica em enfermagem, tendo prestado serviços por mais de 10 (dez) anos no Hospital São Paulo, administrado pela UNIFESP;
- b) a agravada foi aposentada por invalidez em 02.12.13, com proventos proporcionais, após constatação de que era portadora de esquizofrenia, com fundamento na segunda parte do inciso I, do art. 186, nos §§1º e 2º do art. 188, todos da Lei n. 8.112/90, c. c. a primeira parte do inciso I, § 1º, do art. 40 da Constituição da República;
- c) a agravada requer que sejam concedidos proventos integrais;
- d) ilegitimidade passiva da União, uma vez que a agravada é servidora da UNIFESP, entidade autárquica federal, portanto, dotada de personalidade jurídica própria, havendo Procuradoria própria para atuar nos interesses de tal ente;
- e) a concessão da aposentadoria por invalidez teve a questão dos proventos regulada pela Emenda Constitucional n. 41/03, que dispõe que esses podem não corresponder ao valor da remuneração recebida nos cargos em que o servidor se aposenta;
- f) a aplicação da Emenda Constitucional n. 70/12 ao caso da agravada em nada prejudica a forma pela qual foi concedida a aposentadoria, com proventos proporcionais;
- g) a junta médica não poderia conceder licença para tratamento se não fosse o caso, de maneira que não se sustentam as alegações de que a agravada poderia ter trabalhado durante o tempo da licença, considerando que o médico a diagnosticou como apta para o trabalho, e que a Administração teria concedido licença para depois aposentá-la;
- h) a Administração está sujeita ao princípio da legalidade para a prática de seus atos;
- i) estão presentes os requisitos para a concessão do pedido de efeito suspensivo (fls. 2/17).

Considerando que a doença que acomete a agravada enquadra-se no conceito de alienação mental e que não há nos autos notícia de sua eventual interdição e nomeação de curador, foi determinada o envio dos autos para manifestação do Ministério Público Federal (fl. 90).

A agravada apresentou resposta ao agravo de instrumento (fls. 91/103).

A ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Rosane Cima Campiotto, manifestou-se no sentido do desprovimento do recurso (fls. 106/109v.).

Decido.

Agravo de instrumento. Intempestividade. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo é de 10 (dez) dias, contados da ciência inequívoca da decisão objeto de irrisignação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS.

1. O termo a quo do prazo para interposição de agravo de instrumento, instituído pelo art. 522 do CPC, contra liminar concedida inaudita altera pars, começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de citação, exceto na hipótese de comparecimento espontâneo aos autos ou retirada dos mesmo de cartório, pelo advogado da parte, formas de inequívoca ciência do conteúdo da decisão agravada, fluindo a partir daí o prazo para a interposição do recurso. Precedentes do STJ: REsp 591250/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 19.12.2005; REsp 698073/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 430086/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 10.03.2003; REsp 258821/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 18.12.2000;

2. "A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquandra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358).

3. In casu, consoante assentado pelo Tribunal local: "Frise-se que, in casu, a certidão de carga dos autos comprova, efetivamente, que a retirada dos autos pelo d. Procurador da Fazenda Pública ocorreu antes da juntada dos autos do mandado de intimação do decism. Assim é certo afirmar que, desde aquela data, o recorrente teve ciência inequívoca da decisão ora impugnada, marco inicial do prazo recursal." (fl. 160), e a petição de interposição do Agravo de Instrumento foi protocolizada em 12 de março de 2007, portanto, após o transcurso do decêndio, previsto no art. 522 do CPC, o que revela a intempestividade do recurso.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGREsp n. 1.055.100, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.03.09)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - BLOQUEIO DE ATIVOS - DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA (...).

(...)

3. Constatada no acórdão recorrido a data da ciência inequívoca da decisão prejudicial aos interesses da executada com a petição de vista fora do cartório, é manifestamente intempestivo o agravo de instrumento que ataca decisão que determinou a oitiva do exequente sobre a nomeação de bens à penhora, proferida cerca de um mês após a decisão que se busca reformar.

4. Divergência jurisprudencial não acolhida pela ausência de semelhança fática.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(STJ, REsp n. 1.045.215, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.12.08)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - (...) - INTEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL AOS QUAIS SE NEGA CONHECIMENTO.

1 - O prazo para interposição de agravo de instrumento é contado da data da intimação das partes ou da data da ciência inequívoca quanto à decisão que lhe entende a parte prejudicial.

(...)

4 - Agravo de instrumento ao qual se nega conhecimento, Agravo regimental prejudicado, revogada a liminar deferida.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2000.03.00.044656-5, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 21.02.06)

Prazo recursal em dobro. O art. 188 do Código de Processo Civil prevê a contagem quadruplicada do prazo para contestar e duplicada para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público:

Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

A concessão do prazo especial em favor da Fazenda Pública ou do Ministério Público não ofende a isonomia, dada a organização burocratizada existente nesses órgãos.

O princípio da isonomia, com efeito, recomenda que situações diferentes sejam tratadas diferentemente, razão pela qual não se pode acoimar de inconstitucional o dispositivo que prevê contagem de prazo diferenciado quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público, considerando as especificidades de cada uma das instituições. O Supremo Tribunal Federal entendeu assistir ao INSS o direito à contagem do prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 188 do Código de Processo Civil, confira-se:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA

RECORRER (ART. 188 DO CPC).

1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC) (...).

3. Agravo improvido.

(STF, 1ª Turma, RE-AgR n. 273.501-RJ, Rel. Min. Sydney Sanches, unânime, j. 16.10.01, DJ 08.03.02, p. 62)

Do caso dos autos. Conforme se verifica nos autos, a União tomou ciência da decisão agravada em 27.01.14 (fl. 19). O prazo para interposição do agravo de instrumento, que é de 10 (dez) dias (CPC, art. 522), para a agravante, o prazo é, então, de 20 (vinte) dias.

Assim, o prazo recursal iniciou-se em 28.01.14, findando-se em 17.02.14. Este agravo, no entanto, foi interposto somente em 25.02.14 (fl. 2), razão pela qual deve ser-lhe negado seguimento sob o fundamento da intempestividade.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, c. c. o art. 522, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

Andre Nekatschalow

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013908-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013908-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : M K JOALHEIROS LTDA
ADVOGADO : SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 00163534619988260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MK Joalheiros Ltda. contra a decisão de fl. 259 que, ante a recusa do credor, indeferiu a penhora sobre os bens oferecidos pela agravante e deferiu a indisponibilidade dos bens em nome do executado, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, a penhora *on line* de ativos financeiros e bens da executada por meio dos Sistemas Bacen jud e Renajud.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) nulidade da citação, uma vez que terceiro estranho à lide foi o recebedor do mandado citatório;
- b) a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a cobrança de débitos previdenciários no valor de R\$ 414.061,57 (quatrocentos e quatorze mil sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), com fundamento na Certidão da Dívida Ativa - CDA n. 32.082.640-6;
- c) a agravante opôs exceção de preexecutividade, por meio da qual alegou a prescrição intercorrente, também tendo apresentado em outro expediente a alegação de nulidade da citação, as quais foram rejeitadas pelo MM. Juízo *a quo*;
- d) a agravante ofereceu bens à penhora, de maneira a que pudesse demonstrar em sede de embargos à execução a nulidade da citação e a consequente prescrição;
- e) o MM. Juízo *a quo* não apreciou as alegações de nulidade da citação e prescrição;
- f) a Fazenda rejeitou a indicação de bens à penhora alegando que estes tinham baixa liquidez, manifestação que foi acolhida pelo magistrado *a quo*;
- g) a indisponibilidade de bens, com fulcro no art. 185-A do Código Tributário Nacional somente poderia se dar se o devedor devidamente citado não pagar e não forem encontrados bens passíveis de penhora, o que não é o caso

dos autos;

h) os bens oferecidos são suficientes para garantir a dívida;

i) caso prevaleça a decisão agravada e a agravante tiver suas contas correntes penhoradas, após alegar a nulidade da citação, a consequência será o encerramento de suas atividades;

j) não se pode exigir que a agravante venda joias que têm alto valor a um preço menor do que o que valem para pagamento de uma dívida prescrita (fls. 2/21).

Decido.

Penhora. Nomeação de bens pelo devedor. Recusa pelo credor. Admissibilidade. Segundo o art. 612 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor:

Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Pode o credor, então, recusar o bem oferecido à penhora na hipótese de julgar ser de difícil alienação, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação. É que o Superior Tribunal de Justiça entende ser relativa a observância dessa ordem para efeito de aceitação do bem indicado (STJ, EREsp n. 662.349, Rel. Min. José Delgado, j. 01.10.06; EARESp n. 732788, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.09.06; REsp n. 573.638, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06; ADRESp n. 800.497, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22.08.06)

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as conseqüências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)' (STJ 110/167).

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

Do caso dos autos. Não merece reforma a decisão recorrida.

A União pode recusar os bens indicados à penhora, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação, uma vez que a execução realiza-se no interesse do credor. Conforme acima referido, ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso (CPC, art. 620), a norma determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. No caso dos autos, não se pode afirmar que a penhora sobre bens indicados pela empresa (cf. fls. 246/249) tenha o mesmo resultado que a penhora sobre bens de outra natureza.

Cumpra observar que as alegações de nulidade da citação e prescrição intercorrente foram deduzidas pela agravante em exceção de preexecutividade, a qual foi rejeitada (fls. 176/184), decisão contra a qual não foi interposto agravo de instrumento.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

Andre Nekatschalow

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29028/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003190-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003190-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : EDERSON SHIBUYA KIDA
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008135020144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 188/192 que, em mandado de segurança impetrado por Ederson Shibuya Kida, deferiu o pedido liminar para "determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato com o fito de incorporar o impetrante às Forças Armadas" (fl. 192). Foi deferido o pedido de efeito suspensivo para admitir a convocação do agravado às Forças Armadas (fls. 209/210v.).

O agravado requereu seja revogado o efeito suspensivo atribuído ao agravo (fls. 212/214).

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, opinou pelo não provimento do agravo de instrumento (fl. 263/269).

O Juízo Federal da 14ª Vara Federal de São Paulo comunicou que foi prolatada sentença no Mandado de Segurança n. 0000813-50.2014.403.6100, nos seguintes termos: "CONCEDO A SEGURANÇA postulada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas" (fls. 270/274v.).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquele título jurídico para execução provisória (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, Súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, AI n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.06.04)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão de fls. 188/192 que, em mandado de segurança impetrado por Ederson Shibuya Kida, deferiu o pedido liminar para "determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato com o fito de incorporar o impetrante às Forças Armadas".

A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar.

Ante o exposto, estando o objeto deste agravo de instrumento prejudicado, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004153-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004153-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : RONDINELLI SALVADOR SILVA
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00012551620144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 94/95 que, em mandado de segurança impetrado por Rondinelli Salvador Silva, deferiu o pedido liminar para "determinar à autoridade impetrada que não pratique atos tendentes à convocação do impetrante para prestar serviço militar apenas pelo fato de ter se formado em medicina, como requerido".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) decisão agravada contraria aquela do Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp n. 1.186.513, que considerou legítima a convocação para o serviço militar na hipótese em que a colação de grau for posterior à vigência da Lei n. 12.336/10, ainda que a dispensa por excesso de contingente tem sido proferida em data anterior;
- b) o serviço militar obrigatório de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários foi tratado pela Lei n. 5.292/67 e parcialmente modificada pela Lei n. 12.336/10;
- c) com a entrada em vigor da Lei n. 12.336/10, os profissionais da saúde que não fossem dispensados por excesso de contingente também ficariam obrigados a cumprir o serviço militar obrigatório, após sua formatura;
- d) o impetrante colou grau em 25.10.13 e reconvocado em 2014, ou seja, após a publicação da Lei;
- e) o convocado à prestação do serviço militar tem direito de retornar ao emprego que exercia e trancar a matrícula em residência médica, durante tal período, podendo retomá-la sem qualquer prejuízo (fls. 2/26).

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo para admitir a convocação do agravado às Forças Armadas (fls. 106/107v.).

O agravado requereu a revogação do efeito suspensivo atribuído ao agravo (fls. 109/111).

Foi apresentada contraminuta (fls. 112/142).

O Juízo Federal da 6ª Vara Federal de São Paulo comunicou que foi prolatada sentença no Mandado de Segurança n. 0001255-16.2014.403.6100, nos seguintes termos: "CONCEDO A SEGURANÇA para afastar o ato de convocação do impetrante para prestação do serviço militar" (fls. 159/163v.).

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Sergei Medeiros Araújo, manifestou-se pela extinção do agravo de instrumento, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto (fl. 165/166).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquele título jurídico para execução provisória (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, Súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, AI n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.06.04)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão de fls. 94/95 que, em mandado de segurança impetrado por Rondinelli Salvador Silva, deferiu o pedido liminar para "determinar à autoridade impetrada que não pratique atos tendentes à convocação do impetrante para prestar serviço militar apenas pelo fato de ter se formado em medicina, como requerido".

A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar.

Ante o exposto, estando o objeto deste agravo de instrumento prejudicado, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030531-35.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.030531-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A
ADVOGADO	: SP242787 GUSTAVO PANE VIDAL e outro
AGRAVADO(A)	: CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	: RJ032771 LENY MACHADO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 96.00.37417-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A em face de decisão que lhe aplicou multa de 1% do valor da causa devido à oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios.

Sustenta que o julgamento antecipado da lide era uma questão em aberto no processo e que, antes da estimação dos honorários de perito judicial, ela deveria ter sido resolvida. Afirma que opôs embargos justamente com esse objetivo.

Argumenta que o primeiro recurso interposto se refere à concessão do prazo de dez dias para a apresentação de quesitos - a lei diversamente prevê cinco dias -, o que rebate a idéia de repetição de matéria e o intuito manifestamente protelatório do segundo pedido de esclarecimento.

Acrescenta que o conflito de interesses envolve bens disponíveis - uso da marca "Airport Service" -, de modo que, sem requerimento expresso das partes, o juiz não poderia ter determinado de ofício a produção de prova pericial e

descartado o julgamento conforme o estado do processo.

Requer a anulação da penalidade aplicada e a declaração de desnecessidade de perícia.

Decido.

Primeiramente, a consistência ou não da abertura de fase probatória não pode integrar os limites do agravo de instrumento.

Em consulta aos autos do processo principal, Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A interpôs agravo retido contra decisão que, em audiência preliminar, fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de provas.

Embora os segundos embargos de declaração se diferenciem materialmente dos primeiros - aqueles têm por objeto o julgamento antecipado da lide e estes, a concessão de prazo de dez dias para a apresentação de quesitos -, a protelação do esclarecimento provém da devolução definitiva da questão ao Tribunal.

O Juiz de Origem, na audiência de conciliação, considerou inconveniente a resolução imediata do conflito de interesses, fixando, na seqüência, os itens da discórdia e os meios de elucidação adequados, inclusive prova pericial. Após a interposição de agravo retido e o exercício do juízo de sustentação, estimou os honorários do profissional nomeado.

A oposição de embargos declaratórios com o objetivo de que houvesse pronúncia sobre o julgamento antecipado da lide não tinha sentido, porque o ponto já recebeu equacionamento definitivo em primeira instância e foi devolvido ao Tribunal através de recurso na forma retida.

A nova abordagem retardou indevidamente o processo, obrigando o Juiz a rever a matéria num momento de ascensão do procedimento à instrução.

O intuito manifestamente protelatório é fortalecido pela ausência de indicação do agravo como preliminar de apelação.

Segundo os autos da ação principal, a companhia de ônibus deixou de reiterá-lo no recurso endereçado ao TRF3, o que comprova a própria incredulidade da parte pelo sucesso da pretensão - bloqueio de dilação probatória - e a inverossimilhança objetiva da alegação.

Houve, portanto, o descumprimento de deveres processuais, em especial o de lealdade e o de colaboração para a celeridade da prestação jurisdicional (artigo 14, II e III, do Código de Processo Civil). A legislação comina à infração penalidade pecuniária, equivalente a 1% do valor da causa e destinada à parte contrária (artigo 538, parágrafo único).

O Superior Tribunal de Justiça tem precedente nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC."

2.- No caso concreto, houve manifestação adequada das instâncias ordinárias acerca dos pontos suscitados no recurso de apelação. Assim, os Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de rediscutir o prazo prescricional aplicável ao caso, sob a ótica do princípio da isonomia, não buscavam sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso com fundamento no art. 535 do Cód. Proc. Civil, mas rediscutir matéria já apreciada e julgada na Corte de origem, tratando-se, portanto, de recurso protelatório.

3.- *Recurso Especial improvido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, nega-se provimento ao Recurso Especial.*
(STJ, Resp 1410839, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJ 14/05/2014).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003041-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003041-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : TIAGO SUZUKI GODOY
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008663120144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, diante da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a apresentação do impetrante para prestação do serviço militar obrigatório.

Segundo informação da Subsecretaria da 14ª Vara Federal, houve a prolação de sentença de procedência da demanda, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas.

Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**. Fica prejudicado, outrossim, o agravo legal interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005670-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005670-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : LEONARDO FIUZA DE TOLEDO
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00025309720144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União diante da decisão que deferiu a liminar, em sede de mandado de segurança, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a apresentação do impetrante para a prestação do serviço militar obrigatório.

Segundo informação da Subsecretaria da 6ª Vara Federal de São Paulo, houve a prolação de sentença de concessão da segurança.

Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo

PREJUDICADO o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002458-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002458-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SERGIO LUIZ BERGAMINI
ADVOGADO : SP019714 GILBERTO AMOROSO QUEDINHO e outro
AGRAVADO : INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A massa falida e outro
: NICOLAU BARTHOLOMEU NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00240672519994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por União (Fazenda Nacional) em face da decisão de fls. 791-793v., que negou seguimento ao agravo de instrumento

Alega a embargante que há omissão na decisão quanto à apreciação da CDA, na qual constam os nomes dos sócios. Aduz, ainda, que a conduta dos sócios caracteriza infração à lei, aplicando-se o disposto no art. 135, III, do CTN.

Requer, inclusive para fins de concessão de efeito suspensivo, a procedência dos presentes embargos.

Não houve manifestação da parte contrária.

Decido.

Cumpra enfatizar, inicialmente, que, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

No caso em tela, não se verifica a apontada omissão, possuindo os embargos, verdadeiramente, a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Cabe referir, neste ponto, consoante observa BARBOSA MOREIRA ("Novo Processo Civil Brasileiro", p. 181, 18ª edição, ed. Forense), que os embargos serão cabíveis:

"... quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício".

Dessarte, os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Consoante se observa, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, o que é inviável nesta via, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535, do CPC.

Ademais, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco.

Nesse sentido, aliás, entendimento cristalizado nesta Corte, consoante os arestos a seguir destacados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. O v. acórdão foi claro ao decidir que a inserção do nome do sócio na Certidão da Dívida Ativa não sustenta a execução contra ele, já que inelutavelmente ocorreu por conta do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional, razão pela qual não gera efeitos, valendo lembrar que o julgamento no âmbito do STF deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. Restou infirmada, pois, a presunção de certeza do título executivo. 4. Embargos de declaração manifestamente improcedentes e protelatórios, cabendo a aplicação de multa. 5. Recurso improvido, com aplicação de multa."(AI 00289886020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. 2.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes. 3.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos."

(AMS 258090, Relator Juiz Miguel Di Pierro, Órgão Julgador: Sexta Turma, DJU 02/07/2007, p. 424)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APECIAÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO

INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO .

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2- O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

3- Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

4- embargos de declaração rejeitados."

(AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios.
Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018118-87.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.018118-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MAURICIO CHERMANN
ADVOGADO : SP110258 EDUARDO ISAIAS GUREVICH e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO
ADVOGADO : SP110258 EDUARDO ISAIAS GUREVICH e outro
PARTE RE' : DAVI CHERMANN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.008692-9 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 288-303: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004825-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004825-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : ALEXANDRE ALBERTO DE AZEVEDO MAGALHAES JUNIOR e outro
: JULIANA LOURENCO BALERONI MAGALHAES
ADVOGADO : SP132545 CARLA SUELI DOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029258920144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE ALBERTO DE AZEVEDO MAGALHÃES JUNIOR e outro contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo-SP que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando determinar à autoridade impetrada que imediatamente proceda a conclusão do processo de transferência de titularidade, protocolado perante a SPU sob o nº 04977.016193/2013-67, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, pedem a revisão do ato impugnado, deferindo a medida liminar, a fim de determinar que a agravada conclua o pedido administrativo.

É o breve relatório.

Ao analisar a fl. 44 destes autos, observo que já foi proferida sentença nos autos principais, julgando procedente o pedido. Por essa razão, o presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e de objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente.

Nessa esteira, nos termos do artigo 527, I, c/c artigo 557, caput, ambos do Código do Processo Civil, e artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso, por carência superveniente.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008526-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008526-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 08016453019944036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 249-254: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 30 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002382-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002382-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : FAGIONATTO E CIA LTDA massa falida e outros
ADVOGADO : SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN
SINDICO : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRAVADO(A) : JOAQUIM ADILSON FAGIONATTO
: NEIDE SCOMPARIM FAGIONATTO
ADVOGADO : SP151213 LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI
AGRAVADO(A) : ANDRE LUIZ DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00515-6 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Fls. 418-424: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 30 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017899-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017899-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : S M V VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00011533520124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 121-125: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 30 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002729-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002729-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : CURSO CIDADE DE GUARULHOS S/C LTDA
ADVOGADO : SP074100 INOCENCIA FORONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00041172020024036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da decisão de fls. 377-381, que negou segmento ao agravo de instrumento.

Alega a embargante, em síntese, que há omissão quanto a alegação de que os honorários advocatícios não se confundem com os encargos relativos ao processo executivo fiscal, não podendo mais ser alterados, devido ao trânsito em julgado da sentença que os fixou. Reitera, ainda, a alegação de que, conforme os artigos 655, I, e 655-A, do CPC, aplicados subsidiariamente às execuções fiscais, a penhora sobre dinheiro tem preeminência na ordem legal, não se exigindo o esgotamento de diligências tendentes à localização de bens para que o juiz possa deferi-la. Requer o acolhimento dos embargos, inclusive para fins de prequestionamento.

Decido.

Cumprido enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.

No caso em tela, não se verifica a apontada omissão.

A questão dos honorários foi abordada exaustivamente na decisão agravada, havendo, inclusive, referência ao entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não ser admissível a cumulação do encargo legal estatuído pela Lei nº 8.844/90 como pagamento de honorários advocatícios na execução fiscal do FGTS.

Inexiste mácula, também, em relação a impossibilidade, na espécie, de penhora on-line de ativos financeiros, por tratar-se de execução de verba honorária em cumprimento de sentença e não de ação de execução fiscal de FGTS, como argumenta a embargante e, ainda, porque a execução já se encontra garantida por penhora, cuja avaliação supera o valor do débito exequendo.

Por conseguinte, não se está diante de situação que configure hipótese de incidência do artigo 535, do Código de

Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035324-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035324-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ODAIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : SP285787 PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RE' : MOVEIS DE ACO FLORIDA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 99.00.03272-7 A Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Fls. 101-102: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 30 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009193-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009193-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : USINA ALVORADA DO OESTE LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP179755 MARCO ANTONIO GOULART
SUCEDIDO : DESTILARIA DALVA LTDA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 00000038719968260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por USINA ALVORADA DO OESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a indisponibilidade universal do seu patrimônio.

Alega a agravante, em síntese, que a execução fiscal deve ser suspensa, conforme determinado pelo juízo onde tramita a recuperação judicial, e que a indisponibilidade de bens deve ser revogada, vez que não preenchidos os requisitos do art. 185-A, do CTN, em especial o exaurimento das diligências para localização de bens do devedor. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Não merece guarida o pedido de suspensão da execução fiscal, pois o fato da agravante encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não impede o prosseguimento do feito executivo.

O artigo 6º, "caput", da Lei 11.101/05, dispõe:

"A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".

Por outro lado, o parágrafo 7º, do mesmo dispositivo legal, estabelece que:

"As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

Da mesma forma, nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional, *"a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento".*

Assim, a execução fiscal não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento.

Não há motivo legal, portanto, que justifique a suspensão da execução fiscal.

Esse entendimento, cabe registrar, tem o beneplácito da jurisprudência desta Colenda Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CPC, ART. 739-A. APLICABILIDADE. 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Lei n. 11.101/05, art. 47). Para que seja concedida, entre outros requisitos, o devedor deve apresentar certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos arts. 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional (Lei n. 11.101/05, art. 57). Logo, a execução fiscal eventualmente intentada contra empresa sujeita à recuperação judicial não fica, só por isso, suspensa. Ao contrário, o crédito subsiste exigível, exceto se caracterizada uma das hipóteses de suspensão nos termos do Código Tributário Nacional. Por isso que nada obsta a incidência do art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, às execuções fiscais: a Lei n. 6.830/80 não é incompatível com a regra geral que, por sua vez, é consentânea o Código Tributário Nacional: o que suspende a execução não são os embargos, posto que eventualmente precedidos de penhora, mas a própria suspensão de exigibilidade do crédito tributário (AG n. 2008.03.00.033100-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, decisão, 03.09.08). 2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00189159220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2013)

Quanto a indisponibilidade universal de bens e direitos da agravante, vale referir, o que dispõe o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Lapidar, a propósito do tema, a lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA e MARCELO GUERRA MARTINS (Código Tributário Nacional comentado : doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS / coordenador Vladimir Passos de Freitas. - 5. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011 - p. 968), que, nos comentários ao dispositivo legal em análise, assentam:

"De observar que a norma inserida agrega, entre os requisitos para o decreto de indisponibilidade, a busca inexitosa de bens penhoráveis (... e não forem encontrados bens penhoráveis...). Pressupõe, destarte, um esforço prévio na identificação do patrimônio do devedor, o qual há de ser empreendido pelo credor, nomeadamente tratando-se da Fazenda Pública, capaz de aparelhar-se para tal fim. A falta de um resultado frutífero à busca empreendida é que dará ensejo, nos termos da disposição em comento, ao decreto da indisponibilidade."

Logo, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, na forma prevista pelo art. 185-A, do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor. Esse entendimento, cabe referir, é compartilhado pela jurisprudência desta Colenda Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens (AgRg no REsp nº 1125983 / BA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/10/2009; AgRg no Ag nº 1124619 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2009). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 00172703220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA: 29/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. ARTIGO 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A indisponibilidade dos bens do devedor em execução fiscal proposta para o recebimento de crédito tributário (artigo 185-A do Código Tributário Nacional) constitui medida drástica, já que sacrifica o poder de disposição patrimonial conferido ao titular. Além disso, acarreta despesas judiciais significativas, pois implica comunicação com todos os órgãos e entidades cujas atribuições institucionais envolvam o registro e o controle de atos de transferência patrimonial. II. É natural que a medida ocorra em circunstâncias excepcionais e dependa da ineficácia de outros meios de localização de bens penhoráveis. III. A União não esgotou todos os meios de localização de bens penhoráveis. Embora tenha sido expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a penhora sobre os valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira tenha fracassado, a União não efetuou qualquer diligência nos Cartórios de Registro de Imóveis ou no DETRAN. IV. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00293320720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/01/2012)

Na hipótese, verifico que o exequente não comprovou, nos autos originários, o exaurimento das diligências, a fim de obter as informações sobre os coexecutados e seus bens, restando infrutífero, tão somente, o bloqueio on-line de numerários junto às instituições financeiras, através do sistema Bacen Jud (fls. 173-175). Presente esse contexto, deve ser revista a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para afastar a indisponibilidade universal do patrimônio da agravante. Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010949-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010949-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : PRESTEC SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00048415120124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora no percentual de 10% (dez por cento) sobre faturamento da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, que o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa tem base legal (art. 11, § 1º, da Lei nº 6.830/80, e art. 655-A, § 3º, do CPC), e que os requisitos para o deferimento da medida de constrição foram preenchidos, porquanto, a despeito das diligências efetuadas, não foram localizados bens penhoráveis. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Como é sabido, a penhora de faturamento é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial da executada, desde que obedecidos critérios casuísticos e excepcionais, e, desde que, não comprometa a atividade empresarial.

É fato que se deve atentar ao descrito no artigo 620, do Código de Processo Civil, ou seja, a execução deve desenvolver-se da maneira menos gravosa ao devedor. Contudo, não se pode perder de vista a satisfação do credor, devendo ser adotadas constrições que assegurem o êxito do processo executivo.

Assim, desde que a situação seja excepcional e uma vez que não comprometa a atividade empresarial, deve ser admitida a penhora sobre o faturamento.

Esse entendimento, merece registro, tem sido adotado reiteradamente pela Quinta Turma deste E. Tribunal, conforme se observa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. PERCENTUAL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE DA EMPRESA DEVEDORA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A União pretende a penhora de 30% (trinta) por cento do faturamento da empresa, percentual que afirma ser admitido pela jurisprudência. Acrescenta que a penhora de 10% (dez por cento) ocasionará desfalque aos cofres

públicos, além de permitir a reincidência de novas dívidas até ser atingido o percentual de 30% (trinta por cento).

3. A penhora deve ser mantida em 10% (dez por cento) do faturamento, por não comprometer a atividade da empresa devedora. Precedentes do TRF da 3ª Região.

4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0011263-87.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 05/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA REJEITADA EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BENS PENHORADOS INSUFICIENTES E PENHORA ON LINE NEGATIVA - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMISSIBILIDADE NO PERCENTUAL DE 10% - LIMITE RAZOÁVEL PARA NÃO PREJUDICAR AS SUAS ATIVIDADES COMERCIAIS - AGRAVO PROVIDO.

1. Em contraminuta a parte agravada suscita preliminar de não conhecimento do agravo, alegando que a decisão ora impugnada, já havia sido deduzida e indeferida anteriormente sem que a agravante tivesse interposto qualquer recurso.

2. Contudo, não cuidou a agravada de trazer aos autos as cópias das peças dos autos principais, de modo a comprovar suas alegações, vez que os documentos que instruem o presente recurso não permitem concluir tratar-se de decisão de pedido de reconsideração. Preliminar de não conhecimento do agravo rejeitada.

3. Considerando que os bens penhorados não foram aceitos pela exequente pois insuficientes para cobrir o valor integral do débito, e que a penhora on line restou negativa, impõe-se a penhora do faturamento mensal da empresa executada em 10% (dez por cento), limite fixado em percentual razoável para não prejudicar as atividades comerciais empresa executada. (Precedentes desta E. 5ª Turma e STJ).

4. Cabe ao juízo da execução promover a penhora sobre o faturamento da empresa executada nos moldes do disposto nos artigos 719 e seu parágrafo único e artigos 728 e 678 do Código de Processo Civil.

5. Ressalvado o direito da parte agravada nomear outros bens que possam efetivamente garantir a execução.

6. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0006680-64.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 314)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA SOBRE 30% DO FATURAMENTO MENSAL DA DEVEDORA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do agravo de instrumento, está prejudicado o pedido de reconsideração, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

2. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a penhora sobre o faturamento da devedora não configura qualquer afronta ao disposto no art. 620 do CPC. Não obstante o princípio nele expresso recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 do CPC, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito.

3. No caso, a execução fiscal já se arrasta desde novembro de 1982 e, até esta presente data, não se logrou a satisfação do crédito exequendo, sendo certo que os bens penhorados para garantia do Juízo não foram arrematados em leilão público (fls. 154/155), por ausência de licitantes, advindo daí, então, o pedido de penhora sobre 30% do faturamento mensal da empresa agravada.

4. Fixada a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal da devedora, percentual que não compromete as suas atividades empresariais, conforme entendimento firmado por esta Colenda Quinta Turma (AI nº 2001.03.00.023547-9 / SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 03/12/02).

5. Pedido de reconsideração prejudicado. Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0032823-27.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 18/05/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2009 PÁGINA: 59)

No mesmo sentido, tem-se posicionado o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exauria os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada. 3. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque, o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao

devedor. 4. Quando o devedor não tem bens que satisfaçam a penhora, tem-se admitido como possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentar as formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 6. In casu, o Eg. Tribunal a quo, na linha do entendimento esposado por esta C. Corte de Justiça, entendendo caracterizada a situação excepcional, deferiu a incidência da penhora sobre o percentual de 10% sobre as rendas auferidas pelo Executado, razão pela qual não merece qualquer censura. 7. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no percentual de 10% (dez por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. 8. Recurso Especial desprovido.
(RESP 200301623107, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 23/08/2004 PG:00134.)

A análise dos autos revela que, após a citação (fl. 23), decorrido o prazo legal, não foram oferecidos e nem mesmo localizados bens penhoráveis (fls. 26-27).

Além disso, à fl. 28, foi deferida a penhora eletrônica por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando negativas as diligências requisitadas (fls. 29-32).

Ainda, restaram infrutíferas as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 38-41) e DECRED - Declarações de Operações com Cartões de Crédito (fl. 42).

Desse modo, justifica-se, com base na presunção de legitimidade do crédito tributário, na supremacia do interesse público e no princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, a penhora sobre o faturamento da devedora no percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para autorizar a penhora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o faturamento da empresa executada.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010923-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010923-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A) : JAIME ZULAR
ADVOGADO : SP240274 REGINALDO PELLIZZARI
AGRAVADO(A) : CONFECOES SABRE LTDA e outro
: MYRIAN ROIZEN ZULAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00584283420004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, representada pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão de fl. 50, proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de bloqueio de veículos eventualmente existentes em nome da executada, por meio do sistema Renajud.

A agravante alega, em síntese, o seguinte:

a) o sistema Renajud permite a realização de restrições em todos os órgãos públicos de trânsito, medida de alcance maior que as pesquisas tradicionais, circunscritas ao Detran estadual;

b) a padronização de procedimentos de restrição de veículos visa reduzir o tempo para o cumprimento da medida, simplificando-a;

c) aplicação do art. 655, II, do Código de Processo Civil, que prequestiona (fls. 2/13).

Decido.

Restrição de veículos. Renajud. Esgotamento de diligências para localização de bens penhoráveis.

Desnecessidade. A restrição judicial de veículos por meio do sistema Renajud é medida judicial que não depende do esgotamento das medidas próprias da parte interessada para a localização de bens penhoráveis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO (...) UTILIZAÇÃO DO SISTEMA RENAJUD - DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO (QUANTO À MATÉRIA EXAMINADA) NÃO PROVIDO - PREJUDICADO NA PARTE RECONSIDERADA.

(...)

2. *Aplica-se ao RENAJUD a ratio decidendi da jurisprudência do STJ e deste TRF1 em julgados tratando do BACENJUD, porque medida análoga, no sentido de que é prescindível o esgotamento prévios de diligência para encontrar bens penhoráveis antes da "penhora on-line" (v.g. AgRg no Ag n. 1168198/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2/STJ, DJe 02/06/2010; AG 0007528-71.2010.4.01.0000/MG, minha relatoria, T7/TRF1, e-DJF1 25/06/2010).*

(...)

4. *Agravo de instrumento não provido no tangente à impossibilidade de utilização do RENAJUD; prejudicado quanto à alegação de ilegalidade do BACENJUD.*

(...)

(TRF da 1ª Região, AG 0051340-32.2011.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 08.11.11) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD. POSSIBILIDADE (...)

1. *É dispensável a exigência de esgotamento prévio de diligências envidadas no sentido de localizar bens passíveis de penhora, de titularidade do executado, para o deferimento do pedido de utilização do BACENJUD e RENAJUD.*

(...)

3. *Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(TRF da 4ª Região, AG n. 2009.04.00.045972-3, Rel. Des. Fed. Nicolau Konkel Júnior, j. 09.02.10) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA RENAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.

1. *É dispensável a exigência de esgotamento prévio de diligências envidadas no sentido de localizar bens passíveis de penhora, de titularidade do executado, para o deferimento do pedido de utilização do sistema RENAJUD.*

2. *Atendendo-se à ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC, bem como a desnecessidade de terem sido ultimados os recursos à disposição do exequente a fim de localizar bens passíveis de construção, impõe-se o deferimento do pleito de utilização do sistema RENAJUD.*

(TRF da 4ª Região, AG n. 2009.04.00.031083-1, Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, j. 15.12.09)

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de veículos eventualmente existentes em nome da executada, por meio do sistema Renajud, sob o fundamento de que "compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora" (fl. 50).

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, visto que a determinação judicial para bloqueio da transferência e licenciamento de veículos automotores é medida que prescinde do esgotamento de diligências para a localização de bens penhoráveis do devedor.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011432-06.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : OLANDIR VERCINO CORREA e outros
ADVOGADO : SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00070405620144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Olandir Vercino Correa e outros contra a decisão de fl. 149/149v., que indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido com o fito de suspender os efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção n. 027, de 26/06/2008, da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e receber o pagamento cumulativo de gratificação por trabalhos com raio-X e do adicional de irradiação ionizante, cujo pagamento foi suprimido a partir de 11.07.08 em razão de interpretação dada a uma decisão do TCU, Acórdão n. 1038/2008, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) é cabível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, independentemente de reexame necessário pela instância superior;
- b) a redução dos ganhos dos servidores atinge, de forma direta a capacidade alimentar dos agravantes;
- c) estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação requerida, mesmo porque não se trata de concessão ou extensão de vantagem, mas "de manutenção do pagamento cumulativo do Adicional e da Gratificação", verbas de natureza diversa cuja cumulação é legal e aceita pela jurisprudência (fls. 2/20).

Decido.

Tutela antecipada. CPC, art. 273. Pressupostos. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, o que torna indispensável a juntada de documentos que permitam aferir a verossimilhança de suas alegações:

(...) PROCESSO CIVIL. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. (...).

I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não pairam nenhuma discussão.

(...)

IV - A verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

V - agravo do autor improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.020432-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17.11.09)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) - TUTELA ANTECIPADA - (...) - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

4. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu.

5. Da prova trazida para estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a nulidade dos títulos executivos por ausência de negócio subjacente, de modo a determinar a sustação dos protestos das duplicatas mercantis.

(...).

10. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.002252-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A tutela antecipatória constitui instrumento que permite possa ocorrer a outorga adiantada do provimento jurisdicional, em caráter provisório, quando demonstrada a sua provável existência do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, na hipótese de restar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

2. No caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado. Para a verificação sobre a existência ou não de diferenças fundiárias, necessária se faz a análise dos documentos referentes às mesmas, os quais não estão presentes nos autos aqui examinados, não sendo juridicamente possível deferir a tutela conforme pleiteado.

3. agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2003.03.00.013812-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 01.08.05)

Do caso dos autos. A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que promova, desde já, o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X aos autores.

Observo a ausência dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

O ato administrativo, ora combatido, se trata do Boletim Informativo/Termo de Opção n.º 27, de 26.06.2008, de lavra da CNEN, editada para dar cumprimento à Orientação Normativa n.º 03/2008, expedida pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, em virtude de determinação do Pleno do Tribunal de Contas da União, proferida no Acórdão n.º 1.038/2008, o qual considerou ilegal o pagamento cumulativo das referidas vantagens. De toda sorte, a pretensão dos autores esbarra-se na vedação do art. 1º da Lei n.º 9.494/97, uma vez que implica a concessão de vantagens. Ressalte-se que a decisão vinculante proferida nos autos da ADC n.º 4-6/DF, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, impede que se conceda a antecipação da tutela para os fins pleiteados nesta ação.

De outra parte, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta fase de cognição sumária.

Com efeito, da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, não há demonstração de qualquer situação de urgência. Não vislumbro nos autos, assim, a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam os autores de aguardar o provimento definitivo.

Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intemem-se. (fl. 149/149v.)

O recurso não merece provimento.

Os agravantes pretendem obter o pagamento cumulativo de "Adicional de Irradiação Ionizante" e de "Gratificação por Trabalhos com Raio-X", suspendendo-se os efeitos do "Boletim Informativo/Termo de Opção n. 027, de 26/06/2008, da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN".

Como bem apontado pelo MM. Juízo *a quo*, o ato que fez cessar o pagamento cumulativo das verbas data do ano de 2008, de modo que não está presente o requisito de receio de dano irreparável ou de difícil reparação caracterizado pela urgência da medida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação para que conste como agravado Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares - IPEN/CNEN, conforme fls. 2, 4 e 149.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intemem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003228-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003228-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : PAULO PEREIRA DE ALMEIDA e outros
: PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO
: REGINALDO CARVALHO
: ROBERTO DOS SANTOS FERNANDES
: ROBERTO SANTOS CARDOZO
: ROGERIO LEAL COUPE
: RUBERVALDO MENESES DE OLIVEIRA
: SERGIO DOS ANJOS
: SERGIO FARIAS
: SERGIO LUIZ DA CONCEICAO
ADVOGADO : SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00124034620134036104 2 Vr SANTOS/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Pereira de Almeida e outros contra a decisão de fl. 407, que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal.

A parte agravante desistiu do presente recurso (fl. 419).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** do recurso, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007748-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007748-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA
ADVOGADO : SP256101 DANIELA RAMOS MARINHO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00038323620114036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 244/247: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, requerido pela agravante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se oportuna inclusão na pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012465-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012465-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : DECIO CARLOS DA CUNHA e outros
: RAYMUNDO GONCALVES BARROS
: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
: JURACY FARABELLO DO PRADO
: QUILDA FARIA MENDES
: GERALDA XAVIER PERES
: ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
: ANTONIA DE MOURA GONCALVES
: VITURINO ROQUE DA SILVA
ADVOGADO : SP239623 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00000313820044036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Décio Carlos da Cunha e outros não requereram a antecipação da tutela recursal. Processe-se o agravo com abertura de prazo para resposta da União.

São Paulo, 29 de maio de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29896/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017458-65.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.017458-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : FELIPE DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP140906 CARLOS DOMINGOS PEREIRA (Int.Pessoal)
CO-REU : LEONARDO DA SILVA (desmembramento)
: ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS (desmembramento)
: ALEXSANDRO JOSE SILVA DOS SANTOS (desmembramento)
No. ORIG. : 00174586520114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

1. Fls. 646/648: considerando a natureza da causa e a complexidade do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios do defensor dativo, Dr. Carlos Domingos Pereira, no valor máximo previsto na tabela que integra a Resolução n. 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do efetivo pagamento.

2. Fls. 646/648: tendo em vista a renúncia do defensor dativo do apelado, nomeado à fl. 472, intime-se pessoalmente o réu Felipe de Lima Oliveira para a constituição de novo defensor, dando-lhe ciência de que, na ausência desta providência, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00002 HABEAS CORPUS Nº 0017763-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017763-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : EURO BENTO MACIEL FILHO
: GABRIEL HUBERMAN TYLES
PACIENTE : CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND
ADVOGADO : SP153714 EURO BENTO MACIEL FILHO e outro
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00007841920124036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada por Euro Bento Maciel Filho e Gabriel Huberman Tyles, em benefício de **CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND**, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do **MM. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP**.

Informam os impetrantes que o paciente está sendo processado perante o Juízo Impetrado pela suposta prática dos delitos descritos no artigo 16 da Lei 7.492/86 e 296, § 1º, II, do Código Penal, em concurso material.

Aduzem que a Autoridade Impetrada, após a discordância por parte de Defesa em relação à determinação de adequação do número de testemunhas arroladas, excluiu nona testemunha da relação apresentada com 09 (nove) nomes.

Afirmam que o fato da inicial acusatória imputar a prática de dois delitos distintos ao ora Paciente permitiria à Defesa arrolar até 16 testemunhas, eis que a limitação imposta pelo artigo 401, do Código de Processo Penal se refere a cada fato delituoso isoladamente considerado, razão pela qual o número de testemunhas arroladas pelas partes deve guardar relação com a quantidade de imputações contidas na denúncia.

Alegam que não incumbe à Defesa justificar previamente a necessidade da oitiva da testemunha e tampouco esclarecer a respeito de quais fatos irá depor.

Discorrem sobre sua tese e colacionam doutrina e jurisprudência que entendem lhes favorecer.

Pedem a concessão de medida liminar, para o sobrestamento da ação penal originária até o julgamento da presente impetração e, ao final, pedem seja concedida a ordem, com a reforma da decisão ora impugnada.

Juntou os documentos de fls. 18/67verso.

É o relatório.

Embora a questão discutida se mostre nebulosa e, no meu entender, deva ser analisada individualmente, à luz de cada caso concreto, cabe ao Relator, neste momento processual, garantir o bom andamento do processo penal

evitando quaisquer máculas que, posteriormente, possam eivar de nulidade a ação penal. Indo além, tenho por certo que todo questionamento que envolve o deferimento ou indeferimento da produção de provas merece a máxima cautela, por parte do julgador, para evitar o mal maior que pode atingir o processo criminal, qual seja, sua anulação futura.

De saída, nota-se que a denúncia imputa a prática de dois fatos supostamente criminosos, pretendendo a condenação do paciente nos termos do artigo 69 do Código Penal, ou seja, em concurso material.

É certo que a capitulação legal dada pelo órgão ministerial na denúncia é provisória, sendo mais relevante a descrição dos fatos sobre os quais se pretende a condenação. Isto porque será na sentença que o Juízo efetuará o adequado enquadramento fático aos preceitos penais incidentes, considerando, para tanto a prova produzida, ainda que seja necessário recorrer às regras dos artigos 383 ou 384 do CPP.

Neste sentido, mesmo que o órgão ministerial entenda, numa dada hipótese, haver cúmulo material, é possível que o Juízo assim não considere, v.g. por entender aplicável a regra do concurso formal perfeito (artigo 70, 1ª parte, CP) ou mesmo por entrever uma hipótese de crime meio a ser absorvido pelo crime fim. Tudo vai depender do que a instrução probatória propiciar ao magistrado - e é nesta quadra que reside o ponto nodal da controvérsia, pois o feito originário encontra-se em momento prévio à produção de prova oral, em audiência.

Pois bem.

No caso concreto, a denúncia imputa ao paciente a prática de dois fatos reputados criminosos. O primeiro fato refere-se ao exercício de atividade típica de instituição financeira sem autorização do Banco Central do Brasil, conforme previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, através da entidade "Associação Frutos da Terra - AFTB", uma "OSCIP", ou seja, uma organização da sociedade civil de interesse público, presidida pelo paciente. O segundo fato concerne à utilização de símbolos do Ministério da Justiça em página da aludida entidade na Rede Mundial de Computadores (*internet*) como forma de promoção de suas atividades, nos dizeres da denúncia.

A descrição atinente ao primeiro fato é até extensa, pormenorizada que foi em quatro laudas da denúncia, em que se afirma estarmos diante de um esquema conhecido como "pirâmide", para captação e distribuição de recursos monetários. A descrição do segundo fato foi bem mais humilde - um parágrafo - embora esclarecendo que o *site* da aludida entidade continha símbolos do Ministério da Justiça, "*sendo que este havia somente qualificado a associação como OSCIP*" (fl. 22 destes autos).

Mas a verdade é que dois fatos foram descritos na denúncia e o MM. Juízo de primeiro grau recebeu integralmente a peça acusatória, inclusive rejeitando, posteriormente, a absolvição sumária. Portanto, o paciente está a responder por dois fatos reputados criminosos.

Com efeito, do que foi visto acima, nota-se que a solução liminar do presente *writ* está polarizada da seguinte forma: (i) negar-se a liminar, mantendo a rejeição da oitiva da nona testemunha, decisão que poderá ser revertida no julgamento colegiado desta Corte ou mesmo em instâncias especial e extraordinária; e (ii) conceder-se a liminar, determinando que o MM. Juízo impetrado proceda à oitiva de uma, e só mais uma, testemunha. Na primeira hipótese, a reversão do entendimento poderá trazer prejuízos ao andamento do processo e talvez até à própria sentença, se futuramente restar detectado cerceamento de defesa, infundindo o risco de nulidade no processo. Já na segunda hipótese, a reversão de uma liminar favorável ao paciente terá o condão de apenas excluir-se o depoimento da nona testemunha do conjunto probatório.

Ora. Posta a controvérsia nesses termos e considerando a existência de respeitável entendimento jurisprudencial, inclusive no âmbito dessa Corte Regional, que admite a tese de que o número de testemunhas deve estar relacionado com o número de imputações contidas na inicial, ainda que se vislumbre a possibilidade de absorção ou o concurso formal perfeito entre o delito descrito no artigo 296, § 1º, inciso II, do Código Penal e o delito descrito no artigo 16, da Lei 7.492/86, no caso concreto, verifico a existência do *fumus boni iuris*.

Por outro lado, o *periculum in mora* se apresenta pela possibilidade de realização da oitiva das testemunhas, na audiência de instrução e julgamento já designada pelo MM. Juízo impetrado, em data anterior ao julgamento da presente impetração que, caso julgada procedente pelo Órgão Colegiado, poderia levar à nulidade dos atos praticados.

Merece, pois, concessão parcial o pedido liminar. Parcial porque descabe o pedido de sobrestamento do feito originário, providência que vai de encontro ao Direito Constitucional do paciente a obter a solução do litígio de maneira célere, e somente se mostraria cabível quando inexistente melhor solução que, no presente caso, é a determinação da oitiva da testemunha excluída pela Autoridade Impetrada.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para que a Autoridade Impetrada readmita Álvaro Batista Camilo como testemunha de defesa, prosseguindo regularmente a instrução processual, considerando a integralidade do rol das testemunhas apresentadas pela Defesa e promovendo sua oitiva como designado em relação às demais testemunhas.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

00003 HABEAS CORPUS Nº 0017562-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017562-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : PAULO LOPES DE ORNELLAS
PACIENTE : JOSEANE MONTEIRO DOS SANTOS LODI
ADVOGADO : SP103484 PAULO LOPES DE ORNELLAS e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Joseane Monteiro dos Santos Lodi, Policial Militar, com pedido liminar para trancar qualquer medida investigativa a ser adotada contra a paciente pelo Ministério Público Federal. Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) a paciente figurou como autora na Ação Cautelar Inominada n. 0005870-31.2010.403.6118, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, tendo a Caixa Econômica Federal atuado no polo passivo;
- b) discutiu-se a ilegalidade da retomada de imóvel adquirido pela paciente, ainda solteira, considerando os pagamentos do financiamento do imóvel supostamente efetuados em benefício da ré;
- c) diante da informação do defensor naquele feito, no sentido de que não tinha havido repasse à CEF dos valores estampados nos comprovantes de pagamento juntados ao processo nem de que tais pagamentos tivessem sido localizados no extrato de seu marido, Rodrigo, a paciente, em conversa com o cônjuge, tomou conhecimento de que os comprovantes juntados eram falsos;
- d) em razão desse fato, a paciente separou-se judicialmente de Rodrigo, tendo rompido a vida conjugal na mesma data em que ele confessou a ilicitude de sua conduta;
- e) em que pese não ter sido determinada expressamente a apuração criminal dos fatos contra a paciente, é possível em face de ordem judicial naquele feito que ela possa ser investigada em procedimento policial, sem justa causa, a caracterizar o constrangimento ilegal;
- f) não há indícios de autoria contra a paciente, dado que em seu favor milita declaração fornecida pelo defensor constituído, em nome da Associação Brasileira de Mutuários, a qual revela que seu marido contratara a entidade para defender os interesses da paciente contra a perda do imóvel, sendo que as reuniões a respeito do processo se davam apenas com a presença de Rodrigo;
- g) tais alegações são corroboradas pela petição do advogado nos autos, informando ao Juízo que a paciente desconhecia os fatos, tendo em vista que, por divisão das tarefas domésticas, somente o cônjuge Rodrigo Borges Lodi tinha se responsabilizado pelo pagamento das prestações do financiamento da casa própria, adquirida somente pela paciente, sendo que Rodrigo mantinha contato com a Associação para receber informações sobre o andamento do feito ajuizado contra a CEF (fls. 2/7).

Foram juntados os documentos de fls. 8/65.

Decido.

Consta nos autos sentença em ação cautelar proposta pela paciente Joseane Monteiro contra a CEF, com o fim de suspender o registro da carta de arrematação no cartório de registro de imóveis, relativo a um imóvel que teria adquirido mediante financiamento enquanto solteira. Segundo informações da CEF naquela peça processual, em virtude do não pagamento das prestações de financiamento, o contrato imobiliário celebrado com a paciente foi extinto, o bem alienado e arrematado em 17.02.06.

Consignou-se anterior ajuizamento de ação visando anular a arrematação, julgada improcedente em primeira instância.

O pedido da ação cautelar foi julgado improcedente à míngua da comprovação do pagamento das prestações, tendo sido mencionado que alguns dos comprovantes tinham data posterior à arrematação do imóvel, quando o contrato já havia sido extinto. O Juízo entendeu que a autora agiu de má-fé por não expor os fatos com a verdade e não proceder com lealdade, vez que juntou comprovantes de pagamento falsos para amparar sua pretensão.

Foi determinado, na sentença, que se oficiasse o Ministério Público Federal, fornecendo-se cópia integral da ação, para que fossem tomadas providências consideradas pertinentes em relação aos fatos apurados (fls. 58/65).

O impetrante sustenta que a paciente, somente em 02.07, teria tomado conhecimento da determinação, na ação cautelar supramencionada, de apurar a veracidade dos pagamentos relativos aos boletos emitidos em nome da

paciente para adimplir o financiamento do imóvel, pagos na conta do marido Rodrigo Borges. Aduz-se que Rodrigo teria admitido a falsificação dos comprovantes de pagamento, fato desconhecido pela paciente, em razão do que Joseane veio a separar-se judicialmente. A alegação da defesa de que não há indícios da prática de crime pela paciente demanda dilação probatória, incabível em sede de *habeas corpus*. Trata-se, ademais, de matéria a ser apreciada em processo judicial, não havendo informação sequer da instauração de inquérito policial e de indiciamento. Não há, por outro lado, fundamento fático ou legal apto a obstar eventual investigação criminal que vise a apurar a ciência e participação da acusada nos fatos relatados na ação cautelar cível, relativos à prática de crime de falsificação e uso de documentos falsos, que teriam sido apresentados pela paciente ou em seu nome em juízo, para fazer prova das alegações deduzidas naquele processo. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar. Requistem-se as informações da autoridade coatora. Após, à Procuradoria Regional da República para parecer. Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00004 HABEAS CORPUS Nº 0011769-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011769-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : CLODOALDO ARMANDO NOGARA
PACIENTE : PAULO ROGERIO CASTRO TOSTES
ADVOGADO : SP094783 CLODOALDO ARMANDO NOGARA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00120797720044036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada por Clodoaldo Armando Nogara, em benefício de PAULO ROGÉRIO CASTRO TOSTES, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

Informa o impetrante que o paciente está sendo processado pela suposta prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, tendo sido condenado em primeiro grau de jurisdição às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão mais o pagamento de 20 (vinte) dias multa.

Afirma que não houve recurso por parte da acusação, razão pela qual a prescrição deverá ser calculada pela pena aplicada "*in concreto*", do que decorre o prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.

Alega que, no caso concreto, estaria prescrita a pretensão punitiva do Estado, eis que entre a data dos fatos (31/12/1998) e o despacho do recebimento da denúncia (23/04/2008) teria transcorrido o período de 09 anos e 04 meses, razão pela qual deverá ser decretada a extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Juntou os documentos de fls. 06/17.

Às fls. 19/19 verso foi proferida decisão que indeferiu liminarmente a inicial, considerando que, nos termos da Súmula Vinculante 24, o crime em discussão não se tipifica antes do lançamento definitivo do tributo, o que afasta, de plano, a alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que créditos tributários foram constituídos em 18/11/2003.

Inconformado, o Impetrante interpôs agravo regimental, sob o fundamento de que a Súmula Vinculante 24 teria sido proposta em período posterior aos fatos descritos na ação penal originária, não podendo ser aplicada de forma a retroagir em desfavor do ora paciente.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação da presente ação constitucional perante a Turma Julgadora, para que seja concedida a ordem, com o trancamento da ação penal originária.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, considerando que o teor do disposto na Súmula Vinculante 24 nada mais é que a consolidação das decisões que já vinham sido julgadas nesse mesmo sentido e encontra substrato no artigo 116, I, do Código Penal, cuja vigência é anterior aos fatos discutidos, não se podendo falar em retroatividade de lei penal em desfavor do réu no caso concreto.

Ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o agravo regimental interposto.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 11469/2014

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000124-12.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000124-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FERRAGENS DE STEFANO LTDA
ADVOGADO : SP156819 GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.70984-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. No agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) competia à embargante comprovar que a decisão recorrida era incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, ou ainda manifestamente improcedente ou inadmissível, não bastando insurgir-se contra o conteúdo da decisão. Constatado que a recorrente não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil, restou mantida a decisão monocrática do Relator, que havia afastado a responsabilidade dos sócios.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2013.03.00.024694-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : SP028458 ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA e outros
: INTEGRA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
: ANTARES AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
: AMARILIS AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
: AS E GSN PARTICIPACOES LTDA
: SANTA ANA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
: SITIO FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
: SAFE JOURNEY ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
: LR E M PROPERTIES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: JURUBATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
: BRADEL CAR EMPREENDIMENTOS LTDA
: SURELAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: USINA DE BENEFICIAMENTO DE LATEX NOVA ERA LTDA
: ALBERTO SRUR espolio
: AIDA LUFTALLA SRUR
: LUIZ ALBERTO SRUR
: RENATO LUFTALLA SRUR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 15055287819984036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ARREMATÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. ART. 98, §§ 1º A 6º, LEI Nº 8.212/1991. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. CORREÇÃO CONFORME LEGISLAÇÃO.

1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

2. A possibilidade do pagamento em parcelas do valor da arrematação decorre de previsão expressa no artigo 98, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, destaca ARAKEN DE ASSIS ("Manual da Execução". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, 13ª edição, p. 1210), que, "*Na execução promovida pelo INSS, mostra-se lícito ao juiz autorizar o pagamento parcelado do preço, limitando-se o adquirente a depositar a primeira parcela (art. 98, §§ 1º a 6º, da Lei nº 8.212/1991)*". Precedentes: AI 00115515520004030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 635; AI 00448745120004030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 29/04/2005.

3. O valor da dívida contraída com a arrematação não se sujeita à atualização em função da valorização econômica

do imóvel, mas apenas à correção do modo "*vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários*", conforme legalmente previsto pelo mencionado artigo 98, § 5º, "d", da Lei nº 8.212/91, de forma a repor a desvalorização da moeda.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29878/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011190-90.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.011190-9/SP

APELANTE : ANTONIO IGYDIO MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP225408 CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP096362 MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Vista à Fazenda do Estado de São Paulo para impugnação aos Embargos Infringentes opostos pelo Autor/Apelante, nos termos dos arts. 508 e 531 do C.P.C.

São Paulo, 16 de julho de 2014.

MARCELO RIBEIRO GONÇALVES TEOTONIO

Diretor de Subsecretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29885/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007057-55.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.007057-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 98.00.00107-3 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DESPACHO

Informe a apelante a realização de eventual parcelamento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013875-23.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.013875-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : AUTO POSTO SEMINARIO LTDA
ADVOGADO : SP141161 JOSE ROBERTO RODRIGUES
: SP211734 CARMEM VANESSA MARTELINI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00.00.00008-5 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 99, regularize o apelante a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, conferindo poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040498-07.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040498-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO(A) : POLYENKA LTDA
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR
: SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : SP232477 FELIPE TOJEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.008742-7 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente a tutela antecipada para afastar o reajuste constante da Resolução Homologatória nº 795/2009 da ANEEL, devendo ser aplicado o percentual de 6,27% equivalente à inflação medida pelo IGP-M, a partir da próxima conta de energia elétrica, devendo a ré CPFL abster-se de impor quaisquer penalidades à autora, como a suspensão do fornecimento de energia elétrica, cobrança de multas ou outros encargos.

Alega, em síntese, que a pretensão de que os reajustes tarifários tenham fixação a partir de parâmetros distintos daqueles estabelecidos pelo Poder Concedente é absurda, haja vista sua notória afronta aos princípios constitucionais e legais que fixaram a política tarifária, aos princípios básicos de direito administrativo, a Lei nº 8.987/95, a Lei nº 9.427/96 e demais regulamentos emanados da Administração Pública; que o legislador federal estabeleceu política tarifária específica nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.987/95, vigorando, dessa forma, o regime do serviço pelo preço, segundo o qual a tarifa, fixada inicialmente na licitação para outorga do serviço, é preservada segundo as regras de revisão constantes do Contrato de Concessão e o critério para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro consiste exatamente no estrito cumprimento desse mesmo Contrato de Concessão; que dentre as regras do regime do serviço preço preço, encontra-se a previsão contratual de instrumentos destinados a preservar o equilíbrio econômico-financeiro e o significado econômico da própria tarifa durante toda a concessão; que em face do art. 10 da Lei nº 8.987/95, qualquer descumprimento do contrato de concessão equivalerá a uma violação do equilíbrio econômico-financeiro dessa mesma concessão; que essa circunstância já evidencia a impossibilidade jurídica do pedido veiculado na inicial de alteração unilateral desse mesmo Contrato de Concessão em suas cláusulas econômicas sob pena de afetação de seu equilíbrio econômico-financeiro; que o art. 29, V da Lei nº 8.987/95 é claro ao dispor que é atribuição exclusiva do Poder Concedente proceder aos reajustes tarifários dos concessionários de serviços públicos, na forma da lei e do contrato; que todas as normas existentes no ordenamento jurídico são unânimes ao dispor sobre a competência da ANEEL para fixar reajustes tarifários e de condicioná-la ao estrito cumprimento do Contrato de Concessão como o elemento último que, na política tarifária legalmente fixada, serve de paradigma para atestar-se a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão; que para o reajuste tarifário anual o contrato de concessão divide o custo da concessionária em parcela "A" e "B", sendo que a parcela "A" é constituída por despesas não gerenciáveis pela concessionária e abarca encargos criados pela União por meio de lei, sendo que a parcela "B" é composta pelas despesas gerenciáveis pela concessionária, ou seja, representa o custo operacional da empresa e a remuneração do capital investido na atividade de distribuição de energia elétrica; que a própria parcela "B" não tem total gerenciamento da concessionária, pois os custos operacionais são definidos periodicamente pelo Poder Concedente, que se utiliza de uma referência denominada de empresa de referência; que a partir de custos que a empresa de referência pode obter para esses serviços, fixam-se os custos operacionais eficientes da concessionária distribuidora que serão consideradas nas tarifas reguladas; que o reajuste tarifário permitido pelo contrato de concessão tem por escopo recompor a receita da concessionária para que esta tenha condições de arcar com as despesas decorrentes das parcelas "A" e "B" no próximo período de vigência da tarifa; que a adoção do método de cálculo do índice de reajuste tarifário foi precedida de audiência pública realizada pela ANEEL, em 20/01/2005, com participação ampla da sociedade civil; que não existe qualquer desproporcionalidade no reajuste tarifário homologado pela ANEEL, pelo simples fato de estar acima de índices inflacionários, pois o índice de reajuste aplicado representa exatamente o aumento do custo da distribuição de energia elétrica na área de concessão da CPFL Paulista; que todo o processo de reajuste tarifário, desde o pedido formulado pela CPFL Paulista até a resolução homologatória da ANEEL, foi público; que todos os interessados no processo de revisão tarifária da CPFL Paulista podiam ter apresentado alegações e documentos antes da decisão final da ANEEL; que o procedimento administrativo que tramita perante a ANEEL se refere à revisão tarifária de 2008 e nada se relaciona com o reajuste tarifário homologado pela ANEEL para o ano de 2009; que todas as indústrias concorrentes da agravada suportarão o reajuste tarifário da energia elétrica, mas a agravada poderá atuar no mercado com um subsídio concedido por decisão judicial, em clara afronta ao direito de concorrência e à livre iniciativa; que a r. decisão agravada afrontou a atribuição de competências executivas e regulatórias delimitadas por leis federais.

Inicialmente, o agravo foi processado com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo (fls. 837/838vº); a agravante apresentou agravo regimental pugnando pela reconsideração da decisão monocrática, ao que se seguiu a

decisão de fls. 923, que determinou a realização do depósito judicial, retroativamente, do valor controvertido. A agravada apresentou contraminuta e, às fls. 994/995, pleiteou a manutenção da decisão de fls. 837/838. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à agravante, em parte.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 694/697 dos autos originários (fls. 793/799 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente a tutela antecipada para afastar o reajuste constante da Resolução Homologatória n.º 795/2009 da ANEEL, devendo ser aplicado o percentual de 6,27% equivalente à inflação medida pelo IGP-M, a partir da próxima conta de energia elétrica, devendo a ré CPFL abster-se de impor quaisquer penalidades à autora, como a suspensão do fornecimento de energia elétrica, cobrança de multas ou outros encargos.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a pretensão de que os reajustes tarifários tenham fixação a partir de parâmetros distintos daqueles estabelecidos pelo Poder Concedente é absurda, haja vista sua notória afronta aos princípios constitucionais e legais que fixaram a política tarifária, aos princípios básicos de direito administrativo, a Lei n.º 8.987/95, a Lei n.º 9.427/96 e demais regulamentos emanados da Administração Pública; que o legislador federal estabeleceu política tarifária específica nos arts. 9º e 10 da Lei n.º 8.987/95, vigorando, dessa forma, o regime do serviço pelo preço, segundo o qual a tarifa, fixada inicialmente na licitação para outorga do serviço, é preservada segundo as regras de revisão constantes do Contrato de Concessão e o critério para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro consiste exatamente no estrito cumprimento desse mesmo Contrato de Concessão; que dentre as regras do regime do serviço preço preço, encontra-se a previsão contratual de instrumentos destinados a preservar o equilíbrio econômico-financeiro e o significado econômico da própria tarifa durante toda a concessão; que em face do art. 10 da Lei n.º 8.987/95, qualquer descumprimento do contrato de concessão equivalerá a uma violação do equilíbrio econômico-financeiro dessa mesma concessão; que essa circunstância já evidencia a impossibilidade jurídica do pedido veiculado na inicial de alteração unilateral desse mesmo Contrato de Concessão em suas cláusulas econômicas sob pena de afetação de seu equilíbrio econômico-financeiro; que o art. 29, V da Lei n.º 8.987/95 é claro ao dispor que é atribuição exclusiva do Poder Concedente proceder aos reajustes tarifários dos concessionários de serviços públicos, na forma da lei e do contrato; que todas as normas existentes no ordenamento jurídico são unânimes ao dispor sobre a competência da ANEEL para fixar reajustes tarifários e de condicioná-la ao estrito cumprimento do Contrato de Concessão como o elemento último que, na política tarifária legalmente fixada, serve de paradigma para atestar-se a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão; que para o reajuste tarifário anual o contrato de concessão divide o custo da concessionária em parcela "A" e "B", sendo que a parcela "A" é constituída por despesas não gerenciáveis pela concessionária e abarca encargos criados pela União por meio de lei, sendo que a parcela "B" é composta pelas despesas gerenciáveis pela concessionária, ou seja, representa o custo operacional da empresa e a remuneração do capital investido na atividade de distribuição de energia elétrica; que a própria parcela "B" não tem total gerenciamento da concessionária, pois os custos operacionais são definidos periodicamente pelo Poder Concedente, que se utiliza de uma referência denominada de empresa de referência; que a partir de custos que a empresa de referência pode obter para esses serviços, fixam-se os custos operacionais eficientes da concessionária distribuidora que serão consideradas nas tarifas reguladas; que o reajuste tarifário permitido pelo contrato de concessão tem por escopo recompor a receita da concessionária para que esta tenha condições de arcar com as despesas decorrentes das parcelas "A" e "B" no próximo período de vigência da tarifa; que a adoção do método de cálculo do índice de reajuste tarifário foi precedida de audiência pública realizada pela ANEEL, em 20/01/2005, com participação ampla da sociedade civil; que não existe qualquer desproporcionalidade no reajuste tarifário homologado pela ANEEL, pelo simples fato de estar acima de índices inflacionários, pois o índice de reajuste aplicado representa exatamente o aumento do custo da distribuição de energia elétrica na área de concessão da CPFL Paulista; que todo o processo de reajuste tarifário, desde o pedido formulado pela CPFL Paulista até a resolução homologatória da ANEEL, foi público; que todos os interessados no processo de revisão tarifária da CPFL Paulista podiam ter apresentado alegações e documentos antes da decisão final da ANEEL; que o procedimento administrativo que tramita perante a ANEEL se refere à revisão tarifária de 2008 e nada se relaciona com o reajuste tarifário homologado pela ANEEL para o ano de 2009; que todas as indústrias concorrentes da agravada suportarão o reajuste tarifário da energia elétrica, mas

a agravada poderá atuar no mercado com um subsídio concedido por decisão judicial, em clara afronta ao direito de concorrência e à livre iniciativa; que a r. decisão agravada afrontou a atribuição de competências executivas e regulatórias delimitadas por leis federais.

A agravada ajuizou ação declaratória (fls. 69/119), visando afastar o reajuste tarifário autorizado pela ANEEL por meio da Resolução Homologatória nº 795, de 07/04/2009, objetivando ver mantidas as mesmas tarifas praticadas até 07/04/2009, ou, subsidiariamente, limitado o reajuste das tarifas cobradas à variação da inflação do período apurada pelo IGPM-, qual seja, 6,27%.

No caso em apreço, a ora agravante defende a necessidade do reajuste tarifário autorizado por meio da Resolução Homologatória nº 795, expedida pela ANEEL, em 07/04/2009, para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Por outro lado, a agravada objetiva o afastamento do referido reajuste, por entender que o mesmo seria abusivo, por ultrapassar em muito a variação da inflação do período.

É certo que a agravante alega a complexidade dos mecanismos de apuração de reajuste tarifário, cujos critérios remetem a outros fatores que não apenas a inflação do período. De outro giro, é certo também que o percentual de reajuste autorizado pela ANEEL equivale a 04 (quatro) vezes a inflação do período, medida pelo IGP-M, o que demonstra, prima facie, a grande disparidade existente entre os referidos índices de reajuste.

No caso dos autos, e neste juízo de cognição sumária, não há como promover a verificação dos cálculos que levaram a definição do reajuste debatido, o que certamente demandará prova técnica a ser produzida nos autos originários, até mesmo diante dos complexos critérios estabelecidos no contrato de concessão (parcela A e parcela B, despesas gerenciáveis e não gerenciáveis, etc).

Por derradeiro, nada impede que após a regular tramitação do processo originário e com a eventual improcedência do pedido da agravada venha a agravante a cobrar as diferenças dos reajustes dos valores discutidos.

Assim sendo, e uma vez que a agravada se encontra em processo de recuperação judicial, mantenho a eficácia da r. decisão agravada, por ora, para que seja aplicado o percentual de 6,27% equivalente à inflação medida pelo IGP-M, a partir da próxima conta de energia elétrica.

Posteriormente, melhor analisando a questão e a petição da agravante de fls. 844/853, e, considerando a necessidade de minimizar os riscos da irreversibilidade da situação para qualquer das partes, até a prolação da sentença pelo r. Juízo de origem, decidi às fls. 923 que deve ser efetuado, retroativamente, o depósito judicial do valor controvertido (diferença da tarifa, entre o valor corrigido na forma postulada pela agravada e o valor cobrado pela agravante de acordo com os cálculos e critérios adotados pela ANEEL).

No entanto, reconheço a existência de erro material em referida decisão, uma vez que a decisão de fls. 837/838vº deve ser reconsiderada apenas parcialmente para acrescentar a necessidade de se efetuar o depósito judicial do valor controvertido e não integralmente ficou constando.

O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se possa falar em preclusão ou coisa julgada, porquanto a sua correção constitui mister inerente à função jurisdicional, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil e consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ERRO MATERIAL - OFENSA À COISA JULGADA - RETIFICAÇÃO DO PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.

(...)

4. Erro material não transita em julgado e não se sujeita à preclusão, sendo passíveis de correção cálculos em desacordo com a coisa julgada. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, REsp nº 905509, j. 23/09/08, DJe 29/10/08)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento para que, até o julgamento do feito pelo r. Juízo *a quo*, seja efetuado, retroativamente, o depósito judicial do valor controvertido (diferença da tarifa, entre o valor corrigido na forma postulada pela agravada e o valor cobrado pela agravante de acordo com os cálculos e critérios adotados pela ANEEL), restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 CAUTELAR INOMINADA Nº 0044027-34.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044027-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
REQUERENTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO
REQUERIDO(A) : MAURI DA SILVA
ADVOGADO : PR033096 FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 2006.63.01.081589-9 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ação cautelar incidental requerida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com pedido de liminar objetivando suspender a tutela antecipada concedida em sentença proferida nos autos da ação nº 2006.63.01.081589-9.

Alega a requerente, em síntese, que a antecipação de tutela em sentença para determinar que seja dada a posse ao autor da ação ordinária de origem, ofenderia o disposto no Edital, porquanto restara comprovado a sua incapacidade física para o exercício do "cargo". Por outro lado, não seria possível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública para autorizar aumento de vencimentos ou extensão de vantagens a servidores e, nesse sentido, conforme julgados do Supremo Tribunal Federal, a ECT goza de tais prerrogativas.

A decisão de fls. 252/253 proferida pelo Des. Fed. Lazarano Neto indeferiu a liminar pleiteada.

Em face desta decisão a requerente interpôs agravo regimental (fls. 260/285).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Decido.

A presente medida cautelar é incidental à ação nº 2006.63.01.081589-9 em que decidi a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão que ocorreu em 03/7/14, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do autor, para na parte conhecida negar-lhe provimento e negar provimento à apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto deste Relator.

No entanto, em razão da ocorrência do julgamento do recurso nos autos da ação principal (nº 2006.63.01.081589-9), julgo prejudicada a presente cautelar, pela manifesta perda de seu objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 808, III, e art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2014.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

2012.03.00.027855-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : SVAMER ADRIANO CORDEIRO e outro
AGRAVADO(A) : HUMBERTO PARINI
ADVOGADO : SP191316 WANIA CAMPOLI ALVES e outro
AGRAVADO(A) : ETIVALDO VADAO GOMES
ADVOGADO : SP046845 LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA e outro
AGRAVADO(A) : DACIO PUCHARELLI
ADVOGADO : SP154436 MARCIO MANO HACKME e outro
AGRAVADO(A) : AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA
ADVOGADO : SP114188 ODEMES BORDINI e outro
AGRAVADO(A) : MARA REGINA PEREIRA DA SILVA DIAS
: MARIO JOSE SALLES
ADVOGADO : SP180227 DANIELA DE ANDRADE JUNQUEIRA e outro
AGRAVADO(A) : MARCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREIA
ADVOGADO : SP243591 RODNEY CAMILO BORDINI e outro
AGRAVADO(A) : CELIOMAR TRINDADE
: ANISIO MIOTO
ADVOGADO : SP207263 ALAN RODRIGO BORIM e outro
: SP128352 EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00002505220124036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que, em ação civil pública de improbidade administrativa, postergou a análise do pedido liminar visando a indisponibilidade de bens dos réus por entender o magistrado a quo que não houve indícios da prática de ato ímprobo.

Na ação originária discute-se a irregularidade das contratações de artistas mediante instrumento de inexigibilidade licitação, para a realização de eventos promovidos com recursos oriundos do Ministério do Turismo (MTur) - Convênios nº 523/2008, nº 704152/2009, nº 704959/2009, nº 741688/2010 e nº 732316/2010.

Afirma o autor que as contratações dos shows não foram formalizadas diretamente com os artistas nem tampouco com empresários exclusivos, mas sim com empresas intermediadoras, o que contraria o artigo 25, III, da Lei de Licitações.

Sustenta que o efetivo ressarcimento ao erário só será assegurado caso seja decretada a indisponibilidade de bens, evitando que os agravados dilapidem seus respectivos patrimônios.

Através da decisão de fls. 13/15 **deferiu a tutela antecipada recursal** para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados, determinando ao Juízo de 1ª instância a realização de todas as providências materiais para cumprir a decisão *incontinenti*.

Intimados, os agravados Etivaldo Vadão Gomes (fls. 18/28), Marcia Cristina Capelini Paglioni Correa, Aginaldo José Paglione Correa e a empresa Aginaldo José Paglione Correa & Cia Ltda. ME (fls. 154/161) e Anisio Miotto (fls. 162/180) apresentaram agravos legais/regimentais.

Decido.

Tendo em vista o descabimento de recurso em face da decisão liminar do relator em agravo de instrumento, conforme previsão do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, recebo as petições de fls. 18/28, 154/161 e 162/180 como pedidos de reconsideração e respostas ao agravo de instrumento.

O agravado Etivaldo Vadão Gomes, na petição de fls. 18/28, denunciou o descumprimento pelo agravante do quanto disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Juntou documentos.

Analisando os documentos juntados aos autos pelo referido agravante, verifico que pleiteou ao Juízo de origem a expedição de certidão registrando a falta de cumprimento do disposto no art. 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 32), porém não juntou aos autos a certidão porque o Juízo *a quo* determinou a oitiva do MPF antes de apreciar o pedido.

Porém, os demais documentos que trouxe aos autos dão conta da situação ocorrida: o MPF apresentou petição ao juízo de origem no dia 18.09.2012 (dentro do prazo legal) informando a interposição do agravo de instrumento e que a petição foi instruída com cópia integral do processo de origem. No entanto, através da decisão de fls. 209 (fl. 58 do instrumento), o MM. Magistrado *a quo* determinou o *desentranhamento* da referida petição por **referir-se ao processo nº 0000247-97.2012.403.6124 (distinto)**.

Posteriormente, em 18.07.2013, diante da decisão de fl. 209, o MPF manifestou-se nos seguintes termos (fls. 94 e 189, verso):

"Em análise do despacho de fl. 209, verifica-se que houve desentranhamento da petição ministerial de comunicação de interposição de agravo de instrumento, em razão da cópia da petição do agravo referir-se a outros autos.

Nesse ponto, percebe-se que a referida **comunicação foi realizada por este órgão ministerial no prazo legal**, conforme cópia da petição desentranhada (em anexo), a qual refere-se a este processo, havendo apenas um equívoco na juntada da cópia da petição do agravo, possivelmente em razão dos inúmeros recursos ajuizados no mesmo período.

Deste modo, o Ministério Público Federal requer a juntada da correta cópia do agravo de instrumento interposto em 14/09/2012, cuja comunicação foi anteriormente realizada em 18/09/2012, reforçando que a petição foi instruída com cópia integral do processo de origem, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil."

Os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal em seu parecer **corroboram o não cumprimento integral** do disposto no art. 526, parágrafo único, pelo agravante.

De fato, o agravante não cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, uma vez que, dentro do prazo legal apenas informou ao Juízo *a quo* a interposição do recurso e que a petição foi instruída com cópia integral do processo de origem, mas não juntou aos autos, dentro do prazo de três dias da interposição do agravo de instrumento, a cópia da petição do recurso interposto e do comprovante de sua interposição, referentes ao processo originário.

Assim, o não cumprimento do disposto no "caput" do artigo 526 do Código de Processo Civil importa inadmissibilidade do agravo, consoante dispõe o parágrafo único daquele artigo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. "Após a edição da Lei no. 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A não-observância dessas exigências autoriza o não-conhecimento do agravo" (AgRg no AG nº 864.085/ES, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 28.10.2008).

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no Ag 1269069/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 29/09/2010)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Segundo dispõe o art. 526 do CPC, na redação instituída pela Lei n. 10.352/2001, deve o agravante, no prazo de 3 (três) dias,

requerer a juntada ao feito de cópia da petição do agravo de instrumento sob pena de não-conhecimento do recurso.

2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:

(AGA 200801023625, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009

..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Consoante dispõe o art. 526 do CPC, na redação instituída pela Lei n. 10.352/2001, deve o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada ao feito de cópia da petição do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do recurso.

2. O não-conhecimento do recurso de agravo de instrumento em virtude da não-juntada aos autos da respectiva petição de interposição (CPC, art. 526, parágrafo único) exige que o agravado manifeste-se acerca do descumprimento do comando inscrito no art. 526, caput, do CPC. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200400322816, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/08/2007 PG:00326 ..DTPB:.)

Sendo o recurso manifestamente inadmissível, **nego-lhe seguimento** com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008200-69.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.008200-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A) : MARCOS ALVES RIBEIRO
No. ORIG. : 00082006920124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de execução fiscal, em que o Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região - CRP objetiva a cobrança de anuidades relativas aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.

O r. Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito referente às anuidades de 2006 e 2007 e, com relação às demais, julgou extinta a execução, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11. Sem honorários.

Apelou o Conselho exequente, insurgindo-se contra o reconhecimento da prescrição do crédito referente a 2007. Aduz, ainda, que a execução fiscal deve ter seu regular prosseguimento.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Correta a sentença que reconheceu prescrito o crédito referente à anuidade de 2007.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, a pretensão de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Tratando-se de cobrança de anuidades pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento

constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. No entanto, não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exeqüibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

Afasto eventual suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

É o precedente deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, § 5º, ambos do CPC).

6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exeqüente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ.

6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 0014464-05.2011.4.03.6182, Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJE 25/08/2011)

No caso concreto, o débito inscrito em dívida ativa o qual a exequente pretende afastar a prescrição, diz respeito à cobrança da anuidade cujo vencimento ocorreu em 31 de março de 2007 (fl. 3).

Portanto, considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 07.12.2012, verifico que houve o decurso do lapso prescricional com relação à anuidade vencida em 2007.

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001476-65.2012.4.03.6133/SP

2012.61.33.001476-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO(A) : ERMINIO DE SOUZA PINTO
No. ORIG. : 00014766520124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, objetivando a satisfação de crédito relativo à anuidade profissional.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, arts. 295, I, parágrafo único, III e 267, VI), por ser o valor exequendo inferior a 4 (quatro) vezes o valor anualmente cobrado, nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11. Não houve condenação em honorários.

Apelou o Conselho exequente, sustentando a irretroatividade da Lei nº 12.514/11.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Inicialmente, impõe-se a ressalva de que o controle de constitucionalidade por meio do sistema difuso se dá, em regra, de forma concreta.

No caso vertente, descabe análise em tese da inconstitucionalidade de toda a Lei n. 12.514/11, a uma, porque este órgão fracionário seria incompetente para tanto e, a duas, porque a parte autora seria ilegítima para provocar o controle nessa senda, eis que fora do rol previsto no art. 103 da Constituição.

Assim, nesta sede, o exame da alegação de inconstitucionalidade se cingirá ao art. 8º da Lei nº. 12.514/11, dispositivo que fundamentou a sentença recorrida:

Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional .

Referida norma não tem natureza materialmente tributária, pois não atinge o crédito em si considerado, mas apenas condiciona o ajuizamento da execução fiscal à cobrança de valores acima de um determinado patamar, o que revela a sua índole eminentemente processual. Sendo assim, não há se falar em violação à irretroatividade ou anterioridade tributárias.

Incabível a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição.

Com efeito, a lei apenas impôs uma limitação quantitativa dos valores passíveis de execução e não a extinção do

débito, ficando ressalvada a possibilidade de nova cobrança judicial assim que o montante atingir o patamar mínimo legalmente estabelecido.

O propósito da norma é reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor, cujo crédito muitas vezes não justifica o aparelhamento da ação.

Com similar desiderato, cite-se o art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, que determina o arquivamento *dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*. A higidez do dispositivo tem sido reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça sem a pecha de inconstitucionalidade.

Neste sentido, trago o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP nº. 1.111.982 SP, Min. Rel. Castro Meira, DJ 25/09/2009).

Igualmente, não prospera a tese de inconstitucionalidade formal.

O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 146 da Constituição, de forma que a limitação ao ajuizamento de execuções fiscais a partir de um determinado valor pode ser veiculada por lei ordinária.

A medida consiste em opção legislativa que visa assegurar economia processual e deve ser aplicada pelo Judiciário, em razão da presunção de constitucionalidade das leis.

Saliente-se que a respeito da questão já foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4762-DF), sendo que até o presente momento não há notícia da concessão de qualquer medida liminar naqueles autos.

Reafirme-se, o art. 8º da Lei 12.514/11 tem nítido caráter processual.

Assim, conforme interpretação do art. 1.211 do Código de Processo Civil (*este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes*), a lei processual tem efeito imediato, sendo aplicada inclusive aos processos pendentes.

Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato, deve-se ter em mente que o processo é constituído por uma série de atos.

Tal conclusão dá origem à chamada *Teoria dos atos Processuais isolados*, em que se considera cada ato processual já realizado de maneira estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros, ficando a salvo os atos já consumados.

Neste sentido, cito os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

E mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados. Se, por exemplo, a lei nova não mais considera título executivo um determinado documento particular, mas se a execução já havia sido proposta ao tempo da lei anterior, a execução forçada terá prosseguimento normal sob o império ainda da norma revogada.

(Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, vol I, 51ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2010, p. 20)

A corroborar com este raciocínio, trago o seguinte julgado:

PROCESSUAL - DIREITO INTERTEMPORAL - LEI NOVA - EMBARGOS DECLARATORIOS - SUSPENSÃO DO PRAZO - INTERRUÇÃO.

I - A LEI PROCESSUAL NOVA SO ATINGE OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APOS SUA VIGENCIA. OS ATOS JA CONSUMADOS REGEM-SE PELA LEI VELHA.

II - OS EMBARGOS DECLARATORIOS INTERPOSTOS ANTES DA VIGENCIA DA LEI 8.950/94 NÃO INTERROMPERAM O PRAZO PARA MANUSEIO DE OUTRO RECURSO - SIMPLEMENTE O SUSPENDERAM.

(STJ, 1ª Turma, RESP nº. 99.051/BA, Min. Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/11/1996, pg. 44.851)

Por sua vez, o texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

O dispositivo legal faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.

O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente ") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente ". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.404.796 - SP, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 26/03/2014)

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 27/07/2010, antes da entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual a execução deve ter prosseguimento.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação.**

Intimem-se.
Oportunamente, baixem os autos.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059652-84.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.059652-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A) : JC E A CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RH LTDA
No. ORIG. : 00596528420124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de execução fiscal, em que o Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região - CRP objetiva a cobrança de anuidades relativas aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.

O r. Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito referente às anuidades de 2006 e 2007 e, com relação às demais, julgou extinta a execução, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11. Sem honorários.

Apelou o Conselho exequente, insurgindo-se contra o reconhecimento da prescrição do crédito referente a 2007. Aduz, ainda, que a execução fiscal deve ter seu regular prosseguimento.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Correta a sentença que reconheceu prescrito o crédito referente à anuidade de 2007.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, a pretensão de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Tratando-se de cobrança de anuidades pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

No entanto, não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

Afasto eventual suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar

a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

É o precedente deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, § 5º, ambos do CPC).

6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ.

6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 0014464-05.2011.4.03.6182, Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJE 25/08/2011)

No caso concreto, o débito inscrito em dívida ativa o qual a exequente pretende afastar a prescrição, diz respeito à cobrança da anuidade cujo vencimento ocorreu em 31 de março de 2007 (fl. 3).

Portanto, considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 13.12.2012, verifico que houve o decurso do lapso prescricional com relação à anuidade vencida em 2007.

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060246-98.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.060246-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A) : SANDRA LEOPOLDO E SILVA FAVERO
No. ORIG. : 00602469820124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de execução fiscal, em que o Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região - CRP objetiva a cobrança de anuidades relativas aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.

O r. Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito referente às anuidades de 2006 e 2007 e, com relação às demais, julgou extinta a execução, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11. Sem honorários.

Apelou o Conselho exequente, insurgindo-se contra o reconhecimento da prescrição do crédito referente a 2007. Aduz, ainda, que a execução fiscal deve ter seu regular prosseguimento.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Correta a sentença que reconheceu prescrito o crédito referente à anuidade de 2007.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, a pretensão de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Tratando-se de cobrança de anuidades pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

No entanto, não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

Afasto eventual suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

É o precedente deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese

que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

4.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

5.In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, § 5º, ambos do CPC).

6.De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

7.Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ.

6.Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 0014464-05.2011.4.03.6182, Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJE 25/08/2011)

No caso concreto, o débito inscrito em dívida ativa o qual a exequente pretende afastar a prescrição, diz respeito à cobrança da anuidade cujo vencimento ocorreu em 31 de março de 2007 (fl. 3).

Portanto, considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 17.12.2012, verifico que houve o decurso do lapso prescricional com relação à anuidade vencida em 2007.

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060414-03.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.060414-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A) : REBECA NAPARSTEK
No. ORIG. : 00604140320124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de execução fiscal, em que o Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região - CRP objetiva a cobrança de anuidades relativas aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010.

O r. Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito referente à anuidade de 2007 e, com relação às demais, julgou extinta a execução, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11. Sem honorários.

Apelou o Conselho exequente, insurgindo-se contra o reconhecimento da prescrição do crédito referente a 2007.

Aduz, ainda, que a execução fiscal deve ter seu regular prosseguimento.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Correta a sentença que reconheceu prescrito o crédito referente à anuidade de 2007.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, a pretensão de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Tratando-se de cobrança de anuidades pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

No entanto, não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exeqüibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

Afasto eventual suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

É o precedente deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, § 5º, ambos do CPC).

6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exeqüente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da

indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ.
6.Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida.
(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 0014464-05.2011.4.03.6182, Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJE 25/08/2011)

No caso concreto, o débito inscrito em dívida ativa o qual a exequente pretende afastar a prescrição, diz respeito à cobrança da anuidade cujo vencimento ocorreu em 31 de março de 2007 (fl. 3).

Portanto, considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 17.12.2012, verifico que houve o decurso do lapso prescricional com relação à anuidade vencida em 2007.

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061794-61.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.061794-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A) : BERENICE DE FREITAS RODRIGUES
No. ORIG. : 00617946120124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de execução fiscal, em que o Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região - CRP objetiva a cobrança de anuidades relativas aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.

O r. Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito referente às anuidades de 2006 e 2007 e, com relação às demais, julgou extinta a execução, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11. Sem honorários.

Apelou o Conselho exequente, insurgindo-se contra o reconhecimento da prescrição do crédito referente a 2007.

Aduz, ainda, que a execução fiscal deve ter seu regular prosseguimento.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Correta a sentença que reconheceu prescrito o crédito referente à anuidade de 2007.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, a pretensão de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Tratando-se de cobrança de anuidades pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

No entanto, não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exeqüibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

Afasto eventual suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

É o precedente deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, § 5º, ambos do CPC).

6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exeqüente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ.

6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 0014464-05.2011.4.03.6182, Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJE 25/08/2011)

No caso concreto, o débito inscrito em dívida ativa o qual a exequente pretende afastar a prescrição, diz respeito à cobrança da anuidade cujo vencimento ocorreu em 31 de março de 2007 (fl. 3).

Portanto, considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 19.12.2012, verifico que houve o decurso do lapso prescricional com relação à anuidade vencida em 2007.

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003155-
35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003155-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : TEX MAR FIBRAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : SP231829 VANESSA BATANSHEV PERNA e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00018552420104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TEX-MAR FIBRAS TEXTEIS LTDA em face da decisão de fls. 136/141 que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão do d. Juízo de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Aduz o embargante que a r. decisão é omissa, uma vez que não teria se manifestado sobre a inexigibilidade e extinção do título executivo pela prescrição e decadência (fls. 144/149).

É o relatório.

DECIDO.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA

VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos REsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2014.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

2013.03.00.019198-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
AGRAVADO(A) : SERGIO DAL POGGETTO
ADVOGADO : SP048786 DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00139507020124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão fls. 39/41 (integrada pela decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 61 e verso) que **acolheu em parte** a impugnação ao cumprimento de sentença.

Nas razões do agravo a Caixa Econômica Federal pleiteia a reforma da r. decisão apenas na parte em que deixou de condenar a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios.

DECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de execução de sentença, indeferiu pleito de arbitramento de verba honorária.

A controvérsia informada nos presentes autos reside na possibilidade ou não de ser arbitrada a verba honorária em sede de execução de sentença.

O juízo *a quo* indeferiu o pedido de arbitramento dos honorários advocatícios em fase de execução do julgado, sob a fundamentação de que "*não há que se falar em fixação de honorários advocatícios em sede de impugnação porquanto esta não configura ação própria, como ocorria nos embargos.*"

Leciona Araken de Assis que "o cabimento dos honorários na demanda executória, seja qual for a classe do título exibido pelo credor, decorre do fato de que ela se baseia no descumprimento imputável de uma obrigação. Isto torna o obrigado responsável por perdas e danos (art. 389 do CC de 2002). Esta indenização incluirá todas as verbas gastas na obtenção do cumprimento e, destarte, os honorários do advogado do credor explicitamente mencionados na lei civil" (Manual do Processo de Execução, 8ª edição, ed. RT, p. 571/572).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sedimentou-se o posicionamento segundo o qual "a nova redação do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título executivo judicial e execução fundada em título executivo extrajudicial". (Corte Especial do STJ, ERESP 158.884-RS, 30.10.2000, rel. Min. Gomes de Barros, DJU 30.04.2001, p. 123).

Aliás, referido posicionamento se justifica porquanto em todos os casos há omissão do devedor em cumprir a obrigação.

No sentido do exposto é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não".

- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.

- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/05. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei n. 11.232/05 não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios em sede de execução. Sendo assim, é cabível a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1066765/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008)

Confira-se o julgado desta Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONDENOU A OBRIGAÇÃO DE PAGAR - NECESSIDADE DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO MESMO QUE A EXECUÇÃO NÃO TENHA SIDO EMBARGADA, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO.

1. O desatendimento pelo condenado em submeter-se a condenação a obrigação de fazer ou de dar gera uma nova pretensão insatisfeita, a qual deve ser resolvida agora no âmbito de providências executivas do direito já reconhecido. A renitência do devedor, que impõe ao credor a persistência na via judiciária representado por advogado, exige a fixação de honorários sob pena de enriquecimento sem causa.

2. No âmbito do STJ, sedimentou-se o posicionamento segundo o qual 'a nova redação do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil deixa indúvidoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título executivo judicial e execução fundada em título executivo extrajudicial. (Corte Especial do STJ, ERESP 158.884-RS, 30.10.2000, rel. Min. Gomes de Barros, DJU 30.04.2001, p. 123).

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar a MM. Juíza 'a quo' que arbitre a verba honorária.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0020940-20.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 14/10/2008, DJF3 DATA:24/10/2008)

Destarte, feitas tais considerações e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que deverá o d. Juízo de 1º grau arbitrar os honorários advocatícios, fixando-os no percentual mais condizente com a complexidade da causa, tarefa esta que, em princípio, não cabe ser feita em sede de agravo de instrumento diante do âmbito de cognição restrito deste recurso.

Ante o exposto, *concedo a antecipação de efeito recursal* apenas para determinar ao Juízo "a quo" que proceda à fixação dos honorários advocatícios na fase de execução da sentença.

Comunique-se à Vara de origem.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026349-64.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026349-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : HORTENCIO GIMENES PIZZO
ADVOGADO : SP201993 RODRIGO BALDOCCHI PIZZO e outro

AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00055090220094036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HORTÊNCIO GIMENES PIZZO contra a decisão de fls. 115 do agravo e fls. 104 dos autos originais que recebeu a apelação, sob o fundamento de que o recurso é intempestivo.

DECIDO.

Colhe-se do sistema de consulta processual, cujo extrato segue anexo, ulterior notícia de que a apelação interposta nos autos do processo nº 2009.61.02.005509-6 foi julgada, com baixa definitiva em 02/07/2014.

Inegável, pois, a inutilidade da discussão acerca da tempestividade do apelo interposto no referido feito.

Diante da manifesta **carência superveniente de interesse processual, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027441-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027441-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
ADVOGADO : SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR : SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00128798120134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 278/285: manifeste-se o agravante sobre a alegação de insuficiência do depósito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028034-09.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.028034-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MARACAJU
ADVOGADO : MS010252 ALESSANDRA SANCHES LEITE
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00032481020084036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS em face de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS que, em autos de embargos à execução fiscal, rejeitou o recurso de apelação da embargada, ora agravante, por intempestividade.

Considerou o d. Juiz que a embargada foi intimada da sentença em 03/09/2012 (data do aviso de recebimento da intimação via postal), de modo que a sentença tornou-se irrecurável em 03/09/2012, sendo extemporâneo o recurso de apelação protocolizado em 08/10/2012.

Nas razões recursais o agravante afirma, em resumo, que nos casos de intimação por via postal o prazo para interposição de recurso conta-se a partir da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento (art. 241, inc. I, do CPC).

Na hipótese dos autos a juntada do aviso de recebimento referente à intimação da sentença deu-se apenas em 03/10/2012, sendo por isso tempestiva a apelação.

As informações requisitadas ao juízo de origem foram prestadas de forma minudente (fls. 80 e verso).

DECIDO.

Nos termos do art. 241, I, do CPC, quando a citação ou intimação for pelo correio, o prazo começa a correr da data de juntada aos autos do aviso de recebimento.

Neste sentido é unívoca a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - TERMO INICIAL DE PRAZO - INTIMAÇÃO POSTAL - DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO AR CUMPRIDO - ACÓRDÃO - OMISSÃO - ABORDAGEM DA QUESTÃO NO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS - INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste omissão na prestação jurisdicional quando o Tribunal, no acórdão dos embargos de declaração, pronuncia-se expressamente sobre a questão embargada.
2. Intimada a parte da sentença por carta, o prazo de apelação inicia-se da data da juntada aos autos do aviso de recebimento efetivamente cumprido, nos termos do art. 241, I, do CPC.
3. Recurso especial provido para anular o acórdão.

(REsp 914.085/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 21/11/2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO AR. PRECEDENTES.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. Quanto à necessidade de intimação pessoal, a 1ª Seção firmou o entendimento de que quando a "Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001" (EREsp 743867/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2007).
3. "De acordo com o ditame do inciso I do art. 241 do CPC, quando a intimação da decisão judicial dá-se pelo correio, a contagem do prazo recursal inicia-se quando da juntada aos autos do aviso de recebimento" (Precedentes: AgRg no REsp 840185/GO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05/09/2006; REsp 839380/GO, 1ª Turma, Francisco Falcão DJ de 15/08/2006 e REsp nº 601.625/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/06/2005).

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 940.123/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 204)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL.

INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PELO CORREIO. PRAZO RECURSAL. INÍCIO DA CONTAGEM. JUNTADA AOS AUTOS DO AVISO DE RECEBIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 241, I, DO CPC. APELAÇÃO TEMPESTIVA.

I - De acordo com o ditame do inciso I do art. 241 do CPC, quando a intimação da decisão judicial dá-se pelo correio, a contagem do prazo recursal inicia-se quando da juntada aos autos do aviso de recebimento. Precedente: REsp nº 601.625/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/06/2005.

II - Merece reforma, pois, o acórdão recorrido que entendeu intempestiva a apelação considerando como dies a quo do prazo recursal a data do recebimento do AR.

III - Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos ao Colegiado de origem para que prossiga no julgamento da apelação.

(REsp 839.380/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 269)

RECURSO. PRAZO. INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

- Nos termos do disposto no art. 241, inciso I, do CPC, o prazo para a interposição do recurso, quando a citação/intimação se der pelo correio, começa a correr da juntada aos autos do aviso de recebimento.

- A simples juntada de substabelecimento, contendo o número do processo não é suficiente para considerar-se ter havido ciência inequívoca do teor da decisão agravada.

- Agravo tido por tempestivo.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(REsp 506.947/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 400)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO NA MATÉRIA DEBATIDA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO. CITAÇÃO PELO CORREIO, POR AVISO DE RECEBIMENTO (AR). INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ART. 241, I, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Verificada a ocorrência de mero equívoco no tema debatido nos autos, revoga-se totalmente a decisão agravada, tornando-a sem efeito.

2. É por demais pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que começa a correr o prazo para recorrer "quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento" (art. 241, I, do CPC).3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Agravo regimental provido com a revogação da decisão de fls.

81/85, tornando-a sem efeito. Recurso especial, na seqüência, provido.

(AgRg no REsp 840185/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 271)

No caso dos autos, observo que a agravante foi intimada da sentença mediante aviso postal recebido em 03/09/2012, mas o respectivo aviso de recebimento somente foi juntado aos autos em 03/10/2012 (fls. 30) e o Município de Maracaju protocolizou o recurso de apelação em 08/10/2012 (fls. 32), pelo que não se pode cogitar de intempestividade.

Como se vê, a r. decisão confronta com jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031660-36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031660-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : SP247085 GABRIEL DA ROCHA e outro
AGRAVADO(A) : FLAVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP186586 NAIARA SANTINI NOGUEIRA e outro
AGRAVADO(A) : VINICIUS BUZO VILALVA
ADVOGADO : SP243591 RODNEY CAMILO BORDINI e outro
AGRAVADO(A) : FRANCISCO APARECIDO DE JESUS GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00002591420124036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que **indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens**, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP, na AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA nº **0000259-14.2012.403.6124** proposta em desfavor de FLÁVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA, VINÍCIUS BUZO VILALVA e FRANCISCO APARECIDO DE JESUS GOMES, pela utilização indevida do instrumento de inexigibilidade de licitação para contratação de shows artísticos no âmbito dos convênios firmados entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Três Fronteiras/SP.

Nas razões de recurso afirma-se que a indisponibilidade dos bens foi indeferida por não restar demonstrado que o patrimônio dos réus estaria sendo dilapidando. Todavia, tal prova é despicienda, pois o *periculum in mora* em casos de improbidade administrativa pode ser presumido pelas próprias circunstâncias dos fatos (fls. 2/9).

A Prefeitura Municipal de Três Fronteiras/SP informou que o representante da empresa Gilberto & Eliane Estrutura Tubulares Ltda é GILBERTO GOMES DE SOUZA, RG/SSP/SP nº 42.118.249 e CPF/MF nº 577.101.559-87, e não FRANCISCO APARECIDO DE JESUS GOMES, como erroneamente consta no contrato 058/2009, firmado em 28/9/2009. Em decorrência, requereu o sobrestamento do feito ou a exclusão de FRANCISCO APARECIDO DE JESUS GOMES do polo passivo (fls. 198/200).

DECIDO

A jurisprudência do C. STJ estabeleceu que a decretação de indisponibilidade de bens em caso de improbidade administrativa caracteriza **tutela de evidência**. Ou seja, independe da comprovação do *periculum in mora* concreto, consistente na dilapidação do patrimônio, bastando a demonstração do *fumus boni iuris*, decorrente de fundados indícios da prática de atos ímprobos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.

1. O fundamento utilizado pelo acórdão recorrido diverge da orientação que se pacificou no âmbito desta Corte, inclusive em recurso repetitivo (REsp 1.366.721/BA, Primeira Seção, j.

26/2/2014), no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa caracteriza tutela de evidência.

2. Daí a desnecessidade de comprovar a dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris, consistente em indícios de atos ímprobos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 1314088/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2014, DJe 27/6/2014)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. No mesmo sentido: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão

Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012.

2. A indisponibilidade dos bens deve recair sobre o patrimônio dos réus de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma que venha a ser aplicada.

Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - AgRg no REsp 1414569/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 13/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou a orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp 1.319.515/ES, 1ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.9.2012).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem expressamente reconheceu a presença do fumus boni iuris (indícios de ato de improbidade administrativa), entretanto, afastou a presença do periculum in mora em face da ausência de atos de dilapidação patrimonial, o que é desnecessário para a decretação da constrição patrimonial.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1407616/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 2/5/2014)

A hipótese dos autos diz respeito à utilização indevida do instrumento de inexigibilidade de licitação para contratação de shows artísticos no âmbito dos convênios firmados entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Três Fronteiras/SP, nos seguintes termos:

CONVÊNIO Nº 706140/2009

O Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Três Fronteiras/SP, representada pelo Prefeito FLÁVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA, firmaram o convênio nº 706140/2009 em 6/10/2009, objetivando a realização da "1ª FACIC - Feira Agropecuária, Comercial, Industrial e Cultural de Três Fronteiras/SP", no valor de R\$ 105.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 correspondiam à verba pública federal e R\$ 5.000,00 à contrapartida financeira municipal (fls. 18/35/anexo I).

Esses recursos foram utilizados pela Prefeitura Municipal de Três Fronteiras/SP, representada pelo Prefeito FLÁVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA, para a contratação de shows das duplas sertanejas *Gian e Giovani* e *Chico Rey e Paraná*, por meio da empresa Gilberto & Eliane Estrutura Tubolares Ltda, mediante processo de **inexigibilidade de licitação** (fls. 91/95/anexo I).

CONVÊNIO Nº 734525/2010

O Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Três Fronteiras/SP, representada pelo Prefeito FLÁVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA, firmaram o convênio nº 734525/2010 em 19/5/2010, objetivando a realização das "2ª FACIC - Feira Agropecuária, Comercial, Industrial e Cultural de Três Fronteiras/SP", no valor de R\$ 110.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 correspondiam à verba pública federal e R\$ 10.000,00 à contrapartida financeira municipal (fls.69/87/anexo II).

Esses recursos foram utilizados pela Prefeitura Municipal de Três Fronteiras/SP, representada pelo Prefeito FLÁVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA, para a contratação de shows das duplas sertanejas *Cezar e Paulinho* e *Jads e Jadson* por meio da empresa Vinícius Buzzo Vilalva Eventos - ME, representada por VINÍCIUS BUZZO VILALVA, mediante processo de inexigibilidade **de licitação** (fls. 108/112/anexo II).

A inexigibilidade de licitação é prevista na Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Percebe-se que a intenção do legislador é viabilização da contratação direta do artista em razão do caráter personalíssimo de seu trabalho, desde que atendidos os requisitos legais. Ou seja, a contratação deve ser acertada diretamente com o artista ou com o seu **empresário exclusivo**, que é aquele que gerencia o artista de forma permanente e que não se confunde com o **intermediário**, cuja exclusividade é limitada a determinados dias ou eventos.

No caso dos autos, extrai-se das declarações firmadas pelos representantes legais das duplas sertanejas *Gian e Giovanni* e *Chico Rey e Paraná* (convênio nº 706140/2009), que a exclusividade da empresa Gilberto & Eliane Estrutura Tubolares Ltda, **era limitava aos shows dos dias 9 e 10/10/2009**, respectivamente, na cidade de Três Fronteiras/SP (fls. 138, 140).

Quanto às duplas sertanejas *Cezar e Paulinho* e *Jads e Jadson* (convênio nº 734525/2010), extrai-se das declarações firmadas por seus representantes legais que a exclusividade da empresa Vinícius Buzzo Vilalva Eventos - ME **era limitava aos shows dos dias 3 e 5/6/2010**, respectivamente, na cidade de Três Fronteiras/SP (fls. 75/76).

Assim, **em sede de cognição sumária**, constata-se que não foram preenchidos os requisitos da Lei nº 8.666/93, por inexistência de contratação direta com o artista ou com o seu empresário exclusivo - o que sinaliza indícios do ato ímprobo descrito na inicial. Nesse sentido é a jurisprudência desse Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. INDÍCIOS DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DO RISCO DE DANO (PERICULUM IN MORA), QUE SE PRESUME. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A indisponibilidade de bens é medida prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal e prescinde da comprovação do risco de dano (periculum in mora), que se presume, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, desde que evidenciada a relevância da fundamentação (fumus boni iuris).

- A imputação de ato de improbidade administrativa decorre da suposta conduta de indevida celebração de contratos com empresa intermediária para a prestação de serviços artísticos mediante a inexigibilidade de licitação, cuja modalidade é prevista no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

- Da análise do acervo probatório, constata-se que houve contratações de artistas para que se apresentassem em tais eventos, mediante inexigibilidade de licitação. O argumento de que houve a intermediação de empresa cai por terra, porquanto esta os representava apenas em datas específicas (fls. 145, 148, 151, 154, 170, 173, 210/216, 304 e 307), o que não se amolda ao dispositivo legal e constitui fundados indícios da prática das condutas ímprobas consoante narradas na inicial.

- Quanto aos pedidos de Antônio Carlos Favaleça e Fábio Whitaker Gonzáles, no tocante à limitação dos bens objeto da indisponibilidade, à liberação das contas corrente em que supostamente recebem a aposentadoria e pró-labore e dos bens de família, incabível a apreciação no âmbito deste agravo de instrumento, à vista da ausência de manifestação do autor da ação nos autos originários. Deste modo, em observância aos princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição, tais questões devem ser dirimidas no juízo de origem com oportunidade de o Parquet pronunciar-se a respeito.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0031662-06.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 8/5/2014, e-DJF3 28/5/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA LIMINAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA FESTIVAL CULTURAL POR MEIO DE EMPRESA INTERMEDIÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INEXIGIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 25, III, DA LEI DE LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A Prefeitura Municipal de Paranapuã firmou o convênio com o Ministério do Turismo objetivando recursos públicos para realizar o "1º Festival Cultural de Paranapuã". Ocorre que a contratação de artistas junto à empresa "M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda" foi celebrado mediante Processo de Inexigibilidade de Licitação.

2. Para configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do art. 25, da Lei de

Licitações, a contratação dos artistas deve se dar diretamente com o artista ou através do seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista de forma permanente. A figura do empresário exclusivo não se confunde com o mero intermediário na medida em que este detém a exclusividade limitada a apenas determinados dias ou eventos.

3. No caso, os atestados firmados pelos representantes legais dos artistas declaravam que a exclusividade se limitava aos shows do dia 03 ou 04 de maio no 1º Festival Cultural de Paranapuã.

4. Assim, não foram preenchidos os requisitos do inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93 uma vez que a contratação não foi diretamente com os artistas ou através de empresário exclusivo, mas sim por meio de pessoa interposta.

5. Quanto ao periculum in mora, decorre da simples presença do requisito inaugural (fumus boni iuris), já que a jurisprudência do STJ localiza no § 4º do art. 37 da Constituição a base irretorquível dessa providência, tão logo seja visível a verossimilhança das práticas ímprobas.

6. Agravo de instrumento provido para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0025817-27.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 25/7/2013, e-DJF3 2/8/2013)

Pelo exposto, **defiro em parte o efeito suspensivo pleiteado, para decretar a indisponibilidade dos bens dos agravados FLÁVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA e VINÍCIUS BUZZO VILALVA.**

A medida não alcança FRANCISCO APARECIDO DE JESUS GOMES, autor do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0014632-21.2014.4.03.0000 (2014.03.00.014632-5) sob minha relatoria, onde foi deferido o efeito suspensivo para acolher sua arguição de ilegitimidade passiva na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0000259-14.2012.403.6124.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, à PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 18 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009225-69.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.009225-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro
APELADO(A) : ANGELA FABIOLA FALDIN MADURO DE CAMPOS
No. ORIG. : 00092256920134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, objetivando a satisfação de crédito relativo à anuidade profissional.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, arts. 267, VI), por ser o valor

exequindo inferior a 4 (quatro) vezes o valor anualmente cobrado, nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11. Não houve condenação em honorários.

Apelou o Conselho exequente, sustentando a irretroatividade da Lei nº 12.514/11.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Inicialmente, impõe-se a ressalva de que o controle de constitucionalidade por meio do sistema difuso se dá, em regra, de forma concreta.

No caso vertente, descabe análise em tese da inconstitucionalidade de toda a Lei n. 12.514/11, a uma, porque este órgão fracionário seria incompetente para tanto e, a duas, porque a parte autora seria ilegítima para provocar o controle nessa senda, eis que fora do rol previsto no art. 103 da Constituição.

Assim, nesta sede, o exame da alegação de inconstitucionalidade se cingirá ao art. 8º da Lei nº. 12.514/11, dispositivo que fundamentou a sentença recorrida:

Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Referida norma não tem natureza materialmente tributária, pois não atinge o crédito em si considerado, mas apenas condiciona o ajuizamento da execução fiscal à cobrança de valores acima de um determinado patamar, o que revela a sua índole eminentemente processual. Sendo assim, não há se falar em violação à irretroatividade ou anterioridade tributárias.

Incabível a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição.

Com efeito, a lei apenas impôs uma limitação quantitativa dos valores passíveis de execução e não a extinção do débito, ficando ressalvada a possibilidade de nova cobrança judicial assim que o montante atingir o patamar mínimo legalmente estabelecido.

O propósito da norma é reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor, cujo crédito muitas vezes não justifica o aparelhamento da ação.

Com similar desiderato, cite-se o art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, que determina o arquivamento *dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*. A higidez do dispositivo tem sido reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça sem a pecha de inconstitucionalidade.

Neste sentido, trago o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP nº. 1.111.982 SP, Min. Rel. Castro Meira, DJ 25/09/2009).

Igualmente, não prospera a tese de inconstitucionalidade formal.

O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 146 da Constituição, de forma

que a limitação ao ajuizamento de execuções fiscais a partir de um determinado valor pode ser veiculada por lei ordinária.

A medida consiste em opção legislativa que visa assegurar economia processual e deve ser aplicada pelo Judiciário, em razão da presunção de constitucionalidade das leis.

Saliente-se que a respeito da questão já foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4762-DF), sendo que até o presente momento não há notícia da concessão de qualquer medida liminar naqueles autos.

Reafirme-se, o art. 8º da Lei 12.514/11 tem nítido caráter processual.

Assim, conforme interpretação do art. 1.211 do Código de Processo Civil (*este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes*), a lei processual tem efeito imediato, sendo aplicada inclusive aos processos pendentes.

Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato, deve-se ter em mente que o processo é constituído por uma série de atos.

Tal conclusão dá origem à chamada *Teoria dos atos Processuais isolados*, em que se considera cada ato processual já realizado de maneira estanque, sobre o qual recaí a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros, ficando a salvo os atos já consumados.

Neste sentido, cito os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

E mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados. Se, por exemplo, a lei nova não mais considera título executivo um determinado documento particular, mas se a execução já havia sido proposta ao tempo da lei anterior, a execução forçada terá prosseguimento normal sob o império ainda da norma revogada.

(Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, vol I, 51ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2010, p. 20)

A corroborar com este raciocínio, trago o seguinte julgado:

PROCESSUAL - DIREITO INTERTEMPORAL - LEI NOVA - EMBARGOS DECLARATORIOS - SUSPENSÃO DO PRAZO - INTERRUÇÃO.

I - A LEI PROCESSUAL NOVA SO ATINGE OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APOS SUA VIGENCIA. OS ATOS JA CONSUMADOS REGEM-SE PELA LEI VELHA.

II - OS EMBARGOS DECLARATORIOS INTERPOSTOS ANTES DA VIGENCIA DA LEI 8.950/94 NÃO INTERROMPERAM O PRAZO PARA MANUSEIO DE OUTRO RECURSO - SIMPLEMENTE O SUSPENDERAM.

(STJ, 1ª Turma, RESP nº. 99.051/BA, Min. Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/11/1996, pg. 44.851)

Por sua vez, o texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

O dispositivo legal faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.

O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente")

às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.404.796 - SP, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 26/03/2014)

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 20/07/2010, antes da entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual a execução deve ter prosseguimento.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação.**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007194-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007194-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : NELSON CUCOLICCHIO -EPP
ADVOGADO : SP133572 ANDRE RENATO SERVIDONI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00018080320144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009623-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009623-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
AGRAVADO(A) : DROGA TREZE LTDA
ADVOGADO : SP299010A FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00339978120104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Conselho Regional de Farmácia do estado de São Paulo**, inconformado com decisão proferida às f. 74, dos autos da execução fiscal n.º 0033997-81.2010.403.6182 ajuizada em face de **Droga Treze Ltda.** e em trâmite no Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade da empresa executada devidamente citada e determinou que o agravante comprovasse documentalmente as diligências efetuadas a fim de localizar bens do devedor passíveis de constrição.

Insurge o agravante contra tal decisão, postulando o deferimento da apontada medida constritiva por meio da antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos dos artigos 655, inciso I, 655-A, do Código de Processo Civil, art. 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80 e art. 1º da 1º da Resolução n.º 524/06 do Conselho da Justiça Federal. **É o sucinto relatório. Decido.**

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668). Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO

EFETUADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA".

1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado.

2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line.

3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06.

4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível a constrição de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1148365 / RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJE 19/05/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. BACEN JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE".

1. Controverte-se a respeito da decisão colegiada do Tribunal de origem, que afirmou que a pesquisa eletrônica da existência de dinheiro, por meio do sistema Bacen Jud, somente pode ser feita uma única vez, mesmo que o resultado tenha sido infrutífero, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode fazer papel de diligenciador da Fazenda Pública credora.

2. Conforme decidido pela Corte Especial (REsp 1.112.943/MA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos), com a vigência da Lei 11.382/2006, não mais se exige a comprovação de exaurimento das diligências administrativas para penhora por meio do Bacen Jud.

3. A lei (art. 655-A do CPC) não limitou o uso do Bacen Jud a uma única vez. Por se tratar de instrumento destinado a promover a satisfação da pretensão creditória, ele pode servir também para qualquer outra diligência (e.g., expedição de ofício ao Detran ou aos Cartórios de Imóveis), isto é, tantas vezes quanto necessário.

4. Aplicação, por analogia, do art. 15, II, da Lei 6.830/1980, segundo o qual a viabilização da penhora (mediante substituição ou reforço) pode ser feita a qualquer tempo.

5. No atual estágio da legislação processual e material, o emprego do aludido programa informatizado é privativo do Poder Judiciário, pois os representantes judiciais da Fazenda Pública não possuem autorização legal para, a um só tempo, acessar informações relativas ao patrimônio dos devedores e, ex officio, determinar a respectiva constrição.

6. Desse modo, sendo a referida atribuição privativa de um determinado órgão (na espécie, o jurisdicional), é de manifesta impropriedade a afirmação de que o pleito fazendário representa uma tentativa de transformar a autoridade judiciária em mero agente diligenciador da parte processual.

7. A utilização do Bacen Jud, em termos de reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, inexistente abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo.

8. Naturalmente, isso não impede que, antes da renovação da pesquisa via Bacen Jud, a Fazenda Pública credora promova as diligências ao seu alcance, para localização de outros bens. Porém, conduta dessa natureza (comprovação do exaurimento de outras diligências) não pode ser exigida como requisito para fins de exame judicial do pedido iterativo da tentativa de penhora por meio do Bacen Jud, pois isso seria equiparável a, de maneira oblíqua, fazer retornar orientação jurisprudencial ultrapassada.

9. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 199967, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin. DJE 04/02/2011).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO ATIVO** ao recurso.

Comunique-se ao Juízo de primeiro grau.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.
São Paulo, 03 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013437-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013437-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO : SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG. : 00048410820108260028 1 Vr APARECIDA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**Madepar Papel e Celulose S/A**", inconformada com a r. decisão proferida às f. 79 e 92 dos autos da execução fiscal nº 0004841-08.2010.8.26.0028, em trâmite no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Aparecida, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau deferiu pedido formulado pela exequente e determinou a penhora sobre 20% (vinte por cento) do faturamento mensal da executada.

Alega, em síntese, a agravante que: a) tramitam outras execuções fiscais em face da recorrente, tendo havido, igualmente, determinação de penhora sobre o faturamento, de sorte que, caso mantida a decisão recorrida, "*a agravante não mais terá condições de continuar a operar*" (f. 8 deste instrumento); b) a empresa possui outros bens móveis, os quais têm preferência sobre a penhora do faturamento, conforme disposto no art. 655 do Código de Processo Civil; c) "*a execução deve processar-se da forma menos onerosa ao devedor*" (f. 11 deste instrumento).

É o sucinto relatório. Decido.

A alegação de que "*a empresa opera com prejuízo*" (f. 8 deste instrumento) e os balancetes trazidos pela agravante (f. 20-22 deste instrumento) não foram levados à apreciação do juiz natural da causa, de sorte que qualquer pronunciamento deste tribunal traduziria afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e às regras de competência originária.

Lembre-se que os recursos são instrumentos destinados à revisão dos julgados proferidos pelas instâncias inferiores. No caso presente, as questões mencionadas no parágrafo anterior e tratadas no agravo não foram decididas pela instância singular; por conseguinte, não o podem ser, ainda, por este tribunal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, anote-se e remetam-se os autos ao juízo "a quo".

São Paulo, 17 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014632-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014632-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : FRANCISCO APARECIDO DE JESUS GOMES
ADVOGADO : SP311089 ELTON POIATTI OLIVIO e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : GABRIEL DA ROCHA e outro
PARTE AUTORA : Prefeitura Municipal de Tres Fronteiras SP
PROCURADOR : SP311498 MARCIO CEZAR MORAIS DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : FLAVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP186586 NAIARA SANTINI NOGUEIRA e outro
PARTE RÉ : VINICIUS BUZO VILALVA
ADVOGADO : SP243591 RODNEY RUDY CAMILO BORDINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00002591420124036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FRANCISCO APARECIDO DE JESUS GOMES contra a decisão que **afastou a arguição de ilegitimidade passiva, recebendo a inicial**, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP, na AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA nº **0000259-14.2012.403.6124** proposta em seu desfavor e também de FLÁVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA e de VINÍCIUS BUZZO VILALVA, pela utilização indevida do instrumento de inexigibilidade de licitação para contratação de shows artísticos no âmbito de convênios firmados entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Três Fronteiras/SP.

Nas razões de recurso, o agravante afirma que é o artista conhecido como *Chico Rey*, da dupla sertaneja *Chico Rey e Paraná*, cujo show foi contratado pela Prefeitura Municipal de Três Fronteiras/SP por intermédio da empresa Gilberto & Eliane Estrutura Tubolares Ltda, pertencente a GILBERTO GOMES DE SOUZA. Todavia, no contrato assinado com a Prefeitura Municipal de Três Fronteiras/SP, constou a qualificação do agravante e não a de GILBERTO GOMES DE SOUZA, na posição de proprietário da empresa Gilberto & Eliane Estrutura Tubolares Ltda, sendo tal erro objeto de retificação. Requer, assim, a reforma da decisão agravada, para que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva na referida AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

DECIDO

Assiste razão ao agravante.

O Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Três Fronteiras/SP, representada pelo Prefeito FLÁVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA, firmaram o convênio nº 706140/2009 em 6/10/2009, objetivando a realização da "1ª FACIC - Feira Agropecuária, Comercial, Industrial e Cultural de Três Fronteiras/SP", orçada em R\$ 105.000,00 (fls. 43/53, 144/145).

Parte desses recursos foi utilizada pela Prefeitura Municipal de Três Fronteiras/SP para a contratação de shows

das duplas sertanejas *Gian e Giovani* e *Chico Rey e Paraná*, por meio da empresa Gilberto & Eliane Estrutura Tubulares Ltda, representada por GILBERTO GOMES DE SOUZA, mediante processo de **inexigibilidade de licitação** (fls. 43/53, 175/179).

O acordo foi formalizado no contrato nº 058/2009, **assinado** pelo Prefeito FLÁVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA (contratante) e por GILBERTO GOMES DE SOUZA (contratado). Entretanto, na qualificação das partes, FRANCISCO APARECIDO DE JESUS GOMES - ora agravante - constou como proprietário da empresa Gilberto & Eliane Estrutura Tubulares Ltda (fls. 175/179).

FRANCISCO APARECIDO DE JESUS GOMES, na verdade, é o artista conhecido como *Chico Rey*, da dupla sertaneja *Chico Rey e Paraná* (fls. 169).

A Prefeitura Municipal de Três Fronteiras/SP, inclusive, elaborou um **termo de retificação do contrato nº 058/2009**, para constar que o representante da empresa Gilberto & Eliane Estrutura Tubulares Ltda é GILBERTO GOMES DE SOUZA, RG/SSP/SP nº 42.118.249 e CPF/MF nº 577.101.559-87 (fls. 259).

Assim, **em sede de cognição sumária**, procedem as alegações do agravante, de que não é/foi proprietário/representante da empresa Gilberto & Eliane Estrutura Tubulares Ltda.

Pelo exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado, para acolher a arguição de ilegitimidade passiva de FRANCISCO APARECIDO DE JESUS GOMES.**

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, à PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 18 de julho de 2014.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015006-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015006-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: META CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/S LTDA
ADVOGADO	: SP189282 LEANDRO IVAN BERNARDO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
No. ORIG.	: 00020197820078260213 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Meta Consultoria e Gerenciamento s/s LTDA.**, contra a r.

decisão exarada à f. 295 dos autos da execução fiscal n.º 0002019-78.2007.8.26.0213, em trâmite perante o Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Guará, SP.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar.

Nos termos do artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento. A falta deste requisito impede, por conseguinte, o regular prosseguimento do recurso.

Neste passo, cumpre considerar que, no sistema processual vigente, o recorrente deverá juntar, no ato de interposição do recurso, o comprovante do recolhimento do preparo (Código de Processo Civil, art. 511, *caput*).

In casu, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento sem o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, como exige a Resolução n.º 411/2011 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região (certidão de f. 308 deste instrumento).

Ressalte-se que não há nos autos notícia de que o agravante é beneficiário da justiça gratuita. Outrossim, não há pedido do referido benefício no presente recurso.

Assim, tem-se que não foi cumprido um pressuposto para o conhecimento do recurso, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015188-23.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.015188-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : EZIO LUIS DA ROCHA BITTENCOURT e outros
: DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA
: PATRICIA BARBOSA FERREIRA
: DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO
: ADRIANA DE SOUZA HONORIO
: NILSON DE SA CAVALCANTI
ADVOGADO : MS008251 ILSOON CHERUBIM e outro
AGRAVADO(A) : CELIA MARIA SILVA CORREIA OLIVEIRA e outros
: JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI
: ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO
: EDNA SCREMIN DIAS
: SILVIA ARAUJO DETTMER
: JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO
: MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES

: ARY TAVARES RESENDE FILHO
: EDSON RODRIGUES CARVALHO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00059283220124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EZIO LUIS DA ROCHA BITTENCOURT e outros contra decisão de fl. 08 (fl. 2.121 dos autos originais) que *manteve, sem acréscimo de fundamentos, decisão anterior* que indeferiu pedido para que o Tribunal arcasse com os honorários da tradutora para confecção de carta rogatória, em autos de ação popular.

Decido.

Dispensado o recolhimento de preparo no presente agravo de instrumento ante a extensão da isenção prevista no artigo 5º, inciso LXXIII, da CF aos recursos oriundos de ação popular.

Em 12.05.2014 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal a decisão de fl. 2.117 da ação originária que indeferiu pedido para o Tribunal arcasse com os honorários da tradutora para confecção de carta rogatória, à conta de que tal despesa não se confunde com custas processuais.

Diante disso a parte exequente limitou-se a requerer a *reconsideração* daquela decisão, sobrevindo o despacho ora agravado, *verbis*:

"F. 2.119. Mantenho a decisão de f. 2.117 pelos fundamentos ali delineados."

Despacho considerado publicado em 06.06.2014, sexta-feira; o presente agravo foi protocolizado em 18.06.2014. Sendo assim a agravante questiona, em verdade, decisão antecedente que restou irrecorrida a tempo e modo. Cuida-se, portanto, de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto. Sucede que diante de uma decisão, com a que *"in casu"*, rejeitou pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo de execução fiscal de dívida ativa não-tributária, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre (b) ou recorre.

Se a parte interessada ao invés de desde logo agravar (o que geraria até a oportunidade de retratação) preferiu correr o risco de **requerer a reconsideração da decisão**, obviamente sujeitou-se a preclusão na medida em que era possível a manutenção do primeiro despacho.

Não há espaço para interposição de agravo de instrumento contra despacho que, à vista de pedido de reconsideração, mantém a interlocutória que efetivamente gerou o gravame; isso porque opera-se a preclusão, até mesmo em face do transcurso do prazo próprio para interpor o recurso de agravo de instrumento.

Sobre esse tema, veja-se elucidativos acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça que dele trata (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO.

1. A remansosa jurisprudência do STJ é firme no sentido de que petições de reconsideração não interrompem nem suspendem prazo processual para a interposição de recurso. Precedentes.

(...)

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1202190/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.

...

2. O Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada desta Corte, segundo a qual o pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 58.638/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 04/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valeram-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior.

III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto.

IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999.

V - Recurso especial PROVIDO.

(RESP nº 704.060/RJ - DJ 06/03/2006 - Relator Ministro FRANCISCO GALVÃO - Primeira Turma)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDO EM RAZÃO DA MORTE DA PARTE CONTRÁRIA. REFORÇO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO DA DECISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1(...)

2. A oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição dos recursos próprios.

Precedentes.

3. A consequência da falta de prática de determinado ato no momento processual oportuno é definitivo e impede a prática de outro ato com o mesmo objetivo em momento posterior, por força do instituto da preclusão.

4. (...)

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1249150/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011)

RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PRAZO - REITERAÇÃO, POR DESPACHO, DO CONTEÚDO DA DECISÃO ANTERIOR - REABERTURA DO PRAZO PARA AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O prazo para a interposição do agravo de instrumento deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame, e não de despacho posterior que simplesmente reitera o conteúdo da decisão anterior;

II - A parte recorrente, ao ter ciência da decisão que lhe impõe um gravame, deve interpor o recurso de agravo de instrumento desde logo, dentro do prazo legal, sob pena de preclusão;

III - No caso dos autos, observado pelo Tribunal de origem que o despacho agravado, sem qualquer conteúdo decisório, significou simples reiteração da decisão anterior irrecorrida, correto o entendimento no sentido de reconhecer a intempestividade do recurso de agravo de instrumento;

II - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1024856/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 07/05/2009)

E mais: (RESP nº 489.168/PR - DJ 08/08/2005 - Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Segunda Turma; AgRg nos EDcl no RESP nº 409.310/CE - DJ 08/08/2005 - Relator Ministro JOSE DELGADO - Primeira Turma; RESP nº 576.116/RS - DJ 21/02/2005 - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Primeira Turma).

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, "a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, **nego seguimento ao agravo de instrumento** com base no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2014.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015483-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015483-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CISAN IND/ METALURGICA LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP166178 MARCOS PINTO NIETO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 30034237620138260125 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**Cisan Indústria Metalúrgica Ltda.**", inconformada com a r. decisão proferida às f. 171-172 dos autos dos embargos à execução fiscal n.º 3003423-76.2013.8.26.0125, opostos em face da **União** e em trâmite perante o Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Capivari, SP.

A MM. Juíza de primeira instância indeferiu o pedido de pagamento de custas ao final do processo, bem como o de gratuidade judiciária, sob os seguintes fundamentos: a) a situação da ora recorrente não se enquadra no rol taxativo do artigo 5º da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608/2003; b) não restou demonstrada a inexistência de recursos financeiros para o recolhimento das custas processuais.

Sustenta a recorrente, em síntese, que "*atravessa uma delicada fase econômico-financeira, situação, inclusive, que culminou no deferimento do Plano de Recuperação Judicial desta, conforme amplamente comprovado pela documentação carreada aos autos*" (f. 5 deste instrumento).

É o sucinto relatório.

A Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária não se harmoniza, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente, admite-se a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos. Neste caso, entretanto, não basta mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Neste sentido: TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 173194, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 9.11.2004, DJU de 26.11.2004 p. 297.

Por outro lado, a Lei nº 11.068/2003 prevê, no caso dos embargos à execução, que o recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução desde que comprovada a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento.

In casu, não há demonstração nos autos de prova da precariedade da condição econômica da agravante que justifique a isenção das custas do preparo ou o seu recolhimento ao final do processo.

Por fim, o fato de a recorrente encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não autoriza a concessão do

benefício. Neste sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNIÇÃO DA OBJEÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

.....
3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0003531-21.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015651-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015651-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MASULLO E FERNANDES LTDA -EPP
ADVOGADO : SP212096 ALESSANDRA GAMMARO PARENTE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00705933020114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico inicialmente que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido à revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente autenticadas em uma das formas previstas no artigo 365 do Código de Processo Civil para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Deixo anotado que a autenticação dos documentos era dispensada quando se tratava de beneficiário de justiça gratuita haja vista a incompatibilidade entre a exigência e a situação financeira declarada pelo agravante, contudo, com a possibilidade da autenticidade ser atestada pelo próprio advogado penso que a medida deve ser revista.

Dessa forma, concedo a parte agravante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que providencie a necessária autenticação das cópias do instrumento, ou proceda à declaração de seu patrono nesse sentido (art. 365, IV, CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016178-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016178-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E
ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP154280 LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 00066950820108260070 A Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Considerando a irregularidade no recolhimento da GRU, no que se refere ao código da receita e à unidade gestora (f. 10-11), intime-se a agravante para que, no **prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de negativa de seguimento do agravo de instrumento**, proceda ao correto recolhimento das custas do preparo (código de recolhimento n.º 18720-8; nome da unidade favorecida: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - código 090029), nos termos da Resolução nº 278/2007, atualizada pela Resolução nº 426/2011.

São Paulo, 16 de julho de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016481-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016481-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JOSE RUBENS TOMAZ BERTTI
ADVOGADO : SP039956 LINEU ALVARES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : ARTEC COML/ LTDA
ADVOGADO : SP039956 LINEU ALVARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00090016220104036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Verifico inicialmente que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido à revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente autenticadas em uma das formas previstas no artigo 365 do Código de Processo Civil para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Dessa forma, concedo a parte agravante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que providencie a necessária autenticação das cópias do instrumento, ou proceda à declaração de seu patrono nesse sentido (art. 365, IV, CPC) **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29889/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008954-58.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.008954-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
ASSISTENTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
: SP183347 DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA
APELANTE : EDEMAR CID FERREIRA
ADVOGADO : SP028454 ARNALDO MALHEIROS FILHO
APELANTE : ALVARO ZUCHELI CABRAL
: MARIO ARCANGELO MARTINELLI
ADVOGADO : SP080843 SONIA COCHRANE RAO
APELANTE : RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ
APELANTE : RODRIGO RODRIGUES DE CID FERREIRA
ADVOGADO : SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON
APELANTE : ANDRE PIZELLI RAMOS
ADVOGADO : SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
APELADO(A) : ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO
ADVOGADO : SP080843 SONIA COCHRANE RAO
APELADO(A) : FRANCISCO SERGIO RIBEIRO BAHIA
: CARLOS ENDRE PAVEL
: ANTONIO RUBENS DE ALMEIDA NETO
: CLIVE JOSE VIEIRA BOTELHO
: FERNANDO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : SP045316A OTTO STEINER JUNIOR
APELADO(A) : MARCIO DAHER
: MARCELO BERNARDINI

ADVOGADO : SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
APELADO(A) : ELISEU JOSE PETRONE
: NEI MUNIZ
ADVOGADO : SP088015 ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES
APELADO(A) : OS MESMOS
CO-REU : RICARDO LUCENA DE OLIVEIRA
: GUSTAVO DURAZZO
: MARCIO SERPEJANTE PEPPE

DESPACHO

1. Ofício nº 1497/2014/CGRA-DRCI-SNJ-MJ - Referência: 3124/2009-53 - datado de 28 de março de 2014 (fls. 17632/17633), e encaminhado a este relator em 26 de junho de 2014, data em que o processo foi a mim redistribuído (fls. 17628), o Ministério da Justiça, em decorrência de pedido de cooperação jurídica internacional, em matéria penal, solicita sejam prestadas informações no que se refere à evolução e andamento do processo brasileiro, para que sejam transmitidas às autoridades helvéticas, ressaltando a necessidade de envio das referidas informações acompanhadas da respectiva tradução para o idioma oficial do Estado rogado.

Oficie-se o Ministério da Justiça, expedindo-se certidão de inteiro teor do presente feito, traduzida para o idioma oficial da Suíça (alemão), conforme também requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 17584 e verso), informando, ainda, que o presente processo foi redistribuído a este relator no dia 26 de junho de 2014, estando concluso para análise e julgamento, motivo pelo qual se requer a manutenção do bloqueio do numerário atribuído a Edemar Cid Ferreira em contas suíças.

O ofício deverá ser endereçado à Divisão de Cooperação Jurídica em Matéria Penal (SCN Qd. 6 BL. 2º Andar Edifício Venâncio 3000 Brasília - DF 70711-900 - e-mail cooperacaopenal@mj.gov.br) aos cuidados da Coordenadora Livia de Paula M. P. Frauches.

Considerando a necessidade de tradução daquele documento para o idioma alemão, nomeio desde já um dos tradutores juramentados regularmente cadastrados no Sistema da Justiça Gratuita, com especialidade no idioma alemão, devendo a Subsecretaria verificar, dentre os profissionais existentes no cadastro, aquele que preenche esses requisitos e que possui disponibilidade para a apresentação do serviço com rapidez.

Autorizo a Subsecretaria a promover a intimação do tradutor nomeado a iniciar os trabalhos, podendo inclusive constar da intimação cópia do documento a ser traduzido.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do trabalho em Secretaria.

Os honorários do intérprete serão fixados posteriormente com a apresentação do trabalho, observadas as disposições das Resoluções nºs 558/07 e 201/12, do Conselho da Justiça Federal.

Anoto que estes autos possuem caráter sigiloso, fato que deve ser observado pelo auxiliar da justiça.

Diante da urgência com que as informações foram requeridas, com o objetivo de viabilizar a manutenção do congelamento dos ativos pelas autoridades suíças, determino o cumprimento dessas diligências com urgência. Providencie-se.

2. Defiro o pedido do *parquet* federal (fls. 17641/17642) para que seja desapensado destes autos o IPL Nº 0135/2005-11, nele juntando-se cópia da manifestação ministerial de fls. 17641/17642 e restituindo-o à Procuradoria da República em São Paulo.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006395-86.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006395-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE

ADVOGADO : GENNARO DOMINGOS MONTONE
ADVOGADO : SP162270 EMERSON SCAPATICIO e outro
APELANTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : SP164699 ENÉIAS PIEDADE e outro
APELANTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO : SP230828 LAIS ACQUARO LORA e outro
ADVOGADO : SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO
ADVOGADO : SP261349 JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO
APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUIDO : MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO (desmembramento)
No. ORIG. : 00063958620054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 4640/4643: Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração para deferir o pedido da defesa de Maria de Lourdes Moreira, no sentido de que os autos sejam remetidos à Subsecretaria da 11ª Turma, e lá fiquem disponibilizados pelo prazo de 5 (cinco) dias para análise da ora recorrente.

P.I.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006397-56.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006397-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE
APELANTE : GENNARO DOMINGOS MONTONE
ADVOGADO : SP162270 EMERSON SCAPATICIO e outro
APELANTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO : SP230828 LAIS ACQUARO LORA e outro
APELANTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : SP164699 ENÉIAS PIEDADE e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUIDO : MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO (desmembramento)
No. ORIG. : 00063975620054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 4459/4462: Recebo os embargos de declaração como pedido de consideração para deferir o pedido da defesa de Maria de Lourdes Moreira, no sentido de que os autos sejam remetidos à Subsecretaria da 11ª Turma, e lá fiquem disponibilizados pelo prazo de 5 (cinco) dias para análise da ora recorrente.

P.I.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006426-09.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006426-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO : SP230828 LAIS ACQUARO LORA e outro
APELANTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : SP164699 ENÉIAS PIEDADE e outro
APELANTE : CHUNG CHOUL LEE
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : CLEBER SANTANA
ADVOGADO : SP180636 WANDERLEY RODRIGUES BALDI e outro
APELADO(A) : MANUEL DOS SANTOS SIMAO
ADVOGADO : SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO e outro
EXCLUIDO : SHU ZHEN SUN
: LIN YONG QIANG
: PAN JIE JIAO
No. ORIG. : 00064260920054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 4778/4781: Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração para deferir o pedido da defesa de Maria de Lourdes Moreira, no sentido de que os autos sejam remetidos à Subsecretaria da 11ª Turma, e lá fiquem disponibilizados pelo prazo de 5 (cinco) dias para análise da ora recorrente.
P.I.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006430-46.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006430-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CHUNG CHOUL LEE
ADVOGADO : LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : FABIO SOUZA ARRUDA
ADVOGADO : SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro
APELANTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : SP164699 ENÉIAS PIEDADE e outro
APELANTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO : SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

No. ORIG. : 00064304620054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 4950/4953: Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração para deferir o pedido da defesa de Maria de Lourdes Moreira, no sentido de que os autos sejam remetidos à Subsecretaria da 11ª Turma, e lá fiquem disponibilizados pelo prazo de 5 (cinco) dias para análise da ora recorrente.
P.I.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006466-88.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006466-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CHUNG CHOUL LEE
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : SP164699 ENÉIAS PIEDADE e outro
APELANTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO : SP230828 LAIS ACQUARO LORA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUIDO : FABRICIO ARRUDA PEREIRA (desmembramento)
No. ORIG. : 00064668820054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 4222/4225: Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração para deferir o pedido da defesa de Maria de Lourdes Moreira, no sentido de que os autos sejam remetidos à Subsecretaria da 11ª Turma, e lá fiquem disponibilizados pelo prazo de 5 (cinco) dias para análise da ora recorrente.
P.I.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006476-35.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006476-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE
ADVOGADO : SP162270 EMERSON SCAPATICIO e outro
APELANTE : VALTER JOSE DE SANTANA

ADVOGADO : SP164699 ENÉIAS PIEDADE e outro
APELANTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO : SP230828 LAIS ACQUARO LORA e outro
APELANTE : ANDRE LUIZ VOLPATO NETO
ADVOGADO : SP149083 RENATO BAEZ NETO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUIDO : MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO (desmembramento)
No. ORIG. : 00064763520054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 4469/4472: Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração para deferir o pedido da defesa de Maria de Lourdes Moreira, no sentido de que os autos sejam remetidos à Subsecretaria da 11ª Turma, e lá fiquem disponibilizados pelo prazo de 5 (cinco) dias para análise da ora recorrente.
P.I.

São Paulo, 15 de julho de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006528-31.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006528-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CHUNG CHOUL LEE
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : SP164699 ENÉIAS PIEDADE e outro
APELANTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO : SP230828 LAIS ACQUARO LORA e outro
APELANTE : WANG XIU
ADVOGADO : SP170194 MAURICIO HUANG SHENG CHIH e outro
APELADO(A) : WANG JUN
ADVOGADO : SP170194 MAURICIO HUANG SHENG CHIH e outro
CODINOME : WANG JUN LEE
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00065283120054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 5113/5116: Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração para deferir o pedido da defesa de Maria de Lourdes Moreira, no sentido de que os autos sejam remetidos à Subsecretaria da 11ª Turma, e lá fiquem disponibilizados pelo prazo de 5 (cinco) dias para análise da ora recorrente.
P.I.

São Paulo, 16 de julho de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006592-41.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006592-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
: JULIO CESAR DE JESUS
ADVOGADO : SP120158 MARCO POLO LEVORIN e outro
APELANTE : MARIA APARECIDA ROSA
ADVOGADO : SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA e outro
APELANTE : CHUNG CHOUL LEE
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : SP164699 ENÉIAS PIEDADE e outro
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO : SP230828 LAIS ACQUARO LORA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUIDO : CHEN XUE SONG
: WANG LI MIN
No. ORIG. : 00065924120054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 5676/5679: Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração para deferir o pedido da defesa de Maria de Lourdes Moreira, no sentido de que os autos sejam remetidos à Subsecretaria da 11ª Turma, e lá fiquem disponibilizados pelo prazo de 5 (cinco) dias para análise da ora recorrente.
P.I.

São Paulo, 16 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007484-47.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.007484-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CHUNG CHOUL LEE
ADVOGADO : LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : SP164699 ENÉIAS PIEDADE e outro
APELANTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO : SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO e outro
APELANTE : YAN RONG CHENG
ADVOGADO : SP220780 TANG WEI e outro
CODINOME : YAN RONGZHENG

APELADO(A) : YANG RONG CHENG
APELADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : MARCIO KNUPFER
ADVOGADO : SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO e outro
ADVOGADO : SP208529 ROGERIO NEMETI
ADVOGADO : SP328798 PRISCILLA RAMINELI LEITE PEREIRA
EXCLUÍDO : XIA GUI HONG
No. ORIG. : 00074844720054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 4993/4996: Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração para deferir o pedido da defesa de Maria de Lourdes Moreira, no sentido de que os autos sejam remetidos à Subsecretaria da 11ª Turma, e lá fiquem disponibilizados pelo prazo de 5 (cinco) dias para análise da ora recorrente.
P.I.

São Paulo, 15 de julho de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006279-46.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.006279-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : SP164699 ENÉIAS PIEDADE e outro
APELANTE : CHUNG CHOUL LEE
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro
APELANTE : ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE
APELANTE : FABIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO : SP230828 LAIS ACQUARO LORA e outro
EXCLUÍDO : WANG LI MIN
No. ORIG. : 00062794620064036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 4332/4335: Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração para deferir o pedido da defesa de Maria de Lourdes Moreira, no sentido de que os autos sejam remetidos à Subsecretaria da 11ª Turma, e lá fiquem disponibilizados pelo prazo de 5 (cinco) dias para análise da ora recorrente.
P.I.

São Paulo, 15 de julho de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006352-18.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.006352-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CHUNG CHOUL LEE
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : SP164699 ENÉIAS PIEDADE e outro
APELANTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO : SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO e outro
APELANTE : PAI SHU HSIA
ADVOGADO : SP207696 MARCELO LEE HAN SHENG e outro
APELANTE : MA LI
ADVOGADO : SP173643 JOSE LUIZ BATTAGLIA e outro
APELANTE : VALDINEI FERREIRA DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : FABRICIO ARRUDA PEREIRA
ADVOGADO : SP203514 JOSE ALBERTO ROMANO e outro
APELANTE : GUI JIN HUI
ADVOGADO : SP268806 LUCAS FERNANDES e outro
APELADO(A) : MARCIO KNUPFER
ADVOGADO : SP208529 ROGERIO NEMETI e outro
: SP328798 PRISCILLA RAMINELI LEITE PEREIRA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00063521820064036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 5945/5948: Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração para deferir o pedido da defesa de Maria de Lourdes Moreira, no sentido de que os autos sejam remetidos à Subsecretaria da 11ª Turma, e lá fiquem disponibilizados pelo prazo de 5 (cinco) dias para análise da ora recorrente.
P.I.

São Paulo, 15 de julho de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006487-30.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.006487-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CHUNG CHOUL LEE
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO : SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO e outro

APELANTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : SP164699 ENÉIAS PIEDADE e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00064873020064036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 4341/4344: Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração para deferir o pedido da defesa de Maria de Lourdes Moreira, no sentido de que os autos sejam remetidos à Subsecretaria da 11ª Turma, e lá fiquem disponibilizados pelo prazo de 5 (cinco) dias para análise da ora recorrente.
P.I.

São Paulo, 16 de julho de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006626-79.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.006626-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : SP164699 ENÉIAS PIEDADE e outro
APELANTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO : SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS
: ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP233668 MARCOS BORGES ANANIAS e outro
APELADO(A) : CARLOS ROBERTO SOARES
ADVOGADO : SP143281 VALERIA DOS SANTOS e outro
EXCLUIDO : FERNANDA BATTAZZA
No. ORIG. : 00066267920064036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 3882/3885: Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração para deferir o pedido da defesa de Maria de Lourdes Moreira, no sentido de que os autos sejam remetidos à Subsecretaria da 11ª Turma, e lá fiquem disponibilizados pelo prazo de 5 (cinco) dias para análise da ora recorrente.
P.I.

São Paulo, 15 de julho de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001534-91.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.001534-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDITH MENDES CARNEIRO
ADVOGADO : SP023961 REGINA CELIA C CARDOSO TEIXEIRA e outro

DESPACHO

Manifeste-se a apelada sobre os embargos de declaração opostos às fls. 76/78.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0501501-64.1995.4.03.6182/SP

2009.03.99.002495-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : YOSHIDA INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP188563 PATRÍCIA PEREIRA BERNABÉ SOARES e outro
No. ORIG. : 95.05.01501-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a apelada sobre os embargos de declaração opostos às fls. 125/130.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001233-68.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.001233-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : FERNANDO FERNANDES RODRIGUES reu preso
ADVOGADO : SP195869 RICARDO GOUVEIA PIRES e outro
APELADO(A) : Justica Publica

EXCLUIDO : ELVIS FERREIRA DE SOUZA
: CICERO APARECIDO BORTONE
: MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR
: EDIVILMO MORAES DE QUEIROZ
: EDISON DE ALMEIDA
: MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA
: JULIO CESAR BARACHO
: THIAGO LUIZ PEREIRA MARTINEZ
: PRISCILA GALLEANI LAROCCA
: CLEBER SIMAO
: WILLIAN MORAES FAGUNDES
: SILVIO PEREIRA ROSA
: MARCELO ALEXANDRE THOBIAS
: EVANDRO GAMBIM
: JOSIANI TAVARES
: ARIOVAM MAXIMINO DA SILVA
: JOAO AECIO AGUILAR CHAVES
: JOAO PAULO HENRIQUE
: WAGNER ROGERIO BROGNA
: JULIO WLADIMIR DO AMARAL
: SUZEL APARECIDA GONCALVES
: JOSE ROBERTO GONCALVES
: CAMILA CAPELLATO RODRIGUES
: MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ
: LUIS HENRIQUE SILVA
: LUIS ALBERTO MARQUES FILHO
: MARCUS MIRANDA RODRIGUEZ
: DANIEL DOMINGUES
: MARCELO LUIS DE SOUZA
: MICHELLI CRISTINA PAES DE OLIVEIRA
: FABIANA ROBERTA NICOLAU
: JOSE MARCELO DOS REIS RODRIGUES
: LUCIMAR ESPINDOLA DA SILVA
: ROMEU VILLARDE ARZE
: WILFREDO JOSE MARTINS LEME MARQUES FILHO
: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA
: WILSON DOS SANTOS

DECISÃO

Fls. 6860/6863:

Trata-se de pedido de prisão preventiva requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, condenado pela MM Juíza Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP, em concurso material, pela prática dos crimes previstos nos artigos 12 (três vezes) e 14, ambos da Lei 6368/76 e artigo 33 da Lei 11.343/2006 (três vezes), à pena total de 43 anos, 04 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 4.066 dias multa, no valor unitário mínimo.

No momento da prolação da sentença, a e. Juíza não vislumbrou alteração na situação fática que justificasse a prisão preventiva do réu, uma vez que o mesmo se encontrava solto e vinha cumprindo seu compromisso mensal de comparecer em juízo, nos termos da decisão de fls. 6431/6433.

A r.sentença condenatória foi publicada em secretaria no dia 14/11/2013 (fls. 6.769).

No dia 04/04/2014, no entanto, nos autos do processo de nº 0002382-26.2014.4.03.6002, foi decretada a prisão preventiva do recorrido, diante de indícios consistentes de que este e outros integravam uma associação criminosa voltada para o tráfico internacional na cidade de Araraquara/SP.

No bojo da investigação policial que deu azo ao decreto dessa prisão preventiva, consta que o recorrido era um dos expoentes da associação criminosa de Araraquara/SP e aparece diretamente envolvido num tráfico de 89 Kg de cocaína, cuja negociação se deu no início de 07/2013. Neste evento criminoso, FERNANDO e um comparsa

teriam adquirido a droga de um boliviano radicado na região de fronteira do Mato Grosso com a Bolívia, que por sua vez trabalhava em conjunto com outros investigados por tráfico internacional. A droga em questão tinha como destino a cidade de Araraquara/SP, tendo sido seu transportador preso em flagrante (fls. 6897).

Ainda, dentre as inúmeras mensagens trocadas entre os investigados, observa-se àquelas tratadas no dia 06/11/2013, entre o recorrido e outro, acerca do comércio de cocaína (fls. 6.864).

Como se vê, a prisão preventiva em questão encontra-se sobejamente amparada na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, em razão da reiteração delitiva, haja vista que o recorrido, beneficiado com a liberdade provisória e o direito de recorrer em liberdade, mesmo com uma condenação superior a 40 anos de prisão, continuou cometendo o mesmo crime e com o mesmo "modus operandi".

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO

CONHECIMENTO. 1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. 3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia da paciente. 2. As circunstâncias demonstram que a sentenciada integra uma organização criminosa voltada para a disseminação de substâncias entorpecentes, tendo sido presa com elevada quantidade e variados tipos de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a sua soltura. 3. O fato de ter sido solta durante a instrução processual não impede que lhe seja imposta a prisão cautelar, por ocasião da sentença condenatória, caso seja demonstrado o superveniente surgimento dos requisitos do art. 312 do CPP. 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si só, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. 5. Writ não conhecido. ..EMEN:(HC 201200819053, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/04/2013 ..DTPB:.)

HABEAS CORPUS. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE QUE TESTEMUNHAS FORAM TORTURADAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUADRILHA ORGANIZADA PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO NA CONDUTA DELITUOSA. ORDEM DENEGADA.

(...) 4. O decreto de prisão preventiva foi devidamente motivado na garantia da ordem pública, diante do perigo concreto que o Paciente oferece à coletividade em que exerce sua atividade criminosa e nos fundados riscos de persistência na atividade delitiva. Precedentes desta Corte Superior. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e julgado parcialmente prejudicado e, no restante, denegada a ordem. ..EMEN:(HC 200701469751, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/04/2009 ..DTPB:.)

Dessa forma, diante da periculosidade revelada pela gravidade concreta dos crimes cometidos pelo recorrido e da necessidade de se interromper sua contumaz atuação na prática criminosa, resta demonstrada a imprescindibilidade de sua custódia preventiva, não tendo as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, se mostrado suficientes e adequadas ao caso.

Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara (autos nº 0002382-26.2014.4.03.6002) do conteúdo desta decisão.

Expeça-se mandado de prisão em nome de FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, com validade até 13/11/2029, considerando a data da prescrição (artigo 109, inciso II, do Código Penal).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027628-90.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027628-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JOECI DONATO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP094807 GERSON DE MIRANDA e outro
AGRAVADO(A) : VALMIR PERES SANCHES
ADEMIR CELSO BACALHAU
ADENIR PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : SP219933 EDILRENE SANTIAGO CARLOS e outro
AGRAVADO(A) : FRANCISCO ALVES GOULART FILHO
ADVOGADO : SP219933 EDILRENE SANTIAGO CARLOS
AGRAVADO(A) : NELSON AKIO NAKANO
ADVOGADO : SP219933 EDILRENE SANTIAGO CARLOS e outro
AGRAVADO(A) : MARCIO LUIS MARQUES
ADVOGADO : SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA e outro
AGRAVADO(A) : HENRIQUE DE SOUZA SANTOS e outros
MARIO DE FREITAS GONCALVES JUNIOR
CELSO EDUARDO VIEIRA DA SILVA DAOTRO
J M ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES S/A
MIEKO FUJIMOTO NAKANO
JAIME SHIGUERU MITIUE
JORGE SHIGUERU NAKANO
DENISE AKEMI HARA
NKN EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA
GIVALDO XAVIER CORREIA
DAVI FERREIRA ATAIDE
ARMANDO DE LEONARDO
CLOVIS ANTONIO CORDEIRO
CATHIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A
KINGOL S/A
CARLOS A FERRAZ DO AMARAL
ARNALDO CAPUTO GOMES
PARTE RÉ : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00123553819994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se os agravados sobre os embargos de declaração opostos às fls. 474/478.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 16 de julho de 2014.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001008-17.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.001008-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : MAURO GRIGATTI
ADVOGADO : SP279754 MARCOS PAULO NUNES VIEIRA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00010081720104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de autorização de viagem ao exterior formulado de próprio punho pelo apelante MAURO GRIGATTI.

Requer o apelante autorização para viajar à Argentina, no período compreendido entre 15 e 21 de julho de 2014, para exercício de suas atividades profissionais.

Considerando a justificativa apresentada, aliado ao fato que outras viagens ao exterior já foram autorizadas pelo juízo de origem, não tendo o apelante frustrado o andamento do feito, **DEFIRO** o pedido, autorizando MAURO GRIGATTI a viajar à Argentina no período supramencionado.

Após seu retorno ao Brasil, o apelante deverá apresentar-se à Subsecretaria da 11ª Turma, **no prazo de 5 (cinco) dias**, certificando-se nos autos.

Proceda a Subsecretaria à juntada aos autos do pedido formulado pelo apelante e do documento que o instrui, bem como à entrega a ele de cópia autenticada deste despacho.

Intime-se a defesa.

Oportunamente, dê-se ciência de todo o ocorrido ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000493-87.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.000493-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
: SP271888 ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00004938720104036181 6P Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de Apelação Criminal em face de sentença de fls. 24/32, que julgou improcedente Exceção de Incompetência interposta por Newton José de Oliveira Neves, em que o apelante requer seja reconhecida a incompetência absoluta da 6ª Vara Criminal de São Paulo e decretada a nulidade absoluta da ação penal, desde o seu recebimento, remetendo-se os autos para a Seção Judiciária Federal de Sorocaba/SP.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelo apelante às fls. 88, nos termos dos artigos 501, do Código de Processo Civil c.c. 3º do Código de Processo Penal e 33, VI, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034918-40.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.034918-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
REPRESENTANTE : Caixa Econômica Federal - CEF
APELADO(A) : AGUIA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA e outros
: ROMOLO LUIZ GUGLIELMETTO
: ALCINO SAWAYA FILHO
ADVOGADO : SP228061 MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00349184020104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar a CEF como representante da União Federal.
Intime-se a CEF, nos termos da manifestação de fl. 207.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

2012.03.00.015758-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : EMBALO REPRESENTACOES LTDA -EPP
ADVOGADO : SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 10.00.00188-4 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o prosseguimento de execução fiscal e o bloqueio de ativos financeiros da executada.

A executada interpôs agravo de instrumento, no qual requer, em síntese, que a execução seja suspensa, eis que o crédito exequendo foi inserido em programa de parcelamento. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A decisão de fl. 109 negou seguimento ao agravo, por reputá-lo intempestivo.

A agravante interpôs agravo legal, demonstrando a tempestividade do recurso.

É o breve relatório.

Decido.

A decisão de fl. 109 há que ser reconsiderada, pois considerou que a decisão de primeiro grau impugnada no recurso de instrumento fora publicada no dia 11.05.2012 (sexta-feira), quando em verdade ela fora disponibilizada do DOE em tal data.

Tendo sido disponibilizada no dia 11/05/2012, considera-se publicada apenas em 14/05/12 (segunda-feira), de sorte que o prazo para a interposição do agravo de instrumento começou a contar em 15/05/2012 (terça-feira), o que faz tempestiva a sua interposição em 24.05.2012.

Por isso, reconsidero a decisão de fl. 109, passando a apreciar o pedido de efeito suspensivo ativo.

Nesse passo, observo que o artigo 558, do CPC, preceitua que:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Da leitura do dispositivo, extrai-se que, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, a agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Não tendo a agravante demonstrado que a manutenção da decisão agravada possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação, não há como se atribuir efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 558, do CPC.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 109, recebo o recurso de instrumento e indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001461-15.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.001461-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : EDUARDO FERREIRA ELEUTERIO reu preso
: DOUGLAS DE SOUSA reu preso
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIGINELLI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00014611520134036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Presentes seus pressupostos e observado o prazo previsto no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, admito os embargos infringentes opostos às fls. 471/474.

À distribuição, nos termos do § 2º, do artigo 266 do Regimento Interno desta Corte Regional. Int.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008370-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008370-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGENCIAS
: REGULADORAS FEDERAIS ANER
ADVOGADO : DF018744 GABRIEL ABBAD SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL e outros
: Agencia Nacional de Cinema ANCINE
: Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
: Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
: Agencia Nacional de Transportes Aquaviarios ANTAQ
: Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
: Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
: Agencia Nacional de Aguas ANA
: Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013487620144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Associação Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais (ANER) em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a Agravante sejam seus substituídos imediatamente reposicionados na carreira.

Narra a agravante que a Lei 10.871/04 estabelece que, para a progressão dos servidores das Agências Reguladoras federais deve ser observado o princípio da anualidade - um padrão para cada ano de efetivo exercício no cargo. Durante quatro anos, no entanto, os servidores permaneceram estagnados no mesmo padrão ante a ausência de

regulamentação para progressão. Editada a regulamentação necessária para a fruição do direito de progressão dos servidores, o artigo 15 do Decreto 6.530/08 assegurou o reposicionamento dos servidores que estavam estagnados na carreira em decorrência da omissão da Administração. No entanto, estabeleceu um interstício de dezoito meses para que os servidores pudessem progredir.

Sustenta a agravante que o interstício de dezoito meses para a progressão retroativa dos servidores viola o princípio da anualidade previsto na Lei 10.871/04.

É a síntese do necessário.

Decido.

Pretende a agravante a antecipação dos efeitos da tutela para que seus associados sejam imediatamente reposicionados, afastando-se o interstício de dezoito meses determinado no artigo 15 do Decreto 6.530/08.

Na hipótese, ao menos em sede de cognição sumária, reputo ausente o requisito da verossimilhança.

Observo que a progressão dos servidores ocupantes de cargos nas Agências Reguladoras vem disciplinada no artigo 10 da Lei 10.871/04, que prevê:

"Art. 10. O desenvolvimento do servidor nos cargos das Carreiras referidas no art. 1º desta Lei obedecerá aos princípios:

I - da anualidade;

II - da competência e qualificação profissional; e

III - da existência de vaga.

§ 1º A promoção e a progressão funcional obedecerão à sistemática da avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, conforme disposto em regulamento específico de cada autarquia especial denominada Agência Reguladora.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, é vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo das Carreiras referidas no art. 1º desta Lei antes de completado o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício em cada padrão.

§ 3º Mediante resultado de avaliação de desempenho ou da participação em programas de capacitação, o princípio da anualidade aplicável à progressão poderá sofrer redução de até 50% (cinquenta por cento), conforme disciplinado em regulamento específico de cada entidade referida no Anexo I desta Lei."

Assim, ao contrário do que restou alegado nas razões recursais do Agravante, o princípio da anualidade, previsto no inciso I retro, não garante a progressão funcional ao final de um ano de exercício em cada padrão.

O §2º do artigo colacionado explica que o período de um ano é, na verdade, o interstício mínimo que cada servidor deve exercer em cada padrão para que tenha direito à progressão para o padrão seguinte.

Ademais, o artigo 26 do mesmo diploma legal determinou a necessidade de regulamentação da matéria, senão vejamos:

"Art. 26. Para fins de progressão e promoção na carreira, os ocupantes dos cargos referidos no art. 1º serão submetidos anualmente à avaliação de desempenho funcional, obedecendo ao disposto nesta Lei, na forma do regulamento."

Nesse contexto, foi editado o Decreto 6.530/08, que regulamentou a progressão e a promoção para os servidores do quadro efetivo das Agências Reguladoras. Para tanto, determinou não só a observância do interstício de um ano, como também a análise de critérios de desempenho dos servidores (arts. 3º e 4º). Enquanto os servidores não fossem efetivamente avaliados, o decreto garantiu o direito à progressão, observado o interstício de dezoito meses:

"Art. 15. Até o marco inicial do primeiro período avaliativo de que trata o art. 10, deverá ser efetuado o reposicionamento de um padrão de vencimento na respectiva tabela de estruturação dos cargos para cada dezoito meses de efetivo exercício, a contar da data de entrada em exercício do servidor no cargo, observado o disposto nos arts. 11 e 12."

Assim, o interstício previsto não viola a anualidade determinada no artigo 10 da Lei 10.871/04 na medida em que, como restou salientado, o § 2º do mesmo dispositivo determina que o período de um ano é o interstício mínimo a ser observado para que o servidor possa progredir na carreira o que, por óbvio, permite a fixação de período maior, a critério da Administração. Assim, não ao Poder Judiciário interferir, sob pena de invasão da competência administrativa.

Ausente a verossimilhança das alegações, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal postulada.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intimem-se a agravada para apresentar contraminuta, inclusive para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014203-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014203-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO FERREIRA
ADVOGADO : SP148809 ADILSON APARECIDO FELICIANO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 00018138720128260472 A Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO FERREIRA em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito do SAF de Porto Ferreira/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade.

Pugna a agravante pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento deste agravo.

É o relatório. Decido.

O presente agravo de instrumento foi interposto por intermédio de fac-símile, com fundamento no permissivo contido no art. 1º da Lei 9.800/99.

A petição de interposição foi protocolada nesta Corte Regional em 09.06.2014 (fls. 02), desacompanhada de quaisquer peças, inclusive daquelas tidas por obrigatórias pelo inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Entretanto, conquanto permitido o envio da petição recursal por meio de *fax*, devem os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo para interposição do recurso (Lei 9.800/99, art. 2º).

Ocorre que, consultando o Sistema de Consulta Processual deste Tribunal, nota-se que até 26.06.2014 não havia sido protocolada petição contendo os originais do agravo de instrumento, de sorte que, ainda que se considere que este recurso tenha sido interposto no primeiro dia do prazo, já se teriam esgotado os cinco dias referidos pelo art. 2º da Lei 9.800/99.

Além disso, cumpre ressaltar a necessidade de que a agravante houvesse providenciado a transmissão, via fax, das peças obrigatórias do agravo de instrumento, até mesmo como forma de viabilizar o exame do pedido de antecipação da tutela recursal. Sem nem mesmo conhecer o inteiro teor da decisão impugnada, tal exame resta inviabilizado pelo Relator.

Incabível, por outro lado, a juntada posterior das cópias obrigatórias, na medida em que isso implicaria, necessariamente, discrepância entre a peça interposta e seu original, o que é vedado pelo art. 4º da Lei 9.800/99. Nessa linha, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE FAX. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE CÓPIAS DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NECESSIDADE. JUNTADA POSTERIOR DA PETIÇÃO ORIGINAL ACOMPANHADA DAQUELAS. PRECLUSÃO. ART. 2º DA LEI N. 9.800/99. ART. 525 DO CPC.

1. Não se conhece de recurso quando o conteúdo da petição interposta via fax apresenta divergência em relação à petição original.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 16308/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013)

Pelo exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014203-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014203-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO FERREIRA
ADVOGADO : SP148809 ADILSON APARECIDO FELICIANO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 00018138720128260472 A Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a juntada da petição a fls. 16/219, mantenho a decisão a fls. 13/14 com base na ausência das peças obrigatórias quando da transmissão via fax, bem como na consequente discrepância entre a peça interposta e seu original, a teor de precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp 16308/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013).

Providencie a Subsecretaria da Décima Primeira Turma a publicação das decisões a fls. 13/14 e desta.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00027 HABEAS CORPUS Nº 0015315-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015315-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : JOSIMARY ROCHA DE VILHENA
PACIENTE : ROBERIO CAFFAGNI
ADVOGADO : SP236195 RODRIGO RICHTER VENTUROLE e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA
: FRANCIS DE LIMA GALBIATTI
: ANTONIO PUGA NARVAIS
: JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO
: PASQUAL APARECIDO MADELA
: JOSE ERNESTO GALBIATTI
No. ORIG. : 00047869720114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Josimary Rocha de Vilhena e Rodrigo Richter Venturole em favor de ROBÉRIO CAFFAGNI, contra ato da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, que, no bojo da denominada "*Operação Tamburataca*" não oportunizou ao paciente o oferecimento da defesa preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal.

Alegam os impetrantes, em síntese, que o juízo impetrado recebeu denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face do paciente e de outros denunciados, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 288 e 325, § 2º, c.c. o art. 71, todos do Código Penal, sem, entretanto, observar que à época dos fatos ele era Auditor Fiscal do Trabalho em atividade e, por isso, faria jus à observância do procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Penal. Argumentam que em razão disso a decisão de recebimento da denúncia padece de nulidade absoluta, a ser declarada por esta Corte.

Requerem liminar para suspender a ação penal de origem, bem como, ao final, a concessão da ordem para anulação da decisão de recebimento da denúncia e determinação de notificação do paciente para apresentação da defesa preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal.

Foram solicitadas informações ao juízo impetrado (fls. 67), que as prestou a fls. 70/73.

É o relato do essencial. Decido.

A questão trazida neste *writ* relaciona-se à necessidade, ou não, de aplicação do procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Penal à ação penal a que responde o paciente perante o juízo de origem, em especial a defesa preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal.

A especialidade do rito destina-se a salvaguardar não só a Administração Pública, mas também a figura do próprio funcionário, de eventuais imputações temerárias, sem o mínimo de plausibilidade. Ao abordar o assunto, Gustavo Henrique Badaró afirma que a existência de tal procedimento funda-se basicamente em dois elementos:

*Costuma-se justificar a existência do procedimento especial por dois motivos: (1) completar a proteção que a lei penal confere aos elevados interesses da Administração Pública, para resguardá-la quanto à probidade, ao decoro e a sua segurança; (2) proteger o próprio funcionário público que, em decorrência do exercício de suas funções, pode ser alvo de acusações infundadas e caluniosas, até mesmo por motivos políticos (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Direito processual penal: tomo II*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 74).*

Dito isso, passo à análise do caso concreto.

Compulsando os autos, percebo que no momento do oferecimento da denúncia o paciente já estava aposentado e, portanto, não mais exercia a função pública relacionada às imputações que lhe foram destinadas. E isso é relevante - pelo menos neste juízo de cognição sumária, próprio da apreciação de medidas liminares -, pois, em princípio, sua aposentadoria afasta a adoção do procedimento especial em discussão, inclusive a faculdade de oferecer a defesa preliminar a que alude o art. 514 do Código de Processo Penal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se pacificou nesse exato sentido, como pode se notar nas seguintes ementas de acórdão:

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OBRIGATORIEDADE DE DEFESA PRÉVIA. ART. 514 DO CPP. PACIENTE QUE NÃO MAIS EXERCIA O CARGO PÚBLICO À ÉPOCA DA DENÚNCIA. PECULIARIDADE QUE AFASTA A EXIGÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR O EFETIVO PREJUÍZO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ORDEM DENEGADA.

I - A partir do julgamento do HC 85.779/RJ, passou-se a entender, nesta Corte, que é indispensável a defesa prévia nas hipóteses do art. 514 do Código de Processo Penal, mesmo quando a denúncia é lastreada em inquérito policial (Informativo 457/STF).

II - A jurisprudência do STF, contudo, firmou-se no sentido de que o "procedimento especial previsto no artigo 514 do CPP não é de ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer a função na qual estava investido" (HC 95.402-ED/SP, Rel. Min. Eros Grau).

III - Esta Corte decidiu, por diversas vezes, que a defesa preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal tem como objetivo evitar a propositura de ações penais temerárias contra funcionários públicos e, por isso, a sua falta constitui apenas nulidade relativa.

IV - O entendimento deste Tribunal, de resto, é o de que para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido, o Tribunal tem reafirmado que a demonstração de prejuízo, "a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas" (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie).

V - Habeas corpus denegado.

(HC 110.361/SC, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.06.2012, DJe 31.07.2012; destaquei)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA (ART. 321 DO CP) E CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CP). DELITOS AFLANÇÁVEIS. DENÚNCIA BASEADA EM INQUÉRITO POLICIAL. NOTIFICAÇÃO DO DENUNCIADO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ART. 514 DO CPP). OBRIGATORIEDADE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE NÃO OCUPA MAIS O CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL PREVISTO NO ART. 514 DO CPP. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus é inadmitido contra o indeferimento de liminar em outro writ requerido a Tribunal Superior, sendo certo que no julgamento do HC n. 85.185, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 1º.9.06, o Pleno desta Corte rejeitou a proposta de cancelamento da Súmula 691, formulada pelo relator, e reconheceu a possibilidade de atenuação do enunciado da Súmula 691 para a hipótese de flagrante constrangimento ilegal. Nesse sentido, o HC n. 86.864-MC, Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16.12.05 e HC n. 90.746, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 11.5.07.

2. Ordem não conhecida.

(HC 93.444/SP, Primeira Turma, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31.05.2011, DJe 27.06.2011; destaquei)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES FUNCIONAIS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO APOSENTADO À ÉPOCA DA DENÚNCIA. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 513 A 516 DO CPP.

O procedimento especial estabelecido nos artigos 513 a 516 do Código de Processo Penal não é aplicável ao servidor público aposentado. Circunstância omitida na impetração, mas comprovada documentalmente pelo

Ministério Público Federal.

Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de determinar o prosseguimento da ação penal.

(HC 96.058 ED/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Eros Grau, j. 15.12.2009, DJe 29.04.2010; destaquei)

Por outro lado, tendo em vista que a denúncia também traz a imputação do crime de quadrilha ou bando (CP, art. 288), que não se enquadra na categoria de delitos funcionais, também por isso não se aplica o procedimento especial previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Penal. Nesse sentido, trago a título exemplificativo mais um julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE DEFESA PRÉVIA. ART. 514 DO CPP. DENÚNCIA QUE IMPUTA AO PACIENTE, ALÉM DE CRIMES FUNCIONAIS, CRIMES DE QUADRILHA E DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO RESTRITO AOS CRIMES FUNCIONAIS TÍPICOS. ORDEM DENEGADA.

I - A partir do julgamento do HC 85.779/RJ, passou-se a entender, nesta Corte, que é indispensável a defesa preliminar nas hipóteses do art. 514 do Código de Processo Penal, mesmo quando a denúncia é lastreada em inquérito policial (Informativo 457/STF).

II - O procedimento previsto no referido dispositivo da lei adjetiva penal cinge-se às hipóteses em que a denúncia veicula crimes funcionais típicos, o que não ocorre na espécie. Precedentes.

III - Habeas corpus denegado.

(HC 95.969/SP, Primeira Turma, maioria, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.05.2009, DJe 10.06.2009)

Assim, estando ausente neste juízo de cognição sumária o requisito do *fumus boni iuris*, o pedido de liminar deve ser indeferido.

Posto isto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00028 HABEAS CORPUS Nº 0015783-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015783-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : MYLENNIA PIRES MARTINS
PACIENTE : DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO reu preso
ADVOGADO : SP308781 MYLENNIA PIRES MARTINS
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
CO-REU : CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA
: ELVIN ALLAN DIAS MOURA
No. ORIG. : 00046491920144036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Mylenna Pires Martins em favor de **DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO** contra ato da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente e relacionada aos fatos objeto de que trata a ação penal nº 0004430-06.2014.403.6104, na qual lhe é imputado, em concurso de agentes, o cometimento dos crimes previstos nos arts. 244-B, *caput*, da Lei nº 8.069/90, e 157, § 2º, II e V, do Código Penal.

A impetrante alega, *preliminarmente*, inexistir autorização para a manutenção da custódia cautelar do paciente, pois trata-se de réu primário, que exerce atividade laboral lícita, encontra-se radicado no distrito da culpa e foi preso por mera suspeita, fazendo jus à liberdade provisória.

Aduz, ainda nesse contexto preliminar, que a denúncia é inepta porque não preenche os requisitos no art. 41 do Código penal, não contendo "*um mínimo de prova que denote a plausibilidade da acusação*", "*fundada em indícios suficientes de materialidade e autoria*", impossibilitando o exercício da defesa técnica, generalizando a conduta dos réus em diversos pontos, sem descrição segura do local dos fatos nem das vestes ou características físicas do agente que supostamente se evadiu do local do crime.

No *mérito*, sustenta a impetrante que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal nem os óbices previstos em seus arts. 323 e 324, e que a gravidade abstrata do delito "*não é elemento de fundamentação apto a afastar o direito do Paciente em aguardar o trâmite de seu processo até seus ulteriores termos, em liberdade*".

Pleiteia, assim, a concessão liminar da ordem, relaxando-se a prisão processual, com ou sem fiança, ou decretando-se medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura clausulado em favor do paciente.

Requer, ainda, o acolhimento das preliminares arguidas, obstando-se o curso da ação penal por falta de justa causa, em razão da inépcia da denúncia. Ao final, pugna pela confirmação da liminar, com a concessão definitiva da ordem.

É o relato do essencial. Decido.

O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece os fundamentos para a prisão preventiva, ao afirmar que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria.

In casu, diferentemente do quanto alegado pela impetrante, a prisão do paciente foi *mantida* com base em elementos concretos de convicção relativos à materialidade delitiva e à existência de indícios suficientes de autoria, conforme decisão a fls. 52/57, onde se lê:

*Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por **DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO**, no qual alega, em síntese, a excepcionalidade da prisão cautelar no ordenamento jurídico pátrio, bem como estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Afirma ser primário, portador de bons antecedentes, com endereço certo e ocupação lícita.*

[...]

Consta da denúncia que, no dia 17/05/2014, por volta das 14h30, na Rua Juscelino Kubitschek/Salvador Molinário - Vila Caiçara - Paria Grande/SP, os denunciados CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA e DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO, livre e conscientemente, em conluio com os adolescentes Alan Pereira de Lima e Gabriel dos Santos Pego, todos com unidade de desígnios, mantendo as vítimas em seu poder e restringindo sua liberdade, subtraíram, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, os bens descritos no auto de apreensão de fls. 28/30 dos autos.

O ora Reqte., e os demais denunciados, CAUE e ELVIN ALLAN DIAS MOURA foram presos em flagrante e, em sede inquisitiva, exerceram seu direito constitucional ao silêncio, conforme fls. 15/17 do IPL.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva aos 18/05/2014, conforme se vê da decisão proferida pela Justiça Estadual às fls. 96/98 nos autos de Prisão em Flagrante apensos - ratificada por esta Justiça federal aos

30/05/2014, conforme fls. 108/109.

A testemunha Odair Azenha Gomes (fls. 04/IPL) logrou êxito em deter o indiciado CAUE, enquanto que o policial militar Ricardo da Silva Galott deteve o indiciado DHIEGO (fls. 08/IPL). As testemunhas do flagrante e policiais militares declararam que, na data dos fatos estavam realizando patrulhamento de rotina pelo bairro Jardim Melvi (em Praia Grand/SP) quando souberam que indivíduos teriam praticado roubo a um veículo de entrega de encomendas SEDEX, dos Correios. Assim, os policiais militares Ricardo e Odair prosseguiram no patrulhamento até avistarem duas motocicletas, com dois elementos em cada uma, passando na passarela de pedestres - sendo que os garupas traziam mochilas grandes nas costas. Desconfiados, os PMs passaram a acompanhá-los e, com o auxílio de equipe do helicóptero Águia, localizaram-nos, sendo que um dos condutores das motocicletas parou o seu veículo e o correlato garupa jogou uma mochila contra o depoente Ricardo (que também conduzia uma motocicleta da polícia militar) com o intuito de dificultar sua prisão. Malgrado a perseguição, DHIEGO e CAUE foram capturados e presos pelos policiais.

Presente, portanto, a materialidade (fls. 28/30). Além disso, há suficientes indícios de autoria a recaírem sobre a pessoa do ora Reqte., DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO cfr. teor do Auto de Prisão em Flagrante.

Por outro lado, observo que DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO já foi processado em outra ocasião pelo delito de furto (art. 155, §4º, do Código Penal, conforme fls. 62/564), e que, em razão deste delito (fato ocorrido aos 30/12/2010) o ora Reqte. desfrutou do benefício de Liberdade Provisória (fls. 63). Passados alguns anos, volta o Reqte. a adentrar as sendas criminosas, novamente dado como incurso em delito contra o patrimônio e agora também pro crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente - daí exsurgindo a concreta possibilidade que, caso solto, retorne o Reqte. à vida de delinquência.

Nessa linha, seja para evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à **ordem pública**, seja para a **garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal** - esta última considerando que os denunciados CAUE e DHIEGO perpetraram o crime mantendo as vítimas em seu poder e/ou restringindo sua liberdade, desta forma havendo possibilidade de que venham a intimidá-las e/ou procurem influenciar em seus testigos - vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia do requerente.

Portanto, não há que se falar em prisão preventiva decretada e mantida ao arrepio da lei ou pela gravidade abstrata do delito, fundada em mera suspeita de autoria, à medida que é possível extrair dos autos os requisitos do citado art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, segundo o que consta da denúncia (fls. 58/65), tem-se que as vítimas ouvidas na fase do inquérito reconheceram pessoalmente os réus, incluindo o paciente, como autores da ação criminosa e, além disso, há uma identidade fática nas declarações prestadas pelos 5 (cinco) Policiais Militares responsáveis pela prisão em flagrante do paciente, a evidenciar indícios suficientes de autoria.

Além disso, as alegações de primariedade, exercício de atividade laboral lícita e radicação no distrito da culpa por si só não garantem a revogação da segregação cautelar, diante da existência de outros elementos que justifiquem tal medida (STF, HC 94615/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Menezes Direito, j. 10.02.2009, v.u., DJe 19.03.2009), como na espécie.

A respeito:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PACIENTE FORAGIDO HÁ ANOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA.

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

- A segregação cautelar do recorrente encontra-se devidamente fundamentada pela instância ordinária, não se podendo falar em ausência de requisitos autorizadores da custódia antecipada, com especial destaque para o fato de o paciente ter se evadido do distrito da culpa após a prática do crime, estando pendente de cumprimento o mandado de prisão até a presente data, circunstância evidencia sua intenção de não se submeter às decisões do Poder Judiciário e autoriza a imposição da medida excepcional para assegurar a aplicação da lei penal.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva. Habeas corpus denegado.

(STJ, HC 286.800/DF, Reg. 2014/0007968-4, Sexta Turma, Rel. Min. Marilza Maynard [Desembargadora Convocada do TJ/SE], j. 22.05.2014, v.u., DJe 11.06.2014; destaques)

Sobre a preliminar de inépcia da denúncia, impõe-se observar, desde logo, o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Civil: "[a] denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Quanto a isso, *nesse juízo de cognição sumária próprio das liminares*, não constato qualquer vício na denúncia, que possibilita identificar com clareza a imputação feita ao paciente - roubo qualificado em concurso material com corrupção de menores - com descrição detalhada de sua *suposta* conduta delitiva e as circunstâncias de tempo e lugar que a envolveram, subsumindo os fatos às descrições típicas contidas nos arts. 157, § 2º, II e V, do Código Penal, e 244-B da Lei nº 8.069/90, viabilizando o exercício regular do contraditório e da ampla defesa.

A propósito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia se o seu teor permitir o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada.

(STF, HC 92.764/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 08.04.2008, v.u., DJe 30.04.2008)

Assim, para o prosseguimento da ação penal, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, basta que a denúncia atenda aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, *ao menos em tese*, configure crime ligado ao sujeito passivo por nexo de causalidade plausível.

Nesse aspecto, tenho que a denúncia possui, *pelo menos neste juízo de cognição sumária*, aptidão para embasar a pretensão punitiva estatal, porquanto alicerçada em prisão em flagrante do paciente e em declarações coerentes prestadas pelas vítimas e pelos Policiais Militares responsáveis por citada prisão.

Ademais, não é o caso de aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal àquele que reitera na prática criminosa, a exemplo do paciente, que, como ressaltado na decisão de origem, responde a outra ação penal na Justiça Estadual, por crime de furto qualificado.

Por fim, registro que devem ser considerados maus antecedentes, para fins processuais penais, especialmente a decretação de prisão preventiva, todas as anotações constantes em nome do acusado. "*Afinal, para decretar uma medida cautelar, com a prisão preventiva - que não é antecipação de pena-, é curial analisar se o réu é perigoso à sociedade, de modo a permanecer detido durante o processo*" (In: NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 431).

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Solicitem-se informações ao juízo impetrado, **a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.**

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00029 HABEAS CORPUS Nº 0016515-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016515-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : PAULO CESAR BORBA DONGHIA
PACIENTE : RICARDO VELEZ JOHNSON reu preso
ADVOGADO : SP102143 PAULO CESAR BORBA DONGHIA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00017041420144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Paulo Cesar Borba Donghia em favor de RICARDO VELES JOHNSON, contra ato da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, objetivando a revogação da decisão que indeferiu seu pedido de liberdade provisória e manteve a prisão preventiva do paciente em ação penal que na qual lhe é imputado o delito descrito no art. 33, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

O impetrante alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva do paciente, pois é primário e detentor de bons antecedentes, assim como "*possui residência em seu país de origem além de endereço certo na comarca de Embu das Artes/SP, compromete-se a comparecer a todos os atos que for intimado*" (fls. 13 - *sic*; destaques no original).

Sustenta que sua manutenção no cárcere representa ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 50, LVII), em verdadeira antecipação de pena.

Requer a concessão liminar da ordem, deferindo-se a liberdade provisória do paciente, ou, subsidiariamente, sua prisão domiciliar, pois possui mais de 80 anos e é portador de doenças graves, a saber: insuficiência cardíaca, hipertensão e diabetes *melitus*, além de câncer de próstata.

Foram solicitadas informações ao juízo impetrado, que as prestou a fls. 68/126.

É o relato do essencial. Decido.

O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece os fundamentos para a prisão preventiva, que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria.

Compulsando os autos, verifico que o juízo *a quo* fundamentou a prisão do paciente em elementos concretos de convicção relativos à materialidade delitiva e à existência de indícios suficientes de autoria, como se nota na decisão de fls. 59/61 e 85/86, da qual destaco:

In casu, persiste razão para que se mantenha a custódia cautelar do denunciado. Segundo a denúncia, o acusado foi preso em flagrante delito no dia 11 de março de 2014, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar com destino a Tomé/Togo, levando consigo 12.656g (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis gramas), massa líquida, de cocaína.

Não obstante as alegações da combativa defesa, não verifico a possibilidade de revogação da prisão preventiva. A quantidade da droga apreendida em poder do acusado, em tese, é um forte indício de que ele integra organização criminosa, razão pela qual o cárcere deve ser mantido para garantia da instrução processual e aplicação da lei penal.

Além disto, dada a gravidade do delito, não podem ser aplicadas ao caso as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma.

Ademais, o acusado foi submetido a exame médico e se encontra assintomático, em bom estado geral, com recomendação de repouso absoluto e encaminhamento a cardiologista. O médico solicitou exames laboratoriais e avaliação com urologista, consignando ainda que o acusado, em momento algum, aludiu a tratamento de câncer de próstata, conforme relatório de fl. 200.

Assim sendo, não se verifica motivo que justifique, ao menos por ora, a necessidade de tratamento na esfera domiciliar, motivo pelo qual indefiro o pleito de prisão domiciliar.

*Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva e o pedido subsidiário de prisão domiciliar (negrito no original).*

Nesse passo, registro ser relevante - pelo menos neste juízo de cognição sumária, próprio da apreciação de medidas liminares - a grande quantidade de droga apreendida na mala do paciente (mais de 12 quilos de cocaína), indicativa da gravidade concreta do delito.

Além disso, o paciente não possui nenhum vínculo com o Brasil e sua versão dos fatos, apresentada no momento de seu interrogatório policial (fls. 69v/70), é bastante vaga: ao ser preso, ligou para sua esposa (*Glória*), nos Estados Unidos da América; disse que suas passagens aéreas - dos Estados Unidos para o Brasil e daqui para Togo - foram adquiridas por uma pessoa que só conhece por *Daniel*, que o contratou para transportar ouro para a África, não sabendo informar maiores detalhes acerca dessa transação; além do que, "*só manteve contato com um homem negro que foi encontrá-lo onde estava hospedado no Brasil*" (fls. 70).

Nos contornos estreitos do *habeas corpus*, mostra-se temerária a soltura do paciente neste momento. Com efeito, foi preso em flagrante com expressiva quantidade de cocaína e não possui nenhum vínculo com o Brasil, o que demonstra a necessidade de sua prisão para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Ainda que assim não fosse, o fato é que a presença de eventuais condições favoráveis do paciente não garantem, de per si, a revogação da prisão preventiva, diante da existência de outros elementos que justificam tal medida (STF, HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, j. 10.02.2009, v.u., DJe 19.03.2009), como na espécie. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENORME QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. MEDIDAS MENOS SEVERAS. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "E LIBERDADE PROVISÓRIA", CONSTANTE DO ART. 44, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. DECLARAÇÃO QUE NÃO BENEFICIA O PACIENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA.

1. O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas ao paciente pode ser extraído da própria situação de flagrância e confissão do paciente sobre o transporte da droga, em troca de cinco mil reais.

2. A necessidade da custódia para garantia da ordem pública encontra motivação pertinente na decisão do Juízo a quo, considerando-se a enorme quantidade de maconha apreendida (duzentos e vinte e seis quilos e novecentos gramas) em poder do paciente, a denotar maior vulneração do bem jurídico tutelado - saúde pública.

3. Também se evidencia a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública, para fazer cessar a atividade criminosa, uma vez que, como confessado pelo paciente por ocasião da prisão em flagrante, este se encontrava, ao que apresenta, a serviço de uma quadrilha, com elementos em Goiânia e no Paraguai, dedicada ao tráfico de drogas.

4. Sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.

5. O Supremo Tribunal Federal, no HC 104339, julgado em 10/05/2012, declarou, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006.

6. A declaração de inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória no crime de tráfico de drogas não beneficia o paciente, porquanto a manutenção da prisão ocorreu também em virtude da presença dos requisitos e pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

7. As condições pessoais - residência fixa, ocupação lícita e primariedade - não afastam, por si só, a

possibilidade da prisão, quando demonstrada a presença de seus requisitos. Precedentes.

8. Ordem denegada.

(TRF-3, HC 49.467/MS, Proc. nº 0014557-50.2012.403.0000, Primeira Turma, v.u., Rel. Juiz Federal Márcio Mesquita, j. 10.07.2012, DJe 17.07.2012; *destaquei*)

Por oportuno, consigno também que a prisão do paciente não representa ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), pois ela foi determinada, pelo juízo impetrado, a título cautelar e motivada nos elementos concretos presentes nos autos.

Quanto ao pedido subsidiário de concessão da prisão domiciliar, é certo que o Código de Processo Penal, em seus arts. 317 e 318, a traz como medida substitutiva da prisão preventiva. Todavia, o simples fato de o paciente, em princípio, cumprir as condições previstas nos incisos I (ser maior de 80 anos) e II (debilidade decorrente de doença grave), não lhe garante tal substituição.

Com efeito, o paciente não possui residência fixa no território nacional e vínculo com Brasil, sendo insuficiente para superar esse óbice a intenção do Pastor Evangélico *Alberto de Pindorama Pires* de hospedá-lo em sua residência (declaração de fls. 34).

Ademais, não houve indicação, pelo médico do estabelecimento prisional em que o paciente encontra-se recolhido, de necessidade de tratamento domiciliar. Quanto a isso, aliás, deve-se considerar que, enquanto o paciente estiver custodiado, o Estado está obrigado a prestar-lhe assistência médica, inclusive com a administração de medicamentos que façam frente aos males que lhe acometem, o que pode vir a não ser observado com sua libertação.

Portanto, devidamente fundamentada a decisão atacada, mostra-se prematura a concessão da liberdade provisória ou de prisão domiciliar ao paciente.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00030 HABEAS CORPUS Nº 0016561-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016561-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : MARCELO JOSE CRUZ
: YURI RAMOS DA CRUZ
PACIENTE : VITOR MATHEUS MENEZES OTONI reu preso
ADVOGADO : SP147989 MARCELO JOSE CRUZ e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
INVESTIGADO : ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA
: RAIMUNDO CARLOS TRINDADE

: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
: FABIO FERNANDES DE MORAIS
: ADRIANO DA ROCHA BRANDAO
: JOSE ADRIANO CINTRA
: ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ
: IVAN FABERO MENACHO
: JOAO CARLOS COSTA
: EDNILSON RODRIGUES CAIRES
: ARNALDO MORANDIM JUNIOR
: ANDRE DE OLIVEIRA MACEDO
: JEFFERSON MOREIRA DA SILVA
: ADELSON SILVA DOS SANTOS
: RICARDO MENEZES LACERDA
: LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE
: GILCIMAR DE ABREU
: DIOGO DE SOUZA MARQUES
: WAGNER VICENTE DE LIRO
: LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA
: WELLINGTON ARAUJO DE JESUS
: FABIO DIAS DOS SANTOS
: MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS
: RICARDO DOS SANTOS SANTANA
: HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR
: LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA
: CARLOS BODRA KARPAVICIUS
: DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES
: RAFAEL LIMA DA SILVA
: JACKELINE DOS SANTOS LARA
: GILMAR FLORES
: GIVANILDO CARNEIRO GOMES
: CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA
: JOAO DOS SANTOS ROSA
: RODRIGO GOMES DA SILVA
: CLAUDINEI DOS SANTOS
: FREDERICO CHAMONE BARBOSA DA SILVA
: AHMAD ALI ALI
: JOSE CAMILO DOS SANTOS
: CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUES
: JOSE RAMON ALVAREZ
No. ORIG. : 00028004620134036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Marcelo José Cruz e Yuri Ramos Cruz em favor de **VITOR MATEUS MENEZES OTONI** contra ato da 5ª Vara Federal de Santos/SP que decretou sua prisão preventiva nos autos nº 0004320-07.2014.403.6104, a partir de indícios de seu suposto envolvimento em associação criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35 e 36, c/c art. 40, I; e Lei nº 12.850/2003, art. 2º, § 4º, V), segundo informações colhidas no feito nº 0002800-46.2013.4.03.6104 (pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônicos), em Operação denominada "*Oversea*".

Os impetrantes alegam, em síntese:

a) que, não obstante o monitoramento do BBM utilizado pelo paciente ter se prolongado desarrazoadamente, por

mais de um ano, sem indícios suficientes de autoria e indispensabilidade da medida, "*nenhum novo indício ou qualquer outra informação relevante aos autos foi trazida*", tanto que a autoridade policial teria declarado expressamente "*a não existência de indícios da participação do paciente em nenhuma das apreensões ou tentativas de envio de entorpecentes para o exterior*";

b) a incompetência da Justiça Federal para decretar a prisão do paciente, já que seu suposto envolvimento seria com um indivíduo acusado por tráfico de entorpecentes, que aguarda julgamento pela Justiça Estadual; e,

c) ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e que, desse modo, deve o paciente aguardar seu julgamento em liberdade, já que possui ocupação lícita e endereço fixo, podendo ser facilmente localizado pela Justiça.

Pleiteia, assim, a concessão liminar da ordem, reconhecendo-se as nulidades arguidas e expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório. **Decido.**

Procede a pretensão liminar dos impetrantes, sem prejuízo da aplicação das medidas previstas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal, e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319, com redação dada pela Lei 12.403/2011, revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Assim, como medida excepcional que é, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

Reprise-se que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, além da demonstração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, também passa a ser necessária a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 282, § 6º).

Ora, na espécie, **em juízo preliminar**, além de não se entrever *indícios suficientes de autoria ou de participação* do paciente na organização criminosa objeto da investigação consubstanciada nos autos nº 0002800-46.2013.4.03.6104, não se vê dos fundamentos adotados pelo juízo de origem como a prisão do paciente poderia garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

Nesse sentido, transcrevo a motivação exposta pelo juízo de origem ao decretar a prisão preventiva do paciente, conforme decisão gravada em mídia eletrônica a fls. 32:

Victor Matheus Menezes Otoni possui contato direto com membros da organização criminosa, e tudo está a indicar que também se dedica ao comércio ilegal de entorpecentes, por estar associado a pessoa de nome Leandro que possui extrema ligação com André do Rap.

E, na mesma linha, são as informações prestadas pelo magistrado a esta Corte, nos seguintes termos (Ofício em mídia eletrônica a fls. 32):

Especificamente quanto ao paciente, este passou a ser alvo das investigações a partir do monitoramento de conversas que manteve por certo período de tempo com André Oliveira Macedo, o "André do Rap" (nickname Andressa) importante figura da organização criminosa, ligado ao movimento revolucionário das favelas e integrante do PCC, sendo que durante o monitoramento foram encontradas evidências do envolvimento do paciente com o tráfico de drogas (fls. 277/281 e 718/726).

Por sua vez, as representações da autoridade policial pela decretação tanto da prisão temporária quanto da preventiva do paciente encontram-se alicerçadas na seguinte narrativa (excerto retirado das representações gravadas em mídia eletrônica a fls. 32):

II.2.35. VITOR MATHEUS MENEZES OTONI, usuário do PIN 266f7675, nickname MEUS FILHOS MINHA VIDA

Matheus foi identificado no momento em que citou, a um dos seus contatos, que havia feito um salto de paraquedas em Boituva, fornecendo até mesmo o link para que o colega assistisse ao vídeo de seu salto.

Matheus foi alvo desta operação em virtude de conversas que manteve, por certo período de tempo, com ANDRÉ do RAP.

Apesar de não haver provas de sua participação em nenhuma das apreensões ou tentativas de envio de entorpecentes para o exterior, foi constatada a prisão em flagrante de um associado dele pela Polícia Militar de São Paulo/SP, o que, combinado às conversas de BBM, caracterizam sua anuência e participação na prática de tráfico de drogas. [Hiperlink conversas](#)

De acordo com as conversas acima, nas quais VITOR usava o nickname BBM de "MEUS FILHOS MINHA VIDA", PIN nº 266f7675, fica mais do que evidente seu envolvimento com o tráfico de drogas, inclusive neste episódio supra mencionado, no qual seu comparsa de nome HENRIQUE CRUZ VIEIRA, vulgo ALEMÃO, aparentemente foi preso em flagrante pela ROTA com um quilo de cocaína.

Durante buscas em sua residência foram encontrados R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em espécie debaixo da cama em que ele dormia, que ele posteriormente, em sede de interrogatório, alegou serem provenientes da venda de um veículo cujo CRV foi encontrado também em sua residência durante as buscas, informação esta que não podemos comprovar.

Também em sede de interrogatório, VITOR alegou que não era usuário de BBM com o nickname "meus filhos minha vida", mas foi apreendido na residência dele um aparelho Blackberry. Além disso, ele disse expressamente que "possui uma ligação muito forte com a família, inclusive com seus filhos menores(...), eles são sua vida (o nickname usado por ele era justamente "Meus filhos minha vida)". Alegou não conhecer HENRIQUE CRUZ VIEIRA, vulgo ALEMÃO.

Do quanto acima transcrito, o que se pode deduzir *prima facie* é que a segregação preventiva do paciente está fundada em fatos genéricos, como o mero contato com supostos traficantes, a posse de numerário considerável em espécie e a titularidade de um aparelho móvel, que, por si só, não consubstanciam *indícios suficientes*, tal qual reclamados pela lei (CPP, art. 312).

Tais fatos podem até gerar suspeita de envolvimento do paciente na organização criminosa alvo da investigação, mas se a própria autoridade policial reconhece "*não haver provas de sua participação em nenhuma das apreensões ou tentativas de envio de entorpecentes para o exterior*", a segregação preventiva não tem razão de ser, posto tratar-se de medida excepcional e de extrema potencialidade lesiva.

Não se pode olvidar, nesse contexto, que o paciente já esteve preso temporariamente por 60 (sessenta) dias, como medida imprescindível à investigação da suposta organização voltada para o tráfico internacional de drogas (Lei nº 7960/89, art. 1º, I e III, "l" e "n"). Apesar disso, do que se tem notícia até agora, a autoridade policial responsável pela investigação não obteve elementos seguros e capazes de gerar um juízo de probabilidade quanto ao paciente, no sentido de ser ele integrante da citada organização criminosa.

Logo, manter a segregação cautelar do paciente é medida excessiva, que não garantirá a ordem pública nem a aplicação da lei penal, tampouco a conveniência da instrução criminal, que não parecem estar ameaçados.

Vale dizer, se não se tem indícios seguros de que o paciente seja traficante associado para o crime e que, solto, possa tornar a delinquir, colocando em risco os valores tutelados pela lei penal, não é plausível seu encarceramento cautelar.

Medidas como as previstas no art. 319, I e IV, do CPP, a saber, comparecimento periódico do paciente em juízo, para informar e justificar suas atividades, e proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial, já dão conta de assegurar, em relação a ele, ao menos neste momento, a eventual aplicação da lei penal, em caso de condenação por tráfico.

A respeito, veja-se a orientação do Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). Conversão da prisão em

flagrante em preventiva. 3. Ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. Constrangimento ilegal configurado. Superação da Súmula 691. 4. Excepcionalidade da prisão. Possibilidade da aplicação de outras medidas cautelares (art. 319 do CPP). 5. Ordem concedida para tornar definitiva a liminar. (HC nº 115.051/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24.09.2013, DJe 12.02.2014)

Por fim, rejeito, desde logo, a alegação de incompetência da Justiça Federal, uma vez que a investigação em que se vê envolvido o paciente diz respeito aos delitos previstos nos arts. 33, 35 e 36, da Lei nº 11.343/2006, com a causa de aumento de seu art. 40, I (*transnacionalidade do tráfico*), o que atrai a regra de competência descrita no art. 70 da referida Lei.

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* na pretensão liminar deduzida, pois a medida constritiva não foi justificada em motivos concretos, o que configura constrangimento ilegal ao paciente, que faz jus à substituição da prisão por outras medidas cautelares.

Nesse passo, registro que, pelos elementos constantes dos autos, o paciente deverá cumprir as seguintes medidas cautelares, sob pena de restabelecimento de sua prisão:

a) **comparecimento mensal ao Juízo impetrado, para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I);**
e,

b) **proibição de ausentar-se das cidades que compõem a Subseção Judiciária de Santos/SP, sem prévia autorização do Juízo impetrado (CPP, art. 319, IV).**

Ante o exposto, **defiro a liminar e determino a soltura do paciente VITOR MATHEUS MENEZES OTONI**, que deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após ser posto em liberdade, comparecer perante o Juízo impetrado para firmar termo de compromisso de se submeter às medidas cautelares supracitadas.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao juízo de origem para imediato cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00031 HABEAS CORPUS Nº 0017079-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017079-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : CLEY GOMES DA SILVA
PACIENTE : CLEY GOMES DA SILVA reu preso
ADVOGADO : AP002542 DIONY LIMA MELO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* preventivo com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Diony Lima Melo em favor de CLEY GOMES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, ante a iminência de transferência do paciente para a Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, após o deferimento desse pedido formulado pelo Ministério Público do Estado do Amapá pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá.

O impetrante alega, em síntese, que como no ano de 2010 houve pedido de transferência do paciente para o Presídio Federal de Segurança Máxima de Catanduvas/PR, rejeitado pelo Juiz Federal então responsável pelo estabelecimento, o mesmo fundamento não pode ser renovado perante outro Juiz Federal responsável por outro Presídio Federal, estando aquele juízo preventivo para a questão.

Liminarmente, requer a expedição de salvo-conduto a fim de obstar possível transferência do paciente para o Sistema Presidiário Nacional, objeto da diligência judicial nº 0014819-90.2014.8.03.0001.

É o relato do essencial. **Decido.**

A análise dos autos revela a ausência de uma das condições da ação, a saber, o *interesse processual*, uma vez que não há ato algum praticado pela autoridade apontada como coatora - *Juízo Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul* - a ser corrigido pela presente via mandamental.

Com efeito, o *habeas corpus* inclui-se no rol dos remédios constitucionais e objetiva, nos termos do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, fazer cessar situação de constrangimento ilegal "*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*".

E, na hipótese, esse ato supostamente viciado não existe, *nem mesmo em potencial*, haja vista que a representação do Ministério Público do Estado do Amapá pela transferência do paciente, que se encontra cumprindo penal no Instituto de Administração Penitenciária daquele Estado, o IAPEN, para a Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, encontra-se atuada sob nº 0014819-90.2014.8.03.0001 e ainda pendente de análise pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (fls. 40/42 e 16/18).

O fato de o Juízo da Execução Penal da Comarca de Macapá ter encaminhado os autos para parecer ministerial constitui dever de ofício, à luz da determinação contida no art. 5º do Decreto nº 6877/2009, onde se lê: *Art. 5º Ao ser ouvido, o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça opinará sobre a pertinência da inclusão ou da transferência e indicará o estabelecimento penal federal adequado à custódia, podendo solicitar diligências complementares, inclusive sobre o histórico criminal do preso.*

Somente após o Ministério da Justiça opinar pela inclusão ou transferência do preso, com indicação do estabelecimento penal federal adequado à sua custódia, é que o Juízo de origem decidirá a respeito e se, favoravelmente, remeterá os autos ao Juízo Federal competente, a quem competirá decidir sobre a inclusão ou a transferência, nos termos dos arts. 6º e 7º do Decreto nº 6877/2009:

Art. 6º Ao final da instrução do procedimento e após a manifestação prevista no art. 5º, o juiz de origem, admitindo a necessidade da inclusão ou da transferência do preso, remeterá os autos ao juízo federal competente.
Art. 7º Recebidos os autos, o juiz federal decidirá sobre a inclusão ou a transferência, podendo determinar diligências complementares necessárias à formação do seu convencimento.

Portanto, antes de finda a instrução do referido procedimento, não há vício judicial a ser sanado, por ausência de qualquer constrangimento ilegal ao paciente.

Ademais, se a pretensão do impetrante é fazer cessar decisão do Juízo da Execução Penal da Comarca de Macapá, por entendê-la ilegal ou abusiva, deve fazê-lo perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em atenção ao disposto no art. 108, I, "d", da Constituição da República.

Observo, por fim, que passada essa fase inicial e diante de eventual constrangimento ilegal praticado pelo *Juízo Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul*, nada impede venha o impetrante valer-se do remédio constitucional em questão como meio de tutelar efetivamente algum direito de seu paciente. No entanto, por ora, não há ato coator a ser rechaçado nesta Corte.

Posto isso, com fundamento no art. 647 do Código de Processo Penal e no art. 188 do Regimento Interno desta Corte, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o presente *habeas corpus*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Boletim - Decisões Terminativas Nro 2699/2014

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009057-25.2006.4.03.6107/SP

2006.61.07.009057-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARLENE PEREIRA DOS SANTOS DONADELLI
ADVOGADO : SP197038 CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA e outro
APELADO(A) : ALAN FERNANDO DA COSTA GONCALVES e outros
: LANA CAROLINA COSTA GONCALVES
: ARNALDO DE PAULA TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO : SP062633 MARIA TEREZA MOREIRA LUNA e outro
APELADO(A) : OSVALDO JOSE DA SILVA e outro
: MARIA JOSE CORREA DA SILVA
ADVOGADO : SP076412 JAIR JOSE DA SILVA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARLENE PEREIRA DOS SANTOS DONADELLI** contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face de **ALAN FERNANDO DA COSTA GONÇALVES, LANA CAROLINA COSTA GONÇALVES, ARNALDO DE PAULA TEIXEIRA JUNIOR, OSVALDO JOSE DA SILVA, MARIA JOSE CORREA DA SILVA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a anulação de negocio jurídico consubstanciado na compra e venda de imóvel dada em garantia, que tramitou perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba-SP, cuja sentença julgou improcedente o pedido, com resolução e mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, ante a falta de prova de alegada fraude. Apresentada contrarrazões às fls. 160/163, 165/170 e 172/177, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante se colhe da inicial, o ajuizamento da presente demanda objetiva a declaração de nulidade de contrato de compra e venda de imóvel, pois, alega o autor, este foi vendido apesar de representar garantida de um contrato que não foi cumprido por parte dos réus (os demais são os intervenientes/compradores do imóvel).

De inicio afasto a preliminar da intempestividade da contestação, quer por ter em vista ao disposto no artigo 191 do CPC, quer porque, de qualquer forma, a solução da lide não dependeria mesmo da resistência explícita dos réus ao pedido, eis que decorre "*ex-lege*".

Ora, é dos autos que a própria parte autora confessa que, mesmo tendo realizado contrato no qual recebeu como garantia o imóvel cuja venda pretende anular, não levou tal gravame à registro. Para ter sua garantia reconhecida contra todos ("*erga omnes*"), deveria ter registrado o contrato que tinha, em seu bojo, o mencionado gravame.

Neste sentido é explícito o artigo 1227 do CC ("*Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.*").

Além disto, entretanto, como se observa da própria matrícula, juntada em fls. 12/14, tal garantia não foi registrada nos ditames também exigidos pela Lei 6015/73, em seu artigo 167, I, alínea 2, com redação inalterada desde a Lei 6216/75:

"Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. (Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - o registro:

2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;;"

Na mesma época, vigia a anterior redação do artigo 212 da mesma lei, que permitia ao "**prejudicado**" reclamar a alteração do registro por meio de processo próprio, o que não foi feito.

Ou seja: realizado o contrato de garantia em 07/03/2003 (fls. 23), este não foi levado à registro (fls. 12/14), tendo a autora/apelante, somente em 2006 (fls. 16/17), realizado a notificação em que apoia sua pretensão de exercer o direito de execução do gravame. Não se pode, portanto, se atingir relação jurídica perfeita existente entre os compradores e a CEF, ocorrida em 2004, restando, à autora, à via indenizatória contra os contratantes originais.

Observo, nesse sentido, que o C. Superior Tribunal de Justiça, embora neste caso específico tenha versado sobre registro de penhora, firmou o entendimento no sentido genérico de que não se pode imputar à terceiro prejuízo advindo de ausência de pertinente registro imobiliário:

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 975199 SP 2007/0251332-9 (STJ)

Data de publicação: 04/08/2008

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO DEVEDOR EM DEMANDA CAPAZ DE REDUZIR-LO À INSOLVÊNCIA. PENHORA SEM REGISTRO NO OFÍCIO COMPETENTE. AFASTADA A PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO PRÉVIO A RESPEITO DA GARANTIA PRESTADA PELO EX-CÔNJUGE DA RECORRIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A fraude à execução, em princípio, concretiza-se pela alienação de bem na pendência de demanda capaz de reduzir o devedor, citado, à insolvência. 2. Embora a penhora tenha ocorrido antes do advento da Lei nº 10.444 /2002, desde a alteração do artigo 659 , § 4º , do CPC pela Lei nº 8.953 /1994, passou-se a exigir a inscrição da constrição no ofício competente para fins de caracterização da fraude à execução. No caso concreto, o acórdão recorrido deixou evidenciada a inexistência de registro da penhora. 3. Rever a assertiva do Tribunal local de que não há indícios de conhecimento da ex-mulher do fiador sobre a garantia prestada, certamente importaria em reexame de prova, incabível em sede de apelo raro, nos termos da Súmula nº 7 deste Tribunal Superior. 4. Agravo improvido".

Neste mesmo sentido, esta C. Corte Regional:

"Processo: AI 75574 SP 97.03.075574-7 Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES.

Julgamento: 26/04/2005 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DO REGISTRO DA PENHORA, A FIM DE DAR PUBLICIDADE A ELA E EVITAR PREJUÍZOS A TERCEIROS DE BOA-FÉ.

1. Configura fraude à execução a alienação de bem imóvel na pendência de ação de execução.

2. Imprescindível o registro, em Cartório de Registro de Imóveis, da penhora sobre imóvel nomeado como garantia da execução, a fim de que seja dada publicidade a ela, evitando prejuízos maiores ao exequente e a terceiros.

3. Agravo provido".

Este, alias, é o entendimento histórico do Pretório Excelso:

"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 70639 (STF) Data de publicação: 26/03/1971

Ementa: REGISTRO DE IMÓVEIS - CESSÃO DE MEAÇÃO - NO SILENCIO DO REGULAMENTO DOS REGISTROS PUBLICOS E DIANTE DA CONTROVERSA SOBRE A POSSIBILIDADE FORMAL E MATERIAL DA INSCRIÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS A HERANÇA CONSISTENTE EM IMÓVEIS, A JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO S.T.F., INCLINOU-SE PELA NECESSIDADE DESSE REGISTRO, PARA GARANTIA CONTRA TERCEIROS. A MESMA DIRETRIZ APLICA-SE A CESSÃO DE DIREITOS A MEAÇÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ESSE FIM".

As Cortes Regionais também tem se manifestado nesta toada:

"TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 15344 MG 1998.01.00.015344-1 (TRF-1)

Data de publicação: 22/01/2002

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA. BEM IMÓVEL. NECESSIDADE DE REGISTRO E AVALIAÇÃO. CÔNJUGE. AUTORIZAÇÃO NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA. 1. Indicado à penhora imóvel, impõe-se a anuência do cônjuge, se casado em regime de comunhão de bens, o registro da constrição e a avaliação do bem, de acordo com o art. 7º, III e IV, da Lei 6.830/80. 2. Não garantida a execução, impossível o manuseio dos embargos à execução. 4. Apelação improvida.

TJ-SP - Apelação APL 1254670800 SP (TJ-SP)

Data de publicação: 21/01/2009

Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHOR - Necessidade de registro da garantia perante o Registro de Imóveis do local onde se encontram os bens - Inscrição perante Registro de Títulos e Documentos de Instrumento Particular de Confissão de Dívida inábil para constituição de direito real em favor do Embargado - Embargada que comprovou haver procedido a inscrição de garantia cedular decorrente de C PA perante o registro imobiliário, e que tem o direito de seqüela legalmente instituído em seu favor Embargos procedentes. Recurso desprovido.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 16 de julho de 2014.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008989-33.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.008989-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PABLO LUIZ PAULINO DE CARVALHO
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DOS SANTOS (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP178378 LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por PABLO LUIZ PAULINO DE CARVALHO contra a sentença proferida em autos de reintegração de posse, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC por falta de interesse em agir. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Pugna o apelante pela reforma da r. sentença para que seja reconhecida a isenção de pagamento dos honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.050/60.

É o breve relatório.

DECIDO

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida não colide com o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A condição de beneficiário da justiça gratuita não obsta que seja condenado o assistido ao pagamento de honorários advocatícios, vez que o artigo 12 da Lei 1.050/60 apenas suspende a execução da condenação.

Confiram-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI 1060/50. AGRAVO PROVIDO- O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que a exclusão dos ônus de sucumbência, deferidos à parte que litiga sob o benefício da assistência judiciária, não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, que não é incompatível com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (RE 184.841, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.9.1995).- Agravo provido. Condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios à agravante, à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se os termos do artigo 12 da Lei 1060/50.(APELREEX 00100625020044036108, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO VENCIDO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA- ART. 20 DO CPC - SÚMULA 450 STF - LEI Nº 1060/50. 1. O pagamento de honorários advocatícios, além das demais despesas que houver antecipado, é uma obrigação legal, que decorre automaticamente da sucumbência. Art. 20 do CPC. 2. A condição de serem os autores beneficiários da justiça gratuita não induz à isenção de pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que sucumbiu integralmente. Inteligência do art. 11 da Lei nº 1.060/50 e Súmula 450 do STF. 3. Recurso a que se dá provimento. Sentença reformada para condenar a CAARJ ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.(AC 200651010147172, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data.:02/06/2008 - Página.:645.)

Todavia, se após 05 (cinco anos) contados da sentença de condenação o beneficiário não puder fazer o pagamento a dívida estará prescrita.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - ENSINO SUPERIOR - CANCELAMENTO DE TURMA - CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL/ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL: SÚMULAS 5 E 7/STJ - CONDENAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE VERBA DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

*1. Esta Corte firmou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, apenas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, **findo o qual estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 12 da Lei n.1.060/1950.***

2. Caso em que a análise do cabimento de indenização por dano moral decorrente de extinção de turma em instituição de ensino superior e de pedido de anulação de cláusula contratual esbarram no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes do art. 255, § 2º, do RISTJ, que impõe a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma em divergência e o cotejo analítico entre os julgados, de modo a demonstrar a identidade das situações diferentemente apreciadas.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 998.542/ES, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 14/03/2013)

Assim, merece parcial acolhida o recurso da parte autora apenas para decretar a suspensão da condenação estabelecida na Lei 1.060/50 por cinco anos a contar da sentença final.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para determinar a suspensão da condenação estabelecida no artigo 12 da Lei 1.060/50 a partir desta decisão.

Após as formalidades legais baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2014.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020449-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020449-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 69/69 vº
INTERESSADO(A) : CARLOS EDUARDO MARTINELLI
ADVOGADO : SP231551 CAIO TARABAY SANCHES
INTERESSADO(A) : JOSE DOS SANTOS e outros
: MARIA NEUSA JESUS DOS SANTOS
: EMPRESANTOS EMPREITEIRA DE OBRAS S/A LTDA
ADVOGADO : SP213290 QUEZIA DA SILVA FONSECA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 00.00.00795-1 A Vr COTIA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 79/80.

A União Federal (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração diante da decisão de fls. 69/69 vº, pela qual a E. Desembargadora Federal Cecilia Mello, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento de Carlos Eduardo Martinelli.

Alega a embargante que a decisão embargada padece de omissão e contradição, vez que não levou em consideração que os créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS preferem aos créditos tributários.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão embargada analisou a questão posta em discussão sob todos os ângulos apresentados e decidiu com arrimo em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A embargante sequer apresentou resposta ao presente agravo, momento que lhe renderia a oportunidade de levantar o argumento ora trazido de maneira mais detalhada. Na verdade, a União Federal (Fazenda Nacional) opôs os presentes declaratórios com o nítido propósito de rediscutir uma questão que foi amplamente debatida na decisão embargada, o que é vedado em sede de embargos de declaração (REsp 1410.839/SC, Relator Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 14/05/14, DJe 22/05/14).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005674-79.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.005674-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO EMHA

ADVOGADO : MS009670B CLAUDIA REGINA MENDONCA MARTINS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA
APELADO(A) : CAROLINA DA SILVA GARCIA e outro
: OTACILIO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Empresa Municipal de Habitação EMHA e pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra r. Sentença de fls. 333/352 que nos autos da ação, de rito ordinário, revisional de saldo devedor e prestação de contrato de mútuo hipotecário, cumulada com pedido de compensação de valores pagos a mais, com pedido de tutela antecipatória inaudita altera parte para acatar os depósitos das prestações até decisão final da ação, interposta por Carolina da Silva Garcia e outro, julgou parcialmente procedente o pedido, assim dispondo a sentença:

"(...)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida EMHA a proceder à revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor, observando obrigatoriamente, para a atualização das primeiras (prestações mensais), os aumentos da categoria profissional da parte autora, e para a apuração do segundo (saldo devedor), deverá proceder à exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão.

Confirmo a decisão que antecipou a tutela, visto que a medida cautelar restringiu-se à autorização para depósito das prestações mensais, não sendo óbice à continuidade dessas medidas o fato de não haver depósito integral das parcelas mensais.

Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão.

Custas processuais, no percentual de 50%, pela requerida Emha - Empresa Municipal de Habitação, ficando isenta a parte autora desse encargo, por ser beneficiária da justiça gratuita.

(...)."

A CEF não obstante ter recorrido da sentença, às fls. 362/374, requereu a desistência do recurso (fl. 427), nos termos do artigo 501, do CPC que restou homologada à fl. 428.

Em suas razões de apelação (fls. 382/390), a Empresa Municipal de Habitação - EMHA sustenta:

- 1 - que o perito afirmou de forma contraditória que a apelante não havia utilizado o PES e sim a TR para reajustar as parcelas, não autorizada pelo Sistema Financeiro da Habitação, e o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
 - 2 - que foi utilizado o Plano de Equivalência salarial com a adoção do CES para reajuste das prestações, cumprindo fielmente o contrato e as Leis que regulam o Sistema Financeiro da Habitação;
 - 3 - que não houve capitalização de juros, sendo contraditório o perito judicial;
- Pugna pela reforma da decisão recorrida.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões (fls. 400/418), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

DECIDO

Em razão da desistência da CEF, passo a análise do recurso da Empresa Municipal de Habitação - EMHA. Carolina da Silva Garcia e seu cônjuge Otacilio Brasileiro e Empresa Municipal de Habitação - EMHA, ora apelante, celebraram em 15/12/1991, um Contrato de Compromisso de Venda e Compra com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 39/50, para aquisição de casa por parte dos autores apelados.

Referido instrumento previu no seu introito o financiamento do montante de Cr\$ 3.673.374,54 (três milhões

seiscentos e setenta e três mil trezentos e setenta e quatro cruzeiros e cinquenta e quatro centavos), moeda corrente à época, recursos estes oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que deveria ser amortizado em 300 (trezentos) meses, obedecendo-se ao Sistema PRICE de Amortização, as prestações e os acessórios reajustados mediante a aplicação dos índices correspondentes à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre, vigente no dia do aniversário do contrato, sendo facultado a EMHA aplicar, em substituição, os percentuais do aumento salarial da categoria profissional do comprador, quando conhecido, e com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada às fls. 144/152, dá conta de que os mutuários apelados efetuaram o pagamento de aproximadamente 107 (cento e sete) parcelas do financiamento contratado, quando da propositura da presente ação.

O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

Quanto às alegações sobre a observância ou não do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, para o reajustamento das prestações, por parte da Empresa Municipal de Habitação EMHA, e a ocorrência ou não do anatocismo, as mesmas devem ser analisadas à luz do contrato e do laudo pericial acostado às fls. 302/318.

No que diz respeito à correção das prestações, os mutuários apelados firmaram com a Empresa Municipal de Habitação EMHA um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê o reajustamento das prestações e seus acessórios "... mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato, no período a que se refere a negociação salarial do dissídio da categoria profissional do(s) Promissário(s) Comprador(es), acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar...." (CLÁUSULA SÉTIMA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP, à fl. 42), sendo facultado à EMHA substituir o percentual de reajuste acima mencionado pelo índice de aumento salarial da categoria profissional do(s) comprador(es), quando conhecido (Parágrafo Segundo, fl. 42).

Cabe ressaltar que os encargos mensais, que correspondem à soma da prestação (valor mensalmente amortizado) e acessórios (juros e seguros) são reajustados mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertence o devedor, critério este previsto no contrato e segundo afirmação da própria EMHA (fl. 383), havendo, segundo o cálculo pericial, diferenças entre as prestações calculadas de acordo com tal cláusula (CLÁUSULA SÉTIMA, PARÁGRAFO ÚNICO) e as cobradas pela instituição financeira (fl. 303).

Ressalte-se que deve ser respeitado um critério único durante todo o período de execução do contrato, e não variar segundo determinação de somente uma das partes ou, conforme análise pericial, aplicando-se índices em desacordo com o que foi convencionado entre as partes (fl. 303).

Diante de tal quadro, parece-me aceitável concluir-se pelo desrespeito por parte Empresa Municipal de Habitação - EMHA, com relação ao reajuste das prestações, conforme critério utilizado segundo afirmação da própria empresa apelante (fl. 383).

No que se refere à ocorrência ou não do anatocismo, o contrato firmado entre as partes estabelece como sistema de amortização o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, instituído no SFH pela Resolução 36, de 18/11/69 pelo Conselho do BNH.

A aplicação da Tabela Price consiste em um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros, decrescente ao longo do período, e outra de amortização, crescente, do capital, ou seja, não deixaria resíduo no final se os reajustes das prestações ocorressem na mesma periodicidade e índices que atualizam o saldo devedor, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, uma vez que as prestações são constantes até a liquidação, que dar-se-á na última prestação avençada.

No entanto, como são aplicados índices distintos para a atualização do saldo devedor (correção monetária pelos índices do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS) e o reajuste das prestações (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP), em alguns casos pode restar, ao final, resíduos dessa diferença, ocorrendo uma amortização negativa quando o valor da prestação é menor que o valor dos juros, caracterizando o anatocismo.

Diante de tal quadro, há que ser realizado o cálculo da parcela de juros não-pagos, em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, não havendo que ser incorporada ao saldo devedor, a fim de evitar a incidência novamente da taxa de juros, com vistas a afastar o anatocismo.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir:

(RESP 200802040592 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090398, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE DATA: 11/02/2009).

(RESP 200801403598 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069774, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE DATA: 13/05/2009).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela Empresa Municipal de Habitação - EMHA, mantendo a sentença recorrida.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 16 de julho de 2014.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015172-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015172-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JOSINO FERREIRA DO AMARAL e outro
: LIAMAR APARECIDA ARAUJO RIBEIRO DOS SANTOS
PARTE RÉ : INDEPENDENTE PROMOTORA DE VENDAS E PLANEJAMENTO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05104162519834036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 100/101, que nos autos da execução fiscal de dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS diante de Independente Promotora de Vendas e Planejamento S/C Ltda, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução para os sócios Josino Ferreira do Amaral e Liamar Aparecida Araújo Ribeiro dos Santos.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que a empresa executada foi dissolvida de forma irregular, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal para os sócios.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que os nomes dos sócios Josino Ferreira do Amaral e Liamar Aparecida Araújo Ribeiro dos Santos sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de execução fiscal de dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS proposta em face de Independente Promotora de Vendas e Planejamento S/C Ltda.

Por conta disso, para que os sócios administradores da empresa executada sejam responsabilizados pela dívida é imprescindível que reste comprovado que a devedora se dissolveu irregularmente. Tal premissa se faz necessária porque as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza tributária, o que impede a aplicação das regras do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, o Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço da sede da empresa para proceder à sua intimação, entretanto, tal diligência restou frustrada, por conta da não localização da devedora no endereço designado (fl. 60), o que caracteriza o fenômeno da dissolução irregular da executada, nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*).

As jurisprudências do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Regional são firmes no sentido de se responsabilizar os gerentes constituídos à época da dissolução irregular, justamente pelo fato de que foi a

dissolução o evento causador da responsabilidade solidária dos administradores.
Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAg 1.105.993/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011), não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência. (...)

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1375899, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 13/08/13, v.u., DJe 20/08/13)

Esta Egrégia Corte Regional também é unânime na linha de raciocínio acima declinada:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DESCABIDO.

JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com relação à responsabilidade do sócio-gerente da empresa executada, pelos débitos inadimplidos, curvo-me ao entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual o redirecionamento da execução deve ocorrer contra os sócios que geriam a empresa na época em que houve sua dissolução irregular. 2. A propósito do tema, cumpre citar os seguintes precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 1060594/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU: 02/04/2009; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Juiz Fed. Convocado Cláudio Santos, AG n. 296390, v. u., DJF3: 30/04/2008, p. 430. 3. Conforme a Ficha Cadastral mencionada, documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações (fls. 47, 48 e 49), observo que o redirecionamento da execução em face de Carlos Garcia Fernandes Varela não é cabível, pois este retirou-se da sociedade antes da constatação do encerramento irregular de suas atividades. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Agravo Legal no Agravo nº 0014726-71.2011.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, j. 05/12/13, v.u., e-DJF3 13/12/13)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DO SÓCIO ADMINISTRADOR DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. INADMISSIBILIDADE. - O redirecionamento da execução contra administradores da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. - Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da extinção é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior. - Nos autos em exame, verifica-se da ficha cadastral que, não obstante o agravante fosse gestor da executada à época do vencimento de parte dos tributos em cobrança, retirou-se da sociedade em 14/8/2002, ou seja, mais de quatro anos antes da constatação da dissolução ilícita, ocorrida em 8/3/2007. - Inviável o redirecionamento da demanda, segundo do STJ, bem como indevido o bloqueio dos ativos financeiros do recorrente por meio do BACEN-JUD, efetivamente ocorrido, consoante os extratos bancários juntados aos autos, uma vez que não tem responsabilidade pela dívida executada. - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, Agravo nº 0009214-39.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, 4ª Turma, j. 17/10/13, v.u., e-DJF3 07/11/13)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. (...) IV - A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal (EResp 716.412, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 22/09/08; EREsp

852.437, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 03/11/08). V - A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou como prova da dissolução irregular da empresa a certidão do Oficial de Justiça dando conta de que a devedora não se encontrava mais estabelecida no endereço fornecido como domicílio fiscal, o que implica na possibilidade de inclusão dos administradores no pólo passivo da execução fiscal. VI - A regra que deve ser aplicada é a da responsabilização dos sócios administradores à época da constatação da dissolução irregular. Isso acontece pelo fato de que foi a dissolução irregular que foi capaz de gerar a responsabilização dos sócios administradores (redirecionamento). VII - Agravo improvido." (TRF 3ª Região, Agravo Legal no Agravo nº 0013632-20.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, 2ª Turma, j. 17/09/13, v.u., e-DJF3 26/09/13)

A União Federal (Fazenda Nacional) juntou praticamente todo o processo de execução fiscal, inclusive, a certidão que caracterizou o indício de dissolução irregular da empresa executada. Entretanto, não se dispôs a colacionar aos autos nenhum elemento capaz de indicar que os sócios Josino Ferreira do Amaral e Liamar Aparecida Araújo Ribeiro dos Santos eram os administradores da devedora à época da dissolução irregular da empresa.

Diante disso, nesse momento, não há como deferir a inclusão dos sócios Josino Ferreira do Amaral e Liamar Aparecida Araújo Ribeiro dos Santos no pólo passivo da execução fiscal.

Nada impede, todavia, que um novo pleito nesse sentido seja efetivado posteriormente junto ao Juízo de origem, se demonstrados os elementos aptos a proporcionar a inclusão dos sócios na execução.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015827-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015827-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : FABIO ORTIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00057110920144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIO ORTIZ DE OLIVEIRA em face de decisão proferida pela 22ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega o agravante, em síntese, a necessidade de concessão da medida antecipatória no tocante ao depósito judicial das prestações em aberto e a imediata exclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito (SERASA/SCPC).

Aduz estarem configurados os requisitos consubstanciados no *periculum in mora* e no *fumus boni juris*.

Pede a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para que lhe seja autorizado o depósito das prestações em aberto conforme o valor que entende correto, bem como para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes.

É o relatório. Decido.

O exame dos autos revela que o agravante celebrou contrato de financiamento destinado à aquisição de materiais de construção, a serem utilizados em imóvel residencial (fls. 44/49).

O próprio autor, contudo, na petição inicial da ação de origem, admite que deixou de efetuar o pagamento de dez parcelas do referido financiamento (fls. 25).

Assim, em princípio, e de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado, torna-se legítima a inclusão do nome do recorrente nos cadastros de inadimplentes, nos termos do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

De outro lado, apenas a prova do pagamento das parcelas em atraso ou, ao menos, do depósito do seu montante integral, tal como pactuado em contrato, seria capaz de autorizar a respectiva exclusão. Não há, destarte, óbice à manutenção do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, os julgados que seguem: *RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO DA CEF. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DO CADASTRO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ILEGALIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. JUROS EXCESSIVOS.*

1. *Havendo inadimplência, é legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito (Lei 8.078/1990, artigo 43; Código Civil de 1916, artigo 160, I; Código Civil de 2002, artigo 188, I). Precedentes desta Corte e do STJ.*

2. *A responsabilidade pela comunicação ao devedor da sua inclusão em cadastro de inadimplentes é da pessoa jurídica que o administra, e não do credor (Lei 8.078/1990, artigo 43, § 2º). Precedentes desta Corte e do STJ.*

3. *O contrato de crédito rotativo, objeto da lide, foi celebrado em 29 de setembro de 1998, quando não havia previsão legal e específica para estipular a apuração mensal, ou em período menor, dos encargos. A prática, então, é ilegal.*

4. *O juízo a quo estabeleceu no que concerne aos juros que é pacífico que às instituições financeiras não se aplica a Lei de Usura. E, que apesar de não estarem indicadas as taxas de juros nas cláusulas especiais, estavam indicadas nas cláusulas gerais (7,7%a.m.) (fls.25/27).*

5. *Apelação da CEF provida, em parte e apelação da parte autora, não provida.*

(TRF da 1ª Região: AC n. 2004.38.01.001109-7/MG - Relator Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (Convocado) - DJ de 05.10.2007, p. 85)

PAGAMENTO DE PARCELA CONTRATO CONSTRUCARD EM ATRASO. SERASA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. DEVEDOR INADIMPLENTE.

I. *O autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Não demonstrou estar em dia com o pagamento do financiamento, não comprovou a ilegalidade da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.*

II. *O fato é que, se a dívida existe e não foi quitada no tempo e forma avençados, configura-se a mora que permite à instituição financeira valer-se de mecanismos de defesa do crédito, como inscrição do nome no Serasa, não gerando o dever de indenizar.*

III. *Apelação Improvida.*

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0010081-40.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/06/2012, votação unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

- *Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora.*

- *Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. (artigo 27 da Lei nº 9.514/97).*

- *Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes e que falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.*

- *Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.*

- *agravo legal desprovido."*

(TRF3, AG 2012.03.00.024296-2, Primeira Turma, Relator Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 17/10/2012)

É orientação desta Corte a de que não há como ratificar os valores calculados unilateralmente pelo autor da ação, afastando-se os efeitos da mora e impedindo a normal execução do contrato, bem como a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Confira-se outro julgado proferido pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SAC. CADASTRO DE INADIMPLENTES - Nas operações de financiamento imobiliário em geral disciplinadas na Lei 9.514/97, conforme previsto em seu artigo 39, não se aplicam as disposições da Lei 4380/64, bem como as demais disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação. Daí por que expressamente esse tipo de contrato de financiamento o recálculo do valor da prestação não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, bem como ao Plano de Equivalência Salarial. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 2 - agravo legal desprovido.

(AC 00063992720124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)

Posto isso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014461-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014461-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE	: TINTAS CANARINHO LTDA
ADVOGADO	: SP346706 JESSIKA APARECIDA MIRANDA PINHO e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00195233720124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tintas Canarinho Ltda. em face de decisão da 3ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP que indeferiu pedido de levantamento da constrição de valores realizada por meio do sistema BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, que a penhora de valores depositados em sua conta corrente prejudica o normal

exercício das atividades empresariais, afetando o pagamento de fornecedores e empregados, compra de equipamento de segurança e remuneração dos sócios.

Pede a concessão do efeito suspensivo para que seja determinado o desbloqueio dos ativos financeiros e o final provimento deste recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

Encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Recurso Especial 1.184.765-PA nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, que a utilização do sistema BACEN-JUD, no período posterior à "vacatio legis" da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

Com isso, os ativos financeiros mantidos em depósitos e aplicações têm preferência sobre os demais bens na ordem da penhora, desde que observadas as restrições do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Portanto, a constrição é legítima no caso concreto, eis que realizada conforme a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80. A propósito, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.

1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. (grifo nosso)

3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.

4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010).

5. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1350507/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, j. 21.02.2013, DJe: 27/02/2013)

Em síntese, embora a execução deva ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor, não se pode deixar que o direito do exequente seja preterido, devendo ser realizada a penhora sobre bens aptos a assegurar o Juízo e na ordem legal.

Posto isso, NEGO SEGUIMENTO a este recurso de agravo de instrumento com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015026-28.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : VOLDIR FRANCO DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO : SP184668 FABIO IZIQUE CHEBABI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00035605520144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pela 4ª Vara Federal de Campinas/SP que, em ação ordinária, deferiu pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão dos descontos efetuados nas folhas de pagamento dos autores, relativos a valores que teriam sido indevidamente creditados pelo Tribunal Regional Federal da 15ª Região.

Segundo a agravante, que o Tribunal Regional Federal da 15ª Região, por equívoco, creditou aos autores, entre janeiro e junho de 2011, as vantagens pecuniárias previstas no art. 184, II, da Lei nº 1.711/1952 e no art. 192, II, da Lei nº 8.112/1990.

No entanto, tais pagamentos seriam indevidos no caso concreto, tendo em vista o pronunciamento acerca da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o que levou o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região à proceder aos descontos em folha.

Portanto, independentemente da boa-fé dos autores, sustenta a União o seu dever de devolver o valor indevidamente recebido, tendo em vista sua inconstitucionalidade, por ofensa ao disposto no art. 37, *caput* e XII, e art. 39, §4º, da Constituição Federal. Pede a concessão do efeito suspensivo neste recurso e o seu final provimento.

É o relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento monocrático com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme já assentado na jurisprudência, não são passíveis de repetição os valores recebidos por servidor público de boa fé. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Descabe a restituição do valor recebido, de boa-fé, por beneficiário, após constatado erro na interpretação da lei pela Administração Pública que ocasionou o pagamento administrativo de importância tida por indevida. O beneficiário não pode ser penalizado, com o ônus da restituição, ante a inexistência de má-fé na incorporação do benefício ao seu patrimônio. 2. Questão submetida ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8/STJ, no REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 10.10.2012, DJe de 19.10.2012. 3. Prejudicados os embargos de declaração opostos pela ora agravada às fls. 287/289 (e-STJ), pois o erro material quanto ao nome da agravada já foi corrigido de ofício. 4. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 201202041101, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 20.08.2013, DJE 04/09/2013)(destaquei)
AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR. RECEBIMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. O pagamento indevido foi realizado pelo*

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, afigurando-se incabível a devolução dos valores recebidos de boa-fé, tratando-se de verba de natureza alimentar. O autor não concorreu para o recebimento indevido da verba, de modo que não se mostra razoável atribuir-lhe os ônus decorrentes do desacerto da Administração no pagamento da benesse em comento. O pagamento foi efetuado com base em decisão administrativa que reconheceu o direito dos servidores ao reajuste de 11,98%. Valores recebidos de boa fé são irrepetíveis. Precedentes do STJ. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento.

(Apelação e Reexame Necessário 00346464320114036301, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, v.u., e-DJF3 14/12/2012)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECONVENÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. PAGAMENTO DE OFÍCIO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. NÃO OBRIGATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTENTE. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O Decreto-Lei nº 2.173/84 instituiu a Gratificação Judiciária aos funcionários do Judiciário que se encontravam no efetivo exercício dos respectivos cargos. A referida gratificação foi suprimida pelas Leis nº 7.923/89 e 7.961/89, que ao mesmo tempo determinaram a absorção, pelas remunerações, da referida gratificação que cabia aos servidores. - A autora passou a integrar o quadro de servidores do poder judiciário somente em 22/07/94, não fazendo jus ao recebimento da gratificação, tampouco poderia ser entendido que o valor de seu vencimento continha a incorporação da gratificação extinta em 1989. - Da análise do ofício expedido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 137/141), não se verifica que o pagamento dos valores em atraso originou-se de requerimento individual da autora, mas de decisão administrativa que atingiu os servidores que ingressaram no quadro antes da Lei nº 9.421/96. - Conquanto considerado ilegal o ato administrativo que entendeu pelo pagamento retroativo da gratificação a que não fazia jus a autora, depreende-se que o recebimento dos valores ocorreu de boa-fé. - O recebimento de valores pagos pela administração pública, decorrentes de decisão exclusiva, sobre a qual não participou o servidor, acerca de interpretação, à época, equivocada de norma, caracterizam como de boa-fé o recebimento de tais valores e não obrigam a sua devolução. - De igual modo, considerando que a própria administração ao interpretar a norma referente à gratificação incorreu em equívoco e resolveu pagar voluntariamente e indistintamente aos servidores empossados antes da edição da Lei nº 9.421/96, não se pode considerar que a autora, ao propor a demanda visando ao recebimento dos valores que entendia não ter sido pagos pela via administrativa, teria agido de má-fé. - O dolo processual deve ficar evidenciado, sendo indispensável a demonstração da vontade consciente de o agente valer-se de alguma das condutas espúrias previstas no indigitado texto legal (artigo 17 do CPC) com a inequívoca intenção de obter vantagem ilícita sobre seu oponente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.

(Apelação Cível 00017199220004036112, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 11/04/2013 e 11/06/2013- republicação.)

SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. 2. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 estabelece que as reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 3. De acordo com o entendimento reiterado na jurisprudência do STF, o art. 46 da Lei nº 8.112/90 autoriza tão somente a restituição, desde que haja anuência do servidor (MS nº 24.182/DF). 4. Em se tratando de verba alimentar, recebida de boa-fé por servidor público, mesmo que paga de forma irregular pela Administração, não cabe a devolução, conforme o entendimento pacificado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

(Agravo de Instrumento 00063076220114030000, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, v.u., e-DJF3 26/04/2012)

No caso concreto, a própria União alega nas razões deste recurso que o pagamento das vantagens aos autores teria se dado por equívoco, recebendo-as entre janeiro e junho de 2011 em decorrência de deliberações do TRT da 15ª Região constantes dos processos administrativos nº 0060700-52.2005.5.15.0895 e de nº 0060700-52.2005.5.15.0897.

No entanto, apesar da alegada ofensa à Resolução nº 76, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 03/12/2010, não se pode deixar de considerar que os valores foram recebidos de boa-fé e que, portanto, ao menos em cognição sumária, não podem ser descontados neste momento processual, eis que não se pode imputar aos recorridos a responsabilidade por eventual equívoco.

Posto isso, **NEGO SEGUIMENTO** a este agravo de instrumento com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015553-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015553-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00021801920144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA em face de decisão proferida pela 2ª Vara Federal de Osasco/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de concessão de medida liminar, visando a suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias gozadas.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, haja vista que tais verbas não devem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária, na medida em que elas são pagas em circunstâncias nas quais não há prestação de serviços, possuindo, pois, caráter indenizatório.

Pede a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento.

É o relatório. DECIDO.

Passo ao exame do recurso com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, eis que a questão encontra-se absolutamente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O salário-maternidade integra o salário de contribuição, conforme expressa previsão do artigo 28, § 2º, da Lei 8.212/91. Dessa forma, incide a contribuição previdenciária.

Da mesma forma, as férias gozadas possuem natureza salarial (CLT, art. 148 e Lei 8.212/91, art. 28, I), devendo incidir a exação em comento. Apenas as férias indenizadas são expressamente excluídas do conceito de salário de contribuição, por força do disposto no art. 28, § 9º, *d*, da Lei 8.212/91.

Anoto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).*

2. *A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.*

3. *"O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).*

4. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."*

(EDcl no REsp 1238789/CE - 2011/0038131-9, 1ª Turma, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe:11/06/2014)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia.

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Resp 1447159/RS - 2014/0078201-0, 2ª Turma, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe: 24/06/2014).

Nesse diapasão, não pode haver dúvida alguma acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e sobre as férias gozadas/fruídas.

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Ultimadas as providências legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001135-74.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.001135-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : GENTIL LOPES DE MORAES
ADVOGADO : SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP173790 MARIA HELENA PESCARINI e outro
APELADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP141123 EDGAR FADIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00011357420094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e fixado os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a execução na forma da Lei 1.060/50.

Pugna pela reforma da decisão com a consequente procedência do pedido, condenando os réus à restituição do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pois foram aproximadamente 11 anos de trabalho na mesma empresa, sem que houvesse saque pelo empregado, que somente veio a saber do desfalque quando da aposentadoria por invalidez. Aduz que o FGTS é direito do trabalhador e a instituição bancária é responsável pela guarda dos valores. Requer a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório. Decido.

A ação objetiva a cobrança de diferenças de valores depositados junto às contas vinculadas ao FGTS de titularidade do apelante, pois era funcionário da SABESP desde 1976 até a data de sua demissão por justa causa pelo abandono do emprego em 04.03.1987.

Quando de sua aposentadoria por invalidez, ao tentar levantar os valores existentes, obteve informação de que haveria saldos ínfimos disponíveis para saque, o que não representa o montante depositado ao longo dos anos de vínculo empregatício.

Não assiste razão ao apelante.

Este não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois não demonstrou alguns dos fatos constitutivos de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, cabe ao juiz da causa, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, consoante redação do art. 130 do Código de Processo Civil.

Vale referir, a propósito do tema, o magistério doutrinário de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Curso de direito processual civil", 22ª ed., vol. 1, p. 419, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1997), que ensina:

"O destinatário (da prova) é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio (...) ao juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo para o julgador não existe."

Dessa forma, nota-se que, em regra, é ao juiz da causa que compete o exame sobre a presença, ou não, de elementos que permitam decidir sobre determinada matéria.

O parecer do Contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL.

HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. EFETIVIDADE DA JUSTIÇA. 1 - Existindo dúvida quanto aos

cálculos apresentados por ambas as partes, pode o juiz se valer do laudo do contador judicial, eis que a contadoria é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes, ainda que os cálculos tenham-se dado a maior, devendo o laudo ser prestigiado e adotado pelo juízo. II - Apelação improvida. (AC 00303723820034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO. I- O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II- Os autos foram remetidos à contadoria Judicial, a fim de analisar os cálculos apresentados pelo executado e exequente, para apuração do valor efetivamente devido, de acordo com a Resolução nº 37, de 28 de junho de 1991, da Presidência do INSS, até mesmo porque o Magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos. III - A contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução. IV- Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da contadoria, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada. V - Agravo legal improvido (AC 00769398519944039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012.)

Depreende-se do laudo de fl. 284 que há duas operações de lançamento a débito que praticamente zerou o saldo da conta do apelante, sob a rubrica de "REVERSÃO DE JCM", em dezembro de 1986 e em 01.09.1989 há uma "transferência de JCM ao BNH".

Como bem explicitou o juízo de origem, a CEF dirimiu a dúvida de tais rubricas informando à fl. 305 que as operações representam débitos decorrentes de:

*"- rescisão de contrato de trabalho do empregado optante realizado pela empresa por justa causa (**art. 482 da CLT**), o que justificou o lançamento da operação a débito junto à conta fundiária em **02/03/1987**, no valor atualizado de **R\$ 21.444,07**, conforme se colhe de fls. 306. Bem de ver, por sinal, que o fato da dispensa por justa causa é confirmado pelo próprio requerente na inicial (fls. 02), que confessa haver sido demitido por abandono de emprego, e;*

*- transferência realizadas ao ex-BNH, para aquisição da casa própria (hipótese de saque consignada no **art. 20, V da Lei n. 8.036/90**), pagas ao trabalhador em **10/05/1995**, como contas inativas, conforme consta de fls. 323."*

Ora, o próprio autor informa que foi dispensado de seu emprego por justa causa (fl. 13). Nesta hipótese, aplica-se o art. 7º da Lei nº 5.107/66, vigente à época dos fatos, que determina:

Art. 7º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos do artigo 482 da CLT, o empregado fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, mas perderá, a favor do Fundo aludido no art. 11 desta Lei, a parcela de sua conta vinculada correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à empresa de que fôr despedido.

O dispositivo legal em questão tratava de uma penalidade a ser imposta ao empregado faltoso, assim como, atualmente, a Lei nº 8.036/90 prevê a impossibilidade de movimentação da conta vinculada ao FGTS e a perda da multa de 40% do montante dos depósitos pelo empregado despedido por justa causa.

Desta forma, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na reversão em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos valores referentes aos juros e correção monetária incidentes sobre os depósitos realizados pelo ex-empregador do apelante.

Ademais, não há indícios de que os valores revertidos ao Fundo tenham englobado quantia não referente a juros e correção monetária.

Corroborando a legalidade da aplicação reversão de JCM ao Fundo, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTA VINCULADA. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. JUROS E CORREÇÃO. PERDA PARA O FUNDO. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não caracteriza confisco a previsão do art. 5º da Lei 5.107/66, segundo o qual, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, o trabalhador fará jus ao valor dos depósitos, mas perderá, a favor do Fundo, a parcela correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados. 2. No caso dos depósitos do FGTS não se verifica a expropriação de bem integrante do universo jurídico do indivíduo: há um regime jurídico instituído por normas vigentes anteriormente à realização dos depósitos respectivos, os quais portanto se sujeitam ao quanto estiver nelas prescrito, seja quanto à remuneração, seja quanto à movimentação.

A existência de fatores impeditivos à movimentação integral e determinantes da reversão ao próprio Fundo resolve-se em política laboral de desestímulo a despedidas com justa causa. Ao Poder Judiciário descabe ingressar na discricionariedade do legislador. 3. Apelação não provida. (AC 00062629620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2010 PÁGINA: 553)

ADMINISTRATIVO - FGTS - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - PERDA PARA O FUNDO - ART. 7º DA LEI Nº 5.107/66 - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 5.107/66, o trabalhador que for demitido por justa causa fará jus ao valor dos depósitos em sua conta fundiária, mas perderá, a favor do Fundo, a parcela correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados. 2 - Não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na reversão em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos valores referentes aos juros e correção monetária incidentes sobre os depósitos realizados pelo ex-empregador do Apelante. Precedentes: TRF3 - AC nº 0006262-96.2008.4.03.6100/SP - Quinta Turma - Rel. Des. Fed. Andre Nekatschalow - e-DJF3 Judicial 1 30-11-2010; TRF3 - AC nº 0050464-18.1995.4.03.6100 - Primeira Turma - Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR - e-DJF2 Judicial 1 29-07-2009. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (AC 200751020069629, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/07/2013.)

TRABALHISTA - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - DEPOSITO DO FGTS - JUROS E CORREÇÃO MONETARIA - UTILIZAÇÃO DA CONTA. I - OCORRENDO A DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA, A PARCELA CORRESPONDENTE A JUROS E CORREÇÃO MONETARIA, DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PERDE-LA-A O EMPREGADO, A FAVOR DO FUNDO (LEI N. 5107/66. ART. 7). II - NÃO PODERA O OPTANTE UTILIZAR A CONTA VINCULADA DO FGTS SE NÃO SATISFAZER AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI E REGULAMENTO. III - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. (REOTRB 8901064707, JUIZ HERMENITO DOURADO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/1990 PAGINA:27461.)

Com tais considerações, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora. P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014773-10.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.014773-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOSE ROMO FRANCISCO
ADVOGADO : SP158303 HERCULES AUGUSTUS MONTANHA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00147731020134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por José Romo Francisco em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando reparação pecuniária pelos danos materiais e morais experimentados pelo autor em função de saque indevido de sua conta do FGTS.

Alega a parte autora, em síntese, que é empregado da empresa HB Hospitalar Industria e Comercio Ltda. desde 10.06.1997 até, ao menos, 20.05.2013 (data da declaração de fl. 36).

Informa que houve saque fraudulento de valores de sua conta vinculada ao FGTS no montante de R\$21.841,78, em razão de afastamento datado de 25.02.2013, contudo não houve rescisão do vínculo trabalhista.

Ao procurar se informar a respeito do ocorrido na CEF, acrescenta que foi atendida com descaso pela gerência da referida instituição financeira, a qual se manteve inerte, nas palavras da parte autora.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, alegando que a empregadora da autora mantinha à época dos fatos um convênio de conectividade com a Caixa, pelo qual a empresa fornece a informação de dispensa do empregado e a Caixa apenas disponibiliza o valor do FGTS para pagamento, mediante a apresentação de documentos pelo empregado dispensado.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido com resolução do mérito, com base no art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a restituir o valor indevidamente sacado à conta do autor R\$ 21.841,78. Sem juros em razão

da indisponibilidade do montante em relação ao autor. Correção monetária desde o saque indevido pelos índices próprios do FGTS. Deferida a antecipação da tutela. Sucumbência recíproca.

Em suas razões de recurso, a parte autora pleiteia a reforma na parte que lhe é prejudicial, condenando-se a CEF ao pagamento dos danos morais no montante de R\$21.841,78 (mesmo valor os saques indevidos).

Com contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial. Decido.

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduita, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado.

In casu, a Caixa presta serviço público na gestão do FGTS, sujeitando-se, portanto, à norma esculpida no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988.

Assim, a CEF responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos correntistas do FGTS por falhas relativas à prestação dos serviços.

Basta, portanto, a prova do nexo causal entre a ação da instituição financeira e o dano para que reste configurada a responsabilidade e o dever de indenizar. Neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO fgts . AUSÊNCIA DE CULPA DA VÍTIMA. DANO MATERIAL E MORAL. DEVER ESTATAL DE INDENIZAR. PRELIMINARES REJEITADAS.

1.(..)

4. *É reconhecida a responsabilidade civil da CAIXA, como empresa pública gestora do fgts , por danos causados a titular de conta fundiária, em virtude de ter sido efetuado pagamento de saldo existente na conta vinculada ao fgts do autor a terceiro, não tendo a CAIXA comprovado o contrário. O dano material corresponde ao prejuízo patrimonial - equivalente ao valor do saldo sacado - e o dano moral decorre de abalo emocional causado pela privação de utilização de recursos próprios por longo período de tempo (15 anos) e da angústia e incerteza quanto à restituição do valor, depois de tentativa frustrada de restituição na esfera administrativa. 5. A empresa pública gestora do fgts não se desincumbiu do seu ônus de provar que os saques registrados no extrato da conta de fgts de titularidade do autor foram realizados por ele, limitando-se a alegar que o autor não teria direito ao saque por ocasião da demissão.*

(...)

7. *Nega-se provimento ao recurso de apelação."*

(TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC 200139000078854, Rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 16/01/2012, p. 344);

"DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CEF. GESTORA DO FGTS. SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PREVISTA NO ART. 37, § 6º DA CF/88. NÃO APLICAÇÃO DOS VALORES EXISTENTES EM CONTA VINCULADA EM AÇÕES DA VALE DO RIO DOCE. DANO MATERIAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1 - A CEF está sujeita aos preceitos da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal, porquanto se trata de empresa pública , com personalidade jurídica de direito privado, que presta, relativamente à gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, um serviço público. 2 - Basta que o administrado lesado demonstre o dano sofrido e a relação de causalidade entre a ação administrativa e o referido dano, sendo que, embora necessária a existência de conduta (fato), não é necessária a presença de qualquer elemento subjetivo (culpa ou dolo

(...)

7 - *Apelação desprovida. Sentença confirmada."*

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 200451010007602, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, E-DJF2R 18/03/2011, pp. 338/339).

No mérito, restou incontroversa a verificação do dano material, fato que não foi impugnado pela CEF, vez que não interpôs recurso da sentença de primeiro grau, bem como já providenciou o creditamento dos valores na conta da autora em razão da antecipação da tutela (fl. 101/102).

No que se refere ao dano moral, compete ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em sua prova, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

Todavia, na hipótese, não reputo demonstrada moldura fática apta a ensejar tal reparação.

Em sua exordial, o demandante em nenhum momento narra desídia ou maus tratos por parte da requerida, de maneira que não há como extrair dor moral ou abalo íntimo profundo apto a justificar a condenação pretendida na hipótese em comento.

Neste sentido, confira-se:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SAQUE INDEVIDO . RESOLUÇÃO DA QUESTÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DA AUTORA. NÃO INCLUSÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OUTROS DANOS AO NOME. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O simples saque indevido não é fato suficiente para ensejar a indenização pretendida. É inquestionável que os fatos geram transtornos e aborrecimento, incapazes, no entanto, de serem alçados ao patamar do dano moral indenizável, sob pena de banalização do

instituto. Para alcançar a indenização pleiteada deveria a Autora comprovar que foi atingida em seu foro íntimo, tendo sofrido constrangimento e humilhação em decorrência dos fatos. 2. Hipótese em que a autora não quis proceder a resolução da questão pela via administrativa, uma vez que se negou a assinar a contestação, documento este que lhe acarretaria o crédito imediato do valor debitado em sua conta corrente, preferindo resolver a questão utilizando as vias judiciais. Ademais, não teve seu nome incluído em cadastros restritivos ao crédito e não comprovou outros danos ao seu nome. 3. "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige". (REsp 215666/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 29/10/2001 p. 208) 4. Apelação da Autora improvida." (TRF1, 5ª Turma, AC 200838010008028, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, e-DJF1 21.03.2011, p. 46).

Como não bastasse, já é pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral.

Assim, para que restasse configurado o dano moral, far-se-ia necessária uma intensidade de sofrimento que não seja aquela própria dos aborrecimentos corriqueiros de uma vida normal, como é o caso dos autos em comento, em que o requerente se aborreceu em razão de idas e vindas ao estabelecimento bancário a fim de resolver a situação.

Bem destacou o juízo de origem ao entender que o autor não comprova que tinha disponibilidade dos recursos, muito ao contrario, prova que não poderia ter realizado o saque por razões de rescisão se ainda se mantem no antigo vinculo de empregado. Assim, não há como entender que tenha com isso sido privado de recursos para seu sustento ou alguma outra razão vinculada a seus direitos fundamentais ou seu patrimônio imaterial, que tenha sido privado dos recursos diante de alguma necessidade. (fl. 92 verso).

Por oportuno, confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, § 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, "as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor", e que "o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida" (Acórdão, fls.213). 2. Como já decidiu esta Corte, "mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral". Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. 4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ, 4ª Turma, REsp 689213, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11.12.2006, p. 364);

"CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. cef. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1- O Autor ajuizou ação colimando indenização de ordem moral, sob a alegação de que passou por aflições e angústias devido à longa espera no atendimento em terminal eletrônico em Agência da Ré. 2- Ainda que a dor moral não possa ser diretamente comprovada, os elementos que constituem seus pressupostos, bem como as circunstâncias em que se verificou não só podem como devem ser comprovadas. E aqui tal incorreu, uma vez que o autor não conseguiu provar qualquer fato que pudesse lhe gerar algum dano, e por conseqüência, imputar conduta ilícita à Caixa Econômica Federal, através de seus servidores, passível de reparação por danos morais. 3- "Não é todo o sofrimento, dissabor ou chateação que geram a ofensa moral ressarcível. E necessário que a mágoa ou a angústia, além de efetivas, sejam decorrência do desdobramento natural de seu fato gerador. Existem aborrecimentos normais, próprios da vida em coletividade, e estes são indiferentes ao plano jurídico." (A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO DIREITO BRASILEIRO)". 4- "A satisfação, pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta ""contra jus"", mas, também, na prova efetiva dos ônus, já que se não repõe dano hipotético." "(Resp 0020386/92 - 92.0006738-7/RJ; STJ - 1ª Turma; Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO). 5- Indenização incabível. 6- Negado provimento ao recurso."

(TRF2, 8ª Turma, AC 200351010142914, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, DJU 06.08.2007, p. 202);

"DANO MORAL. MAL ATENDIMENTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. ABORRECIMENTO DIÁRIO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. - O autor certamente foi vítima de um aborrecimento, caracterizado, contudo, como mero transtorno diário ao qual todos nós estamos freqüentemente submetidos. - De acordo com Sérgio Cavalieri Filho "cumprido ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção

ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade". Desta forma, a idéia de que sempre há dano moral decorrente de um dito fato dito lesivo não pode ser aceita, a fim de se evitar desvirtuamentos na distribuição da justiça."

(TRF4, 3ª Turma, AC 200371050084518, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJ 14.06.2006, p. 369);

Desta feita, de rigor a manutenção da r. sentença proferida em primeira instância.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015838-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015838-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ALEXANDRA ALEIXO
ADVOGADO : SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00104225720144036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRA ALEIXO contra a r. decisão da MMª Juíza Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 261/266, que nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão de prestações e saldo devedor c/c repetição de indébito, compensação e pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas à autorização do pagamento das prestações, diretamente à instituição financeira agravada, pelos valores incontroversos, relativos às parcelas vincendas do contrato, com a abstenção da realização do procedimento de execução extrajudicial e de incluir o nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito.

Alega a agravante:

- 1 - que inadimplente em razão dos valores exorbitantes que a instituição financeira está impondo;
- 2 - que o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-Lei 70/66 ofende a Constituição Federal, pois permite uma autotutela violadora da inafastabilidade da jurisdição, ao mesmo tempo em que contraria o disposto nos incisos LIV e LV, do artigo 5º da Constituição;
- 3 - que estão sendo aplicados, no financiamento, índices diversos do contratado, além da aplicação de juros mensais capitalizados, o que é vedado à legislação assistencialista do Sistema Financeiro da Habitação;
- 4 - que quer saldar o valor da dívida, sendo impedida de fazê-lo uma vez que para a CEF é muito melhor comercializar o imóvel novamente;
- 5 - que a concessão da medida em nada prejudicará a agravada, sendo ato reversível, podendo ser revogada a tutela antecipada a qualquer tempo, além do contrato estar garantido pelo próprio imóvel e estar à sua disposição, a qualquer tempo, o pagamento das prestações vincendas nos valores incontroversos;
- 6 - que o equívoco nos cálculos do financiamento vem desde a primeira prestação, impossibilitando de forma extrema o cumprimento contratual, causando-lhe prejuízo e condenando-lhe à inadimplência e ao risco da perda definitiva de sua moradia;

Pugna pelo provimento do agravo com vistas a autorização do depósito judicial das prestações vincendas, as suspensão dos atos de execução extrajudicial e seus efeitos, impedindo o registro de eventual carta de arrematação, até decisão final.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

ALEXANDRA ALEIXO, ora agravante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora agravada, e Fernando Pedrosa, representado por Sidney Caraski, celebraram em 26/02/2002 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, com utilização do FGTS do(s) comprador(es), cuja cópia encontra-se acostada às fls. 37/58 destes autos, para aquisição de casa própria por parte da agravante.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 22.103,00 (vinte e dois mil cento e três reais), recursos estes oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao sistema de Amortização SACRE, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 59/82 dá conta de que a mutuária, ora agravante, efetuou o pagamento de 108 (cento e oito) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplente há 17 (dezesete) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo.

A partir da leitura da ação originária, da qual foi extraída a decisão ora atacada, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 11/34 destes autos, verifico que a agrante limitou-se a hostilizar genericamente a forma de reajustamento das prestações do mútuo e as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa contida na cláusula 27ª, I, 'a' (fl. 51).

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. ÓBICE À SUSTAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

I - O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal;

II - Comprovada a inadimplência dos mutuários, torna-se legal os atos de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66;

II - O Juízo a quo não considerou a inadimplência dos mutuários, determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, impossibilitando a alienação do imóvel que se encontra arrematado. Em princípio, revela-se direito do agente financeiro principiar os atos executórios sobretudo quando há um acúmulo de 17 prestações em atraso, devendo a exeqüente agir em consonância com os ditames legais. Evidentemente, havendo descumprimento de alguma norma nesse procedimento, está autorizado o mutuário a questionar judicialmente a nulidade do procedimento executório;

III - Diante da ausência de um dos pressupostos autorizativos da concessão de liminar, qual seja o fumus boni iuris, impõe-se a reforma da decisão guerreada para que seja cassada a liminar deferida;

III - Recurso improvido."

(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72)

Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, o qual "foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem" .

Ademais, consoante o disposto na cláusula 9ª do contrato (fl. 42), "o saldo devedor do financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 28ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 52).

Confiram-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Desse modo, a simples alegação da agravante, com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel.

Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pela agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

Ante o exposto, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo, somente para que a agravante exerça o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entende corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução relativos aos valores controversos não pagos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015573-68.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SP153881 EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00019281620144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO **LEONEL FERREIRA**: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO** contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da Primeira Vara de Osasco/SP, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, cujo objeto é afastar a incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre pagamentos efetuados a título de férias gozadas (usufruídas), **INDEFERIU A LIMINAR**.

A agravante sustenta que não incidem contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros sobre férias gozadas, devendo ser reformada a decisão que indeferiu a liminar.

Pede o provimento do presente agravo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O agravo não merece provimento.

Com efeito. Depreende-se do artigo 195, I, letra "a", da Constituição Federal, que só podem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias as verbas de natureza salarial, na medida em que tal dispositivo faz expressa menção à "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados*".

A Carta Maior, em seu artigo 201, §4º, na redação original, também estabelecia que "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*".

O supra referido dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, quando a questão passou a ser regulada no artigo 201, § 11, da CF/88, que preceitua: "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*".

Na mesma linha seguiu o artigo 22, I, da Lei 8.212/91, ao estabelecer como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial. Confira-se:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: *I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

Nessa toada, doutrina e jurisprudência chegaram à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que detenham natureza salarial. E neste conceito não se enquadram as verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Vale dizer que, para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico a ela atribuído ou a definição jurídica dada pelos particulares, contribuintes ou legislador ordinário. É indispensável que se avalie sua característica, único meio idôneo a tanto.

E é por esta razão que o fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para descaracterizar sua natureza jurídica. Lógica que deve ser

aplicada para todas as verbas extralegais, aí se inserindo aquelas previstas em um contrato individual de trabalho ou em regulamentos internos das empresas.

Lembre-se que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Logo, não pode ser derogada por acordos privados, consoante dispõe o artigo 123 do CTN.

Assim, dependendo da sistemática de seu pagamento, as verbas podem assumir natureza salarial ou não. Por outro lado, prevendo a Constituição Federal que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, sendo vedada sua incidência sobre o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias, não pode uma norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que por meio de rótulo equivocado.

Dos valores pagos a título de férias gozadas - Incidência da contribuição previdenciária - Entendimento consolidado no Egrégio STJ.

Os valores recebidos pelos empregados durante o gozo das férias possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias.

O pagamento feito sob esta rubrica se destina a remunerar o descanso anual a que o trabalhador faz jus para recompor a sua capacidade física e psíquica, a fim de bem desenvolver as suas atividades laborativas.

A par disso, as férias constituem um direito inserido no vínculo empregatício e depende da efetiva prestação do serviço no curso do período aquisitivo (art. 133, da CLT).

Assim, as férias são consideradas como tempo à disposição do empregador, razão pela qual devem ser remuneradas como se o empregado estivesse trabalhando.

Ensina o ilustre professor Maurício Godinho Delgado, com precisão, que as férias, quando gozadas, assumem feição remuneratória:

"Em terceiro lugar, sua classificação no conjunto das parcelas integrantes do contrato não é uniforme, mas diferenciada em função do cumprimento (ou não) pleno de suas funções no contexto contratual. Caso sejam férias efetivamente fruídas, gozadas no curso contratual, sua natureza jurídica será de salário/ caso não sejam efetivamente gozadas no curso do contrato, assumirão natureza jurídica de indenização pela parcela trabalhista parcialmente frustrada." (Delgado, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho - 3. ed. - São Paulo : LTr, 2004, p. 985)

A este respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "(...) O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1426580 / DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 1355135 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA.

1. (...)

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1426580 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012)

Desta feita, partindo do pressuposto que as férias gozadas possuem natureza jurídica remuneratória e da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91, artigos 148 e 449, da CLT e artigos 150, I e 195, I, da Constituição Federal, constata-se que sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014481-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014481-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
AGRAVADO(A) : SCHLEMMER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP133645 JEEAN PASPALTZIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00072570220144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A EXMA SRA DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** contra a r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP que, nos autos da ação ordinária ajuizada por **SCLEMMER DO BRASIL LTDA.**, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado**.

A agravante alega a legalidade da cobrança e pede o provimento do agravo para que seja restabelecida a exigibilidade das contribuições sobre o aviso prévio indenizado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O agravo não merece provimento.

Deveras. De início, impende ressaltar que o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que somente as verbas de natureza salarial podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária, já que tal dispositivo faz expressa menção à *"folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados"*.

E Carta Maior, em seu artigo 201, § 4º, na redação original, estabelecia que *"Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"*.

O referido dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, §11, da CF/88, que preceitua: *"Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."*

Por sua vez, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91, seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a *"remunerações"* e *"retribuir o trabalho"*. Confira-se:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Nesse passo, doutrina e jurisprudência chegaram à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas que possuam natureza salarial.

Logo, não há que se falar em incidência da exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Vale dizer que para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares, contribuintes ou mesmo pelo legislador ordinário.

É preciso que sejam avaliadas suas características, até porque o fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar sua natureza jurídica.

E esta lógica deve ser aplicada a todas as verbas extralegais, neste conceito se inserindo aquelas previstas em um contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas.

Sim, porque a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados.

É o que se infere do artigo 123 do CTN, que preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos.

Assim, as verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para saber qual a sua efetiva natureza, é indispensável analisar tal sistemática.

Dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado - Não incidência da contribuição previdenciária - Entendimento consolidado no Egrégio STJ.

Os valores pagos a título de aviso prévio encerram natureza indenizatória, de modo que sobre eles não incide contribuição previdenciária.

Sim, porque tal verba não remunera serviço prestado pelo empregado; apenas indeniza o trabalhador por lhe ser retirado o direito de trabalhar num regime diferenciado no período que antecede o seu desligamento definitivo da empresa, o aviso prévio.

Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo:

"A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011."

(REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, com as cautelas de praxe.

P.I.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011692-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011692-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : CLEIDE REGINA DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO : SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027931720144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Cleide Regina de Oliveira e Outros, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, determinou a limitação do litisconsórcio a somente um autor, desmembrando-se a ação, com sua consequente distribuição junto ao juízo competente.

Os agravantes alegam, em síntese, que o pólo ativo, no presente feito, é constituído por 5 litigantes e que é lícito deduzir que o benefício pretendido, certamente, resultará superior a 60 (sessenta) salários mínimos, teto previsto na Lei nº 10.259/01, à qual a presente lide não se adequa.

Requerem, pois, que o presente agravo seja provido para, que seja mantido o litisconsórcio ativo, bem como o trâmite da ação perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP.

Decido.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que a taxa referencial, utilizada como índice de atualização monetária dos depósitos existentes em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, fosse substituída pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice que tenha melhor rentabilidade, de janeiro/1999 a julho de 2013, fundamentando na inconstitucionalidade da TR, por não espelhar a real inflação acumulada do período.

Em que pese ter sido a questão afetada pelo ministro Benedito Gonçalves para ser julgado sob o rito dos recursos repetitivos por meio do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, com o sobrestamento de todas as ações judiciais, passo ao exame da matéria que diz respeito apenas à fixação da competência para julgamento da causa.

Para melhor compreensão do caso em comento, cumpre ressaltar que a decisão agravada determinou limitação do litisconsórcio a somente um autor, desmembrando-se a ação, com sua consequente distribuição junto ao juízo competente, tendo em vista que o valor da causa individual de cada um dos litisconsortes facultativos seria inferior a sessenta salários mínimos, afigurando-se a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a demanda.

É assente na jurisprudência que, em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e conseqüente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes, na esteira do enunciado da Súmula nº 261, de 22-09-1988, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:

"No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes."

Nesse sentido, colaciono julgado do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI 6.825/80. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES.

1. Em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e conseqüente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes.

2. Sendo o resultado da divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes, inferior ao equivalente a 308,5 BTNs, incabível o recurso de apelação, conforme artigo 4º da Lei 6.825/80".

3. Recurso especial provido. Acórdão anulado. (STJ - Sexta Turma - RESP 504488/BA - Ministro Hélio Quaglia Barbosa- DJU 11.10.2004, p. 383)

Vale dizer, o valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve corresponder ao da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos.

Nesse passo, não há que se falar em alteração do valor da causa de ofício, porquanto o juízo *a quo* não modificou o montante atribuído pelos autores à causa. Apenas observou os ditames do verbete sumulado pelo extinto TFR, ainda em uso pelo Superior Tribunal de Justiça.

A competência absoluta do juizado especial federal está prevista no § 3.º, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01, e em

seu *caput* estabelece a competência para julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

Nas causas em que há litisconsórcio ativo, deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada autor.

Desta forma, tendo em vista que o valor atribuído à causa dividido é inferior ao limite estabelecido no *caput*, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01, e à vista da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, a decisão agravada deve ser mantida.

Esta Corte já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL-FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS- VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-APELO PREJUDICADO.

1. *Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por entender o MM.Juiz 'a quo' que a presente demanda seria de competência do Juizado Especial Federal uma vez que o valor atribuído à causa não excede 60 salários mínimos.*

2. *Verifico, inicialmente, que a parte autora consignou como valor da causa em sua petição inicial a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).*

3. *No caso dos autos, a questão referente ao valor da causa assume maior relevância porquanto as demandas nas quais se busca a correção das contas vinculadas ao FGTS cujo valor não supere a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos são de competência absoluta do Juizado Especial Federal.*

4. *Assim, trata-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal nos termos do art.3º,§3º, da Lei nº 10.259/2001, porquanto estimado pela parte em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).*

5. *Apelo prejudicado" (AC 2006.61.05.008882-0, Rel.Des.Fed. Johonsom Di Salvo, j.08.04.2008).*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LITISCONSÓRCIO. VALOR DA CAUSA PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. ARTIGO 3º E §3º DA LEI Nº 10.259/01. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *O pedido formulado pelos autores, relativamente a correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelos índices expurgados da inflação, não se insere no rol de excludentes de competência dos Juizados Especiais Federais de que trata o §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.*

2. *O FGTS não possui natureza salarial, mas sim indenizatória, logo, não há que se falar em verba alimentar.*

3. *A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e §3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).*

4. *Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (Precedentes dos TRF'S da 1ª e 2ª Região).*

5. *Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n.10.259/01.*

6. *Agravo improvido".*

(AG 2006.03.00.017935-8, Rel.Des.Fed. Ramza Tartuce, DJ 26.06.07,p.363).

Tratando-se de questão sedimentada e com jurisprudência dominante, mister negar seguimento ao recurso.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido, que deverá **observar o determinado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.**

São Paulo, 07 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003779-55.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.003779-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : HOMERO DE PAULA E SILVA e outros

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/07/2014 461/535

ADVOGADO : SP032872 LAURO ROBERTO MARENGO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00037795520064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por servidores públicos federais objetivando o pagamento retroativo do adicional de periculosidade.

Narram os autores, servidores vinculados ao Centro de Tecnologia Aeroespacial, que exercem suas atividades em área considerada perigosa. Aduzem, em suma, que no local de trabalho estão em contato permanente com produtos químicos, tais como solventes, resinas, catalisadores entre outros.

Assim, sustentam que fazem jus ao Adicional de Periculosidade no percentual de 30% sobre seus vencimentos básicos, desde as datas de suas admissões até a data do efetivo pagamento.

Em contestação, a União informou que, em razão da conclusão do Laudo Pericial de Caracterização das Atividades, Operações e Locais Insalubres e/ou Perigosos do Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, os autores passaram a receber, a partir de 26 maio de 2006, o adicional de periculosidade. Assim, suscitou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ante a inexistência de Laudo Pericial antes de maio de 2006.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da causa.

Em suas razões de apelação, os autores sustentam que, observada a prescrição quinquenal, fazem jus ao pagamento do Adicional desde quando foram admitidos, já que exercem suas atividades no mesmo local.

Subiram os autos, com contrarrazões, nas quais a União sustenta a falta de interesse de agir dos autores.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a controvérsia quanto ao pagamento retroativo do adicional de periculosidade aos autores, servidores públicos federais.

Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse de agir já que os autores pretendem a percepção do Adicional de Insalubridade desde suas admissões, e não somente a partir da conclusão do laudo pericial, como foi-lhes concedido administrativamente.

Destaco que restou incontroverso o direito dos autores acerca da percepção do adicional de periculosidade, o que foi devidamente reconhecido pela União Federal quando efetuou o pagamento de tal verba, em favor dos autores, a partir de janeiro de 2007, embora tenha reconhecido o direito a partir de maio de 2006.

De se destacar, ainda, que tal pagamento se deu em decorrência do quanto concluído no Laudo Pericial de Caracterização das Atividades, Operações e Locais Insalubres e/ou Perigosos do Instituto da Aeronáutica e Espaço, que constatou a periculosidade do local de trabalho dos autores, surtindo efeitos a partir de maio de 2006.

Em que pesem esses apontamentos, observa-se que os autores pleiteiam o pagamento do adicional em comento desde a data de seu ingresso no serviço público, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que a ação foi proposta em 06/06/2006, de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 3º do Decreto n.º 20.910/32 e do enunciado n.º 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O Laudo Pericial de Caracterização das Atividades, Operações e Locais Insalubres e/ou Perigosos do Instituto da Aeronáutica e Espaço, realizado administrativamente em 26 de maio de 2006, apontou que os Locais onde os autores exercem suas atividades, podem ser considerados áreas de risco (Propelente Explosivo). Restou consignado ainda que "*não há como neutralizar estes riscos, temos apenas como gerenciá-los e mitigar seus efeitos*" (fls. 201, 224, 253, 292, 315, 350, 374, 410).

Em sua contestação, a União informou os locais de trabalho de cada um dos autores. A partir dessas informações, é possível concluir que, ao menos desde 08/06/2001 (data a partir da qual as parcelas não estão prescritas), os autores exerceram suas funções nos mesmos locais de trabalho nos quais foi reconhecida a presença de agentes perigosos através do Laudo Pericial de Caracterização das Atividades, Operações e Locais Insalubres e/ou Perigosos do Instituto da Aeronáutica e Espaço. Tanto que, em razão do reconhecimento da periculosidade, os autores passaram a receber o respectivo adicional a partir de 2006.

Assim, não se afigura razoável admitir que os servidores, que exercem suas atividades em local reconhecidamente perigoso, fiquem ao desamparo, sem a percepção do adicional a que fazem jus, somente porque a Administração não realizou o Laudo Pericial. Adotar esse entendimento permitiria à Administração beneficiar-se da própria inércia. O laudo pericial, elaborado em maio de 2006, reconhece a periculosidade do local de trabalho dos autores, o que não significa dizer que as condições perigosas só passaram a existir a partir de então.

O que enseja o direito à percepção do adicional de periculosidade não é o laudo pericial, mas o exercício de uma atividade perigosa. O laudo pericial nada mais faz do que descrever uma situação de fato já existente.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. DESDE O ADVENTO DA LEI N.º 8.270/91 E NÃO DO LAUDO PERICIAL. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI TRABALHISTA. ARTS. 195 E 196 DA CLT. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DO DECRETO 20.910/32 E SÚMULA N.º 85/STJ. 1. A Lei n.º 8.112/90, em seu art. 70, regulado pelo art. 12 da Lei n.º 8.270/961, dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica". 2. O art. 12 da Lei n.º 8.270/91 estabelece que os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, ou seja, remete à legislação trabalhista a forma de proceder a verificação de situações insalubres e/ou perigosas nas atividades desempenhadas pelos servidores públicos. 3. Segundo os arts. 195 e 196 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade será feita segundo as normas do Ministério do Trabalho, bem como os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições especiais serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho. 4. Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse incluída nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. 5. No caso em tela, entretanto, é de ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação, em 05/10/2000, nos termos do art. 3º do Decreto n.º 20.910/32 e do enunciado n.º 85 da Súmula desta Corte. 6. Recurso especial conhecido mas desprovido. (RESP 200401832531, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00352.)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, §1º-A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CAT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO. PAGAMENTO QUE DEVE ABRANGER TODO O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. APELAÇÃO QUE REITERA OS EXATOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS. REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é necessário o exaurimento da via administrativa para a propositura da ação e da fixação da prescrição quinquenal. 2. Na pendência do procedimento administrativo, não corre o prazo prescricional. 3. Independentemente da data de lavratura do laudo, o pagamento deve abranger todo o período em que os autores estiveram expostos ao risco. 4. Nada impede que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% do valor da condenação, mesmo quando condenada a Fazenda Pública, se é esse montante recomendado pela equidade. O art. 20, § 4º, do CPC apenas afasta o valor mínimo dessa verba, não determinando que ela seja inferior a àquele previsto no § 3º do mesmo dispositivo. 5. Agravo legal a que se nega provimento. APELREEX 00095740820074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2010 PÁGINA: 257 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DA LIDE. SERVIDORA PÚBLICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO RETROATIVO. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO SOB CONDIÇÕES PERIGOSAS. POSSIBILIDADE. 1. A concessão de adicional de periculosidade em período anterior ao postulado configura julgamento ultra petita. Nada obstante, tal vício não enseja a nulidade da sentença, mas tão-somente sua redução aos limites da lide. 2. Existindo documento atestando que a demandante laborava, desde 01-11-1994, em local considerado perigoso por laudo pericial produzido em 1991, bem como considerando que a própria apelante concedeu o adicional em 1997, com base em novo laudo, resta evidenciado não ter havido alteração nas condições de trabalho, fazendo jus a apelada a referida vantagem desde aquela data. 3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 199981000219037, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::24/03/2011 - Página::772.)

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATRASO NA REALIZAÇÃO DO LAUDOPERICIAL. INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO. ADICIONAL DE 10%. LEI 8.270/91. 1. O atraso na elaboração de laudo pericial, por omissão da própria administração pública, não pode prejudicar os servidores, que têm direito a perceber o adicional de insalubridade retroativamente. 2. Constatada insalubridade de grau médio, o adicional é devido no percentual de 10%, conforme art. 12 da Lei 8.270/91. 3. Recurso provido parcialmente. (PEDILEF 200336007010131, JUIZ FEDERAL JOSÉ PIRES DA CUNHA, TNU - Turma Nacional de Uniformização)

Na mesma esteira, já decidiu esta E. Primeira Turma, em processo no qual fui Relator:

AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. SERVIDOR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Não se afigura razoável admitir que o servidor, que exerce suas atividades em local reconhecidamente perigoso, fique ao desamparo, sem a percepção do adicional a que faz jus, somente porque a Administração não realizou o Laudo Pericial. Adotar esse entendimento permitiria à Administração beneficiar-se da própria inércia. Nada impede que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% do valor da condenação, mesmo quando

condenada a Fazenda Pública, se é esse montante recomendado pela equidade. O art. 20, § 4º, do CPC apenas afasta o valor mínimo dessa verba, não determinando que ela seja inferior a àquele previsto no § 3º do mesmo dispositivo.

O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

Agravo legal a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004991-77.2007.4.03.6103/SP, DJe 17/12/2012)

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região em caso análogo, "se o laudo pericial é relevante para evidenciar a situação de risco ambiental a motivar o pagamento daquele adicional, não é razoável crer que as causas determinantes do risco indenizável surgem com a elaboração do laudo, mormente quando este não precisa o momento a partir do qual o local passou a ser perigoso. Ao contrário, as causas determinantes do risco à saúde derivam de fatos indissociáveis à natureza e características do ambiente de trabalho. Existe ou não o risco em razão destas premissas, restando ao laudo pericial apenas evidenciar sua existência e intensidade" (AC 1999.01.00.003182-4, Rel. ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJU 14.8.2006, p. 12).

Observo que a Lei 8.270/91, em seu artigo 12, II determina que o adicional de periculosidade é devido com base no percentual de dez por cento. Assim, esse deve ser o percentual observado para o pagamento dos valores devidos aos autores.

Tratando-se de dívida da Fazenda Pública, deve incidir a regra específica insculpida no art. 1-F Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001. Assim, a partir da citação deve incidir o percentual de 6% ao ano. Por sua vez, em face do caráter processual dos consectários da condenação, a Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/97, tem aplicação imediata aos processos em curso.

Observo que a Suprema Corte, no julgamento da ADI 4357/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100, da Constituição Federal, e, por arrastamento, também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, que, ao dar nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu :

"Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1270439/PR - julgado sob o rito dos recursos repetitivos - acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou nova orientação acerca da incidência de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, conforme a ementa que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE

BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12).

2. (...)

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de

remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).

Assim, nos termos do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 543-C do CPC, deve ser aplicado, desde a citação, o percentual de 0,5% ao mês, em conformidade com a Medida Provisória 2.180-35/2001. A partir da edição da Lei 11.960/2009, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

A correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 - que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 -, deverá ser calculada com base índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. POSSIBILIDADE. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. TRANSFORMAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção do Superior do Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.261.020/CE, de minha relatoria, DJe de DJe 07/11/2012, sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou entendimento de que a MP 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

2. **"Como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária (...), os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período."** (REsp 1.270.439/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJe 02/08/2013, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC)

3. **A rigor, a decisão agravada segue entendimento manifestado pela Primeira Seção em recurso especial representativo de controvérsia, o qual tem aplicação imediata; assim, desnecessário aguardar publicação do acórdão da ADI 4.357/DF, julgada pelo STF, tal como defende a União.**

4. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em

honorários advocatícios, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravos regimentais não providos" (STJ, AgRg no REsp 1.258.940/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013).

Em face do exposto, a ré deve ser condenada a pagar aos autores o adicional de periculosidade, desde junho de 2001 até a implantação administrativa do benefício, calculado em 10% (dez por cento) sobre o vencimento de seu cargo efetivo, além de todos os reflexos remuneratórios daí decorrentes, descontando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa.

Em face da inversão, arcará a União com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Ante o exposto, com fulcro no art. 557 *caput* e 1-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação dos autores nos moldes explicitados.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 11 de abril de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015298-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015298-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GOMES DE MELLO e outros
ADVOGADO : SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro
AGRAVADO(A) : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : PR007919 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00009077420144036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Aparecida Gomes de Mello e outros em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP, na ação de indenização securitária, originada de sinistro em imóveis dados em garantia nos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH que transcrevo:

"Aceito a competência.

Vista às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara.

No mais, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de junho de 2014, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

As partes deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajados.

Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

Publique-se."

Narram os agravantes que a ação foi proposta em face da Sul América Cia Nacional de Seguros e que ao sanear o feito o Juízo Estadual da 3ª Vara Cível de Araçatuba rejeitou as preliminares suscitadas na contestação da seguradora que visavam a integração da CEF e da União na lide. Da decisão saneadora houve a interposição de

agravo de instrumento que restou convertido em retido pelo e. Tribunal de Justiça (fls. 771/773).

À fl. 113 foi determinada a intimação da CEF, tendo em vista os termos do art. 2º da Medida Provisória 633 de 26/12/2013, que contestou o feito (fls. 1149/1196) pugnando por sua admissão na lide na qualidade de ré, em substituição à seguradora demandada.

Neste contexto o Juízo Estadual da 3ª Vara Cível de Araçatuba determinou a inclusão da CEF na lide e a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Redistribuídos os autos o magistrado Federal prolatou a decisão ora impugnada.

Em suas razões os agravantes sustentam ser precipitada e equivocada a decisão do magistrado a quo haja vista que a decisão que declinou da competência para o processo e julgamento do feito foi objeto de impugnação que restou acolhido pelo e. Tribunal de Justiça, pelo que pugnam pela reforma da decisão recorrida para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo do presente feito, e por consequência ser restabelecida a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a lide.

Relatados, decido

Do compulsar dos autos constata-se que após a prolação da decisão ora impugnada os agravantes peticionaram ao juízo requerendo a devolução dos autos à Justiça Estadual, ante a alegada necessidade de se aguardar o prazo para interposição do recurso de agravo ou, sucessivamente, a suspensão do feito durante o trâmite do recurso, pleitos que restaram indeferidos "tendo em vista que não houve notícia de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento" (fl. 1237).

As fls. 1240/1247 consta petição dos ora agravantes endereçada ao juízo a quo noticiando a prolação de decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2085032-51.2014.8.26.0000 acolhendo o pleito de reforma da decisão do Juízo Estadual da 3ª Vara Cível de Araçatuba que declarou a incompetência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Em consulta ao site da Justiça Federal de 1ª instância constato que aos 07/07/2014 foi disponibilizada decisão nos autos originários determinando o cancelamento da audiência designada na decisão ora agravada e determinado que se aguarde a comunicação do trânsito em julgado da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 2085032-51.2014.8.26.0000.

Posta a discussão cumpre inicialmente considerar que compete a Justiça Federal emitir juízo de valor sobre o interesse manifestado pela CEF, vale dizer, avaliar a realidade ou não desse interesse.

Na lide posta a julgamento a princípio houve a interposição de agravo de instrumento da decisão que deixou de acolher as preliminares suscitadas pela seguradora visando a integração da União e da CEF, incidente que restou convertido em retido.

Posteriormente, intimada a CEF manifestou interesse em integrar a lide, oportunidade em que os autos foram devidamente remetidos à Justiça Federal que conforme a decisão agravada aceitou a competência.

Com efeito, somente a Justiça Federal pode manifestar-se quanto à existência de interesse que enseje a intervenção da CEF na causa, desde que a própria CEF requeira seu ingresso no feito, o que se observa na espécie ante a contestação apresentada (fls. 1149/1196).

Enfim, o vindicado ingresso da CEF, empresa pública federal, numa causa gera a incompetência absoluta da Justiça Estadual, pois não se inclui na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais o poder para aferir a legitimidade do interesse da empresa pública em determinada lide.

Ante o todo explanado, cumpre apreciar o pedido de ingresso da CEF na presente lide.

Versando a lide pedido que envolve o acionamento do contrato de seguro habitacional faz-se necessária a análise detida do ramo ao qual está vinculada a apólice do seguro contratado, bem como de eventual alteração por ocasião da sua renovação anual para aferir se há ou não interesse da CEF.

No que diz respeito a cobertura securitária, a questão da competência ficou, desde 29/12/2009 até 15/06/2010, resolvida por força da Medida Provisória 478/09, que direcionava para a CEF e, em definitivo, após o prazo de 6 meses, para a União a representação judicial das seguradoras nas ações que envolviam o seguro .

Com a revogação da MP, em 15/06/2010 retomada a discussão acerca da ilegitimidade da CEF para responder as ações que tratavam exclusivamente da cobertura securitária.

Ocorre que em maio de 2011 foi publicada a Lei nº 12.409, conversão da Medida Provisória nº 513 de 2010, na qual restou determinada a diferenciação dos ramos das apólices dos seguros habitacionais.

Declarado pela lei o interesse da Caixa Econômica Federal - CEF que, na qualidade de gestora do FCVS, passou a assumir a defesa dos direitos e obrigações do seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, restrita aos seguros habitacionais cujas apólices são do ramo 66, público.

A contratação de apólice de seguro vinculada ao ramo 66 - público era até junho de 1998 a regra para os contratos de financiamento habitacional vinculado ao SFH.

Em 24/06/1998, com a edição da Medida Provisória nº 1.671/98, surge a possibilidade de contratação de seguros habitacionais, novos, vinculados ao ramo 68 - privado, e para os contratos de seguro já existentes, a migração para o ramo 68 - privado, quando da renovação anual. (Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do seguro Habitacional do Sistema

Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.)

O texto da Medida Provisória nº 1.671/98 foi reeditado até agosto de 2001, em março de 2009 foi editada a Medida Provisória 459/09, cujo artigo 35 modificou o artigo 2º que passou a ter a seguinte redação no inciso III, do §1º:

"... III - aceitar apólice s individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no caput e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de seguro s Privados - CNSP, para apólice s direcionadas a operações da espécie."

A Medida Provisória 459/09 foi convertida na Lei nº 11.977/09 e manteve o regramento anterior que passou a figurar no artigo 79, §1º, III.

Em dezembro de 2010 foi editada a Medida Provisória nº 514/10 que modificou a redação do artigo 79 incluindo novos incisos e atualmente, com a edição da Lei nº 12.424/11, o artigo 79 da Lei nº 11.977/09 possui a seguinte redação:

"Art. 79. Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão:

I - disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, quantidade mínima de apólice s emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no caput;

II - aceitar apólice s individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no caput e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de seguro s Privados - CNSP, para apólice s direcionadas a operações da espécie.

§ 2º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto no § 1o deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros.

§ 3º Nas operações em que sejam utilizados recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, os agentes financeiros poderão dispensar a contratação de seguro de que trata o caput, nas hipóteses em que os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel estejam garantidos pelos respectivos fundos.

§ 4º Nas operações de financiamento na modalidade de aquisição de material de construção com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de danos físicos ao imóvel.

§ 5º Nas operações de financiamento de habitação rural, na modalidade de aquisição de material de construção, com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de morte e invalidez permanente do mutuário nos casos em que estes riscos contarem com outra garantia."

Em paralelo a este regramento, em dezembro de 2009 foi editada a Medida Provisória 478/09 que proibiu a contratação de novos seguro s vinculados ao ramo 66 - público (Art. 1º Fica vedada, a contar da publicação desta Medida Provisória, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação do seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, cujo equilíbrio é assegurado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos do Decreto-Lei no 2.406, de 5 de janeiro de 1988.).

A MP 478/09 perdeu eficácia em junho de 2010, quando teve seu prazo de vigência encerrado. Desse modo, os contratos de financiamento firmados nesse período, entre dezembro de 2009 e junho de 2010 foram acompanhados obrigatoriamente da contratação de apólice s de seguro do ramo 68, privado.

Após o mês de junho de 2010 tanto em novas contratações de financiamentos, como nas renovações das apólice s de seguro dos contratos já existentes tornou-se possível ter contratos de seguro habitacional tanto do ramo público (66) quanto do privado (68).

Assim, pela legislação vigente, em se tratando de seguro cuja apólice seja do ramo 66 - público, e não migrado para o ramo 68 - privado, a defesa dos direitos e obrigações relativos ao contrato é de responsabilidade da CEF, nos termos da Lei nº 12.409/11.

Quanto aos novos contratos de apólice de seguro firmados entre dezembro de 2009 e junho de 2010, vinculados obrigatoriamente ao ramo 68 - privado (MP 478/09), não existe a responsabilidade da CEF para a defesa dos direitos e obrigações relativos ao contrato de seguro .

Sobre o assunto, decidiu o STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO . AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguro s de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólice s públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólice s privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel.p/ acórdão Min. Nancy Andrichi, DJe 10/10/2012)

No caso dos autos há contratos de financiamento firmados anteriormente a dezembro de 1988, quando somente poderia ser contratado seguro habitacional do ramo 66 - público, o que legitima a atuação da Caixa Econômica Federal - CEF na lide. Ademais, não demonstrado que os mutuários tenham optado pela contratação de novos seguros migrando para o ramo privado, é de se interpretar que o ramo da apólice se manteve.

Ademais, a amparar o pleito de reforma da decisão ressalto que não são poucos os agravos de instrumentos interpostos em face de decisões similares tiradas de ação de indenização cujos contratos em sua grande maioria foram firmados em período em que somente era possível celebrar o respectivo seguro por meio de apólice s públicas.

Por fim, para melhor elucidar a questão destaco trecho da decisão prolatada pelo Desembargador Eduardo Thompson Flores lenz , do E. TRF4, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 5018035-17.2013.404.000 em 13/08/2013:

"O FCVS foi criado pela Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação - BNH e ratificado pela Lei nº 9.443, de 14/03/1997, mas, realmente, apenas em 1988, com o Decreto-lei nº. 2.476/88 e a redação dada pela Lei nº. 7.682/88, o FCVS foi incumbido da responsabilidade pela garantia das operações contratadas no âmbito do SH/SFH, permanentemente e em nível nacional, ou seja, passou a ser responsável pelo equilíbrio da apólice . Isso significa que todos os sinistros ocorridos / apurados após 1988 - independentemente da data de assinatura do Contrato - passaram a ser garantidos pelo FCVS. Assim, a responsabilidade incumbida ao FCVS abarcava as contratações no âmbito do SH/SFH existentes até a edição da mencionada Lei, bem como as contratações posteriores que ocorreram até 12/2009. Dessa forma, o que se verifica é que a garantia da cobertura de todos os contratos celebrados anteriormente à assunção da responsabilidade pelo FCVS em 1988 a ele foi transferida automaticamente por força de lei. Importante ressaltar que recursos do FCVS, antes mesmo da edição da Lei nº 7.682/88, já eram utilizados para assegurar o equilíbrio da relação sinistro/prêmio, conforme constatado na criação do Fundo de Equilíbrio de Sinistralidade - FES. O FES foi criado por Decisão da Diretoria do extinto BNH, externada por intermédio da DD 1046-30, de 23 de dezembro de 1985, com o objetivo de assegurar a correção dos desequilíbrios na relação indenização (sinistros) pagas e prêmios recebidos no seguro Habitacional, com capital inicial de Cr\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de cruzeiros), oriundos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Anote-se ainda, acerca do voto da Minª. Gallotti(...) Mas, como foi trazida a questão a título de esclarecimento da tese repetitiva, tenho reparos, data venia, a fazer, quando o voto da Ministra Nancy Andrichi dispõe que a Caixa somente teria interesse para integrar a lide como assistente simples nos contratos celebrados a partir de 2 de dezembro de 1988, tomando como base a Lei n. 7.682, de 1988. Observo que essa Lei apenas passou a gestão da apólice pública para o FCVS, não foi ela que criou a apólice pública e não foi apenas a partir dela que passou a haver o envolvimento de recursos públicos federais no seguro habitacional."

Com tais considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de

instrumento.

Int.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004927-82.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.004927-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS
ADVOGADO : SP241089 THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00018-5 1 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS contra sentença que, nos autos dos **embargos à execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para a cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou improcedente o pedido**, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Suscita a apelante, primeiramente, preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, sustenta: (i) que os valores cobrados sob a rubrica "folha de pagamentos" foram incluídos em parcelamento firmado com o INSS, nos termos das Medidas Provisórias nºs 2.043-20/2000 e 2.043-21/2000 e da Instrução Normativa nº 36/2000, e vem sendo pagos regularmente; (ii) que as diferenças apuradas nos meses de janeiro a agosto de 1999 decorrem de erro da fiscalização, que deixou de considerar como retificação a segunda GFIP emitida; (iii) que a glosa do salário-maternidade decorre de erro da Administração, que se recusou a pagar o benefício diretamente à segurada, por entender que o Município teria regime próprio de Previdência Social; e (iv) que a compensação por ela realizada está correta, tendo o suposto débito sido purado por erro da Administração. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da taxa SELIC, que entende ser ilegal e inconstitucional. Requer, assim, a anulação da sentença ou a reforma total do julgado. Por fim, prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, considerando que a sentença foi proferida contra o Município e que o valor do débito supera 60 (sessenta) salários mínimos, a remessa oficial deve ser tida como interposta, em face do disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, em que sustenta a embargante que o Juízo "a quo" deixou de propiciar a realização da prova pericial.

Conquanto a embargante tenha protestado pela realização da prova pericial, não trouxe, aos autos, nenhum documento a embasar o seu pedido, visto que a realização de tal prova só se justifica quando há algum indício do alegado recolhimento, o que não é o caso.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"Tendo em vista que a defesa apresentada não trouxe sequer um indício de prova documental de ilegalidade na apuração e consolidação do crédito tributário, de modo a requerer o conhecimento de um perito, o julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova requerida, não caracteriza cerceamento de defesa."

(AC nº 2005.61.19.003063-9, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 30/04/2008, pág. 386)

"Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa."

(AC nº 2002.61.06.003329-9, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, DJU 07/04/2008,

pág. 465)

No caso, a embargante deixou de instruir o feito com documentos relativos ao parcelamento e à compensação, os quais seriam imprescindíveis para justificar a realização da perícia contábil, sendo esta, ademais, desnecessária à comprovação da impropriedade da aplicação da taxa SELIC.

Note-se que, nos termos do artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, cumpria à embargante instruir o feito com os documentos necessários à sua defesa, inclusive com aqueles que embasariam o pedido de realização da prova pericial.

E sobre a desnecessidade de perícia contábil, quando requerida com o objetivo de comprovar a impropriedade do critério utilizado para o cálculo dos acréscimos ao débito principal, confira-se o entendimento firmados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"É desnecessária perícia quando o objeto proposto pelo embargante refere-se à inconstitucionalidade ou ilegalidade da multa moratória, além da ilegalidade dos juros moratórios calculados pela taxa SELIC."

(REsp nº 965635 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 29/10/2009)

"Não havendo controvérsia quanto à base de cálculo do ICMS, porque declarado o débito pelo contribuinte, desnecessária a realização de prova pericial para verificar se o Fisco está ou não cobrando corretamente juros e correção monetária."

(EDcl no REsp nº 881246 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 14/08/2008)

Ressalto, por oportuno, que cumpria ao embargante, nos termos do artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, instruir o feito com os documentos necessários à sua defesa, inclusive com aqueles que embasariam o pedido de realização da prova pericial.

Não houve, assim, cerceamento de defesa, pelo fato de a lide ter sido julgada de forma antecipada. Quanto à isenção de custas, esta matéria se encontra superada, inclusive por ausência de controvérsia do assunto. Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN."

(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

"A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência."

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas no período de 01/1999 a 08/2001, como se vê do relatório fiscal de fls. 30/32:

"1. O crédito constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD acima referida, destinada ao Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS corresponde a diferenças contatadas por esta fiscalização nos recolhimentos das contribuições dos empregados e da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais, no período de janeiro/99 a agosto/2001.

.....
6. Para apuração do débito foram examinados os seguintes documentos correspondentes ao período fiscalizado:

Folhas de pagamento de salários, GFIP/GRFP, recibos de pagamento de férias, recibos de rescisão de contrato de trabalho/termo de exoneração, fichas de salário-família e salário-maternidade com documentação pertinente, Protocolo INSS/35477.000168/99-34 (compensação de valores recolhidos a maior no período de 07/97 a 06/98 referente ao Seguro de Acidente do Trabalho) e guias de recolhimento.

A compensação efetuada pela empresa no período de janeiro a maio/2001, referente ao protocolo INSS/35477.000168/99-34, foi conferida por esta fiscalização havendo uma glosa de valor compensado a maior na competência 05/2001 conforme planilha de cálculo de compensação anexa.

Glosa de salário-maternidade - valores deduzidos em GRPS a título de salário maternidade no período de 12/99

a 04/2000, em desacordo com a legislação, a qual determina que somente fica garantido o pagamento do salário maternidade pela empresa e sua respectiva dedução em GRPS, à segurada empregada cujo início de afastamento do trabalho tenha ocorrido até 30/11/99.

Afirma a embargante, nestes autos, que as contribuições incidentes sobre a folha de salários foram incluídas em parcelamento firmado nos termos das Medidas Provisórias nºs 2.043-20/2000 e 2.043-21/2000 e da Instrução Normativa nº 36/2000, mas não trouxe, aos autos, documentos comprovando o alegado parcelamento, a inclusão do débito exequendo e a regularidade do seu pagamento (em fls. 291 alega pagamento realizado, de parcelas do referido parcelamento, até 2000, mas não junta as provas correspondentes).

No tocante à compensação, sustenta a embargante que não houve qualquer valor compensado a maior, mas não trouxe, aos autos, documento que demonstrasse o alegado ou que justificasse a realização de uma perícia contábil, cujo pedido não pode ser deferido com base em mera alegação.

Também não há, nos autos, prova do erro no preenchimento da GFIP e posterior retificação em nova GFIP, o que justificaria a realização da perícia contábil, para verificar se houve, de fato, erro da Administração, que as teria considerado, segundo alega o Município, duas GFIPs distintas, constituindo o débito indevidamente.

Quanto à glosa de salário-maternidade, os documentos juntados às fls. 115/262 não são suficientes para demonstrar que o INSS se recusou a pagar os benefícios diretamente às empregadas, o que, segundo alega o embargante, o teria obrigado a pagar os benefícios, em desacordo com a legislação vigente à época.

E ainda que assim fosse, depreende-se que os pagamentos foram antecipados pela embargada e que as beneficiárias se comprometeram a ressarcir o Município assim que lhes fossem pagos os benefícios, não havendo qualquer evidência de que isso deixou de ocorrer, não havendo justificativa para a glosa do salário-maternidade. Repito, por oportuno, que cumpria à embargante, nos termos do artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, instruir o feito com os documentos necessários à sua defesa, inclusive com aqueles que embasariam o pedido de realização da prova pericial.

No que tange aos juros moratórios, devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

Ressalte-se, ademais, que a taxa de 1% (um por cento) a que se refere o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso dos créditos tributários com fatos geradores posteriores a janeiro de 1995, visto que a Lei nº 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, "se a lei não dispuser de modo diverso", de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação."

(REsp nº 267788 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 16/06/2003, pág. 00274)

Tal entendimento, ademais, restou confirmado pela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo:

"A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização de débitos tributários pagos em atraso, "ex vi" do disposto no art. 13, da Lei nº 9065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947920 / SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no Ag 1108940 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 27/08/2009; REsp 743122 / MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26/02/2008, DJe 30/04/2008; e EREsp 265005 / PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/08/2005, DJ 12/09/2005)."

(REsp nº 1703846 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009)

E o fato de o percentual relativo à taxa SELIC ser estabelecido pela autoridade administrativa não afronta o princípio da legalidade, porquanto o contribuinte é cientificado do índice de juros que lhe será aplicado, por meio de sistemática posta ao conhecimento público.

Trata-se, na verdade, de elemento de caráter técnico, sujeito às variações de mercado, sendo inviável, portanto, a sua estipulação através de lei.

Ademais, como bem se sabe, o princípio da legalidade em matéria tributária possui o seu campo primaz de aplicação nos temas de criação e majoração de tributos, o que não é a hipótese dos autos.

Também não há afronta aos princípios da razoabilidade, visto que a taxa SELIC é fixada nos termos da Lei nº 9065/95 e em patamar inferior aos exigidos pelas empresas e instituições financeiras.

Observo, ainda, que a taxa SELIC corresponde aos juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, no qual se inclui os valores relativos às contribuições que deixaram de ser recolhidas por contribuintes como a embargante, o que afasta a alegação de ofensa ao princípio da isonomia.

E não há ofensa ao princípio da anterioridade, insculpido no artigo 150, inciso III e alínea "b", ou no artigo 195, parágrafo 6º, ambos da Constituição Federal, pois não se trata de criação ou majoração de tributo ou contribuição previdenciária, mas de estipulação de juros a serem aplicados tanto aos débitos quanto aos créditos tributários.

Também não há afronta à norma contida no parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, a qual estabelece

que a taxa de juros reais não pode ser superior a 12% ao ano.

Ocorre que o referido dispositivo não tem eficácia imediata, dependendo de regulamentação por lei complementar, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0004 / DF, em 07/03/91. Confira-se o julgado:

"Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no "caput", nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do "caput", dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma."

De qualquer forma, o referido parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal não mais se encontra em vigor, já que revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Desse modo, tenho que o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não tendo a embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar** e, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO ao apelo e à remessa oficial, tida como interposta**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013980-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013980-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : FLAVIO GUIMARAES SILVA e outros
ADVOGADO : SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00041685320144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 12/14 que determinou a limitação do litisconsórcio a somente um autor, com o desmembramento da ação em relação aos demais autores, com a consequente distribuição junto ao juízo competente.

Sustentam os agravantes que o desmembramento do processo em ações individuais, sob o argumento de que a pretensão individual não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, caminha no sentido contrário a celeridade processual, bem como sobrecarrega o Juizado Especial Federal com ações individuais que contém a mesma causa de pedir e o mesmo fundamento jurídico do pedido.

Aduzem que o artigo 46 do Código de Processo Civil estabelece que duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando houver comunhão de direitos, derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito, quando houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir.

Argumentam que, nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os processos devem ser orientados pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, buscando sempre promover a conciliação ou a transação.

Pleiteiam pela reforma da r. decisão que determinou o desmembramento do processo limitado ao litisconsórcio de apenas um autor e a remessa dos autos para JEF, mantendo-se a competência da Vara Federal, pois cuida-se de ação de natureza complexa de natureza controvertida sem possibilidade de conciliação ou a transação.

É o relatório.

DECIDO

Merece ser acolhido o recurso interposto.

O parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil dispõe:

"O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão."

Ocorre que não se vislumbra, no caso em apreço, nenhuma das condições autorizadoras da limitação acima referida.

De fato, a presente ação tem por objeto a correção do saldo da conta vinculada ao FGTS, vez que a Taxa Referencial (TR) não recuperou as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

A matéria posta em debate é exclusivamente de direito. Pedido e causa de pedir são idênticos em relação a todos os requerentes.

O número de 09 (nove) litisconsortes na mesma situação jurídica não prejudicará em nada a defesa da ré, tampouco comprometerá a rápida solução do litígio.

Verifico que muitas ações idênticas são propostas em litisconsórcio ativo, o que não tem gerado qualquer dificuldade ao julgamento da lide.

Nesse mesmo sentido, o julgado no Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.007193-3, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, decisão proferida em 03.06.14.

No tocante a remessa ao Juizado Especial Federal, cumpre salientar que sem houvesse a citação da CEF, foi proferida a decisão agravada (fls. 12/14) que declinou a competência do Juízo para o processamento da ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 113, § 2º do CPC

De acordo com o artigo 87 do CPC, a competência é definida no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridos posteriormente. Por sua vez, o artigo 3º da Lei 10259/2001 utiliza o valor de até sessenta salários mínimos para definir a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal. Diante disso é fundamental que a causa tenha o valor corretamente definido, justamente para evitar que se alegue prejuízo posterior.

Atribuído valor à causa inferior ao estabelecido no caput do artigo 3º da Lei 10259/2001, faz-se necessário que seja conferida a oportunidade para os autores adequarem o valor da causa em período anterior ao declínio de competência.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. EMENDA À INICIAL PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. ARTIGO 284 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VALÊNCIA E SEVILHA, alvejando decisão que, nos autos de ação de rito sumário, considerando que a expressão do direito subjetivo implica valor da causa inferior a 60 salários mínimos", declinou da competência em favor de "um dos Juizados Especiais Federais Cíveis". - A Sexta Turma Especializada desta Egrégia Corte, apreciando o tema em comento, externou entendimento no sentido de que "o valor da causa deve ser adequado ao rito processual escolhido caso a parte agravante pretenda continuar demandando no Juízo Comum", bem como de que "verifica-se que não foi oportunizado emendar-se a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para atribuir à causa valor compatível com o rito ordinário, antes de se decidir pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tendo o Nobre Colegiado concluído que "a decisão agravada deve ser reformada para que os autos prossigam no Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para onde foram originalmente distribuídos, devendo ser oportunizado à parte autora emendar a inicial, conforme fundamentado acima". - Recurso parcialmente provido para afastar o entendimento externado na decisão agravada, determinando que a ação principal (processo nº 2012.51.01.005672-5) prossiga perante o Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, oportunizando-se à parte autora emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o rito escolhido."

(Agravo de Instrumento nº 201202010073642, relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, publicado no E-DJF2R de 25.04.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONARIOS. VALOR DA CAUSA. AÇÃO AJUIZADA PERANTE AS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. EMENDA DA INICIAL. ART. 284 DO CPC.

- A douta magistrada sentenciante extinguiu o feito sem exame do mérito por serem as varas da Justiça Federal incompetentes para apreciar e julgar os feitos cujo valor da causa tenha sido fixado e patamar igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Neste caso, a competência absoluta é dos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 3º da Lei 10259/2001, sendo inviável, segundo a juíza prolatora da sentença, a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais), eis que, no primeiro, os autos são confeccionados em papel, enquanto que, no segundo, o processo é virtual.

- Antes de declarar a incompetência absoluta, caberia ao juízo monocrático oportunizar à autora a emenda da inicial, conforme preceitua o art. 284 do CPC, momento em que ela poderia adequar o valor da causa ao rito da presente demanda ou demonstrar porque tinha estabelecido aquele patamar. Nulidade do julgado. Devolução ao juízo monocrático. Apelação provida"

(Apelação Cível 200783000089844, relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, publicada no DJ 28.03.08)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES.

I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada.

II. Competente o Juízo suscitado."

(TRF - 3ª Região, 1ª Seção, CC 2007.03.00.010114-3/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 01/08/2007, DJU 30/08/2007, p. 404)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR FIXADO PARA A CAUSA INFERIOR AO ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI N. 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO ATIVO.

1. Na esteira de entendimento jurisprudencial deste Tribunal, nas ações do tipo, impõe-se, antes de o juiz declinar da competência, a intimação do autor para que possa emendar a inicial, atribuindo à causa correspondente à pretensão econômica do pedido.

2. Agravo provido."

(TRF - 1ª Região, 6ª Turma, AG 2002.01.00.030947-5, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 25/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 80).

Nesses termos, é de ser reformada a decisão agravada que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial sem intimar a parte autora para adequar o valor da causa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos acima expendidos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011210-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011210-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MATHIAS GERALDO ROM
ADVOGADO : SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA massa falida
ADVOGADO : SP083489 FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA
PARTE RÉ : ROMEU FAGUNDES GERBI e outros
: SERGIO DOS SANTOS
: ULISSES CASTRO TAVARES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 05.00.00084-6 A Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 292/295.

Mathias Geraldo Rom opôs embargos de declaração diante da decisão de fls. 286/288 vº, pela qual a E. Desembargadora Federal Cecilia Mello, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante para limitar a responsabilização dele pelos débitos referentes ao não recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados no período de março/03 a novembro/03.

Alega o embargante que a decisão embargada não determinou a condenação da União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários de advogado, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Requer o acolhimento dos declaratórios, a fim de que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório.

DECIDO.

Acolhida a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal, ainda que de forma parcial, tem o excipiente direito ao recebimento de honorários sucumbenciais.

Nesse sentido é o entendimento unânime do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado, a título de ilustração:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. "O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo"(AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009). 2. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1369996, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 05/11/13, DJe 13/11/13)

Desta feita, com arrimo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fica a União Federal (Fazenda Nacional) condenada ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e condenar a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Em seguida, devolvam-me os autos para análise do agravo legal interposto pela União Federal (Fazenda Nacional).

P.I.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019477-76.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.019477-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : JOSE MENDES DA SILVA
ADVOGADO : SP054993 MARIA HELENA FARIA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 146/147, proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal desta capital, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando à autoridade coatora que após a apresentação da documentação pertinente, analise o pedido de concessão de aposentadoria especial do impetrante.

Às razões acostadas às fls. 162/173 a impetrada pleiteia a reforma da sentença. Alega a ausência de direito líquido e certo do impetrante, a incompetência absoluta do Juízo e ausência de comprovação da insalubridade.

Recebido o recurso, com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Relativamente à insurgência da União Federal, seu inconformismo não procede.

Tendo em conta que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor à época em que foi prestado, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei vigente lhe assegurava a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço deve assim ser computado, eis que o incorporou ao seu patrimônio jurídico.

No mesmo sentido é o entendimento do E. STF e do E. STJ, a teor dos seguintes julgados:

"SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ATIVIDADE PENOSA E INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME.

O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e improvido."

(RCURSO EXTRAORDINÁRIO 258.327-8 - DJ 06/02/2004 - REL. MIN. ELLEN GRACIE).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(RESP 295.967 - DJ 17/03/03 - REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO)

Com relação à contagem do tempo de serviço prestado na vigência do regime estatutário, era de rigor o deferimento, em vista do pronunciamento do Pretório Excelso sobre a matéria,

De fato, o período de trabalho exercido sob condições adversas não vinha sendo considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, eis que o texto constitucional que disciplina a matéria determina, desde a sua redação originária, que o Poder Público edite Lei Complementar onde se estabeleçam as condições da aposentadoria para os casos de atividades especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (**texto original do artigo 40, § 1º; artigo 40, § 1º, I, com redação data pela EC 20/98; e artigo 40, § 4º, com redação determinada pela Emenda Constitucional 47//5005, com efeitos retroativos a 19/12/2003**).

Ocorre que, diante da omissão legislativa e tendo em conta o disposto no artigo 40, § 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 20/98, que impõe a observância, "**no que couber**", dos requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência, o E. STF, em decisões proferidas a partir do mandado de injunção 721, de 30/11/2007, proclamou entendimento no sentido da possibilidade de adoção, via pronunciamento judicial, dos mesmos critérios estabelecidos para os trabalhadores do Regime Geral de Previdência.

Confira-se, por oportuno, a ementa da decisão proferida por aquela E. Corte:

"MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada.

MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada.

APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91."

(STF - MANDADO DE INJUNÇÃO 721 - DJ 30/11/2007 - REL. MIN. MARCO AURÉLIO - TRIBUNAL PLENO)

Logo, a teor da decisão proferida no mandado de injunção referido, possui o impetrante direito líquido e certo de ter seu pedido analisado. Dessa forma, impõe-se manter a r. sentença que determinou a análise do seu pedido de

aposentadoria, após a apresentação dos documentos pertinentes ao período questionado.

Consigne-se que a decisão recorrida apenas impõe que a Administração analise os documentos apresentados pelo autor, levando em consideração a decisão contida no Mandado de Injunção referido, e não que conceda a aposentadoria.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 16 de julho de 2014.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006834-76.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.006834-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO MAXIMIANO DE ARRUDA
ADVOGADO : MS010187A EDER WILSON GOMES
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 791/800
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro
PARTE RÉ : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA e outro
PARTE RÉ : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES e outro

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

FRANCISCO MAXIMIANO DE ARRUDA interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 791/800 que, com fulcro no artigo 557, que negou seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Alega o embargante (fls. 806/800) que a decisão embargada foi obscura em relação ao pedido de limitação aos juros nominais e obscuridade e omissão quanto à alegação de capitalização de juros;

Por fim, pugna pelo recebimento e deferimento dos embargos interpostos.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, as funções dos embargos de declaração, previstos no artigo 535 do CPC são, somente, afastar da decisão embargada qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão, requisitos estes indispensáveis.

A decisão embargada apreciou a matéria, objeto da sentença que ensejou a apelação, de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

Tal alegação, portanto, reflete mais seu inconformismo com o resultado do julgamento, insurgência cuja apreciação implicaria em reabrir-se discussão sobre questões já apreciadas e decididas no julgado embargado, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função

dos embargos declaratórios.

3. *Multa mantida. Tipificada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º, ou seja, a sanção pecuniária estipulada entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.*

4. *Embargos rejeitados." (grifos meus)*

(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1349347/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 07/06/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 365/STJ. RECURSO REJEITADO.

1. Os embargos de declaração têm como pressuposto a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, não sendo cabíveis para rediscussão de questões já devidamente analisadas.

2. No caso, esta Terceira Seção entendeu que a competência para processar e julgar o feito de que aqui se cuida é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, bem como do enunciado nº 365 da Súmula desta Corte, em razão da legitimidade da União para atuar no feito como sucessora legal da extinta RFFSA.

3. Embargos de declaração rejeitados." (destaques meus)

(STJ, EDcl nos EDcl no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 02/06/2011)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2014.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008080-95.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.008080-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP208702 ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00080809520134036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta em face da sentença proferida em autos de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS contra ato do Superintendente Regional da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS/SP que não autorizou o Levantamento para Liberação de Conta Vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A MM. Juíza *a quo* concedeu a segurança assegurando ao impetrante direito de levantar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Após as formalidades legais os autos subiram a este E. Tribunal.

Aberta vista ao Ministério Público Federal seu parecer foi no sentido de desprovimento do reexame necessário.

DECIDO

Analiso o feito em conformidade das normas autorizadas estabelecidas no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme comprovado na inicial (fls.20/32) e em razão da Lei Complementar 135, de 04/04/2012 do Município de Guarujá, houve a mudança do regime de trabalho do impetrante que passou do regime celetista para o regime estatutário, por ser servidor público do Município do Guarujá/SP, a partir de 01/01/2013.

A CEF como gestora do FGTS para liberação de tais valores precisa da ciência inequívoca do direito do requerente, vez que patrimônio de todos os trabalhadores.

Todavia, o entendimento jurisprudencial é unânime no sentido de que a mudança de regime do servidor de celetista para estatutário autoriza o levantamento do saldo dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a **mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.**

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, a matéria encontra-se sumulada nas normas estabelecidas na Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. **Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".**

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235)

Assim, a remessa oficial interposta não deve ser acolhida.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, mantendo-se na íntegra r. sentença de primeiro grau.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010296-29.2013.4.03.6104/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : ELAINE OLIVEIRA MIAN CAFFARO
ADVOGADO : SP308181 MARLY INÊS NÓBREGA e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00102962920134036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta em face da sentença proferida em autos de mandado de segurança impetrado por ELAINE OLIVEIRA MIAN CAFFARO contra ato do Superintendente Regional da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS/SP que não autorizou o Levantamento para Liberação de Conta Vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A MM. Juíza *a quo* concedeu a segurança assegurando a impetrante o direito de levantar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Após as formalidades legais os autos subiram a este E. Tribunal.

Aberta vista ao Ministério Público Federal seu parecer foi no sentido de desprovimento do reexame necessário.

DECIDO

Analisado o feito em conformidade das normas autorizadoras estabelecidas no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme comprovado na inicial (fls.17/21) e em razão da Lei Complementar 135, de 04/04/2012 do Município de Guarujá, houve a mudança do regime de trabalho da impetrante que passou do regime celetista para o regime estatutário, por ser servidora pública do Município do Guarujá/SP, a partir de 01/01/2013.

A CEF como gestora do FGTS para liberação de tais valores precisa da ciência inequívoca do direito da requerente, vez que patrimônio de todos os trabalhadores.

Todavia, o entendimento jurisprudencial é unânime no sentido de que a mudança de regime do servidor de celetista para estatutário autoriza o levantamento do saldo dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, a matéria encontra-se sumulada nas normas estabelecidas na Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.
 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).
 3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).
 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.
 5. **Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".**
 6. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235)
- Assim, a remessa oficial interposta não deve ser acolhida.
Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, mantendo-se na íntegra r. sentença de primeiro grau.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000198-37.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.000198-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ORIENTE TENIS CLUBE
ADVOGADO : SP255160 JOSE ANDRE MORIS e outro
APELADO(A) : GUILHERMINO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ORIENTE TENIS CLUBE contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face de GUILHERMO SOARES DE OLIVEIRA, objetivando a declaração de nulidade da citação realizada nos autos do Processo nº 2003.61.11.002714-2, que tramitou perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Marília, **indeferiu a inicial e extinguiu liminarmente o feito**, com fulcro no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante se colhe da inicial, o ajuizamento da presente demanda objetiva a declaração de nulidade da sentença transitada em julgado, proferida nos autos do processo número 2003.61.11.002714-2, da 3ª Vara Federal de Marília/SP. Segundo o autor, em síntese, ele não foi citado para a demanda.

Com efeito, as hipóteses de desconstituição da coisa julgada estão enumeradas no CPC, e são veiculadas ou pela querela de nulidade ("querela nullitatis") ou pela ação rescisória. Enquanto a rescisória permite a rescisão da sentença nos casos expressa e taxativamente elencados no art. 485 do CPC, a ação de nulidade serve, exclusivamente, à desconstituição da sentença por vícios graves (ausência de citação, ou citação nula, à revelia do réu) que, ao contrário dos previstos no art. 485 do CPC, sobrevivem ao trânsito julgado e podem ser alegados a qualquer tempo.

Verifica-se que o presente feito não se amolda à hipótese de "querela nullitatis", como se verá a seguir. Conquanto não haja dúvidas sobre sua existência em nosso ordenamento pátrio, doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que seu cabimento é restrito a hipóteses de caráter excepcionalíssimo. Observo, nesse sentido, que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que subsiste em nosso sistema, como único resquício da "querela nullitatis insanabilis", a ação declaratória de nulidade, restrita aos vícios da citação inicial:

"PROCESSUAL CIVIL. RMS. CITAÇÃO. NULIDADE. USO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE.

1 - O reconhecimento pelo Tribunal de origem do vício de nulidade da citação (querela nullitatis insanabilis), impedindo - assim - o trânsito em julgado da sentença, viabiliza a utilização do mandado de segurança para obstacular os efeitos decorrentes do comando de reintegração de posse.

2 - Recurso provido."

(STJ, 4ª Turma, RMS 14359/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 28.04.2003, p. 202)

E, sobre isto, fala a doutrina: *"E a razão é que a falta de citação inicial infringe de tal modo os supremos princípios do processo, ofende tão profundamente o direito reconhecido a todo cidadão de defender-se perante o juiz que vai julgá-lo, que torna radicalmente nulo, juridicamente inexistente o processo, igualmente nula e inexistente a sentença proferida. É este o único caso que sobrevive nos nossos dias de sentença "que é por Direito nenhuma, nunca em tempo algum passa em coisa julgada, mas em todo tempo se pode opor contra ela, que é nenhuma e de nenhum efeito"* (Moniz de Aragão, citando Liebman, in Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado, Saraiva, 1965, p. 60, c/ref. às "Ordenações", L. III, t. 75).

Acerca da matéria, confirmam-se os julgados assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA IMPREGNADA DE VÍCIO TRANSRESCISÓRIO - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - QUERELA NULLITATIS - ARTS. 475-L, I E 741, I, DO CPC - AÇÃO CIVIL PÚBLICA: ADEQUABILIDADE - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE DO PARQUET.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão por fundamentação que lhe parece adequada e refuta os argumentos contrários ao seu entendimento.

2. A sentença proferida em processo que tramitou sem a citação de litisconsorte passivo necessário está impregnada de vício insanável (transrescisório) que pode ser impugnado por meio de ação autônoma movida após o transcurso do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória. Querela nullitatis que encontra previsão nos arts. 475-L, I e 741, I, do CPC.

3. Por ação autônoma de impugnação (querela nullitatis insanabilis) deve-se entender qualquer ação declaratória hábil a levar a Juízo a discussão em torno da validade da sentença.

4. O Ministério Público detém legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público.

5. A ação civil pública constitui instrumento adequado a desconstituir sentença lesiva ao erário e que tenha sido proferida nos autos de processo que tramitou sem a citação do réu. Precedente.

6. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 445664/AC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24.08.2010)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. QUERELA NULLITATIS. CABIMENTO. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS RÉUS.

É cabível ação declaratória de nulidade (querela nullitatis), para se combater sentença proferida, sem a citação de todos os réus que, por se tratar, no caso, de litisconsórcio unitário, deveriam ter sido citados. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp 194029/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 02.04.2007, p. 310)

Essa E. Corte Regional também assim se manifestou, "in verbis":

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE OU EM DESRESPEITO À COISA JULGADA. DESCABIMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A ação anulatória é admissível quando o ato a ser anulado é o ato praticado pelas partes perante o juízo. A sentença, assim, não resolveu nenhuma questão, não decidiu o mérito de lide alguma; apenas homologou o ato da parte ou das partes. Em outros casos, a ação anulatória tem por escopo declarar a nulidade de sentença inexistente. Processo judicial em que não houve citação não é processo e, assim, houve uma nulidade insanável (querela nullitatis); sentença proferida por quem não possui jurisdição; etc. Nesses casos, a sentença não existe e, portanto, não faz coisa julgada e, assim, seus efeitos são semelhantes a uma mera decisão homologatória, tornando admissível por extensão a aplicação do artigo 486 do CPC.

2. Não é o caso, de incompetência absoluta ou de desrespeito à coisa julgada, pois aí a sentença poderá ser nula, mas isso não impede a formação da coisa julgada. Portanto, a via escolhida pela autarquia mostra-se incorreta. Hipótese de falta de condição da ação, por carência de interesse processual, na modalidade adequação (art. 267, VI, CPC). Não há como aproveitar os atos processuais, já que o duto juízo de primeiro

grau é funcionalmente incompetente. Nula, portanto, a r. sentença proferida nestes autos.

3. Vencida a autarquia, diante da extinção do processo sem resolução de mérito, cumpre a ela o pagamento das despesas processuais e das custas, em devolução, arcadas pela parte vencedora. Impõe-se apenas as custas em devolução, porquanto, o INSS é isento de custas, respondendo-as apenas em reembolso.

4. Inverte-se a sucumbência fixada em primeiro grau, cumprindo-se a autarquia no pagamento da verba honorária total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte adversa, art. 20, § 4º, CPC, diante do valor irrisório atribuído à causa (fl. 23).

5. Apelação da parte ré provida."

(TRF-3ª Região, AC 0009256-45.2005.4.03.9999, DJF3 DATA: 24/09/2008, Juiz Fed. Conv. ALEXANDRE SORMANI)

Entretanto, embora por fundamento diverso (ilegitimidade de parte), entendo ser o caso de manutenção da sentença que deu pela extinção do processo, pela inadequação da via eleita. Isto porque quem apela é a "Oriente Tennis Clube", que sequer é parte do processo original de usucapião original.

Explica-se: a autora alega que incorporou o antigo "Oriente Futebol Clube", proprietário do imóvel usucapido, de acordo com a Transcrição de nº 17.955 (fls. 23) já no ano de 1987. Como se observa da própria transcrição, entretanto, tal incorporação não foi registrada, nos ditames exigidos pela Lei 6015/73, em seu artigo 167, I, alínea 17, com redação inalterada desde a Lei 6216/75:

"Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. (Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - o registro:

17) das incorporações, instituições e convenções de condomínio;"

Na mesma época, vigia a anterior redação do artigo 212 da mesma lei, que permitia ao "prejudicado" reclamar a alteração do registro por meio de processo próprio.

Ora, tais providências não foram tomadas pelos incorporadores, o que se verifica não somente da observância da transcrição de fls. 23, mas também pelo fato de que, ainda em apelação, não terem trazido à colação, nos autos, cópia de registro no qual conste como proprietária do imóvel usucapido a autora, e não o extinto "Oriente Futebol Clube". A autora, portanto, não pode alegar que "não foi citada" para demanda na qual era litisconsorte necessária da lide, pois não era a proprietária do imóvel. O direito não socorre a quem dorme, e a ora autora negligenciou em seus deveres ao não regularizar o registro imobiliário, isto em se presumindo que o Sr. Oficial do CRI efetivamente reconhecesse tal sucessão, o que não pode ser dito em termos abstratos, já que tal serventário não foi sequer provocado a analisar a regularidade e registrabilidade da incorporação feita.

Desta feita, não é, o presente, caso de inadequação da via eleita (de acordo com a sentença recorrida, caberia rescisória, não ação anulatória), mas, antes, do ponto de vista lógico, tratamos, aqui, de caso de ilegitimidade processual: a autora não é parte na lide originária e, pois, não pode pleitear-lhe a sua anulação.

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo da parte autora, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008417-84.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.008417-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : IEDA FERREIRA SILVA
ADVOGADO : SP208702 ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00084178420134036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta em face da sentença proferida em autos de mandado de segurança impetrado por IEDA FERREIRA SILVA contra ato do Superintendente Regional da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS/SP que não autorizou o Levantamento para Liberação de Conta Vinculada ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS.

A MM. Juíza *a quo* concedeu a segurança assegurando à impetrante o direito de levantar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Após as formalidades legais os autos subiram a este E. Tribunal.

Aberta vista ao Ministério Público Federal seu parecer foi no sentido de desprovimento do reexame necessário.

DECIDO

Analisado o feito em conformidade das normas autorizadoras estabelecidas no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme comprovado na inicial (fls.21/31) e em razão da Lei Complementar 135, de 04/04/2012 do Município de Guarujá, houve a mudança do regime de trabalho da impetrante que passou do regime celetista para o regime estatutário, por ser servidora pública do Município do Guarujá/SP, a partir de 01/01/2013.

A CEF como gestora do FGTS para liberação de tais valores precisa da ciência inequívoca do direito da requerente, vez que patrimônio de todos os trabalhadores.

Todavia, o entendimento jurisprudencial é unânime no sentido de que a mudança de regime do servidor de celetista para estatutário autoriza o levantamento do saldo dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, a matéria encontra-se sumulada nas normas estabelecidas na Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

6. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235)

Assim, a remessa oficial interposta não deve ser acolhida.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, mantendo-se na íntegra r. sentença de primeiro grau.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011721-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011721-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : NRA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP267147 FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027535020144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO **LEONEL FERREIRA**: Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, contra a r. decisão de fls. 183/184 proferida pelo MM. Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP que, nos autos Ação Anulatória de Lançamento Tributário ajuizada contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, cujo objeto é a anulação ou (subsidiariamente) a revisão do lançamento fiscal referente à contribuição ao FAP-2009, com pedido de antecipação de tutela para que seja suspensa a exigibilidade da cobrança ou a autorização para realizar o depósito judicial integral do tributo, **NEGOU** a antecipação da tutela relativamente ao pedido principal, mas atendeu ao pedido alternativo para suspender a exigibilidade da cobrança mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Alega a agravante que, em sede administrativa, contestou os elementos que induziram à apuração equivocada do índice aplicado pela requerida, sem, contudo obter a almejada revisão.

E que os documentos acostados à peça exordial provam a ilegalidade da cobrança, bem como o risco de sofrer restrição com lançamento do seu nome no CADIN Federal ou penhora *on line* referente ao injusto valor cobrado. Pugna o provimento do agravo a fim de que seja decretada a suspensão da exigibilidade do crédito na lide de origem.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O **FAP - Fator Acidentário de Prevenção** - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho.

O sistema enseja aumento no valor da contribuição das empresas em que houver maior número de acidentes ou eventos mais graves. Em contrapartida, ele pode gerar redução daquele valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O art. 10, da Lei 10.666/03 dispõe:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de

frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

Como se observa, a própria lei determina que a alíquota sofrerá aumento ou redução de acordo com o desempenho da pessoa jurídica segundo os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS.

Significa dizer que a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota.

De relevo ressaltar que as normas infralegais não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério de aplicação, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta: a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho.

Vale registrar que a lei, dado seu grau de abstração e generalidade, não pode prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, este dever cabe às normas infralegais.

Feitas estas ponderações, exsurge cristalino que foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão, bem como determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, de onde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. Frise-se, ainda, que tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, na verdade concretiza-os.

Conforme já exposto, a aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho.

O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta.

Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que estão em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade.

A sistemática sob análise, encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.

Portanto, a aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada aos valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*") e 201, §10 (que determina que "*Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado*").

Cumprir registrar que a análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.

Nesse sentido, são os julgados desta Egrégia Corte Regional:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte.

III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os "Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0", permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa.

IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido

pele segurado ainda que fora do local e horário de trabalho.

V - Recurso desprovido.

(AMS nº 0002911-47.2010.4.03.6100 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 12/04/2012)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.

2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III).

5. Agravo de instrumento não provido.

(AI nº 0000754-68.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2010, pág. 486)

Confira-se também o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).

2. Precedente do Plenário do Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a validade da instituição do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e a aplicação do Fator (multiplicador) Acidentário de Prevenção - FAP, regulamentados por decreto, atendendo ao caráter para-fiscal dessas contribuições: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. - I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. - II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. - III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. - IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. - V. - Recurso extraordinário não conhecido." (DJ 04/04/03). No mesmo sentido, AGR-RE nº 376.183, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21/11/03 e AGR-RE nº 598.739, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 04/06/10.

3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min.

Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.

4. "In casu", o Tribunal Regional Federal da 4ª Região desproveu o recurso de apelação mediante acórdão assim fundamentado: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003.

CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999. FAP. LEGALIDADE. - 1. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 instituiu o tributo e fixou as alíquotas máxima e mínima, enquanto o art. 10 da Lei 10.666/03 estabeleceu a redução em 50% ou o aumento em 100%, na forma do que dispuser o regulamento. - Reconhecida a constitucionalidade da delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. - 2. O art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 consagrou hipótese de delegação técnica, delineando os critérios a serem observados, remetendo ao regulamento - Decreto nº 3.048/1999 - a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica, levando em consideração os resultados obtidos a partir da valoração dos índices de frequência, gravidade e custo (FAP).

5. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.

(RE nº 677725 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe-086 04/05/2012)

NO CASO, alega a agravante que houve erro da administração quanto ao cálculo do índice do FAP e que possivelmente tal equívoco tem relação com os benefícios previdenciários dos funcionários Sandro Vieira Lima e Débora Araújo da Costa Carvalho, os quais jamais se afastaram por acidente de trabalho.

Nunca é demais lembrar que a Autarquia Previdenciária possui capacidade tributária, competência para arrecadar e fiscalizar o recolhimento de tal tributo.

Assim, até prova em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado.

Por conseguinte, considerando que a questão em debate demanda um maior aprofundamento probatório, deve ser mantida, neste momento, a alíquota do FAP conforme fixada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, com base no artigo 557 do CPC.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008067-33.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.008067-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA e outros
ADVOGADO : SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00080673320124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por servidores públicos federais objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores recebidos a maior, por erro da Administração.

Narram os autores, servidores vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social, que foram notificados acerca da existência de débito com a autarquia previdenciária. O débito seria decorrente do pagamento irregular a título de adicional de insalubridade.

Acrescentam que foi realizada uma auditoria interna, que concluiu que o percentual devido aos servidores era 10%, em contraposição aos 20% que vinham recebendo.

Sustentam que receberam a verba de boa fé, em decorrência de erro da Administração, pelo que se mostra ilegítima a cobrança. Suscitam a irrepetibilidade dos valores de caráter alimentar, recebidos de boa fé.

A tutela antecipada foi deferida para determinar a suspensão dos descontos nos contracheques dos autores (fls.

121/124).

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou procedente o pedido para declarar nula a determinação administrativa de devolução dos valores pagos aos autores, a título de reposição ao erário, em decorrência do pagamento a maior a título de adicional de insalubridade, bem como reconhecer o direito à restituição de valores eventualmente descontados. Por fim, condenou a autarquia aos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa.

Em suas razões de apelação, o INSS afirma que, verificada a dissonância entre o percentual devido a cada servidor e o que realmente vinha sendo pago, foi determinada a sua redução, em estrita observância à legalidade. Sustenta ainda que, efetuado pagamento a maior, os valores devem ser ressarcidos à Administração. Acrescenta que inexistia direito adquirido sobre os valores pagos sem embasamento legal.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Cinge-se a controvérsia quanto à exigibilidade dos valores erroneamente pagos pela Administração aos autores, servidores públicos federais.

Consoante informações extraídas dos autos, os servidores laboram junto ao INSS na cidade de Santos (SP). A repartição foi avaliada em 2009 e restou constatado que o local de trabalho dos servidores possuía grau médio de insalubridade, o que ensejaria o pagamento do respectivo adicional no percentual de 10%. No entanto, os servidores estavam recebendo o adicional de insalubridade em seu percentual máximo, 20%.

Em 2011, foi realizada uma auditoria interna para averiguar o pagamento do adicional em xeque. A avaliação concluiu que os servidores deveriam receber o percentual de 10% (dez por cento).

Verifico, portanto, que o erro foi cometido pela própria Administração que, percebendo o seu erro, tomou providências para saná-lo.

Destarte, os servidores não concorreram para o recebimento indevido das verbas, de modo que não se mostra razoável atribuir-lhes os ônus decorrentes do desacerto da Administração no pagamento dos valores pagos a maior. Cabia à Administração, em consonância com o grau de insalubridade do local de trabalho, determinar o percentual devido à guisa de adicional.

O simples fato de a rubrica constar nos comprovantes de rendimentos dos servidores não faz presumir que tivessem ciência de estarem recebendo quantia indevida.

Não há qualquer prova nos autos de que os servidores tivessem conhecimento do equívoco da Administração, sendo certo que a má-fé não se presume e deve ser cabalmente comprovada.

Destarte, forçosa a aplicação do entendimento jurisprudencial segundo o qual valores recebidos de boa fé pelo servidor, por erro da Administração, são irrepetíveis.

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA OBSTAR OS DESCONTOS EM FOLHA. GRATIFICAÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte entende não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidor que, de boa-fé, recebeu em seus proventos, ou remuneração, valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela administração. Precedentes. 2. A solução da controvérsia, delimitada na alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem a respeito da presença dos requisitos para a concessão da liminar, esbarra na censura da Súmula 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias. 3. Agravo Regimental desprovido." (STJ - AGRESP nº 200701262637 - Quinta Turma, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE:09/08/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO JULGADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida. 2. Caso em que a Corte de origem asseverou ter havido erro da Administração, cujas unidades técnicas encarregadas de implementar normas relacionadas à reestruturação das carreiras dos órgãos previdenciários interpretaram de maneira equivocada os preceitos aplicáveis à hipótese, fato que deu origem ao pagamento indevido. 3. Agravo regimental interposto em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (AGARESP 201102587865, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/04/2013 ..DTPB)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que não é lícito efetuar o desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de erro da própria Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1329172 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012)

Na mesma esteira já decidiu esta Corte:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER OS REFERIDOS DECONTOS. IRREVERSIBILIDADE DA TUTELA. INADMISSÍVEL. RECURSO IMPROVIDO
I. O servidor recebeu valores pagos a maior em seus proventos de aposentadoria, o que restou consubstanciado através da própria notificação a ele enviada pela Administração Pública, na qual há menção de que "(...) a partir de junho de 2011, procedemos à correção ou exclusão do valor da rubrica 82601-VPNI-IRRED. REM. ART. 37-XV CP/AP.", considerando que "(...) No caso específico de V.Sª essa VPNI foi paga a maior desde a implantação. (...)". II. Tal notificação caracteriza o próprio reconhecimento da Administração acerca do pagamento indevido do "VPNI IRRED. ART. 37-XV CP/AP" em favor do autor, o que se deu apenas em junho/2011, ou seja, muito tempo após o advento da Medida Provisória n.º 431/2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008. III. A Administração, portanto, deixou de proceder à alteração imediata advinda da referida Medida Provisória consistente na substituição do pagamento complementar do salário mínimo para o correspondente à remuneração do cargo efetivo do servidor, o que caracteriza erro de sua parte. IV. A jurisprudência pátria já é pacífica acerca da presunção de boa-fé por parte do servidor que recebeu proventos a maior, de natureza alimentar, em virtude de erro da Administração, o que, por si só, afasta a reposição dos referidos valores. V. Considerando que o autor não contribuiu ou não tinha ciência acerca do equívoco por parte do ente público, não há que se admitir a restituição ao erário dos valores percebidos a maior, a qual só é admissível se restar cabalmente comprovada a inexistência de boa-fé por parte do beneficiário. VI. No caso dos autos, a Administração Pública não trouxe qualquer elemento de prova capaz de demonstrar eventual ciência do autor acerca do recebimento de valores que não lhes era devido, motivo pelo qual se afasta a má-fé, a qual não pode ser presumida. VII. Não há que se falar, ainda, que a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos em folha do servidor que vinha percebendo proventos a maior acarrete irreversibilidade da tutela, vez que, na hipótese de improcedência do pedido inaugural, os descontos incidentes sobre os seus proventos poderão ser retomados, a qualquer momento, sem qualquer impedimento. VIII. O desconto dos valores pagos a maior pela Administração Pública sobre os proventos do autor, antes do julgamento da ação que discute a sua legalidade, afeta verba de natureza alimentar, sobre a qual eventual lesão não poderá ser recompensada, ao final, com a devolução dos valores, via requisitório, pela Administração. IX. Agravo legal improvido. (AI 00218853120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 25 de abril de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023599-64.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.023599-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ e outro
ADVOGADO : SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pela SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ e Outro e a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a r. sentença de fls. 119/120vº, integrada pela decisão em embargos de declaração (fls. 126 e vº), que rejeitou os embargos à execução e determinou o prosseguimento da execução com a prevalência dos cálculos de fls. 360/362 dos autos principais, no valor de R\$ 1.500.768,39 (um milhão, quinhentos mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), atualizado para março de 2008. A verba honorária, a cargo da União, foi arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

As embargadas alegam, em síntese, que a verba honorária fixada na r. sentença é ínfima, não respeitando os critérios de equidade, zelo profissional, bem como não prestigiou o trabalho do patrono das apelantes. Pugnam pela majoração dos honorários advocatícios *"em patamar condizente com as disposições do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência, sobretudo considerando-se o valor da causa e o quanto decidido nos autos do Recurso Especial nºs 1.403.664/RS..."*.

A União sustenta em resumo que os cálculos da Contadoria Judicial, acolhidos pela r. sentença recorrida, não devem prevalecer vez que apresentam equívoco a ser sanado. Afinal, pugna pela procedência dos embargos à execução com o acolhimento dos cálculos elaborados pelo Grupo de Apoio Técnico à PRFN 3ª Região (GTAT) e pelo Setor de Cálculos de sua Procuradoria.

Com contrarrazões (fls. 148/151 e fls. 153/159), subiram os autos a esta Corte.

É o breve Relatório.

DECIDO.

A) DA APELAÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

As razões recursais estão dissociadas da r. sentença recorrida, porquanto ao contrário do alegado pela recorrente, na hipótese dos autos os cálculos acolhidos na r. sentença recorrida não são os da Contadoria Judicial, mas sim, os da parte exequente.

Para que não paire dúvidas transcrevo excertos do r. *decisum* que rejeitou os embargos à execução:

"(...) a contadoria judicial observou, nos cálculos de fls. 101/103, os exatos termos do julgado. Todavia, ele não poderá ser acolhido na medida em que estando o Juiz adstrito aos exatos termos do pedido, não pode fixar valor superior ao requerido pela exequente.

(...) Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 360/362, dos autos principais, no valor de R\$ 1.206.119,75 (um milhão, duzentos e seis mil, cento e dezenove reais e setenta e cinco centavos), atualizado para junho de 2008." fls. 120 e vº

Já as razões recursais da União trazem o inconformismo com o acolhimento dos cálculos da Contadoria do Juízo:

"Sentenciando o feito, o MM. Juiz Federal rejeitou os embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial.

(...)

O cálculo da Contadoria Judicial de fls. 360/362 do processo principal acolhido pela sentença, não há de prevalecer, conforme informação e planilha apresentada pelo Grupo de Apoio Técnico à PRFN 3ª Região (GTAT) e pelo Setor de Cálculos desta Procuradoria (fls. 05/06, 09/12, 60/63, 94/95 e 108/190).

(...)

Cumprе mencionar que o cálculo da Contadoria Judicial, acatado pelo MM Juiz, considerou, para os efeitos da restituição ao Embargado, irrelevante a destinação prévia das contribuições incidentes sobre a folha de salários, bem como se os campos 6 e 7 das guias DARPS colacionadas continham ou não valores pagos a título de contribuição a administradores, avulsos, e autônomos. Assim, considerou indevido o valor recolhido com alíquota superior a 10%.

Não há como prevalecer o supracitado entendimento.

(...)

Assim, o cálculo da Contadoria Judicial considerado pelo MM Juiz na decisão recorrida apresenta o r. equívoco que deve ser sanado, devendo-se tomar como base para a restituição os dados indicados nos cálculos às fls. 05/12 e fls. 108/112." (g.n.) - fls. 144/145vº

Destarte, o recurso não merece conhecimento, vez que não ataca os fundamentos da sentença, não atendendo, portanto, aos ditames do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Corroboram o entendimento perflhado os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DO DECISUM - SÚMULA 182/STJ. 1. Não se conhece de recurso que não ataca o fundamento da decisão recorrida - Súmula 182/STJ. 2. Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AGRESP 200101521210, Relatora ELIANA CALMON, Decisão: 16/04/2002, v.u., DJ. 27/05/2002, PG: 00164)

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Peça recursal que em momento algum apresenta razões contrapostas ao fundamento decisório do ato jurisdicional impugnado. 2. Circunstância que equivale à ausência de razões, não atendendo, pois, o apelo no particular, à exigência inscrita no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Recurso de apelação não conhecido."

(TRF1, AC 200436000080391, Relator JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), Decisão: 05/03/2012, v.u., e-DJF1: 16/03/2012, PÁGINA: 606)

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RAZÕES DO APELO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Não se conhece do recurso de apelação quando as razões expendidas não guardam relação com os fundamentos da sentença que se quer atacar. 2. A decisão monocrática agravada encontra-se respaldada pelo art. 557 do CPC, tendo em vista que, além de se manifestamente inadmissível o recurso, a parte veiculou matérias reiteradamente decididas pelos tribunais pátrios. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF1, AGRAC 200133000011664, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, Decisão: 25/02/2008, v.u., e-DJF1: 07/04/2008, PÁGINA: 254)

"CIVIL. FGTS. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DO OBJETO DA DEMANDA. 1. É manifestamente improcedente a apelação que traz razões totalmente dissociadas do objeto da demanda. 2. Agravo improvido. Decisão mantida."

(TRF2, AC 200002010496290, Relatora Desembargadora Federal LILIANE RORIZ/no afast. Relator, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Decisão: 14/09/2005, v.u., DJU: 29/09/2005, Página: 341)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. A ALÇADA, 475, §2º, CPC. RECURSO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. I - Não conhecimento da remessa oficial, em virtude do valor da alçada estabelecida no §2º, do art. 475, do CPC, alteração introduzida pela Lei n. 10.532, de 26 de dezembro de 2001. II - Cogitando o apelo de matéria que não o fundamento da sentença, impõe-se o não conhecimento do recurso. III - Remessa oficial e apelação não conhecidas."

(TRF3, AC 00862356319964039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, Decisão: 28/09/2005, v.u., DJU: 19/10/2005)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO HOSTILIZADA. NÃO CONHECIMENTO. A apelação que veicula matéria estranha à sentença iguala-se àquela desacompanhada de razões, cujo conhecimento é inviável."

(TRF4, AC 9604106520, Relator ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TURMA DE FÉRIAS, Decisão: 14/01/1997, v.u., DJ. 19/02/1997, PÁGINA: 7653)

B) DA APELAÇÃO DAS EMBARGADAS

Em que pesem as alegações das recorrentes, deve ser mantida a r. sentença impugnada que arbitrou a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atualizáveis até o efetivo pagamento.

A causa não detém considerável complexidade, nem mesmo exigiu dilação probatória, sim elaboração de cálculos, o que demonstra que inexistiu grande esforço profissional. Dessa forma, mediante apreciação equitativa, considero razoável a estipulação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ademais, tendo em vista que a sentença não é condenatória, aplicável o § 4º do art. 20 do CPC e a utilização de valor fixo.

Nesse sentido os precedentes que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Tribunal a quo consignou: "Em virtude do embargado ter decaído de parte mínima do pedido, condeno a União Federal ao ressarcimento das despesas e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00". 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de

Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa, ou à condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade. 4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 5. Agravo Regimental não provido." (g.n.) (STJ, AGARESP 201400565930, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Decisão: 13/05/2014, v.u., DJE: 23/05/2014)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não está o julgador adstrito aos limites percentuais mínimo e máximo, podendo adotar percentual abaixo de 10% levando em consideração o valor da causa ou mesmo da condenação, bem como arbitrar os honorários de sucumbência em valor fixo, neste caso cuidando para que tal não se afigure irrisório ou exorbitante, ao amparo da apreciação equitativa do juiz, delimitada pelos critérios dispostos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do §3º do art. 20 do CPC. 2. Considerando a natureza da demanda, bem como versarem os presentes embargos sobre questão de pequena complexidade, tenho por correto o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) arbitrado a título de honorários pela sentença recorrida, não merecendo reparo. Ressalte-se que houve determinação de suspensão da execução dos honorários advocatícios em face do benefício da assistência judiciária deferida para os exequentes. 3. Apelação a que se nega provimento." (g.n.)

(TRF1, AC 20073900001977, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 20/03/2013, v.u., e-DFJI: 10/05/2013, PÁGINA: 479)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/ES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. A fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 amolda-se ao disposto no §4º do artigo 20 do CPC. O arbitramento da verba honorária em valor fixo é uma faculdade do juiz, e, no caso, o embargado não demonstrou que a fixação dos honorários advocatícios seria excessiva. Apelação desprovida." (g.n.)

(TRF2, AC 200850010114689, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Decisão: 25/11/2013, v.u., E-DFR2R: 05/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, §4º DO CPC I - O art. 20, §4º, do CPC permite que, nos casos em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, o julgador proceda à apreciação equitativa, podendo arbitrar a verba honorária em valor fixo, e não necessariamente em percentual de 10 a 20% sobre o valor da causa. II - Honorários advocatícios fixados em consonância com o disposto no art. 20, 4º, do CPC. III - Agravo interno improvido." (g.n.)

(TRF2, AGTAC 200651100019298, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Decisão: 01/04/2008, v.u., DJU: 05/05/2008, Página: 639)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Apelação interposta pela Fazenda Nacional com o fito de obter a redução do valor da condenação na verba honorária, ao argumento de que o quantum fixado pela sentença, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), não se encontra condizente com o trabalho intelectual do patrono do apelado. - O parágrafo 4º do artigo 20 do CPC constitui exceção ao disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo legal. Enquanto o parágrafo 3º preceitua que a verba honorária é fixada dentre o limite de dez a vinte por cento do valor da condenação, o parágrafo 4º estabelece hipótese de exceção, ao dispor que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. - No caso vertente, os embargos à execução de sentença, manejados pela Fazenda Nacional, foram julgados improcedentes, ao fundamento de que os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo aplicaram a taxa SELIC segundo os ditames legais, ou seja, a partir de 1996 e sem cumulação com índices de correção monetária a partir de tal data, em observância ao julgado e ao Manual de Cálculos da Justiça Federal. - Entende-se razoável a verba honorária da sucumbência a ser arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), em correspondência com a natureza e o grau de dificuldade da ação, bem como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Apelação não provida." (g.n.)

(TRF5, AC 200780000003323, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, Decisão: 17/04/2008, v.u., DJ. 29/05/2008, Página: 396 - Nº 101)

Com tais considerações, com supedâneo no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao r. Juízo de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009260-02.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.009260-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE
ADVOGADO : SP238982 DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00092600220114036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por escrivão da Polícia Federal objetivando o reconhecimento do seu direito à progressão funcional, de Agente da Polícia Federal da Primeira Classe para a Segunda Classe, a partir da data em que completou os requisitos previstos em lei e sem as disposições estabelecidas no Decreto nº 2.565/98.

Narra o autor que, em janeiro de 2009, preencheu os requisitos de tempo e de desempenho para a progressão da segunda classe para a primeira. No entanto, os efeitos financeiros da referida progressão funcional somente ocorreram a partir de 01 de março de 2009 em razão de dispositivo previsto no Decreto 2.565/98 que estabelece uma única data para a progressão funcional de todos os membros da carreira.

Sustenta que a progressão constitui ato meramente declaratório pelo que se afigura ilegal a postergação dos efeitos financeiros até março. Aduz que os efeitos financeiros devem retroagir ao momento em que o servidor passou a preencher os requisitos para a progressão.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou procedente o pedido e condenou a União a efetuar a progressão funcional do autor a partir da data em que completou o interstício de cinco anos previsto na Lei 9.266/96, com a avaliação de desempenho satisfatório, nos termos do Decreto 2.565/98. Bem assim, determinou que as diferenças sejam corrigidas monetariamente nos termos da Resolução 134/2010 e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1%, a contar da citação. Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Cinge-se a controvérsia quanto à legalidade da previsão contida no artigo 5º do Decreto 2.565/98 que estabelecia:

"Art. 5º Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente."

Verifica-se que o decreto, em vigor quando o autor completou os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estava posicionado, estipulou uma data única anual para a progressão funcional.

Assim, malgrado o autor tenha preenchido os requisitos para a progressão funcional em 09/01/2009, os efeitos financeiros da progressão funcional somente se iniciariam a partir de 1º de março de 2009.

A determinação prevista no art. 5º colacionado, de fixar data única, 1º de março do ano posterior ao preenchimento das condições necessárias, para a progressão funcional de todos os servidores da carreira de Policial Federal, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, trouxe prejuízo aos referidos servidores, tratando da mesma forma situações distintas.

A Administração Pública tem a responsabilidade de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor, sob pena de ofender o princípio da isonomia. Portanto, cada Escrivão da Polícia Federal deve ter o direito à progressão a partir da data em que completar o interstício de cinco anos na 2ª Classe com avaliação de desempenho satisfatório.

Nesse sentido, destaco precedente do qual fui Relator:

"AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 9.266 /1996. DECRETO Nº 2565/98. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. À época do preenchimento das exigências para a progressão dos autores da 2ª para a 1ª classe, no ano de 2002, não havia qualquer norma que

determinasse a necessidade de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento, já que este dispositivo só dizia respeito a progressão da 1ª Classe para a Classe Especial conforme se verifica do § 1º, do art. 3º do Decreto 2.565/982. 2. A Lei nº 9.266 /96 em sua redação original, que estabelecia apenas a necessidade de avaliação de desempenho satisfatório e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiverem posicionados. 3. A determinação prevista no art. 5º, de fixar data única, 1º de março do ano posterior ao preenchimento das condições necessárias, para a progressão funcional de todos os servidores da carreira de Policial Federal, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, traz prejuízo aos servidores, tratando da mesma forma situações distintas. 4. A administração pública tem a responsabilidade de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor, sob pena de ofender o princípio da isonomia. Portanto, cada Escrivão da Polícia Federal deve ter o direito à progressão a partir da data em que completar o interstício de cinco anos na 2ª Classe com avaliação de desempenho satisfatório. 5. Reconhecido aos policiais federais o direito a progressão à partir da data em que completaram o interstício de cinco anos na 2ª Classe, com avaliação de desempenho satisfatório, nos termos do art. 3º do Decreto 2.565/98. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Aplicação, de ofício, da Lei nº. 9.494/97, para determinar a incidência dos juros de mora à razão de 0,5% ao mês a partir do vencimento de cada prestação não paga, até o advento da Lei 11.960 /09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

(APELREEX 00176832020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E ainda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SEGUNDA PARA PRIMEIRA CLASSE. EFEITOS FINANCEIROS IMEDIATOS. OMISSÃO EM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO, AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMAIS ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE FUNDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. 1. Existência de omissões no acórdão em relação à análise da prescrição, assim como no tocante à apreciação dos juros de mora e da correção monetária. 2. No que tange à prescrição, esta se perfaz no prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20910/32. No caso em comento, a progressão funcional do autor REDINALDO CHAGAS AZEVEDO ocorreu em 04.03.2004, cotando-se daí o prazo quinquenal. Considerando que a presente ação foi proposta em 04.07.2008, não há que se falar em prescrição. 3. Com relação aos juros de mora e à correção monetária, segundo entendimento sufragado pelo c. STF no Ag. Reg. no RE nº 559.445/PR, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9494/97 assim como a Lei nº 11960/2009 devem ser aplicadas imediatamente aos processos em curso, sendo os juros de mora fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, nos moldes da MP nº 2180-35/2001, que incluiu o art. 1º-F na Lei nº 9494/97, até a vigência da Lei nº 11960/2009, quando, então, serão calculados, assim como a correção monetária, conforme as disposições da indigitada lei. 4. No tocante aos demais argumentos, na realidade, a parte embargante, inconformada com a decisão desta Corte, requer a alteração do julgado, tentando forçar o reexame de pontos sobre os quais já houve manifestação judicial inequívoca, não devendo prosperar os embargos de declaração neste tocante. Embargos de declaração parcialmente providos.

(APELREEX 20088100009067601, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/04/2013 - Página::214.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. POLICIAIS FEDERAIS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. LEI Nº. 9.266 /1996. DECRETO Nº 2.565/1998. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS. 1. A hipótese é de Remessa Necessária e Apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a pretensão autoral para condenar a União a promover a progressão funcional dos autores, da segunda para a primeira classe, inclusive quanto aos efeitos financeiros, a partir do mês em que efetivamente completaram cinco anos de exercício no cargo. 2. O cerne da questão diz respeito ao temo inicial da progressão funcional: se o adotado pelo Decreto nº 2.565/98 ou se o mês em que o servidor efetivamente completa o interstício funcional de 05 (cinco) anos ininterruptos na classe em que estiver posicionado. 3. O Decreto nº. 2.565/98 estabeleceu, em seu art. 3º que constitui requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: a avaliação de desempenho satisfatório e o interstício de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. 4. O art. 5º do Decreto nº. 2.568/98 é ilegal ao estabelecer que as progressões somente ocorrerão a partir de 1º de março, ainda que o servidor tenha preenchido os requisitos legais para fazer jus à progressão no ano anterior após o dia 1º de março, pois a pretexto de regulamentar o art. 2º, da Lei nº 9.266 /96, estabelecendo as condições para a progressão foi, além de uma simples regulamentação, disciplinando matéria reservada a lei. 5. A fixação de uma única data para progressão funcional de todos os servidores da carreira de Policial Federal sem observância do tempo de efetivo exercício ininterrupto de cada implicou, também, em violação ao princípio da isonomia. 6. Tendo os autores completado cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estavam posicionados e obtido avaliação de desempenho favorável, devem fazer jus à progressão para a Primeira Classe na data em que preencher tais

requisitos. 7. Deve ser mantida a sentença quanto à aplicação dos critérios da Lei n.º 9.494/97 com relação aos juros de mora, inclusive com a modificação trazida pela Lei n.º 11.960/09, após sua edição. 8. Não merece reforma a sentença na parte em que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, uma vez que obedecidos os critérios legais. 9. Remessa Oficial e Apelação não providas." (APELREEX 00043912020104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/10/2012 - Página::406.)

Ademais, destaco que o direito do autor é tão patente que o Decreto ora impugnado foi revogado pelo Decreto 7.014/09. Este, por sua vez, excluiu a observância de uma única data para todas as progressões. Em substituição, determinou que os efeitos financeiros da progressão deveriam retroagir ao primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção.

Destarte, de rigor a manutenção da sentença, que reconheceu que a progressão deverá levar em conta a data em que o servidor completou os cinco anos de sua posse, bem como as demais exigências estabelecidas em lei, contando-se, a partir desse momento, o início dos efeitos financeiros.

Cumpra, no entanto, reformar a sentença no tocante aos consectários do débito.

Tratando-se de dívida da Fazenda Pública, deve incidir a regra específica insculpida no art. 1-F Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001. Assim, a partir da citação deve incidir o percentual de 6% ao ano. Por sua vez, em face do caráter processual dos consectários da condenação, a Lei 11.960 /2009, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/97, tem aplicação imediata aos processos em curso.

Observo que a Suprema Corte, no julgamento da ADI 4357/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100, da Constituição Federal, e, por arrastamento, também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei **11.960** /2009, que, ao dar nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu :

"Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1270439/PR - julgado sob o rito dos recursos repetitivos - acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou nova orientação acerca da incidência de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, conforme a ementa que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE

BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12).

2. (...)

*12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei **11.960** /2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.*

*13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei **11.960** /09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).*

*14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei **11.960** /09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.*

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei **11.960** /09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei **11.960** /09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei **11.960** /09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei **11.960** /09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º08/2008 (STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).

Assim, nos termos do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 543-C do CPC, deve ser aplicado, desde a citação, o percentual de 0,5% ao mês, em conformidade com a Medida Provisória 2.180-35/2001. A partir da edição da Lei **11.960** /2009, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei **11.960** /09.

A correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei **11.960** /09 - que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 -, deverá ser calculada com base índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. POSSIBILIDADE. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. TRANSFORMAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960 /09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção do Superior do Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.261.020/CE, de minha relatoria, DJe de DJe 07/11/2012, sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou entendimento de que a MP 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

2. "Como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária (...), os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei **11.960** /09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei **11.960** /09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período." (REsp 1.270.439/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJe 02/08/2013, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC)

3. A rigor, a decisão agravada segue entendimento manifestado pela Primeira Seção em recurso especial representativo de controvérsia, o qual tem aplicação imediata; assim, desnecessário aguardar publicação do acórdão da ADI 4.357/DF, julgada pelo STF, tal como defende a União.

4. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários advocatícios, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravos regimentais não providos" (STJ, AgRg no REsp 1.258.940/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 *caput* e 1-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tão somente para alterar os consectários do débito nos moldes explicitados.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 23 de abril de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004135-55.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.004135-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ROBERTO SAVIO RAGAZINI
ADVOGADO : SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ROBERTO SAVIO RAGAZINI nos autos dos presentes embargos à execução contra a r. sentença de fls. 79/80 que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitrados os honorários em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor dado à causa a serem pagos pelo embargante.

O recorrente alega, em síntese, o cerceamento de defesa por ser imprescindível a apresentação do processo administrativo do parcelamento do débito lançado, no seu inteiro teor, *"com o que se demonstrará ser incabível o valor pretendido como base de cálculo para os honorários, uma vez que referidos honorários haviam sido incluídos no parcelamento."*

Pugna pela anulação da r. sentença recorrida e seja *"determinado a apresentação do processo administrativo do parcelamento para que de forma discriminada se demonstre a evolução do débito, e/ou sobrestamento da execução de sentença até que seja decidida questão da inexistência de débito após o pagamento do parcelamento, proposta pela Apelante, no processo registrado sob nº 2001.61.03.004016-9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de SJ Campos-SPaulo, bem como, condene o Apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios."*

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve Relatório.

Decido.

A apelação não merece provimento.

O recorrente opôs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS embargos à execução de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, na qual foi condenada a pagar ao embargado (INSS) honorários advocatícios fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do título executivo devidamente corrigido.

O apelante (embargante) alega o excesso de execução dos honorários advocatícios por parte do embargado INSS. Passo à análise do recurso.

O exame detalhado do processo não permite a conclusão de que restou configurado o cerceamento de defesa.

Primeiramente, se destaca que no curso destes embargos o apelante não apresentou qualquer justificativa plausível para a juntada aos autos do inteiro teor do processo administrativo de parcelamento do débito. Somente na seara recursal menciona sua imprescindibilidade para aferição do valor correto dos honorários.

E, ademais, o recorrente poderia ter obtido cópias do processo administrativo junto ao órgão competente. A requisição judicial dar-se-á quando houver resistência na esfera administrativa para fornecer tais cópias.

Depois, o mais importante, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada.

O pedido de parcelamento formulado em período posterior à prolação da sentença exequenda, não tem o condão

de desconstituir a coisa julgada.

Inconteste que o recorrente sucumbiu do pedido nos autos de embargos à execução fiscal, desse modo, deve arcar com o ônus da sucumbência, no caso, os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor do título executivo.

Por isso, as questões inerentes ao saldo devedor do parcelamento e que estão sendo discutidas em outro feito, além de serem afetas ao processo de execução fiscal, não é óbice para o executado deixar de cumprir julgado transitado em julgado sob a alegação de que a cobrança é indevida. Tampouco há de se falar em sobrestamento da execução de sentença.

Quanto ao valor da verba honorária, no importe de R\$ 12.102,77 (doze mil, cento e dois reais e setenta e sete centavos), não há elementos probantes nos autos que infirmem os cálculos do embargado INSS.

Como destacado na sentença recorrida, a parte embargante não se desincumbiu do ônus de provar o direito alegado.

Para corroborar o entendimento esposado sobre a matéria posta à discussão, colaciono os seguintes arestos:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI Nº 6.830/80). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. PAGAMENTO DO DÉBITO NÃO COMPROVADO. 1. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de comprovar suas alegações, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 2. Meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores acostados na execução fiscal, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. Cerceamento de defesa não caracterizado. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 4. Considerando-se as alegações da apelante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. 5. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. **O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode não deferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. Cerceamento de defesa não caracterizado.** 6. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. Portanto, devem ser afastados os argumentos da apelante no tocante ao pagamento, por impossibilidade de correspondência entre a guia DARF apresentada, insuficientemente preenchida, e o débito inscrito na dívida ativa. A mungua de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença. 8. Apelação improvida." g.n. (TRF3, AC 0024349319914039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, decisão: 27/08/2009, v.u., e-DJF3 Judicial 1: 05/10/2009, página: 509)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 16, §2º, DA LEI Nº 6.830/80. SAT. INCRA. FUNRURAL. SELIC. 1. Não se reconhece cerceamento de defesa

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. DEDUÇÃO DAS QUANTIAS. 1. **O procedimento administrativo permanece à disposição do interessado na repartição competente, que poderá ou não requerer a cópia. Somente haverá requisição judicial se houver resistência administrativa ao pedido, incorrente no caso concreto.** 2. Trata-se de acordo de parcelamento não cumprido em sua integralidade, ensejando a inscrição e a cobrança das parcelas vencidas. 3. Inexistência de comprovação, pelo devedor, de que o valor pago deixou de ser deduzido do montante inscrito em dívida ativa. 4. Os documentos juntados pela embargada demonstram que somente o saldo remanescente foi inscrito na Dívida Ativa para a cobrança. 5. Apelação não provida." - g.n.*

(TRF3, AC 00419848619984039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, QUARTA TURMA, decisão: 07/02/2008, v.u., DJF3: 13/05/2008)

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. **A requisição de procedimentos administrativos referentes a parcelamento de tributos diversos daquele objeto da execução proposta não tem qualquer pertinência com a defesa, tal como deduzida nos embargos, daí porque ser prescindível tal diligência: nulidade processual rejeitada.** 3. Em embargos à execução julgados improcedentes, com apelo postulando apenas pela redução da verba honorária, não se pode avançar o sentido de excluir a condenação em favor do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, sob pena de violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." g.n.*

(TRF3, AC 00298748919974039999, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA,

decisão: 03/10/2001, v.u., DJU: 24/10/2001)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao r. Juízo recorrido.

São Paulo, 27 de março de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006635-91.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.006635-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
SUCEDIDO : CIA DE NAVEGACAO LLOYD BRASILEIRO S/A
APELADO(A) : LINTER TRANSPORTES REPRESENTACOES E NAVEGACAO INTERIOR
LTDA
ADVOGADO : SP066110 JARBAS DE SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, contra a r. sentença de fls. 72/75 que acolheu parcialmente os embargos à execução de sentença proferida na Justiça Estadual, que julgou procedente a ação de cobrança referente ao adimplemento de contrato de locação de serviços.

A r. sentença recorrida determinou o prosseguimento da execução pelo valor apurado no cálculo de fls. 38/39 da Contadoria Judicial. Sucumbência recíproca e custas na forma da lei.

Sustenta a recorrente, em síntese, que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão dissociados da Resolução nº 242/2002 do Conselho da Justiça Federal e assevera que os cálculos da União foram ultimados em conformidade com o r. despacho de fl. 408 dos autos principais. Prequestiona "todas as normas constitucionais e infraconstitucionais" mencionados nas razões de apelação para fins de interposição de recursos nas Cortes Superiores.

Com contrarrazões de fls. 96/97, subiram os autos a esta Corte.

É o breve Relatório.

DECIDO.

Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos urge trazer à colação a r. sentença recorrida:

*"A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 c/c artigo 741, ambos do Código de Processo Civil, os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que lhe promove **LINTER TRANSPORTES REPRESENTAÇÕES E NAVEGAÇÃO INTERIOR LTDA**. (processo nº 2001.61.04.003045-8), argumentando haver excesso de execução, pelo que pede a procedência do pedido a fim de que sejam refeitos os cálculos na forma da legislação pertinente.*

Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.376.97 e instruiu a inicial com documentos.

Devidamente intimado, o Embargado ofereceu impugnação a fls. 25/26, alegando não haver excesso de execução.

Entretanto, não tendo cumprido a determinação de fl. 35, foi decretada a revelia da parte Embargada (fls. 37).

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado cálculo, divergente dos apresentados, constatando valor diverso do apurado por ambas as partes (fls. 38/39 e 65).

Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos ofertados pela Contadoria, a parte Embargante declarou sua discordância do valor apontado (fls. 51/53).

A embargada também discordou dos valores encontrados.

A Contadoria ratificou os cálculos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide merece ser julgada antecipadamente, já que não há prova a ser produzida em audiência.

Acolhida parcialmente os Embargos, nos termos da informação da Contadoria Judicial.

Verifico que tanto os cálculos da embargante quanto os do Embargado encontram-se incorretos pois, como salientou o expert, a fl. 38:

"...razão assiste à embargante quanto ao anatocismo praticado nas atualizações da dívida homologada à fl. 91, razão pela qual seguem cálculos para janeiro/03-data da conta das partes, com a atualização da conta de fls. 85/85v, em cumprimento ao r. despacho de fl. 408, consoante Resolução n° 242, de 3/7/2001 do Conselho da Justiça Federal e Provimento n° 26 de 18/09/01".

Outrossim, afirmou a Sra. Contadora a fl. 65:

"...a contadoria só fez cumprir ao r. despacho à fl. 408, procedendo à atualização dos cálculos à fl. 85/85v, homologado à fl. 91, cujos índices de correção monetária adotados se referem àqueles estabelecidos na Resolução n° 242, de 03 de julho de 2001, nos exatos termos do determinado.

A divergência entre os cálculos da contadoria à fl. 39 e aqueles ofertados pela União à fl. 53 decorre do fato de que a União parte do valor original (05/89), olvidando-se de que já existem cálculos homologados (fl. 91), elaborados em 09/93, que não padecem de qualquer erro material".

Analisando os autos do processo principal, verifico que a União ingressou na relação processual por sucessão da Cia de Navegação Lloyd Brasileiro, extinta em 1997, por força da MP n° 1592, posteriormente convertida na Lei n° 9.617/98.

O cálculo da liquidação de fl. 85 - autos principais, homologado por despacho constante na fl. 91, data de 21 de setembro de 1993. Portanto, a competência para julgamento era mesmo da Justiça Estadual e o pólo passivo estava correto. Não há, portanto, nulidade a ser reconhecida.

Desse modo, por se tratar de matéria preclusa, os valores homologados devem ser observados para o deslinde do feito.

O despacho de fl. 408 determinou que nos cálculos fossem observados os termos da sentença, ante a ocorrência de coisa julgada, bem como a Resolução n° 242, de 03/07/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Portanto, os cálculos homologados por sentença na Justiça Estadual são de observância obrigatória, conforme bem ressaltou a Contadoria do Juízo.

Desta sorte, diante da constatação da ocorrência de anatocismo nos cálculos da embargada e equívoco da embargante ao considerar o valor original constante da sentença, desconsiderando os valores posteriormente homologados que, segundo a Contadoria, "não padecem de qualquer erro material", acolho os cálculos de fls. 38/39, ratificados a fl. 65, visto que a informação ofertada se coaduna com o dispositivo do título executivo e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal.

Em face do exposto, **nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil**, com a redação dada pela Lei n° 11.232, de 2005, **ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado no cálculo de fls. 38/39 da Contadoria Judicial.

Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará, com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas, na forma da lei.

(...)" - fls. 72/75

Como destacado na r. sentença guerreada, consta dos autos principais em apenso, que na Justiça Estadual homologado por sentença de fl. 91, a conta de liquidação de fls. 85/85v°, tendo a r. sentença transitado em julgado na data de 07 de dezembro de 1993 (fl. 91v°).

Portanto, atendo-se aos parâmetros da coisa julgada a Contadoria Judicial procedeu a atualização dos cálculos e em obediência à determinação judicial de fl. 408 dos autos principais, cujo teor é o seguinte:

"Dado o tempo decorrido, intime-se a autora para que traga aos autos o cálculo atualizado do valor da dívida, os quais deverão ater-se aos estritos termos da sentença exequenda e estar em consonância com a Resolução n° 242, de 03/07/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Cumprida a determinação, expeça-se o mandado de citação."

Reproduzo a informação prestada pelo Setor de Contadoria à fl. 38:

"INFORMAÇÃO

Discutem as partes acerca dos índices de correção monetária a serem utilizados na atualização dos créditos da Autora/embargada, alegando a Ré/embargante excesso nos cálculos autorais pelo erro na aplicação de juros sobre os juros antes apurados, atualizando a autora apresenta pela 4ª (quarta) vez a conta de fls. 85/85v. e, quanto ao critério de correção monetária, pela utilização da tabela do DEPRE do Tribunal de Justiça Estadual. Esclarecemos que o julgado, proferido na esfera estadual, cujas decisões foram todas procedentes à

autora/embargada (fls. 53/55v., 77/79, 392/393), **inclusive constando homologação à fl. 91 de conta de liquidação de fls. 85/85v.**

No mais, razão assiste à embargante quanto ao anatocismo praticado nas **atualizações da dívida homologada à fl. 91**, razão pela qual seguem cálculos **para janeiro/03**- data da conta das partes, **com a atualização da conta de fls. 85/85v, em cumprimento ao r. despacho de fl. 408**, consoante Resolução nº 242, de 3/7/2001 do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26 de 18/09/01.

À apreciação superior."

Na oportunidade a Contadoria apresentou o cálculo de fl. 39, totalizando o crédito do autor atualizado para janeiro de 2003, o valor de R\$ 36.839,00 acolhido na r. sentença recorrida. Já a apelante União, entende que o valor da condenação é de R\$ 21.471,24 (fls.51/53).

À fl. 65, a Contadoria do Juízo ratificou a informação e cálculos de fls. 38/39:

"I N F O R M A Ç Ã O

Cumpra informar a V. EX^a que descabe o alegado às fls. 51/53.

Ocorre que a contadoria só fez cumprir ao r. despacho à fl. 408, procedendo à atualização dos cálculos à fl. 85/85v., homologado à fl. 91, cujos índices de correção monetária adotados se referem àqueles estabelecidos na Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, nos exatos termos do determinado.

A divergência entre os cálculos da contadoria à fl. 39 e aqueles ofertados pela União à fl. 53 decorre do fato de que a União parte do valor original (05/89), olvidando-se de que já existem cálculos homologados (fl. 91), elaborados em 09/93, que não padecem de qualquer erro material.

Do exposto, ratificamos a informação e cálculos às fls. 38/39, eis que nos exatos termos da r. determinação contida à fl. 408." - fl. 65

Extrai-se das razões recursais genéricas, que não atacam todos os fundamentos da r. sentença atacada, mormente quanto ao tópico da **preclusão** em relação aos valores homologados à fl. 91 dos autos principais, porquanto apenas, sem trazer ao debate, ventila a recorrente que "A douta Contadoria do Juízo, estribou-se para tal fim na r. chancela judicial homologatória de cálculos na douta Justiça Estadual às fls. 91, dos autos originário."

Por isso, como a apelante não logrou infirmar todos os fundamentos da r. sentença hostilizada, fragilizada sobremaneira, na hipótese destes autos, a sua pretensão em desconstituí-la, pois os cálculos acolhidos no r. Juízo "a quo" se embasam naqueles homologados nos autos principais.

Corroboram o entendimento perfilhado os seguintes arestos:

"EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. 1. AS RAZÕES RECURSAIS DEVEM INFIRMAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO OBJURGADA, SOB PENA DE ACARRETAR SUA INALTERABILIDADE. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (g.n.)

(STJ, AGA- 199300016342 AGA-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -32661, Relator BUENO DE SOUZA, QUARTA TURMA, Decisão: 30/03/1993, v.u., DJ: 21/06/1993, PG: 12373)

"EMEN: AGRAVO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS PELO DECISÓRIO AGRAVADO. JULGAMENTO ANTECIPADO. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA.

MATÉRIA DE PROVA. - NÃO IMPUGNADOS, MANTEM-SE INCOLUMES OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELA DECISÃO RECORRIDA. - NECESSIDADE DE PROVA EM AUDIÊNCIA. ALEGAÇÃO DA PARTE QUE IMPORTA EM REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA NA INSTÂNCIA EXCEPCIONAL, O QUE É DEFESO A TEOR DA SÚMULA N. 07- STJ. AGRAVO IMPROVIDO. ..EMEN:" (g.n.)

(STJ, AGA 199500672618 AGA-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 94014, Relator BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, Decisão: 03/06/1997, v.u., DJ: 18/08/1997, PG: 37872)

A Contadoria Judicial, em cumprimento ao comando judicial de fl. 408 dos autos principais, procedeu a atualização da conta homologada conforme os critérios previstos na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal.

Destarte, as afirmações meramente genéricas da recorrente e sem elementos probantes, não se prestam a desconstituir o trabalho do *expert* judicial, adstrito aos limites da coisa julgada e nas disposições da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal.

Nesse contexto, explicita-se que embora se ventile nas razões o prequestionamento de "todas as normas constitucionais" e "infraconstitucionais", o recurso somente menciona dispositivos do Código de Processo que tratam de sua tempestividade.

De qualquer forma, assente o entendimento jurisprudencial de que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº 8.627/93. 1. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis

8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 2. A execução do julgado deve ser fiel ao acórdão exequendo, que adotou a compensação nos moldes da decisão proferida pelo STF. 3. **As informações prestadas pela contadoria judicial possuem presunção de veracidade que, na hipótese, não foi afastada, na medida em que meras alegações não são capazes de infirmar tal presunção.** 4. Apelação não provida."

(TRF1- AC 200134000202218, APELAÇÃO CÍVEL 200134000202218, Relator JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), SEGUNDA TURMA, Decisão: 05/08/2013, v.u., e-DJF1: 23/08/2013, Página: 348) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO. DATA DA EFETIVAÇÃO DO CRÉDITO PELA CEF. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. PREVALÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Apelante insurge-se contra decisão que extinguiu a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, referente à reconstituição de sua conta vinculada ao FGTS, no percentual de 42,72% (janeiro/89). Alega, basicamente, que a obrigação não foi cumprida integralmente, restando ainda a diferença de R\$ 16.505,52. 2. **Os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do Juízo. Para que tal presunção pudesse ser afastada seria que a parte que divergisse apresentasse subsídios que, efetivamente, evidenciasse o desacerto dos cálculos, o que não ocorreu no presente caso.** 3. Devem prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo (R\$ 16.505,52), eis que estão em consonância com os critérios definidos no título judicial, sendo, inclusive, inferiores ao valor creditado pela Executada (R\$ 19.857,50). 4. O cômputo da atualização referente aos juros de mora deve ter como limite a data do cumprimento da obrigação pelo devedor, ou seja, a data em que houve a efetivação do crédito na conta vinculada ao FGTS da parte autora que, no caso concreto, se deu em 11/08/2008. 5. Apelação desprovida."g.n.

(TRF2, AC 200651010034225, AC-APELAÇÃO CÍVEL - 600996, Relator Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Decisão: 10/12/2013, v.u., E-DJF25- 07/01/2014) "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. **Os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade, merecendo fé pública até prova em contrário.** 2. Caberia ao embargado a demonstração clara e objetiva da inadequação dos cálculos apresentados nesta Corte aos comandos insertos no título executivo, a fim de ilidir a sua presunção o que não ocorreu in casu. 3. Conclui-se, assim, que inexistente qualquer erro no valor mensal percebido pelo autor ou qualquer diferença a ser paga, em decorrência da revisão da RMI de seu benefício previdenciário, uma vez que a Seção de Cálculo Judiciário desta Corte, às fls. 133, apurou a nova RMI com os mesmos valores já apurados pelo INSS (fls. 74) e, nos cálculos de fls. 147, apurou renda inferior ao apurado pela autarquia, atestando, por conseguinte, que restou integralmente adimplida a obrigação. 4. Apelação cível provida para, nos termos dos cálculos de fls. 145/148, declarar que não há valores a receber."g.n.

(TRF2- AC 200251020005551, AC-APELAÇÃO CÍVEL -453550, Relatora Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Decisão: 27/10/2010, v.u., E-DJF2R: 10/11/2010, Página: 254/255)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS. LAUDO DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - **Laudo da contadoria do juízo elaborado em consonância com os parâmetros previstos no título judicial.** II. **Órgão auxiliar do juiz que é dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Precedente.** III - **Recurso da parte autora desprovido.**"g.n.

(TRF3- AC 02089615019974036104, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, Decisão: 05/11/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1: 14/11/2013)

Conclui-se que deve ser mantida integralmente a r. sentença recorrida.

Com tais considerações, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao r. Juízo recorrido.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035913-77.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035913-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
ADVOGADO : SP127100 CRISTIAN GADDINI MUNHOZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/07/2014 504/535

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 09.00.00039-6 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Industria de Bebidas Pirassununga Ltda. em face da sentença proferida em embargos à execução que julgou-os improcedente, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declarou subsistente a penhora com o prosseguimento da execução fiscal até completa satisfação dos créditos da embargada. Custas processuais. Sem os honorários advocatícios em razão da Sumula 168 do extinto TFR.

A recorrente alega, em síntese, nulidade das CDAs que não cumprem os requisitos da Lei 6.830/80, pois não identificam a origem, a natureza e o fato gerador do debito cobrado, bem como não foi juntada com a inicial da execução todo o procedimento administrativo, dificultando a defesa da apelante, o que gera nulidade falta de liquidez, certeza e exigibilidade.

Quanto ao mérito, aponta irregularidades como: a inconstitucionalidade da taxa SELIC; que os juros progressivos que ultrapassam o limite de 12% ao ano, bem como os juros moratórios baseados na taxa SELIC cumulados com correção monetária. Aponta ainda que a multa fiscal tem caráter punitivo e deve ser excluída ante o seu caráter confiscatório. E, por fim, alega a impossibilidade de cumulação da multa com os honorários advocatícios, sendo ilegal o encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei 1025/69.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve Relatório.

Decido.

A apelação não merece provimento.

1. NULIDADE DA CDA E CERCEAMENTO DE DEFESA

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

- 1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.*
- 2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.*
- 3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.*
- 4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.*
- 5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.*
- 6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.*
- 7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.*
- 8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.*
- 9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.*

10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial

providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante."

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AC/SP - DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 272, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ACÓRDÃO COMBATIDO FIRME NO EXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Simentall Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou existente a relação de trabalho mantida entre a empresa recorrente e o Sr. Pedro Schiochet, em razão das circunstâncias fáticas apresentadas na lide e à luz da interpretação dos artigos 3º da CLT e 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, além de reconhecer que incumbe ao INSS, no exercício da atividade fiscalizadora, averiguar a ocorrência de fatos geradores, para efeito de aplicação da legislação tributária pertinente, conforme expresso no art. 33 da Lei nº 8.212/91.

Sustenta-se negativa de vigência do art. 3º da CLT de modo que não restaram caracterizados os elementos necessários para verificação da existência de relação empregatícia, na espécie, sendo, portanto, necessária a desconstituição do crédito tributário em discussão.

Quanto ao dissídio pretoriano, afirma que o acórdão atacado deu interpretação divergente ao art. 33 da Lei nº 8.212/91, colacionando julgados do TRF da 2ª Região, com entendimento no sentido de que ao INSS é vedado o reconhecimento da existência ou inexistência de vínculo empregatício. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 216.

2. O panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial, no que toca à negativa de vigência do art. 3º da CLT exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, tendo em vista a conclusão do aresto combatido de que restou configurada a relação de emprego pela fiscalização realizada pelo INSS.

3. Entendendo configurada a relação de emprego quando da fiscalização realizada pelo INSS, entre a empresa ora recorrente e o Sr. Pedro Schiochet, a Corte de origem, examinou o contexto fático apresentado nos autos, situação que impede a apreciação do inconformismo em face do verbete Sumular nº 07/STJ.

4. Quanto ao dissenso pretoriano colacionado acerca da interpretação do art. 33 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte: "A fiscalização do INSS pode autuar empresa se esta deixar de recolher contribuições previdenciárias em relação às pessoas que ele julgue com vínculo empregatício. Caso discorde, a empresa dispõe do acesso à Justiça do Trabalho, a fim de questionar a existência do vínculo."

(REsp 236.279-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20/3/2000). De igual modo: (REsp 515821/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005)

5. Aplicação da Súmula nº 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ - RESP 837636/RS - DJ DATA:14/09/2006 PÁGINA:281, MINISTRO JOSÉ DELGADO)

Na hipótese em apreço, a Certidão de Dívida Ativa (NFGC nº 505422671), lavrada em 24/11/2004, competência de 2/2003 A 10/2004 e seu anexo trazem o número do processo administrativo (CSSP200902458), o discriminativo de débito inscrito, a fundamentação legal para aferição dos juros de mora e atualização monetária, bem como da multa e encargo (fls. 39/45).

De todo o exposto, observa-se que o embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado.

O exame detalhado do processo não permite a conclusão de que restou configurado o cerceamento de defesa.

Primeiramente, se destaca que no curso destes embargos o apelante não apresentou qualquer justificativa plausível para a juntada aos autos do inteiro teor do processo administrativo. Como destacado na sentença recorrida, a parte embargante não se desincumbiu do ônus de provar o direito alegado.

E, ademais, o recorrente poderia ter obtido cópias do processo administrativo junto ao órgão competente. A requisição judicial dar-se-á quando houver resistência na esfera administrativa para fornecer tais cópias.

Para corroborar o entendimento esposado sobre a matéria posta à discussão, colaciono os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL.

DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI Nº 6.830/80). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. PAGAMENTO DO DÉBITO NÃO COMPROVADO. 1.

Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que

apenas a perícia seria capaz de comprovar suas alegações, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 2. Meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores acostados na execução fiscal, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. Cerceamento de defesa não caracterizado. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 4. Considerando-se as alegações da apelante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. 5. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode não deferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. Cerceamento de defesa não caracterizado. 6. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. Portanto, devem ser afastados os argumentos da apelante no tocante ao pagamento, por impossibilidade de correspondência entre a guia DARF apresentada, insuficientemente preenchida, e o débito inscrito na dívida ativa. À míngua de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença. 8. Apelação improvida." (TRF3, AC 0024349319914039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, decisão: 27/08/2009, v.u., e-DJF3 Judicial 1: 05/10/2009, página: 509)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 16, §2º, DA LEI Nº 6.830/80. SAT. INCRA. FUNRURAL. SELIC. 1. Não se reconhece cerceamento de defesa

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. DEDUÇÃO DAS QUANTIAS. 1. O procedimento administrativo permanece à disposição do interessado na repartição competente, que poderá ou não requerer a cópia. Somente haverá requisição judicial se houver resistência administrativa ao pedido, inócurrenente no caso concreto. 2. Trata-se de acordo de parcelamento não cumprido em sua integralidade, ensejando a inscrição e a cobrança das parcelas vencidas. 3. Inexistência de comprovação, pelo devedor, de que o valor pago deixou de ser deduzido do montante inscrito em dívida ativa. 4. Os documentos juntados pela embargada demonstram que somente o saldo remanescente foi inscrito na Dívida Ativa para a cobrança. 5. Apelação não provida."

(TRF3, AC 00419848619984039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, QUARTA TURMA, decisão: 07/02/2008, v.u., DJF3: 13/05/2008)

2. APLICAÇÃO DA SELIC

Não se pode olvidar que os juros moratórios têm por escopo indenizar o Fisco pela demora do contribuinte em cumprir as obrigações fiscais, sendo imperioso que se recomponha integralmente o patrimônio do Estado. Também no pertinente aos juros de mora não merece guarida a irresignação do apelante, visto que não se evidencia a aplicação da taxa SELIC na atualização do débito, mesmo porque na Certidão de Dívida Inscrita, expressamente consignada a forma de atualização do débito nos termos do artigo 22 e §§1º, 2º e 3º da Lei nº 8.036/90 (fl. 45):

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.
2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.
3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.
4. O art. 22, § 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. § 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968.
5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

3. MULTA MORATÓRIA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Cabe esclarecer que não há qualquer impedimento na cobrança de multa moratória, correção monetária e juros de mora, pois, além de expressamente disciplinada no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, trata-se de institutos de naturezas e finalidades diversas.

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. A correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

Para corroborar o entendimento colaciono os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. "A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGA - 1183649 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:20/11/2009)

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. "A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa selic, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGA - 1183649 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:20/11/2009)

Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos. (TRF3, 5ª Turma, AC 199961820414411/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 200561820470106/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, DJU 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 200561230011250/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Higino Cinacchi, DJU 05/03/2008, p. 413).

A redução do montante para 10% também não se justifica, eis que a multa incidente sobre o valor cobrado foi exatamente de 10%, nos termos do art. 20, da Lei 8.036/90 e art. 3º caput e §2º da LC 110/2001, como se depreende em especial da fl. 45.

4. ENCARGO (DECRETO-LEI 1025/69 E DECRETO-LEI 1569/77)

No que tange ao encargo, cujo percentual engloba a sucumbência da ação executiva, é sempre devido e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme se depreende os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUNTADA, DESNECESSIDADE. CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. REQUISITOS FORMAIS DO TÍTULO

EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)VI - Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

VII - Aplicação do encargo de 20% previsto no art. 2º, § 4º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, alterado pela Lei 9.467/97, cujo percentual engloba tanto a sucumbência da ação executiva quanto a dos embargos.

VIII - Apelação e remessa oficial providas." (TRF3, AC 09375351219914036182, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:27/01/2005)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FGTS. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO RITO DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL CONCORRENTE DA FAZENDA NACIONAL E DA CEF. ISENÇÃO DE CUSTAS NOS PROCESSOS DE COBRANÇA DAS VERBAS FUNDIÁRIAS. ART. 515, PARÁGRAFOS 1º E 2º DO CPC. CONHECIMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. ÔNUS DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO MATERIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

(...) 8. Eventuais alterações relativas a honorários advocatícios, por se tratar de regra de direito intertemporal, deverão surtir efeitos apenas no tocante aos débitos ainda não ajuizados (precedente: RESP 813056, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 29/10/2007, pág. 184). Aplicação, portanto, do encargo de 20% previsto no art. 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994 (incluído pela Lei 9.467/97), que engloba a sucumbência tanto da ação executiva quanto a dos embargos, não se aplicando ao caso a alteração desse percentual para 10%, promovida pela Lei n.º 9.964/2000, porquanto posterior ao ajuizamento da ação, em 1998.

9. Apelação e remessa oficial, tida como regularmente autuada, a que se dão provimentos. (TRF5, AC 200305990013197, Desembargadora Federal Amanda Lucena, Terceira Turma, DJE - Data: 18/09/2009 - Página: 521.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL (LEI Nº 8844/90). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental interposto pela CEF contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por entender que a matéria discutida no recurso especial inadmitido já se encontrava consolidada no âmbito desta Corte. Em seu arrazoado, aduz que a possibilidade de se cumular os honorários advocatícios na execução fiscal do FGTS com o encargo previsto no art. 2º, §4º, da Lei 8.844/94 não enseja enriquecimento sem causa do Fundo, haja vista que os valores recolhidos possuem destinatários distintos.

2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de não ser admissível a cumulação do encargo legal estatuído pela Lei nº 8.844/90 com o pagamento de honorários advocatícios na execução fiscal do FGTS. Precedentes desta Corte. A ratio essendi desse entendimento reside no fato de que eventual cúmulo destas verbas geraria enriquecimento sem causa do Fundo.

3. As razões deduzidas no regimental mostram-se incapazes de imprimir qualquer alteração no decisum infirmado.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no Ag 679581/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgamento: 01/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 222)

No mais, o apelante requer seja afastada a condenação em verba honorária, quando na realidade a r. sentença dispôs que não há honorários, posto que o encargo citado substitui tal condenação a teor do disposto na Súmula nº 168 do TFR. Patente, assim, a ausência de interesse recursal do apelante no que diz aos honorários advocatícios. Com tais considerações, afasto as preliminares de nulidade da CDA e cerceamento de defesa e, no mérito, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao r. Juízo recorrido.

São Paulo, 11 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004114-41.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.004114-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA
ADVOGADO : SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA contra a r. sentença de fls. 40/44 que julgou improcedentes os embargos à execução de sentença, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a favor da embargada, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas.

Alega a recorrente em síntese, que a execução manejada pela recorrida é nula, pois a desistência de embargos à execução fiscal em razão da adesão ao programa REFIS isenta o embargante do pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento majoritário do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assevera, ainda, que a desistência dos embargos é imposição da Lei nº 9.964/2000 para adesão ao programa REFIS. Assim, em havendo transação não há condenação por sucumbência (art. 26, §3º, CPC).

Sustenta também que *"No tocante a afirmação de que a verba sucumbencial ora pleiteada não foi incluída no Refis, também é censurável a sentença, pois a afirmação colocada nos embargos está **embasada no parágrafo 3º do artigo 6º do Decreto nº 3712/00 e parágrafo 3º do artigo 21 do Decreto 3431/00, ou seja o próprio programa criado pelo Governo automaticamente já embute no valor consolidado, no âmbito de cada órgão, o percentual estabelecido no valor consolidado, no âmbito de cada órgão, o percentual estabelecido nos dispositivos supra citados.**"* Prequestiona a matéria para fins recursais.

Afinal, requer a apelante o provimento do recurso *"para o fim de reconhecer a nulidade da execução, isentando a Apelante do pagamento de honorários advocatícios em razão de sua adesão ao REFIS e invertendo o ônus sucumbencial..."*

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

DECIDO.

Inicialmente, para melhor compreensão da matéria discutida nestes autos urge trazer à colação excertos da r. sentença recorrida:

"(...)

*Trata-se de Embargos à Execução, opostos por **Construtora Perímetro Ltda.**, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pelo Embargado no feito em apenso, que se refere a condenação em honorários advocatícios.*

Alega, em síntese, que há excesso de penhora, na medida em que o valor do bem penhorado é em muito superior à dívida cobrada na execução embargada. Sustenta, ainda, que ingressou no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) em 13 de abril de 2000, que tem como finalidade o pagamento de tributos não recolhidos aos cofres públicos na época oportuna, dentro os quais aqueles cobrados dos débitos fez incluir a verba de sucumbência cobrada na execução embargada. Além disso, tendo desistido dos embargos à execução como condição para a adesão a esse sistema de parcelamento por força da Lei nº 9.964/00, é isenta do pagamento de honorários advocatícios. Em respaldo à sua tese, invoca precedente do Colendo STJ no qual se fixou pelo descabimento da condenação na verba honorária de devedor que desistiu os embargos em decorrência de parcelamento fiscal. Os embargos foram recebidos para discussão e, após regularização, encontram-se instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Em sua impugnação, o embargado alegou que os honorários advocatícios não podem ser incluídos no REFIS e que a sentença de mérito proferida nos embargos em nada se altera com a desistência superveniente dos embargos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Decido.

"(...)

De início, impende esclarecer que não obstante poder deduzir a embargante toda e qualquer matéria útil à sua defesa (LEF, art. 16, §2º), em sede de embargos à execução não é possível conduzir ao centro da demanda senão questões que digam respeito à certeza, liquidez e exigibilidade do título que legitima a execução. Nesse passo,

descabe trazer à discussão matéria relativa ao valor superior do bem penhorado, comparativamente ao valor da dívida garantida, pois pertinente ao processo de execução, que de resto, está com o curso suspenso.

De qualquer forma, considere-se que na interpretação da lei processual, no tocante ao processo executivo, impõe-se a observância, dentre outros, de dois contrapostos, quais sejam, aquele segundo o qual a execução se promove no interesse do credor (CPC, artigo 612) e o que garante que a realização da pretensão executiva primará pela menor onerosidade ao devedor (CPC, artigo 620).

Daí, portanto, o impasse: de um lado a ordem jurídica quer que o interesse do credor seja satisfeito, de modo a que ele obtenha o mesmo bem do qual foi privado em razão da omitida prestação do devedor (CPC, artigo 612); de outro, o mesmo sistema exige que a execução se realize de modo menos gravoso para o devedor.

Entendo que a aparente colisão pode ser sanada com a solução oferecida pelo próprio Estatuto Processual. No presente caso, se de várias naturezas fossem os bens integrantes do patrimônio do devedor, igualmente eficientes, considerados como tais a aptidão para satisfazer a dívida e para se converter em dinheiro em eventual alienação judicial, terão prioridade aqueles cuja constrição represente menor gravame para o devedor. Não é por outra razão que a lei faculta ao devedor o direito de nomear - desde que respeitada a gradação legal - os bens sobre os quais pretende que recaia a penhora.

A embargante não exerceu, embora instada a fazê-lo no prazo legal, o direito de realizar essa nomeação, abstenção da qual resultou a penhora do bem encontrado pelo Oficial de Justiça, tido como suficiente para a garantia da dívida. Quanto à questão do excesso de penhora, há de convir o embargante tratar-se de bem indivisível, que não comporta fracionamento para efeito do ato, razão pela qual não se há de falar em redução da penhora. Nada obsta a que o embargante, quando retornado o curso da execução ora suspensa, postule a substituição do bem penhorado por outro do melhor valor, inclusive por dinheiro, se for o caso.

Fixado isso, verifico que os embargos merecem ser rejeitados. A razão é muito simples.

A sentença, que constitui o título executivo da execução ora embargada, declarou extintos os embargos opostos pela ora embargante em face da manifestação de renúncia ao direito em que se funda ação, condenando-a em honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito atualizado. Com a abstenção da embargante de recorrer da sentença na parte em que lhe impunha a condenação em sucumbência, operou-se a coisa julgada. Vê-se, portanto, que não se desincumbiu a embargante do ônus de velar por seus interesses no tempo, modo e pelos meios processuais disponíveis. Descabe agora pretender simplesmente a desconstituição do título executivo judicial originária daquela relação processual anterior suscitando questões que deveriam ter sido discutidas em sede de processo de conhecimento, já superada.

Quero crer que ela não estava a supor que a mera adesão ao REFIS tivesse o condão de desconstituir o título executivo em cobrança judicial ou atos processuais já praticados, pois sobre a questão a obviedade é manifesta: a adesão ao REFIS somente opera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por fim, no que respeita à alegação de inclusão da verba honorária nos cálculos da consolidação dos débitos pendentes, além de não ter sido comprovada, é irrelevante para o deslinde da presente controvérsia, mesmo porque ato realizado sob exclusiva responsabilidade da embargante.

Nessa perspectiva, remanesce íntegra a pretensão satisfativa contida no título executivo, razão pela qual a matéria contida nos Embargos é insuscetível de acolhimento, e, como consequência, a resistência por ela oferecida é de ser rejeitada a fim de que prevaleça a pretensão explicitada no processo de execução.

*Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas isentas pela disposição do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.*

(...) - fls. 40/44

Denota-se das razões recursais, que atacam unicamente a r. sentença quanto ao tópico da verba honorária, que a apelante entende descabida em razão da adesão ao Programa REFIS.

Portanto, ater-me-ei aos limites da matéria impugnada no recurso, que dizem aos honorários advocatícios.

Feitas as considerações, passo à análise do mérito propriamente dito.

Anoto, de início, que a recorrente não se incumbiu de instruir os autos com cópia do título judicial que embasa a r. sentença combatida, mister que lhe competia a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

De qualquer forma, depreende-se do teor do r. *decisum* impugnado, que a r. sentença exequenda condenou a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Preconiza o artigo 473 do Código de Processo Civil que "*É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.*"

Assim, não cabe mais qualquer discussão na seara dos embargos à execução de título judicial, de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada e que não restou recorrida, como ventilado na r. sentença atacada.

Por conseguinte, ante a existência da coisa julgada, torna-se de despicienda, precipuamente em sede de embargos à execução de sentença, a análise dos tópicos inerentes à adesão ao Programa REFIS sob a ótica dos dispositivos legais citados inclusive para fins de prequestionamento (art. 26, §2º do CPC, art. 6º, §3º, Decreto nº 3712/2000,

§3º do Decreto 3431/00 e art. 2º, §6º, Lei nº 9.964/2000).

Ademais, tais questões como asseverado pelo douto magistrado sentenciante, deveriam ter sido discutidas em sede de processo de conhecimento.

Na situação em apreço, evidente a pretensão da apelante em rediscutir matéria preclusa e acobertada pela coisa julgada. Para tanto, instruiu o recurso com arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça que retratam o mérito da questão referente à verba sucumbencial sob o enfoque da adesão ao REFIS.

Remansoso o entendimento da Corte Superior, em casos como tais, no sentido da impossibilidade de reexame da matéria em face da existência da coisa julgada:

"Processo

REsp 1115727

Relator(a)

Ministro LUIZ FUX

Data da Publicação

04/05/2010

Decisão

RECURSO ESPECIAL nº 1115727-SC (2009/0004890-8)

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

RECORRENTE: omissis

ADVOGADO: omissis

RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECISÃO. TRANSITADA EM JULGADO. EMBARGOS DE EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO. HONORÁRIOS. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A discussão sobre a pertinência ou não da fixação em honorários de advogado condenados no âmbito de embargos à execução fiscal com trânsito em julgado, não tem espaço no âmbito de embargos à execução por título judicial relativo a esses honorários, porquanto acobertado pela coisa julgada. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 963.441/SC, DJe 01/07/2009 AgRg no REsp 972.010/SC, DJ 19.11.2007; REsp nº 673288/PR, DJ de 28.02.2005; REsp nº 605518/SC, DJ de 31.05.2004; EDcl no AgRg no AG nº 55.629/RS, DJ de 25/10/2004)

2. "Se a adesão da empresa ao REFIS foi comunicada nos autos dos embargos à execução fiscal apenas quando já transitada em julgado a sentença que arbitrou honorários advocatícios em 15% sobre o valor do débito, não é possível aplicar as regras das Leis 9.964/2000 e 10.189/2001, e modificar o percentual para 1%, eis que a questão se encontra acobertada pela coisa julgada material." (REsp 828.942/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009)

3. In casu, a questão atinente à condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, por decisão já transitada em julgado, restando superada, como bem assentou a Corte de origem, in verbis:

"(...)

Pretende a embargante modificar, em fase de execução de sentença, decisão que, em ação declaratória, a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Ocorre que este não é o momento oportuno para tal insurgência. Afinal, se a ora recorrida não concordava com tal condenação, deveria ter impugnado tempestivamente o acórdão objurgado. Não pode querer modifica-lo agora, em fase de execução de sentença, quando já precluiu o seu direito.

Logo, ajuizar os presentes embargos à execução de sentença, para rediscutir o valor arbitrado no título no título judicial (percentual de condenação em honorários) é medida que afronta o instituto da coisa julgada."

4. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput)

Trata-se de Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto por URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, para adversar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

É vedado rediscutir o conteúdo fixado no título judicial nos embargos à execução de sentença, porquanto isso ofende o instituto da coisa julgada.

Noticiam os autos que a ora recorrente ajuizou embargos à execução de sentença de verba honorária proposta pela Fazenda Nacional, alegando que, por ter optado pela inclusão dos débitos no Programa de Recuperação Fiscal, a cobrança de honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa não poderia ser admitida, uma vez que a adesão ao REFIS autoriza a fixação de honorários em 1% sobre o valor consolidado.

Sobreveio sentença, por meio da qual o magistrado singular julgou parcialmente procedentes os embargos, para

reduzir a verba honorária executada para 1% sobre o valor do débito consolidado, forte no art. 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.189/01, o qual faz referência apenas aos casos de desistência da ação.

Inconformada, a União Federal apelou, sustentando o prosseguimento da execução pelo percentual fixado na sentença, de 10% sobre o valor da causa, em obediência à coisa julgada. Sendo reformada a sentença atacada, requereu a condenação de honorários sucumbenciais à embargante, em 10% sobre o valor da causa.

O TRF da 4ª Região negou provimento ao recurso, nos termos da ementa retrotranscrita.

Os embargos de declaração foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento.

Nas razões recursais, alegou-se violação dos arts. 741, II, do CPC, e 5º, §3º, da Lei 10.189/2001, ao inadmitir a rediscussão dos honorários advocatícios fixados no título judicial. Isto porque, se a ora recorrente desistiu da ação antiexacional para adesão ao REFIS, não poderia ser mantida a fixação dos honorários no patamar de 10%, sendo obrigatória a sua redução para 1% nos termos do dispositivo legal mencionado.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo, que recebeu crivo negativo de admissibilidade na instância de origem.

É o relatório.

Preliminarmente, não merece conhecimento o recurso pela alínea "c", porquanto não demonstrado o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelo RISTJ. Todavia, conheço do apelo, pela alínea "a", porquanto prequestionada a matéria federal suscitada.

Versam os autos acerca da execução dos honorários advocatícios fixados em decisão transitada em julgado na qual houve a desistência da ora recorrente de recurso especial em razão da sua inclusão no REFIS.

In casu, a questão atinente à condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, por decisão já transitada em julgado, restando superada, como bem assentou a Corte de origem, nos termos da fundamentação que se transcreve:

"(...)

Pretende a embargante modificar, em fase de execução de sentença, decisão que, em ação declaratória, a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Ocorre que este não é o momento oportuno para tal insurgência. Afinal, se a ora recorrida não concordava com tal condenação, deveria ter impugnado tempestivamente o acórdão objurgado. Não pode querer modificá-lo agora, em fase de execução de sentença, quando já precluiu o seu direito.

Logo, ajuizar os presentes embargos à execução de sentença, para rediscutir o valor arbitrado no título executivo judicial (percentual de condenação em honorários) é medida que afronta o instituto da coisa julgada.

A discussão sobre a redução de honorários de advogado condenados no âmbito de ação antiexacional com trânsito em julgado, não tem espaço no âmbito de embargos à execução por título judicial relativo a esses honorários, porquanto acobertado pela coisa julgada.

Por sua vez, vislumbro o intento do recorrente em ver reapreciada matéria já acobertada pela preclusão e pelo manto da coisa julgada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, verbis:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADESÃO AO REFIS COMUNICADA NOS AUTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA.

1. Se a adesão da empresa ao REFIS foi comunicada nos autos dos embargos à execução fiscal apenas quando já transitada em julgado a sentença que arbitrou honorários advocatícios em 15% sobre o valor do débito, não é possível aplicar as regras das Leis 9.964/2000 e 10.189/2001, e modificar o percentual para 1%, eis que a questão se encontra acobertada pela coisa julgada material.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 828.942/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009)

EMPRESA QUE PRETENDE REDUZIR A VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO - POSTERIOR ADESÃO AO REFIS.

Se a adesão da empresa ao REFIS foi comunicada nos autos dos embargos à execução fiscal apenas quando já transitada em julgado a sentença que arbitrou os honorários advocatícios em 20% sobre o valor do débito, não se lhe aplicam as regras das Leis n. 9.964/2000 e 10.189/2001, para modificar o percentual para 1%, eis que a questão encontra-se acobertada pela coisa julgada material.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 963.441/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. ADESÃO AO REFIS. PEDIDO RECUSADO. TRÂNSITO EM JULGADO.

I - A discussão sobre a pertinência ou não da fixação em honorários de advogado condenados no âmbito de embargos à execução fiscal com trânsito em julgado, não tem espaço no âmbito de embargos à execução por

título judicial relativo a esses honorários, porquanto acobertada pela coisa julgada. (EDcl no AgRg no AG nº 55.629/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/10/2004).

II - Precedentes: REsp nº 673288/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.02.2005; REsp nº 605518/SC, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 31.05.2004;

III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 972.010/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 19.11.2007 p. 210)"

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIMITAÇÃO EM 1% DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EM RAZÃO DE VINCULAÇÃO AO REFIS (LEI 10.189/2001). TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. APRECIÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS. DESCABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS "PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO". INEXISTÊNCIA DE EFETIVO DEBATE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em autos de embargos à execução interpõe COMERCIAL DESTRO LTDA recurso especial em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver reconhecido direito à limitação em 1% de condenação empreendida em ação executiva fiscal, sob o argumento de que a Lei 10.189/2001, que regula esse programa, concede o direito pretendido. A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, o que foi mantido pelo acórdão recorrido, ao fundamento de trânsito em julgado da decisão que estabeleceu o percentual de honorários que se pretendeu afastar.

2. Proferida a sentença, a simples apresentação de petição inominada, pleiteando a alteração de seu teor - na espécie a limitação do percentual de honorários - e solicitado desistência da ação, não se mostra passível de acolhimento, por inexistência de previsão processual, sendo de rigor o emprego do remédio recursal posto à disposição das partes.

3. Sendo a execução apoiada em sentença contra a qual não cabe mais recurso, não se cogita da oposição de novos embargos para impugnar os efeitos dos atos de constrição dela originados. Na espécie, os primeiros embargos manejados pela contribuinte foram desprovidos, o que gerou a sentença acobertada pela coisa julgada, e amparou a execução em curso.

4. Nesse panorama, o desatendimento ao pedido de alteração de honorários não caracteriza qualquer ofensa ao REFIS, e com ele não guarda relação.

5. Apesar de providos parcialmente embargos declaratórios "para fins de prequestionamento", mas não havendo efetivo debate da matéria neles consignada, não se tem como suprido o necessário requisito do prequestionamento, impondo-se o não conhecimento do recurso.

6. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa desprovido" (REsp nº 673288/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.02.2005, p. 249).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO POR ADESÃO AO REFIS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 21 DA MP Nº 1.973-67/2.000. INOCORRÊNCIA.

I - O art. 21 da MP nº 1.973-67/2.000 prevê a isenção dos honorários advocatícios ao desistente de ação de conhecimento que satisfizer, cumulativamente, os requisitos constantes de seus incisos, quais sejam: I - não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida na ação de conhecimento e II - a renúncia e o pedido de conversão do depósito em renda em favor da União sejam protocolizados até 15 de setembro de 1997.

II - A recorrente não demonstrou o atendimento aos requisitos do art. 21 da MP nº 1.973-67/2.000.

III - Recurso especial improvido" (REsp nº 605518/SP, de minha relatoria, DJ de 31.05.2004, p. 227).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS COM BASE NO ARTIGO 741 DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Os embargos à execução fundada em título judicial tem seu cabimento limitado às hipóteses expressamente previstas no art. 741 do CPC.

2. A redação do artigo 741 do CPC, não permite alargar a enumeração das matérias nele previstas para o cabimento de embargos à execução por título judicial, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução veda a ressurreição dos temas já debatidos e decididos no processo de conhecimento, que sepultou as incertezas e conferiu à demanda a definitividade da jurisdição, operando-se sobre o direito os efeitos da coisa julgada.

3. A discussão sobre a pertinência ou não da fixação em honorários de advogado condenados no âmbito de embargos à execução fiscal com trânsito em julgado, não tem espaço no âmbito de embargos à execução por título judicial relativo a esses honorários, porquanto acobertado pela coisa julgada.

4. Embargos de declaração acolhidos, para declarar o acórdão, mantendo-se a parte dispositiva, que negou provimento ao agravo regimental" (EDcl no AgRg no AG nº 55.629/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/10/2004, p. 226).

Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 22 de abril de 2010.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator" (g.n.)

Trago também à colação julgados das Cortes Federais que corroboram o entendimento perfilhado nesta decisão:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EMBARGOS DE EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO. HONORÁRIOS. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que houve pedido de desistência somente após o trânsito em julgado da decisão. 2. **Analisar a pertinência ou não da fixação de honorários advocatícios em Embargos à Execução Fiscal com trânsito em julgado é impossível em Embargos à Execução de título judicial relativo a essa verba, porquanto matéria acobertada pela coisa julgada**. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:"

(STJ, AGARESP 201100961704 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 8222, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Decisão: 02/08/2011, v.u., DJE: 05/09/2011)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - REDISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS DE ADVOGADO ESTABELECIDOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO IMPROCEDENTE - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução. B) Decisão de origem - Improcedência do pedido. 1- "Em sede de embargos à execução é incabível rediscutir a matéria julgada definitivamente no processo de conhecimento". (AC nº 2001.34.00.000978-4/DF- Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (Convocado) - TRF/1ª Região- Primeira Turma - UNÂNIME - e- DJF1 03/05/2011 - pág. 30.) 2- **Irretorquível a asserção do juízo de origem de que "a opção pelo REFIS - ainda que tenha sido a motivação do pedido de desistência - por si só, não tem o condão de modificar a coisa julgada, atacável somente pela ação rescisória nas hipóteses e prazos legais"**. (Fls. 67.) 3- Não tendo a sentença transitada em julgado declarado a sucumbência recíproca, como entende, equivocadamente, a Apelante, mas determinado o pagamento de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, não sendo possível alterá-los nesta fase de Execução para 1% (um por cento) sobre o valor da dívida consolidada para não haver ofensa à COISA JULGADA, não merece acolhida o Apelo. 4 - Cabendo à Embargante o ÔNUS DA PROVA (Código de Processo Civil, art. 333, I), sem que dele se tenha desincumbido, não subsistindo, portanto, nenhuma manifestação sobre a inexigibilidade do título executivo, improcedente os Embargos à Execução. 5- Apelação denegada. 6- Sentença confirmada." (g.n.)

(TRF1, AC 200138000288885, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, Decisão: 18/02/2013, v.u., e-DJF1: 01/03/2013, PÁGINA: 743)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DECISÃO QUE, AO HOMOLOGAR PEDIDO DE DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, CONDENOU A EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCLUSÃO DO DÉBITO DISCUTIDO NO REFIS. COISA JULGADA EM RELAÇÃO À VERBA HONORÁRIA. LEGALIDADE DA EXECUÇÃO. 1. **A execução de honorários advocatícios fundada em título judicial deve obedecer ao que foi estabelecido na decisão transitada em julgado. 2. A mera afirmação da embargante de que o pedido de desistência da ação se deu em razão de sua adesão ao REFIS não tem o condão de mudar a decisão que, homologando seu pedido de desistência dos embargos à execução, a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já transitada em julgado.** 3. A adesão ao REFIS é um favor fiscal e não há previsão legal de que o pedido de desistência da ação, com vista à adesão a parcelamento especial, como é o caso dos autos, tenha o condão de isentar o contribuinte do pagamento de verba de sucumbência determinada na esfera judicial e que já transitou em julgado. 4. Apelação improvida." (g.n.)

(TRF1, AC 200333000233116, Relator JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), OITAVA TURMA, Decisão: 07/03/2008, v.u., e-DJF1: 04/04/2008, PÁGINA: 517)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. INCLUSÃO DO DÉBITO NO REFIS. APELAÇÃO COM EFICÁCIA MERAMENTE DEVOLUTIVA. 1. Os argumentos alinhados pela agravante não justificam a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação. 2. **A sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a agravante a pagar honorários de 10% sobre o valor da execução transitou em julgado sem qualquer modificação.** 3. **Diante do óbice da coisa julgada, é impossível modificar o percentual arbitrado a título de verba honorária.** 4. Para se eximir da execução dos honorários advocatícios, poderia a recorrente formular pedido de parcelamento, nos termos do art. 13, §§3º e 4º, da Lei nº 9.964/2000, no prazo de 30 dias a partir da desistência do recurso, circunstância não comprovada pela parte."

(TRF4, AG 200604000267134, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 13/12/2006, v.u., D.E. 12/01/2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. 1. O ingresso no REFIS consiste em faculdade do devedor, cujo âmbito de escolha se restringe a decidir se quer ou não aderir ao Programa. Mesmo que a desistência dos embargos seja imposta como condição para inclusão no REFIS, não pode o desistente se eximir de arcar com as verbas de sucumbência, as quais são devidas por força das regras

processuais pertinentes. 2. Após o trânsito em julgado do 'decisum' que condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios, descabe a discussão da matéria na execução, em respeito à coisa julgada. 3. Apelo improvido." (g.n.)

(TRF4, AC 200371140024468, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 14/06/2006, v.u., DJ: 28/06/2006, PÁGINA: 588)

Conclui-se que na situação em tela não há que se falar em nulidade da execução, devendo ser mantida a r. sentença guerreada.

Com tais considerações, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao r. Juízo da 5ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP, onde foram redistribuídos em 17/09/2012, conforme revela a consulta processual da 1ª Instância.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000877-16.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.000877-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : PEDRO FERNANDES SANTIAGO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00008771620084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por militar reformado objetivando a percepção do benefício de auxílio-invalidez com base na integralidade do soldo de cabo engajado, desde fevereiro de 2001.

Para tanto, sustenta que, conforme a MP nº 2215/91, o *quantum* do auxílio-invalidez dever ser equivalente ao soldo de cabo engajado, não podendo ser menor que esse valor. Aduz que, no período de fevereiro de 2001 a abril de 2004, o auxílio-invalidez foi pago a menor, restabelecendo-se a integralidade por força uma Portaria do Ministério da Defesa, no entanto, a partir de agosto de 2005 a rubrica foi novamente reduzida.

A tutela antecipada foi parcialmente deferida para que a administração militar providenciasse a imediata complementação dos valores do benefício de auxílio-invalidez pagos ao autor sob o título de vantagem pessoal nominalmente identificada, nos exatos termos do art. 29 da Medida Provisória 2.215-10/2001.

Em face dessa decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido do autor em detrimento da União para reconhecer seu direito ao recebimento das diferenças dos valores do referido benefício, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada -VPNI, conforme art. 29 da Medida Provisória nº 2.2215/2010, a serem apuradas em liquidação de sentença. Quanto à atualização monetária, até 29.06.2009 deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano, a contar da citação. A partir de 30.06.2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ademais, determinou a compensação dos honorários advocatícios e despesas processuais entre as partes, diante da sucumbência recíproca.

Recorrem as partes.

O autor requer a declaração do direito a receber o auxílio-invalidez no valor mínimo equivalente ao soldo de cabo engajado, nos termos da inicial.

Por sua vez, a União suscita preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido. Alega que a inicial postula um aumento real da remuneração através de majoração do auxílio-invalidez, por meio de um ato jurisdicional, o que

afronta o princípio da independência dos Poderes da União. Quanto ao mérito, aponta que não há direito adquirido a regime jurídico e postula a reforma da sentença.

Subiram os autos, com contrarrazões.

DECIDO.

Inicialmente, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido já que o autor pretende o restabelecimento do auxílio invalidez nos moldes que lhe vinham sendo pagos. Assim, não prospera a alegação de que a pretensão esbarra na Súmula 339 do STF.

O auxílio-invalidez trata-se de um benefício devido ao militar que necessita de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, pelo que não pode ser incorporado aos proventos de forma definitiva.

O autor, militar reformado do Exército Brasileiro, passou a receber o benefício em 1970, quando passou para a reforma remunerada.

Com a edição do Código de Vencimentos dos militares, a Lei nº 4.328/64, a remuneração do autor era composta das seguintes verbas:

"Do militar na inatividade

Capítulo I

Generalidades

Art. 135. O militar na inatividade remunerada fará jus, satisfeitas as condições estabelecidas nesta Parte:

a) ao provento da inatividade;

b) à diária de asilado.

c) Adicional de inatividade. (Incluída pelo Decreto Lei nº 434, de 1969) (Vide art. 2º do Decreto Lei nº 434, de 1969)

Parágrafo único. São extensivas ao militar na inatividade remunerada as disposições da Parte Primeira referentes a salário-família, assistência médico-hospitalar, serviços reembolsáveis e auxílio para funeral, no que lhe fôr aplicável."

O benefício de auxílio-invalidez remonta à chamada diária de asilado, vantagem prevista no artigo 148 da Lei nº 4.328/64, *in verbis*:

" Art. 148. Os militares reformados em conseqüência de moléstia a que se refere a letra a do art. 146, ou outras consideradas incuráveis, terão direito a diária de asilado prevista para a praça asilada que sofra de moléstia contagiosa e incurável. (Redação dada pela Lei nº 4.863, de 1965)".

Com a edição dos Decretos-Leis nºs 728/69 e 957/69 a diária de asilado foi substituída pelo auxílio-invalidez, alterando-se sua base de cálculo, que passou a ter como valor mínimo o do soldo do cabo engajado, garantida a irredutibilidade de vencimentos, matéria que foi objeto de Súmula nº 162 no extinto Tribunal Federal de Recursos:

"Substituição da Antiga Diária de Asilado Concedida ao Militar Inativo pelo Auxílio-Invalidez - Legitimidade É legítima a substituição da antiga diária de asilado concedida ao militar inativo, pelo auxílio-invalidez, desde que não importe em diminuição do total de seus proventos."

Assim, o auxílio-invalidez percebido pelo autor, manteve a irredutibilidade em relação à extinta diária de asilado. O benefício era pago segundo o Decreto-Lei nº 728/69, cujo § 4º de seu artigo 141 estabelecia:

"§ 4º O Auxílio-Invalidez não poderá ser inferior ao valor do soldo de cabo engajado".

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.131/2000, reeditada sob o nº 2.215/2001, reestruturou a remuneração dos militares, estabelecendo o valor do auxílio-invalidez em sete cotas e meia de soldo, desvinculando-o, portando do soldo de cabo engajado.

O benefício previsto pela Medida Provisória nº 2.215/2001, por ser de conteúdo programático (art. 3º, XV), ensejou a edição da Portaria nº 406/MD de 14.04.2004, que determinou o pagamento da rubrica em valor não inferior ao soldo de cabo engajado aos militares reformados até 29 de dezembro de 2000.

A Portaria nº 406/MD foi revogada pela Portaria nº 931/MD de 09.08.2005, que restabeleceu o pagamento em sete cotas e meia do soldo, nos termos da Medida Provisória nº 2.215/2001.

Entretanto, a Medida Provisória nº 2.215/2001, em seu art. 29, determinou o pagamento de VNPI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, quando de sua aplicação resultar redução de remuneração, proventos ou pensões. Vejamos:

"Art. 29. Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes."

Tal previsão legal atende ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, que dever ser observado mesmo na hipótese de alteração do regime jurídico. Assim sendo, é manifestamente ilegal a redução do quantum do auxílio-invalidez sem a compensação na forma de VNPI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o servidor público, civil ou militar, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, podendo haver alteração da composição dos vencimentos, redução ou supressão de parcelas, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Neste sentido, o E. STJ entende que a Portaria nº 931/MD ao alterar o critério de cálculo estabelecido pela Portaria nº 406/MD sem vincular o seu valor mínimo ao soldo de cabo engajado e sem observar o art. 29 da Medida Provisória nº 2.215/2001 no que tange ao pagamento das diferenças a título de VPNI, afrontou o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

A Terceira Seção do C. STJ já assentou entendimento no sentido de que a redução do valor do auxílio- invalidez sem a devida compensação sob a rubrica de vantagem pessoal viola o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO- INVALIDEZ. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PORTARIA N.º 931/MD. LEGALIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA.

1. A decadência para a impetração da ação mandamental não resta configurada na hipótese, tendo em vista que a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, revendo a orientação anteriormente firmada, consolidou o entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de redução do benefício do auxílio- invalidez , e não de sua supressão, o ato inquinado de coator renova-se mês a mês, dando origem à nova pretensão do Impetrante. Precedentes.

2. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. Por conseguinte, não há impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, reajustes etc., desde que não haja redução do montante até então percebido.

3. A redução do valor do auxílio- invalidez , sem a devida compensação sob a forma de vantagem pessoal , conforme previsto no art. 29 da Medida Provisória n.º 2.215-10/2001, configura afronta direta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, bem como ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. O Impetrante faz jus à percepção de eventual diferença entre o novo valor do benefício, calculado com base na Portaria n.º 931/MD, e aquele anteriormente obtido na forma estabelecida pela Portaria n.º 406/MD. Desse modo, buscando a manutenção do recebimento do auxílio- invalidez de acordo com o valor atualizado do soldo do cabo engajado , a concessão da segurança há de ser parcial.

5. Ordem parcialmente concedida, para reconhecer, sob a rubrica de " vantagem pessoal nominalmente identificada", o direito do Impetrante à percepção da diferença dos valores do benefício do auxílio- invalidez , decorrente da alteração de sistemática de cálculo do referido benefício implantada pela Portaria n.º 931/MD, em atendimento à irredutibilidade de vencimentos. (STJ, Terceira Seção, MS 11048, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 18.12.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO- INVALIDEZ. ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO. PORTARIA N.º 931. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO

1. Consoante reiterada jurisprudência da Terceira Seção, a Portaria nº 931 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio- invalidez devido aos militares reformados, importou em diminuição no valor global dos proventos pagos ao impetrante, em afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

2. A redução do valor do auxílio- invalidez , sem a devida compensação sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, conforme previsto no art. 29 da Medida Provisória n.º 2.215-10/2001, configura, deveras, afronta direta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, bem como ao princípio da legalidade.

3. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado, para assegurar ao impetrante o recebimento, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, da diferença correspondente à redução do auxílio-

invalidez . (STJ, Terceira Seção, EDMS 11296, Rel. Des. Convocado do TJ/SP Celso Limongi, DJE 27.04.2010)
No mesmo sentido, colaciono precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Turma:
AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO INVALIDEZ . PAGAMENTO A TÍTULO DE VPNI DA EQUIVALÊNCIA COM O SOLDADO DE CABO ENGAJADO . IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA Nº 162 DO EXTINTO TFR. ILEGALIDADE DA REDUÇÃO COM BASE NA M.P. Nº 2.131/00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O julgamento monocrático ocorreu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão.

- Foi manifestamente ilegal a redução do quantum total do auxílio- invalidez percebido pelo autor, a pretexto de ter sobrevivido a Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, que instituiu nova sistemática de cálculo do benefício. Nos termos do seu artigo 29, a diferença entre o valor anterior e o novo deveria ser paga a título de VPNI, sendo absorvida por reajustes posteriores. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1481510, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.04.2010, p. 187)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - AUXÍLIO- INVALIDEZ - REDUÇÃO DA PARCELA - PORTARIA 931/MD - CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO.

1. É verdade que a Medida Provisória nº 2.131/2000, embora tenha preservado o benefício em tela, deixou de vincular o seu valor ao soldo de cabo engajado .

2. Já a Medida Provisória nº 2.215, de 31.08.01, embora mantendo o auxílio- invalidez , remeteu o respectivo valor à regulamentação, o que se materializou na Portaria nº 406/MD, de 14.04.04, cujo art. 1º veio dispor : Fica determinado que o auxílio- invalidez deve ser pago, em valor não inferior ao soldo de cabo engajado , aos militares reformados até 29 de dezembro de 2000.

3. Contudo, em 02.08.05, veio a lume a Portaria nº 931/MD, do Ministério da Defesa, que alterou o critério de cálculo do auxílio- invalidez , sem vincular o seu valor mínimo ao soldo do cabo engajado , ocasionando sensível diminuição no total dos proventos dos militares reformados, em evidente ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, e em desrespeito às normas do art. 29 da MP nº 2.215-10/2001, que determina o pagamento da diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião de futuros reajustes (3ª Seção do STJ, MS nº 11.050/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j.11.10.06, DJ 23.10.06. v.u.).

4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AG 154686, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJF3 20.05.2008)

Neste caso concreto, observa-se que o autor teve o auxílio-invalidez reduzido sem a devida compensação na forma do VNPI. Por esse motivo, não foi respeitado o art. 29 da Medida Provisória nº 2.215/2001, tampouco o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Assim, faz jus o autor à diferença com relação ao soldo de cabo engajado, correspondentes aos valores depositados do auxílio-invalidez no período compreendido entre fevereiro de 2001 até abril de 2004, e a partir de julho de 2005, compensando-se os valores já recebidos administrativamente ou por força da tutela antecipada. Saliente-se ainda que deve ser observada a prescrição das parcelas anteriores a 23/06/2003, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Como bem pontuou o magistrado sentenciante, a VPNI deve ser absorvida por posteriores reajustes, até ser totalmente suprimida.

Consigne-se, por fim, que a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 2008.61.18.000582-0 não tem o condão de prejudicar esta demanda na medida em que naqueles autos a discussão restringe-se à submissão do militar a exames médicos periódicos para que continue a receber o benefício. Em outras palavras, a decisão proferida naqueles autos restringe-se ao reconhecimento, ou não, do direito do autor de não se submeter a inspeções médicas periódicas como condição para receber o benefício.

Pelo exposto, rejeito a preliminar e, com base no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e às apelações do autor e da União, nos moldes acima explicitados.

Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

2008.61.18.000582-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : PEDRO FERNANDES SANTIAGO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00005827620084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Fernandes Santiago, com vistas ao reconhecimento da nulidade do ato administrativo que condicionou a manutenção do benefício de auxílio invalidez que recebe, à sua submissão à perícia médica.

Informa que foi reformado **em 1970** em decorrência de invalidez, passando a receber, desde então, os proventos integrais da aposentadoria acrescidos do auxílio-invalidez. Entretanto, em 2008, foi convocado para a realização de uma perícia a fim de ratificar sua invalidez, sob pena de ter seu benefício suspenso.

Aduz que se encontra vinculado à legislação da época em que foi reformado, em consonância com o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Acrescenta que o direito da Administração de exigir a perícia encontra-se prescrito.

A tutela antecipada foi concedida para declarar o direito do autor de continuar a receber o benefício de auxílio invalidez, independentemente de qualquer avaliação médica (fls. 33/34).

Em face dessa decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 51/62), ao qual foi negado seguimento (fls. 126/128).

A r. sentença julgou procedente o pedido, e reconheceu o direito do autor ao recebimento de auxílio-invalidez, de acordo com a lei vigente à época da concessão do benefício, independentemente de declaração de não exercício de atividade remunerada ou submissão a exames médicos periódicos. Por fim, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15 % do valor da causa.

Em suas razões de apelação, a União aduz que o benefício pretendido pelo autor tem natureza *propter personam* e somente deve ser concedida ao militar que preencher os requisitos estabelecidos em lei, e somente enquanto preenchidos os requisitos. Acrescenta que o autor não comprovou que seu estado de saúde justifica a percepção do auxílio-invalidez.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a demanda quanto à manutenção do recebimento do adicional de invalidez pelo autor, sem que o mesmo se submeta à inspeção médica.

O autor passou a receber a então o benefício de auxílio-invalidez, quando da sua reforma, em 1970 (fls. 13/14).

O benefício em tela tem suas origens na chamada "*diária de asilado*", instituída pela Lei 4.328/64 nos seguintes termos:

"Art. 146. O militar incapacitado terá como provento o sôldo integral do posto ou graduação em que foi reformado e as gratificações incorporáveis a que fizer jus, calculadas nos seus valores máximos, quando reformado pelos seguintes motivos:

a) ferimento em campanha ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessas situações ou delas resultantes;

b) acidente em serviço;

c) enfermidade adquirida em tempo de paz, tendo relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço;

d) por doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que torne o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho."

"Art. 148. As praças reformadas em consequência de moléstia a que se refere a letra "d" do artigo 146, ou outras

consideradas incuráveis, terão direito à diária de asilado prevista para a praça asilada que sofra de moléstia contagiosa e incurável"

A vantagem era destinada aos praças reformados em consequência de doença, moléstia ou enfermidade, que, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, tornasse o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. Ou seja: a lei não previa a submissão a periódicas inspeções de saúde para manutenção do benefício.

Em sua defesa, o autor alega que há de se aplicar, ao caso em tela, a legislação da época em que foi reformado, em consonância com o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. No mesmo sentido, a sentença reconheceu que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício já que "*a lei de regência é aquela vigente no tempo da concessão do benefício (tempus regit actum)*".

Não se olvida que a legislação aplicável deve ser aquela vigente à época da concessão do benefício. Nesse sentido:

De fato, a necessidade de submeter-se a inspeções médicas para comprovar a satisfação dos requisitos para percepção do benefício somente passou a ser prevista com o advento Decreto-Lei n.º 957/69, que alterou a redação do Decreto-Lei n.º 728/69 e substituiu a diária de asilado pelo auxílio-invalidez. Nesse contexto, passou a prever a legislação:

"Art. 141. O militar em atividade, inclusive o de que trata o artigo 143, deste Código, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes de item 4 do artigo 139, ao passar para a inatividade, terá direito a um Auxílio-Invalidez no valor de 20% (vinte por cento) da "base de cálculo" de que trata o artigo 138 desde que seja considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho e sem possibilidade de prover os meios de sua subsistência. § 1º. Faz jus ao mesmo benefício o militar enquadrado nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei número 8.795, de 23 de janeiro de 1946, desde que julgado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho e definitivamente incapaz para o Serviço Militar. § 2º. Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez o militar ficará sujeito a apresentar, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e a critério da administração a submeter-se, periodicamente, a inspeção de saúde de controle. No caso de oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa das Forças Armadas. § 3º. O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar nas condições deste artigo exerça ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se for julgado apto em inspeção de saúde, a que se refere o parágrafo anterior. § 4º. O Auxílio-Invalidez não poderá ser inferior ao valor do soldo de cabo engajado."

O Decreto foi substituído sucessivamente por outros diplomas legais que, da mesma forma, exigiam a realização periódica de inspeção de saúde como requisito para manutenção do benefício.

O magistrado *a quo* afastou a *novel* exigência pautado na premissa de que o autor recebe o benefício desde a legislação anterior, que não previa a inspeção médica periódica como condição para percepção da vantagem. Ocorre que observando detidamente a documentação carreada aos autos e a própria inicial, é possível verificar que o autor foi reformado **em 1970**. Com efeito, extrai-se dos autos que a reforma do autor, com a percepção do auxílio doença ocorreu em **setembro de 1970** (fl. 13), quando já vigente, portanto, a legislação que incluiu novos requisitos para a manutenção do auxílio invalidez.

Em outras palavras, o benefício foi concedido em 1970, portanto posterior à edição do Decreto que passou a exigir a necessidade de submissão periódica a avaliações médicas para que o militar pudesse fazer jus à manutenção do benefício.

Assim, caem por terra os argumentos do autor de que a exigência de inspeções médicas como condição para percepção do benefício não se aplicam ao seu caso. Como o próprio autor afirma em sua inicial, a lei aplicável deve ser aquela vigente à época da concessão do benefício.

Se quando da percepção do benefício já vigia a determinação de que o militar passasse por inspeção médica a fim de comprovar a manutenção dos requisitos para concessão do benefício, não pode o autor furtar-se a essa exigência.

O benefício pretendido constitui uma vantagem de natureza precária cuja percepção vincula-se à necessidade de hospitalização permanente, de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, a ser aferida em inspeção de saúde.

Nesse sentido (g.n.):

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-INVALIDEZ. ATO DE EFEITO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. VANTAGEM DE NATUREZA PRECÁRIA. SUPRESSÃO DO

BENEFÍCIO QUANDO CESSADA A INCAPACIDADE. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIACÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que o benefício denominado diária de asilado pode ser substituído pelo auxílio-invalidez, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos.
2. A substituição da diária de asilado pelo auxílio-invalidez ocorreu com o advento do Decreto-Lei nº 957/69 (que alterou a redação do Decreto-Lei nº 728/69), tratando-se, portanto, de ato de efeitos concretos. Desse modo, a pretensão de restabelecimento da "diária de asilado" encontrar-se-á prescrita se a ação for proposta após escoado o prazo quinquenal.

3. Logo, a questão a ser examinada no caso em tela limita-se à possibilidade (ou não) de o autor continuar a perceber o auxílio-invalidez. Sobre o tema esta Corte Superior já decidiu que **"inexiste direito adquirido ao recebimento de 'auxílio-invalidez', por se tratar de vantagem de natureza precária cuja percepção vincula-se à necessidade de hospitalização permanente, de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, a ser aferida em inspeção de saúde. Inteligência dos arts. 2º e 3º, tabela V do anexo IV, da Medida Provisória 2.131/00 (atual Medida Provisória 2.215-10/01), 126 da Lei 5.787/72 e 69, I e II, §§ 2º e 3º, da Lei 8.237/91" (REsp nº 1.057.381/PR, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 19/4/2010).**

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1147456 / PR, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 25/06/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. "DIÁRIO DE ASILADO". CONVERSÃO EM "AUXÍLIO-INVALIDEZ". ATO DE EFEITO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTE DO STJ. VANTAGEM DE NATUREZA PRECÁRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIACÃO DAS DEMAIS QUESTÕES DEVOLVIDAS PELA REMESSA NECESSÁRIA E PELO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivo constitucional.

2. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC.

3. A alegação genérica de ofensa a dispositivo infraconstitucional importa em deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

4. A substituição da "diária de asilado" pelo "auxílio-invalidez", em razão do advento Decreto-Lei 957/69 (que alterou a redação do Decreto-Lei 728/69), consubstancia-se em ato de efeito concreto, sendo considerado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ.

5. Ajuizada ação após ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do ato supressivo impugnado, é de rigor o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito.

6. Inexiste direito adquirido ao recebimento de "auxílio-invalidez", por se tratar de vantagem de natureza precária cuja percepção vincula-se à necessidade de hospitalização permanente, de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, a ser aferida em inspeção de saúde. Inteligência dos arts. 2º e 3º, tabela V do anexo IV, da Medida Provisória 2.131/00 (atual Medida Provisória 2.215-10/01), 126 da Lei 5.787/72 e 69, I e II, §§ 2º e 3º, da Lei 8.237/91.

7. Afastada a alegação de direito adquirido à manutenção do "auxílio-invalidez", faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este examine, no caso concreto, em face das demais alegações formuladas pelo recorrido, devolvidas por força de remessa necessária e do recurso de apelação, se a supressão da referida vantagem atendeu ou não aos ditames legais.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Desse modo, revela-se legítima a exigência da Administração para que o autor submeta-se a exames médicos a fim de comprovar se permanecem atendidos os requisitos previstos na lei para a percepção do auxílio-invalidez.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 1-A do CPC, dou provimento à remessa oficial e à apelação da União.

Em face da inversão, arcará o autor com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem

P.I.

São Paulo, 04 de abril de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

EMBARGOS DE DECLARÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032313-91.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.032313-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
EMBARGANTE : MARIA MARLI LEONARDO e outro
ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 552/560
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241878 ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

MARIA MARLI LEONARDO E OUTRO interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 552/560 que, com fulcro no artigo 557, negou seguimento aos recursos de apelação interpostos pelos ora embargantes e pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Alegam os embargantes (fls.566/567) que a decisão embargada foi contraditória, "pois ao mesmo tempo que assevera que a CEF não procedeu ao recálculo da evolução salarial do mutuário, asseverou que a aplicação de índice de fonte diversa do ato individual do aumento salarial da categoria profissional não infringe a cláusula PES", e que a decisão monocrática aprecia matérias diversas do pedido, devendo ser excluídas.

Por fim, pugnam pelo recebimento e provimento dos embargos.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, as funções dos embargos de declaração, previstos no artigo 535 do CPC são, somente, afastar da decisão embargada qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão, requisitos estes indispensáveis.

A decisão embargada apreciou a matéria, objeto da sentença que ensejou a apelação, de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

Ressalte-se que o objetivo do CES era compensar a defasagem dos reajustes das prestações em relação à correção do saldo devedor, preservando o equilíbrio financeiro, principalmente nos contratos sob a égide do plano de equivalência salarial (PES). Com exceção dos contratos que aplicavam a correção monetária como critério de reajuste das prestações, a todos os demais incide o CES, que varia entre 1,5, 1,12 e 1,05% sobre o valor do encargo mensal (parcela de amortização mais juros = prestação mais juros).

Quanto à análise geral dos contratos de financiamento imobiliário, sob a égide do SFH, não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição ou alteram a sentença recorrida.

Tais alegações, portanto, refletem mais o inconformismo com o resultado do julgamento, insurgência cuja apreciação implicaria em reabrir-se discussão sobre questões já apreciadas e decididas no julgado embargado, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2014.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033999-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033999-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ELIZABETH PENTEADO BATTESINI e outro
: PLINIO PEREIRA
PARTE RE' : PROMINEX MINERACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 07.00.02818-8 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento de decretação de fraude à execução de alienação de imóvel.

Segundo a decisão agravada, não ficou caracterizada a fraude a execução alegada, pois a alienação foi realizada antes do ajuizamento da execução fiscal, destacando que o fato de ela ter ocorrido após a inscrição do débito em dívida ativa é irrelevante, pois o marco para se aferir a fraude é a ação de execução e não a inscrição.

A União interpôs recurso de instrumento, aduzindo, em síntese, que a decisão agravada contraria o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido.

Não foi apresentada resposta, apesar de a parte recorrida ter sido intimada a tanto.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC, eis que a matéria em debate é objeto de jurisprudência consolidada nesta Corte e no C. STJ.

Inicialmente, destaco que antes de se discutir qual legislação deve ser aplicada ao caso em tela, deve-se verificar se o imóvel *sub judice* era ou não passível de penhora, pois, não o sendo, não há que se falar em fraude à execução, já que, nesse cenário, o bem seria absolutamente inservível à satisfação do crédito exequendo.

Nesse passo, destaco que não há como se vislumbrar fraude à execução, eis que é fato incontroverso que o bem alienado consistia num bem de família e, como tal, não poderia ser penhorado.

É dizer, considerando que o bem alienado não podia ser atingido pela presente execução, não há como se vislumbrar que a sua alienação visou fraudá-la.

Sobre o tema, a jurisprudência do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROTEÇÃO À MORADIA CONFERIDA PELA CF E PELA LEI 8.009/90. ALIENAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO QUE IMPLICARIA, NECESSARIAMENTE, O REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte Regional afastou a alegada deserção, afirmando que o preparo foi regularmente complementado dentro do prazo, após intimação regular da parte. A reversão da conclusão alcançada na instância ordinária, como pretendida pelo recorrente, imporia a necessidade do revolvimento de circunstâncias fáticas, providência vedada pelo Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Em se tratando de único bem de família, o imóvel familiar é revestido de impenhorabilidade absoluta, consoante a Lei 8.009/1990, tendo em vista a proteção à moradia conferida pela CF; segundo a jurisprudência desta Corte, não há fraude à execução na alienação de bem impenhorável, tendo em vista que o bem de família jamais será expropriado para satisfazer a execução, não tendo o exequente qualquer interesse jurídico em ter a venda considerada ineficaz. Incidência da Súmula 83 desta Corte. 3. A inversão do julgado a fim de reverter as conclusões do acórdão recorrido de que não se trata de bem impenhorável, por não ser bem de família implicaria, necessariamente, o reexame do acervo probatório dos autos, o que é defeso nesta Corte, a teor da Súmula 07/STJ. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:27/09/2013 NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Portanto, irrelevante a discussão acerca da data da alienação do imóvel, pois, sendo este bem de família, a sua alienação não configura fraude à execução.

Ante o exposto, com base no artigo 557 c.c o artigo 527, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

P.I. Oportunamente e após cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

2013.03.00.016843-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : WALTER EDUARDO BORGES incapaz
ADVOGADO : SP292831 MILVA GARCIA BIONDI (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : SIMONE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP292831 MILVA GARCIA BIONDI (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
INTERESSADO(A) : WALTER JOSE APARECIDO BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00011979320134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALTER EDUARDO BORGES, representado por sua genitora, SIMONE CRISTINA DOS SANTOS, contra decisão de fl. 157 que, em embargos de terceiro, nos autos da ação, de rito ordinário, de execução por quantia certa contra devedor solvente, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WALTER JOSÉ APARECIDO BORGES, genitor do agravante, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas à retirada da restrição judicial que recai sobre o imóvel em debate, financiado através da CEF, recebido, segundo o agravante, de seu pai, a título de doação pura, em 03/04/2007 (fl. 60/61), decorrente da separação judicial dos pais do menor agravante.

Alega o agravante:

- 1 - que, quando da separação judicial, de seus genitores, lhe foi doado o imóvel em debate, com usufruto do genitor WALTER EDUARDO BORGES e responsabilidade pelo pagamento do financiamento;
- 2 - que foi homologado acordo no qual o usufruto do imóvel foi cedido para a genitora SIMONE CRISTINA DOS SANTOS, acreditando esta que as parcelas estavam sendo pagas, sendo surpreendida com a notificação extrajudicial do débito;
- 3 - que a Sra. Simone tentou, várias vezes, de forma infrutífera, diferentes formas de pagamento ou parcelamento do débito com a instituição financeira agravada, tendo sido averbada a penhora na Matrícula do Imóvel;
- 4 - que o Sr. WALTER JOSÉ APARECIDO BORGES quando da doação do imóvel, estava inadimplente com a prestação por 16 (dezesesseis) dias, não estando insolvente, mas unicamente inadimplente;
- 5 - que a falta de registro da doação no registro do imóvel não invalida a boa-fé do agravante, ante a prova derivada da sentença homologatória da separação consensual dos doadores, levando-se em conta se tratar de menor de idade;

Requer o provimento do recurso, para que seja concedido o pedido liminar com vistas à retirada da restrição judicial da matrícula do imóvel, não ocorrendo o edital de hasta pública e conseqüentemente a praça do bem imóvel.

É o relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Da análise dos autos (fls. 40/57), destaca-se que foi firmado, em 18/04/2002, por WALTER JOSE APARECIDO BORGES, Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, Nilo Andre Bernardi, sua cônjuge Maria Helena Clotilde de Almeida Luzzi Bernardi, CONSTRUMEG INC E CONSTRUÇÕES LTDA um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS.

O agravante apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso.

A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, e mais, a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

Ademais, a cláusula 29ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 55).

Desse modo, as simples alegações do agravante com respeito à sua boa-fé, ante a sentença homologatória da separação consensual dos doadores, e ao fato de tratar-se de menor de idade, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014206-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014206-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
AGRAVADO(A) : NADIR DO CARMO ANDRADE
ADVOGADO : SP284287 RAFAEL SILVA GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00129566320084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a apelação interposta pelo ora agravante, ao fundamento de que esta seria intempestiva, pois, apesar do recurso ter sido protocolado tempestivamente, os autos só foram devolvidos após o decurso do prazo para a interposição do apelo.

Sustenta o agravante, em resumo, que o seu recurso de apelação é tempestivo, eis que o fato dele ter devolvido os autos após a interposição do apelo não faz este intempestivo.

Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC, eis que a decisão agravada contraria a jurisprudência desta Corte e do C. STJ.

Com efeito, inexistente qualquer dispositivo legal que condicione a tempestividade do recurso à restituição dos autos à secretaria do juízo no prazo para a interposição do recurso.

O artigo 195, que trata da restituição tardia dos autos, não estabelece tal sanção para o descumprimento da obrigação de restituir os autos dentro do prazo recursal.

Forte nisso, a jurisprudência do C. STJ e desta Corte tem se posicionado no sentido de que a devolução dos autos após o término do prazo para a interposição do recurso não enseja a intempestividade deste:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE POLÍCIA. TESTE FÍSICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES. **DEVOLUÇÃO DOS AUTOS APÓS O PRAZO RECURSAL. IRRELEVÂNCIA. REVELIA. EFEITOS. APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. Protocolado o recurso dentro do prazo recursal, não há falar em intempestividade pelo simples fato de os autos***

*serem devolvidos em cartório após o transcurso do referido prazo. Precedentes do STJ. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz. 4. A Teoria do Fato Consumado não se aplica nas hipóteses em que a participação do candidato no certame ocorreu apenas em virtude de decisão liminar. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ QUINTA TURMA DJ DATA:22/10/2007 RESP 200501760595 RESP - RECURSO ESPECIAL - 792435 ARNALDO ESTEVES LIMA) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVAMENTE OPOSTOS - TEMPESTIVIDADE - SEGUNDOS ACLARATÓRIOS - **INTERPOSIÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A POSTERIORI - IRRELEVÂNCIA - CPC, ART 195 - PRIMEIROS DECLARATÓRIOS - INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - PRAZO RECURSAL - TERMO INICIAL - JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO - CPC, ART 241, II - ANULAÇÃO DOS ACÓRDÃOS DE FLS 2605/2615 E 2658/2665 - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS - PRECEDENTES.** - Protocolizados os embargos declaratórios da União dentro do prazo legal, é irrelevante a data em que foram os autos devolvidos em cartório. - **Dentre as sanções contidas no art 195 do CPC, pela demora na devolução dos autos pelo advogado, não se inclui o não-conhecimento do recurso por intempestividade.** - Tempestividade dos segundos embargos declaratórios que se reconhece. - Preenchidos os requisitos de admissibilidade do apelo especial no tocante à questão relativa aos primeiros embargos opostos, há que ser apreciada por esta eg Corte a sua tempestividade, em face do princípio da economia processual. - Realizada a intimação da União por meio de oficial de justiça, o prazo recursal só tem início com a juntada aos autos do mandado cumprido. - Na hipótese, tendo o mandado sido juntado em 23.3.2001 (sexta-feira), e sendo de 10 (dez) dias o prazo para a União opor embargos de declaração (art 536 do CPC c/c o art 188 do CPC), têm-se por tempestivos os primeiros aclaratórios protocolizados em 3.4.2001 (terça-feira). - Recurso especial conhecido e provido para anular os acórdãos de fls 2605/2615 e 2658/2665 e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciadas as questões suscitadas pela recorrente nos aclaratórios de fls 2471/2484. (STJ SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/03/2005RESP 200300361218 RESP - RECURSO ESPECIAL - 505371 FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO UM DIA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DO RECURSO. FEITO QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DO LOCAL DO ESCRITÓRIO DO CAUSÍDICO. PENALIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. I - **A devolução dos autos em cartório um dia após o término do prazo do recurso não constitui motivo hábil ao reconhecimento da sua intempestividade, já que o atraso não constitui procedimento incompatível como os deveres de lealdade e boa-fé processuais, inscritos no artigo 14, II do CPC, mormente por situarem-se em municípios distantes em 50 KM o foro da causa e o local do escritório profissional do causídico, além de não ter importado em qualquer procrastinação ao andamento do feito.** II - A imposição de penalidade processual à parte constitui medida extrema e que impõe ao magistrado a apreciação cum grano salis do cabimento da medida, atentando-se ao fato concreto e ao ânimo do agente, sempre no escopo de coibir atos atentatórios à dignidade da Justiça e no exercício dos poderes de direção do processo (art. 126 do CPC). III - Agravo de instrumento provido. (TRF3 NONA TURMA DJU DATA:26/04/2007 AI 00752354120064030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 273993 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. DEVOLUÇÃO POSTERIOR DOS AUTOS. IRRELEVÂNCIA. ART 195 DO CPC. A jurisprudência majoritária dos Tribunais tem se firmado no sentido de que a tempestividade do recurso é aferida pela data do seu protocolo, independentemente da devolução dos autos retirados pela parte, por absoluta falta de previsão legal para essa hipótese. A regra contida no art. 195 do CPC para a infração cometida, qual seja, a restituição tardia dos autos, não prevê a decretação de intempestividade do recurso interposto dentro do prazo legal como penalidade, até porque não se pode impor pena tão grave à parte quando a infração, perpetrada pelo patrono, é passível de sanção administrativa própria. Precedentes desta Turma e do STJ. Agravo de instrumento provido. (TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial I DATA:18/10/2010 AI 01019164820064030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282581 JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS APÓS O DECURSO DO PRAZO. 1. Apelação interposta dentro do prazo previsto no artigo 508 do CPC. Falta de previsão legal para hipótese de interposição de apelação desacompanhada da devolução dos autos. 2. A regra contida no artigo 195 do CPC para a restituição tardia dos autos não prevê a decretação de intempestividade do recurso interposto como penalidade. Não se pode impor pena tão grave à parte quando a infração, perpetrada pelo advogado, é passível de sanção administrativa própria. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 TERCEIRA TURMA DJU DATA:24/10/2007 AI 00289335620034030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 180016 DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES)*

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de afastar a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo ora agravante e determinar o processamento de referido apelo.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014220-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014220-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
AGRAVADO(A) : NEIDE APARECIDA LIMA
ADVOGADO : SP224466 RODRIGO CALIXTO GUMIERO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00070339520044036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a apelação interposta pelo ora agravante, ao fundamento de que esta seria intempestiva, pois, apesar do recurso ter sido protocolado tempestivamente, os autos só foram devolvidos após o decurso do prazo para a interposição do apelo.

Sustenta o agravante, em resumo, que o seu recurso de apelação é tempestivo, eis que o fato dele ter devolvido os autos após a interposição do apelo não faz este intempestivo.

Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC, eis que a decisão agravada contraria a jurisprudência desta Corte e do C. STJ.

Com efeito, inexistente qualquer dispositivo legal que condicione a tempestividade do recurso à restituição dos autos à secretaria do juízo no prazo para a interposição do recurso.

O artigo 195, que trata da restituição tardia dos autos, não estabelece tal sanção para o descumprimento da obrigação de restituir os autos dentro do prazo recursal.

Forte nisso, a jurisprudência do C. STJ e desta Corte tem se posicionado no sentido de que a devolução dos autos após o término do prazo para a interposição do recurso não enseja a intempestividade deste:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE POLÍCIA. TESTE FÍSICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES. **DEVOLUÇÃO DOS AUTOS APÓS O PRAZO RECURSAL. IRRELEVÂNCIA. REVELIA. EFEITOS. APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. **Protocolado o recurso dentro do prazo recursal, não há falar em intempestividade pelo simples fato de os autos serem devolvidos em cartório após o transcurso do referido prazo. Precedentes do STJ.** 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz. 4. A Teoria do Fato Consumado não se aplica nas hipóteses em que a participação do candidato no certame ocorreu apenas em virtude de decisão liminar. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ QUINTA TURMA DJ DATA:22/10/2007 RESP 200501760595 RESP - RECURSO ESPECIAL - 792435 ARNALDO ESTEVES LIMA) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVAMENTE***

OPOSTOS - TEMPESTIVIDADE - SEGUNDOS ACLARATÓRIOS - INTERPOSIÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A POSTERIORI - IRRELEVÂNCIA - CPC, ART 195 - PRIMEIROS DECLARATÓRIOS - INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - PRAZO RECURSAL - TERMO INICIAL - JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO - CPC, ART 241, II - ANULAÇÃO DOS ACÓRDÃOS DE FLS 2605/2615 E 2658/2665 - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS - PRECEDENTES. - Protocolizados os embargos declaratórios da União dentro do prazo legal, é irrelevante a data em que foram os autos devolvidos em cartório. - **Dentre as sanções contidas no art 195 do CPC, pela demora na devolução dos autos pelo advogado, não se inclui o não-conhecimento do recurso por intempestividade.** - Tempestividade dos segundos embargos declaratórios que se reconhece. - Preenchidos os requisitos de admissibilidade do apelo especial no tocante à questão relativa aos primeiros embargos opostos, há que ser apreciada por esta eg Corte a sua tempestividade, em face do princípio da economia processual. - Realizada a intimação da União por meio de oficial de justiça, o prazo recursal só tem início com a juntada aos autos do mandado cumprido. - Na hipótese, tendo o mandado sido juntado em 23.3.2001 (sexta-feira), e sendo de 10 (dez) dias o prazo para a União opor embargos de declaração (art 536 do CPC c/c o art 188 do CPC), têm-se por tempestivos os primeiros aclaratórios protocolizados em 3.4.2001 (terça-feira). - Recurso especial conhecido e provido para anular os acórdãos de fls 2605/2615 e 2658/2665 e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciadas as questões suscitadas pela recorrente nos aclaratórios de fls 2471/2484. (STJ SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/03/2005RESP 200300361218 RESP - RECURSO ESPECIAL - 505371 FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO UM DIA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DO RECURSO. FEITO QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DO LOCAL DO ESCRITÓRIO DO CAUSÍDICO. PENALIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. I - **A devolução dos autos em cartório um dia após o término do prazo do recurso não constitui motivo hábil ao reconhecimento da sua intempestividade, já que o atraso não constitui procedimento incompatível como os deveres de lealdade e boa-fé processuais, inscritos no artigo 14, II do CPC, mormente por situarem-se em municípios distantes em 50 KM o foro da causa e o local do escritório profissional do causídico, além de não ter importado em qualquer procrastinação ao andamento do feito.** II - A imposição de penalidade processual à parte constitui medida extrema e que impõe ao magistrado a apreciação cum grano salis do cabimento da medida, atentando-se ao fato concreto e ao ânimo do agente, sempre no escopo de coibir atos atentatórios à dignidade da Justiça e no exercício dos poderes de direção do processo (art. 126 do CPC). III - Agravo de instrumento provido. (TRF3 NONA TURMA DJU DATA:26/04/2007 AI 00752354120064030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 273993 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. DEVOLUÇÃO POSTERIOR DOS AUTOS. IRRELEVÂNCIA. ART 195 DO CPC. A jurisprudência majoritária dos Tribunais tem se firmado no sentido de que a tempestividade do recurso é aferida pela data do seu protocolo, independentemente da devolução dos autos retirados pela parte, por absoluta falta de previsão legal para essa hipótese. A regra contida no art. 195 do CPC para a infração cometida, qual seja, a restituição tardia dos autos, não prevê a decretação de intempestividade do recurso interposto dentro do prazo legal como penalidade, até porque não se pode impor pena tão grave à parte quando a infração, perpetrada pelo patrono, é passível de sanção administrativa própria. Precedentes desta Turma e do STJ. Agravo de instrumento provido. (TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial I DATA:18/10/2010 AI 01019164820064030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282581 JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS APÓS O DECURSO DO PRAZO. 1. **Apelação interposta dentro do prazo previsto no artigo 508 do CPC. Falta de previsão legal para hipótese de interposição de apelação desacompanhada da devolução dos autos.** 2. **A regra contida no artigo 195 do CPC para a restituição tardia dos autos não prevê a decretação de intempestividade do recurso interposto como penalidade. Não se pode impor pena tão grave à parte quando a infração, perpetrada pelo advogado, é passível de sanção administrativa própria.** 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 TERCEIRA TURMA DJU DATA:24/10/2007 AI 00289335620034030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 180016 DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES)

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de afastar a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo ora agravante e determinar o processamento de referido apelo.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

2014.03.00.014208-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
 AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
 AGRAVADO(A) : LUIZ CESAR BEZERRA
 ADVOGADO : SP040570 BENEDITO ADALBERTO VALENTE e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
 No. ORIG. : 00087544820054036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a apelação interposta pelo ora agravante, ao fundamento de que esta seria intempestiva, pois, apesar do recurso ter sido protocolado tempestivamente, os autos só foram devolvidos após o decurso do prazo para a interposição do apelo.

Sustenta o agravante, em resumo, que o seu recurso de apelação é tempestivo, eis que o fato dele ter devolvido os autos após a interposição do apelo não faz este intempestivo.

Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC, eis que a decisão agravada contraria a jurisprudência desta Corte e do C. STJ.

Com efeito, inexistente qualquer dispositivo legal que condicione a tempestividade do recurso à restituição dos autos à secretaria do juízo no prazo para a interposição do recurso.

O artigo 195, que trata da restituição tardia dos autos, não estabelece tal sanção para o descumprimento da obrigação de restituir os autos dentro do prazo recursal.

Forte nisso, a jurisprudência do C. STJ e desta Corte tem se posicionado no sentido de que a devolução dos autos após o término do prazo para a interposição do recurso não enseja a intempestividade deste:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE POLÍCIA. TESTE FÍSICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES. **DEVOLUÇÃO DOS AUTOS APÓS O PRAZO RECURSAL. IRRELEVÂNCIA. REVELIA. EFEITOS. APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. **Protocolado o recurso dentro do prazo recursal, não há falar em intempestividade pelo simples fato de os autos serem devolvidos em cartório após o transcurso do referido prazo. Precedentes do STJ.** 3. E firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz. 4. A Teoria do Fato Consumado não se aplica nas hipóteses em que a participação do candidato no certame ocorreu apenas em virtude de decisão liminar. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ QUINTA TURMA DJ DATA:22/10/2007 RESP 200501760595 RESP - RECURSO ESPECIAL - 792435 ARNALDO ESTEVES LIMA) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVAMENTE OPOSTOS - TEMPESTIVIDADE - SEGUNDOS ACLARATÓRIOS - **INTERPOSIÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A POSTERIORI - IRRELEVÂNCIA - CPC, ART 195 - PRIMEIROS DECLARATÓRIOS - INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - PRAZO RECURSAL - TERMO INICIAL - JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO - CPC, ART 241, II - ANULAÇÃO DOS ACÓRDÃOS DE FLS 2605/2615 E 2658/2665 - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS - PRECEDENTES.** - Protocolizados os embargos declaratórios da União dentro do prazo legal, é irrelevante a data em que foram os autos devolvidos em cartório. - **Dentre as sanções contidas no art 195 do CPC, pela demora na devolução dos autos pelo advogado, não se inclui o não-conhecimento do recurso por intempestividade.** - Tempestividade dos segundos embargos declaratórios que se reconhece. - Preenchidos os***

requisitos de admissibilidade do apelo especial no tocante à questão relativa aos primeiros embargos opostos, há que ser apreciada por esta eg Corte a sua tempestividade, em face do princípio da economia processual. - Realizada a intimação da União por meio de oficial de justiça, o prazo recursal só tem início com a juntada aos autos do mandado cumprido. - Na hipótese, tendo o mandado sido juntado em 23.3.2001 (sexta-feira), e sendo de 10 (dez) dias o prazo para a União opor embargos de declaração (art 536 do CPC c/c o art 188 do CPC), têm-se por tempestivos os primeiros aclaratórios protocolizados em 3.4.2001 (terça-feira). - Recurso especial conhecido e provido para anular os acórdãos de fls 2605/2615 e 2658/2665 e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciadas as questões suscitadas pela recorrente nos aclaratórios de fls 2471/2484. (STJ SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/03/2005RESP 200300361218 RESP - RECURSO ESPECIAL - 505371 FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO UM DIA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DO RECURSO. FEITO QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DO LOCAL DO ESCRITÓRIO DO CAUSÍDICO. PENALIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. I - A devolução dos autos em cartório um dia após o término do prazo do recurso não constitui motivo hábil ao reconhecimento da sua intempestividade, já que o atraso não constitui procedimento incompatível como os deveres de lealdade e boa-fé processuais, inscritos no artigo 14, II do CPC, mormente por situarem-se em municípios distantes em 50 KM o foro da causa e o local do escritório profissional do causídico, além de não ter importado em qualquer procrastinação ao andamento do feito. II - A imposição de penalidade processual à parte constitui medida extrema e que impõe ao magistrado a apreciação cum grano salis do cabimento da medida, atentando-se ao fato concreto e ao ânimo do agente, sempre no escopo de coibir atos atentatórios à dignidade da Justiça e no exercício dos poderes de direção do processo (art. 126 do CPC). III - Agravo de instrumento provido. (TRF3 NONA TURMA DJU DATA:26/04/2007 AI 00752354120064030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 273993 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. DEVOLUÇÃO POSTERIOR DOS AUTOS. IRRELEVÂNCIA. ART 195 DO CPC. A jurisprudência majoritária dos Tribunais tem se firmado no sentido de que a tempestividade do recurso é aferida pela data do seu protocolo, independentemente da devolução dos autos retirados pela parte, por absoluta falta de previsão legal para essa hipótese. A regra contida no art. 195 do CPC para a infração cometida, qual seja, a restituição tardia dos autos, não prevê a decretação de intempestividade do recurso interposto dentro do prazo legal como penalidade, até porque não se pode impor pena tão grave à parte quando a infração, perpetrada pelo patrono, é passível de sanção administrativa própria. Precedentes desta Turma e do STJ. Agravo de instrumento provido. (TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010 AI 01019164820064030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282581 JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS APÓS O DECURSO DO PRAZO. 1. Apelação interposta dentro do prazo previsto no artigo 508 do CPC. Falta de previsão legal para hipótese de interposição de apelação desacompanhada da devolução dos autos. 2. A regra contida no artigo 195 do CPC para a restituição tardia dos autos não prevê a decretação de intempestividade do recurso interposto como penalidade. Não se pode impor pena tão grave à parte quando a infração, perpetrada pelo advogado, é passível de sanção administrativa própria. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 TERCEIRA TURMA DJU DATA:24/10/2007 AI 00289335620034030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 180016 DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES)

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de afastar a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo ora agravante e determinar o processamento de referido apelo.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005396-83.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.005396-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO e outro
: LUCIETE SARDINHA MARIANO

ADVOGADO : SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RE' : VALE DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C
ADVOGADO : SP051631 SIDNEI TURCZYN e outro
No. ORIG. : 00053968320114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Quebra de Sigilo Fiscal proposta pela União em face da empresa Vale do Sol Empreendimentos Imobiliários, Elton Roberto Araújo Mariano e Luciete Sardinha Mariano, objetivando autorização judicial para a quebra do sigilo bancário da empresa já mencionada, relativamente à conta mantida no período de 13/11/2000 a 31/12/2003, junto ao Banco ABN AMRO Real S.A., "*incluindo a cessão dos extratos bancários com a movimentação financeira (depósitos e saques) efetuados pela empresa e rendimentos auferidos junto ao Fundo de Investimento de Renda Fixa de CNPJ 00.813.342/0001-20, administrado à época pela citada instituição financeira*".

Narra a União que, por meio do Processo Administrativo Fiscal nº 10880.008160/2006-96, a Corregedoria da Receita Federal tomou conhecimento acerca de um Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário 200 a 2003, em nome de Elton Roberto Araújo Mariano. Na ocasião, foram constatados acréscimos patrimoniais a descoberto em nome deste.

Em razão dessas informações, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000011/2010-13 contra Elton Roberto Araújo Mariano, Auditor Fiscal da Receita Federal e Luciete Sardinha Mariano, Analista Tributária da Receita Federal.

Durante o referido procedimento administrativo, foi constatado que o servidor foi sócio da empresa Vale do Sol Empreendimentos Imobiliários no período de 13/11/2000 a 20/07/2005. Considerando que a única atividade da empresa refere-se à compra de uma área no município de Campinas (Em 13/12/2000) e a sua respectiva venda (em 22/12/2003), a comissão sindicante pretende averiguar se a pessoa jurídica foi utilizada como meio de prática de ilícitos pelo servidor. Bem assim, pretende a comissão processante apurar o montante investido pelo servidor na empresa a fim de descobrir a real variação no seu patrimônio.

Sustenta a União que houve tentativa infrutífera de obter os extratos bancários da empresa na esfera administrativa, junto ao servidor. Sustenta que o acesso às informações da conta bancária mantida pela empresa da qual o servidor era sócio é essencial para a conclusão do processo administrativo e apuração de eventual infração disciplinar.

A liminar foi indeferida (fls. 38/39).

Em face dessa decisão a União interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 77/79).

A r. sentença julgou procedente o pedido, para permitir a quebra de sigilo bancário da empresa Vale do Sol Empreendimentos Imobiliários, nos moldes requeridos na inicial, para fins de utilização no Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000011/2010-13, dos documentos protegidos por sigilo bancário constantes do PAF nº 10880.008160/2006-96.

Em suas razões recursais, os réus aduzem que a empresa foi extinta, voluntariamente, em julho de 2005, pelo que não poderia integrar o polo passivo da demanda. Acrescentam a impossibilidade jurídica do pedido, já que é inviável a quebra do sigilo bancário de parte inexistente.

Suscitam ainda ilegitimidade passiva de Luciete Sardinha Mariano já que ela nunca participou do quadro societário da empresa. Acrescentam os réus que a servidora é esposa do réu e essa seria a única razão de ter sido incluída no polo passivo da demanda. No entanto, os fatos narrados não teriam qualquer relação com a servidora. Alegam ainda que o réu Elton Roberto Araújo Mariano também é parte ilegítima já que nunca exerceu a administração da empresa, tampouco tem acesso aos documentos requeridos já que a empresa foi extinta e ele não ficou responsável pela guarda dos documentos sociais da empresa.

Sustentam ainda que inexistente interesse processual na medida em que nunca resistiram à pretensão veiculada pela União.

Subsidiariamente, postulam a anulação da sentença, para que o juiz *a quo* aprecie as preliminares suscitadas e decida sobre as mesmas.

Subiram os autos com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Decido.

A União propôs a presente ação postulando a quebra do sigilo bancário da empresa Vale do Sol Empreendimentos Imobiliários para que as informações sejam utilizadas no âmbito do Processo Administrativo nº 16302.000011/2010-13. No polo passivo, foram incluídos não só a referida empresa, como também Auditor Fiscal da Receita Federal Elton Roberto Araújo Mariano e sua esposa, a Analista Tributária da Receita Federal, Luciete

Sardinha Mariano.

Observo que os réus suscitaram a tese de ilegitimidade passiva na contestação, apresentada às fls. 114/128. Na ocasião, os réus sustentaram que a corré Luciete seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda porquanto nunca foi sócia da empresa Vale do Sol. Bem assim, o réu Elton também suscitou sua ilegitimidade já que a empresa foi extinta e não foi ele quem ficou responsável pela guarda dos documentos sociais da sociedade empresária. Também foram suscitadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual.

É certo que o magistrado, ao proferir a sentença, deve consignar em seu dispositivo respostas às questões submetidas pela parte, de acordo com a dicção do art. 458, III, do estatuto processual civil. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

E, na hipótese em análise, o Juízo de primeiro grau apreciou apenas o mérito da demanda, omitindo-se quanto às preliminares suscitadas pelos réus.

Opostos embargos de declaração pelos réus (fls. 386/394), foram rejeitados pelo magistrado *a quo* (fl. 400).

Assim, as preliminares levantadas pelos réus não foram analisadas pelo douto Juízo monocrático e, portanto, a sentença de primeiro grau não pode ser mantida por este Relator, sob pena julgamento *citra petita*.

As preliminares suscitadas precisam ser apreciadas no juízo de primeira instância, para que depois a questão seja remetida a esta Corte pela via recursal, se for o caso. O julgamento, por esta Corte, das questões suscitadas e não decididas na primeira instância implicaria supressão de instância.

Nesse sentido (g.n.):

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA INCERTA. MULTA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. (...) 4 - **Fora dos casos expressamente autorizados em lei não pode o Tribunal conhecer de matéria ainda não decidida na origem, por configurar supressão de instância. Agravo conhecido e desprovido.**" 5. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 740491, LUIZ FUX, STF)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa. 2. Diante dos indícios de paralisação das atividades da empresa de modo irregular, configura-se hipótese a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135, III, do CTN, de modo a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária. 3. Com efeito, a Súmula 435 do STJ estabelece a presunção de dissolução irregular da empresa, quando esta deixar de funcionar em seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. 4. **No que diz respeito à prescrição, tal matéria não poderá ser conhecido no exame do presente agravo, sob pena de supressão de instância haja vista não ter sido apreciada pelo Juízo a quo.** 5. Agravo legal conhecido em parte para desprovê-lo. (AI 00128759420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão. II - É entendimento jurisprudencial consolidado, não se constituir em nulidade ou ofensa ao art. 93, IX, da CF, o relator adotar como razões de decidir os fundamentos da sentença ou da manifestação ministerial, desde que comporte análise de toda a tese defensiva. III - "(...) É preciso esclarecer, inicialmente, que a presente controvérsia não diz respeito à ocorrência ou não da prescrição, mas sim à (im)possibilidade de o Tribunal apreciar essa questão sem que tenha havido manifestação, em primeira instância, sobre o tema. (...) Ademais, é preciso ressaltar o incensurável argumento levantado pelo agravado. Admitir que o Tribunal possa manifestar-se acerca de uma questão de mérito (rectius: preliminar de mérito) não apreciada pelo juízo de primeiro grau significaria supressão de instância. A rigor, afora os casos legalmente previstos, a exemplo do art. 515, § 3º do CPC (Teoria da causa Madura), não é possível falar em conhecimento, apreciação e emissão de juízo pelo Tribunal de questão que não foi objeto de análise pelo magistrado de primeira instância, pois, salvo nos casos de competência originária dos Tribunais, sua competência é recursal, de revisão, de exercício de segundo grau de jurisdição. (...) A conclusão acima reproduzida foi irreparável: **a alegação da prescrição deve ser feita, em primeiro lugar, no juízo de primeira instância, para que, depois de apreciada a questão por quem detém a competência originária para fazê-lo, a questão seja remetida, via recurso, se houver, ao Tribunal, que, exercendo sua competência recursal, poderá rever a questão. Não sendo seguido este***

procedimento, haverá verdadeira, censurável e inadmissível supressão de instância. (...)". IV - Precedentes. V - Agravo de instrumento não provido. (AG 200902010039404, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:05/12/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 § 1-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação dos réus para anular a r. sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de Origem para a prolação de nova decisão e apreciação das preliminares suscitadas.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29880/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014433-09.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014433-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROBERTO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP214784 CRISTIANO PINHEIRO GROSSO
REPRESENTANTE : WALDIVIA FERREIRA SOARES
ADVOGADO : SP214784 CRISTIANO PINHEIRO GROSSO
No. ORIG. : 10.00.00134-9 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra o termo homologatório exarado a fls. 119 e 120 (fls. 122 a 125).

Em síntese, argumenta o *Parquet* que, *in casu*, não se pode suprimir o julgamento do órgão colegiado. Ademais, alega a inconstitucionalidade da proposta da autarquia e a violação dos princípios da isonomia, moralidade e eficiência. Por fim, o inclito membro do Ministério Público Federal requer o imediato pagamento do montante incontroverso, "enquanto se discute o valor integral da condenação" (fls. 124v).

Decido.

O presente feito encontra-se no Gabinete de Conciliação eis que o seu objeto pode ser transacionado. Todavia, trata-se de acordo amistoso e, neste tipo de pacto, é comum que as partes renunciem em determinados pontos. No feito em apreço, o autor, por intermédio de sua curadora, manifestou aquiescência à conciliação (fls. 114v e 115). Outrossim, fazem-se presentes os pressupostos processuais para a celebração de um acordo. Todos os cuidados foram tomados, com vistas a salvaguardar a vontade do autor, bem como seu interesse em pôr fim à lide o quanto antes.

Posto isto, não entendo ser a hipótese de reconsiderar a decisão homologatória.

Ademais, tendo em vista a competência restrita do Gabinete da Conciliação, circunscrita às homologações dos acordos, os autos deverão ser remetidos ao ilustre Desembargador Federal Relator, juiz natural deste processo, a fim de que Sua Exa. aprecie o recurso ministerial e tome as providências que entender necessárias seja no sentido

de manter a homologação do avençado, seja para reconsiderá-lo.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal